Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100966-86.2023.5.01.0009

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2024
Valor da causa: R$ 200.000,00

Partes:
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: BRUNO VIGNERON CARIELLO
ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO
ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) da MM. __ Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ

Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – AFBNDES, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.984.550/0001-41, com endereço na Avenida República do Chile nº 100, subsolo, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-917, representada por seu presidente **Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz**, brasileiro, divorciado, Economista, portador do RG de nº 093645827 – DETRAN/RJ e do CPF de nº 023.581.037-13, vem, por seus advogados que a esta subscrevem ao final (procuração e substabelecimentos anexos, propor a presente

AÇÃO CIVIL COLETIVA

com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, empresa pública federal, inscrita no CNPJ nº 33.657.248/0004-21, com escritório central Av. República do Chile, 100 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-917, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Inicialmente, a Associação Autora deseja que todas as publicações, intimações e notificações no seu interesse sejam dirigidas exclusivamente aos advogado **Bruno Vigneron Cariello**, inscrito na **OAB-RJ sob o nº 137667**, e **Marcelise de Miranda Azevedo**, inscrita na **OAB-DF sob o n° 13.811**, nos endereços eletrônicos bruno@brunocariello.com.br e mazevedo@mauromenezes.adv.br, ressalvando que os procuradores acompanharão todas as diligências.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

II- DO OBJETO E SUA ADEQUAÇÃO AO RITO DAS AÇÕES CIVIS COLETIVAS

A presente ação busca a incorporação da gratificação de função para os empregados substituídos que, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, definitivamente incorporada aos seus respectivos contratos de trabalho, exerceram função gratificada por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo sido destituídos sem justa causa por iniciativa do Réu.

O objeto da demanda evidencia, a uma só vez, tanto a adequação do rito eleito, quanto a competência dessa Justiça Especializada.

Cumpre destacar que a tramitação da presente controvérsia sob o rito da ação civil coletiva, inserido no microssistema das ações coletivas, regulamentado pela Lei nº 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. A adequação do rito previsto para o microssistema das ações coletivas se justifica em razão da necessidade de defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, que decorrem de origem comum – ato ilícito do Réu - , a demonstrar a homogeneidade do direito vindicado. Trata-se de tutela coletiva que objetiva o reconhecimento da responsabilidade genérica do Réu, com a condenação da obrigação de reparar os danos causados individualmente.

A competência da Justiça do Trabalho é inequívoca, haja vista o disposto no artigo 114 da CRFB, uma vez que se trata de demanda oriunda das relações de emprego.

III- DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE AUTORA. REPRESENTATIVIDADE E AUTORIZAÇÃO LEGAL.

Válido registrar que a Autora é associação legalmente constituída desde 14 de julho de 1954, ou seja, no momento do ajuizamento, já contava com mais de 68 anos de atuação combativa e efetiva em benefício de seus associados. Ademais, o Estatuto da entidade contempla, nos termos do artigo 2°, entre seus fins institucionais, "*apoiar e representar aos seus associados nas suas justas reivindicações coletivas*" e "*promover a defesa dos interesses legítimos de seus associados*". Veja-se:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

> Art. 2º - A AFBNDES tem como finalidades principais:
>
> a) dar ampla assistência aos seus associados, podendo inclusive, conceder empréstimos, financiamentos, avais e fianças;
> b) apoiar e representar aos seus associados nas suas justas reivindicações coletivas;
> c) promover a defesa dos interesses legítimos de seus associados;
> d) manter e incentivar a solidariedade entre os sócios da AFBNDES;
> e) proporcionar meios para aprimorar o desenvolvimento intelectual e social de seus associados;
> f) cooperar e estabelecer intercâmbio com entidades congêneres.

No plano jurídico, é inquestionável a legitimidade ativa da AFBNDES para a proposição da presente ação civil coletiva, a teor do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – AFBNDES, ora Autora, é parte legítima para apresentar a presente ação em defesa dos interesses dos seus associados empregados do Banco Réu.

No caso em exame, todos os associados substituídos constantes do rol anexo são trabalhadores ativos do Banco Réu, de modo que potencialmente serão (ou já foram) afetados pela recusa do Banco Réu de aplicar a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, que trata da incorporação da gratificação de função em razão da destituição sem justa causa de cargo de confiança exercido por mais de dez anos contínuos ou não.

E é justamente a AFBNDES que, resguardando o interesse de cerca de **133 associados regulares**, que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, integra o polo ativo da presente ação civil coletiva. Assim, a AFBNDES ajuíza a presente demanda com fulcro no inciso XXI do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual *as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*. Outrossim, estabelece o *caput* do art. 18, do Código de Processo Civil, que *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

E, por meio da ata de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, comprova-se que também está satisfeito o requisito colocado pelo E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC[3], que, na sistemática de repercussão geral, assentou necessidade de autorização assemblear para o ajuizamento de demanda coletiva.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Nesse sentido, a demandante encontra-se devidamente amparada por deliberação em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de junho de 2023, conforme comprova a Ata da assembleia geral extraordinária em anexo. Tal documento evidencia a autorização expressa para propositura da presente demanda, consoante leitura do seguinte trecho dela extraído:

> 2. Encerrado o debate, foi aprovado, por maioria dos presentes, o ajuizamento de ação coletiva em face do BNDES cujo objeto consiste na a incorporação da gratificação de função percebida pelos associados, admitidos no Sistema BNDES até 13/11/2017 e filiados à AFBNDES a partir de 02/12/2020, pertencentes ao Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) que, à época do descomissionamento (sem justa causa), tenham demonstrado o exercício de função comissionada, de forma contínua ou descontínua por, no mínimo, 10 anos;

De qualquer forma, é importante salientar que, além da deliberação estatutária, a demandante está juntando a lista de associados a serem contemplados pela presente demanda, os quais não foram incluídos no rol das Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, anteriormente ajuizadas, de modo a dirimir quaisquer questionamentos a respeito dos beneficiados pela eventual concessão dos pedidos formulados nos autos da presente ação, os quais serão legitimados a propor futura execução individual na hipótese de decisão judicial favorável transitada em julgado.

Diante disso, observa-se de plano não apenas a legitimidade ativa da autora para o ajuizamento da presente ação civil coletiva, como também o pleno cabimento desta última com vistas à defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores e familiares afetados pelo entendimento adotado pelo BNDES.

IV- DA ISENÇÃO DE CUSTAS E VERBAS SUCUMBENCIAIS

O art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que rege as ações inseridas no microssistema das ações coletivas, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe o seguinte:

> "Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogados, custas e despesas processuais." (grifos nossos)

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

À luz do dispositivo legal acima, portanto, verifica-se que, em se tratando de ação civil coletiva, não haverá adiantamento de despesas processuais de quaisquer espécies, valendo ressaltar, no tocante às associações, que sobre elas não poderá, a esse título, incidir nenhuma condenação, salvo em caso de comprovada má-fé.

V- DAS AÇÕES COLETIVAS ANTERIORES

De início, tratando a questão com transparência e boa-fé, a Associação Autora informa que já trouxe o objeto desta ação ao judiciário por meio das Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, que já foram julgadas por sentença de mérito, cujos efeitos são dirigidos aos empregados do Banco Réu que se associaram até 01/12/2020, de modo que não há qualquer impedimento à pretensão constante da presente demanda.

VI- DO BANCO RÉU

A Reclamada é uma empresa pública, sob o controle da União Federal e sob coordenação do Ministério da Economia, atuando como principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal.

O regime jurídico da contratação dos empregados do Réu é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estando ainda equiparado às empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, consoante artigo 173, §1º, II da CRFB, haja vista a ampla exploração de atividade econômica lucrativa e por constituir patrimônio próprio, estando dispensado de prévia dotação orçamentária para sua gestão, a teor do artigo 169, §1º, II *in fine*, da CRFB.

VII- DOS FATOS E DO DIREITO

"A razão fundante do Direito do Trabalho, e da Justiça do Trabalho, é garantir proteção a quem trabalha."

Valdete Souto Severo

VII.a. DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS CONTÍNUOS OU NÃO – DO REGULAMENTO EMPRESARIAL CUJAS NORMAS INCORPORARAM AOS CONTRATOS DE TRABALHO – DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA COMO COROLÁRIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Como se sabe, a incorporação da gratificação após no mínimo dez anos de exercício de função gratificada decorre do princípio da estabilidade financeira, enquanto corolário da

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

irredutibilidade salarial prevista no **artigo 7°, VI da CRFB**, segundo construção jurisprudencial da **Súmula n° 372 do C. TST**[1], com vistas ao direito adquirido previsto no **artigo 5°, XXXVI da CRFB**, ao princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho estabelecido no **artigo 468 da CLT** e ao princípio da intangibilidade salarial normatizada no **artigo 462 da CLT**, que veda os descontos no salário não relacionados com adiantamento, determinação legal ou negociação coletiva.

Essa questão esteve tão sedimentada na ordem jurídica trabalhista que, livremente, a Diretoria do BNDES aprovou a **Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES**, que disciplina justamente a concessão da vantagem "*incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança*" para os empregados que têm seus contratos de trabalho regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

A referida norma afirma que o empregado deverá contar com dez anos completos, **consecutivos ou não**, de efetivo exercício como titular de função de confiança e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco Réu, sendo que por exercer diferentes funções de confiança, o valor da gratificação será calculado pela média das gratificações recebidas nos últimos dez anos, como se transcreve a seguir:

> Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução.
>
> Art. 5º. Na hipótese de o empregado haver exercido mais de uma função de confiança, com níveis diferentes de remuneração, o valor da gratificação ou comissão que lhe será deferido, na forma do art. 3º, corresponderá à média das gratificações ou comissões percebidas nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo.

1 Súmula nº 372 do TST
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Importante registrar que **a norma relaciona taxativamente as duas únicas hipóteses em que o requerimento de incorporação não será deferido**, ainda que o empregado tenha completado os dez anos de percepção da gratificação de confiança.

> Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança:
>
> I - a seu pedido; ou
>
> II - em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética.

Acontece que, por força da reforma trabalhista da Lei n° 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, a Diretoria do BNDES optou por revogar a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, através da Resolução DIR n° 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017, ressalvando a aplicação do normativo revogado até a data anterior da vigência da reforma trabalhista, isto é, 10/11/2017, para aqueles empregados que, naquela época, já haviam completado dez anos de função de confiança.

> **Art. 1º** Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017.
>
> **Art. 2º** Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

Ora, a revogação da norma anterior com impacto relevante nos direitos dos empregados do sistema BNDES causou uma grande celeuma dentro do Banco Réu que, para evitar a insegurança jurídica, emitiu a inclusa Nota AJ/JUAARH n° 463/2017, cuja opinião legal foi no sentido de que **as normas da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES teriam aderido ao contrato de trabalho dos empregados do BNDES**, sendo que a nova legislação somente seria aplicável àqueles empregados admitidos após a sua vigência.

Na verdade, através da Decisão n° 644/2017 – BNDES, a então Diretoria do Banco Réu ratificou o seu entendimento de não conceder a incorporação da gratificação de função nos moldes da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES para aqueles que não completaram dez anos

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

de função de confiança na data da reforma trabalhista na medida em que decidiu sequer consultar a SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais sobre a criação de norma de transição, senão vejamos:

Decisão nº DIR nº 644 **/2017-BNDES** **Reunião de** 13 NOV 2017

Assunto: "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS

Interessado: BNDES

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP nº 005/2017, de 13.11.2017

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, não encaminhar consulta formal à Secretaria de Coordenção e Governança das Empresas Estatais - SEST do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre a possibilidade de criação de uma regra de transição para os empregados que não foram abarcados pela Resolução de Diretoria do BNDES, aprovada em 13 de novembro de 2017, que trata da "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS.

Rio de Janeiro, 13 NOV 2017

Portanto, resta cabalmente demonstrado que a Administração do Réu segue descumprindo as regras mais básicas de Direito do Trabalho ao deixar de seguir a correta interpretação do Departamento Jurídico, segundo a qual as disposições livremente pactuadas entre empregado e empregador, como é o caso da referida resolução originária, aderem ao contrato de trabalho como cláusula, na forma dos **artigos 442 e 444 da CLT**, não podendo ser posteriormente alteradas em prejuízo do trabalhador, por força do que segue previsto no *caput* do **artigo 468 da CLT**. Essa norma principiológica está sedimentada na jurisprudência pela **Súmula n° 51, I do TST**[2].

2**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorpora Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Entendendo a questão da maneira correta, segundo os parâmetros normativos do Direito do Trabalho previstos no artigo 468 da CLT e Súmula 51, I do TST, fica integralmente refutada a esdrúxula tese de que a incorporação estaria limitada à entrada em vigor da reforma trabalhista, como quer a Resolução DIR n° 3.227/2017-BNDES. Isso porque qualquer mudança na norma regulamentar, seja por determinação legal ou por ato unilateral do empregador, só atinge os trabalhadores admitidos após a alteração e/ou revogação da norma.

A melhor jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho trata dessa questão sem deixar margem a dúvidas, senão vejamos:

> "(...) Com efeito, os dispositivos do regulamento empresarial ingressam nos contratos individuais de trabalho como se fossem cláusulas, razão pela qual não podem ser suprimidos da esfera jurídica dos empregados, ainda que alterado o seu conteúdo. Como cláusulas contratuais, aplica-se-lhes o disposto no artigo 468 da CLT, entendimento já sedimentado na Súmula 51, I, do TST. Incide, na espécie, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Nesse sentido, tornam-se irrelevantes os motivos que levaram o empregador à revogação ou à alteração da norma instituidora da jornada diferenciada para gerente/cargo comissionado, porque a ele concernem os riscos do empreendimento. Em relação ao empregado, preservam-se intocadas as obrigações trabalhistas empresariais. Ademais, do mesmo modo que as normas regulamentares obrigam a empregada, por força do contrato, também o empregador fica obrigado ao seu cumprimento, dada a natureza contratual da relação. Em síntese: as cláusulas contratuais (nelas incluídas as disposições contidas em regulamento empresário) aderem aos contratos de forma absoluta, não podendo ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado, na dicção do já mencionado art. 468 da CLT, o que a toda evidência não ocorreu no presente caso. Como demonstrado, à época em que o Reclamante foi admitido, estava em vigor a norma interna fixando a jornada de trabalho mais benéfica para o exercício da função de gerente/cargo comissionado em 06 horas. Nesse sentido, julgados desta Corte Superior proferidas em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, em que também foi parte a Caixa Econômica Federal e nas quais se reconheceu que a jornada de seis horas para gerentes e ocupantes de cargos comissionados, prevista na OC DIRHU 009/88, incorpora-se ao contrato de trabalho, ante o fato de a jornada de 8 horas, estabelecida

---

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às r do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

> posteriormente, importar em alteração contratual lesiva. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido.
>
> (TST - Ag-RR: 00019069620175120025, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2023)

> (...) IV - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. LEI Nº 13.467/2017 LIMITAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS QUE COMPLETARAM DEZ ANOS NA FUNÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017
> 1 – O TRT limitou o direito à incorporação de função aos substituídos que já contavam com dez anos completos de percepção da gratificação de função até 10/11/2017.
> 2 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Julgados.
> 3 - Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. Julgados.
> 4 - Nesse contexto, o direito à incorporação da gratificação de função inclui as situações em que o contrato laboral se iniciou antes e continuou a existir após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, como no caso concreto.
> 5 – Recurso de revista a que se dá provimento.
>
> (TST - Ag-RR: 12036-58.2017.5.03.0038, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/03/2023)

É preciso articular como premissa interpretativa a edificação constitucional da proteção à relação de emprego e a irredutibilidade salarial como direito dos trabalhadores, conforme o **artigo 7º, *caput*, incisos I e VI da CRFB**[3], sendo esta a forma encontrada pelo constituinte

3 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indeniz
compensatória, dentre outros direitos;
(...)
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

originário para atender ao fundamento da República que alia o valor social do trabalho à livre iniciativa (CRFB, art. 1º, IV), com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CRFB, art. 3º, I e III).

E a proteção à relação de emprego e à irredutibilidade salarial passa invariavelmente pelo reconhecimento (i) da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho e (ii) da natureza salarial da gratificação de função, notadamente quando recebida por mais de dez anos.

Neste contexto, vale a pena a leitura do seguinte trecho retirado do artigo "*Remuneração e Alteração Contratual*"[4], que trata justamente dos limites do *jus variandi* do empregador, senão vejamos:

> "...O chamado *jus variandi* do empregador não é ilimitado e, como visto, encontra óbices constitucionais e legais, de maneira que, mesmo incidindo a lei n. 13.469, de 13 de julho de 2017, à luz do sistema normativo juslaboral, não se pode operar alteração *in pejus* da verba salarial, sob pena de nulidade de pleno direito, como imediata recomposição dos *status quo ante*. E, até quando seja hipótese de negociação coletiva, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ainda sim, a redução de salário só pode ocorrer diante de comprovada precariedade econômica do Banco e com ganhos maiores, para o empregado, do que o salário."

A regra geral para a remuneração do empregado é a da irredutibilidade, salvo negociação coletiva de acordo ou convenção coletiva de trabalho, as quais ainda precisarão prever vantagens maiores do que o salário reduzido, ante a necessidade de compatibilizar a redução com a melhoria das condições de vida do trabalhador. E nesse sentido é possível afirmar categoricamente que não foram concedidas quaisquer vantagens aos empregados pela revogação da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES.

Note não se tratar da hipótese do §2°, do artigo 468 da CLT, inserido por força da Lei n° 13.467/2017, que visa impedir a incorporação automática em conformidade com o sedimentado entendimento da Súmula n° 372, I do TST. Com efeito, a lei, ao autorizar a reversão do empregado ao cargo de origem, isto é, a retirada da função de confiança segundo o *jus variandi* do empregador, não implica necessária e automaticamente a supressão da gratificação de função, notadamente por afrontar o princípio da irredutibilidade salarial

4 MARIANA BENEVIDES DA COSTA. "Remuneração e Alteração Contratual". Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso no Brasil. / Coordenadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo. – 1. Ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2017, páginas 181 a 201.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

consagrado constitucionalmente, especialmente quando há norma empresarial em sentido contrário.

Aliás, não se verifica na nova legislação qualquer proibição de que o empregador estabeleça por meio de norma heterônoma, isto é, regulamento empresarial, que adere aos contratos de trabalho, a possibilidade de incorporação da gratificação de função.

A jurisprudência mais atual em sede de tutela coletiva vem acolhendo a tese da presente demanda, isto é, os Tribunais Regionais vêm reconhecendo o direito à incorporação da gratificação de função após dez anos de exercício de função de confiança, mesmo que tal período se complete após a reforma trabalhista, quando há regulamento empresarial tratando da matéria, senão vejamos:

> **1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA POR CONFEDERAÇÃO E FEDERAÇÕES. LEGITIMIDADE.** "*O espírito que permeia a hipótese da tutela individual e coletiva dos direitos dos trabalhadores, que se extrai do art. 8º, III, da CF, caminha na direção da amplitude da atuação das diversas entidades sindicais de qualquer grau - e não apenas os sindicatos propriamente ditos*" (Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior). Recurso da reclamada não provido.
> **2.** *"(...)* ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. REVOGAÇÃO POR NORMA POSTERIOR. ALCANCE. SÚMULA Nº 51, I, DO TST.*** *As normas expedidas pelo empregador, quando benéficas, incorporam-se aos contratos de trabalho de seus empregados. E, em relação a esses contratos, vigora o princípio segundo o qual não possuem validade as alterações que ensejarem prejuízos ao trabalhador. Essa é a inteligência do artigo 468, caput, da CLT. Não por outra razão, em sintonia com a Súmula nº 51, I, do TST, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'. Nessa perspectiva, as alterações implementadas pela ré, consistentes na impossibilidade de incorporação de gratificação após o exercício de função de confiança por determinado lapso de tempo, não alcança os substituídos, admitidos que foram em momento anterior à citada alteração. (...)"* (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0001521-59.2017.5.10.0008, Rel. Des. José Ribamar Oliveira Lima Júnior, julgado em 3/4/2019, publicado no DEJT em 12/4/2019). Recurso da demandada não provido.
> **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

> 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. A a condenação ao pagamento de honorários decorre da mera sucumbência, devendo ser definidos mesmo quando não houver requerimento ou recurso das partes acerca do tema. A verificação da sucumbência em relação a cada pedido considera se o pleito em questão foi julgado procedente (em sua totalidade ou parcialmente) ou improcedente. Inexistindo pedido julgado improcedente, não há de se falar em condenação do demandante ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso da demandada não provido.
>
> (TRT 10ª Região, 0001646-12.2017.5.10.0013 - ROT, Redator Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, julgado em 06/09/2023, publicado no DEJT de 09/09/2023)

De outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Regional já tratou recentemente desta questão da incorporação da gratificação de função no BNDES, em demandas individuais, cuja premissa fática é idêntica à da presente ação, como se extrai das ementas que seguem:

> MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.
>
> (TRT-1 - MSCIV: 0100774-83.2023.5.01.0000, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 23/06/2023, SEDI-2, **Acórdão Unânime**, Data de Publicação: DEJT 2023-07-08)

> MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

> empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.
>
> (TRT-1 - MSCIV: 0100735-86.2023.5.01.0000, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 23/06/2023, SEDI-2, **Acórdão Unânime**, Data de Publicação: DEJT 2023-07-08)

Ademais, como já havia sido reconhecido pela Nota AJ/JUAARH n° 463/2017, a mais balizada doutrina em Direito do Trabalho afirma que tanto as cláusulas contratuais quanto os regulamentos de empresa são considerados fontes do Direito do Trabalho, de modo a incidir o princípio interpretativo da norma mais favorável, tal como inscrito no art. 7°, *caput*, da Constituição Federal, que prestigia as normas que impliquem na melhoria da condição social dos trabalhadores. Assim, entre a inovação legislativa da reforma trabalhista posterior que impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas e o regulamento interno mais favorável que aderiu ao contrato de trabalho, este deve ser preservado pelo brocardo do *pacta sunt servanda*.

É sempre bom lembrar que a legislação do trabalho estabelece apenas o patamar mínimo civilizatório para a exploração do trabalho, não impedindo, contudo, que o empregador conceda mais que a lei. Assim é que a Nota AJ/JUAARH/GEJURG n° 463/2017 afirma que entrada em vigor do §2°, do artigo 468 da CLT não deveria alcançar os empregados que têm seus contratos de trabalho regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), mas apenas os empregados admitidos posteriormente.

O C. Tribunal Superior do Trabalho tem vasta jurisprudência sobre a manutenção de cláusulas contratuais e/ou regulamento de empresa em face da superveniência de lei em sentido contrário, com fundamento no ato jurídico perfeito (CRFB, art. 5°, XXXVI) e ainda porque "*quando os próprios empregadores editam atos benéficos e unilaterais (CLT, art. 2º), todas as disposições autônomas instituídas estarão integradas ao contrato de trabalho, sujeitando-se aos princípios e regras aplicáveis, notadamente o art. 468 da CLT, que, como se*

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

sabe, consagra o postulado da inalterabilidade contratual lesiva, que decorre dos postulados da proteção (CF, art. 7º,"caput") e da irrenunciabilidade (CLT, art. 9º)", como se observa a seguir:

> "(...) II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO ESTABELECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98 E EXTINTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.395/2011. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECENDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 20% A TÍTULO DE DIREITO DE ARENA. **NOVA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF, 444 E 468 DA CLT**. 1. Discute-se a existência do direito às diferenças decorrentes do direito de arena, considerado o parâmetro percentual de 20%, legalmente previsto ao tempo da contratação do atleta, e sua natureza salarial, diante da superveniente Lei 12.395/2011, em que fixado o percentual de 5% e definida a natureza indenizatória da parcela. 2. O art. 28 da Lei 9.615/98, com redação vigente à época da contratação do autor, exigia -- para o reconhecimento dessa espécie singular de relação jurídica - - a formalização do contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, no qual deveriam constar a remuneração pactuada e cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Em relação ao direito de arena, o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 consagrava o direito dos atletas à percepção de 20% das receitas obtidas pela exploração da transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participassem, consolidando-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal percentual era mínimo, jamais podendo ser reduzido, inclusive por meio de negociação coletiva, bem assim que a vantagem ostentava natureza salarial, integrada, portanto, à remuneração do atleta profissional. **3. Para a resolução das controvérsias de direito intertemporal, duas são as situações a serem consideradas: a) nos casos em que não exista ajuste individual, norma coletiva ou regulamento de empresa que estabeleça o conteúdo dos direitos e deveres das partes, eventuais alterações normativas serão aplicadas aos contratos em curso, não se cogitando de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na forma do art. 6º da LINDB c/c o art. 5, XXXVI, da CF; e b) havendo, porém, fonte normativa própria e autônoma, diversa da lei, eventuais inovações legislativas supervenientes não poderão afetar os contratos celebrados, qualificados como autênticos atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade (art. 5º, XXXVI, da CF c/c o art. 444 da CLT). Esta Corte tem consagrado a compreensão de que a existência de norma jurídica autônoma que disponha sobre direito também previsto em lei impede a afetação automática do contrato de trabalho, em caso de alteração normativa. Portanto, nas situações em que os atores da relação de emprego, no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade, ajustam diretamente as condições de trabalho ou o fazem por seus representantes coletivos**

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

> **(CF, arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI) ou, ainda, quando os próprios empregadores editam atos benéficos e unilaterais (CLT, art. 2º), todas as disposições autônomas instituídas estarão integradas ao contrato de trabalho, sujeitando-se aos princípios e regras aplicáveis, notadamente o art. 468 da CLT, que, como se sabe, consagra o postulado da inalterabilidade contratual lesiva, que decorre dos postulados da proteção (CF, art. 7º,"caput") e da irrenunciabilidade (CLT, art. 9º)**. 4. No caso concreto, muito embora o contrato de trabalho tenha se iniciado na vigência da Lei 9.615/98, vindo a ser extinto após a entrada em vigor da Lei 12.395/2011, havia cláusula contratual, prevendo o pagamento do percentual de 20% a título de direito de arena. Desse modo, estando a relação jurídica travada entre as partes submetida a disciplina contratual clara e objetiva, desde o instante de sua celebração, na qual previsto o pagamento do direto de arena com base no percentual de 20%, não se poderia reconhecer a incidência da Lei 12.395/2011, ao contrário do que decidiu a Corte Regional. A nova legislação não assume força capaz de desconstituir os negócios jurídicos anteriormente celebrados, sob pena de malferir o art. 5º, XXXVI, da CF c/c o arts. 444 e 468 da CLT. 5. Nesse cenário, o recurso de revista merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, determinando-se que as diferenças deferidas a título de direito de arena, com os reflexos postulados, também integrados ao patrimônio jurídico do Autor, sejam apuradas com base no percentual de 20%. Recurso de revista conhecido e provido.
>
> (TST - Ag-RR: 00011370620155090005, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022)

De outro lado, a alteração contratual promovida pelo BNDES com a revogação da norma que previa a incorporação da gratificação de função e a sua limitação por nova resolução, possuem nítida natureza jurídica de contrato de adesão, uma vez que aos empregados não fora dada oportunidade de discutir as referidas normas, embora já definitivamente incorporadas ao contrato de trabalho, o que atrai a aplicação supletiva do artigo 424 do Código Civil[5] (CLT, art. 8°, §1°).

Por todos esses fundamentos, a Associação Autora pretende que seja reconhecido o direito dos empregados constantes do rol anexo à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos, contínuos ou não, após a sua destituição do cargo de confiança sem justa causa por iniciativa do Réu, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, considerando a média de valores pagos nos últimos dez anos, com o pagamento dos valores vencidos desde a sua destituição e vincendos, com a repercussão em todas as parcelas que

5 Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

têm o salário como base de cálculo, na forma do pedido, assegurados os reajustes concedidos à categoria.

VIII- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 219, III, DO EG. TST E ARTIGO 85, § 2º, DO CPC

Com o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados pela Associação Autora na presente Ação Civil Coletiva, deve a Banco Réu ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e do item III, da Súmula nº 219 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho

IX- <u>DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - IMEDIATA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DOS EMPREGADOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DIR 3135/17 - BNDES</u>

Por força de toda legislação acima invocada, impõe-se a concessão de liminar determinando que o Banco Réu promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração dos empregados da inclusa lista que tenham sido destituídos da função de confiança após mais de dez anos de exercício contínuo ou não de cargos de confiança, na forma da Resolução DIR n° 3.131/17 - BNDES que incorporou aos contratos de trabalho, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos.

O **artigo 300 do CPC** assegura a concessão da tutela de urgência quando verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos impostos pela legislação encontram-se devidamente preenchidos na espécie e demonstrados pela prova pré-constituída nos autos, tendo em vista **o exercício da gratificação de função por mais de dez anos, os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, a existência de regulamento interno prevendo o direito e a jurisprudência pacificada sobre a questão**.

Ademais, a incorporação da gratificação é necessária para que os empregados que foram destituídos das funções de confiança, uma vez que faz frente ao seu sustento e de suas famílias, ante ao princípio da estabilidade financeira, especialmente porque **a respectiva supressão importa numa redução remuneratória significativa**.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

O parágrafo único do artigo 497 do CPC, utilizado neste caso em razão do artigo 769 da CLT, prevê que para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

De todo modo, o dano para os empregados destituídos e sua família é evidente quando há a supressão da gratificação de função recebida por mais de dez anos.

Desta forma, o inciso I do art. 300 do CPC prevê, para concessão da tutela, liminarmente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O perigo da demora reside no fato de que uma eventual demora nos trâmites processuais, como, por exemplo marcação de audiência, prolação de decisões, recursos e trânsito em julgado, podem inviabilizar o resultado útil do processo no que tange à manutenção das condições de vida dos empregados destituídos e de sua família.

De fato, no presente caso, em se tratando de verba de natureza salarial, cujo caráter alimentar é inequívoco, não há que se ventilar de suposta irreparabilidade ou difícil reparação, mormente porque se está apenas dando efetividade à norma interna que o Terceiro Interessado sabe que deve cumprir por força da nota jurídica interna referida acima.

O requisito da irreversibilidade da medida deve ser relativizado em face da evidência do direito e pelo fato do Impetrante permanecer prestando serviços ao Terceiro Interessado, sendo a sua remuneração a contraprestação pelo trabalho desempenhado.

Ao contrário, a não concessão da tutela de urgência tem o condão de resultar em prejuízos irreparáveis, tendo em vista a redução remuneratória brusca do Reclamante.

De fato, aguardar a tramitação da ação trabalhista para garantir o direito ao salário, inequivocamente, representa nítida hipótese de grave lesão aos direitos do trabalhador, mormente quando diante da fonte de sua sobrevivência e de sua família.

Nesse contexto infere-se a importância da tutela provisória de urgência como o meio mais eficaz de proteção a dignidade do empregado e os valores sociais do trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 294 e 300 do CPC e por se tratar de obrigação de fazer, necessário que seja cominada multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, com base no art. 497 do CPC, a partir da data do recebimento do mandado judicial, se

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

porventura o Terceiro Interessado resistir em não cumprir de imediato a incorporação da gratificação de função em regular folha de pagamento.

X- DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O imposto de renda deverá ser apurado conforme o disposto no **artigo 12-A, §1º da Lei nº 7.713/88**, isto é, calculado sobre as parcelas tributáveis, de acordo com a tabela progressiva e com o número de meses a que se refiram os créditos da Autora, na forma da Instrução Normativa RFB n° 1.127/2011 e alterações posteriores.

Além disso, deverá ser declarada a natureza indenizatória dos juros de mora, parcelas sobre as quais não incide imposto de renda, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 17 deste TRT, O.J. nº 400 da SDI-I do TST e Súmula 125 do E. STJ.

Necessário se faz ressaltar que a Autora sempre recolheu a cota previdenciária pelo teto máximo de contribuição, razão pela qual não há qualquer desconto a ser realizado a este título sobre o crédito que vier a ser constituído na presente demanda.

Sobre os valores perseguidos pela presente demanda, devem ser deduzidas a contribuição da Autora para a FAPES, enquanto entidade fechada de previdência complementar instituída pelo Banco Réu, nos termos do respectivo regulamento que segue anexo, com a sua condenação ao pagamento da sua respectiva cota parte, bem como os juros e atualização monetária do total devido de contribuição (da Autora e do Banco Réu), a fim recompor a reserva matemática de futura complementação de aposentadoria, devendo comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

Ressalta-se que não se trata de pedido de complementação de aposentadoria, mas apenas de manutenção das cláusulas contratuais pertinentes à futura complementação de aposentadoria que aderiram ao contrato de trabalho, na forma do artigo 9º e 444 da CLT, cuja inobservância resultará em inevitável alteração lesiva das condições acordadas, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT.

XI- DA INDICAÇÃO DE VALORES E DEFINIÇÃO DO RITO. DA NATUREZA ILÍQUIDA DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS

Conquanto a redação do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT dada pela Lei nº 13.467/17 exija que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do seu valor, verifica-se que no

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

caso desta ação coletiva em que o conteúdo econômico da demanda não é mensurável de plano, aplica-se o disposto no artigo 324, §1°, do CPC, segundo o qual "*É lícito (...) formular pedido genérico*" (i) nas ações universais, se não for possível individuar os bens demandados; (ii) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e (iii) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu.

Por outro lado, é importante ter presente que a presente exordial aninha causa de pedir e pedidos insertos no microssistema das ações coletivas, a tornar inaplicável a promoção da liquidação prévia dos pedidos de cunho pecuniário. Isso porque a sistemática estabelecida para a liquidação do valor das reclamações trabalhistas no novel artigo 840, § 1º, da CLT **não se aplica** às ações regidas pela Lei nº 7.347, de 24.7.1985 c/c o Título III do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as referidas demandas coletivas estão submetidas a um regime próprio para a liquidação e para a execução dos pedidos pecuniários ali formulados.

Por ser direito oriundo de uma causa comum que impacta os Representados, as consequências pecuniárias do reconhecimento da incorporação das gratificações de função indevidamente suprimidas são verificadas por ocasião da liquidação de sentença. Efetivamente, o deferimento do pleito deverá ser objeto de ***sentença genérica***, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, assim vazados:

> Código de Defesa do Consumidor:
> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, **a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados**. (Destacou-se)
>
> Lei nº 7.347/85
> Art. 21. **Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor**. (Destacou-se)

E a sentença genérica será liquidada por intermédio da posterior habilitação dos trabalhadores, a fim de que se proceda à aferição quanto à situação pessoal de cada beneficiário a respeito de valores passivos devidos em decorrência do reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função, de acordo com o permissivo constante do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

> Art. 97**. A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores**, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. (Destacou-se)

Nisso consiste, exatamente, o regime especial da liquidação dos pedidos a constar do chamado microssistema do processo coletivo, formado pela Lei n 7347/85 e pelo Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez que o regime especial da liquidação constante dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a prolação de uma ***sentença genérica*** **e a ulterior delimitação individualizada dos créditos devidos a cada um dos Substituídos, restam evidenciadas a desnecessidade quanto à liquidação prévia dos pedidos pecuniários formulados pela Associação Autora e a consequente inaplicabilidade, à espécie, do artigo 840, § 1º, da CLT**.

Convém recordar, nesse sentido, que os dispositivos de direito processual carreados na Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), por consistirem em normas gerais concernentes aos atos integrantes do processo do trabalho, não têm o condão de revogar as regras especiais pertinentes às Ações Civis Públicas e às Ações Civis Coletivas a constarem da Lei nº 7.347/85 e do Título III do Código de Defesa do Consumidor.

XII- DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, protestando pela apuração dos quantitativos que são devidos a cada um dos empregados arrolados na lista anexa em posterior execução de sentença, nestes mesmos autos e coletivamente, ou ainda individualmente por cada beneficiário, a Associação Autora **R E C L A M A**:

a) A concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata incorporação da gratificação de função de todos os empregados constantes da inclusa lista que tenham sido destituídos do cargo de confiança sem justa causa por iniciativa do Réu após mais de dez anos de exercício contínuo ou não de funções de confiança, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos, com repercussão nas férias, décimos terceiros salários, FGTS, Gratificação s/ G. Função, dias fruitivos e PLR, assegurado os descontos decorrentes da condição de participantes da FAPES;

b) A declaração da incorporação dos termos da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES aos contratos de trabalho dos empregados constantes do rol anexo, todos

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

admitidos antes de 13/11/2017 e enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS;

c) A incorporação da gratificação de função de todos os empregados constantes da inclusa lista que tenham sido destituídos do cargo de confiança sem justa causa por iniciativa do Réu após mais de dez anos de exercício contínuo ou não de funções de confiança, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos, com repercussão nas férias, décimos terceiros salários, FGTS, Gratificação s/ G. Função, dias fruitivos e PLR, assegurados os reajustes concedidos à categoria;

d) Seja autorizada a dedução da cota parte devida por cada empregado para a FAPES, vencida e vincenda, em valores históricos, a ser calculada do crédito que vier a ser constituído a seu favor, nos moldes do regulamento a que está vinculada;

e) Seja o Banco Réu condenado a comprovar nos autos o repasse das cotas à FAPES devidas por ambas as partes (empregado e patrocinador), vencidas e vincendas, com juros e apuração do prêmio, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este MM. Juízo;

f) A apuração do IRPF conforme o artigo 12-A, §1º da Lei nº. 7.713/91, declarando a isenção tributária dos juros de mora;

Finalmente, o Banco Réu deverá comparecer à audiência, sob pena de revelia, ocasião em que deverá apresentar contestação, querendo. Este MM. Juízo deverá intimar o Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 92 da Lei n° 8.078/90.

Ao final, o pedido inicial deverá ser julgado integralmente procedente, condenando o Banco Réu a satisfazer a integralidade da postulação, acrescida das custas processuais, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e demais cominações legais e de direito, inclusive honorários advocatícios de sucumbência em percentual não inferior a quinze por cento.

Protesta a Autora pela produção de todas as provas em direito permitidas, inclusive o depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão, dando à presente para os efeitos de alçada o **valor estimativo de R$ 200.000,00** (duzentos mil reais), sem o condão de limitar o valor da pretensão ou condenação, como de direito e justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023.

Bruno Vigneron Cariello
Insc. nº 137667 OAB-RJ

Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
Insc. nº 19.489 OAB-DF

PJe
Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 566d874
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319033616400000185910163?instancia=1
Número do documento: 23100319033616400000185910163

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AFBNDES, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.984.550/0001-41, com endereço na Avenida República do Chile nº 100, subsolo, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-917, detentora do endereço eletrônico, afjuridico@afbndes.org.br, representada por seu presidente **ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ**, brasileiro, divorciado, Economista, portador do RG de nº 093645827 – DETRAN/RJ e do CPF de nº 023.581.037-13, outorga os poderes abaixo conferidos aos seguintes outorgados:

Pelo presente instrumento particular de procuração, OUTORGO a Mauro de Azevedo Menezes, OAB/DF 19.241; (2) Gustavo Teixeira Ramos, OAB/DF 17.725; (3) Monya Ribeiro Tavares, OAB/DF 16.564; (4) Marcelise de Miranda Azevedo, OAB/DF 13.811; (5) Renata Alvarenga Fleury Ferracina, OAB/DF 24.038; (6) João Gabriel Pimentel Lopes, OAB/BA 46.678; (7) Érica Barbosa Coutinho Freire de Souza, OAB/SP 381.309; (8) Raquel Cristina Rieger, OAB/DF 15.558; (9) Denise Arantes Santos Vasconcelos, OAB/DF 19.552; (10) Moacir dos Santos Martins Filho, OAB/BA 25.758; (11) Leandro Madureira Silva, OAB/DF 24.298; (12) Rodrigo Peres Torelly, OAB/DF 12.557; (13) Andréa Bueno Magnani Marin dos Santos, OAB/DF 18.136; (14) Laís Pinto Ferreira, OAB/BA 15.186; (15) Paulo Roberto Lemgruber Ebert, OAB/DF 20.647; (16) Rodrigo da Silva Castro, OAB/DF 22.829; (17) Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, OAB/DF 26.668; (18) Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, OAB/DF 19.489; (19) Pedro Mahin Araújo Trindade, OAB/DF 34.133; (20) Rafaela Possera Rodrigues, OAB/DF 33.191; (21) Milena Pinheiro Martins, OAB/DF 34.360; (22) Roberto dos Reis Drawanz, OAB/DF 42.422; (23) Renata Oliveira Pereira, OAB/BA 43.127; e (24) Isadora Costa Caldas, OAB/DF 48.974, todos componentes do escritório MAURO MENEZES & ADVOGADOS, inscrito na OAB/DF sob nº 115/89 e no CGC/MF 32.901.423/0001-79, com sede no SBS Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares, CEP 70093-900, Brasília – DF. Filiais nos endereços Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business, Torre América, 14ª andar, CEP 41820-790, Salvador – BA; e Rua Apeninos, 222, Esfera Office Corporate, 5º andar, Aclimação, CEP 01533-000, São Paulo – SP. Endereço eletrônico: notificacao@mauromenezes.adv.br e ao Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 137667, sócio de BRUNO CARIELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, registrada na OAB/RJ sob o n° RS. 018.917/2020, com endereço eletrônico bruno@brunocariello.com.br e endereço profissional na Avenida Almirante Barroso, n° 63, sala 403, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-003, telefone (021) 98169-8976;

os PODERES
contidos na cláusula ad judicia (art. 105 do CPC/2015), mais os especiais de assinar declaração de hipossuficiência, desistir, acordar, confessar, transigir, receber valores, inclusive decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), dar e receber quitação, atuar em qualquer instância ou tribunal na defesa dos interesses do Outorgante, inclusive para ajuizar ação rescisória, contestar, reconvir, apresentar-se como terceiro interessado ou opoente, representando-o extrajudicialmente, e propor medidas preventivas ou acauteladoras de seus interesses, agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e, também, substabelecer o presente instrumento, com ou sem reserva de poderes, a quem lhes aprouver especialmente para ***ajuizamento de Ação Civil Coletiva em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES visando a incorporação da gratificação de função percebida pelos associados, admitidos no Sistema BNDES até 13/11/2017 e filiados à AFBNDES a partir de 02/12/2020, pertencentes ao Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) que, à época do descomissionamento (sem justa causa), tenham demonstrado o exercício de função comissionada, de forma contínua ou descontínua por, no mínimo, 10 anos.***

Rio de Janeiro-RJ, 02 de outubro de 2023.

ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ:02358103713

Assinado de forma digital por ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ:02358103713
Dados: 2023.10.03 08:11:00 -03'00'

PJe
Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 6dbdbbf
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319194781700000185911241?instancia=1
Número do documento: 23100319194781700000185911241

Associação dos Funcionários do BNDES

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BNDES, doravante denominada AFBNDES, fundada em 14 de julho de 1954, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 100 – Mezanino – Centro, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, destinada a congregar os empregados e os aposentados das empresas Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, observado o previsto no § 1º do art. 37, regida pelo presente Estatuto.

Parágrafo único - Será de tempo indeterminado a duração da AFBNDES.

Art. 2º - A AFBNDES tem como finalidades principais:

a) dar ampla assistência aos seus associados, podendo inclusive, conceder empréstimos, financiamentos, avais e fianças;
b) apoiar e representar aos seus associados nas suas justas reivindicações coletivas;
c) promover a defesa dos interesses legítimos de seus associados;
d) manter e incentivar a solidariedade entre os sócios da AFBNDES;
e) proporcionar meios para aprimorar o desenvolvimento intelectual e social de seus associados;
f) cooperar e estabelecer intercâmbio com entidades congêneres.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos órgãos da AFBNDES.

Art. 3º - São órgãos Sociais da AFBNDES:

a) a Assembléia Geral (AG).
b) o Conselho Deliberativo (CD).

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

c) a Diretoria.
d) o Conselho Fiscal (CF).

Da Assembléia Geral

Art. 4º - A Assembléia Geral é o órgão soberano da AFBNDES e será constituída pela reunião dos sócios efetivos, beneméritos e especiais.

Art. 5º - Compete à Assembléia Geral:
a) decidir sobre os assuntos que lhe forem encaminhados e relativos ao objeto social;
b) alterar o Estatuto da AFBNDES;~~;~~
c) funcionar como última instância nos litígios ou divergências entre os demais órgãos da AFBNDES;
d) eleger e destituir a Diretoria, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.

Art. 6º - A Assembléia Geral será ordinária ou extraordinária.
§ 1º - A Assembléia Geral Ordinária, por convocação do Presidente, será realizada, em cada mês de maio, nos anos ímpares para eleger o CD e o CF e nos anos pares para eleger a Diretoria.
§ 2º - A Assembléia Geral Extraordinária será realizada sempre que for necessário.
§ 3º - Nas eleições gerais, a Assembléia Geral Ordinária funcionará em sessão permanente.

Art. 7º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, para deliberar sobre matéria para que for expressamente convocada, tantas vezes quantas necessárias, cabendo a convocação:
a) ao CD
b) à Diretoria
c) aos sócios em geral, nos termos da alínea “c” do art, 39.

Art. 8º - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.
Parágrafo único – não poderão votar:
a) qualquer associado, tratando-se de assunto de seu interesse particular específico;
b) os associados que não sejam sócios efetivos.

Art. 9º - A convocação da Assembléia Geral e a instalação e funcionamento de seus trabalhos obedecerão às seguintes normas, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto:
a) a convocação será feita por edital e com antecedência mínima de quatro dias, salvo na hipótese do art. 52, parágrafo único, publicada no órgão de divulgação da AFBNDES e afixada nas principais dependências do BNDES;
b) o edital indicará dia, hora, local e a pauta dos trabalhos;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

c) a Assembléia Geral será constituída no dia, hora e local determinado no edital com a presença de mais da metade dos sócios efetivos, ou meia hora após, com qualquer número;
d) a presença do sócio será registrada mediante a assinatura em livro próprio;
e) ressalvado o disposto no art. 5º, a Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da AFBNDES, na ausência ou impedimento deste, pelo seu substituto legal; na ausência ou impedimento de ambos, por associado indicado pelo plenário;
f) logo após a instalação, será constituída a Mesa que dirigirá os trabalhos, dela podendo fazer parte quaisquer associados, a convite do Presidente da Assembléia Geral;
g) o Presidente da Assembléia Geral designará o Secretário, escolhido dentre os membros da Mesa Diretora;
h) as resoluções serão limitadas aos assuntos constantes do edital de convocação;
i) a forma de votação será indicada no edital de convocação;
j) as questões de ordem serão decididas, de plano, pelo Presidente da Assembléia Geral;
l) a Ata será aprovada pela Assembléia Geral ou por comissão por ela designada, sendo assinada, obrigatoriamente, pelos membros da Mesa e, facultativamente por qualquer associado presente;

Art.10 - Compete ao Presidente da Assembléia Geral dirigir e manter a ordem dos trabalhos e proclamar as resoluções do plenário.

Art.11 - Compete ao secretário da Assembléia Geral desempenhar as funções que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo

Art. 12 – O Conselho Deliberativo da AFBNDES (CD), será composto por conselheiros escolhidos através de eleição direta.
§ 1º - O número de conselheiros não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco);
§ 2º - O mandato dos Conselheiros, que terá a duração de 2 (dois) anos, iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês de julho dos anos ímpares.

Art. 13 – A eleição do CD, prevista no artigo anterior, será feita através de AGO, sendo considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos, até completar o número de vagas prevista no edital.
§ 1º - O edital de convocação estabelecerá o número de vagas;
§ 2º - Nos casos de perda de mandato ou renúncia, assumirá aquele que, entre os suplentes, houver obtido o maior número de votos.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

Art. 14 – O CD será presidido pelo Presidente da AFBNDES, terá um Secretário Executivo e um Secretário, ambos eleitos por seus pares, na primeira reunião do colegiado, que ocorrerá no dia da sua posse.

§ 1º – o Secretário Executivo será o representante do CD na Diretoria da AFBNDES, podendo firmar cheques em conjunto com o Presidente, com o 1º Vice-Presidente, com o 2º Vice-Presidente ou com um dos Diretores previsto no caput do art. 21;

§ 2º – Cabe ao Presidente o voto de qualidade

Art.15 - As reuniões do CD serão disciplinadas por um Regimento Interno.

Art.16 - O CD reunir-se-á em sessão ordinária, mensalmente, e em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

§ 1º - As deliberações do CD serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, sob as formas de Resolução e Decisão em que constará claramente a matéria aprovada;

§ 2º - As decisões se referem à matéria transitória e as resoluções a matéria normativa ou de caráter permanente.

Art. 17 - As sessões extraordinárias do CD poderão ser convocadas pelo Presidente da AFBNDES, ou pela maioria de seus membros.

Art. 18 – O Secretário Executivo do CD substituirá o Presidente da AFBNDES:

a) na presidência do CD, quando o Presidente estiver ausente ou regimentalmente impedido;

b) na Presidência da AFBNDES, nos impedimentos e/ou ausências simultâneas do Presidente e dos Vice-Presidentes e em caso de renúncia destes;

c) na Presidência da AG, nos impedimentos e/ou ausências do Presidente e dos Vice-Presidentes ou em se tratando de debate de matéria que envolva responsabilidade da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

§ 1º – Na ausência simultânea do Presidente e do Secretário Executivo, a sessão do CD será presidida pelo Secretário, que nomeará, dentre os Conselheiros presentes, um secretário “ad hoc”;

§ 2º – No impedimento do Secretário, presidirá a sessão o Conselheiro designado por seus pares, que escolherá dentre os Conselheiros presentes, um secretário “ad hoc”;

Art. 19 - O secretário do CD redigirá as atas das sessões em livro próprio, assinando-as juntamente com o Presidente e os Conselheiros presentes.

Art. 20 – Compete ao CD:

I - Originariamente:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) eleger o Secretário Executivo e o Secretário do CD;

c) examinar pedidos de renúncia;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

d) aplicar penalidades aos seus membros;
e) convocar a Assembléia Geral Extraordinária;
f) promover a realização de novas eleições para preencher os cargos vagos na Diretoria, no caso de renúncia coletiva;
g) eleger, dentre os seus membros, os substitutos para cada um dos cargos da Diretoria, no caso previsto na alínea anterior para posse dos novos eleitos;
II - por proposta da Diretoria:
a) examinar e votar o orçamento anual elaborado pela Diretoria antes do início do novo exercício, bem como os reforços das dotações;
b) examinar e votar a prestação de contas anual da Diretoria, à luz do parecer do CF, até o dia 31 de março;
c) conceder, em reconhecimento a relevantes serviços prestados à AF, títulos de sócio benemérito;
d) apreciar quaisquer alterações estatutárias, bem como regulamentos especiais que complementem o presente Estatuto;
e) decidir, em grau de recurso, quanto à admissão, eliminação ou expulsão de associados, bem como sobre as penas impostas aos sócios pela Diretoria;
f) convocar a Assembléia Geral Extraordinária;
g) deliberar sobre os assuntos gerais que lhe forem encaminhados;
h) resolver todos os casos omissos, assegurado recursos à Assembléia Geral.
III - Por Proposta do CF:
a) aprovar o Regimento Interno desse órgão;
b) convocar a Assembléia Geral Extraordinária.
IV - Por Proposta do Presidente da AFBNDES:
a) homologar a designação de membros da Diretoria em substituição a Diretor renunciante ou que tenha perdido o mandato;
b) convocar, extraordinariamente, a Assembléia Geral;
c) autorizar assinaturas de escrituras de compra e venda, promessa de compra e venda, hipotecas e cessões de direitos relativas a imóveis incorporados ou a serem incorporados ao patrimônio da AFBNDES.

Art. 21 – A Diretoria, cujo mandato de 2 (dois) anos principia no primeiro dia útil do mês de julho dos anos pares, será eleita através de voto direto com composição mínima de: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor Patrimonial.
§ 1º - A(s) chapa(s) poderá(ão) ser inscrita(s) com outros diretores.
§ 2º - Observado o previsto no caput e exceto quanto ao Presidente, será admitida a acumulação de até duas diretorias.
§ 3º - As funções dos diretores referidos no § 1º serão definidas pela Diretoria e submetidas ao CD.

Art. 22 - Os membros da Diretoria não poderão licenciar-se por prazo superior a sessenta dias consecutivos.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

Parágrafo Único - Verificado o licenciamento pelo prazo previsto neste artigo, a substituição dar-se-á por um dos demais membros eleitos, por designação do Presidente da AFBNDES.

Art. 23 - É vedado aos membros dos órgãos da AFBNDES pertencer, simultaneamente, a qualquer dos demais cargos eletivos, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 24 - O afastamento de Diretores, por período superior a sessenta dias consecutivos, uma vez comprovado pelo CD, mediante representação de qualquer interessado, acarretará, necessariamente, a vacância do cargo.

Art. 25 - A Diretoria reunir-se-á:

a) sete dias após eleita;

b) ordinariamente, uma vez por mês;

c) extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros eleitos.

Art. 26 – As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 27 - Os atos da Diretoria denominar-se-ão Decisões e serão numeradas em séries anuais.

Art. 28 - Compete à Diretoria:

a) dirigir e administrar a AFBNDES;

b) fiscalizar a observância deste Estatuto;

c) gerir os bens patrimoniais da AFBNDES;

d) julgar as propostas de admissão de sócios;

e) aplicar aos sócios faltosos as penalidades previstas neste Estatuto;

f) autorizar a celebração de contratos e distratos;

g) autorizar despesas orçamentárias;

h) conceder licenças aos Diretores por períodos não superiores a sessenta dias consecutivos;

i) prestar contas, trimestralmente, ao CF e, quando solicitado ao CD;

j) propor ao CD as medidas constantes do inciso II, do art. 20 deste Estatuto;

l) elaborar o orçamento anual para o exercício seguinte e submetê-lo à apreciação do CD, até o dia 30 de novembro;

m) elaborar o relatório anual de suas atividades, juntamente com a prestação de contas e submeter tais peças à apreciação do CD, acompanhadas do parecer do CF até o dia 15 de fevereiro;

n) nomear comissões especiais;

o) organizar os quadros e tabelas de vencimentos dos empregados da AFBNDES;

p) opinar nas resoluções dos casos omissos.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

Art. 29 - São atribuições do Presidente da AFBNDES:

a) presidir as reuniões da Diretoria e do CD com direito a voto de qualidade;
b) representar a AFBNDES, passiva e ativamente, em juízo e fora dele;
c) dar cumprimento às deliberações da AG do CD, do CF e da Diretoria;
d) Firmar cheques em conjunto com o 1º Vice-Presidente, com o 2º Vice-Presidente ou com os demais Diretores previstos no caput do art. 21 ou ainda com o Secretário Executivo do CD;
e) conjuntamente com o Diretor-Financeiro firmar avais e fianças, observado o disposto no art. 20, inciso IV (quatro) deste Estatuto, assim como firmar documentos que envolvam responsabilidade financeira para a AFBNDES;
f) conjuntamente com o Diretor-Patrimonial, assinar as escrituras de compra e venda, promessa de compra e venda, hipotecas e cessões de direitos relativos a imóveis incorporados ou a serem incorporados ao patrimônio da AFBNDES, após autorização específica do CD;
g) despachar o expediente da AFBNDES;
h) convocar e presidir as reuniões da diretoria, assinando as atas respectivas;
i) convocar o CD, o CF e a AGO;
j) Propor ao CD as medidas constantes do inciso IV, do art. 20 deste Estatuto;
l) comparecer, quando convocado, perante o CF a fim de prestar esclarecimentos;
m) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as decisões e resoluções dos órgãos sociais;
n) zelar pelo conceito e prestígio da AFBNDES;
o) defender os interesses da AFBNDES;
p) pugnar pelos interesses funcionais de caráter coletivo dos associados;
q) coordenar as atividades dos órgãos sociais;
r) aplicar penalidades aos associados, nos termos deste Estatuto;
s) decidir e tomar imediata providência em caso urgente ou imprevisto, submetendo o seu ato à Diretoria, na cessão subseqüente ao evento;
t) designar um dos membros da Diretoria para substituir o Diretor licenciado, de acordo com o art. 29 deste Estatuto;
u) organizar os quadros e tabelas de vencimentos dos empregados da AFBNDES;
v) opinar nas resoluções dos casos omissos.

Art. 30 – Compete ao 1º Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos;
b) assumir as funções de uma diretoria que lhe for atribuída;
c) firmar cheques em conjunto com o Presidente, com o 2º Vice-Presidente ou um dos Diretores previsto no caput do art. 21 ou ainda com o Secretário Executivo do CD.

Art. 31 – Compete ao 2º Vice-Presidente:

a) substituir o 1º Vice-Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos, inclusive em relação à Presidência, em caso de renúncia de ambos;
b) assumir as funções de uma diretoria que lhe for atribuída;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

c) firmar cheques em conjunto com o Presidente, com o 1º Vice-Presidente ou com um dos Diretores previsto no caput do art. 21 ou ainda com o Secretário Executivo do CD.

Art. 32 - Compete ao Diretor Financeiro:

a) guardar, sob sua responsabilidade, os valores e títulos de qualquer natureza, pertencentes a AFBNDES e responder pelos mesmos;
b) superintender todos os serviços de tesouraria;
c) organizar e superintender a escrituração financeira da AFBNDES, elaborando o plano de contas;
d) assinar, com o Presidente, o balanço geral e a demonstração das contas de receita e despesa a fazerem parte do relatório anual da Diretoria;
e) conjuntamente com o Presidente, firmar avais e fianças e demais documentos que envolvam responsabilidade financeira para a AFBNDES;
f) prestar informações orais ou escritas ao CF sobre o estado financeiro da AFBNDES e permitir-lhe o livre exame dos livros e haveres;
g) apresentar mensalmente os balancetes e anualmente os balanços gerais, à Diretoria, para sua apreciação;
h) guardar, sob sua responsabilidade, os valores e títulos de qualquer natureza, pertencentes a AFBNDES e responder pelos mesmos;
i) desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 33 - Compete ao Diretor-Patrimonial:

a) superintender a administração do patrimônio imobiliário da AFBNDES e estabelecer as condições de zelo para sua conservação;
b) assinar, conjuntamente com o Presidente, as escrituras e outros instrumentos de contratos relativos a imóveis, bem como documentos que envolvam responsabilidades para a AFBNDES;
c) levantar, anualmente, o inventário físico dos bens da AFBNDES;
d) desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 34 - Compete ao Diretor Administrativo:

a) administrar os recursos humanos da AFBNDES;
b) superintender todos os serviços de secretaria;
c) organizar relatório mensal das atividades da AFBNDES;
d) redigir as atas das reuniões da Diretoria;
e) desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

Art. 35 – O Conselho Fiscal (CF), órgão de tomada de contas da AFBNDES, será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, cujos mandatos, de 2 (dois) anos, principiam no primeiro dia útil do mês de julho dos anos ímpares.

§ 1º - O CF se reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que for necessário.

§ 2º - As vagas que ocorrerem no CF serão preenchidas, na ordem em que ocorrerem, pelos suplentes, por convocação do Presidente do CF

§ 3º - As decisões do CF serão tomadas por maioria de votos e inseridas em ata.

Art. 36 - Compete ao Conselho Fiscal:

a) eleger o Presidente e o Secretário do CF;

b) elaborar o projeto do Regime Interno do CF e submetê-lo ao Conselho Deliberativo;

c) examinar os balancetes mensais e, anualmente, balanço geral da Tesouraria, dando parecer sobre os primeiros à Diretoria, e sobre o segundo ao CD, até o dia 31 de março;

d) examinar a legalidade das despesas quanto à aplicação das verbas orçamentárias;

e) convocar, quando necessário, o Presidente da AFBNDES para prestar esclarecimentos;

f) ouvir, quando necessário ao desempenho de suas funções, qualquer associado ou empregado da AFBNDES;

g) fiscalizar a contabilidade, examinando os livros e documentos da tesouraria, e requisitar ao Presidente da AFBNDES todos os elementos necessários ao fiel desempenho de suas funções;

h) propor ao CD a convocação da Assembléia Geral, nos casos graves e urgentes.

TÍTULO II

Do Quadro Social

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 37 – A AFBNDES admite e reconhece as seguintes categorias de sócios;

a) efetivos;

b) beneméritos;

c) especiais.

§ 1º - Integram a categoria de sócios efetivos todos os empregados e aposentados no BNDES, na BNDESPAR e na FINAME, inscritos na AFBNDES

§ 2º - São sócios beneméritos aqueles aos quais, por proposta da Diretoria, o CD confira este título em reconhecimento de relevantes serviços prestados à AFBNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

§ 3º - São sócios especiais pessoas que, não sendo empregados ou aposentados nas empresas referidas no § 1º, tenham seu pedido de inscrição deferido na forma a ser regulamentada pelo CD.

CAPÍTULO II

Das Contribuições

Art. 38 - São contribuintes os sócios efetivos e os sócios especiais.

Parágrafo 1º - Os sócios efetivos obrigam-se ao pagamento de contribuição mensal equivalente a 0.5% (meio por cento) dos vencimentos e das gratificações coletivas concedidas pelo BNDES, pela BNDESPAR, pela FINAME e pela FAPES no caso dos aposentados, em cuja folha de pagamento será efetuado o desconto correspondente a essa contribuição.

Parágrafo 2º - Os sócios especiais pagarão mensalidades arbitrada anualmente pela Diretoria, na Sede da AFBNDES, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Parágrafo 3º - Os sócios beneméritos são dispensados de prestar contribuição pecuniária.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres

Art. 39 - São direitos dos sócios efetivos:

a) gozar de todas as vantagens e benefícios proporcionados pela AFBNDES;

b) votar e ser votado, desde que sua inscrição na AFBNDES haja ocorrido no mínimo 90 (noventa) dias antes da data da eleição, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º;

c) requerer a convocação da Assembléia Geral Extraordinária., em petição assinada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos sócios efetivos;

d) apresentar reivindicações e sugestões à Diretoria e ao CD;

e) requerer às diversas instâncias, por intermédio do Presidente da AFBNDES, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de punição;

f) receber gratuitamente um exemplar do Estatuto, dos Boletins Informativos, do relatório do Presidente da AFBNDES e de quaisquer publicações da Entidade;

g) requerer exclusão do quadro social;

h) representar junto ao CD, por qualquer ato da diretoria que implique em vulneração de seus direitos sociais.

Art. 40 - Constitui direito dos sócios especiais participar das reuniões sociais, bem como dos benefícios fixados neste Estatuto e regulamentos complementares, ressalvadas as exceções que lhe forem específicas.

Parágrafo único - Terão direito às regalias fixadas pela diretoria, com aprovação do CD, os dependentes dos sócios cujos nomes constem dos assentamentos da AFBNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

Art. 41 - São direitos dos sócios beneméritos:
a) quando sócios efetivos, os conferidos a esta categoria de sócios;
b) quando não sócios efetivos, os conferidos aos sócios especiais.

Art. 42 - São deveres dos sócios:
a) cumprir e fazer cumprir os Estatutos, os regulamentos e resoluções que o complementem e as deliberações dos órgãos diretores da AFBNDES;
b) acatar as determinações das autoridades da AFBNDES;
c) portar-se com correção nos assuntos pertinentes à qualidade de sócios;
d) desempenhar, com dedicação, o cargo para o qual tiver sido eleito ou escolhido;
e) levar ao conhecimento da Diretoria qualquer ocorrência que, direta ou indiretamente, prejudique a AFBNDES, seu nome ou patrimônio.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 43 - Os sócios não responderão pelas obrigações sociais da AFBNDES nem mesmo subsidiariamente.

Art. 44 - Os sócios responderão pelo pagamento das dívidas contraídas junto a sociedade, bem como por qualquer dano a ela causado.

Art. 45 - Os sócios investidos de mandato, eletivo ou não, serão responsáveis pelos atos manifestamente contrários ao presente Estatuto.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 46 - Os sócios, por infração do presente Estatuto, são passíveis das seguintes punições:
a) advertência verbal ou por escrito;
b) suspensão;
c) cassação de mandato;
d) eliminação.
§ 1º - A advertência terá aplicação no caso de falta simples, podendo ser transformada em afastamento imediato da sede ou do recinto.
§ 2º - A suspensão, até 90 (noventa) dias, será aplicada no caso de falta grave ou reincidência em falta simples, podendo a reincidência em suspensão acarretar pena de eliminação.
§ 3º - A cassação de mandato será aplicada por ato de prevaricação no desempenho de mandato eletivo, mediante processo em que se dê ao associado oportunidade de ampla defesa.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

§ 4º - A eliminação do quadro social poderá ser aplicada de acordo com a hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, e ainda, num dos seguintes casos:
a) atitude atentatória ao conceito da AFBNDES;
b) dano causado a AFBNDES e não ressarcido no prazo fixado;
c) falta de probidade;
d) agressão aos Diretores, Conselheiros, Sócios e Empregados da AFBNDES, no desempenho de funções oficiais.

Art. 47 - As penalidades serão aplicadas:
a) a de advertência, pelo Presidente da AFBNDES ou por Diretor, com recurso à Diretoria ;
b) a de suspensão, pela Diretoria, com recurso do CD;
c) a de cassação de mandato eletivo, pelo órgão social a que pertencer o sócio, com recurso a AG;
d) a de eliminação pelo CD, com recurso à AG.
Parágrafo único - os recursos serão voluntários, com efeito devolutivo, e serão encaminhados pela secretaria da AFBNDES ao órgão a que se recorrer dentro de 10 (dez) dias da ciência da penalidade. O órgão a que se recorre julgará os recursos interpostos tempestivamente, na primeira reunião que se realizar posteriormente à entrada da petição na secretaria, dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO III

Do Patrimônio da AFBNDES.

Art. 48 - O fundo Social constitui-se de bens móveis e imóveis, corpóreos, incorpóreos, reservas, contribuições, donativos, subvenções, legados e verbas especiais.

Art. 49 - Constitui-se a receita:
a) das mensalidades pagas pelos sócios;
b) dos donativos, locações, legados, auxílios e subvenções de quaisquer espécies que lhe forem feitos;
c) do resultado das atividades sociais;
d) da renda proveniente de iniciativas previstas neste Estatuto;
e) de operações de crédito;
f) de outras receitas eventuais.

Art. 50 - A despesa da AFBNDES será constituída:
a) pelo aluguel dos locais necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
b) pelo desembolso com os bens e serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
c) pelo pagamento de salários e funções gratificadas;
d) por outras despesas eventuais.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

TÍTULO IV

Das Disposições Eleitorais e Complementares

CAPÍTULO I

Das Eleições

Art. 51 - As eleições obedecerão ao disposto neste Capítulo e na Seção I, Capítulo II, Título I, no que for pertinente.

Art. 52 - As eleições para o CD, para a Diretoria e para o CF se processarão em Assembléia Geral Ordinária, com qualquer número de sócios.
Parágrafo único - A convocação das Assembléias para eleições será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 53 - As eleições para preenchimento de cargo eletivo serão presididas por um associado escolhido pelo CD.
Parágrafo único - Não podem os candidatos inscritos presidir nem secretariar Assembléias de eleições. Podem, porém, fiscalizá-las junto à mesa Diretora.

Art. 54 – As eleições para o CD serão feitas pelo sistema de voto secreto, podendo cada votante sufragar no máximo 1/3 (um terço) mais 1 (uma) das vagas previstas no § 1º, do art. 12, ou seja, 9 (nove) candidatos.

Art. 55 – As eleições para a Diretoria e para o CF serão feitas pelo sistema de voto secreto, por chapa completa para todos os cargos eletivos e serão realizadas nas datas previstas neste Estatuto.

Art. 56 - O prazo para a inscrição dos candidatos encerrar-se-á 15 (quinze) dias antes da data estabelecida para a realização das eleições.
Parágrafo 1º - A Diretoria em exercício na AFBNDES ficará obrigada a fixar a lista de candidatos inscritos, nas dependências do BNDES, pelo menos 08 (oito) dias antes da data fixada para as eleições.
Parágrafo 2º - A inscrição dos candidatos ao CD deverá ser feita mediante requerimento assinado pelos próprios candidatos ou por, pelo menos, 05 (cinco) eleitores.
Parágrafo 3º - A inscrição das chapas para a Diretoria e CF deverá ser feita mediante requerimento assinado por todos os componentes da chapa respectiva ou por pelo menos, 20 (vinte) eleitores.
Parágrafo 4º - Não poderão ser aceitas inscrições de associados que tenham sofrido quaisquer das penalidades previstas neste Estatuto no exercício social imediatamente anterior ao das eleições.

Art. 57 - Somente são elegíveis os sócios efetivos da AFBNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

Art. 58 – A votação para o CD, será feita em cédula impressa, contendo o nome de todos os candidatos inscritos.

Art. 59 – As votações para a Diretoria e para o CF serão feitas em cédula única.

Art. 60 - A votação se efetivará num só dia, em seguida será feita, pela Mesa Diretora, a apuração dos votos, na presença dos interessados, após o que o Presidente da Mesa anunciará os resultados, a serem publicados no órgão de publicação da AFBNDES.

Art. 61 - No caso de empate de candidatos, o desempate será feito em observância à ordem de critérios que se segue:
a) maior tempo de exercício de funções na AFBNDES;
b) maior tempo como associado da AFBNDES;
c) o de mais idade.

Art. 62 - No caso de empate de chapas o desempate dar-se-á mediante a realização de novas eleições, até 07 (sete) dias após, quando concorrerão apenas as chapas empatadas.

Art. 63 - Os recursos deverão ser apresentados ao CD, até quarenta e oito horas após a proclamação dos resultados, e serão julgados em reunião que deverá ser realizada até 05 (cinco) dias após as eleições.

Art. 64 - Julgadas legais as eleições pelo CD, os candidatos eleitos serão empossados, no dia regulamentar, por este Órgão.

Art. 65 - O mandato dos membros do CD, da Diretoria e do CF expira no dia da posse dos novos membros eleitos.

Art. 66 - Não será admitido voto por procuração.

Art. 67 – Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da AFBNDES e, da mesma forma, os componentes da Diretoria que concorram ao mesmo cargo, só poderão ser reeleitos para, no máximo, um novo mandato consecutivo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68 - O ano social e financeiro da AFBNDES ter início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 69 - Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, em virtude de ato regular da respectiva gestão.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0

§ 1º - Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:
I) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II) com violação de lei ou dos Estatutos.
§ 2º - A responsabilidade dos Diretores é, em regra, individual. Respondem, porém, solidariamente pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos Estatutos, tais deveres e obrigações não caibam a todos os Diretores.
§ 3º - Os Diretores que, convencidos do não cumprimento das obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixaram de levar ao conhecimento do Conselho Deliberativo as irregularidades verificadas, tornar-se-ão subsidiariamente responsáveis.
§ 4º - A responsabilidade dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal apurar-se-á de acordo com o disposto neste artigo.
§ 5º - A aprovação, sem reserva, do balanço e das contas, exonera de responsabilidade os membros da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, salvo, erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 70 - A AFBNDES somente poderá assumir compromissos de prestação de garantia e/ou operações financeiras que interessem a ela própria ou a seus associados.

Art. 71 – Em caso de dissolução da AFBNDES, depois de cumpridas todas as suas obrigações, o saldo porventura existente reverterá em benefício da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES.

Art. 72 – Ficam prorrogados até 01 de julho de 2003 os mandatos dos atuais membros do Conselho Fiscal, autorizando-se, nos termos deste estatuto e objetivando o cumprimento do mandato, a realização de eleição extraordinária destinada ao preenchimento das vagas eventualmente existentes.

Art. 73 - Permanecerá inalterada a atual composição do CD, enquanto durar o mandato.

Art. 74 – No cômputo do prazo de carência definido no item “b” do art. 39 e demais direitos e deveres estatutários, os sócios “A” da AFBNDES, bem como os sócios da AFBNDESPAR e/ou AFFINAME que adquirirem a condição de sócios efetivos da AFBNDES, com a presente alteração estatutária, poderão adotar por termo inicial a data de sua inscrição naquelas associações.

Art. 75 - O presente Estatuto só poderá ser alterado em Assembléia Geral, por maioria absoluta dos sócios com direito a voto.

Art. 76 - Para efeito do art. 67, serão desconsiderados os mandatos anteriores exercidos, respectivamente, em cada associação.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - ae70ca0
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319194805700000185911243?instancia=1
Número do documento: 23100319194805700000185911243

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
Eleições para Diretoria do Biênio 2022/2024

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 19 horas, no site da AFBNDES http://www.afbndes.org.br/ cuja sede se encontra no 1º subsolo do Edifício de Serviços do BNDES (EDSERJ) situado na Avenida República do Chile, 100, Centro Rio de Janeiro - RJ, em conformidade com o Edital de Convocação retificado no seguinte teor: "ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, o Presidente da Comissão Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária publicado no dia 25 de março de 2022; abriu sessão dessa Comissão com a seguinte ordem do dia: validar a lista de votos contabilizados em separado, por conta de não possibilidade de verificação automática da habilitação para votação do Sócio Efetivo votante no endereço eletrônico de internet (site https://votacao.afbndes.org.br/eleicao-2022) usado para votação na Eleição da Diretoria da AFBNDES para o período de 01/07/2022 a 01/07/2024, realizada no dia 12/05/2022; apurar e validar o resultado da votação realizada, obedecidas as seguintes instruções: o voto será secreto, com acesso ao ambiente digital de votação mediante o fornecimento de senha individual e intransferível.

Encerrada a votação individual eletrônica, às 18:00 horas, o presidente e membros da Comissão da Comissão Eleitoral iniciaram a abertura do sistema de apuração dos votos às 18:08 do dia 12/05/2022, em reunião em ambiente de sala virtual com suas chaves de segurança, distribuídas individualmente aos seus membros. Foram verificados 14 (quatorze) votos contabilizados em separado e considerados 11 (onze) votos como válidos, sendo que 3 (três) não foram encontrados nos cadastros da AFBNDES. Os demais 11 passaram a integrar os demais recebidos no processo normal no site de votação supracitado. Foram, então e assim, apurados um total de 1.103 (um mil cento e três) votos recebidos, incluindo os votos em separados validados, contendo 7 (sete) votos em branco e 38 (trinta e oito) votos nulos. A apuração do sistema de votação eletrônico totalizou 1.058 (um mil e cinquenta e oito) votos válidos para a Chapa "Juntos somos mAis Fortes". Ao final dos trabalhos como resultado da apuração, foram eleitos os membros da Diretoria pela Assembleia Geral Ordinária de 12/05/2022, para o biênio 2022/2024, com a seguinte composição:

Presidente: Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz

1ª Vice-presidenta: Pauliane das Virgens de Oliveira

2º Vice-presidente: Fernando Henrique de Araújo Góes Newlands

Diretor Administrativo: Paulo Rebouças Monteiro Filho

Diretor Financeiro e Patrimonial: Carlos Leonardo Araújo Delgado

Diretora Institucional I: Eva Khury Tavares Cruz

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2d49666

Diretora Institucional II: Viviane de Souza Ramos Pereira

Diretora Jurídica: Juliana Dudkiewicz Romeiro Viana

Diretor de Informática: Gustavo Medeiros Soares

Ouvidoria: Viviane Chalréo Bicudo de Mello

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022

Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz
Presidente do Conselho Deliberativo da AFBNDES

Luiz Ferreira Xavier Borges
Presidente da Comissão Eleitoral

33.984.550/0001-41
ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
DO BNDES - AFBNDES
Av. República do Chile, 100 - Mezanino
Centro - CEP 20.139-900
RIO DE JANEIRO - RJ

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2d49666
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319194862400000185911244?instancia=1
Número do documento: 23100319194862400000185911244

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Associação dos Funcionários do BNDES —AFBNDES

Data: 01/07/2022

Horário: 10 horas

Local: Avenida República do Chile, 100 — EDSERJ – 1º subsolo – Centro - RJ

ORDEM DO DIA:

1 — Posse da nova Diretoria da AFBNDES (**mandato 01/07/2022 à 01/07//2024**); Relator: Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz

Em conformidade com o Edital de Convocação da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da AFBNDES, reuniu-se o referido Conselho para dar posse aos membros da nova Diretoria da Associação dos Funcionários do BNDES —AFBNDES **eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 12/05/2022**, para o mandato de 01/07/2022 à 01/07/2024, com a seguinte composição:

Presidente: Arthur César Vasconcelos Koblitz, brasileiro, divorciado, Economista, portador da identidade nº 093645927 — Detran/RJ, e CPF nº 023.581.037-13 residente na Rua Souza Lima, 409/501, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ

1ª Vice-presidenta: Pauliane das Virgens Oliveira, brasileira, União Estável, Advogada, portadora da identidade nº 001083118 SSPRN, e CPF nº 654.288.894-20, residente na Rua Almirante Alexandrino, 630/C-01 Santa Teresa, Rio de Janeiro/RJ

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 528addb

2º Vice-presidente: Fernando Henrique de Araújo Góes Newlands, brasileiro, casado, Arquiteto Urbanista, portador da identidade nº 06674867-4 IFP/RJ, e CPF nº 863.886.577-53, residente na Rua Uruguai, 288/104 Bloco P, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Diretor Administrativo e Patrimonial: Paulo Rebouças Monteiro Filho, brasileiro, casado, Contador, portador da identidade nº 09650760-3 DETRAN/RJ, e CPF nº 011.799.437-59, residente na Rua Miguel Pereira, 34/101, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ

Diretor Financeiro: Carlos Leonardo Araújo Delgado, brasileiro, casado, Contador, portador da identidade nº 05338086-1 e CPF nº 004.962.477-60, residente na Rua Porto Seguro casa 188 Jardim Guanabara/Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ

Diretora Institucional 1: Eva Khury Tavares Cruz, brasileira, solteira, Técnica Administrativa, portadora da identidade nº 209696780 DETRAN/RJ, CPF nº 110.020.457-11, residente na Rua Conde de Bonfim, 616/704, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Diretora Institucional 2: Viviane de Souza Ramos Pereira, brasileira, união estável, Advogada, portadora da identidade nº 21378258-4 DETRAN/RJ e CPF nº 106.733.727-70, residente na Rua Guaxupé, 107/701, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Diretora Jurídica: Juliana Dudkiewicz Romeiro Viana, brasileira, casada, Advogada, portadora da Identidade nº 109047 – OAB/RJ, CPF nº 074.862.297-73, residente na Rua Redentor, 283 apto 201, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 528addb

Associação dos Funcionários do BNDES

Diretor de Informática: Gustavo Medeiros Soares, brasileiro, casado, Analista de Sistemas, portador da identidade nº 10892634-6 IFP/RJ, e CPF nº 082.200.707-06, residente na Rua Pinheiro Machado, 181/401, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ

Ouvidora: Viviane Chalréo Bicudo de Mello, brasileira, casada, Advogada, portadora da identidade nº 106372 OAB/RJ e CPF nº 042.425.817-00, residente a Rua Almirante Guilobel, 25/102, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ

Após verificar o cumprimento de todas as formalidades legais, deu-se a posse aos eleitos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2022

Arthur César Vasconcelos Koblitz

Presidente do Conselho Deliberativo da AFBNDES

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 528addb

Associação dos Funcionários do BNDES

Lista de assinaturas da nova diretoria da AFBNDES

Mandato 01/07/2022 à 01/07/2024

Presidente: Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz
1ª Vice-Presidente: Pauliane das Virgens de Oliveira
2º Vice-Presidente: Fernando Henrique de Araújo Góes Newlands
Diretor Administrativo e Patrimonial: Paulo Rebouças Monteiro Filho
Diretor Financeiro: Carlos Leonardo Araújo Delgado
Diretora Institucional 1: Eva Khury Tavares Cruz
Diretora Institucional 2: Viviane de Souza Ramos Pereira
Diretora Jurídica: Juliana Dudkiewicz Romeiro Viana
Diretor de Informática: Gustavo Medeiros Soares
Ouvidora: Viviane Chalréo Bicudo de Melo

Sede Administrativa: Avenida República do Chile, 100/1º subsolo – Centro

Rio de Janeiro / RJ – CEP 20031-917 - Telefone: 08002326337

Site: www.afbndes.org.br

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 528addb
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319194934700000185911246?instancia=1
Número do documento: 23100319194934700000185911246

Associação
dos Funcionários
do BNDES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – AFBNDES, por seu Presidente, vem, nos termos do artigo 7º, alínea “b”, do seu Estatuto Social, convocar os seus associados para a Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia **06 de junho de 2023, terça-feira, às 18:00** em **primeira convocação e às 18:30** em **segunda convocação**, a fim de deliberar a seguinte ordem do dia:

1- Propositura de ação judicial contra o BNDES, visando a incorporação da gratificação de função percebida pelos associados, admitidos no Sistema BNDES até 13/11/2017 e filiados à AFBNDES a partir de 02/12/2020, pertencentes ao Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) que, à época do descomissionamento (sem justa causa), tenham demonstrado o exercício de função comissionada, de forma contínua ou descontínua por, no mínimo, 10 anos.

2- Contratação dos escritórios Bruno Cariello Advocacia e Consultoria e Mauro Menezes & Advogados para, em parceria, patrocinarem a ação aprovada no item 1, mediante contrato de honorários de êxito a ser firmado individualmente por cada substituído, prevendo os valores de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico mensal obtido em caso de tutela de urgência (liminar), e de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico mensal obtido, a ser apurado em posterior cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado.

A Assembleia será realizada por intermédio da plataforma “Zoom”, com link de ingresso específico a ser enviado aos associados previamente.

A votação será realizada eletronicamente, conforme informação que também será disponibilizada aos associados previamente.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

ARTHUR CÉSAR VASCONCELOS KOBLITZ
Presidente da AFBNDES

Arthur Cesar V. Koblitz
Presidente
Associação dos Funcionários do BNDES

PJe
Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 90c7526
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319194958200000185911247?instancia=1
Número do documento: 23100319194958200000185911247

Associação dos Funcionários do BNDES

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AFBNDES REALIZADA EM 06/06/2023

1. A Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 06 de junho de 2023, teve primeira convocação às 18:00h e segunda convocação às 18:30h. A mesa de abertura foi composta por Arthur César Vasconcelos Koblitz, Presidente da AFBNDES, e Pauliane das Virgens de Oliveira, 1ª Vice-Presidente da AFBNDES. Às 18:30h foi lido o edital de convocação, sendo aberta, na sequência, a palavra para os associados presentes.

2. Encerrado o debate, foi aprovado, por maioria dos presentes, o ajuizamento de ação coletiva em face do BNDES cujo objeto consiste na a incorporação da gratificação de função percebida pelos associados, admitidos no Sistema BNDES até 13/11/2017 e filiados à AFBNDES a partir de 02/12/2020, pertencentes ao Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) que, à época do descomissionamento (sem justa causa), tenham demonstrado o exercício de função comissionada, de forma contínua ou descontínua por, no mínimo, 10 anos;

3. Foi aprovado ainda, por maioria dos presentes, a contratação dos escritórios Bruno Cariello Advocacia e Consultoria e Mauro Menezes & Advogados para, em parceria, patrocinarem a ação aprovada no item 1, mediante contrato de honorários de êxito a ser firmado individualmente por cada substituído, prevendo os valores de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico mensal obtido em caso de tutela de urgência (liminar), e de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico mensal obtido, a ser apurado em posterior cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado

4. Anunciado o resultado das deliberações acima mencionadas, foi encerrada a assembleia geral extraordinária.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2023.

ARTHUR CÉSAR VASCONCELOS KOBLITZ
Presidente da AFBNDES

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 937d7dc
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319194982200000185911248?instancia=1
Número do documento: 23100319194982200000185911248

Relatorio de Associados

Entre 02/12/2020 até 02/10/2023

Matrícula	Nome	Nasc.	CPF
18493 E	Aldo Henrique Treu Ramos		080.199.387-37
18237 E	Alexandra Arrojado Correia Pereira	06/08/1986	110.802.877-28
18243 E	Alexandra Pereira da Motta	19/05/1982	099.543.617-74
18248 E	Alvaro Cesário Alvim Berbel	04/11/1980	054.521.427-03
18468 E	Ana Carolina de Almeida Carneiro	09/07/1978	080.458.557-11
18380 E	Ana Cecília Cordeiro da G Bessa Pereira	05/03/1974	037.637.247-88
18242 E	Ana Kariny Novaes de Sá	13/02/1977	729.340.424-72
18422 E	Ana Maria Notaroberto Barbosa	17/12/1944	271.227.007-04
18293 E	Ana Paula Bernardino Paschoini	17/11/1979	276.826.748-14
18300 E	Ana Paula Deodoro Rodrigues	04/03/1983	053.285.667-85
18235 E	Ana Paula Donato	22/10/1986	058.446.207-71
18424 E	André Bernardo Gonçalves Nicolay	07/02/1970	025.315.877-05
18373 E	Arian Bechara Ferreira	28/06/1975	029.611.177-55
18308 E	Arilso Marins Ferreria Junior	09/08/1977	077.384.007-90
18333 E	Bernardo Furtado Nunes	01/02/1988	124.055.977-13
18327 E	Bianca Spotorno da Silva	27/12/1971	691.853.010-00
18443 E	Bruno Caldas Aranha	11/10/1979	086.647.977-57
18411 E	Bruno Calvão de Abreu	20/03/1988	058.390.917-58
18310 E	Bruno Dantas Cachinho	03/01/1981	088.643.247-20
18370 E	Bruno Gomes Pereira Leite	31/05/1982	051.349.826-51
18447 E	Caísa Gambardella G. Mello-Lachner	27/09/1984	333.499.738-33
18434 E	Camila Carvalho Costa	31/12/1981	657.640.723-87
18352 E	Carina da Hora Victorio	21/05/1988	124.359.237-08
18288 E	Carlos Eduardo Azen Alves	18/01/1978	076.437.247-50
18376 E	Carlos Frederico Gomes	03/08/1967	045.524.137-67
18278 E	Ciro Magalhães de Melo Jorge	11/01/1981	055.195.217-27
18379 E	Clarissa Taquette Vaz	09/09/1982	093.158.367-58
18262 E	Daniel dos Santos Carvalho	22/08/1982	055.207.357-19
18259 E	Daniela Gomes Castanhar Reyes	15/03/1978	071.730.097-82
18433 E	Daniella Galvão Menezes Câmara	08/12/1983	104.891.977-36
18372 E	Dilson Ojeda Pires	18/08/1971	014.990.597-10
18467 E	Ednelson dos Reis Medeiros	20/05/1953	417.922.387-20
18395 E	Eduardo Delmonte Ermakof	12/05/1982	098.662.237-01
18267 E	Eduardo Fonseca Brasil	11/10/1982	093.864.987-66
18258 E	Elisa Capistrano de Castro	26/09/1981	094.335.267-32
18455 E	Emmanuel Couto Silva	21/09/1983	013.204.874-40
18446 E	Fabiano Lemos Gamarano Penna	30/09/1977	071.559.517-22
18405 E	Fabio Roberto Scherma	05/04/1979	280.013.928-56
18276 E	Felipe Buchbinder	13/01/1986	111.148.937-81
18444 E	Felipe Canedo de Freitas Pinheiro	25/07/1976	081.549.947-71
18382 E	Felipe Cerqueira Guth	02/02/1981	710.797.771-72
18458 E	Fernanda Aguiar Velasco	29/07/1981	053.820.327-77
18270 E	Fernanda Fadda Hartt Pereira	24/03/1983	092.896.377-22
18475 E	Fernando Augusto Brites Magalhães	15/05/1984	104.244.797-70
18245 E	Fernando José Almeida da Matta	03/11/1975	018.363.457-80
18287 E	Flávia Marques de Oliveira Pieroni	12/10/1979	079.241.987-17
18432 E	Francisco Nogueira de Barros Lima	01/07/1982	011.950.950-40
18435 E	Francisco Ohana Pinto de Sant Ana	06/03/1985	012.253.761-06
18418 E	Gabriel Braga Filártiga	06/03/1977	069.959.257-77
18412 E	Gabriel Rebello Esteves Areal	21/01/1980	086.505.837-76
18260 E	Giovana Almeida Rolim de França	11/10/1976	023.032.924-17
18474 E	Gustavo Poubel Vieira de Rezende	22/06/1982	057.003.097-85
18306 E	Heldo Matos Monteiro Vieira	30/12/1985	010.337.343-81
18299 E	Henrique de Paula Batista	01/05/1976	251.613.418-58
18296 E	Humberto José Mingotti Gabrielli	02/08/1985	335.189.838-06

Categoria: E- Efetivo,Ativos; Somente Associados; Inscrição: 02/12/2020 à 02/10/2023;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 4502267

Relatorio de Associados

Matrícula	Nome	Nasc.	CPF
18423 E	Ingrid de Souza Rangel	02/07/1981	094.560.037-28
18264 E	Isamara Seabra	07/08/1970	883.249.316-00
18277 E	Italo Belmonte	23/11/1984	340.058.008-23
18454 E	Ivan Fagundes Alves Junior	24/08/1977	026.988.396-78
18457 E	Janaina Carreira Marques Franca	26/09/1976	073.581.017-66
18406 E	Jean-Louis Henri Schotte	27/03/1975	072.284.267-89
18397 E	João Paulo Carneiro de .H. Braga	29/02/1984	025.953.757-84
18431 E	Jonatas de Sá Costa	18/10/1988	125.276.577-02
18238 E	Julia Silva Dolado Tundidor	31/03/1986	112.442.367-21
18378 E	Juliana Del Santoro Reis	14/09/1981	223.388.248-22
18319 E	Karine Almeida Chaves	23/07/1986	025.036.007-19
18257 E	Leandro Alberto Torres Ravache	30/08/1978	077.229.457-75
18478 E	Leon de Castilho Bayer	27/02/1977	074.893.987-38
18425 E	Leonardo José Soares Ferreira	30/12/1983	098.813.727-55
18453 E	Lidiano de Jesus Santos	17/01/1989	108.396.937-45
18482 E	Livia Mund da Rocha e Silva	16/10/1987	109.293.687-46
18414 E	Luanda Pereira Antunes	05/08/1978	081.773.747-29
18426 E	Lucas Milher Grego Teixeira	06/10/1988	095.295.796-59
18384 E	Luciana de Holanda Ramos	22/06/1984	052.452.614-13
18265 E	Luciana Lages Tito	12/10/1973	045.452.517-65
18275 E	Luciana Silvestre Vivas	20/07/1983	001.918.311-90
18396 E	Luciane Fernandes Gorgulho	14/04/1969	909.643.817-53
18253 E	Luiz Filipe de Castro Neves	06/03/1971	043.065.437-57
18289 E	Maira Ferreira Duarte	01/02/1983	059.691.526-84
18483 E	Manuel Antônio de Castro Júnior	28/12/1977	076.710.537-08
18445 E	Marcelo Sampaio Vianna Rangel	08/08/1972	047.456.937-37
18401 E	Márcia Aita Almeida	08/08/1973	783.744.801-49
18254 E	Márcio Barbosa Wegmann da Silva	23/03/1974	026.255.897-10
18263 E	Marconi Trindade do Couto	12/02/1979	082.739.657-08
18250 E	Marcos de Barros Maia	19/05/1986	108.138.237-65
18442 E	Marcos Neves Torreao	27/10/1962	783.392.197-15
18291 E	Marcus Américo Rozante Rodrigues Salles	11/06/1978	037.709.626-13
18230 E	Maria Amélia Pacheco Chambarelli	27/10/1982	105.489.147-88
18272 E	Maria de Fatima da Silva Nunes	16/08/1956	551.928.237-49
18460 E	Maria Frassinette Rayol Fontoura	09/03/1946	004.265.983-34
18227 E	Maria Isabel Rodrigues Pequeno	23/07/1953	328.675.657-15
18341 E	Maria Ligia Barbosa	01/11/1986	120.444.867-17
18385 E	Mariana Freitas Rodrigues Simas	20/09/1987	124.526.047-20
18231 E	Marta Cunha da Cruz Machado	22/12/1976	074.411.827-19
18488 E	Mateus Queiroz Medeiros Ramos	23/05/1983	052.350.447-03
18338 E	Mauro Araujo Almeida	07/12/1967	003.780.487-16
18226 E	Natasha Sanfilippo Fontes Viglio	05/05/1984	101.160.297-06
18269 E	Necesio Antonio Krapp Tavares	05/06/1968	968.750.207-00
18439 E	Pablo Valente de Souza	14/12/1978	082.232.067-30
18228 E	Patricia do Amaral Moreira Damasceno	18/07/1980	086.522.977-54
18440 E	Pedro Bruno Barros de Souza	25/05/1985	069.734.746-08
18234 E	Pedro dos Passos	13/02/1976	045.364.577-12
18441 E	Pedro José de Almeida Ribeiro	24/06/1985	103.665.657-88
18476 E	Pedro Moreira Protasio	16/02/1987	121.722.537-40
18436 E	Priscilla Bonaparte Gaspar de Oliveira	03/05/1983	097.924.877-94
18473 E	Raphael Duarte Stein	28/06/1979	082.036.307-31
18244 E	Renan Torres Fernandes	28/10/1986	054.635.457-23
18307 E	Renato Mattos da Rocha	01/09/1981	056.281.407-83
18407 E	Ricardo Brandão de Oliveira Rocha	22/05/1987	058.337.397-64

Categoria: E- Efetivo,Ativos; Somente Associados; Inscrição: 02/12/2020 à 02/10/2023;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 4502267

Relatorio de Associados

Matrícula	Nome	Nasc.	CPF
18429 E	Roberto Emmerick Gouveia	05/03/1986	117.820.577-06
18456 E	Robson Nascimento França	03/08/1973	025.631.647-37
18470 E	Rodrigo Teixeira Aguiar Cunha	18/04/1978	079.140.637-70
18273 E	Ronaldo Martins Pessoa	26/07/1952	408.379.207-87
18362 E	Sandra Varajão de Carvalho Oliveira	23/09/1978	266.041.048-85
18377 E	Shanna Nogueira Lima	11/07/1981	711.496.431-53
18247 E	Sidna Lucia da Silva Gonçalves	11/03/1965	845.921.337-49
18471 E	Thais Soares Alves	25/05/1987	099.507.127-69
18344 E	Thassio Gonçalves Ferreira	05/10/1982	096.913.827-09
18492 E	Thiago Campos Guimarães Rodrigues	13/11/1984	057.720.707-54
18452 E	Thiago Thobias	08/01/1980	282.503.228-00
18236 E	Tiago Piccarelli Baratella	11/12/1979	290.533.058-90
18491 E	Tiago Toledo Ferreira	16/09/1982	051.727.796-47
18430 E	Vanessa Aguiar Bezerra Pinto	14/02/1980	080.817.927-67
18383 E	Vanessa Bluvol	05/05/1986	115.756.737-11
18334 E	Vinicius Lima Magalhaes	25/04/1977	052.244.987-59
18451 E	Vinicius Vidal de Almeida	13/03/1973	021.403.527-18
18464 E	Vivian Tavares da Costa	19/02/1979	076.608.897-96
18301 E	Wellington Basílio Costa Junior	19/02/1982	090.099.157-78
18255 E	Yie Chen Yiu	30/03/1984	104.892.127-19
18392 E	Yonare Mara Salasc N. de A. Filippetti	13/07/1963	266.385.841-20

Total de associados listados: 133

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 4502267
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195005900000185911249?instancia=1
Número do documento: 23100319195005900000185911249

RESOLUÇÃO Nº 930/98

Assunto: Aprovação do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), extinção dos cargos, na medida em que vagarem, do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS) e restrições de normas correlatas.

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AA/DERHU/GERHU1 - 17/98, de 06.03.98 e Decisão CA nº 02/98, de 23.03.98.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b", do inciso I, do artigo 15, combinado com o inciso III, do mesmo artigo, do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 104, de 22.04.91, alterado pelos Decretos s/nº, de 15.06.93, s/nº, de 13.11.96 e nº 2.253, de 13.06.97, e tendo em vista a Decisão nº 02/98, de 23.03.98, do Conselho de Administração do BNDES, proferida em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução nº 09, de 08.10.96, do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais (CCE), publicada no Diário Oficial de 14.10.96,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) consubstanciado nos seguintes anexos:

I - Regulamento Geral de Pessoal (RGP);
II - Norma Regulamentadora (NR);
III - Norma de Evolução Salarial e Acesso (NEA).

Parágrafo único - O Plano previsto neste artigo aplicar-se-á a todos os empregados que a partir desta data, sejam admitidos no BNDES, mediante seleção pública.

Art. 2º - São assegurados todos os direitos adquiridos aos atuais integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), aprovado pela Resolução nº 747, de 25.03.91, regulamentado pela Instrução de Serviço nº DIR-VP 002/91, de 02.04.91 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Os cargos integrantes do Plano referido no caput serão extintos à medida em que vagarem.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

Art. 3º - A aplicabilidade dos dispositivos da Resolução nº 766/91, de 16.09.91 - que dispõe sobre a Manutenção da Gratificação de Função de Confiança - fica restrita aos atuais integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1998.

Luiz Carlos Mendonça de Barros
Presidente

Maria Leda Montes de Vasconcelos
Chefe da Secretaria Geral do Gabinete da Presidência

Francisco Wanderley Baptista
Coordenador de Serviço da SG/GP

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

ÍNDICE

REGULAMENTO GERAL DE PESSOAL - RGP

Item	Assunto	pág.
1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
1.1	Objetivo	04
1.2	Alcance	04
1.3	Situações Transitórias	04
2	DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE PESSOAL	04
2.1	Seleção Pública	04
3	DO REGIME ADMINISTRATIVO	06
3.1	Provimento	06
3.2	Substituição de Titular de Função de Confiança	09
3.3	Vacância	09
3.4	Evolução Salarial	09
3.5	Férias	10
3.6	Licenças	10
3.7	Duração do Trabalho	11
3.8	Ausências Abonadas	11
3.9	Término da Relação de Emprego	11
4	DA ADMINISTRAÇÃO DE SALÁRIOS	12
4.1	Salário Total	12
4.2	Vantagens	12
4.3	Descontos	15
5	DO REGIME DISCIPLINAR	16
5.1	Deveres	16
5.2	Proibições	16
5.3	Responsabilidades	17
5.4	Penalidades	18
6	DA ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO	19
7	DO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	19
8	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

NORMA REGULAMENTADORA - NR

1	OBJETIVO	20
2	ALCANCE	20
3	CONCEITOS	20
3.1	Cargo	20
3.2	Categoria Profissional	20
3.3	Segmento	20
3.4	Função de Confiança	20
3.5	Faixa Salarial	20
3.6	Nível Salarial	20
3.7	Nível Salarial Inicial	21
3.8	Salário-Base	21
3.9	Gratificação Mensal	21
3.10	Adicional por Tempo de Serviço (Qüinqüênio)	21
3.11	Salário Total	21
3.12	Gratificação de Função	21
3.13	Comissão de Função	21
3.14	Valor Básico	21
3.15	Remuneração	21
4	ESTRUTURA DE CARGOS DO PECS	22
5	TABELA DE SALÁRIOS	22
6	TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA	22
7	DISPOSIÇÕES GERAIS	23

ANEXO A - SÍNTESE DAS DESCRIÇÕES DE CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA COMISSIONADAS E GRATIFICADAS

1	SEGMENTO DE NÍVEL MÉDIO	25
1.1	CARGO	25
1.2	FUNÇÕES DE CONFIANÇA COMISSIONADAS	25
2	SEGMENTO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO	27
2.1	CARGO	27
2.2	FUNÇÕES DE CONFIANÇA GRATIFICADAS	27

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

BNDES FINAME BNDESPAR

NORMA DE EVOLUÇÃO SALARIAL E ACESSO - NEA

1	OBJETIVO	30
2	ALCANCE	30
3	CONCEITOS	30
3.1	Evolução Salarial	30
3.2	Acesso	30
3.3	Quadro de Pessoal	30
3.4	Unidade Fundamental	30
4	EVOLUÇÃO SALARIAL HORIZONTAL	30
5	EVOLUÇÃO SALARIAL VERTICAL	31
6	ACESSO	33
7	DISPOSIÇÕES GERAIS DA EVOLUÇÃO SALARIAL VERTICAL	33
8	DISPOSIÇÕES GERAIS DO ACESSO	34
9	DISPOSIÇÃO FINAL	35

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

REGULAMENTO GERAL DE PESSOAL - RGP

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Objetivo

O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer os princípios e as normas administrativas que definem as relações de trabalho entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, doravante denominado BNDES, e seus empregados, em complementação à Legislação Trabalhista.

1.2 Alcance

Este Regulamento se aplica aos empregados do BNDES que, a partir da data de início da vigência do PECS, forem admitidos mediante seleção pública.

1.3 Situações Transitórias

As disposições deste Regulamento se aplicam, também, no que couber, aos requisitados, na forma e condições previstas no subitem 3.1.2, a serviço do BNDES, e aos empregados não integrantes do PECS vinculados a membros da Diretoria, exceto no que diz respeito à evolução salarial, acesso, cessão, treinamento e desenvolvimento de pessoal e licenças para trato de interesse particular ou para acompanhar cônjuge transferido.

2 DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE PESSOAL

O provimento dos cargos do Segmento de Nível Médio e Segmento de Nível Universitário será efetuado mediante Seleção Pública.

2.1 Seleção Pública

Consiste no conjunto de procedimentos que objetivam o preenchimento de vagas segundo critérios de seleção previamente definidos, cujas condicionantes básicas para inscrição e participação sejam de domínio público.

2.1.1 A Seleção Pública compreende as seguintes etapas:

2.1.1.1 Recrutamento

Consiste no conjunto de atividades destinadas à divulgação das oportunidades de trabalho no BNDES, objetivando atrair pessoal.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

O BNDES adotará como veículo básico de divulgação, a publicação de editais em jornais de grande circulação no País.

2.1.1.2 **Concurso Público**

Consiste na realização de provas de caráter competitivo e eliminatório destinadas a aferir as qualificações essenciais de capacitação e de adequação dos candidatos ao desempenho das funções a serem exercidas.

O processo do Concurso Público compreende:

a) Provas de Conhecimento

Destinam-se a avaliar o nível de conhecimento profissional específico do candidato para o cargo. Após a divulgação do resultado, o candidato terá direito à vista de prova podendo recorrer do resultado.

b) Exames Psicotécnicos

Destinam-se a avaliar os atributos psicológicos dos candidatos em relação aos requisitos de adequação e eficiência necessários ao cargo, e serão efetuados de modo a pesquisar as aptidões gerais e específicas e a estrutura e dinâmica da personalidade. Após a divulgação do resultado, o candidato não indicado nesta etapa poderá recorrer do mesmo.

c) Exames Médicos

Destinam-se a avaliar as condições de saúde dos candidatos.

d) Investigação Social

Destina-se a verificar os antecedentes criminais e cadastrais dos candidatos.

e) Acompanhamento

É a etapa que completa o processo de seleção realizada por Concurso Público e tem por finalidade:

- a orientação do empregado, visando sua adaptação ao trabalho; e
- a validação da seleção efetuada.

2.1.2 A Seleção Pública será realizada por instituição especializada, sob orientação técnica e fiscalização do BNDES, que considerará o conteúdo ocupacional de cada cargo, as condições e habilidades

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

requeridas para seu desempenho e a disponibilidade de mão-de-obra, a fim de estabelecer:

a) a natureza e nível de dificuldade dos exames;
b) condições mínimas para aprovação;
c) prazo de duração das inscrições;
d) âmbito do recrutamento.

2.1.3 A classificação dos candidatos aprovados será determinada pelos resultados das provas de conhecimento. Os resultados dos demais exames, também eliminatórios, mencionarão apenas a indicação ou contra-indicação dos candidatos.

2.1.4 Os candidatos aprovados nas provas de conhecimento e não aproveitados de imediato passarão a constituir Cadastro de Reserva, a fim de aguardar eventual convocação, que deverá obedecer a ordem de classificação.

2.1.5 A Seleção Pública terá seu prazo de validade indicado no respectivo Edital de Convocação e, dentro desse prazo, enquanto existirem candidatos no Cadastro de Reserva, outra não poderá ser aberta para o provimento do mesmo cargo. O Cadastro de Reserva poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, observada a legislação aplicável.

3 DO REGIME ADMINISTRATIVO

As relações de trabalho mantidas entre o BNDES e os ocupantes dos cargos integrantes do PECS reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela Consolidação das Leis da Previdência Social e Legislação complementar, assim como pelas disposições deste Regulamento e das normas que disciplinam o referido Plano e que se incorporam às condições ajustadas nos Contratos Individuais de Trabalho.

3.1 Provimento

É o preenchimento de cargo ou função efetuado através das seguintes figuras:

a) admissão;
b) requisição;
c) acesso; e
d) designação.

3.1.1 Admissão

É a forma de provimento de cargo decorrente do início da relação de trabalho estabelecida entre o BNDES e o novo empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

3.1.1.1 Todas as relações de emprego serão ajustadas mediante Contrato Individual de Trabalho.

3.1.1.2 As admissões serão autorizadas pelo Presidente ou por sua delegação, cabendo ao Chefe do Órgão de Pessoal firmar, como representante do empregador, os respectivos Contratos de Trabalho.

3.1.1.3 O provimento por admissão far-se-á no nível salarial inicial do respectivo cargo.

3.1.1.4 Excepcionalmente, no Segmento de Nível Médio poderá ocorrer a admissão de empregados em nível salarial superior ao inicial. Essa excepcionalidade será deliberada pela Diretoria em decorrência da necessidade de maior qualificação profissional e/ou de posicionamento salarial do mercado.

3.1.1.5 As admissões serão processadas observando-se os procedimentos constantes do roteiro estabelecido pelo Órgão de Pessoal.

3.1.1.6 Ao empregado recém-admitido serão dadas informações gerais a respeito da estrutura, funcionamento e finalidade do BNDES, bem como sobre a política e as normas de pessoal.

3.1.1.7 Antes que se conclua o período de Acompanhamento, cuja duração é de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo, a (s) chefia (s) imediata (s) a que o empregado esteve subordinado, em articulação com o Órgão de Pessoal, opinará (ão), conclusivamente, sobre a conveniência ou não da permanência do empregado a serviço do BNDES.

3.1.1.8 Os pronunciamentos negativos serão submetidos à consideração do Presidente do BNDES, ou de quem receber sua delegação, para efeito de decisão final. Os demais casos serão homologados pelo Chefe do Órgão de Pessoal, que determinará, quando se tratar de ocupante de nível inicial, o reposicionamento previsto nos subitens 8.2 e 8.2.1 da Norma de Evolução Salarial e Acesso.

3.1.2 **Requisição**

É a forma de provimento, por servidor público ou por empregado da administração pública direta ou indireta, das funções de confiança de natureza executiva ou de Assessoramento ou Secretariado diretamente vinculados a membros da Diretoria, observadas as disposições da legislação pertinente.

3.1.2.1 Cessadas as razões determinantes da requisição, o BNDES promoverá o desligamento e conseqüente retorno do servidor à entidade de origem.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

3.1.2.2 Os atos de requisição e desligamento serão da competência do Presidente do BNDES, ou por sua delegação.

3.1.3 **Acesso**

É a forma de provimento de cargo do Segmento de Nível Universitário, por empregado ocupante de cargo do Segmento de Nível Médio, em decorrência de aprovação em Seleção Pública, nos termos da Norma de Evolução Salarial e Acesso.

3.1.3.1 O empregado será reposicionado no nível salarial inicial do novo cargo. Se o valor do nível salarial inicial do novo cargo for inferior ao percebido pelo empregado no cargo de origem, será paga, a título de vantagem pessoal, a diferença entre um e outro valor.

3.1.3.1.1 Para absorção da parcela de que trata o subitem anterior serão consideradas as melhorias obtidas pelo empregado decorrentes de evolução salarial vertical.

3.1.3.2 O empregado que acessar ao novo cargo não sofrerá interrupção da contagem de tempo para efeito de evolução salarial horizontal, reiniciando-se, todavia, a partir da vigência do acesso, a contagem de interstício para fins da evolução salarial vertical.

3.1.4 **Designação**

É a forma de provimento de função de confiança por empregados do BNDES.

3.1.4.1 Excluem-se do disposto no subitem anterior as funções de confiança de Secretário e de Assessor diretamente vinculados a membros da Diretoria, bem como a de Assessor do Presidente, cujos titulares venham a ser admitidos ou tenham sua permanência confirmada no Banco por dirigente.

3.1.4.2 O provimento das funções de confiança mencionadas no subitem anterior, far-se-á independentemente de processo de seleção, observando-se que os ocupantes dessas funções, quando não integrantes do PECS serão automaticamente desligados ou terão seus contratos de trabalho rescindidos por ocasião do término do mandato do dirigente a que estiverem subordinados, ainda que, após o ingresso no Banco, venham a ser eventualmente designados para o exercício de outras funções de confiança.

3.1.4.3 A designação e a destituição dos titulares das Funções de Confiança serão feitas por ato do Presidente ou de quem receber sua delegação.

3.1.4.3.1 A indicação do Chefe de Auditoria será feita pelo Conselho de Administração.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

3.2 **Substituição de Titular de Função de Confiança**

É o exercício de função de confiança da qual o empregado não seja titular.

3.2.1 O empregado, quando em substituição ao titular de função de confiança, por período igual ou superior a 5 (cinco) dias úteis consecutivos, além de sua remuneração, perceberá, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados na condição de substituto, a gratificação de função ou comissão de função correspondente à função de confiança que estiver exercendo.

3.2.1.1 A substituição de titular de função de confiança, deverá ser exercida por empregado pertencente ao Segmento exigido para o preenchimento da respectiva função, conforme consta na Norma Regulamentadora, anexa ao Plano Estratégico de Cargos e Salários.

3.3 **Vacância**

É a abertura de vaga em cargo ou em função de confiança por um dos seguintes motivos:

a) rescisão de Contrato de Trabalho;
b) desligamento;
c) destituição;
d) acesso;
e) aposentadoria;
f) falecimento do empregado.

3.3.1 **Rescisão do Contrato de Trabalho**

É a forma de vacância decorrente do término da relação de emprego.

3.3.2 **Desligamento**

É a forma de vacância decorrente do retorno de servidor requisitado à empresa de origem.

3.3.3 **Destituição**

É a forma de vacância decorrente da dispensa do exercício de função de confiança do titular designado na forma do subitem 3.1.4.

3.4 **Evolução Salarial**

Encontra-se regulamentada na Norma de Evolução Salarial e Acesso.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

3.5 **Férias**

A cada 12 (doze) meses de vigência do respectivo Contrato de Trabalho, o empregado fará jus a férias que serão concedidas na forma da lei e regulamentação complementar.

3.6 **Licenças**

3.6.1 Além daquelas previstas em lei, cuja concessão far-se-á nos termos do texto legal, o BNDES poderá conceder aos seus empregados, nas condições e limites adiante estabelecidos, as seguintes licenças:

3.6.1.1 **Para Trato de Interesse Particular**

Ao empregado com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao BNDES, à BNDESPAR e/ou à FINAME, poderá ser concedida licença sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até mais 2 (dois) anos desde que do afastamento não resulte inconveniência ao serviço.

3.6.1.1.1 Nova licença somente poderá ser concedida após decorridos outros 5 (cinco) anos de efetivo serviço no BNDES, na BNDESPAR e/ou na FINAME.

3.6.1.2 **Para Acompanhar Cônjuge Transferido**

Ao empregado que conte, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao BNDES, à BNDESPAR e/ou à FINAME, poderá ser concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, servidor público civil ou militar ou empregado de Empresa Pública ou de Economia Mista, cuja transferência para localidade diversa daquela na qual preste serviços resulte, necessariamente, na mudança de residência.

3.6.1.2.1 Para este fim, equivale à situação de cônjuge a de companheiro inscrito como dependente na Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES.

3.6.1.3 **Para Acompanhar Tratamento de Dependente**

Ao empregado poderá ser concedida licença remunerada, para acompanhar o tratamento de dependente inscrito no plano de assistência a saúde da FAPES, nos casos de internação hospitalar ou de doenças que exijam repouso absoluto ou ainda infecto-contagiosas, quando constatada a indispensável assistência do empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

3.6.2 **À Gestante**

A licença à gestante prevista em lei, terá a duração de 4 (quatro) meses consecutivos, podendo ser prorrogada por duas semanas, nos termos da lei.

3.7 **Duração do Trabalho**

Os empregados do BNDES estão sujeitos ao regime normal de 30 (trinta) horas de trabalho por semana, excetuando-se aqueles que exerçam atividades para as quais a lei estipule regime diverso.

3.7.1 O início, o término e o intervalo da jornada diária de trabalho serão fixados de acordo com as necessidades de serviço.

3.7.2 O registro da presença do empregado far-se-á a critério do BNDES.

3.7.3 A justificação de falta, de entrada tardia ou de saída antecipada será definida em norma específica.

3.8 **Ausências Abonadas**

Além das outras situações expressamente asseguradas em lei e nos seus estritos limites, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem perda de salário, nas seguintes circunstâncias:

a) 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento de cônjuge, pais e filhos;

b) 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento de outros ascendentes ou descendentes, irmãos ou pessoas que vivam comprovadamente sob sua dependência econômica;

c) 5 (cinco) dias úteis, por ocasião do matrimônio;

d) 5 (cinco) dias úteis, ao pai, por ocasião do nascimento de filho.

3.8.1 A doença do empregado será comprovada, preferencialmente, por médico indicado pelo BNDES.

3.9 **Término da Relação de Emprego**

As relações de emprego estabelecidas entre o BNDES e seus empregados se extingüirão com a rescisão dos respectivos Contratos Individuais de Trabalho por:

a) iniciativa do BNDES;
b) iniciativa do empregado;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

c) término de contrato por prazo determinado;
d) aposentadoria;
e) falecimento do empregado.

3.9.1 A situação prevista na alínea a compreende as seguintes hipóteses:

I - de resultado negativo de que tratam os subitens 3.1.1.7 e 3.1.1.8;

II - de rescisão, no interesse do serviço, assegurados os direitos e garantias do empregado, na forma da lei;

III - de infringência, por parte do empregado, ao disposto nos artigos 482 e 508 da CLT.

3.9.2 Compete ao Presidente, ou por sua delegação, autorizar as rescisões dos Contratos de Trabalho.

4 DA ADMINISTRAÇÃO DE SALÁRIOS

O Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS, do BNDES, é constituído pelo Segmento de Nível Médio e pelo Segmento de Nível Universitário.

A estrutura do PECS, a síntese da descrição dos cargos e das funções de confiança e as tabelas de salário, gratificação de função e comissão de função constam da Norma Regulamentadora.

4.1 Salário Total

É o somatório das parcelas habituais que o empregado recebe como contraprestação de serviços compreendendo:

a) salário base;
b) adicional por tempo de serviço;
c) gratificação mensal

4.2 Vantagens

O empregado fará jus, quando couber a:

4.2.1 Gratificação de Natal (13º Salário)

Instituída pela Lei n 4.090, de 13.07.62, a Gratificação de Natal é devida a todo o empregado do BNDES e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus em dezembro, por mês de serviço trabalhado no respectivo ano.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

4.2.1.1 Quando a remuneração correspondente ao mês de dezembro for inferior às recebidas nos meses anteriores, a Gratificação de Natal terá o valor da média aritmética das remunerações percebidas durante o período trabalhado no ano atualizados pelos mesmos índices de reajuste salarial.

4.2.2 **Gratificação de Função ou Comissão de Função**

Ao empregado que exerça Função de Confiança será atribuída uma gratificação de função ou comissão de função, como complemento salarial, objetivando compensá-lo dos encargos adicionais que lhe sejam cometidos.

4.2.2.1 O empregado em exercício de Função de Confiança não perceberá horas-extras e adicional noturno.

4.2.2.2 Os valores da gratificação de função e da comissão de função são estabelecidos de acordo com o grau de responsabilidade e com a complexidade inerentes à respectiva Função de Confiança, não tendo vinculação com o cargo do qual o titular é ocupante.

4.2.2.3 O valor da gratificação de função e da comissão de função é computável nos pagamentos relativos a:

a) gratificação de Natal (13º Salário);
b) ajuda-de-custo;
c) gratificação mensal;
d) acidente de trabalho;
e) adicional de férias.
f) adiantamento de férias

4.2.3 **Diárias**

Ao empregado que viajar, no País ou fora dele, em missão de trabalho, estudo ou estágio, conceder-se-ão, durante o período correspondente, diárias destinadas a cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e gastos eventuais, em valor definido em norma específica.

4.2.4 **Ajuda-de-Custo**

Nos casos de remoção que implique, necessariamente, mudança de residência para outra localidade ou nos de afastamento em missão de trabalho, estudo ou estágio, por período superior a 90 (noventa) dias, poderá ser concedida ao empregado ajuda-de-custo destinada a cobrir despesas de instalação ou decorrentes dos afastamentos, em valor definido em norma específica.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

4.2.5 **Auxílio-Transporte**

Consiste no custeio total ou parcial de despesas de passagem e de transporte de bagagem na forma e condições a seguir estipuladas:

a) passagem de ida e volta, para empregado em missão de trabalho, estudo ou estágio, no País ou no exterior;

b) passagem para o empregado, sua família e um serviçal e pagamento das despesas de seguro e transporte da bagagem, incluído um automóvel, nos casos de remoção que implique, necessariamente, mudança de residência;

c) passagem de ida e volta a pessoa da família do empregado cujo afastamento, na forma da alínea a, se prolongue por período superior a 6 (seis) meses.

4.2.5.1 A concessão do auxílio transporte, em qualquer das modalidades previstas, far-se-á a título de complementação, sempre que outra fonte propiciar, em parte, o atendimento das respectivas despesas.

4.2.5.2 Ficará a critério exclusivo do BNDES a escolha dos meios de transporte a serem fornecidos.

4.2.6 **Adicional Noturno**

Ao empregado cuja jornada de trabalho abranja, no todo ou em parte, o período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte será assegurado o pagamento do Adicional Noturno, calculado na forma da Lei.

4.2.7 **Hora-Extra**

É a retribuição salarial paga ao empregado solicitado a prestar número de horas de trabalho superior ao da jornada contratada a que está obrigado.

4.2.7.1 O cálculo do valor da hora-extra efetuar-se-á com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário-base-hora.

4.2.7.2 Salário-base-hora é o resultado da divisão do salário-base do nível salarial pelo número de horas de trabalho normal no mês

4.2.8 **Adicional de Férias**

É o valor devido ao empregado por ocasião da concessão das férias, em observância ao disposto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

4.2.9 **Vale-Refeição**

Destinado a ajudar nas despesas com alimentação, é concedido aos empregados do BNDES na forma de tíquete-refeição.

4.2.10 **Vale-Transporte**

É concedido aos empregados para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, nas condições da Lei.

4.2.11 **Salário-Educação**

É concedido aos empregados com filhos que tenham, no mínimo, 6 (seis) anos de idade em 1º de janeiro do ano letivo, que sejam alunos da 1ª a 8ª série do ensino fundamental, na forma da Lei.

4.2.12 **Auxílio-Creche**

É concedido aos pais empregados, na forma de reembolso, destinado a cobrir integral ou parcialmente, as despesas decorrentes do pagamento de creche ou demais instituições de assistência pré-escolar na qual o (a) filho (a) esteja matriculado, observada a regulamentação específica.

4.2.13 **Adiantamento de Férias**

É concedido ao empregado por ocasião das férias, na forma da Lei.

4.3 **Descontos**

4.3.1 Além dos descontos permitidos em lei e os determinados por autoridade judiciária, só poderão ser efetuados outros descontos na remuneração do empregado nos seguintes casos:

a) como ressarcimento ao BNDES por danos causados ao seu patrimônio, quando ficar comprovado que houve dolo, negligência, imperícia ou imprudência do empregado;

b) como ressarcimento ao BNDES quando este houver pago importância indevida ao empregado;

c) outros descontos expressamente autorizados pelo empregado em documento hábil.

4.3.1.1 A soma dos descontos nunca poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado, excluídos os adiantamentos de salários e ressalvados os casos de rescisão do contrato de trabalho.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

5 DO REGIME DISCIPLINAR

5.1 Deveres

São deveres básicos do empregado:

a) assiduidade;

b) pontualidade;

c) urbanidade;

d) discrição;

e) observância das leis e regulamentos;

f) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência;

g) zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, bem como dos próprios do BNDES e dos que estejam sob a sua guarda;

h) providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

i) submeter-se à inspeção médica sempre que determinado;

j) manter, nos locais de trabalho, atitudes e apresentação pessoal compatíveis com os padrões de comportamento social exigidos pela natureza e importância das atividades do BNDES;

l) usar uniforme quando este, fornecido pelo BNDES, for necessário à identificação de determinadas funções.

5.2 Proibições

Ao empregado é proibido:

a) acumular ilegalmente cargos ou funções;

b) referir-se, de modo depreciativo, em informações, pareceres ou despachos, às autoridades e a atos da administração do BNDES, em particular, e da Administração Pública, em geral, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

c) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do BNDES;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

d) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

e) participar de gerência ou administração de outra empresa, salvo na qualidade de representante do BNDES ou por designação do Presidente da República, ou ainda, de dirigente ou empregado de cooperativa ou entidade similar constituída por empregados do BNDES e por este reconhecida;

f) participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário, ou exercer atividade comercial;

g) pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao BNDES, salvo quando se tratar de percepção de salários, vencimento ou vantagens de outro empregado do BNDES, sem fins de lucro;

h) revelar, dentro ou fora do BNDES, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência;

i) atribuir a pessoa estranha ao BNDES, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

j) prestar serviço a estabelecimento congênere, escritório de projetos, empresa ou pessoa física que mantenha relações de negócio com o BNDES ou elabore projetos a serem apreciados por este;

l) ocupar-se, habitualmente, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas ao serviço;

m) empregar materiais e bens do BNDES em serviços particulares.

5.3 **Responsabilidades**

Sem prejuízo das sanções penais e civis que forem cabíveis, o empregado responderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

5.3.1 A responsabilidade administrativa resulta do comportamento irregular do empregado que, por ação ou omissão, incorra no descumprimento de norma legal ou regulamentar, apurada em inquérito administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

5.3.2 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do BNDES ou de terceiros.

5.3.2.1 A indenização de prejuízo causado ao BNDES poderá ser liquidada mediante desconto na remuneração devida ao empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

5.4 **Penalidades**

O não cumprimento dos deveres ou a inobservância das proibições estabelecidas neste Capítulo tornará o empregado passível de ação disciplinar, podendo-lhe ser aplicada, conforme a gravidade da infração cometida, uma das seguintes penalidades:

a) advertência escrita;
b) suspensão;
c) rescisão do Contrato de Trabalho.

5.4.1 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o BNDES e, principalmente, as circunstâncias em que a falta se verificou, capazes de agravá-la ou atenuá-la.

5.4.2 O empregado que vier a receber duas advertências escritas no período de doze meses, será automaticamente penalizado com uma suspensão. Além dos casos previstos em Lei, caso o empregado receba no período de doze meses duas suspensões terá seu contrato de trabalho rescindido por justa causa.

5.4.3 A rescisão de Contrato de Trabalho por "justa causa" será aplicada sempre que a conduta faltosa do empregado, observado o disposto no subitem anterior, se enquadre nas hipóteses previstas nos artigos 482 e 508 da CLT e se processará de acordo com as normas legais aplicáveis.

5.4.4 Compete à Chefia imediata do empregado aplicar a penalidade da alínea a do subitem 5.4. As demais serão aplicadas pelo Presidente do BNDES, ou por quem receber sua delegação.

5.4.5 Ao empregado punido com a aplicação das penalidades constantes das alíneas a e b do subitem 5.4 é facultado o direito de solicitar ao Presidente do BNDES, ou por quem receber sua delegação, o reexame do ato punitivo, dentro de 5 (cinco) dias úteis da data em que tenha tomado ciência formal do ato.

5.4.5.1 A apreciação do pedido de reexame será feita por Comissão designada pelo Presidente do BNDES, ou por quem receber sua delegação, composta de um representante do Órgão de Pessoal e dois outros empregados, a qual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitirá parecer conclusivo e o submeterá à decisão final do Presidente, ou de quem receber sua delegação.

5.4.6 Toda e qualquer penalidade aplicada ao empregado será anotada no seu registro funcional.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

5.4.7 As penalidades previstas nas alíneas a e b do subitem 5.4, aplicadas e mantidas, terão suspensos os efeitos impeditivos que delas decorram, após:

a) 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de advertência;
b) 36 (trinta e seis) meses, nos casos de suspensão.

6 DA ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO

6.1 O BNDES garantirá a seus empregados e dependentes habilitados, serviços de proteção à saúde, através de programas de assistência médica, psicoterápica, odontológica e hospitalar, com regulamentação própria, administrados diretamente ou através de entidade ou empresa contratada.

6.2 O BNDES poderá aderir a planos de seguridade complementar, de assistência jurídica, financeira ou securitária, por convênio com entidade de previdência privada ou filiação a instituições especializadas.

7 DO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

O BNDES propiciará programas de treinamento e de desenvolvimento de pessoal, de acordo com a regulamentação específica.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As disposições deste regulamento, sempre que necessário, serão complementadas por normas específicas.

8.2 Ao Órgão de Pessoal compete promover o fiel cumprimento das disposições que regulamentam as relações entre empregado e empregador.

8.3 Os casos omissos ou especiais serão decididos pelo Presidente do BNDES ou por sua delegação.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

NORMA REGULAMENTADORA - NR

1 OBJETIVO

A presente Norma tem por finalidade:

a) a regulamentação do Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS.

b) a fixação da tabela salarial correspondente aos cargos integrantes do PECS e das tabelas das funções gratificadas e das funções comissionadas;

c) a apresentação da síntese das descrições dos cargos e das funções de confiança integrantes do PECS.

2 ALCANCE

As disposições desta Norma se aplicam aos empregados integrantes do PECS.

3 CONCEITOS

3.1 **Cargo**: é o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação.

3.2 **Categoria Profissional**: é a denominação dada ao conjunto de cargos e de funções de confiança de cada Segmento

3.3 **Segmento**: é o conjunto de cargos e de funções de confiança comissionadas ou gratificadas, reunidos de acordo com a natureza do trabalho.

3.4 **Função de Confiança**: é aquela cujo provimento se reveste de caráter transitório, exigindo para seu exercício qualificação adequada.

3.5 **Faixa Salarial**: é uma escala de valores, delimitada por pontos mínimo e máximo, fixada para cada cargo, segundo o respectivo nível de complexidade e de responsabilidade.

3.6 **Nível Salarial**: é a referência numérica de cada um dos pontos da faixa salarial de cada cargo a que corresponde um determinado salário-base.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

3.7 **Nível Salarial Inicial**: é a menor posição salarial prevista para cada cargo.

3.8 **Salário-Base**: é a quantia recebida pelo empregado correspondente à jornada diária de 6 (seis) horas de trabalho e sobre a qual incidem os adicionais legais e os estabelecidos pelo BNDES.

3.9 **Gratificação Mensal**: é o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o somatório das seguintes parcelas, quando devidas:

a) salário-base;
b) adicional por tempo de serviço;
c) gratificação ou comissão de função;
d) adicional noturno;
e) hora-extra;
f) adicional de substituição de titular de função de confiança.

3.10 **Adicional por Tempo de Serviço (Qüinqüênio)**: é cada uma das evoluções salariais horizontais concedidas ao empregado, automaticamente , a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao BNDES, à FINAME e/ou à BNDESPAR, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-base, até o limite de 7 (sete) evoluções.

3.11 **Salário Total**: é o somatório das parcelas habituais que o empregado recebe como contraprestação de serviços, compreendendo: salário-base, adicional por tempo de serviço e gratificação mensal.

3.12 **Gratificação de Função**: é o complemento salarial pago ao empregado designado para o exercício de função de confiança gratificada, prevista no Segmento de Nível Universitário.

3.13 **Comissão de Função**: é o complemento salarial pago ao empregado designado para exercício de função de confiança comissionada, prevista no Segmento de Nível Médio.

3.14 **Valor Básico**: é o parâmetro utilizado para cálculo das comissões e das gratificações de funções de confiança e corresponde ao valor do salário-base do nível 01 do Segmento de Nível Médio.

3.15 **Remuneração**: é o valor resultante da soma do salário total com a das demais parcelas salariais percebidas pelo empregado em virtude de prestação de serviço.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

4 ESTRUTURA DE CARGOS DO PECS

Está delineada em dois Segmentos, a saber:

Segmento de Nível Médio - abrange atividades que requerem o desenvolvimento ou a aplicação de conhecimentos tecnológicos ou metodológicos e de natureza administrativa que exigem formação de segundo grau.

Este Segmento engloba duas categoriais profissionais: a dos serviços administrativos e a das funções de confiança comissionadas.

Segmento de Nível Universitário - abrange as atividades relacionadas à execução de trabalhos diversificados e não sistematizados, envolvendo o desenvolvimento e aplicação de técnicas e métodos próprios, requerendo formação universitária compatível com as atividades desenvolvidas.

Este Segmento engloba duas categoriais profissionais: a técnica e a das funções de confiança gratificadas.

4.1 A síntese da descrição dos cargos e das funções, assim como os requisitos exigidos para seu provimento, constam do Anexo A.

5 TABELA DE SALÁRIOS

É o conjunto de salários-base, hierarquizados de maneira sistemática.

5.1 As tabelas de salários-base de cada Segmento constam do Anexo B.

6 TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

É o conjunto de valores denominados gratificação de função ou comissão de função, hierarquizados de maneira sistemática.

6.1 As tabelas de gratificações de função e de comissões de função, constantes do ANEXO B, contêm índices variáveis de acordo com o nível hierárquico da função de confiança, aplicáveis sobre o Valor Básico definido no subitem 3.14 dessa Norma.

6.2 O empregado designado para exercer função de confiança perceberá, além das parcelas salariais previstas no Regulamento Geral de Pessoal, o valor correspondente ao salário total de seu cargo efetivo acrescido da respectiva Gratificação ou Comissão de Função.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

6.2.1 O Secretário do Presidente, assim como o Assessor do Presidente e o Assessor vinculado a membros da Diretoria, admitidos ou confirmados durante a correspondente gestão, perceberão, respectivamente, o valor estabelecido para o nível salarial 3 do Segmento de Nível Universitário e o valor fixado pelo Presidente quando da contratação de acordo com a estrutura de cargos do mesmo Segmento, acrescido da respectiva Gratificação de Função.

7 DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 A fixação do quantitativo dos cargos e das funções de confiança observará, estritamente, as necessidades de serviço do BNDES.

7.2 O progresso funcional dos ocupantes dos cargos integrantes do PECS será assegurado mediante evolução salarial e acesso, de acordo com os princípios fixados na Norma de Evolução Salarial e Acesso.

7.3 As relações contratuais entre o BNDES e os empregados integrantes do PECS serão regidas pelos dispositivos legais aplicáveis e pelas disposições específicas constantes do Regulamento Geral de Pessoal.

7.4 Os casos omissos ou especiais serão decididos pelo Presidente do BNDES ou por sua delegação.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

ANEXOS

ANEXO A SÍNTESE DAS DESCRIÇÕES DE CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA COMISSIONADAS E GRATIFICADAS

ANEXO B TABELA DE SALÁRIOS-BASE E DE COMISSÕES E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

ANEXO A

SÍNTESE DAS DESCRIÇÕES DE CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA COMISSIONADAS E GRATIFICADAS

1 SEGMENTO DE NÍVEL MÉDIO

1.1 CARGO: Técnico Administrativo

Sumário de Atribuições:

Executar atividades técnicas e administrativas afetas a sua área de atuação, auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de projetos, rotinas administrativas, bem como atividades especializadas que exigem conhecimento técnico e/ou administrativo.

Requisitos:

Curso de 2º Grau Completo e cursos específicos ligados à área de atuação.

1.2 FUNÇÕES DE CONFIANÇA COMISSIONADAS

1.2.1 Redator de Atas de Diretoria e Órgãos Correlatos

Sumário de Atribuições:

Participar de reuniões, taquigrafando e redigindo minutas e atas, transcrevendo os assuntos abordados, visando o encaminhamento aos interessados e posteriormente arquivando-as.

Requisitos:

Curso de 2º Grau Completo e experiência de 1 ano no BNDES, na BNDESPAR e/ou na FINAME.

1.2.2 Secretário

Sumário de Atribuições:

Assistir às diversas Unidades do BNDES, os Conselhos de Administração e Fiscal, Junta de Administração e Assessores do Presidente de acordo com o nível de subordinação, executando atividades de recepção, atendimento telefônico, distribuição de correspondências, controle da agenda, emissão de passagens,

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

hospedagem, diárias, etc., orientando na entrega e retirada de documentos.

Essas atividades estão relacionadas ao:

- Secretário Auxiliar do Presidente
- Secretário de Diretor
- Secretário de Superintendente e Funções Correlatas
- Secretário do Conselho
- Secretário de Área

Requisitos:

Curso de 2º Grau Completo.

1.2.3 Caixa

Sumário de Atribuições:

Executar o controle e conferência de documentos e cheques, registrando as movimentações de entrada e saída de numerários, elaborando fechamento do caixa, solicitando emissão de cheques, conferência de assinaturas e endossos; preparar relatórios de cheques e DOCs a serem encaminhados para compensação.

Providenciar abertura de novas contas, conferindo os dados informados e disponibilizando talões e cheques.

Requisitos:

Curso de 2º Grau Completo e experiência de 1 ano no BNDES, na BNDESPAR e/ou na FINAME.

1.2.4 Informante de Cadastro

Sumário de Atribuições:

Efetuar a abertura de ficha cadastral de novos clientes, atualizando dados, resguardando a confiabilidade das informações apuradas, realizando levantamentos junto à instituições financeiras, cartórios e outras fontes, visando verificar a real posição para a concessão do crédito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema BNDES.

Requisitos:

Curso de 2º Grau Completo e experiência de 1 ano no BNDES, na BNDESPAR e/ou na FINAME.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

2 SEGMENTO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

2.1 CARGO: Analista de Desenvolvimento Econômico e Social

Sumário de Atribuições:

Atuar na elaboração e realização de projetos de desenvolvimento econômico e social e na execução de atividades técnicas e administrativas, que exijam conhecimentos especializados, de acordo com a sua formação profissional, compreendendo a análise técnica, estudos de viabilidade e avaliações, emissão de relatórios técnicos e/ou pareceres, para apreciação do gestor da Unidade.

Orientar na operacionalização de projetos técnicos e/ou administrativos, após aprovado, visando aferir a real utilização dos recursos disponibilizados, dentro das condições contratuais negociadas.

Requisitos:

Curso Superior Completo

2.2 FUNÇÕES DE CONFIANÇA GRATIFICADAS

2.2.1 Superintendente e funções correlatas

Sumário de Atribuições:

Contribuir na definição das políticas e estratégias, estabelecendo diretrizes e determinando prioridades para a gestão das Unidades sob sua responsabilidade, garantindo a qualidade dos trabalhos elaborados pelas equipes subordinadas, revisando e/ou reformulando pareceres/recomendações, subsidiando tomadas de decisões.

Requisitos:

Curso Superior Completo; 8 anos de efetivo exercício no BNDES, na FINAME e/ou na BNDESPAR; e pertencer ao Segmento de Nível Universitário.

2.2.2 Chefe de Departamento e funções correlatas

Sumário de Atribuições:

Planejar e organizar as atividades afetas ao seu departamento, orientando na aplicação e adoção das normas e procedimentos técnicos e administrativos, na priorização e execução dos trabalhos,

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

nas tomadas de decisões, etc, visando atingir os padrões de melhoria de atuação de suas Unidades.

Requisitos:

Curso Superior Completo; 5 anos de efetivo exercício no BNDES, na FINAME e/ou na BNDESPAR; e pertencer ao Segmento de Nível Universitário.

2.2.3 Assessor do Presidente

Sumário de Atribuições:

Assessorar o Presidente nas questões pertinentes à instituição, coletando, analisando e avaliando informações, emitindo pareceres e apresentando sugestões, bem como atender às demais solicitações recebidas.

Requisitos:

Curso Superior Completo e pertencer ao Segmento de Nível Universitário.

2.2.4 Gerente

Sumário de Atribuições:

Supervisionar as atividades afetas a sua área de atuação, orientando e controlando a aplicação de normas e procedimentos técnicos e administrativos, provimento de recursos, tomadas de decisões, etc, visando a melhoria da atuação de sua Unidade.

Requisitos:

Curso Superior Completo; 3 anos de efetivo exercício no BNDES, na FINAME e/ou na BNDESPAR; e pertencer ao Segmento de Nível Universitário.

2.2.5 Assessor

Sumário de Atribuições:

Desenvolver atividades de assessoria junto às Diretorias e Superintendências, apreciando matérias submetidas para análise, de acordo com o nível hierárquico ao qual está subordinado, examinando-as, emitindo pareceres e apresentando sugestões, bem como atender às demais solicitações recebidas.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

Requisitos:

Curso Superior Completo e pertencer ao Segmento de Nível Universitário.

2.2.6 Coordenador de Serviços

Sumário de Atribuições:

Supervisionar as atividades desenvolvidas pelas equipes de trabalho, coordenando, orientando e acompanhando a distribuição de tarefas, controlando os processos e projetos afetos à Unidade, promovendo a adoção de novas rotinas de trabalho e/ou programas, contribuindo para a melhoria da sua área de atuação.

Requisitos:

Curso de 2º grau completo e 2 anos de efetivo exercício no BNDES, na BNDESPAR e/ou na FINAME.

2.2.7 Secretário do Presidente

Sumário de Atribuições:

Assistir a Presidência, executando atividades relacionadas a recepção e encaminhamento de visitantes, atendimento telefônico, recebimento, triagem e distribuição de correspondências, controle da agenda e compromissos.

Providenciar passagens, hospedagem e diárias, quando viagens da Presidência.

Orientar as atividades afetas à secretaria da Presidência.

Requisitos:

Curso de Segundo grau completo.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

NORMA DE EVOLUÇÃO SALARIAL E ACESSO - NEA

1 OBJETIVO

Estabelecer critérios para a evolução funcional e/ou salarial dos empregados integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS.

2 ALCANCE

As disposições desta Norma se aplicam aos empregados integrantes do Segmento de Nível Médio ou do Segmento de Nível Universitário do PECS.

3 CONCEITOS

3.1 **Evolução Salarial**: É o acréscimo de salário concedido ao empregado em razão de tempo de serviço e/ou de seu desempenho funcional. A evolução salarial pode ser horizontal ou vertical.

3.2 **Acesso**: É a forma de provimento de cargo por empregado habilitado para novo cargo em decorrência de aprovação em Seleção Pública.

3.3 **Quadro de Pessoal**: É o quantitativo de empregados integrantes do PECS em efetivo serviço no BNDES, na BNDESPAR e/ou na FINAME.

3.4 **Unidade Fundamental**: É cada uma das subdivisões da estrutura organizacional do BNDES, chefiada por Diretor ou por Superintendente ou exercente de função de nível hierárquico equivalente.

4 EVOLUÇÃO SALARIAL HORIZONTAL

É a elevação salarial, com aumento automático de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, concedida exclusivamente em função do tempo de serviço, após cada qüinqüênio de efetivo serviço prestado, pelo empregado, ao BNDES, à FINAME e/ou à BNDESPAR.

4.1 A vantagem a que se refere o item 4 não poderá ser recebida cumulativamente com qualquer outra concedida pela legislação trabalhista ou em virtude de norma coletiva de trabalho, em razão

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

do tempo de serviço, à exceção da evolução salarial vertical por antigüidade.

4.2 A evolução salarial horizontal e seus efeitos financeiros são devidos a partir do dia seguinte àquele em que o empregado completar o qüinqüênio.

4.3 A contagem de tempo de serviço para fins de nova evolução salarial horizontal será iniciada na mesma data em que o empregado completar o qüinqüênio.

4.4 A cada empregado poderão ser concedidas, no máximo, 7 (sete) evoluções salariais horizontais.

5 EVOLUÇÃO SALARIAL VERTICAL

É a elevação de um nível na faixa salarial do cargo em decorrência de antigüidade e de até 2 níveis em função do mérito.

5.1 A evolução salarial vertical por mérito e antigüidade será concedida anualmente a 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal, respeitados os arredondamentos de que tratam os subitens 5.1.2 e 5.1.3.

5.1.1 A quota para a evolução salarial vertical por mérito e antigüidade será distribuída observado o critério alternado de mérito e antigüidade, devendo ser iniciada num ano pelos candidatos que concorrem à evolução por mérito e no ano seguinte pelos que concorrem por antigüidade.

5.1.1.1 A quota para evolução salarial vertical por mérito e antigüidade, respeitado o disposto nos subitens 5.1.2 e 5.1.3, será distribuída, pelo órgão de pessoal, da seguinte forma:

a) antigüidade (quota de 15%) - proporcionalmente ao quantitativo de empregados de cada categoria profissional; e

b) mérito (cota de 15%) - proporcionalmente ao quantitativo de empregados de cada Unidade Fundamental do BNDES e de cada categoria profissional, sendo que desta cota, 30% dos empregados receberão dois níveis e 70% apenas um nível.

5.1.1.2 A elevação de 2 níveis salariais simultâneos será limitada a 5 (cinco) por Segmento.

5.1.1.3 O empregado não poderá receber 2 níveis salariais simultâneos em avaliações consecutivas

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

5.1.1.4 O empregado relotado no período estabelecido para o cômputo do interstício para evolução salarial vertical por mérito, será considerado na Unidade Fundamental em que estiver lotado na época da concessão da evolução, desde que conte, no mínimo, 90 (noventa) dias de efetivo serviço nesta. Caso contrário, será incluído na quota da Unidade Fundamental de que proveio.

5.1.1.5 Os exercentes de função de confiança gratificada de Superintendente e funções correlatas, assim como Diretor empregado e Superintendente da FAPES, farão jus, automaticamente, à evolução salarial vertical por mérito.

5.1.2 Para efeito da determinação do número de quotas, será feito o arredondamento do resultado da aplicação do percentual para a unidade das frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as inferiores.

5.1.3 Nas Unidades Fundamentais em que o quantitativo de concorrentes de determinada categoria profissional for inferior a 4 (quatro), a quota para evolução salarial vertical por mérito será igual a 1 (um).

5.1.4 A quota por antigüidade será distribuída aos empregados que tiverem maior tempo de efetivo serviço no nível salarial.

5.1.4.1 Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência na evolução o empregado que atender, sucessivamente, às seguintes condições:

a) o maior tempo de efetivo serviço no cargo;

b) o maior tempo de efetivo serviço no BNDES, na FINAME e/ou na BNDESPAR;

c) a maior idade.

5.2 Os candidatos que se julgarem prejudicados na apuração da antigüidade poderão apresentar reclamação, ao órgão de Pessoal, até 10 (dez) dias úteis após a divulgação da relação de concorrentes.

5.3 O interstício mínimo para evolução salarial vertical por mérito e antigüidade será de 1 (um) ano de efetivo serviço no respectivo nível salarial.

5.3.1 Para cômputo do interstício será considerado o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte.

5.3.2 Contar-se-á como efetivo serviço, para efeito de evolução salarial vertical por mérito, o tempo correspondente ao afastamento que,

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

na forma da legislação e das disposições internas específicas, não determine desconto de salário, bem como aquele decorrente de cessão.

5.4 Os empregados do BNDES cedidos à FINAME ou à BNDESPAR constituirão grupo a parte e terão a quota aprovada para mérito aplicada sobre o número total de empregados nessas condições em cada Empresa e distribuída proporcionalmente pela Unidade Fundamental de lotação e categoria profissional.

5.5 Os empregados cedidos para entidade não integrante do Sistema BNDES e os afastados de seus cargos efetivos por prazo superior a 90 (noventa) dias sem perda da remuneração, excluídos os empregados mencionados no subitem 5.4, terão a quota para evolução salarial vertical por mérito fixada separadamente dos demais e serão promovidos a critério do Presidente do BNDES.

6 ACESSO

É a passagem do empregado integrante do PECS ocupante do cargo do Segmento de Nível Médio, para cargo do Segmento de Nível Universitário.

6.1 O acesso se processará mediante Seleção Pública, observado o disposto no subitem 2.1 do Regulamento Geral de Pessoal.

6.2 O empregado aprovado na seleção pública para acesso será reposicionado no nível salarial inicial do novo cargo.

6.2.1 Se o valor do nível salarial inicial do novo cargo for inferior ao percebido pelo empregado no cargo de origem, será paga, a título de vantagem pessoal, a diferença entre um e outro valor.

6.2.2 Para absorção da parcela de que trata o subitem anterior serão consideradas as melhorias obtidas pelo empregado decorrentes de evolução salarial vertical.

7 DISPOSIÇÕES GERAIS DA EVOLUÇÃO SALARIAL VERTICAL

7.1 As evoluções salariais verticais ocorrerão anualmente tendo como data-base o dia 1º de julho

7.2 O processamento da evolução salarial vertical por mérito precederá o de antigüidade.

7.3 Para fins da classificação dos candidatos à evolução salarial vertical por mérito deverá ser observada a aplicação de instrumentos de Avaliação de Desempenho.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

7.3.1 O período de avaliação terá início em 1º de abril do ano anterior ao considerado para cômputo do interstício e conclusão em 31 de março seguinte.

7.4 O candidato que durante o processamento da evolução salarial vertical estiver respondendo a inquérito administrativo somente será promovido se, da conclusão do inquérito, não lhe resultar a aplicação de qualquer punição.

7.5 Não serão computadas para qualquer fim de complementação de interstício:

a) as ausências ao serviço não abonadas;

b) os períodos de licença previstos nos subitens 3.6.1.1 e 3.6.1.2 do Regulamento Geral de Pessoal;

c) os períodos de afastamento do empregado licenciado pelo INSS, exceção feita aos casos de acidente de trabalho ou doença profissional.

7.6 Determinarão o reinício da contagem de interstício para fins de evolução salarial vertical, com o abandono do tempo anterior à ocorrência causadora da interrupção:

a) a aplicação, ao empregado, da penalidade de advertência escrita ou de suspensão;

b) a terceira ausência não abonada no período de 1 (um) ano.

7.7 O processamento da evolução salarial vertical por antigüidade bem como o assessoramento e a coordenação do processo da evolução salarial vertical por mérito, caberão ao órgão de Pessoal.

7.8 A decisão a respeito da evolução salarial vertical por mérito caberá ao Diretor e/ou Superintendente de cada Unidade Fundamental, ouvido o conjunto dos titulares das respectivas Unidades Administrativas Principais.

7.9 A homologação das evoluções salariais verticais caberá ao Presidente do BNDES, ou por sua delegação.

8 DISPOSIÇÕES GERAIS DO ACESSO

8.1 O empregado que esteja respondendo a inquérito administrativo, caso logre aprovação em Seleção Pública para acesso, terá condicionado seu reposicionamento para o novo cargo se após o término do inquérito não lhe resultar a penalidade prevista no item 5.4, alínea c, do Regulamento Geral de Pessoal.

8.2 O empregado admitido, assim como o reposicionado no nível salarial inicial do novo cargo em decorrência de acesso, será

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260

automaticamente promovido ao nível salarial imediatamente superior, a partir do dia subseqüente àquele em que completar o interstício de 1 (um) ano de efetivo serviço no cargo, reiniciando-se, nesta data, a contagem de interstício para nova evolução salarial vertical.

8.2.1 Para o empregado admitido em outro nível que não seja o inicial, não será aplicado o estabelecido no subitem 8.2 acima.

9 DISPOSIÇÃO FINAL

Os casos omissos ou especiais serão decididos pelo Presidente do BNDES ou por sua delegação.

PJe

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eded260
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195166900000185911250?instancia=1
Número do documento: 23100319195166900000185911250

Classificação de Informações Modelo gerido pela ATI/GSEG

BNDES

Documento (utilize este campo para identificar o documento):
RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017 - BNDES

Classificação (grau de sigilo - Art. 7º): ☒ Ostensivo ☐ Controlado ☐ Confidencial

Utilize o Termo de Classificação de Informações - TCI - para documentos Reservados e Secretos

Tipo de Sigilo (obrigatório - Art. 36): - selecione - NA

Data da Classificação (Art. 12): 03/05/2017

Classificação Válida Até (assumido prazo máximo se não informado - Art. 13, § 5º):

Restrição de Acesso (estabelece limites para obtenção, consulta ou utilização da informação sigilosa - Art. 17 a Art .19):

☒ Empresas do Sistema BNDES (Art. 18, § 3º)

☐

Unidade Gestora no BNDES (Art. 5º): AARH

Nível de Disponibilidade (opcional - Art. 22): ☒ Normal ☐ Crítico ☐ Supercrítico

Observações:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 19c0dad

BNDES

Classificação: Documento controlado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidades Gestoras: AARH

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Assunto: Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança

Interessado: SISTEMA BNDES

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP- 07/16, de 13.12.16.

A Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 21 do Estatuto Social do BNDES, aprovado em reunião da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017;

RESOLVE:

Art.1º. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança

Parágrafo Único – A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".

Art. 2º. Conforme Portaria PRESI nº 142/2016 - BNDES, de 20.08.2016, compete aos Diretores das Unidades Fundamentais do BNDES decidir sobre a designação e destituição de empregados para o exercício de função de confiança, ficando, desde já, vedada a subdelegação.

Art. 3º. A vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" não será reconhecida de ofício, cabendo ao interessado apresentar requerimento à UAP responsável pela administração de recursos humanos, para pleitear a assinatura de termo referente à estabilidade financeira, na forma prevista na presente Resolução.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 19c0dad

RESOLUÇÃO DIR Nº 135 / 2017 - BNDES

Parágrafo Único – O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.

Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução.

Art. 5º. Na hipótese de o empregado haver exercido mais de uma função de confiança, com níveis diferentes de remuneração, o valor da gratificação ou comissão que lhe será deferido, na forma do art. 3º, corresponderá à média das gratificações ou comissões percebidas nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O valor mensal da média das gratificações ou comissões a que se refere o *caput* será calculado em razão do tempo de permanência do empregado no exercício da cada função de confiança, considerando as gratificações ou comissões percebidas por cada dia de exercício da função, considerados os últimos 3650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias de exercício da mesma.

Parágrafo Segundo - A média será calculada, considerando os valores das gratificações ou comissões atualizados pelos índices de reajuste salariais adotados pelo BNDES, em decorrência de acordo coletivo, convenção coletiva ou acórdão normativo.

Parágrafo Terceiro - O empregado que exercer o cargo de Diretor do BNDES ou de suas subsidiárias, terá o tempo efetivo de exercício no cargo computado como se fosse Superintendente do BNDES.

Art. 6º. Caso o empregado venha novamente a exercer função de confiança, depois de incorporado o valor de gratificação ou comissão nos termos dos arts. 3º e 4º, ele somente perceberá a nova gratificação ou comissão, se esta for superior à que já fizer jus, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de ambas.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput*, quando o empregado for dispensado da nova função de confiança que lhe garanta superior gratificação ou comissão, por iniciativa do BNDES, e enquanto não vier a exercer outra função de confiança, a média ponderada das gratificações ou comissões referida no art. 4º será recalculada, considerando os 10 (dez) anos imediatamente anteriores à nova dispensa, sempre que não implicar redução do valor da gratificação ou comissão a ser incorporado.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 19c0dad

BNDES
Classificação: Documento controlado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – sigilo empresarial
Unidades Gestoras: AARH

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Art. 7º. O tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS).

Art. 8º. Nas hipóteses em que, por ocasião da cessão de empregado a outras entidades, a Diretoria do BNDES se manifeste a favor do pagamento de gratificação especial, o respectivo período poderá ser considerado para os fins da presente Resolução.

Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança:

I - a seu pedido; ou

II - em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética.

Art. 10. Caso o empregado seja autor de ação judicial em que pleiteie verbas relacionadas à manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função (tais como o pagamento de indenizações, a qualquer título, decorrentes do seu não reconhecimento de ofício, ou o pagamento de gratificação ou comissão em valor superior ao previsto na presente Resolução), o mesmo deverá comprovar ter desistido da ação em questão, devendo ser sobrestada a apreciação do requerimento administrativo, até que se efetive o encerramento do processo judicial.

Art. 11. O requerimento administrativo será deferido apenas após avaliada, em cada caso específico, a existência de impacto sobre o Plano Básico de Benefícios mantido pela FAPES, sendo certo que, eventual necessidade de complementação deverá ser realizada de forma paritária, entre o patrocinador e participante hipótese em que o deferimento ficará condicionado ao reconhecimento, pelo interessado, da responsabilidade pelo recolhimento de sua parcela de dívida, perante a FAPES.

Art. 12. Fica delegada ao Diretor responsável pela Área de Administração e Recursos Humanos a atribuição para decidir sobre os requerimentos administrativos de que trata esta Resolução, autorizando a assinatura do termo previsto no artigo 3º, cabendo à Diretoria do BNDES apreciar eventuais recursos.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e
Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 19c0dad

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Art. 13. Deferido o requerimento, será assinado termo pelo empregado e por representante do BNDES, em que será consignado o seguinte:

I – o BNDES reconhecerá o direito do empregado à vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", nos termos desta Resolução;

II - o empregado reconhecerá não fazer jus a outras verbas, trabalhistas ou não, decorrentes da sua destituição da função de confiança, além daquelas previstas nesta Resolução; e

III – o BNDES e o empregado comprometer-se-ão, reciprocamente, a recolher, de forma paritária, as complementações necessárias ao equacionamento de eventual impacto de sua situação individual no Plano Básico de Benefícios mantido pela FAPES.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário, devendo ser aplicada, com a finalidade de prevenir litígios judiciais, aos requerimentos administrativos já protocolados ou a serem protocolados, mesmo quando fundados no exercício de função de confiança em datas anteriores à presente.

Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2017

Maria Silvia Bastos Marques

Presidente

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e
Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 19c0dad
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195219000000185911251?instancia=1
Número do documento: 23100319195219000000185911251

BNDES

Classificação: Documento Controlado
Restrição de Acesso: AARH e Diretoria
Unidade gestora: AARH/SUP

RESOLUÇÃO DIR Nº 3227 /2017 - BNDES

Assunto: Revogação da Norma que trata da "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

Interessado: BNDES.

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP nº 005/2017, de 13/11/2017

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso III, do Estatuto Social do BNDES, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017, tendo em vista a orientação recebida da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 25148/2017-MP, de 06/04/2017, bem como a previsão constante do § 2º do artigo 468 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 01/05/1943), introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista",

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017.

Art. 2º Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 13 NOV 2017

Ricardo Ramos
Presidente em exercício

PJe
Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - b1febb2
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195251500000185911252?instancia=1
Número do documento: 23100319195251500000185911252

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

Nota AJ/JUAARH/GEJUR6 nº 463/2017 Em 05.09.2017.

Ementa: Gratificação por exercício de função de confiança. Percepção por mais de dez anos. Resoluções DIR. nº 766/91 e nº 3.135/2017 do BNDES. Resolução CCE nº 09/1996. Alteração do art. 468 da CLT pela Lei nº 13.467/2017.

I – INTRODUÇÃO

1. A presente nota tem por escopo fazer uma breve exposição do histórico do tratamento dado aos empregados do Sistema BNDES, no que tange à manutenção de gratificação de função, bem como à incidência do previsto na Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", no referido instituto.

II – REGULAMENTOS DO BNDES SOBRE MANUTENÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO OU COMISSÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

II.1 – Resolução DIR nº 766/91 – BNDES

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que os empregados que integram os quadros do Sistema BNDES atualmente encontram-se regidos por dois planos de cargos e salários distintos: o Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), que unificou – e ainda congrega – todos os empregados que ingressaram nos quadros da instituição até 29/04/1998; e o Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), aplicável aos empregados contratados após a referida data.

3. Dito isso, em 16 de setembro de 1991, a Diretoria do BNDES editou a Resolução DIR nº 766, que disciplinou a manutenção da gratificação ou comissão de função aos empregados do BNDES integrantes do PUCS.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

4. Em tal normativo se dispôs que seria assegurado ao empregado que contar com, no mínimo, seis anos de efetivo exercício, como titular de função de confiança, quando dela dispensado por iniciativa do próprio Banco, o direito de continuar a perceber, no todo ou em parte, a gratificação ou comissão correspondente à função exercida.

5. Adicionalmente, a citada resolução determinou que a incorporação de tais valores ao salário dos empregados que ocupem função de confiança deveria ocorrer, gradativamente, a partir do sexto ano na função, na razão de 1/5 (um quinto) do valor da gratificação por ano completo de respectivo exercício.

6. Instituiu-se, também, regras específicas para a hipótese de o empregado exercer diferentes funções de confiança, com distintos níveis remuneratórios, estipulando um tempo mínimo de permanência em cada tipo de função de confiança, correspondente à gratificação ou comissão superior, para que esta fosse integralmente incorporada à remuneração, conforme a seguir se verifica:

> *Art. 1º Ao empregado do BNDES que contar com, no mínimo, seis anos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.6 da Norma Constitutiva do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS) do BNDES será assegurado, quando dela dispensado por iniciativa do BANCO, e enquanto não vier a exercer outra função de confiança, o direito de continuar percebendo, no todo ou em parte, a gratificação ou comissão correspondente à função exercida, observado o disposto na presente Resolução.*
>
> *Art. 2º - O valor da gratificação ou comissão a que se refere o artigo 1º será calculado de acordo com o período de permanência do empregado no exercício da função de confiança, à razão de 1/5 (um quinto) do valor da respectiva gratificação, por ano completo de exercício, a partir da conclusão do sexto ano, até perfazer 5/5 (cinco quintos).*

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

> *Art. 3º - Na hipótese de o empregado haver exercido mais de uma função de confiança, com níveis diferentes de remuneração, o valor da gratificação ou comissão que lhe será assegurada, na forma dos artigos 1º e 2º, será determinado em razão do tempo mínimo de exercício da função, observada a seguinte tabela e ressalvado o disposto no artigo 5º.*
> *(...)*

II.2 – Resolução DIR nº 930/98 – BNDES

7. Em 08 de outubro de 1996, o extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais publicou a Resolução 09/1996, cuja redação determinava que as Estatais Federais promovessem alterações em seus regulamentos internos para limitar, ao mínimo legal, inúmeras vantagens e excluir dispositivos, dentre os quais estava arrolada a "incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada", senão vejamos:

> *Art. 1º Estabelecer que os dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a:*
>
> *I - limitar, ao mínimo legal estabelecido na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativos vigentes, a concessão das seguintes vantagens:*
> *a) adicional de férias;*
> *b) remuneração da hora-extra;*
> *c) remuneração de Adicional de sobre-aviso;*
> *d) remuneração de Adicional Noturno;*
> *e) remuneração de Adicional de Periculosidade;*
> *f) remuneração de Adicional de Insalubridade;*
> *g) remuneração de Aviso Prévio;*
> *h) antecipação da gratificação natalina;*

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRES! nº 001/2015 – BNDES)

> *II - excluir dispositivos que estabeleçam:*
> *a) concessão de empréstimo pecuniário a qualquer título;*
> ***b) incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada; (grifo nosso)***
> *c) concessão de licença-prêmio e abono assiduidade;*
> *d) concessão de gozo de férias em período superior a 30 (trinta) dias por ano trabalhado;*
>
> *III - transformar os anuênios em quinquênios, cujo valor máximo será de 5% (cinco por cento) do salário base do empregado, limitado ao teto de 7 (sete) qüinqüênios;*
>
> *IV - limitar a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antigüidade e por merecimento;*
>
> *V - limitar a devolução da antecipação de férias, em parcela única, no mês subseqüente ao do retorno das férias;*
>
> *VI - estabelecer que a participação da empresa no total dos gastos com o custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento).*
>
> *Parágrafo único. As demais vantagens incluídas em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT, divergentes do disposto neste artigo, deverão ser ajustadas quando da sua renovação.*

8. Diante disso, em 1998, a Diretoria do BNDES, após prévia aprovação pelo Conselho de Administração, editou a Resolução DIR nº 930/98, cujo art. 3º previu textualmente que "a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução nº 766/91, de 16.09.91 – que dispõe sobre a Manutenção da Gratificação de Função de Confiança – fica restrita aos atuais integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS)".

9. É de notar que o mesmo normativo, em seu art. 1º, aprovou a criação do Plano Estratégico de Cargos e Salário – PECS, a ser aplicado a

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

todos os empregados que fossem admitidos no BNDES por seleção pública a partir da data de sua edição, extinguindo os cargos integrantes do PUCS, à medida que viessem a vagar (art. 2º).

10. Buscou-se, assim, assegurar os direitos conferidos aos empregados que já faziam parte dos quadros do BNDES, permanecendo estes sob a égide do PUCS, cuja redação se manteve inalterada, e criou-se novo Plano de Cargos e Salários, contendo todas as limitações estabelecidas pelo CCE, cuja abrangência atingiria somente os empregados contratados a partir de 29 de abril de 1998, conforme se verifica nos itens que se seguem.

11. Consoante o próprio preâmbulo da Resolução DIR nº 930/98 do BNDES, a motivação da aprovação do novo normativo se consubstanciou no disposto no art. 1º, *caput* e inciso II, da supramencionada Resolução CCE nº 09/96.

12. Conforme já narrado neste Parecer, o referido dispositivo regulamentar determinou que os dirigentes das empresas estatais federais submetessem aos respectivos Conselhos de Administração novos regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ajustados ao estabelecido na própria resolução do CCE, ressalvados os direitos adquiridos, a teor do estabelecido no citado normativo. Entre tais cominações, encontrava-se justamente, no art. 1º, II, *b*, a exclusão de dispositivos que estabelecessem a "incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada".

13. Percebe-se, assim, ter havido a coexistência de dois regimes a tratar da manutenção de gratificação de função dos empregados do BNDES: a Resolução DIR nº 766/91, aplicável aos empregados do BNDES admitidos até 28/04/98 – que determina a manutenção da gratificação de função, proporcionalmente, a partir do sexto ano de exercício da função de confiança; e a Resolução DIR nº 930/98 – que vedou a aplicação das regras da Resolução DIR nº 766/91 aos empregados admitidos a partir de sua edição (29/04/98).

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

II.3 – Resolução DIR nº 3.135/2017 – BNDES

14. Por muitos anos, a disparidade de regulamentos aplicáveis não revelou consequências práticas, dado que os novos empregados, naturalmente, levaram alguns anos para exercer funções de confiança.

15. Entretanto, no ano de 2016, tal questão se tornou sensível na instituição, visto que o BNDES começou a sofrer as primeiras condenações judiciais em reclamações trabalhistas em que empregados, contratados já na vigência da Resolução DIR nº 930/98, pleiteavam a manutenção de gratificação de função pelo exercício de função de confiança por dez anos ou mais.

16. Como forma de responder ao risco trabalhista decorrente de tais demandas, o BNDES aprovou a Decisão de Diretoria nº 777/2016, em que: (i) se aprovaram as regras aplicáveis aos requerimentos administrativos de empregados do BNDES, destituídos de função de confiança até 21/12/2016, que versassem sobre a manutenção da gratificação de função; e (ii) se decidiu "condicionar a aprovação da Resolução [cuja minuta estava anexada à Decisão de Diretoria] para aplicação a casos futuros à manifestação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais — SEST, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/MPDG".

17. Em 03 de janeiro de 2017, por meio do Ofício DIR2 nº 001/2017, o BNDES deu cumprimento à alínea "b" da Decisão de Diretoria, enviando, à apreciação da SEST, a minuta de resolução concernente aos empregados do BNDES que viessem a ser dispensados de função de confiança.

18. Em 10 de abril de 2017, o BNDES recebeu o Ofício nº 25148/2017-MP da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do qual se informou que "esta Secretaria Executiva não se opõe à manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança aos empregados do BNDES, destituídos após 10 anos de titularidade da função", sugerindo, no entanto, alterações na minuta de resolução, que restaram atendidas por meio da edição da Resolução DIR nº 3.135/2017 do BNDES, de 12/04/2017.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

19. Assim, nos termos do seu art. 1º, a Resolução DIR nº 3.135/2017 estabeleceu a vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", aos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS (isto é, aqueles empregados admitidos a partir de 29/04/98 e não abrangidos pela Resolução DIR nº 766/91).

20. O regime previsto por essa resolução é mais restritivo que aquele previsto na Resolução DIR nº 766/91: a incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança só é concedida após o transcurso de dez anos na função de confiança e, na hipótese de o empregado exercer diferentes funções que ensejem diferentes gratificações ou comissões, o valor concedido é apurado de acordo com a média das gratificações ou comissões, ponderada em razão do tempo de exercício de cada função.

21. Assim como na Resolução DIR nº 766/91, a Resolução DIR nº 3.135/2017 prevê a concessão da vantagem quando da destituição do empregado, desde que não seja a seu pedido nem tenha ocorrido justo motivo.

22. Com relação às recomendações expedidas pela Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão – de que "a concessão da vantagem não implique quaisquer efeitos retroativos" e que "a denominação da vantagem seja alterada para 'Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança'" – a Resolução DIR nº 3.135/2017 atendeu a ambas, por meio dos artigos 3º, parágrafo único, e 1º, parágrafo único, senão vejamos:

> *Art.1°. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança*
> *Parágrafo Único - A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou*

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

Comissão de Função de Confiança".

Art. 3°. A vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" não será reconhecida de ofício, cabendo; ao interessado apresentar requerimento à UAP responsável pela administração de recursos humanos, para pleitear a assinatura de termo referente à estabilidade financeira, na forma prevista na presente Resolução.
Parágrafo Único - O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.

23. Ainda de acordo com o referido Ofício nº 25148/2017-MP, não havia oposição da SEST quanto à edição de novo regulamento que previsse a concessão de manutenção da gratificação ou comissão de função, desde que se previsse expressamente na Resolução a informação de que as referidas regras estariam automaticamente revogadas, caso ocorresse alteração na legislação ou alteração do entendimento do TST acerca da incorporação da gratificação nos termos da Súmula 372.

24. Nesse diapasão, resta previsto no artigo 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017 o que se segue:

"Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições."

25. Para evitar questionamentos sobre a alteração do regulamento, causando insegurança jurídica, dado que não se poderia prever o momento preciso da mudança legal ou quais regras deveriam ser previstas no futuro, disciplinou-se que a expedição de novo normativo interno seria realizada assim que se caracterizasse a modificação da legislação trabalhista e do entendimento jurisprudencial sumulado.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

26. Assim, em termos práticos, atualmente os empregados do BNDES, de acordo com a sua data de admissão, estão abrangidos pelo regime instituído pela Resolução DIR nº 766/91 ou por aquele versado na Resolução DIR nº 3.135/2017, até porque a Lei nº 13.467/2017, que passou a ser usualmente denominada como "Reforma Trabalhista", ainda se encontra em prazo de *vacatio legis*, que findará apenas no próximo dia 11 de novembro.

IV – REFORMA TRABALHISTA E EDIÇÃO DE NOVO REGULAMENTO

27. Em razão da edição da Lei nº 13.467/2017, em 13 de julho de 2017, com vigência a iniciar cento e vinte dias após a sua publicação oficial, a Área Jurídica do BNDES constatou a perspectiva de impacto da nova legislação sobre a necessidade de atendimento do art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017 – que determina a edição de novo regulamento sobre o assunto, consonante com as inovações legislativas pertinentes que viessem a ocorrer.

28. Aludida lei altera a CLT em diversos pontos, salientando-se a criação de um novo parágrafo (o segundo) no art. 468, que cuida exatamente do tema da presente nota. Assim, disciplina o novel dispositivo:

> *"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*
>
> *§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.*
>
> *§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."*

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

29. É cediço que, no Direito do Trabalho, assim como em outros ramos do Direito, aplica-se o princípio da irretroatividade das leis, como prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Infere-se, do mandamento, a aplicação imediata das leis, resguardados a coisa julgada, os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

30. Ademais, não é exato supor que a vigência de uma nova norma legal implique a alteração das relações contratuais de imediato, em toda e qualquer situação, ressalvados direitos já constituídos. O estudo dos princípios consagrados da disciplina juslaboral revela o reconhecimento pacífico, em sede doutrinária e jurisprudencial, de que a lei escrita concorre com outras fontes do Direito do Trabalho, pelo que a inovação legislava não implica necessariamente a incidência automática das novas disposições em todas as relações contratuais de trabalho.

31. A propósito, cumpre salientar que o próprio Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão tem conferido a esse tipo de normativo interno das empresas estatais federais a natureza de regulamento ou norma regulamentar. A Resolução nº 09/96 do CCE, como mencionado, determinou a exclusão de dispositivos que estabelecessem a incorporação da gratificação de função de confiança dos "regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários".

32. Cumpre dizer que as condições previstas na Resolução DIR nº 3.135/2017 do BNDES, bem como na Resolução DIR nº 766/91, podem ser encaradas pela Justiça do Trabalho como normas vinculativas para o BNDES e seus empregados até então contratados (aderindo, destarte, aos contratos de trabalho individuais destes).

33. Nesse sentido, segundo respeitada corrente doutrinária, tanto as cláusulas contratuais quanto os regulamentos de empresa, são consideradas fontes do Direito do Trabalho. Assim resumem Alice Monteiro de Barros e Sérgio Pinto Martins:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

> *"O regulamento é um ato jurídico que disciplina futuras relações jurídicas. É considerado pela doutrina como fonte formal heterônoma, quando elaborado exclusivamente pelo empregador, ou fonte formal autônoma, quando o empregado participa de sua construção. (...) Embora sejamos partidários da corrente contratualista, como fundamento dos poderes diretivo e disciplinar, atribuímos ao regulamento natureza mista, entendendo que o mesmo contém, de um lado, regras institucionais voltadas para a emissão de ordens técnicas e outras alusivas à disciplina que deve existir na organização empresarial; e, de outro, regras de feição contratual, como são as cláusulas sobre salário, jornada e outras matérias com a mesma conotação, as quais constituirão o conteúdo dos contratos de trabalho, matéria, aliás, já sedimentada na Súmula nº 51 do TST."* (Alice Monteiro de Barros. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed., Ed. LTr, pág. 125, 126 e 127.)

> *"Geralmente, o regulamento de empresa é preparado unilateralmente pelo empregador, mas é possível a participação do empregado na sua elaboração. Evaristo de Moraes Filho (...) ensina que, pelo fato de serem estabelecidas essas condições de trabalho no regulamento, este vem a ser uma fonte normativa do Direito do Trabalho, pois as suas cláusulas aderem ao contrato de trabalho."* (Sérgio Pinto Martins. *Direito do Trabalho*. 16ª ed., Ed. Atlas, pág. 64.)

34. Nesse caso, considerando ainda a natureza normativa dessas disposições, incide no Direito do Trabalho o princípio interpretativo da norma mais favorável ao trabalhador, que implica a adoção da interpretação que prestigie a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, conforme prescrito pelo art. 7º, caput, da Constituição Federal. Assim, é devido o cumprimento do brocardo segundo o qual os pactos devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*): ante à inovação legislativa que oponha aos trabalhadores condições menos favoráveis que aquelas já previstas em seu contrato de trabalho (ou regulamentos de empresa que aderem a tais contratos), estas devem ser preservadas.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

35. Assevera Carlos Henrique Bezerra Leite sobre o princípio da aplicação da norma mais favorável:

> *"Vale dizer, existindo mais de uma norma no ordenamento jurídico versando sobre direitos trabalhistas, prevalecerá a que mais favoreça o empregado. Vê-se, portanto, que o direito do trabalho adota a teoria dinâmica da hierarquia entre as normas trabalhistas, pois no topo da pirâmide normativa não está necessariamente a Constituição, e sim a norma mais favorável ao trabalhador."* (*Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed., Ed. Saraiva, pág. 82.)

36. Mesmo a considerar-se entendimento divergente no sentido de que os regulamentos não seriam fonte de Direito, é cediço que as disposições do regulamento têm natureza contratual[1].

37. Nesse sentido, revela-se conveniente citar a lição de Délio Maranhão a respeito do regulamento de empresa:

> *"Nele se contêm normas relativas aos problemas técnicos inerentes à organização produtiva e disposições sobre o objeto do contrato de trabalho. (...) Quanto às disposições sobre o objeto do contrato de trabalho, como escreve Alessandro Giordano, 'não são normas de direito objetivo, nem comandos concretos heteronormativos, mas* condições gerais do contrato, *a que adere o outro contratante: o empregado'. E a figura do 'contrato de adesão' não é encontrada, apenas, no Direito do Trabalho."* (*Instituições de Direito do Trabalho. Vol. 1*. 21ª ed., Ed. LTr, pág. 165.)

38. Percebe-se que a questão pode ser equacionada, a depender do intérprete, como um conflito entre norma posterior ("Reforma Trabalhista") menos favorável ao trabalhador que a anterior (Regulamentos do BNDES), sendo resolvida tal antinomia pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador; ou, adotando-se a tese contratualista, um conflito entre cláusula

[1] Tal corrente pressupõe, evidentemente, que as normas particulares previstas nos contratos de trabalho não seriam propriamente fontes de Direito. Por extensão, os regulamentos ou cláusulas regulamentares também não o seriam.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

contratual favorável ao trabalhador e uma nova lei desfavorável, o que acarreta a aplicação da disposição mais favorável, não havendo na nova disciplina legal comando proibitivo da pactuação benéfica ao trabalhador, sendo a mesma dispositiva, e não de ordem pública[2].

39. É perceptível que a finalidade da disposição contida no novo §2º do artigo 468 foi simplesmente a de trazer segurança jurídica para o assunto, ante a lacuna legislativa anterior que engendrou a Súmula nº 372, I, do TST. Registre-se, assim, que a redação do citado normativo em momento algum buscou proibir a concessão pelo empregador da manutenção da gratificação de função, de modo que, caso haja disposição contratual específica e clara (como os regulamentos do BNDES), restaria afastada a questão da segurança jurídica.

40. A novidade legislativa apenas declara que a incorporação não se dará mais *ex vi legis* (segundo a interpretação que vinha sendo dada pela Justiça do Trabalho), trazendo segurança jurídica às relações contratuais em que não haja disposição particular sobre o assunto.

41. Ademais, sobre a possibilidade de edição de novo regulamento de empresa, que engendrasse a exclusão das previsões existentes sobre manutenção ou incorporação de gratificação ou comissão de função de confiança, convém citar Súmula do TST, de nº 51, redigida nos seguintes termos:

> *"Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

[2] Como regra, as normas do Direito do Trabalho são de ordem pública, à medida que visam à proteção do trabalhador nas suas relações contratuais laborais, tutelando-se, assim, a coletividade dos trabalhadores ante o poder econômico dos empregadores. Isso não significa que todas as normas de Direito do Trabalho sejam de ordem pública. Aliás, a própria CLT previu, quando de sua edição, no art. 912, que "os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação", valendo interpretar que nem todos os dispositivos são de ordem pública ("imperativos", na dicção do legislador da época). No tema em análise nesta nota, a norma em questão visa eximir os empregadores de um pagamento, sem que, aparentemente, haja algum interesse público para impedir a pactuação em sentido diverso.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

> *I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973.)"*

42. Comentando o teor da súmula *sub examine*, corroboram Élisson Miessa e Henrique Correia:

> *"O empregado está obrigado a respeitar o regulamento interno da empresa, pois as cláusulas desse regulamento passam a fazer parte do contrato de trabalho. Entretanto, se houver modificação desse regulamento, causando-lhe prejuízos, essa alteração será nula, por força do art. 468 da CLT c/c art. 9º da CLT. Nesse sentido há o item I da Súmula nº 51 do TST. Caso haja alterações no regulamento interno, a inovação prejudicial atingirá apenas os empregados contratados após a vigência das novas regras."* (*Súmulas e OJs do TST Comentadas e Organizadas por Assunto*. 7ª ed., Ed. Juspodivm, pág. 53.)

43. Assim sendo, a edição de novo regulamento, em atendimento ao art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017, respeitada a posição consolidada do Poder Judiciário, abarcaria apenas os novos empregados a serem contratados pelo BNDES a partir de sua edição.

44. Nesse sentido, cumpre salientar que, quando da determinação para a exclusão da previsão de incorporação das gratificações de função de confianças dos regulamentos de pessoal, expressa na Resolução nº 09/96 do CCE, também se determinou a preservação dos direitos adquiridos na forma da legislação vigente (art. 1º, caput).

45. Quando o BNDES editou normativo para atender à determinação do então Ministério do Planejamento e Orçamento – a Resolução DIR nº 930/98, restou estipulado que as normas da Resolução DIR nº 766/91 continuariam sendo aplicadas aos empregados do Banco, devendo ser afastadas, apenas, em relação a novos empregados.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

46. Tal regulamento novo foi encaminhado ao extinto CCE, conforme art. 2º, parágrafo único, Resolução nº 09/96 do CCE. Parece-nos, assim, que o tratamento a ser dado deve ser o mesmo no presente momento, isto é, a preservação das disposições dos dois regulamentos existentes sobre o assunto para os atuais empregados do BNDES e a edição de nova norma, de acordo com a liberdade conferida pelas novas disposições da CLT, a ser aplicada aos futuros empregados desta empresa pública e de suas subsidiárias, mitigando-se eventuais passivos trabalhistas decorrentes da não preservação de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos ou de tratamento não isonômico entre empregados sujeitos à mesma situação fática.

47. Ressalte-se que agrava ainda mais o risco de passivo trabalhista o fato de empregados sujeitos ao mesmo Plano de Cargos e Salários (PECS), seja por meio de decisões judiciais, seja por intermédio de pleitos administrativos julgados anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, já terem conquistado o direito à manutenção da gratificação de função sob as mesmas condições.

V – CONCLUSÃO

48. Conforme foi abordado, os empregados do Sistema BNDES estão submetidos a dois regulamentos de empresa que preveem a manutenção da gratificação ou comissão de função, em condições diferentes, para aqueles que se mantêm por determinado período de tempo em função de confiança. Trata-se da Resolução DIR nº 766/91, que se aplica aos empregados contratados até 28/04/1998, e da Resolução DIR nº 3.135/2017, aplicável aos empregados contratados após aquela data.

49. Com o início da vigência da Reforma Trabalhista – a ocorrer em novembro próximo – a Administração do BNDES começou a sofrer questionamentos sobre a manutenção do regramento interno sobre o assunto. Em especial, no tocante à Resolução DIR nº 3.135/2017, haja vista o disposto em seu artigo 15.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

50. Considerando que o entendimento corrente na Justiça do Trabalho é no sentido que as normas regulamentares não podem ser modificadas pelo empregador em prejuízo dos empregados já contratados (Súmula nº 51 do TST), cremos que um novo regulamento sobre a incorporação ou manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança alcançaria apenas novos empregados, isto é, que venham a ser contratados posteriormente pelo BNDES.

51. Com relação aos empregados já contratados, considerando, conforme exposto, que há sólida doutrina e entendimento jurisprudencial no sentido de adesão das regras ao contrato de trabalho, bem como da natureza normativa dessas regras, cuja antinomia com a nova legislação tende a ser resolvida pelo Poder Judiciário, de acordo com respeitada doutrina, pela aplicação do princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de consulta ao(s) referido(s) órgão(s), cremos que o entendimento a ser adotado deve ser igual ao entendimento adotado em 1998. Tendo o Ministério do Planejamento e Orçamento determinado a exclusão da previsão, em regulamentos de empresas estatais federais ou em seus planos de cargos e salários, acerca da manutenção da gratificação ou comissão de função, garantiu-se a continuidade da aplicação das regras anteriores (no caso do BNDES, a Resolução DIR nº 766/91) aos empregados que pertencessem aos quadros da empresa estatal ao momento da mudança normativa.

52. Caso o entendimento, contudo, seja no sentido da aplicação imediata da disposição do novo art. 468, § 2º, da CLT, aos empregados atuais do Sistema BNDES, alertamos que tal decisão afetaria todos os empregados do Sistema BNDES que já não tenham tal vantagem concedida, dando ensejo a novos litígios, em contrariedade ao espírito do art. 1º da Lei nº 9.469/97, alterado pela Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), podendo constituir passivos trabalhistas que haviam sido prevenidos pelos regulamentos do BNDES.

53. Nesse sentido, se a edição da Reforma Trabalhista tem a finalidade e o mérito de contribuir para dar maior segurança jurídica às relações de trabalho, podendo-se aplicar o novo art. 468, § 2º, da CLT, aos futuros empregados do BNDES, sua aplicação imediata aos atuais empregados, em

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

BNDES
Classificação do documento: Controlado – sigilo empresarial
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidade gestora: AJ/JUAARH (Classificação conforme OS PRESI nº 001/2015 – BNDES)

contrariedade aos regulamentos de empresa aprovados no passado, pode implicar crise de segurança nas aludidas relações jurídicas, gerando, inclusive, possível necessidade de provisionamentos para fazer face a passivos trabalhistas. Assim, entrevê-se o risco de se frustrar o saudável objetivo da modernização da legislação laboral.

Hugo Ribeiro Ferreira
Advogado
Departamento Jurídico junto à Área de Administração e Recursos Humanos
Área Jurídica
OAB/RJ 58.426
BNDES

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 5e77faf
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195305200000185911253?instancia=1
Número do documento: 23100319195305200000185911253

BNDES

Classificação: Documento Controlado
Restrição de Acesso: AARH e Diretoria
Unidade gestora: AARH/SUP

Decisão nº DIR nº 644 /2017-BNDES **Reunião de** 13 NOV 2017

Assunto: "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS

Interessado: BNDES

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP nº 005/2017, de 13.11.2017

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, não encaminhar consulta formal à Secretaria de Coordenção e Governança das Empresas Estatais - SEST do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre a possibilidade de criação de uma regra de transição para os empregados que não foram abarcados pela Resolução de Diretoria do BNDES, aprovada em 13 de novembro de 2017, que trata da "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS.

Rio de Janeiro, 13 NOV 2017

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 24/10/2022 17:40:30 - c51360c

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 6c7a4c0

O presente ato tem caráter meramente conferencial entre o conteúdo da deliberação de Diretoria registrado em ata e o texto constante do anverso, não tendo, portanto, caráter decisório.

Melissa Cordeiro Dutra
Chefe de Departamento
Secretaria Geral BNDES

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 24/10/2022 17:40:30 - c51360c
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22102417401305300000163991285?instancia=1
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005
Número do documento: 22102417401305300000163991285

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 6c7a4c0
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195339700000185911254?instancia=1
Número do documento: 23100319195339700000185911254

Documento assinado pelo Shodo

Classificação de Informações Modelo gerido pela ATI/GSEG

BNDES

Documento (utilize este campo para identificar o documento):
RESOLUÇÃO DIR Nº 3297/2018 - BNDES

Classificação (grau de sigilo – Art. 7º): ☒ Ostensivo ☐ Controlado ☐ Confidencial

Utilize o Termo de Classificação de Informações – TCI – para documentos Reservados e Secretos

Tipo de Sigilo (obrigatório – Art. 36): empresarial

Data da Classificação (Art. 12): 18/05/2018

Classificação Válida Até (assumido prazo máximo se não informado – Art. 13, § 5º):

Restrição de Acesso (estabelece limites para obtenção, consulta ou utilização da informação sigilosa – Art. 17 a Art. 19):

☒ Empresas do Sistema BNDES (Art. 18, § 3º)

☐

Unidade Gestora no BNDES (Art. 5º): AARH

Nível de Disponibilidade (opcional – Art. 22): ☒ Normal ☐ Crítico ☐ Supercrítico

Observações:

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Henrique Rogério Lopes Ferreira da Silva
Superintendente
AARH

Assinado eletronicamente por: VALTON DORIA PESSOA - 12/07/2018 22:21 - c690058
https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071222170576200000014083482
Número do processo: ACC 0000399-83.2018.5.10.0005 ID. c690058 - Pág. 109
Número do documento: 18071222170576200000014083482

Assinado eletronicamente por: VALTON DORIA PESSOA - 22/06/2020 22:23:57 - 3c2354b
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062222130682900000113970478
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005 ID. 3c2354b - Pág. 109
Número do documento: 20062222130682900000113970478

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 4ec8137

Documento assinado pelo Shodo

BNDES

Classificação: Documento controlado – segredo empresarial
Restrição de Acesso: AARH, AJ e Diretoria
Unidades Gestoras: AARH

RESOLUÇÃO DIR Nº 3297/2018 - BNDES

Assunto: Interpretação das Normas que tratam de "Manutenção da Gratificação de Função" e de "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS e no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

Interessado: BNDES

A Diretoria do BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso III,do Estatuto Social do BNDES, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017, tendo em vista a necessidade de orientar o Diretor responsável pela Área de Administração e Recursos Humanos quanto à adequada interpretação,a ser adotada, a partir da presente data, da Resolução DIR nº 673/88 – BNDES, de 05/07/1988; da Resolução DIR nº 766/91 – BNDES, de 16/09/1991; do artigo 3º da Resolução DIR nº 930/98 – BNDES, de 29/04/1998; da Resolução DIR nº 1.030/2002 – BNDES, de 16/12/2002; da Dec. Dir. nº 777/2016, de 21/12/2016; da Resolução DIR nº 3.135/2017 – BNDES, de 12/04/2017; da Resolução DIR nº 3.227/2017 – BNDES, de 13/11/2017; e da Resolução DIR nº 3296/2018 – BNDES, de 02/05/2018, à luz da previsão constante do § 2º do artigo 468 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 01/05/1943), introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", em observância às decisões emanadas pelo Conselho de Administração em suas reuniões realizadas em 07/11/2017 e 09/03/2018,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da Resolução DIR nº 3.227/2017 – BNDES, de 13/11/2017; e da Resolução DIR nº 220/2018 – BNDES, de 02/05/2018, conforme enquadramento nos respectivos Planos de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido função de confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, deve ser feita de acordo com a interpretação adotada no presente normativo.

Art. 2º O pagamento de vantagem decorrente do reconhecimento da manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, nos termos dos normativos internos aplicáveis, deve estar adstrito ao valor que se apuraria no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

PJe
Assinado eletronicamente por: VALTON DORIA PESSOA - 12/07/2018 22:21 - c690058
https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071222170576200000014083482
Número do processo: ACC 0000399-83.2018.5.10.0005 ID. c690058 - Pág. 110
Número do documento: 18071222170576200000014083482

PJe
Assinado eletronicamente por: VALTON DORIA PESSOA - 22/06/2020 22:23:57 - 3c2354b
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062222130682900000113970478
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005 ID. 3c2354b - Pág. 110
Número do documento: 20062222130682900000113970478

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 4ec8137

Documento assinado pelo Shodo

BNDES

Classificação: Documento controlado – segredo empresarial
Restrição de Acesso: AARH, AJ e Diretoria
Unidades Gestoras: AARH

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data, tendo efeitos prospectivos na forma do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/1999.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2018

Dyogo Henrique de Oliveira
Presidente do BNDES

Participaram dessa deliberação, os seguintes membros da Diretoria:

Dyogo Henrique de Oliveira
Cláudia Pimentel Trindade Prates
Ricardo Luiz de Souza Ramos
Carlos Thadeu de Freitas Gomes
Eliane Aleixo Lustosa de Andrade
Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari
Marcelo de Siqueira Freitas

PJe
Assinado eletronicamente por: VALTON DORIA PESSOA - 12/07/2018 22:21 - c690058
https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071222170576200000014083482
Número do processo: ACC 0000399-83.2018.5.10.0005 ID. c690058 - Pág. 111
Número do documento: 18071222170576200000014083482

PJe
Assinado eletronicamente por: VALTON DORIA PESSOA - 22/06/2020 22:23:57 - 3c2354b
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062222130682900000113970478
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005 ID. 3c2354b - Pág. 111
Número do documento: 20062222130682900000113970478

PJe
Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 4ec8137
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195393000000185911255?instancia=1
Número do documento: 23100319195393000000185911255

NOVO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

FAPES

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS RPPB - (2018)

Aprovado pela Resolução nº. 21/2018, de 15.08.2018, do Conselho Deliberativo da FAPES, pelas Decisões do Conselho de Administração do BNDES, do BNDESPAR e da FINAME, de 10.10.2018, conforme, respectivamente, Decisão C.A. nº 49/2018 – BNDES, Decisão C.A. nº 17/2018 – BNDESPAR, Decisão C.A. nº 14/2018 – FINAME e pela Portaria nº 1.166, de 12.12.2018, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, publicada no Diário Oficial da União de 18.12.2018.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

ÍNDICE

TÍTULO I - OBJETIVO 4
CAPÍTULO ÚNICO 4
TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS 5
CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES 5
CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES 6
TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS 11
CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS 11
CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO 12
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO 14
CAPÍTULO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA 16
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 16
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE 17
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 17
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE 18
CAPÍTULO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO 19
CAPÍTULO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO 19
CAPÍTULO VII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA 20
CAPÍTULO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL 21
CAPÍTULO IX - DO PECÚLIO POR MORTE 21
CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS 21
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS 22
SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO 22
SEÇÃO II – AUTOPATROCÍNIO 23
SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO 25
SEÇÃO IV – RESGATE 28
SEÇÃO V – PORTABILIDADE 30
TÍTULO IV - DO CUSTEIO 33
CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA 33
CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO 35
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 37
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 38
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 42

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

TÍTULO I - OBJETIVO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º - São destinatários do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, na modalidade de benefício definido, inscrito no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1979.0015-29, os participantes (ativos, assistidos, autopatrocinados e vinculados), os dependentes e os beneficiários assistidos.

Parágrafo único – Este plano encontra-se fechado para novas adesões a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 3º - Estão abrangidos neste Regulamento, aplicando-se a eles seus dispositivos:

I - Como PATROCINADORES: o BNDES, as empresas a ele vinculadas e a FAPES, admitidas mediante convênio.

II - Como PARTICIPANTES:

a) na qualidade de ATIVOS, os empregados de patrocinador que hajam aderido ao Plano Básico de Benefícios e que não estejam em gozo de benefício de complementação de aposentadoria ou de auxílio-doença assegurado pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

b) na qualidade de ASSISTIDOS, os empregados e ex-empregados de patrocinador, que hajam aderido ao plano e que estejam em gozo de complementação de auxílio-doença ou aposentadoria concedido pelo Plano Básico de Benefício administrado pela FAPES.

c) Na qualidade de AUTOPATROCINADOS, aqueles que, além de suas contribuições pessoais, obrigam-se a recolher as contribuições de patrocinador, em face de perda parcial ou total da remuneração.

d) Na qualidade de VINCULADOS, os participantes, ex-empregados de patrocinador, que optaram pelo benefício proporcional diferido, e que não estejam em gozo de benefício.

III - Como DEPENDENTES: as pessoas que vivem sob a dependência econômica do participante, assim qualificadas no Capítulo II do Título II.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

IV - Como BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS: os dependentes em gozo de complementação de pensão por morte ou de auxílio-reclusão.

Art. 4º - É essencial para obtenção de qualquer benefício ou direito assegurados neste Regulamento, a adesão ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES como participante e a inscrição como dependente pelo participante.

TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - Considera-se participante ativo o empregado de patrocinador que, cumpridas as exigências regulamentares, teve a sua inscrição efetivada no Plano Básico de Benefícios até a data prevista no parágrafo único do artigo 2º.

§1º - No caso de inscrição de participante portador de doença preexistente, a cobertura de benefícios nos casos de doença, invalidez e morte ficará condicionada ao cumprimento da carência prevista neste Regulamento.

§2º - A carência mencionada no parágrafo anterior não se aplica às situações provocadas por acidente pessoal involuntário.

Art. 6º - Adquire a condição de assistido, o participante ou dependente que implementar todas as condições necessárias à concessão dos benefícios referidos nos incisos I, II e alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 15 deste Regulamento.

Art. 7º - Perderá a qualidade de participante aquele que:

a) vier a falecer;

b) requerer o cancelamento de sua inscrição;

c) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 5 (cinco) anos, observado o disposto no parágrafo 4º;

d) deixar de ser empregado de patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e o disposto nos parágrafos 1º e 3º;

e) fizer a opção e receber o Valor de Resgate, ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

f) receber o valor correspondente ao benefício mínimo de que trata o § 7º do art. 16.

§1º - Não perderá a qualidade de participante o empregado de patrocinador, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido ou suspenso, desde que passe a recolher diretamente ao Plano, além de sua contribuição pessoal a contribuição de patrocinador, tornando-se, nesta hipótese, autopatrocinado.

§2º - Será suspensa a inscrição do participante ativo que, antes de completar a carência estabelecida nos artigos 29 e 33, afastar-se do emprego, em razão de prisão ou doença, e deixar de recolher sua contribuição mensal. Cessado o afastamento, restabelece-se a inscrição.

§3º - O participante ativo que perder o vínculo empregatício com patrocinador e optar, ou tiver presumida a opção, pelo benefício proporcional diferido tornar-se-á participante vinculado, durante a fase de diferimento, observado o disposto no parágrafo 15 do artigo 44.

§4º - O cancelamento de que trata a alínea "c" do caput deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento, para a liquidação integral do débito.

CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes necessários do participante:

I) o cônjuge ou companheiro;

II) os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III) os filhos de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; e

IV) os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§1º - Considera-se companheiro, para fins de inscrição no Plano, a pessoa que mantenha união estável com o participante, nos termos da legislação.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§2º - A inscrição de dependentes deverá ser formalmente requerida ao Plano pelo participante, ressalvado o disposto no parágrafo 5° deste artigo.

§3º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso III deste artigo, os dependentes que estejam cursando pré-vestibular - apenas no ano imediatamente seguinte à conclusão do ensino médio - ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.

§4º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso IV deste artigo, os dependentes que estejam cursando pós-graduação ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.

§5º - No caso de falecimento de participante que não tenha providenciado a inscrição de seus dependentes necessários, poderão estes fazê-la *post mortem*, observado, na hipótese das pessoas a que se refere o parágrafo 1º, o cumprimento das seguintes exigências:

a) Inexistirem outros dependentes já inscritos ou as pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo; e

b) Haver reconhecimento da condição de companheiro ou companheira pela Previdência Social.

§6º - O participante que pretenda inscrever cônjuge ou companheiro(a) mais jovem como dependente, deverá recolher ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES o montante necessário à cobertura da consequente elevação dos encargos atuariais, individualmente calculados, observado o disposto no artigo 13.

§7º - A inscrição de filho(a) maior inválido(a) como dependente fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

a) Verificação de que as doenças ou deficiências de que é portador o candidato à inscrição tenham sido impeditivas a que pudesse estudar ou prover a própria subsistência antes de 24 (vinte e quatro) anos, bem como mantenham-no impossibilitado do exercício de quaisquer atividades geradoras de rendimentos;

b) Comprovação da invalidez por perícia realizada pela FAPES, após apresentação de laudo médico emitido por profissional credenciado para atestar a invalidez específica, observado o disposto no artigo 70.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§ 8º. A inscrição do dependente citado no parágrafo 5º será cancelada na hipótese de indeferimento ou cessação do benefício pela Previdência Social.

§ 9°. Na hipótese do §5°, caso se trate de inscrição de cônjuge, companheiro ou filho inválido, o dependente que pretender sua inscrição deverá recolher ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES o montante necessário à cobertura da consequente elevação dos encargos atuariais, individualmente calculados.

Art. 9º - Mediante requerimento do participante e observado o disposto no artigo 11 e suas alíneas, poderão ser inscritos como dependentes designados:

a) pessoas que, sem condições de manter sua própria subsistência, vivam às expensas do participante;

b) ex-cônjuge divorciado e cônjuge separado judicialmente, com percepção de alimentos em ambos os casos;

c) ex-companheiro(a) separado(a), com percepção de alimentos.

§1º - A inscrição dos dependentes de que trata o caput tem efeito meramente declaratório, devendo a comprovação de dependência econômica ser efetivada no momento da solicitação do benefício.

§2º - Respeitados os limites mencionados no artigo 27, o participante indicará, em requerimento, a quota destinada a cada um dos seus dependentes designados.

Art. 10 - É vedada a inscrição de cônjuge e de companheira(o) simultaneamente como dependente, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Art. 11 - Poderão ser considerados, para os efeitos da alínea “a” do artigo 9º, sem condições de manter a própria subsistência:

a) o menor de 18 (dezoito) anos;

b) o maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

c) o maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;

d) o inválido reconhecido por perícia realizada pela FAPES, após apresentação de laudo médico emitido por profissional credenciado para atestar a invalidez específica, observado o disposto no artigo 70; e

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

e) as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, que venham a ter assegurado o benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do participante, observado o disposto no artigo 76.

Parágrafo Único - Aplicam-se, para efeitos das alíneas “b” e “c” do caput, os requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º.

Art. 12 - A dependência econômica das pessoas mencionadas no artigo 8º é presumida e a das referidas no artigo 9º será obrigatoriamente comprovada.

§1º - Para efeito de caracterização da dependência econômica dos dependentes de que trata a alínea “a”, do artigo 9º, deste Regulamento, deverão comprovar que percebem rendimento bruto mensal igual ou inferior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social.

§2º - Para efeito dos incisos III e IV do artigo 8º e alíneas “b” e “c” do artigo 11, a prestação de serviço militar obrigatório equipara-se à realização de curso em estabelecimento oficial.

Art. 13 - A inscrição dos dependentes, necessária à obtenção dos benefícios estabelecidos no Plano Básico de Benefícios, deverá ser promovida mediante declaração do participante, instruída por documentos hábeis.

§1º - Aos participantes que aderiram ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES antes de 01.10.1978 será facultada a manutenção do conjunto de dependentes inscritos até aquela data, sem distinção de qualidade (necessários ou designados).

§2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha promovido a inscrição de seus dependentes necessários, a estes será lícito requerê-la, observado, quando for o caso, o que dispõe os parágrafos 5º, 8° e 9° do artigo 8º. Neste caso, entretanto, os benefícios decorrentes dessa inscrição somente serão devidos a partir da data em que for a mesma aprovada pela FAPES.

§3º - No caso de inexistirem dependentes, o participante poderá designar quaisquer pessoas exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte.

Art. 14 - A inscrição como dependente será cancelada, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, nos seguintes casos:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

a) de cônjuge, após anulação do casamento, separação judicial, divórcio; e de companheiro(a), após a cessação da união estável, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

b) de cônjuge ou companheiro(a) que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem motivo justo, a habitação comum;

c) de companheiro(a) que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim deste prazo, esteja hígido, válido e com idade não superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

d) de companheiro(a) que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social;

e) dos filhos e enteados que deixarem de satisfazer as condições definidas no artigo 8º, incisos II, III e IV, e artigo 9º deste Regulamento;

f) das pessoas inscritas como dependentes designados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;

g) daquele que vier a falecer;

h) da pessoa inscrita como dependente de participante, o qual venha a ter seu contrato de trabalho com patrocinador rescindido por qualquer outra razão que não aposentadoria, morte, detenção ou reclusão, ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 7º. No caso de rescisão por detenção ou reclusão, a inscrição do dependente será cancelada quando da libertação do detento ou recluso;

i) da pessoa que tenha contraído matrimônio ou mantenha união estável por tempo superior a 2 (dois) anos.

§1º - Ressalvado o disposto no caput, poderá ser cancelada a inscrição de qualquer dependente, mediante expresso requerimento do(a) participante.

§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, não será permitida a reinscrição de dependentes, nos casos de falecimento, detenção ou reclusão do participante.

§ 3º - O participante deverá comunicar, formalmente, à FAPES, sobre qualquer alteração das informações cadastrais de seus dependentes, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da respectiva alteração.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º, o participante obriga-se a ressarcir o Plano por quaisquer prejuízos decorrentes da manutenção de dependentes inscritos que não preencham os requisitos exigidos por este Regulamento.

TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS

Art. 15 - Ficam assegurados aos participantes e a seus dependentes os seguintes benefícios:

a) de aposentadoria;

b) de pensão;

c) de auxílio-reclusão;

d) de abono anual;

e) de auxílio-doença.

II - pecúlio por morte.

§1º - Respeitado o que dispõe o Capítulo XI deste Regulamento, são assegurados os seguintes institutos aos participantes:

a) autopatrocínio;

b) benefício proporcional diferido;

c) resgate; e

d) portabilidade.

§2º - As prestações mensais dos benefícios e o pecúlio por morte assegurados pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua referência desde que recebida e habilitada toda a documentação exigida pela FAPES.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 16 - O valor do benefício de complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19 e a Unidade de Referência – UR, observado o disposto no art. 79.

§ 1º. Entende-se como Unidade de Referência -UR, o valor utilizado para fins de cálculo de contribuições e de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 30.09.2017.

§ 2º. A UR, definida no § 1º, será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.

§3º. O valor da complementação a que fará jus o participante autopatrocinado será calculado na forma do *caput.*

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 23 e no parágrafo 5º do artigo 24, a complementação de aposentadoria e a parcela equivalente ao abono de aposentadoria, definido no artigo 21, serão calculadas observado o parágrafo 5º seguinte.

§5º - O valor do benefício do participante que solicitar a antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será apurado na forma do *caput*, multiplicado pelo fator redutor atuarialmente calculado, na data da concessão do benefício, que considerará seus dados biométricos e de seu grupo familiar, além de premissas e hipóteses atuariais vigentes na referida data, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no art. 77.

§ 6º - Inexistindo valor de complementação, o participante perceberá como total de proventos de aposentadoria o valor pago pela Previdência Social e o abono de aposentadoria de que trata o artigo 21, salvo se optar pelo disposto no §7°.

§ 7º. Na hipótese do valor presente do benefício de complementação, com exceção da complementação de auxílio-doença e de pensão decorrente de falecimento de participante assistido, ser inferior a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate de que trata o art. 45, o participante ou beneficiário poderá optar por receber um benefício mínimo, correspondente a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, em parcela única ou, a seu critério, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, encerrando, após o respectivo pagamento, as obrigações do Plano em relação ao beneficiário ou ao participante e seus dependentes, conforme o caso.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§8º. O pagamento do benefício mínimo está condicionado à quitação pelo participante ou beneficiário de quaisquer dívidas com o Plano, que serão deduzidas do valor apurado.

Art. 17 – O valor do benefício de complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e a Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 16, observado o disposto no art. 80.

Parágrafo Único - Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus dependentes recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á os pagamentos feitos pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES em razão do afastamento anterior, acrescidos da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 16.

Art. 18 - O valor mensal do benefício de complementação de pensão por morte e de auxílio-reclusão corresponderá a uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente necessário, até o máximo de 5 (cinco) cotas, incidentes sobre o último valor de complementação de aposentadoria, na hipótese de participante assistido ou sobre a diferença entre o salário-real-de-benefício e a Unidade de Referência - UR, no caso de participante ativo ou autopatrocinado, observado o disposto no art. 81.

§ 1º. A soma das parcelas de que trata o *caput* será rateada igualmente entre os dependentes necessários.

§ 2º. A cota individual cessará a partir da data em que o respectivo beneficiário perder sua condição, sendo realizado novo cálculo do benefício para posterior rateio das parcelas remanescentes na forma definida no § 1º.

§3º - Na hipótese de não ter havido a cobertura prevista nos parágrafos 6º e 9º do artigo 8º, os benefícios de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão serão atuarialmente reduzidos, considerados:

a) o valor da reserva matemática ou o valor das reservas constituídas pelo participante (falecido, detento ou recluso), deduzido o correspondente carregamento administrativo, o que for mais favorável ao dependente;

b) o valor do salário-real-de-benefício que o participante percebia ou estaria percebendo;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

c) a idade presumida nas avaliações atuariais para dependente cônjuge ou companheiro(a) e a idade efetiva do candidato(a) à inscrição para efeito da necessária avaliação atuarial e considerações biométricas vigentes à época.

§4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica às inscrições e alterações de dependente que tenham ocorrido após 06 de novembro de 2008, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 2.598/2008, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

§5º - A FAPES informará ao participante, até 30 (trinta) dias após a data do requerimento de inscrição de dependente, o valor de cobertura dos encargos a que se refere o parágrafo 6º do artigo 8º e a redução a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.

§6º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, também, aos casos em que a inscrição como dependente seja requerida pelo próprio cônjuge ou companheiro(a), após o falecimento do(a) participante.

§7º - O valor da complementação de pensão observará as condições aplicáveis à complementação de aposentadoria previstas nos parágrafos do artigo 16.

CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor equivalente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo.

§1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:

a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores atualizados sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício; e

b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§2º - Os salários mencionados no caput serão atualizados tomando-se por base o valor sobre o qual incidir contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES no mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício, salvo se houver ocorrido progresso funcional que envolva transferência de cargos não integrantes da mesma carreira, há menos de 1 (um) ano da data de início do benefício, hipótese em que serão considerados os valores atualizados dos salários dos cargos ocupados nos 12 (doze) meses precedentes.

§3º - Considerar-se-á como último salário-de-participação, para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício e seu reajuste, o salário correspondente à posição funcional que o empregado ocupava na data de início do benefício, sobre o qual o participante efetivamente contribuiu.

§4º - Considerar-se-á no cálculo, para apuração da média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação, o salário correspondente à posição funcional que o participante ocupava na data de início do benefício, contando-se daí os salários anteriores, respeitado o salário-de-participação.

Art. 20 - Para os participantes que não contribuem sobre as gratificações periódicas (item 19.1 do Anexo à Resolução do BNDES nº 520, de 05.10.1978), o salário-real-de-benefício será acrescido de um adicional não excedente a 20% (vinte por cento), determinado proporcionalmente aos anos completos computados pela FAPES até 01.01.1978, da seguinte forma:

a) para o ex-combatente, 1,3% (um vírgula três por cento), por ano de serviço prestado ao BNDES ou à FINAME; e

b) para os demais casos, 1% (um por cento) por ano de serviço completo prestado ao BNDES ou à FINAME.

Parágrafo Único - Na hipótese de conversão da complementação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-real-de-benefício será recalculado na forma do artigo 19 e seus parágrafos deste Regulamento, mantendo-se, para o participante que esteja recebendo adicional, a proporção fixada na data de início do auxílio-doença convertido.

Art. 21 - Nos casos de aposentadoria, a qualquer título, e nos de pensão, concedidos após ter o participante completado 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, o salário-real-de-benefício será acrescido de um abono, calculado na forma dos seguintes parágrafos:

§1º - O acréscimo referido no caput será calculado de modo a corresponder a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, fixado com base nas tabelas salariais do patrocinador, para aquele participante com 30 a 34 anos de

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

tempo de contribuição e a 25% (vinte e cinco por cento) para aquele participante com 35 ou mais anos de tempo de contribuição.

§ 2º - Na hipótese de salário-de-benefício inferior ao teto da Previdência Social, o abono será calculado proporcionalmente.

§ 3º - O abono em nenhuma hipótese será calculado sobre valor superior ao teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

§ 4º - O abono será reajustado nas mesmas épocas previstas no artigo 38 deste Regulamento, com base na variação do teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

§ 5º - Nos casos de antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, a parcela referida no caput será reduzida proporcionalmente, conforme o parágrafo 5º do artigo 16.

§ 6º - Nas complementações de pensão geradas por falecimento de participante assistido e calculadas com base no total dos seus proventos, inclusive o valor do abono, não se realizará o acréscimo referido no caput deste artigo.

§7º - O disposto no caput não se aplicará aos participantes que aderiram ao Plano Básico de Benefícios a partir de 14 de setembro de 2006, data de aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 681/2006, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22 - A complementação de aposentadoria por invalidez será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefício administrado pela FAPES, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, observado o disposto no art. 70.

§1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de aposentadoria por invalidez após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§2º - A complementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, observado o disposto no artigo 70.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 23 - A complementação de aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições, observado o disposto no art. 79:

I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;

II - ter, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas, se inscrito no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES a partir de 01.10.1978;

III - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser concedido benefício de complementação antecipada de aposentadoria por idade a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas ao Plano e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, observadas as restrições no valor do benefício previstas no parágrafo 5º do artigo 16.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que atenda cumulativamente às seguintes exigências, observado o disposto no art. 79:

I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;

II - estar com, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

III – possuir, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

IV – contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos consecutivos de vinculação e pagamento das correspondentes contribuições ao Plano.

§1º - Para os participantes que já ostentavam a condição de empregado de patrocinador em 31.12.1972, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, mas, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde aquela data.

§2º - Para os participantes admitidos como empregados de patrocinador após 31.12.1972 e inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES até 30.09.1978, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao plano, mas, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a patrocinador.
§3º - Para os participantes inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES até 23.01.1978, não haverá limite mínimo de idade.

§4º - O tempo de vinculação previdencial será reduzido de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos para o participante-fundador, considerado como tal aquele que em 31.12.1972 ocupava cargo integrante da Diretoria, do Quadro Permanente de Pessoal ou do Quadro Suplementar do BNDES.

§5º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e nos seus parágrafos, poderá ser concedida complementação antecipada da aposentadoria por tempo de contribuição a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, e 50 (cinquenta) anos de idade, observadas as restrições no valor do benefício previstas no parágrafo 5º do artigo 16 deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE

Art. 25 - Ficam mantidas as complementações de aposentadoria já concedidas a ex-combatentes, enquanto o benefício base lhes for assegurado pela Previdência Social.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

CAPÍTULO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 26 - A complementação de pensão será devida por morte de participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e será paga ao conjunto de dependentes inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, após liquidados ou amortizados eventuais débitos por ele deixado.

§1º - No caso de participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de pensão ao conjunto de dependentes inscritos após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§2º - Por morte presumida do participante, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma complementação de pensão provisória, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 27 - Aos dependentes necessários será destinada obrigatoriamente metade da parcela familiar de que trata o *caput* do artigo 18, podendo a outra metade ser destinada pelo participante, a qualquer dos dependentes necessários ou designados, em cotas não inferiores a 10% (dez por cento) do valor da parcela familiar da complementação de pensão.

Parágrafo Único - As parcelas da quota disponível, pagas de acordo com a destinação dada pelo participante, serão canceladas à medida que os respectivos destinatários perderem a condição de dependentes. Se houver dependentes ainda não contemplados, ser-lhes-á, sucessivamente, transferida a parcela que deveria ser cancelada.

Art. 28 - A quota que couber aos dependentes necessários será paga na pessoa do cônjuge, do(a) companheiro(a) do(a) participante ou, na falta dessa, na do responsável, em se tratando de filho menor.

Parágrafo Único - Não havendo dependentes necessários, a quota obrigatoriamente reservada a essa categoria será cancelada.

CAPÍTULO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 29 - A complementação de auxílio-reclusão será concedida em razão da detenção ou reclusão do participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e que não esteja recebendo outro benefício do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, ou qualquer espécie de remuneração de

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

patrocinador, e será paga ao conjunto de dependentes inscritos no plano, após liquidados ou amortizados eventuais débitos do participante.

Art. 30 - No caso de falecimento do participante detento ou recluso, a complementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus dependentes será automaticamente convertida em complementação de pensão.

Art. 31 - A complementação do auxílio-reclusão será requerida à FAPES pela pessoa que comprovar encontrar-se na condição de responsável pela manutenção da família do participante detento ou recluso, ou, na ausência dessa, por qualquer outro dependente daquele participante, que apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão.

Art. 32 - A complementação do auxílio-reclusão será rateada entre os dependentes do participante, observadas as mesmas normas estabelecidas nos artigos 27 e 28.

CAPÍTULO VII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 33 - A complementação do auxílio-doença será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 70.

§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de auxílio-doença após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§2º - A complementação do auxílio-doença será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de extinção do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, observado o disposto no artigo 70.

§ 3º - A complementação do participante que aderir ao Plano já aposentado será concedida, observado o disposto no art. 70, como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do artigo 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 80.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

CAPÍTULO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 34 - A complementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou aos beneficiários assistidos nas mesmas épocas em que for concedido o pagamento do 13º salário aos empregados do patrocinador.

Art. 35 - A complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzidos o valor relativo à Unidade de Referência de que trata o art. 16 e o abono referido no artigo 21, observado o disposto no art. 82.

§1º - Nos casos de benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o valor a ser pago será calculado considerando-se tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses transcorridos em gozo de benefício.

§2º - Nos casos de auxílio-doença e de auxílio-reclusão extintos antes de dezembro, o abono será calculado com base na renda global que seria paga nesse mês, se o benefício não houvesse sido extinto, observada a proporção prevista no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 36 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância, em dinheiro, igual a 2 (duas) Unidades de Referência – UR.

Art. 37 - Da importância correspondente ao pecúlio por morte, serão descontados os débitos relativos às despesas realizadas com o funeral do participante e eventuais valores de benefícios pagos indevidamente após o óbito, pagando-se o saldo aos dependentes habilitados na época da morte.

Parágrafo Único - Quando não existirem dependentes, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas na forma do parágrafo 3º do artigo 13 ou aos herdeiros do participante, no caso de não ter sido feita a designação, mediante alvará judicial ou escritura de inventário extrajudicial.

CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS

Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.

§ 1º. A atualização da renda global de participante que antecipou a complementação da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será calculada na forma do caput e não poderá prejudicar a redução proporcional dos proventos fixada na data de início do benefício.

§ 2º. Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido, que ostentavam essa condição na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, e pelo participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social na referida data, será mantida inalterada.

§ 3º. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se renda global:

I – a soma do benefício pago pela Previdência Social, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador e dos participantes elegíveis ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontravam aposentados pela Previdência Social na referida data;

II – a soma do valor da Unidade de Referência - UR, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos cujo benefício tenha sido concedido após a publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 39 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, o participante deverá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, em Termo de Opção protocolizado na entidade.

§1º - O participante em gozo de benefício está impedido de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§2º - A FAPES fornecerá ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com patrocinador ou da data do requerimento protocolado junto a ela, extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.

§3º - O participante terá 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção ou questionar as informações.

§4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato, o prazo referido no parágrafo 3º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela FAPES os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.

§5º - A ausência de comunicação tempestiva pelo patrocinador da cessação do vínculo empregatício do participante não retira deste o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§6º - A ausência de opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, presumirá a opção pelo benefício proporcional diferido, disposto na Seção III deste Capítulo, desde que o participante tenha cumprido as exigências regulamentares, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

§7º - Não tendo sido cumpridas as exigências regulamentares de que trata o parágrafo anterior, o participante terá direito ao Valor de Resgate disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 40 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, é facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único - A ausência da opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, implicará a perda do direito ao autopatrocínio disposto na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II – AUTOPATROCÍNIO

Art. 41 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor do salário-de-participação, desde que:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

I - apresente o correspondente Termo de Opção no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, no caso de perda total por cessação de vínculo empregatício;

II - requeira o autopatrocínio no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação expressa da FAPES, nos casos de perda total por suspensão de contrato de trabalho ou perda parcial;

III - autorize, no caso de perda parcial, o desconto, em folha de pagamento, das diferenças de contribuições do participante e do patrocinador, apuradas com base no salário-de-participação anterior à perda e no atual;

IV - se comprometa, no caso de perda total, a recolher à FAPES o valor de sua contribuição e o correspondente à do patrocinador, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma por ela indicada;

V - se comprometa a recolher à FAPES todas as contribuições devidas pelo participante ativo e pelo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que manteria se em atividade estivesse.

§1º - A cessação do vínculo empregatício com patrocinador e a suspensão consensual do contrato de trabalho são formas de perda total de remuneração.

§2º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que for procedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.

§3º - Se houver correspondência entre esse salário-de-participação e a tabela de salários do respectivo patrocinador, o reajuste far-se-á pelo novo valor constante da tabela.

§4º - A manutenção parcial do salário-de-participação será cancelada, no caso de o empregado vir a exercer cargo comissionado ou função que, por natureza, seja remunerada com valor igual ou superior à parcela mantida.

§5º - Se a remuneração adicional de que trata o parágrafo anterior for inferior à parcela mantida, tal valor será reduzido daquela remuneração para efeito de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

§6º - As contribuições, inclusive joia, decorrentes do autopatrocínio, não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, mediante a utilização de critérios

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

uniformes e não discriminatórios, e serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, integrando seu direito acumulado.

§7º - Além da contribuição prevista no parágrafo anterior, o participante sujeitar-se-á, quando for o caso, ao pagamento de joia.

§8º - No caso de morte de participante antes da expiração dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, aos dependentes habilitados serão assegurados os benefícios de complementação de pensão e pecúlio por morte, se os requisitos de elegibilidade houverem sido alcançados.

§9º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos dependentes, são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

§10 – O não pagamento de 3 contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 5 (cinco) anos, nos casos de perda total por cessação do vínculo com o patrocinador, implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade ou benefício proporcional diferido no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o Valor de Resgate, conforme definido na Seção IV deste Capítulo.

Art. 42 - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, desde que cumpridas as condições previstas neste Capítulo.

SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 43 - Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante deixar de contribuir para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e receber, no futuro, benefício previsto neste Regulamento, em valor reduzido, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - não esteja habilitado a benefício pleno, ou que esse não tenha sido concedido sob a forma antecipada;

II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e

III - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

Art. 44 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará a cessação das contribuições destinadas a benefício pleno programado, durante a fase de diferimento.

§1º - Entende-se por fase de diferimento o período compreendido entre a data da cessação das contribuições para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e a data definida para início de pagamento do benefício assegurado nesta Seção.

§2º - Durante a fase de diferimento, o custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, apurado nas avaliações atuariais para cobertura de serviços passados ou déficits, será equacionado pelo desconto no valor do benefício assegurado por este instituto.

§3º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, é facultado ao participante o aporte de contribuições adicionais e extraordinárias, de sua responsabilidade e do patrocinador, para manter o valor de seu benefício futuro.

§4º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas até a data da opção, inclusive nos casos que recaírem na hipótese da presunção da opção.

§5º - É facultado ao participante optar pela cobertura dos riscos de invalidez e morte, com o custeio refletido atuarialmente no valor do benefício decorrente de tal opção.

§6º - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido responderá, durante a fase de diferimento, pelo custeio das despesas administrativas, observado o que dispõem os seguintes incisos:

I - deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade o produto da taxa de carregamento que incidiria sobre os valores das contribuições, quer dele, quer do patrocinador por ele, aplicado o fator redutor definido no parágrafo 12 deste artigo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, avaliadas como se permanecesse, para as mesmas, a evolução admitida no plano de custeio vigente na data da opção;

II - os recolhimentos referidos neste parágrafo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos benefícios;

III - a taxa referida neste parágrafo será determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

§7º - O pagamento mensal do benefício a que fizer jus o participante que optou pelo benefício proporcional diferido será devido quando o participante cumprir todas as carências necessárias para a concessão do benefício pleno programado, sob a forma integral ou antecipada, nos termos deste Regulamento, substituindo-se a carência de tempo de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES por carência de tempo de vinculação ao referido Plano.

§8º - O benefício decorrente da opção pela cobertura de risco será devido a partir da data da invalidez reconhecida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 70, ou da data do óbito do participante.

§9º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, conforme disposto nas Seções IV e V, respectivamente, deste Capítulo.

§10 - A opção pelo benefício proporcional diferido impede posterior opção pelo instituto do autopatrocínio.

§11 - Respeitado o que dispõe o parágrafo 12 deste artigo, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o Valor de Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

I - entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade naquela data em relação a benefício pleno programado para o participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante;

II - entende-se por valor da reserva global do participante em data determinada a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

§12 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os de auxílio-doença ou

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses do plano de custeio vigente na data da opção.

I - se o participante optar pela cobertura dos benefícios de risco, os valores dos benefícios serão reduzidos com a aplicação de fator obtido pela proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado referido no inciso I do parágrafo anterior (ou do que seria o Valor de Resgate, se maior) e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros mencionados no mesmo dispositivo;

II - se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 39, caso em que o fator previsto neste parágrafo será obtido na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado (ou do Valor de Resgate, se maior) e o valor atual do encargo de benefício pleno programado.

§13 - O valor do pecúlio por morte do participante vinculado que optou pela cobertura dos riscos, consistirá no pagamento de uma importância equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Unidade de Referência – UR.

§14 - Os pagamentos dos benefícios definidos nesta Seção serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

§15 - A interrupção por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, no período de 5 (cinco) anos, do pagamento da taxa de carregamento prevista no §6° implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o Valor de Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo.

§ 16 - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido deverá recolher integralmente a taxa de carregamento e eventuais contribuições extraordinárias que seriam de sua responsabilidade e também as do patrocinador, inclusive quaisquer contribuições efetuadas na condição de assistido, quando o próprio ou seus beneficiários estiverem em gozo de benefício.

SEÇÃO IV – RESGATE

Art. 45 - Resgate é o instituto que faculta ao participante receber o Valor de Resgate, que corresponde à restituição integral da joia e do somatório das contribuições vertidas por ele ao Plano Básico de Benefícios administrado pela

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

FAPES, descontada a parcela do carregamento que se destina à cobertura das despesas administrativas, desde que:

I - não esteja em gozo de benefício; e

II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador.

§1º - O Valor de Resgate será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.

§2º - Da restituição do Valor de Resgate deverão ser deduzidos os custos, atuarialmente calculados, para a cobertura dos benefícios de risco definidos no plano de custeio e as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, além de eventuais débitos do participante junto ao Plano.

Art. 46 - O carregamento previsto no artigo 45 não se aplica ao total das contribuições efetuadas pelos participantes inscritos até 14 de setembro de 2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 681/2006, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 47 - O pagamento do Valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas na forma e pelo indexador referido no parágrafo 1º do artigo 45.

Art. 48 - A opção pelo instituto do resgate implica cessação dos compromissos com o participante e seus dependentes, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e dos valores portados ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, na forma definida no artigo 57.

Art. 49 - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, inclusive da parcela utilizada para pagamento de joia.

Parágrafo único - Os recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora poderão ser resgatados.

Art. 50 - No caso de falecimento de participante será devido o Valor de Resgate:

I - aos herdeiros do participante vinculado que não tenha optado pela cobertura de benefícios de risco;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

II - aos dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados, de participante que não tenha cumprido a carência regulamentar para ter direito ao benefício de complementação de pensão.

SEÇÃO V – PORTABILIDADE

Art. 51 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Parágrafo único - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 52 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, o direito acumulado do participante no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, para fins de portabilidade, corresponde a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 53 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e

II - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

§1º - O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§2º - É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da portabilidade.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

Art. 54 - No caso de o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES ser receptor, os recursos portados serão:

I - registrados e controlados individualmente em função da origem dos recursos, se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, ou de entidade fechada de previdência complementar, inclusive aqueles utilizados para pagamento de joia;

II - desvinculados do direito acumulado do participante; e

III - atualizados com base nos mesmos critérios definidos no instituto do resgate.

Art. 55 - A opção pelo instituto da portabilidade, definido neste Regulamento, implica cessação dos compromissos do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES com o participante e seus dependentes.

Art. 56 - No caso de o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES ser originário, os recursos financeiros a serem portados equivalem a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, observado o inciso I do caput do artigo 57.

§1º - Para efeitos deste artigo, a data de cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de interrupção das contribuições do participante para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, sendo que, no caso de participante autopatrocinado ou de participante vinculado, será igual à data de opção pelo instituto da portabilidade.

§2º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, da data de cálculo até a data de sua liberação, com base nos mesmos critérios definidos na Seção IV deste Capítulo, deduzidos de eventuais débitos do participante junto ao Plano.

Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:

I - se optar pela portabilidade, ter esses valores adicionados ao seu direito acumulado, conforme definido nesta Seção;

II - se optar pelo instituto do resgate, transferir os recursos portados ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada, atualizados conforme definido nesta Seção, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de aposentadoria pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da joia, atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.

Parágrafo único - Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.

Art. 58 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 39, a FAPES elaborará o Termo de Portabilidade, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e o enviará ao participante na forma e prazo estabelecidos na legislação aplicável à matéria.

§1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão fiscalizador competente, cabendo ao participante fornecer, juntamente com o Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta e demais informações exigidas na legislação que rege a matéria necessárias à correta transferência dos recursos pela FAPES.

§2º - Na hipótese de o participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a FAPES prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese de ela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§3º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado após a formalização da opção ou da contestação, se houver, devendo a FAPES encaminhar o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e a transferência deve efetivar-se, em moeda corrente, na forma e prazo estabelecidos na legislação aplicável à matéria.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

TÍTULO IV - DO CUSTEIO

CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 59 - O custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - joia de participantes;

II - contribuição mensal dos patrocinadores, dos participantes ativos, autopatrocinados, participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, cujo nível será anualmente fixado no plano de custeio;

III - produto de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios;

IV - doações, subvenções, heranças, legados e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes;

V – eventuais contribuições extraordinárias dos patrocinadores, dos participantes ativos, autopatrocinados, participantes que optaram pelo instituto do benefício proporcional diferido, dos participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição mensal; e

VI – valores destinados à cobertura do custeio administrativo.

§1º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido a outros participantes, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§2º - A cobertura das despesas administrativas poderá ser decorrente de uma taxa de carregamento incidente sobre as contribuições ou de uma taxa de administração incidente sobre os recursos garantidores, será definida pelo Conselho Deliberativo e constará do plano de gestão administrativa da FAPES, não excedendo, em cada exercício, os limites previstos na legislação vigente aplicável à matéria.

§3º - As contribuições extraordinárias, quando instituídas, terão periodicidade e valor definidos na avaliação atuarial do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES que identificar a insuficiência dos recursos garantidores, obedecerão aos limites legais e serão aprovadas pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo da FAPES e pelos patrocinadores, com prévia manifestação favorável do órgão governamental

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

competente responsável pela supervisão, coordenação e pelo controle dos patrocinadores, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria.

§4º - O plano de custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, de periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras, fundos, provisões e demais despesas para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 5º. O plano de custeio de que trata o § 4º será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício, sendo aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, podendo ser revisto em periodicidade diversa da anual sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

Art. 60 - A joia dos participantes será determinada atuarialmente em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A joia poderá ser paga em parcelas mensais, sujeitas a atualização e juros atuarialmente fixados, na forma e nas condições estabelecidas, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 61 - As contribuições dos patrocinadores e dos participantes, fixadas no plano de custeio, pelo menos, uma vez ao ano, deverão ser recolhidas à FAPES até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários dos participantes.

§1º - As contribuições dos participantes serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento de salários e as dos assistidos na folha de pagamento de benefícios, observado o artigo 64 quando não for possível o desconto nas respectivas folhas.

§2º - As contribuições dos participantes terão por base o salário-de-participação definido na forma do artigo 66 deste Regulamento.

Art. 62 - A contribuição mensal dos participantes e assistidos corresponderá ao produto da aplicação dos percentuais fixados anualmente no plano de custeio incidentes sobre os respectivos salários-de-participação na forma e nas condições nele estabelecidas.

Art. 63 - No caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo 61, por parte do patrocinador, pagará ele ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

Art. 64 - No caso de não serem descontados do salário do participante ativo contribuição, joia ou eventuais débitos contributivos em favor do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, ficará o participante obrigado a recolhê-los no prazo estabelecido no artigo 61 deste Regulamento.

Parágrafo único – A obrigação do recolhimento direto de que trata o caput caberá também ao participante autopatrocinado, ao participante vinculado, ao participante assistido e ao beneficiário assistido, naquilo que couber.

Art. 65 - O atraso no recolhimento de que tratam os artigos 61 e 64 sujeitará o participante ao pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.

CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 66 - O salário-de-participação, no caso do participante ativo que estiver no exercício de suas funções, consiste na soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não houvesse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 67 deste Regulamento.

§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador consubstanciará gratificação equivalente à função de confiança de Superintendente do BNDES ou àquela que vier a ser fixada pelo patrocinador.

§ 2º - O salário-de-participação, no caso de participante assistido, é a importância equivalente à Unidade de Referência – UR de que trata o art. 16, acrescida da renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento, observado o disposto no art. 83.

§ 3º - Não serão computados no salário-de-participação os valores excedentes aos das remunerações atribuídas às posições salariais em que foram enquadrados os ocupantes das últimas classes dos respectivos cargos do Quadro Permanente de Pessoal - QPP, que optaram por ingressar no Quadro Permanente de Pessoal Unificado - QPP-U, aprovado pela Resolução nº 689/1989, de 18.05.1989, da Diretoria do BNDES, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.

§ 4º - Considerado o mesmo critério de transposição de quadros, o limite de participação fixado no parágrafo anterior será observado quanto ao salário-

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

de-participação de integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), aprovado pelas Resoluções números 743/1991 e 747/1991, ambas da Diretoria do BNDES, pela Resolução nº 44/1991 da Diretoria do BNDESPAR e pelo Ato nº 260/1991 do Presidente da FINAME.

§5º - O limite de participação fixado no parágrafo 3º será observado quanto ao salário-de-participação dos integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), aprovado pela Resolução nº 930/98, da Diretoria do BNDES, bem como em relação a quaisquer planos de cargos e salários que venham a ser instituídos pelos patrocinadores do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

§6º - O limite de salário-de-participação dos empregados da FAPES integrantes de quaisquer Plano de Cargos e Salários não excederá aos valores das remunerações atribuídas às posições salariais relativas ao Plano de Cargos aprovado pela Resolução do Conselho Deliberativo nº. 02, de 29.03.1985, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.

§7º - O salário-de-participação de participante autopatrocinado, ex-empregado de patrocinador, poderá, por opção dele, ser reduzido das parcelas correspondentes às funções comissionadas ou gratificadas, com a consequente diminuição do valor da renda global futura, sem que tal redução autorize a devolução de quaisquer contribuições acumuladas.

§8º - Em nenhuma hipótese, o salário-de-participação reduzido na forma do parágrafo anterior poderá ser restaurado, devendo aquele participante, ex-empregado, que solicitar a redução, renunciar expressamente à base de cálculo que vinha sendo utilizada para a fixação de suas contribuições.

Art. 67 - Não serão computados, de toda e qualquer forma, no cálculo do salário-de-participação dos participantes ativos:

a) gratificação e/ou abono de férias;

b) diárias;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-transporte;

e) adicional por quebra de caixa;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

f) substituição remunerada em cargos de confiança, assessoramento ou secretariado;

g) toda e qualquer prestação in natura;

h) gratificação de representação;

i) salário-família empresa;

j) horas extras eventuais;

k) honorários de sucumbência.

§1º - Fica assegurada aos participantes que, em 24.03.1988, estivessem contribuindo sobre horas extras eventuais a manutenção desta contribuição.

§2º - As gratificações periódicas não são consideradas na determinação do salário-de-participação dos participantes que, inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES antes de 01.01.1978, não optaram, até 31.12.1978, por contribuir também sobre elas.

§3º - O 13º salário é base para contribuição específica, não sendo considerado na determinação do salário-de-participação.

Art. 68 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, o participante ativo poderá optar pelo autopatrocínio, na forma prevista no artigo 42 deste Regulamento.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - As complementações de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade serão devidas, mediante a comprovação, pelo participante, do desligamento do patrocinador e o cumprimento das carências previstas neste Regulamento.

Art. 70 - Sem prejuízo da apresentação, pelo participante, de documentos destinados à comprovação das condições exigidas para a concessão e a manutenção do benefício de complementação pago pelo Plano, a FAPES poderá, a seu critério, realizar serviços de inspeção, inclusive por meio de Junta Médica, destinados a verificar a existência e a preservação de tais condições.

Art. 71 - O valor da complementação não sofrerá redução se o participante assistido retornar à atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

Art. 72 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Respeitados os prazos de prescrição previstos na legislação vigente, o participante que recair na hipótese da presunção da opção pelo benefício proporcional diferido fará jus ao Valor de Resgate, na forma definida neste Regulamento.

Art. 73 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido e beneficiário assistido relativas às prestações vencidas e não prescritas, no prazo de 05 (cinco anos) a contar da data em que forem devidas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação de pensão ou aos herdeiros, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, no caso de não haver dependentes ou herdeiros.

Art. 74 - Para cálculo do valor das complementações dos benefícios pagos pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, em quaisquer hipóteses, considerar-se-ão inexistentes os acréscimos pagos pela Previdência Social aos segurados que tenham permanecido em atividade após 35 (trinta e cinco) anos de serviço e aos aposentados por invalidez.

Art. 75 - A FAPES poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo, reduzi-lo, suspendê-lo ou cancelá-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.76 - Será assegurada a manutenção da inscrição dos dependentes designados, maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 9° e 11, alínea “e”, que tenham sido inscritos pelo participante até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, desde que preenchidas as demais condições previstas no Regulamento vigente até a referida data.

Art. 77 - Na data da publicação da aprovação pelo órgão competente das alterações deste Regulamento, aos participantes que se encontrarem elegíveis à complementação de aposentadoria antecipada, a menos de 5 (cinco) anos para obtenção da complementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

ou por idade, será assegurado o fator redutor apurado na data de publicação, conforme tabela abaixo:

NÚMERO DE ANOS A SEREM ANTECIPADOS RELATIVAMENTE A TODAS AS CARÊNCIAS APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE
FATOR REDUTOR

1	0,9042
2	0,8251
3	0,7461
4	0,6839
5	0,6216

Parágrafo único. Não será exigida, para fins de aplicação do disposto no *caput*, a ruptura do vínculo empregatício.

Art. 78 - Para o participante ativo ou autopatrocinado que, na data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador, não tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade para a obtenção de benefício de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na forma integral, a definição da nova data de elegibilidade será realizada por meio da seguinte regra de transição:

$$\textbf{Regra de Transição} = \frac{\textbf{Tempo Faltante Antigo}}{\textbf{Tempo de Permanência Total}} \; x \; \textbf{Acréscimo na Aposentadoria}$$

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput*, deverão ser considerados os seguintes conceitos:

a) Regra de Transição

Tempo, em dias inteiros, a ser acrescido do Tempo Faltante Antigo;

b) Tempo Faltante Antigo

Tempo, em dias inteiros, contado da data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador até a data da provável aposentadoria,

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;

c) Tempo de Permanência Total

Tempo, em dias inteiros, contado da data de inscrição no Plano até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;

d) Acréscimo na Aposentadoria

Diferença, em dias inteiros, entre as datas prováveis de aposentadoria considerando as regras do Plano constantes neste Regulamento e as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação da alteração do Regulamento pelo órgão fiscalizador.

§ 2º. A idade mínima prevista no inciso II do *caput* do art. 24 será de 55 (cinquenta e cinco) anos para os participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da aprovação da alteração do presente Regulamento pelo órgão fiscalizador.

§ 3º. Não será exigida, para fins de aplicação do disposto no §2°, a ruptura do vínculo empregatício.

Art. 79 - Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de aposentadoria, bem como para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, na referida data, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O valor da complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º. O valor da complementação a que fará jus o participante que aderir ao Plano já aposentado, ou que vier a se aposentar pela Previdência Social antes de cumprir as carências definidas no Regulamento anteriormente vigente, será fixado na forma do § 1º deste artigo, considerado, entretanto, o montante que seria pago pela Previdência Social se, simultaneamente com o benefício do Plano, fosse obtida aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino não

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

fundadores e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino e para os participantes-fundadores.

§ 3º. Se na hipótese mencionada no parágrafo segundo tratar-se de participante autopatrocinado, o valor da complementação de benefício a que fará jus será calculado com base no montante do benefício que seria pago pela Previdência Social se o participante houvesse para ela contribuído sobre o salário-de-participação mantido, observado o limite máximo de contribuição previsto na legislação da Previdência Social.

§ 4º. Para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, as regras do *caput* e seus parágrafos somente serão aplicadas em caso de antecipação de benefícios, aplicando-se o disposto nos artigos 16, 17 e 18 às demais hipóteses.

§ 5º. Não será exigida, para fins de aplicação do disposto neste artigo, a ruptura do vínculo empregatício.

Art. 80 - Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de auxílio-doença, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. A complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º. Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus beneficiários recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á a soma dos pagamentos feitos pela Previdência Social e pelo Plano em razão do afastamento anterior.

§ 3º - A complementação de auxílio-doença do participante que aderir ao Plano já aposentado pela Previdência Social será concedida como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do § 1ºdeste artigo, observando-se, para cálculo, o valor do benefício que seria pago pela Previdência Social.

Art. 81 - Para o beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de complementação de

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1

pensão ou de auxílio-reclusão, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.

§1º. A complementação de pensão, assim como a de auxílio-reclusão, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o montante pago pela Previdência Social, ou que seria pago se apenas um dos dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.

§2º - No caso de falecimento de participante assistido, a complementação de pensão consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o valor dos proventos totais percebidos na aposentadoria e o montante da pensão paga pela Previdência Social ou que seria paga se qualquer daqueles dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.

§3º. A complementação de pensão devida aos dependentes de participantes que anteciparam a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será igual à diferença entre a renda global devida ao participante falecido e o montante pago pela Previdência Social ou que seria pago se qualquer dos dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.

Art. 82 - Para o participante e beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício, a complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21.

Art. 83 - O salário-de-participação, no caso do participante assistido que esteja em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, corresponderá a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada pelo Plano.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.

Art. 85 - Este Regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor após aprovação do órgão público competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1



Av. República do Chile, 230 - 8ºandar | CEP: 20031-170
Tel.: (21) 3088-5200

Acesse o Portal de Serviços com sua matrícula e senha e tenha acesso a todas as informações sobre o seu plano

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - d8fe9b1
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195432400000185911257?instancia=1
Número do documento: 23100319195432400000185911257

BNDES

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, sob o CNPJ 33.657.248/0001-89, a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sob o CNPJ 00.383.281/0001-09, e a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, sob o CNPJ 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, doravante denominadas empresas, de um lado, e de outro lado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, têm entre si justo e acertado o seguinte Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, adiante denominado Acordo:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DO PROGRAMA

O presente Programa tem por objetivo estabelecer as diretrizes da participação dos empregados das empresas nos lucros ou resultados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, conjuntamente denominadas Empresas, no exercício de 2018, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e legislação aplicável.

§ 1º A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada daquela, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ 2º Os termos do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados dos empregados do Sistema BNDES submetem-se à manifestação da SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o disposto no Decreto nº 9.035, de 20.04.2017.

CLÁUSULA 2ª – DOS OBJETIVOS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas, ao promoverem a distribuição dos resultados aos beneficiários, na forma da lei e deste Programa, buscam incentivar a contribuição dos empregados aos objetivos das Empresas, em especial, no cumprimento de metas que orientam a sua sustentabilidade

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

financeira (Indicadores de Sustentabilidade Financeira), bem como no cumprimento da sua missão estratégica (Indicadores das Prioridades Estratégicas).

CLÁUSULA 3ª – DOS BENEFICIÁRIOS

Farão jus à participação nos lucros ou resultados convencionados nas cláusulas seguintes os empregados das Empresas que lhe tenham prestado efetivamente serviços na execução do contrato de trabalho vigente no curso do exercício de 2018, excetuando-se aqueles que ocupam cargos de direção, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CMN n.º3921, de 25.11.2010, apurando-se para cálculo da participação tantos doze avos quantos forem os meses de efetivo serviço.

§ 1° Considera-se como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado recebeu salário de qualquer das empresas, ou ficou afastado do trabalho efetivo em razão de licença remunerada, licença maternidade, cessão, ou outra causa de interrupção temporária da prestação de serviços sem prejuízo do salário.

§ 2° Considera-se também como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado ficou afastado por doença ou acidente de trabalho com percepção de benefício previdenciário oficial, desde que o período de afastamento seja menor que 1 (um) ano e tenha ocorrido dentro do exercício definido no "caput" desta cláusula.

§ 3º No caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho de empregado que perceba benefício previdenciário oficial de aposentadoria, a necessidade de afastamento deverá ser atestada pelo médico do trabalho das empresas ou outro, por este indicado.

§ 4° A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral, sem prejuízo do § 6° da cláusula 4ª.

§ 5° O presente Programa se aplica ainda aos cedidos para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, nas Empresas, computando-se o tempo efetivo em que estes exerceram o respectivo cargo ou função. Para cálculo do "valor base" para pagamento da participação nos lucros ou resultados serão tomadas como base as verbas efetivamente pagas pelo BNDES, excluindo-se as parcelas de remuneração recebidas pelo cedido no órgão de origem e que não sejam reembolsadas pelo BNDES.

CLÁUSULA 4ª – DO CÁLCULO

A participação nos lucros ou resultados será calculada, para cada empregado, sobre a respectiva remuneração contratual, aqui denominada "**valor base**", vigente em 31.12.2018, excluídas a gratificação de função de confiança, o adicional de transferência nos casos dos expatriados, o adicional noturno, as horas extras, os sobreavisos, e as verbas delas decorrentes, às quais se aplicam os §§ 1° ao 5°.

§ 1° No caso de empregados que durante o período de apuração da PLR exerceram função de confiança, na qualidade de titulares e substitutos, ou receberam valores referentes à gratificação ou comissão mantida ou incorporada, as respectivas

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

gratificações, adicionais e verbas dela decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na função ou de manutenção/incorporação da verba.

§ 2º Será considerado, para os fins previstos no § 1º desta Cláusula, eventual função de confiança concedida na forma do § 2º do artigo 10 da Resolução DIR 2926/2015 – BNDES.

§ 3° No caso de empregados expatriados que durante o exercício de 2018 receberam o adicional de transferência, o referido adicional e as verbas dele decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na condição de expatriado.

§ 4° No caso de empregados que durante o exercício de 2018 receberam valores a título de hora extra ou de sobreaviso, os referidos valores e as respectivas verbas deles decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção da média mensal simples dessas horas, multiplicada pela remuneração vigente em 31.12.2018.

§ 5° No caso de empregados que durante o exercício de 2018 cumpriram sua jornada de trabalho no turno da noite, o respectivo adicional noturno e verbas dele decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na jornada de trabalho correspondente.

§ 6° A participação nos lucros ou resultados dos empregados no curso do exercício a que se referir será reduzida na proporção de 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos) por cada falta não justificada no período.

§ 7° Sem prejuízo do parágrafo anterior, a participação nos lucros ou resultados dos empregados que no curso do exercício a que se referir:

I - tenham recebido penalidade de advertência escrita, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento);
II – tenham recebido penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento);
III - tenham sido demitidos por justa causa, será perdida integralmente.

II – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

CLÁUSULA 5ª – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados será devida, na existência de lucro contábil, no exercício de 2018, em função da (i) comparação do conjunto de **Indicadores de Sustentabilidade Financeira** (Resultado de Operações de Crédito e Repasses e índice de Eficiência), apurado com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas, em padrão BRGAAP, de 31.12.2018, com as metas estabelecidas no §3º da Cláusula 6ª considerando-se as Empresas conjuntamente e (ii) do desempenho do **Indicador das Prioridades Estratégicas** (Número de Operações, Operações Aprovadas em até 180

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

dias e Estudos de Estruturação de Projetos), utilizando como referência o ano fiscal, em relação à meta estabelecida no § 4º da Cláusula 7ª.

CLÁUSULA 6ª – DO CONJUNTO DOS INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

O Conjunto dos Indicadores de Sustentabilidade Financeira (SF) para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2018 é composto pela fórmula:

$$SF = \frac{\frac{R_1}{P_1} + \frac{P_2}{R_2}}{2}$$

Onde:

I - R_1: Valor Realizado do indicador Resultado de Operações de Crédito e Repasses.
II - P_1: Valor Previsto do indicador Resultado de Operações de Crédito e Repasses.
III -R_2: Valor Realizado do indicador Índice de Eficiência.
IV - P_2: Valor Previsto do indicador Índice de Eficiência.

§ 1º O indicador Resultado de Operações de Crédito e Repasses é composto pela fórmula:

(RCR / CCR) * 1 milhão / E

Onde:

- RCR: é o Resultado de Operações de Crédito e Repasses, obtido pelo resultado bruto da intermediação financeira, expurgado i) o resultado de provisão para risco de crédito, ii) o resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários, iii) a variação cambial das receitas da intermediação financeira (moeda estrangeira), iv) a variação cambial das despesas da intermediação financeira (moeda estrangeira), v) os resultados com instrumentos financeiros derivativos (câmbio e taxa de juros) e vi) as despesas da intermediação financeira alocada a carteira de tesouraria (DFT[1]), referente ao exercício de 2018;
- CCR: é a média da Carteira de Crédito e Repasses, obtido pela média aritmética da Carteira de Crédito e Repasses em 31.12.2018 e em 31.12.2017; e
- E: é o número de empregados em 31/12/2018, excluídos os mandatários.

[1] Cabe esclarecer que o item DFT (despesa de intermediação financeira alocada à carteira de tesouraria) é composto pela fórmula: Despesas da Intermediação Financeira (Moeda Nacional) x [saldo médio de disponibilidades + saldo médio de aplicações financeiras de liquidez + saldo médio de títulos e valores mobiliários] / [saldo médio de operações de crédito + saldo médio de relações interfinanceiras + saldo médio de outros créditos + saldo médio de disponibilidades + saldo médio de aplicações interfinanceiras de liquidez + saldo médio de títulos e valores mobiliários]

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

§ 2º O indicador Índice de Eficiência é composto pela fórmula:

$$IE = (DA + DP) / NPO$$

Onde:

- DA + DP: é a soma das Despesas Administrativas e das Despesas com Pessoal referentes ao exercício de 2018; e
- NPO: é o Número Ponderado de Operações, obtido pela soma da quantidade de (i) operações não automáticas (diretas e indiretas), multiplicada por 100, e (ii) operações automáticas. Fórmula abaixo:
  [(Nr de operações não automáticas * 100) + Nr de operações automáticas]
  O resultado do número ponderado de operações será apurado em 01/03/2019, utilizando como base as operações contratadas entre 01/01/2018 e 31/12/2018.

§ 3º As metas dos Indicadores de Sustentabilidade Financeira para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2018 são:

Indicadores	Metas
I – Resultado de Operações de Crédito e Repasses :	R$ 5,87
II – Índice de Eficiência:	R$ 14,82

CLÁUSULA 7ª – DO CONJUNTO DOS INDICADORES DAS PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

O Conjunto dos Indicadores de Prioridades Estratégicas (PE) para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2018 é composto pela fórmula:

$$PE = \frac{\frac{R_1}{P_1} + \frac{R_2}{P_2} + \frac{R_3}{P_3}}{3}$$

Onde:

I - R_1: Valor Realizado do indicador Número de Operações.
II - P_1: Valor Previsto do indicador Número de Operações, de 100%.
III - R_2: Valor Realizado do indicador Estudos de Estruturação de Projetos.
IV - P2: Valor Previsto do indicador Estudos de Estruturação de Projetos.
V - R_3: Valor Realizado do indicador Operações Aprovadas em até 180 dias.
VI - P_3: Valor Previsto do indicador Operações Aprovadas em até 180 dias.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

§ 1º O indicador Número de Operações (NO) é composto pela fórmula:

$$NO = 0{,}8 \times (NONC/NONP) + 0{,}2 \times (NOAC/NOAP)$$

Onde:

- NONC: é o número de Operações Não Automáticas (Diretas e Indiretas) contratadas;
- NONP: é o número de Operações Não Automáticas (Diretas e Indiretas) planejadas;
- NOAC: é o número de Operações Automáticas contratadas;
- NOAP: é o número de Operações Automáticas planejadas;

O resultado deste indicador será apurado em 01/03/2019, utilizando como base as operações contratadas entre 01/01/2018 e 31/12/2018.

§ 2° - O indicador Estudos de Estruturação de Projetos (EP) é composto pela fórmula:

$$EP = \frac{Estudos\ de\ Estruturação\ de\ Projetos\ Concluídos}{Estudos\ de\ Estruturação\ de\ Projetos\ Previstos}$$

Onde:
Estudos de Estruturação de Projetos Previstos = 10 (dez)

§ 3° O indicador Operações Aprovadas em até 180 dias é composto pela fórmula:

$$\left(\frac{\text{Quantidade de operações aprovadas em até 180 dias}}{\text{Quantidade total de operações aprovadas}} \right) \times 100$$

Obs: No cálculo do indicador, não são computadas as operações rejeitadas e as operações não reembolsáveis. Os projetos de Complexo Eólico, Solar e PCH nos quais forem contratadas conjuntamente mais de uma operação para o mesmo projeto, serão consideradas como um único projeto para fins de apuração.

§ 4° As metas dos Indicadores das Prioridades Estratégicas para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2018 são:

Indicadores		Metas
I – Número de Operações	NONP (Não Automática – direta e indireta)	836
	NOAP (Automática)	72.274
II – Estudos de Estruturação de Projetos		100%
III – Operações Aprovadas em até 180 dias		60%

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

CLÁUSULA 8ª – DA TABELA

Os valores apurados nos termos das cláusulas anteriores serão plotados nas respectivas tabelas a seguir apresentadas, para determinação do percentual de atingimento, conforme tabela a seguir:

Performance em relação à meta	Percentual de pagamento
≥100%	**100%**
<100% e ≥ 99%	**99%**
< 99% e ≥ 98%	**98%**
< 98% e ≥ 97%	**97%**
< 97% e ≥ 96%	**96%**
< 96% e ≥ 95%	**95%**
< 95% e ≥ 90%	**75%**
< 90% e ≥ 80%	**50%**
< 80%	-

CLÁUSULA 9ª – DA FÓRMULA

Os percentuais de pagamento resultantes do confronto de cada conjunto de indicadores apurado nos termos das Cláusulas 6ª e 7ª com a tabela constante da Cláusula 8ª servirão de base para o cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados, de acordo com a seguinte fórmula:

PLR Total =	**PLR Sustentabilidade Financeira (percentual de pagamento x 2,25 x VB) + PLR Prioridades Estratégicas (percentual de pagamento x 2,25 x VB)**

Onde:

- PLR Total: é o valor da participação nos lucros ou resultados;
- PLR Sustentabilidade Financeira: é o valor da participação calculada a partir da performance do conjunto de indicadores de Sustentabilidade Financeira;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

- PLR Prioridades Estratégicas: é o valor da participação calculada a partir da performance do conjunto de indicadores de Prioridades Estratégicas; e

- VB: é o "valor base" definido na Cláusula 4ª supra.

Parágrafo único. Os valores contábeis e financeiros a serem utilizados para cálculo dos indicadores serão expressos em milhares de reais e a performance dos indicadores das Empresas em relação às metas será calculada em percentagem, com três casas decimais, observado o arredondamento estatístico. Serão utilizadas as demonstrações financeiras publicadas no padrão BRGAAP.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10 – DO VALOR TOTAL A SER DISTRIBUÍDO

O valor total a ser distribuído aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo BNDES a seu acionista único, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio.

CLÁUSULA 11 – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

Cabe às Diretorias das empresas do Sistema BNDES apreciarem e ao Conselho de Administração do BNDES deliberar acerca do estabelecimento do Programa de PLR, seus indicadores e metas.

Parágrafo único. Após manifestação dos Conselhos de Administração das Empresas do Sistema BNDES acerca dos Demonstrativos Financeiros que subsidiam a apuração dos resultados dos indicadores do Programa de PLR, caberá às respectivas Assembleias Gerais deliberar acerca da sua aprovação.

CLÁUSULA 12 – DO CONTROLE INTERNO

A Auditoria Interna é responsável pelo controle interno em relação ao processo de acompanhamento e apuração da PLR, realizando a avaliação do processo de apuração da PLR com foco nos resultados calculados e na aderência às métricas estabelecidas no Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.

CLÁUSULA 13 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÁLCULO À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Serão disponibilizados, à Comissão de Negociação do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, os cálculos de apuração da participação nos lucros ou resultados, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatórios Gerenciais do Sistema

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

BNDES, que se fizerem necessários para a comprovação do fiel cumprimento do presente Programa, mediante solicitação.

CLÁUSULA 14 – DA PUBLICIDADE

É assegurada, em periodicidade mínima semestral, a publicidade aos empregados dos resultados de cada indicador após a aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas semestrais e anuais das Empresas, a contar da aprovação do Programa pelas instâncias internas e externas competentes.

CLÁUSULA 15 – DO PAGAMENTO

A participação nos lucros ou resultados será paga em até 30 (trinta) dias após o pagamento dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio mínimos legais ao seu acionista único aprovados nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e manifestação da Auditoria Interna, prevista na Cláusula 12.

CLÁUSULA 16 – DA APLICABILIDADE AO SISTEMA BNDES

O presente Programa aplica-se à BNDESPAR e à FINAME, devendo seus dispositivos ser observados, na forma dos artigos 30 e 29 dos respectivos Estatutos Sociais, aprovados em Assembleia Geral Extraordinária de 29.06.2018.

CLÁUSULA 17 – DA VIGÊNCIA

O Programa de PLR vigorará até 31.12.2018, ressalvado o disposto na Cláusula 15.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2018

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
BNDES Participações S/A – BNDESPAR
Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME
Nome: Ricardo Luiz de Souza Ramos
CPF: 804.112.237-04

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Nome: Adriana da Silva Nalesso
CPF: 011.365.277-10

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT
Nome: SINDICATO DE ASSUMPÇÃO SILVA
CPF: 838.534.237-91

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, sob o CNPJ 33.657.248/0001-89, a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sob o CNPJ 00.383.281/0001-09, e a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, sob o CNPJ 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, doravante denominadas empresas, de um lado, e de outro lado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, têm entre si justo e acertado o seguinte Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, adiante denominado Acordo:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer as diretrizes da participação dos empregados das empresas nos lucros ou resultados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, conjuntamente denominadas Empresas, no exercício de 2019, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e legislação aplicável.

§ 1º A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada daquela, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ 2º Os termos do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados dos empregados do Sistema BNDES submetem-se à manifestação da SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o disposto no Decreto nº 9.745, de 08.04.2019.

CLÁUSULA 2ª – DOS OBJETIVOS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas, ao promoverem a distribuição dos resultados aos beneficiários, na forma da lei e deste Acordo, buscam incentivar a contribuição dos empregados aos objetivos das Empresas, em especial, no cumprimento de metas que orientam a sua sustentabilidade financeira (Indicadores de Sustentabilidade Financeira), o cumprimento da sua missão

Paulo Mauá
Vice-Presidente
SEER / RJ

BNDES

Manoela Fonseca Miranda
Advogada

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

estratégica (Indicadores Estratégicos Corporativos), bem como, o cumprimento de metas específicas estabelecidas para cada Área do Banco (Indicadores Estratégicos de Área).

CLÁUSULA 3ª – DOS BENEFICIÁRIOS

Farão jus à participação nos lucros ou resultados convencionados nas cláusulas seguintes os empregados das Empresas que lhe tenham prestado efetivamente serviços na execução do contrato de trabalho vigente no curso do exercício de 2019, excetuando-se aqueles que ocupam cargos de direção, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CMN n.º 3921, de 25.11.2010, apurando-se para cálculo da participação tantos doze avos quantos forem os meses de efetivo serviço.

§ 1° Considera-se como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado recebeu salário de qualquer das empresas, ou ficou afastado do trabalho efetivo em razão de licença remunerada, licença maternidade, cessão, ou outra causa de interrupção temporária da prestação de serviços sem prejuízo do salário.

§ 2° Considera-se também como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado ficou afastado por doença ou acidente de trabalho com percepção de benefício previdenciário oficial, desde que o período de afastamento seja menor que 1 (um) ano e tenha ocorrido dentro do exercício definido no "caput" desta cláusula.

§ 3º No caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho de empregado que perceba benefício previdenciário oficial de aposentadoria, a necessidade de afastamento deverá ser atestada pelo médico do trabalho das empresas ou outro, por este indicado.

§ 4° A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral, sem prejuízo do § 6° da cláusula 4ª.

§ 5° O presente Acordo se aplica ainda aos cedidos para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, nas Empresas, computando-se o tempo efetivo em que estes exerceram o respectivo cargo ou função. Para cálculo do "valor base" para pagamento da participação nos lucros ou resultados serão tomadas como base as verbas efetivamente pagas pelo BNDES, excluindo-se as parcelas de remuneração recebidas pelo cedido no órgão de origem e que não sejam reembolsadas pelo BNDES.

CLÁUSULA 4ª – DO CÁLCULO

A participação nos lucros ou resultados será calculada, para cada empregado, sobre a respectiva remuneração contratual, aqui denominada "**valor base**", vigente em 31.12.2019, excluídas a gratificação de função de confiança, o adicional de transferência nos casos dos expatriados, o adicional noturno, as horas extras, os sobreavisos, e as verbas delas decorrentes, às quais se aplicam os §§ 1° ao 5°.

§ 1° No caso de empregados que durante o período de apuração da PLR exerceram função de confiança, na qualidade de titulares e substitutos, ou receberam valores referentes à gratificação ou comissão mantida ou incorporada, as respectivas

Paulo Marins Vice-Presidente

BNDES

Manuela Da Nóbrega Tedesco Vilarinho Advogada

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

gratificações, adicionais e verbas dela decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na função ou de manutenção/incorporação da verba.

§ 2º Será considerada, para os fins previstos no § 1º desta Cláusula, eventual função de confiança concedida a empregados cedidos para FAPES, na forma da Seção IV da Resolução DIR nº 3.450/2019 – BNDES, de 16.04.2019.

§ 3° No caso de empregados expatriados que durante o exercício de 2019 receberam o adicional de transferência, o referido adicional e as verbas dele decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na condição de expatriado.

§ 4° No caso de empregados que durante o exercício de 2019 receberam valores a título de hora extra ou de sobreaviso, os referidos valores e as respectivas verbas deles decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção da média mensal simples dessas horas, multiplicada pela remuneração vigente em 31.12.2019.

§ 5° No caso de empregados que durante o exercício de 2019 cumpriram sua jornada de trabalho no turno da noite, o respectivo adicional noturno e verbas dele decorrentes serão adicionados ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na jornada de trabalho correspondente.

§ 6° A participação nos lucros ou resultados dos empregados no curso do exercício a que se referir será reduzida na proporção de 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos) por cada falta não justificada no período.

§ 7° Sem prejuízo do parágrafo anterior, a participação nos lucros ou resultados dos empregados que no curso do exercício a que se referir:

I - tenham recebido penalidade de advertência escrita, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento);
II - tenham recebido penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento);
III - tenham sido demitidos por justa causa, será perdida integralmente.

§ 8º Os empregados que se desligarem do Sistema BNDES ou tiverem seu contrato de trabalho suspenso por Licença para Trato de Interesse Particular ou Licença para Acompanhar Cônjuge terão a participação nos lucros ou resultados calculada sobre a respectiva remuneração contratual, aqui denominada "**valor base**", vigente no mês de desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho, atualizada por eventual reajuste de salário (previsto em acordo coletivo de trabalho) ocorrido entre esta data e 31.12.2019.

II – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Vice-Presidente
FEEB / RIO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

CLÁUSULA 5ª – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados será devida, na existência de lucro contábil, no exercício de 2019, em função da comparação (i) do desempenho dos **Indicadores de Sustentabilidade Financeira** (Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado, e Despesas Administrativas e de Pessoal), apurados com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas, em padrão BRGAAP, de 31.12.2019, com as metas estabelecidas no §3º da Cláusula 6ª considerando-se as Empresas conjuntamente, (ii) do desempenho dos **Indicadores Estratégicos Corporativos** (Desembolso MPME e Prazo de Operações), utilizando como referência o ano fiscal, em relação à meta estabelecida no § 3º da Cláusula 7ª, e (iii) do resultado do conjunto de **Indicadores Estratégicos de Área,** conforme estabelecido na Cláusula 8ª.

CLÁUSULA 6ª – DOS INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Os Indicadores de Sustentabilidade Financeira (SF) para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2019 são (i) Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado, e (ii) Despesas Administrativas e de Pessoal.

§ 1º O indicador Resultado de Operações de Crédito e Repasses (ROCR), por empregado, é composto pela fórmula:

(RCR / CCR) * 1 milhão / E

Onde:

- RCR: Resultado Bruto de Operações de Crédito e Repasses (*1) obtido pelo resultado bruto da intermediação financeira, expurgado i) o resultado de provisão para risco de crédito, ii) o resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários, iii) a variação cambial das receitas da intermediação financeira (moeda estrangeira), iv) a variação cambial das despesas da intermediação financeira (moeda estrangeira), v) os resultados com instrumentos financeiros derivativos (câmbio e taxa de juros) e vi) as despesas da intermediação financeira alocadas a carteira de tesouraria (DFT1), referente ao exercício de 2019;
- CCR: é a média da Carteira de Crédito e Repasses, obtido pela média aritmética da Carteira de Crédito e Repasses em 31.12.2019 e em 31.12.2018; e
- E: é o número de empregados em 31.12.2019, excluídos os mandatários.

§ 2º O indicador Despesas Administrativas e de Pessoal (DAP) é composto pela fórmula:

[1] Cabe esclarecer que o item DFT (despesas de intermediação financeira alocadas à carteira de tesouraria) é composto pela fórmula: Despesas de Captação no Mercado (Moeda Nacional + Moeda Estrangeira expurgado o efeito de variação cambial da despesa de captação em moeda estrangeira) x [saldo médio de disponibilidades + saldo médio de aplicações financeiras de liquidez + saldo médio de títulos e valores mobiliários] / [saldo médio de operações de crédito + saldo médio de relações interfinanceiras + saldo médio de outros créditos + saldo médio de disponibilidades + saldo médio de aplicações interfinanceiras de liquidez + saldo médio de títulos e valores mobiliários]

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

DAP = [(DA + DP) Planejadas / (DA + DP) Realizadas] * 100

Onde:

- DA: é a soma das Despesas Administrativas referentes ao exercício de 2019; e
- DP: é a soma das Despesas com Pessoal referentes ao exercício de 2019.

§ 3º As metas dos Indicadores de Sustentabilidade Financeira para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2019 são:

Indicadores	Metas
I – Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado (em R$ milhões):	R$ 7,08
II – Despesas Administrativas e de Pessoal (em R$ milhares):	100% (R$ 2.339.635,00 - Valor total planejado)

CLÁUSULA 7ª – DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS CORPORATIVOS

Os Indicadores Estratégicos Corporativos (IEC) para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2019 são (i) Desembolso MPME e (ii) Prazo de Operações.

§ 1° - O indicador Desembolso MPME (DM) é composto pela fórmula:

$$DM = \frac{Desembolso\ MPME\ Realizado}{Desembolso\ MPME\ Previsto} * 100$$

O resultado deste indicador considera os desembolsos referentes às operações indiretas (automáticas e não automáticas) para micro, pequenas e médias empresas (MPME´s), incluindo pessoa física.

§ 2° O indicador Prazo de Operações (PO) é composto pela fórmula:

Vice-Presidente SEEB / RIO

Manuela De Abreu Imbroisi Advogada

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

$$PO = \frac{PC + PF}{Quantidade\ Total\ de\ Projetos\ Aprovados} * 100$$

Onde:

- PC = quantidade de projetos que não são project finance aprovados em até 180 dias
- PF = quantidade de projetos project finance aprovados em até 360 dias

Obs: Os projetos de Complexo Eólico, Solar e PCH nos quais forem contratadas conjuntamente mais de uma operação para o mesmo projeto, serão considerados como um único projeto para fins de apuração. Para fins de esclarecimento, destaca-se que o sistema de acompanhamento de tramitação do prazo das operações, que alimenta os dados do indicador, pode ser afetado por eventos de paralisação para casos específicos, conforme previsto em norma interna.

§ 3° As metas dos Indicadores das Prioridades Estratégicas para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2019 são:

Indicadores	Metas
I – Desembolso MPME	100% R$ 26.226 milhões (valor previsto)
II – Prazo de Operações	55%

CLÁUSULA 8ª – DO CONJUNTO DE INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ÁREA

O conjunto de Indicadores Estratégicos de Área (IEA), no exercício de 2019, terá como resultado a média simples de até 3 (três) indicadores por Área e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IEA = \frac{\sum \frac{R_n}{P_n}}{n}$$

Onde:

- Rn: Valor Realizado do Indicador
- Pn: Valor Previsto para o Indicador

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

§ 1º Os indicadores estratégicos de Área constarão do Plano de Negócios Anual, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Cada Empregado terá como resultado deste indicador o resultado da área em que estiver lotado em 01 de outubro de 2019, exceto, nos seguintes casos:

I – empregados que se desligarem do Sistema BNDES antes desta data terão como resultado deste indicador o resultado da área em que estavam lotados na data do desligamento;
II – empregados que tiveram o contrato de trabalho suspenso por motivo de Licença para Trato de Interesse Particular ou Licença para Acompanhar Cônjuge terão como resultado deste indicador o resultado da área em que estavam lotados antes da suspensão do contrato;
III – empregados lotados na APEC/Lotação 1 em 01 de outubro de 2019 terão como resultado deste indicador o resultado da área em que estavam lotados anteriormente.

§ 3º Os empregados lotados em Gabinete de Diretor terão como resultado deste indicador a média simples dos resultados dos indicadores das Áreas subordinadas ao Diretor ao qual estão vinculados.

§ 4º Os empregados lotados no Gabinete da Presidência e os empregados do BNDES cedidos terão como resultado deste indicador a média simples dos resultados dos indicadores de todas as Áreas.

§ 5º A meta do Conjunto de Indicadores Estratégicos de Área (IEA) no exercício de 2019 é:

Indicador	Meta
Indicadores Estratégicos de Área (IEA)	100%

CLÁUSULA 9ª – DA TABELA

Os valores apurados nos termos das cláusulas anteriores serão plotados nas respectivas tabelas, para determinação do percentual de atingimento, conforme tabela a seguir:

Paulo Marcos
Vice-Presidente
SEEB / RIO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

Performance em relação à meta	Percentual de pagamento
≥100%	**100%**
<100% e ≥ 99%	**99%**
< 99% e ≥ 98%	**98%**
< 98% e ≥ 97%	**97%**
< 97% e ≥ 96%	**96%**
< 96% e ≥ 95%	**95%**
< 95% e ≥ 90%	**75%**
< 90% e ≥ 80%	**50%**
< 80%	-

CLÁUSULA 10 – DA FÓRMULA

O resultado do valor apurado de cada indicador, apurado nos termos das Cláusulas 6ª, 7ª e 8ª, em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª servirá de base para o cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados, de acordo com a seguinte fórmula:

PLR 2019 =	**PLR** Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado **(resultado x 20%)** **+** **PLR** Despesas Administrativas e de Pessoal **(resultado x 20%)** **+** **PLR** Desembolso MPME **(resultado x 20%)** **+** **PLR** Prazo de Operações **(resultado x 20%)** **+** **PLR Conjunto de** Indicadores Estratégicos de Área **(resultado x 20%)**

Onde:

a) PLR Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado: é o resultado do valor apurado para o indicador Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado, em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 20%;

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

b) PLR Resultado de Despesas Administrativas e de Pessoal: é o resultado do valor apurado para o indicador Despesas Administrativas e de Pessoal em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 20%;

c) PLR Resultado de Desembolso MPME: é o resultado do valor apurado para o indicador Desembolso MPME em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 20%;

d) PLR Resultado de Prazo de Operações: é o resultado do valor apurado para o indicador Prazo de Operações em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 20%;

e) PLR **Conjunto de** Indicadores Estratégicos de Área: é o resultado do valor apurado para o **Conjunto de** Indicadores Estratégicos de Área em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 20%; e

f) VB: é o "valor base" definido na Cláusula 4ª supra.

§ 1º A soma dos itens a) até e) será multiplicado por 3 (três) para se definir o valor a ser pago em "valor base", definido na cláusula 4ª, supra.

§ 2º Os valores contábeis e financeiros a serem utilizados para cálculo dos indicadores serão expressos em milhares de reais e a performance dos indicadores das Empresas em relação às metas será calculada em percentagem, com três casas decimais, observado o arredondamento estatístico. Serão utilizadas as demonstrações financeiras publicadas no padrão BRGAAP.

§ 3º O valor total de PLR terá limite de pagamento de 3 (três) vezes o "valor base", definido na Cláusula 4ª supra.

§ 4º Em caso de extrapolação dos limites estabelecidos na cláusula 11, será aplicado redutor proporcional no valor total a ser distribuído. O redutor será aplicado em percentual igual para todos os empregados.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11 – DO VALOR TOTAL A SER DISTRIBUÍDO

O valor total a ser distribuído aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados será de até 4,08% do Lucro Líquido Ajustado do exercício de 2019 (excluídos valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados), a depender do resultado dos indicadores. O valor total a ser distribuído não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo BNDES a seu acionista único, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio.

Paulo Magalhães
Vice-Presidente
SEEB / RIO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

Parágrafo único. Lucro Líquido Ajustado é o Lucro Líquido do exercício deduzido do Resultado a título de desbalanceamento da taxa de juros de captação e aplicação junto à União (saldo médio disponível dos recursos captados da União X diferença entre o custo de captação (TJLP até 2017 e SELIC (-) 0,09% a partir de 2018) e a SELIC (referencial de remuneração) deduzido dos respectivos efeitos tributários de PIS/COFINS, IR e CSSL.

CLÁUSULA 12 – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

Cabe às Diretorias das empresas do Sistema BNDES deliberarem e ao Conselho de Administração do BNDES manifestar-se acerca do estabelecimento do Acordo de PLR, seus indicadores e metas.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Financeiros que subsidiarão a apuração dos resultados dos indicadores do presente Acordo de PLR serão objeto de manifestação dos Conselhos de Administração das Empresas do Sistema BNDES e deliberação por parte das respectivas Assembleias Gerais.

CLÁUSULA 13 – DA APURAÇÃO DE RESULTADOS E ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO BNDES

A atuação do órgão de controle interno do Sistema BNDES em relação ao processo de acompanhamento e apuração da PLR será feita conforme apresentado a seguir:

a) As unidades gestoras das informações apurarão os dados necessários e farão o cálculo dos indicadores que compõem a PLR, com base no Acordo em vigor;

b) Trimestralmente, a Auditoria Interna efetuará o acompanhamento da apuração dos indicadores e consistirá na verificação do seu processo de documentação e comunicação pelos gestores aos órgãos de governança do BNDES;

c) Anualmente, a Auditoria Interna avaliará o processo de apuração da PLR com foco nos resultados calculados e na aderência às métricas estabelecidas no Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados; e

d) O resultado trimestral dos indicadores e o item "c" serão reportados ao Conselho de Administração.

CLÁUSULA 14 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÁLCULO À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Serão disponibilizados, à Comissão de Negociação do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, os cálculos de apuração da participação nos lucros ou resultados, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatórios Gerenciais do Sistema BNDES, que se fizerem necessários para a comprovação do fiel cumprimento do presente Acordo, mediante solicitação.

Manuela De Nóvoa Imbroisi
Advogada

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

CLÁUSULA 15 – DA PUBLICIDADE

É assegurada, em periodicidade mínima semestral, a publicidade aos empregados dos resultados de cada indicador após a aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas semestrais e anuais das Empresas, a contar da aprovação do Acordo pelas instâncias internas e externas competentes.

CLÁUSULA 16 – DO PAGAMENTO

A participação nos lucros ou resultados será paga em até 30 dias após o cumprimento de: a aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas do BNDES pela Assembleia Geral dos Acionistas, o pagamento dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio mínimos legais ao seu acionista único e a manifestação da Auditoria Interna, prevista na Cláusula 13, e a do Comitê de Auditoria - COAUD.

CLÁUSULA 17 – DA APLICABILIDADE AO SISTEMA BNDES

O presente Acordo aplica-se à BNDESPAR e à FINAME, devendo seus dispositivos ser observados, na forma dos artigos 30 e 29 dos respectivos Estatutos Sociais, aprovados em Assembleia Geral Extraordinária de 12.09.2018 e 29.06.2018, respectivamente.

CLÁUSULA 18 – DA VIGÊNCIA

O Acordo de PLR vigorará até 31.12.2019, ressalvado o disposto na Cláusula 16.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
BNDES Participações S/A – BNDESPAR
Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME
Nome: Ricardo Wiering de Barros
CPF: 806.663.027-15

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Nome: Adriana da Silva Nalesso
CPF: 011.365.277-10

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT
Nome: Vinicius de Assumpção Silva
CPF: 813.534.217-91

Vice-Presidente
CEEB / RIO

BNDES
Advogada

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, sob o CNPJ 33.657.248/0001-89, a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sob o CNPJ 00.383.281/0001-09, e a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, sob o CNPJ 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, doravante denominadas empresas, de um lado, e de outro lado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, têm entre si justo e acertado o seguinte Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, adiante denominado Acordo:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DO PROGRAMA

O presente Programa tem por objetivo estabelecer as diretrizes da participação dos empregados das empresas nos lucros ou resultados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, conjuntamente denominadas Empresas, no exercício de 2020, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e legislação aplicável.

§ 1º A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada daquela, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ 2º Os termos do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados dos empregados do Sistema BNDES submetem-se à manifestação da SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o disposto no Decreto nº 9.745, de 08.04.2019 e alterações posteriores.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

CLÁUSULA 2ª – DOS OBJETIVOS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas, ao promoverem a distribuição dos resultados aos beneficiários, na forma da lei e deste Programa, buscam incentivar a contribuição dos empregados aos objetivos das Empresas, em especial, no cumprimento de metas que orientam a sua sustentabilidade financeira (Indicador de Sustentabilidade Financeira), o cumprimento da sua missão estratégica (Indicadores Estratégicos Corporativos), bem como, o cumprimento de metas específicas estabelecidas para cada Área do Banco (Indicadores Estratégicos de Área).

CLÁUSULA 3ª – DOS BENEFICIÁRIOS

Farão jus à participação nos lucros ou resultados convencionados nas cláusulas seguintes os empregados das Empresas que lhe tenham prestado efetivamente serviços na execução do contrato de trabalho vigente no curso do exercício de 2020, excetuando-se aqueles que ocupam cargos de direção, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CMN n.º 3921, de 25.11.2010, apurando-se para cálculo da participação tantos doze avos quantos forem os meses de efetivo serviço.

§ 1° Considera-se como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado recebeu salário de qualquer das empresas, ou ficou afastado do trabalho efetivo em razão de licença remunerada, licença maternidade, cessão, ou outra causa de interrupção temporária da prestação de serviços sem prejuízo do salário.

§ 2° Considera-se também como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado ficou afastado por doença ou acidente de trabalho com percepção de benefício previdenciário oficial, desde que o período de afastamento seja menor que 1 (um) ano e tenha ocorrido dentro do exercício definido no “caput” desta cláusula.

§ 3º Para a contagem de dias de afastamento, serão considerados todos os dias corridos do ano de 2020 em que o empregado não trabalhou em razão do afastamento, incluindo-se nessa contagem os finais de semana, dias úteis não trabalhados por liberalidade da empresa e feriados compreendidos entre a data inicial e a data final do(s) período(s) de afastamento.

§ 4º No caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho de empregado que perceba benefício previdenciário oficial de aposentadoria, a necessidade de afastamento deverá ser atestada pelo médico do trabalho das empresas ou outro, por este indicado.

§ 5° A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral, sem prejuízo do § 2° da cláusula 3 ª e do § 6° da cláusula 4ª.

§ 6° O presente Programa se aplica ainda aos cedidos para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, nas Empresas, computando-se o tempo efetivo em que estes exerceram o respectivo cargo ou função e observando todas as regras estabelecidas para os empregados do BNDES neste Programa. Para cálculo do “valor base” para pagamento da participação nos lucros ou resultados serão tomadas como base as verbas efetivamente pagas pelo BNDES, excluindo-se as parcelas de remuneração recebidas pelo cedido no órgão de origem.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

CLÁUSULA 4ª – DO CÁLCULO

A participação nos lucros ou resultados será calculada, para cada empregado, sobre a respectiva remuneração contratual, aqui denominada "valor base", vigente em 31.12.2020, excluídas a gratificação de função de confiança, o adicional de transferência nos casos dos expatriados, o adicional noturno, as horas extras, os sobreavisos, e as verbas delas decorrentes, às quais se aplicam os §§ 1° ao 5°.

§ 1° No caso de empregados que durante o período de apuração da PLR exerceram função de confiança, na qualidade de titulares e substitutos, ou receberam valores referentes à gratificação ou comissão mantida ou incorporada, as respectivas gratificações, adicionais e verbas dela decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na função ou de manutenção/incorporação da verba.

§ 2º Será considerada, para os fins previstos no § 1º desta Cláusula, eventual função de confiança concedida a empregados cedidos para a FAPES, na forma da Seção IV da Resolução DIR nº 3.450/2019 – BNDES, de 16.04.2019.

§ 3° No caso de empregados expatriados que durante o exercício de 2020 receberam o adicional de transferência, o referido adicional e as verbas dele decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na condição de expatriado.

§ 4° No caso de empregados que durante o exercício de 2020 receberam valores a título de hora extra ou de sobreaviso, os referidos valores e as respectivas verbas deles decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção da média mensal simples dessas horas, multiplicada pela remuneração vigente em 31.12.2020.

§ 5° No caso de empregados que durante o exercício de 2020 cumpriram sua jornada de trabalho no turno da noite, o respectivo adicional noturno e verbas dele decorrentes serão adicionados ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na jornada de trabalho correspondente.

§ 6° A participação nos lucros ou resultados dos empregados no curso do exercício a que se referir será reduzida na proporção de 1% (um por cento) por cada falta não justificada no período.

§ 7° Sem prejuízo do parágrafo anterior, a participação nos lucros ou resultados dos empregados que no curso do exercício a que se referir:

I - tenham recebido penalidade de advertência escrita, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento);

II - tenham recebido penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

III - tenham sido demitidos por justa causa, será perdida integralmente.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

§ 8º Os empregados que se desligarem do Sistema BNDES ou tiverem seu contrato de trabalho suspenso por Licença para Trato de Interesse Particular ou Licença para Acompanhar Cônjuge terão a participação nos lucros ou resultados calculada sobre a respectiva remuneração contratual, aqui denominada "valor base", vigente no mês de desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho, atualizada por eventual reajuste de salário (previsto em acordo coletivo de trabalho) ocorrido entre a data do desligamento e 31.12.2020.

II – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

CLÁUSULA 5ª – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados será devida, na existência de lucro contábil no exercício de 2020, em função da comparação (i) do desempenho dos Indicadores de Sustentabilidade Financeira (Despesas Administrativas e de Pessoal; e Resultado de Operações de Crédito e Repasses por Empregado), apurado com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas, em padrão BRGAAP, de 31.12.2020, com a meta estabelecida no §2º da Cláusula 6ª considerando-se as Empresas conjuntamente, (ii) do desempenho dos Indicadores Estratégicos Corporativos (Contratações por empregado; Contratações em Infraestrutura; e Fábrica de Projetos e Desestatização), utilizando como referência o ano fiscal, em relação à meta estabelecida no § 4º da Cláusula 7ª, e (iii) do resultado do conjunto de Indicadores Estratégicos de Área, conforme estabelecido na Cláusula 8ª.

CLÁUSULA 6ª – DOS INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Os Indicadores de Sustentabilidade Financeira (SF) para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2020 são Despesas Administrativas e de Pessoal e Resultado de Operações de Crédito e Repasses por Empregado.

§ 1º O indicador Despesas Administrativas e de Pessoal (DAP) é composto pela fórmula:

DAP = [(DA + DP) Planejadas / (DA + DP) Realizadas] * 100

Onde:

- DA: é a soma das Despesas Administrativas referentes ao exercício de 2020; e
- DP: é a soma das Despesas com Pessoal referentes ao exercício de 2020, excetuando eventuais despesas extraordinárias de pessoal (como, por exemplo, despesas relacionadas a incentivo aos desligamentos de empregados).

§ 2º O indicador Resultado de Operações de Crédito e Repasses por Empregado (ROCR) é composto pela fórmula:

ROCR = (RCR / CCR) * 1 milhão / E

Onde:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

- RCR: Resultado Bruto de Operações de Crédito e Repasses (*1) obtido pelo resultado bruto da intermediação financeira, expurgado i) o resultado de provisão para risco de crédito, ii) o resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários, iii) a variação cambial das receitas da intermediação financeira (moeda estrangeira), iv) a variação cambial das despesas da intermediação financeira (moeda estrangeira), v) os resultados com instrumentos financeiros derivativos (câmbio e taxa de juros) e vi) as despesas da intermediação financeira alocadas a carteira de tesouraria (DFT1), referente ao exercício de 2020;
- CCR: é a média da Carteira de Crédito e Repasses, obtido pela média aritmética da Carteira de Crédito e Repasses em 31.12.2020 e em 31.12.2019; e
- E: é o número de empregados em 31.12.2020, excluídos os mandatários.

§ 3º As metas dos Indicadores de Sustentabilidade Financeira para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2020 são:

Indicadores	**Metas**
I – Despesas Administrativas e de Pessoal (R$ milhares):	100% (R$ 2.204.114 - Valor total planejado)
II – Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado (em R$ milhões):	R$ 6,00

CLÁUSULA 7ª – DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS CORPORATIVOS

Os Indicadores Estratégicos Corporativos (IEC) para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2020 são (i) Contratações por empregado, (ii) Contratações em Infraestrutura e (iii) Fábrica de Projetos e Desestatização.

§ 1º O indicador Contratações por empregado (CE), é composto pela fórmula:

CE = Contratações / E

Onde:

- Contratações: valor das operações contratadas no exercício de 2020; e
- E: é o número de empregados, excluídos os mandatários, os cedidos, os em licença para trato de interesse particular e os movimentados para outros órgãos, calculado pela média aritmética do número de empregados no exercício de 2020 (média mensal considerando o número de empregados no último dia de cada mês do ano).

[1] Cabe esclarecer que o item DFT (despesas de intermediação financeira alocadas à carteira de tesouraria) é composto pela fórmula: Despesas de Captação no Mercado (Moeda Nacional + Moeda Estrangeira expurgado o efeito de variação cambial da despesa de captação em moeda estrangeira) x [saldo médio de disponibilidades + saldo médio de aplicações financeiras de liquidez + saldo médio de títulos e valores mobiliários] / [saldo médio de operações de crédito + saldo médio de relações interfinanceiras + saldo médio de outros créditos + saldo médio de disponibilidades + saldo médio de aplicações interfinanceiras de liquidez + saldo médio de títulos e valores mobiliários]

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

§ 2° O indicador Contratações em Infraestrutura (CIN) é composto pela fórmula:

$$CIN = \frac{Contratações\ em\ Infraestrutura\ Realizado}{Contratações\ em\ Infraestrutura\ Previsto} X\ 100\%$$

O indicador é calculado com base no valor das operações de infraestrutura contratadas, nas modalidades direta e indireta não automáticas durante o exercício de 2020.

O resultado deste indicador será calculado com base nos arquivos disponíveis no site do BNDES em 02.03.2021.

§ 3° O indicador Fábrica de Projetos e Desestatização (FPD) é composto pela fórmula:

$$FPD = \frac{Quantidade\ de\ MARCOS\ de\ Projetos\ Concluídos}{Quantidade\ de\ MARCOS\ de\ Projetos\ Previstos} X\ 100\%$$

Onde:

- Quantidade de MARCOS de Projetos Previstos para 2020 = 100

Obs: Os MARCOS de Projetos correspondem as seguintes etapas: Mandatos, Contratos Assinados, Estudos Entregues, Editais de Leilão Publicados e Contratos de Leilão Assinados.

§ 4° As metas dos Indicadores das Prioridades Estratégicas para a participação nos lucros ou resultados no exercício de 2020 são:

Indicadores	Metas
I – Contratações, por empregado (CE)	**R$ 22,72 milhões**
II – Contratações em Infraestrutura (CIN)	**100%** **R$ 19.000 milhões (valor previsto)**
III – Fábrica de Projetos e Desestatização (FPD)	**100%** **100 marcos (quantidade prevista)**

CLÁUSULA 8ª – DO CONJUNTO DE INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ÁREA

O conjunto de Indicadores Estratégicos de Área (IEA), no exercício de 2020, terá como resultado a média simples de até 3 (três) indicadores por Área e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

$$IEA = \frac{\sum \frac{R_n}{P_n}}{n}$$

Onde:
- Rn: Valor Realizado do Indicador
- Pn: Valor Previsto para o Indicador

§ 1º Os indicadores estratégicos de Área constarão do Plano de Negócios Anual, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Cada Empregado terá como resultado deste indicador o resultado da Área em que estiver lotado em 01 de outubro de 2020. Caso a lotação nesta data não corresponda a uma das Unidades com indicador definido no Plano de Negócios Anual, o resultado será definido conforme o seguinte:

I – O resultado do indicador Conjunto dos Indicadores Estratégicos de Área (IEA) será o resultado da Área em que estavam lotados anteriormente, desde que dentro do exercício 2020.

II – Não havendo lotação em Área com indicador definido desde o início do exercício, considera-se a primeira Área de lotação após 01 de outubro de 2020, desde que dentro do exercício.

III – Não havendo lotação em Área com indicador definido até o fim do exercício, o resultado será a média simples dos resultados IEA de todas as áreas, limitado à média dos resultados IEA das áreas classificadas como “Negócio”.

§ 3º Os empregados lotados em Gabinete de Diretor terão como resultado deste indicador a média simples dos resultados IEA das Áreas subordinadas ao Diretor ao qual estão vinculados, tendo como base a estrutura organizacional de 01 de outubro de 2020.
§ 4º A meta do Conjunto de Indicadores Estratégicos de Área (IEA) no exercício de 2020 é:

Indicador	Meta
Indicadores Estratégicos de Área (IEA)	**100%**

CLÁUSULA 9ª – DA TABELA

Os valores apurados nos termos das cláusulas anteriores serão plotados nas respectivas tabelas, para determinação do percentual de atingimento, conforme tabela a seguir:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

Performance em relação à meta	Percentual de pagamento
≥100%	100%
<100% e ≥ 99%	99%
< 99% e ≥ 98%	98%
< 98% e ≥ 97%	97%
< 97% e ≥ 96%	96%
< 96% e ≥ 95%	95%
< 95% e ≥ 90%	75%
< 90% e ≥ 80%	50%
< 80%	-

CLÁUSULA 10 – DA FÓRMULA

O resultado do valor apurado de cada indicador, apurado nos termos das Cláusulas 6ª, 7ª e 8ª, em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª servirá de base para o cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados, de acordo com a seguinte fórmula:

PLR 2020 =	**PLR Despesas Administrativas e de Pessoal (resultado x 13,6%) + PLR Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado (resultado x 13,6%) + PLR Contratações, por empregado (resultado x 13,6%) + PLR Contratações em Infraestrutura (resultado x 13,6%) + PLR Fábrica de Projetos e Desestatização (resultado x 13,6%) + PLR Conjunto de Indicadores Estratégicos de Área (resultado x 32%)**

Onde:

a) PLR Resultado de Despesas Administrativas e de Pessoal: é o resultado do valor apurado para o indicador Despesas Administrativas e de Pessoal em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 13,6%;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

b) PLR Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado: é o resultado do valor apurado para o indicador Resultado de Operações de Crédito e Repasses, por empregado em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 13,6%;

c) PLR Contratações, por empregado: é o resultado do valor apurado para o indicador Contratações, por empregado, em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 13,6%;

d) PLR Resultado de Contratações em Infraestrutura: é o resultado do valor apurado para o indicador Contratações em Infraestrutura em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 13,6%;

e) PLR Resultado de Fábrica de Projetos e Desestatização: é o resultado do valor apurado para o indicador Fábrica de Projetos e Desestatização em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 13,6%;

f) PLR Conjunto de Indicadores Estratégicos de Área: é o resultado do valor apurado para o Conjunto de Indicadores Estratégicos de Área em confronto com o percentual de pagamento estabelecido na tabela constante da Cláusula 9ª, multiplicado pelo seu peso – 32%; e

g) VB: é o "valor base" definido na Cláusula 4ª supra.

§ 1º A soma dos itens a) até f) será multiplicada por 3 (três) para se definir o valor a ser pago em "valor base", definido na cláusula 4ª, supra.

§ 2º Os valores contábeis e financeiros a serem utilizados para cálculo dos indicadores serão expressos em milhares de reais e a performance dos indicadores das Empresas em relação às metas será calculada em percentagem, com três casas decimais, observado o arredondamento estatístico. Serão utilizadas as demonstrações financeiras publicadas no padrão BRGAAP.

§ 3º O valor total de PLR terá limite de pagamento de 3 (três) vezes o "valor base", definido na Cláusula 4ª supra.

§ 4º Em caso de extrapolação dos limites estabelecidos na cláusula 11, será aplicado redutor proporcional no valor total a ser distribuído. O redutor será aplicado em percentual igual para todos os empregados.

§ 5º O resultado final do Conjunto de Indicadores Estratégicos de Área (IEA) dos empregados lotados nas áreas classificadas como "Suporte" no Plano de Negócios Anual está limitado à média dos resultados IEA das áreas classificadas como "Negócio".

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11 – DO VALOR TOTAL A SER DISTRIBUÍDO

O valor total a ser distribuído aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados será de até 4,08% do Lucro Líquido Ajustado do exercício de 2020 (excluídos valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados), a depender do resultado dos indicadores. O valor total a ser distribuído não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo BNDES a seu acionista único, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio.

Parágrafo único. Lucro Líquido Ajustado é o Lucro Líquido do exercício deduzido do Resultado a título de desbalanceamento da taxa de juros de captação e aplicação junto à União (saldo médio disponível dos recursos captados da União X diferença entre o custo de captação (TJLP até 2017 e SELIC (-) 0,09% a partir de 2018) e a SELIC (referencial de remuneração) deduzido dos respectivos efeitos tributários de PIS/COFINS, IR e CSSL.

CLÁUSULA 12 – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

Cabe à Diretoria do BNDES deliberar e ao Conselho de Administração do BNDES manifestar-se acerca do estabelecimento do Programa de PLR, seus indicadores e metas, conforme previsão dos estatutos das empresas do Sistema BNDES.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Financeiros que subsidiarão a apuração dos resultados dos indicadores do presente Programa de PLR serão objeto de manifestação dos Conselhos de Administração das Empresas do Sistema BNDES e deliberação por parte das respectivas Assembleias Gerais.

CLÁUSULA 13 – DA APURAÇÃO DE RESULTADOS E ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO BNDES

A atuação do órgão de controle interno do Sistema BNDES em relação ao processo de acompanhamento e apuração da PLR será feita conforme apresentado a seguir:

a) As unidades gestoras das informações apurarão os dados necessários e farão o cálculo dos indicadores que compõem a PLR, com base no Programa em vigor;

b) Trimestralmente, a Auditoria Interna efetuará o acompanhamento da apuração dos indicadores que consistirá na verificação do seu processo de documentação e comunicação pelos gestores aos órgãos de governança do BNDES;

c) Anualmente, a Auditoria Interna avaliará o processo de apuração da PLR com foco nos resultados calculados e na aderência às métricas estabelecidas no Programa de Participação nos Lucros ou Resultados; e

d) O resultado trimestral dos indicadores e o item “c” serão reportados ao Conselho de Administração.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

CLÁUSULA 14 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÁLCULO À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Serão disponibilizados, à Comissão de Negociação do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, os cálculos de apuração da participação nos lucros ou resultados, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatórios Gerenciais do Sistema BNDES, que se fizerem necessários para a comprovação do fiel cumprimento do presente Programa, mediante solicitação.

CLÁUSULA 15 – DA PUBLICIDADE

É assegurada, em periodicidade mínima semestral, a publicidade aos empregados dos resultados de cada indicador após a aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas semestrais e anuais das Empresas, a contar da aprovação do Programa pelas instâncias internas e externas competentes.

CLÁUSULA 16 – DO PAGAMENTO

A participação nos lucros ou resultados será paga em até 30 dias após o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas do BNDES pela Assembleia Geral dos Acionistas, (ii) pagamento dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio mínimos legais ao seu acionista único, (iii) manifestação da Auditoria Interna, prevista na Cláusula 13, (iv) manifestação do Comitê de Auditoria – COAUD, e (v) autorização do Conselho de Administração do BNDES.

CLÁUSULA 17 – DA APLICABILIDADE AO SISTEMA BNDES

O presente Programa aplica-se à BNDESPAR e à FINAME, devendo seus dispositivos ser observados, na forma dos artigos 30 e 29 dos respectivos Estatutos Sociais, aprovados em Assembleia Geral Extraordinária de 29.06.2018 e alterações posteriores.

CLÁUSULA 18 – DA VIGÊNCIA

O Programa de PLR vigorará até 31.12.2020, ressalvado o disposto na Cláusula 16.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020.

ANGELA BRANDAO ESTELLITA LINS:89835433704

Assinado de forma digital por ANGELA BRANDAO ESTELLITA LINS:89835433704
Dados: 2020.12.23 16:33:24 -03'00'

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

BNDES Participações S.A. – BNDESPAR

Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME

Nome: Ângela Brandão Estellita Lins
CPF: 898.354.337-04

CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO F:07847291000105

Assinado de forma digital por CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO F:07847291000105
Dados: 2020.12.29 12:08:05 -03'00'

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Nome: Juvandia Moreira Leite
CPF: 176.362.598-26

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, sob o CNPJ 33.657.248/0001-89, a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sob o CNPJ 00.383.281/0001-09, e a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, sob o CNPJ 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, doravante denominadas empresas, de um lado, e de outro lado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, têm entre si justo e acertado o seguinte Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, adiante denominado Acordo:

PREÂMBULO

Em razão dos entendimentos mantidos entre as PARTES, ao longo do processo de negociação e, ainda, reconhecendo a legitimidade da manifestação pela representação dos trabalhadores, fundada em resultado de assembleia e pesquisa por eles conduzidas junto aos empregados, que relata rejeição à inclusão dos mecanismos de "curva forçada" (conhecido também como "distribuição forçada" ou "ranqueamento forçado") como critério para determinação do componente individual da PLR, as Partes concordam que a cláusula 9ª do presente Acordo de PLR 2021, especificamente, se aplica exclusivamente a esse exercício.

Além disso, nos termos da reunião ocorrida em 28-12-2021, as Partes concordam que, para os Programas de PLR de 2022 e 2023, não haverá, por parte da Administração, proposta que traga a manutenção da parcela individual diferenciada na PLR.

Por fim, a Diretoria Executiva do BNDES se compromete a propor e a envidar os esforços que lhe competem, para obter as respectivas autorizações, em seu programa de PLR 2022, um teto não inferior a 2,90 remunerações básicas.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

BNDES

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DO PROGRAMA

O presente Programa tem por objetivo estabelecer as diretrizes da participação nos lucros ou resultados dos empregados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, conjuntamente denominadas Empresas, no exercício de 2021, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e legislação aplicável.

§ 1º A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada daquela, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ 2º Os termos do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados dos empregados do Sistema BNDES (PLR 2021) submetem-se à manifestação da SEST – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o disposto no Decreto nº 9.745, de 08.04.2019 e alterações posteriores.

CLÁUSULA 2ª – DOS OBJETIVOS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas, ao promoverem a distribuição dos resultados aos beneficiários, na forma da lei e deste Programa, buscam incentivar a contribuição dos empregados aos objetivos das Empresas, em especial, no cumprimento de metas que orientam a sua sustentabilidade financeira (Indicadores de Sustentabilidade Financeira), o cumprimento da sua missão estratégica (Indicadores de Políticas Públicas e Operacionais), bem como, o cumprimento de metas específicas estabelecidas para cada Área do Banco (Indicadores Estratégicos de Área).

CLÁUSULA 3ª – DOS BENEFICIÁRIOS

Farão jus à participação nos lucros ou resultados convencionada nas cláusulas seguintes os empregados das Empresas que lhes tenham prestado serviço na execução do contrato de trabalho vigente no curso do exercício de 2021, excetuando-se aqueles que ocupam cargos de direção, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CMN n.º 3.921, de 25.11.2010, apurando-se para cálculo da participação tantos doze avos quantos forem os meses de efetivo serviço.

§ 1° Considera-se como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado recebeu salário de qualquer das empresas, ou ficou afastado do trabalho efetivo em razão de licença remunerada, licença maternidade, cessão, ou outra causa de interrupção temporária da prestação de serviços sem prejuízo do salário.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

§ 2° Considera-se também como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado ficou afastado por doença ou acidente de trabalho com percepção de benefício previdenciário oficial, desde que o período de afastamento seja menor que 1 (um) ano e tenha ocorrido dentro do exercício definido no “caput” desta cláusula.

§ 3º Para a contagem de dias de afastamento, serão considerados todos os dias corridos do ano de 2021 em que o empregado não trabalhou em razão do afastamento, incluindo-se nessa contagem os finais de semana, dias úteis não trabalhados por liberalidade da empresa e feriados compreendidos entre a data inicial e a data final do(s) período(s) de afastamento.

§ 4º No caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho de empregado que perceba benefício previdenciário oficial de aposentadoria, a necessidade de afastamento deverá ser atestada pelo médico do trabalho das empresas ou outro, por este indicado.

§ 5° A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral, sem prejuízo de posterior aplicação do disposto nas CLÁUSULA 10 – DO CÁLCULO DO “VALOR BASE” e CLÁUSULA 11 – DOS DESCONTOS.

§ 6° O presente Programa se aplica ainda aos cedidos ao sistema BNDES, vindos de outros órgãos para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, nas Empresas, computando-se o tempo efetivo em que estes exerceram o respectivo cargo ou função e observando todas as regras estabelecidas para os empregados do BNDES neste Programa. Para cálculo do “valor base” para pagamento da participação nos lucros ou resultados serão tomadas como base as verbas efetivamente pagas pelo BNDES, excluindo-se as parcelas de remuneração recebidas pelo cedido no órgão de origem.

II – INDICADORES E METAS

a) INDICADORES ESTRATÉGICOS CORPORATIVOS

CLÁUSULA 4ª – DOS INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Os Indicadores de Sustentabilidade Financeira (SF) para a PLR 2021 são: (i) Despesas Administrativas e de Pessoal e (ii) Resultado Operacional Bruto por Empregado, compostos pelas fórmulas detalhadas na Ficha do Indicador.

Parágrafo único. As metas dos Indicadores de Sustentabilidade Financeira são:

Indicadores	Metas
I – Despesas Administrativas e de Pessoal (em R$ milhares):	100% R$ 2.449.221 (valor previsto)

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

II – Resultado Operacional Bruto por Empregado (em R$ milhares):	R$ 4.250

CLÁUSULA 5ª – DOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E OPERACIONAIS

Os Indicadores de Políticas Públicas e Operacionais para a PLR 2021 são (i) Número de Operações Inovadoras de Cofinanciamentos de Infraestrutura, (ii) Fábrica de Projetos e Desestatização e (iii) Número de Operações Aprovadas de Infraestrutura, compostos pelas fórmulas detalhadas na Ficha do indicador.

Parágrafo único. As metas dos Indicadores de políticas públicas e operacionais são:

Indicadores	Metas
I – Operações Inovadoras de Cofinanciamentos de Infraestrutura	100% 10 operações (quantidade prevista)
II – Fábrica de Projetos e Desestatização	100% 90 marcos (quantidade prevista)
III – Número de Operações Aprovadas de Infraestrutura	100% 26 operações (quantidade prevista)

b) INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ÁREA

CLÁUSULA 6ª – DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ÁREA (IEA)

Os Indicadores Estratégicos de Área (IEA), terão como resultado a média ponderada de até 3 (três) indicadores por Unidade, que constarão do Plano de Negócios Anual, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 1º Serão consideradas para este fim, quaisquer unidades que possuam indicadores definidos no Plano de Negócios 2021, sejam elas Unidades Fundamentais – UF ou Unidades Administrativas Principais – UAP ligadas diretamente à Diretoria.

§ 2º O resultado final dos IEA dos empregados lotados nas áreas classificadas como “Suporte” no Plano de Negócios Anual está limitado à média dos resultados IEA das áreas classificadas como “Negócio”.

§ 3º Cada Empregado terá como resultado deste indicador o resultado da Área em que estiver lotado em 01 de outubro de 2021. Caso a lotação nesta data não corresponda a uma das Unidades com indicador definido no Plano de Negócios Anual, o resultado será definido conforme o seguinte:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

I – O resultado dos IEA será o resultado da Área em que estavam lotados anteriormente, desde que dentro do exercício 2021.
II – Não havendo lotação em Área com indicador definido desde o início do exercício, considera-se a primeira Área de lotação após 01 de outubro de 2021, desde que dentro do exercício.
III – Não havendo lotação em Área com indicador definido até o fim do exercício, o resultado será a média simples dos resultados dos IEA de todas as áreas, limitado à média dos resultados dos IEA das áreas classificadas como "Negócio".

§ 4º Os empregados lotados em Gabinete de Diretor terão como resultado deste indicador a média simples do resultado final dos Indicadores Estratégicos de Área das Unidades sob sua gestão, após aplicação do limite estabelecido no § 2º, sejam Áreas ou Departamentos, quando estes estiverem diretamente ligados à Diretoria e possuírem indicadores próprios no plano de Negócios.

§ 5º A meta dos Indicadores Estratégicos de Área (IEA) é:

Indicador	Meta
Indicadores Estratégicos de Área (IEA)	100%

§ 6º Os resultados de cada um dos indicadores que compõem os IEA, bem como de eventuais componentes internos, estão limitados ao intervalo de 0% a 100%.

III – DA APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE "VALOR BASE"

CLÁUSULA 7ª – DAS PREMISAS

O resultado de cada indicador será definido pela relação entre o valor apurado e a meta, nos termos das Cláusulas 4ª, 5ª e 6ª, limitados ao intervalo de 0% a 100%.

Parágrafo único. Os valores contábeis e financeiros a serem utilizados para cálculo dos indicadores serão expressos em milhares de reais e a performance dos indicadores das Empresas em relação às metas será calculada em percentagem, com três casas decimais, observado o arredondamento estatístico. Serão utilizadas as demonstrações financeiras publicadas no padrão BRGAAP.

CLÁUSULA 8ª – DA TABELA DE PERFORMANCE POR UNIDADE

O Percentual Médio de Atingimento das Metas será calculado pela média ponderada dos resultados dos indicadores, de acordo com os pesos definidos abaixo:

Indicador	Peso
Despesas Administrativas e de Pessoal	**13,75%**
Resultado Operacional Bruto por Empregado	**5%**
Operações Inovadoras de Cofinanciamentos de Infraestrutura	**13,75%**
Fábrica de Projetos e Desestatização	**13,75%**

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

Número de Operações Aprovadas de Infraestrutura	**13,75%**
Indicadores Estratégicos para cada Área	**40%**

Parágrafo único. A Quantidade de "valor base" por unidade será obtida considerando a faixa aplicável à referida média ponderada, conforme tabela abaixo:

% médio, ponderado pelo peso, de atingimento do conjunto de metas	% Máximo do Valor a ser Pago	Quantidade de "valor-base" por unidade
100%	100%	3,00
<100% e ≥ 99%	99%	2,97
< 99% e ≥ 98%	98%	2,94
< 98% e ≥ 97%	97%	2,91
< 97% e ≥ 96%	96%	2,88
< 96% e ≥ 95%	95%	2,85
< 95% e ≥ 90%	75%	2,25
< 90% e ≥ 80%	50%	1,50
< 80%	Sem pagamento	Sem pagamento

CLÁUSULA 9ª – APURAÇÃO INDIVIDUAL POR DESEMPENHO

Após o cálculo do número de remunerações de que trata a CLÁUSULA 8ª – DA TABELA DE PERFORMANCE POR UNIDADE, e somente caso o mesmo seja diferente de zero, o valor total a ser percebido a título de PLR por cada empregado do Sistema BNDES será acrescido ou reduzido com base na classificação relativa de sua avaliação de desempenho individual anual.

§ 1º A concorrência dos empregados para classificação de desempenho individual se dará por Unidade Fundamental de lotação, segmento e categoria profissional. Para fins do disposto nessa cláusula, serão considerados como Unidades Fundamentais as Diretorias, Áreas e o Gabinete da Presidência.

§ 2º Para definição da Unidade Fundamental de lotação serão utilizados os critérios definidos no § 3º da CLÁUSULA 6ª – DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ÁREA.

§ 3º Aplicada a estratificação de que trata o § 1º, os empregados serão classificados em cinco faixas, conforme a posição relativa de seu desempenho individual frente aos demais concorrentes, considerando um ranqueamento do melhor para o pior desempenho, com cada faixa produzindo os impactos informados na tabela abaixo.

Faixa	Impacto em "valor base"
Faixa 1	Acréscimo de 0,1 "valor base"
Faixa 2	Acréscimo de 0,05 "valor base"
Faixa 3	Sem alteração
Faixa 4	Dedução de 0,05 "valor base"
Faixa 5	Dedução de 0,1 "valor base"

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

§ 4º Em populações com 10 (dez) ou menos concorrentes, a distribuição dos indivíduos se dará conforme a tabela abaixo:

Populações de até 10 indivíduos Distribuição de quantidade de indivíduos por faixa										
População	**10**	**9**	**8**	**7**	**6**	**5**	**4**	**3**	**2**	**1**
Faixa 1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Faixa 2	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0
Faixa 3	4	5	4	3	4	3	2	3	2	1
Faixa 4	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0
Faixa 5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0

§ 5º Em populações com mais de 10 (dez) concorrentes, a distribuição se dará considerando a multiplicação, para cada faixa, das quantidades da coluna “10” da tabela do § 4º por quantas forem as dezenas da população, somado aos respectivos valores da coluna que represente as unidades da mesma população.

§ 6º Caso, ao se efetuar as distribuições dos indivíduos de que tratam os parágrafos 4º e 5º acima, sejam observados empates entre empregados, para fins de desempate e determinação das faixas em que cada empregado deve permanecer, deverão ser utilizados o mesmo critérios adotados na evolução salarial vertical por mérito, regulados através da IS DIR2 02/2021, ou outra que a venha substituir.

§ 7º Os ocupantes da função de Superintendente concorrerão entre si, independentemente de lotação. Sua classificação nas faixas se dará por ranqueamento realizado pela Diretoria mediante avaliação de desempenho individual, respeitadas as regras dos parágrafos 4º e 5º.

§ 8º Os ocupantes das funções de Assessor de Presidente e Assessor de Diretor que não forem integrantes do quadro permanente de pessoal não serão considerados nesta avaliação, não havendo acréscimo ou redução na PLR.

IV – DO CÁLCULO

CLÁUSULA 10 – DO CÁLCULO DO “VALOR BASE”

A participação nos lucros ou resultados será calculada, para cada empregado, a partir do “valor base”, o qual será composto pela respectiva remuneração contratual vigente na data do encerramento do exercício de apuração, reduzida pela dedução das seguintes verbas e valores delas decorrentes: gratificação de função de confiança, inclusive a mantida ou incorporada, adicional de transferência nos casos dos expatriados e adicional noturno; e ajustada de acordo com os critérios mencionados nos §1° ao §5°.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

§ 1° No caso de empregados que durante o período de apuração da PLR exerceram função de confiança, na qualidade de titulares ou substitutos, ou receberam valores referentes à gratificação ou comissão mantida ou incorporada, as respectivas gratificações, adicionais e verbas delas decorrentes serão consideradas na composição do "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na função ou de manutenção/incorporação da verba.

§ 2º No caso de empregados cedidos à FAPES de acordo com norma vigente para cessões e requisições de empregados do Sistema BNDES, e que venham a ter concedida função de confiança, esta será considerada para os fins previstos no § 1º desta Cláusula.

§ 3° No caso de empregados expatriados que durante o exercício de apuração receberam o adicional de transferência, o referido adicional e as verbas dele decorrentes serão considerados na composição do "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na condição de expatriado.

§ 4° No caso de empregados que durante o exercício de apuração receberam valores a título de hora extra ou de sobreaviso, os referidos valores e as respectivas verbas deles decorrentes serão considerados na composição do "valor base", na proporção da média mensal simples dessas horas, multiplicada pelo valor da hora extra de acordo com a remuneração vigente em na data de encerramento do exercício de apuração.

§ 5° No caso de empregados que durante o exercício de apuração cumpriram sua jornada de trabalho no turno da noite, o respectivo adicional noturno e verbas dele decorrentes serão considerados na composição do "valor base", na proporção da média mensal simples das horas noturnas, contidas na jornada de trabalho correspondente, multiplicada pelo valor do adicional noturno de acordo com a remuneração vigente na data do encerramento do exercício de apuração.

§ 6º Os empregados que se desligarem do Sistema BNDES ou tiverem seu contrato de trabalho suspenso por Licença para Trato de Interesse Particular ou Licença para Acompanhar Cônjuge terão o "valor base" calculado a partir da respectiva remuneração contratual vigente na data de desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho, atualizada por eventual reajuste de salário (previsto em acordo coletivo de trabalho) ocorrido entre a data do desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho e a data do encerramento do exercício de apuração.

CLÁUSULA 11 – DOS DESCONTOS

A participação nos lucros ou resultados dos empregados no curso do exercício de apuração será reduzida na proporção de 1% (um por cento) por cada falta não justificada no período.

Parágrafo único a participação nos lucros ou resultados dos empregados que no curso do exercício de apuração:

I - tenham recebido penalidade de advertência escrita, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento);

II - tenham recebido penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

III - tenham sido demitidos por justa causa, será perdida integralmente.

CLÁUSULA 12 – DO RESULTADO FINAL

A PLR de cada empregado será obtida pelo produto da multiplicação da Quantidade de "valor base" (CLÁUSULA 8ª – DA TABELA DE PERFORMANCE POR UNIDADE e CLÁUSULA 9ª – APURAÇÃO INDIVIDUAL POR DESEMPENHO) pelo "valor base" (CLÁUSULA 10 – DO CÁLCULO DO "VALOR BASE") subtraído dos Descontos (CLÁUSULA 11 – DOS DESCONTOS).

V – DOS LIMITES DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 13 – DO LIMITE INDIVIDUAL A SER DISTRIBUÍDO

O valor total de PLR terá limite de pagamento variável de acordo com a faixa de desempenho individual em que o empregado estiver classificado, conforme tabela abaixo:

Faixa (apuração individual)	Quantidade máxima de "valor base"
Faixa 1	3,1
Faixa 2	3,05
Faixa 3	3
Faixa 4	2,95
Faixa 5	2,9

CLÁUSULA 14 – DO LIMITE TOTAL A SER DISTRIBUÍDO

A participação nos lucros ou resultados será devida, na existência de lucro contábil no exercício de apuração e o valor total a ser distribuído aos empregados será de até 4,08% do Lucro Líquido Ajustado do exercício de apuração (excluídos valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados), a depender do resultado dos indicadores. O valor total a ser distribuído não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo BNDES a seu acionista único, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio.

§ 1º. Lucro Líquido Ajustado é o Lucro Líquido do exercício deduzido do Resultado a título de desbalanceamento da taxa de juros de captação e aplicação junto à União (saldo médio disponível dos recursos captados da União X diferença entre o custo de captação (TJLP até 2017 e SELIC (-) 0,09% a partir de 2018) e a SELIC (referencial de remuneração) deduzido dos respectivos efeitos tributários de PIS/COFINS, IR e CSSL.

§ 2º Em caso de extrapolação dos limites estabelecidos, será aplicado redutor proporcional no valor total a ser distribuído. O redutor será aplicado em percentual igual para todos os empregados.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

CLÁUSULA 15 – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

Cabe à Diretoria do BNDES deliberar e ao Conselho de Administração do BNDES manifestar-se acerca do estabelecimento do Programa de PLR, seus indicadores e metas, conforme previsão dos estatutos das empresas do Sistema BNDES.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Financeiros que subsidiarão a apuração dos resultados dos indicadores do presente Programa de PLR serão objeto de manifestação dos Conselhos de Administração das Empresas do Sistema BNDES e deliberação por parte das respectivas Assembleias Gerais.

CLÁUSULA 16 – DA APURAÇÃO DE RESULTADOS E ATUAÇÃO DO AUDITORIA INTERNA DO BNDES

A apuração e auditoria dos resultados será realizada da seguinte forma:

a) As unidades gestoras das informações apurarão os dados na periodicidade definida e farão o cálculo dos indicadores que compõem a PLR, com base no Programa em vigor;
b) Trimestralmente, a Auditoria Interna efetuará o acompanhamento da apuração dos indicadores que consistirá na verificação do seu processo de documentação e comunicação aos órgãos de governança do BNDES, incluindo Conselho de Administração;
c) Anualmente, a Auditoria Interna avaliará o processo de apuração da PLR com foco nos resultados calculados e na aderência às métricas estabelecidas no Programa de PLR.

CLÁUSULA 17 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÁLCULO À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Serão disponibilizados, à Comissão de Negociação do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, os cálculos de apuração da PLR, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatórios Gerenciais do Sistema BNDES que se fizerem necessários para a comprovação do fiel cumprimento do presente Programa, mediante solicitação.

CLÁUSULA 18 – DA PUBLICIDADE

É assegurada, em periodicidade mínima semestral, a publicidade aos empregados dos resultados de cada indicador após a aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas semestrais e anuais das Empresas, a contar da aprovação do Programa pelas instâncias internas e externas competentes e da celebração do Acordo Coletivo de PLR.

CLÁUSULA 19 – DO PAGAMENTO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

A PLR será paga em até 30 dias após o cumprimento das seguintes condições cumulativamente:

a) aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas do BNDES pela Assembleia Geral dos Acionistas;
b) pagamento aos acionistas do dividendo mínimo obrigatório referente ao exercício de apuração;
c) manifestação da Auditoria Interna, prevista na CLÁUSULA 15 – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES,
d) manifestação do Comitê de Auditoria – COAUD; e
e) autorização do Conselho de Administração do BNDES.

CLÁUSULA 20 – DA VIGÊNCIA

O presente Programa de PLR vigorará até 31.12.2021, ressalvado o disposto na CLÁUSULA 18 – DA PUBLICIDADE e os termos pactuados no prêambulo.

CLÁUSULA 21 – DA APLICABILIDADE AO SISTEMA BNDES

O presente Programa aplica-se à BNDESPAR e à FINAME, devendo seus dispositivos ser observados, na forma dos artigos 30 e 29 dos respectivos Estatutos Sociais, aprovados em Assembleia Geral Extraordinária de 29.06.2018 e alterações posteriores.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, sob o CNPJ 33.657.248/0001-89, a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sob o CNPJ 00.383.281/0001-09, e a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, sob o CNPJ 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, doravante denominadas empresas, de um lado, e de outro lado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, têm entre si justo e acertado o seguinte Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, adiante denominado Acordo:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer as diretrizes da participação nos lucros ou resultados dos empregados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, conjuntamente denominadas Empresas, no exercício de 2022, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e legislação aplicável.

§ 1º A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada daquela, não se aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

§ 2º Os termos do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados dos empregados do Sistema BNDES (PLR 2022) submetem-se à manifestação da Sest – Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o disposto no Decreto nº 9.745, de 08.04.2019 e alterações posteriores.

CLÁUSULA 2ª – DOS OBJETIVOS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas, ao promoverem a distribuição dos resultados aos beneficiários, na forma da lei e deste Acordo, buscam incentivar a contribuição dos empregados aos objetivos das Empresas, em especial, no cumprimento de metas que orientam o cumprimento da sua missão estratégica (Indicadores de Dimensões Operacional e Políticas Públicas), bem como, o cumprimento de metas específicas estabelecidas para as Unidades Fundamentais do Banco (Indicadores Estratégicos de Área).

CLÁUSULA 3ª – DOS BENEFICIÁRIOS

Farão jus à participação nos lucros ou resultados convencionada nas cláusulas seguintes os empregados das Empresas que lhes tenham prestado efetivamente serviço na execução do contrato de trabalho vigente no curso do exercício de 2022, excetuando-se aqueles que ocupam cargos de direção, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CMN n.º 3.921, de 25.11.2010, apurando-se para cálculo da participação tantos doze avos quantos forem os meses de efetivo serviço.

§ 1° Considera-se como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o empregado recebeu salário de qualquer das empresas, ou ficou afastado do trabalho efetivo em razão de doença ou acidente de trabalho, licença remunerada, licença maternidade, cessão, ou outra causa de interrupção temporária da prestação de serviços sem prejuízo do salário.

§ 2º Para a contagem de dias de afastamento, serão considerados todos os dias corridos do ano de 2022 em que o empregado não trabalhou em razão do afastamento, incluindo-se nessa contagem os finais de semana, dias úteis não trabalhados por liberalidade da

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

empresa e feriados compreendidos entre a data inicial e a data final do(s) período(s) de afastamento.

§ 3º No caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho de empregado que perceba benefício previdenciário oficial de aposentadoria, a necessidade de afastamento deverá ser atestada pelo médico do trabalho das empresas ou outro, por este indicado.

§ 4º A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral, sem prejuízo de posterior aplicação do disposto na CLÁUSULA 8ª – DO CÁLCULO DO "VALOR BASE" e na CLÁUSULA 9ª – DOS DESCONTOS.

§ 5° O presente Acordo se aplica ainda aos cedidos ao Sistema BNDES, vindos de outros órgãos para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, nas Empresas, computando-se o tempo efetivo em que estes exerceram o respectivo cargo ou função e observando as mesmas regras estabelecidas para os empregados do BNDES, salvo se disposto em contrário.

§ 6º Caso algum empregado efetivo do BNDES seja nomeado Diretor e esse exerça mandato por um período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, esse período não será considerado para efeitos de Remuneração Variável Anual (RVA), cabendo-lhe tão somente o pagamento de PLR relativo ao Exercício de 2022, desde que atendidas as demais condições previstas neste Acordo.

II – INDICADORES E METAS

CLÁUSULA 4ª – DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS CORPORATIVOS

Os Indicadores Estratégicos Corporativos para a PLR 2022 são: (i) Operações nos Focos Socioambientais, (ii) Operações nos Focos de Infraestrutura, (iii) Operações de Garantias e Instrumentos Alternativos, (iv) Fábrica de Projetos e Desestatização e (v) Resultado Operacional Bruto por Empregado – compostos pelas fórmulas detalhadas nas fichas dos indicadores (Anexo 1).

Parágrafo único. As metas dos Indicadores Estratégicos Corporativos são:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

Indicadores	Metas
I – Operações nos Focos Socioambientais	100%
II – Operações nos Focos de Infraestrutura	30 operações
III - Operações de Garantias e Instrumentos Alternativos	30 operações
IV – Fábrica de Projetos e Desestatização	300 marcos
V – Resultado Operacional Bruto por Empregado	R$ 4,260 milhões

CLÁUSULA 5ª – DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ÁREA (IEA)

Os Indicadores Estratégicos de Área (IEA), terão como resultado a média ponderada dos indicadores por Unidade, que constarão do Plano de Negócios Anual, aprovado pelo Conselho de Administração e vigente em 31.12.2022.

§ 1º Serão consideradas como Unidades para este fim, quaisquer unidades que possuam indicadores definidos no Plano de Negócios 2022, sejam elas Unidades Fundamentais – UF ou Unidades Administrativas Principais – UAP ligadas diretamente à Diretoria, que possuírem indicadores próprios no plano de Negócios.

§ 2º O resultado final dos IEA dos empregados lotados nas Unidades classificadas como “Suporte” no Plano de Negócios Anual está limitado à média dos resultados IEA das Unidades classificadas como “Negócio”.

§ 3º Cada Empregado terá como resultado deste indicador o resultado da Unidade em que estiver lotado em 01 de outubro de 2022. Caso a lotação nesta data não corresponda a uma das Unidades com indicador definido no Plano de Negócios Anual, o resultado será definido conforme o seguinte:

I – O resultado dos IEA será o resultado da Unidade em que estavam lotados anteriormente, desde que dentro do exercício 2022.

II – Não havendo lotação em Unidade com indicador definido desde o início do exercício, considera-se a primeira Unidade de lotação após 01 de outubro de 2022, desde que dentro do exercício.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

III – Não havendo lotação em Unidade com indicador definido até o fim do exercício, o resultado será a média simples dos resultados dos IEA de todas as Unidades, limitado à média dos resultados dos IEA das Unidades classificadas como “Negócio”.

§ 4º Os empregados lotados em Gabinete de Diretor terão como resultado deste indicador a média simples do resultado final dos Indicadores Estratégicos de Área das Unidades sob sua gestão, após aplicação do limite estabelecido no § 2º.

§ 5º A meta dos Indicadores Estratégicos de Área (IEA) é:

Indicador	Meta
Indicadores Estratégicos de Área (IEA)	100%

§ 6º Os resultados de cada um dos indicadores que compõem os IEA, bem como de eventuais componentes internos, estão limitados ao intervalo de 0% a 100% de desempenho.

§ 7º Eventuais alterações do Plano de Negócios aprovadas pelo Conselho de Administração no exercício de 2022 serão refletidas na Lista de Indicadores Estratégicos de Área (IEA) anexa a este Acordo.

III – DA APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE “VALOR BASE”

CLÁUSULA 6ª – DAS PREMISSAS

O resultado de cada indicador será definido pela relação entre o valor apurado e a meta, nos termos das Cláusulas 4ª e 5ª, limitados ao intervalo de 0% a 100%.

Parágrafo único. Os valores contábeis e financeiros a serem utilizados para cálculo dos indicadores serão expressos em milhares de reais e a performance dos indicadores das Empresas em relação às metas será calculada em percentagem, com três casas decimais, observado o arredondamento estatístico. Serão utilizadas as demonstrações financeiras publicadas no padrão BRGAAP.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

CLÁUSULA 7ª – DA TABELA DE PERFORMANCE POR UNIDADE

O Percentual Médio de Atingimento das Metas será calculado pela média ponderada dos resultados dos indicadores, de acordo com os pesos definidos abaixo:

Indicador	Peso
Operações nos Focos Socioambientais	**12,5%**
Operações nos Focos de Infraestrutura	**12,5%**
Operações de Garantias e de Instrumentos Alternativos	**12,5%**
Fábrica de Projetos e Desestatização	**12,5%**
Resultado Operacional Bruto por Empregado	**10%**
Indicadores Estratégicos para cada Área	**40%**

Parágrafo único. A quantidade de "valor base" por unidade será obtida considerando a faixa aplicável à referida média ponderada, conforme tabela abaixo:

% médio, ponderado pelo peso, de atingimento do conjunto de metas	% Máximo do Valor a ser Pago	Quantidade de "valor-base" por unidade
100%	100%	2,900
<100% e ≥ 99%	99%	2,871
< 99% e ≥ 98%	98%	2,842
< 98% e ≥ 97%	97%	2,813
< 97% e ≥ 96%	96%	2,784
< 96% e ≥ 95%	95%	2,755
< 95% e ≥ 90%	75%	2,175
< 90% e ≥ 80%	50%	1,45
< 80%	Sem pagamento	Sem pagamento

IV – DO CÁLCULO

CLÁUSULA 8ª – DO CÁLCULO DO "VALOR BASE"

A participação nos lucros ou resultados será calculada, para cada empregado, a partir do "valor base", o qual será composto pela respectiva remuneração contratual vigente na data do encerramento do exercício de apuração, reduzida pela dedução das seguintes verbas e valores delas decorrentes: gratificação de função de confiança, inclusive a

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

mantida ou incorporada; adicional de transferência nos casos dos expatriados; e adicional noturno. Além de ajustada de acordo com os critérios mencionados nos §1° ao §5°.

§ 1° No caso de empregados que durante o período de apuração da PLR exerceram função de confiança, na qualidade de titulares ou substitutos, ou receberam valores referentes à gratificação ou comissão mantida ou incorporada, as respectivas gratificações, adicionais e verbas delas decorrentes serão consideradas na composição do “valor base”, na proporção dos dias de efetivo exercício na função ou de manutenção/ incorporação da verba.

§ 2º No caso de empregados cedidos à FAPES de acordo com norma vigente para cessões e requisições de empregados do Sistema BNDES, e que venham a ter concedida função de confiança, esta será considerada para os fins previstos no § 1º desta Cláusula.

§ 3º No caso de empregados expatriados que durante o exercício de apuração receberam o adicional de transferência, o referido adicional e as verbas dele decorrentes serão considerados na composição do “valor base”, na proporção dos dias de efetivo exercício na condição de expatriado.

§ 4° No caso de empregados que durante o exercício de apuração receberam valores a título de hora extra ou de sobreaviso, os referidos valores e as respectivas verbas deles decorrentes serão considerados na composição do “valor base”, na proporção da média mensal simples dessas horas, multiplicada pelo valor da hora extra de acordo com a remuneração vigente na data de encerramento do exercício de apuração.

§ 5° No caso de empregados que durante o exercício de apuração cumpriram sua jornada de trabalho no turno da noite, o respectivo adicional noturno e verbas dele decorrentes serão considerados na composição do “valor base”, na proporção da média mensal simples das horas noturnas, contidas na jornada de trabalho correspondente, multiplicada pelo valor do adicional noturno de acordo com a remuneração vigente na data do encerramento do exercício de apuração.

§ 6º Para fins de cálculo do “valor base” dos cedidos ao Sistema BNDES, serão tomadas como base apenas as verbas efetivamente pagas pelo BNDES, excluindo-se as parcelas de remuneração recebidas pelo cedido no órgão de origem.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

§ 7º Os empregados que se desligarem do Sistema BNDES ou tiverem seu contrato de trabalho suspenso por Licença para Trato de Interesse Particular ou Licença para Acompanhar Cônjuge terão o "valor base" calculado a partir da respectiva remuneração contratual vigente na data de desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho, atualizada por eventual reajuste de salário (previsto em acordo coletivo de trabalho) ocorrido entre a data do desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho e a data do encerramento do exercício de apuração.

CLÁUSULA 9ª – DOS DESCONTOS

A participação nos lucros ou resultados dos empregados no curso do exercício de apuração será reduzida na proporção de 1% (um por cento) por cada falta não justificada no período.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos parágrafos anteriores, a participação nos lucros ou resultados dos empregados que no curso do exercício de apuração:

I - tenham recebido penalidade de advertência escrita, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento);
II - tenham recebido penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento);
III - tenham sido demitidos por justa causa, será perdida integralmente.

CLÁUSULA 10 – DO RESULTADO FINAL

A PLR de cada empregado será obtida pelo produto da multiplicação da Quantidade de "valor base" (CLÁUSULA 7ª – DA TABELA DE PERFORMANCE POR UNIDADE) pelo "valor base" (CLÁUSULA 8ª – DO CÁLCULO DO "VALOR BASE") subtraído dos Descontos (CLÁUSULA 9ª – DOS DESCONTOS).

V – DOS LIMITES DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 11 – DO LIMITE INDIVIDUAL A SER DISTRIBUÍDO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

O valor total de PLR terá limite individual de pagamento de até 2,9 vezes o “valor base”, definido na CLÁUSULA 8ª – DO CÁLCULO DO “VALOR BASE”, por empregado.

CLÁUSULA 12 – DO LIMITE TOTAL A SER DISTRIBUÍDO

A participação nos lucros ou resultados será devida, na existência de lucro contábil no exercício de apuração e o valor total a ser distribuído aos empregados será de até 4,08% do Lucro Líquido Ajustado do exercício de apuração (excluídos valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados), a depender do resultado dos indicadores. O valor total a ser distribuído não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo BNDES a seu acionista único, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio.

§ 1º. Lucro Líquido Ajustado é o Lucro Líquido do exercício deduzido do Resultado a título de desbalanceamento da taxa de juros de captação e aplicação junto à União (saldo médio disponível dos recursos captados da União X diferença entre o custo de captação (TJLP até 2017 e SELIC (-) 0,09% a partir de 2018) e a SELIC (referencial de remuneração) deduzido dos respectivos efeitos tributários de PIS/COFINS, IR e CSSL.

§ 2º Em caso de extrapolação dos limites estabelecidos, será aplicado redutor proporcional no valor total a ser distribuído. O redutor será aplicado em percentual igual para todos os empregados.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13 – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

Cabe ao Conselho de Administração do BNDES deliberar acerca do estabelecimento do Acordo de PLR, seus indicadores e metas, conforme previsão dos estatutos das empresas do Sistema BNDES.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Financeiros que subsidiarão a apuração dos resultados dos indicadores do presente Acordo de PLR serão objeto de manifestação dos

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

Conselhos de Administração das Empresas do Sistema BNDES e deliberação por parte das respectivas Assembleias Gerais.

CLÁUSULA 14 – DA APURAÇÃO DE RESULTADOS E ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DO BNDES

A apuração e auditoria dos resultados será realizada da seguinte forma:

a) As unidades gestoras das informações apurarão os dados na periodicidade definida e farão o cálculo dos indicadores que compõem o Acordo de PLR em vigor;

b) Trimestralmente, a Auditoria Interna efetuará o acompanhamento da apuração dos indicadores, que consistirá na verificação do seu processo de documentação e comunicação aos órgãos de governança do BNDES, incluindo Conselho de Administração;

c) Anualmente, a Auditoria Interna avaliará o processo de apuração da PLR com foco nos resultados calculados e na aderência às métricas estabelecidas no Acordo.

CLÁUSULA 15 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÁLCULO À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Mediante solicitação, serão disponibilizados à Comissão de Negociação do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados os cálculos de apuração da PLR, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatórios Gerenciais do Sistema BNDES que se fizerem necessários para a comprovação do fiel cumprimento do presente Acordo.

CLÁUSULA 16 – DA PUBLICIDADE

É assegurada, em periodicidade mínima semestral, a publicidade aos empregados dos resultados de cada indicador após a aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas semestrais e anuais das Empresas, a contar da aprovação do Acordo pelas instâncias internas e externas competentes e da celebração do Acordo Coletivo de PLR.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677

CLÁUSULA 17 – DO PAGAMENTO

A PLR será paga em até 30 dias após o cumprimento das seguintes condições cumulativamente:

a) Aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas do BNDES pela Assembleia Geral dos Acionistas;

b) Pagamento aos acionistas do dividendo mínimo obrigatório referente ao exercício de apuração;

c) Manifestação da Auditoria Interna, prevista na CLÁUSULA 14 – DA APURAÇÃO DE RESULTADOS E ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DO BNDES;

d) Manifestação do Comitê de Auditoria – COAUD; e

e) Autorização do Conselho de Administração do BNDES.

CLÁUSULA 18 – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de PLR vigorará até 31.12.2022, ressalvado o disposto na CLÁUSULA 17 – DO PAGAMENTO.

CLÁUSULA 19 – DA APLICABILIDADE AO SISTEMA BNDES

O presente Acordo aplica-se à BNDESPAR e à FINAME, devendo seus dispositivos ser observados, na forma dos artigos 30 e 29 dos respectivos Estatutos Sociais, aprovados em Assembleia Geral Extraordinária de 29.06.2018 e alterações posteriores.

RELAÇÃO DE ANEXOS:

Anexo 1: Fichas dos Indicadores

Anexo 2: Lista dos Indicadores Estratégicos de Área

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - a68c677
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195520000000185911263?instancia=1
Número do documento: 23100319195520000000185911263

BNDES

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, de um lado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89 e suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR, CNPJ 00.383.281/0001-09, e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, CNPJ 33.660.564/0001-00, doravante denominadas Empresas, e de outro lado a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, na conformidade das cláusulas seguintes:

I - ADESÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN

CLÁUSULA 1ª – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN

As Empresas se comprometem a respeitar durante a vigência do presente Acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária, com exceção das Cláusulas 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 10; 11; 12; 13; 14, "caput" e parágrafos 1° a 5° e 7º; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58 e 59 da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2018/2020 celebrado entre a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT naquilo que não for conflitante com o presente Acordo coletivo, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados do Sistema BNDES, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

Parágrafo único - O benefício previsto na Cláusula 15 da Convenção Coletiva de Trabalho não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

II - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas vigentes dos Planos de Cargos e Salários das Empresas serão reajustadas em 5 % (cinco por cento), em 1º de setembro de 2018.

§ 1º Na forma prevista na Cláusula 7ª e seus parágrafos do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009, incidirá, sobre os valores das comissões e gratificações de funções do Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS e do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS, o mesmo índice do reajuste salarial a que se refere o "caput" da presente Cláusula, mantida a inexistência de vínculos percentuais incidentes sobre classes/posições salariais diferenciadas de qualquer um dos Planos.

§ 2º A partir de 1º de setembro de 2019, as tabelas vigentes, bem como os valores das comissões e gratificações de funções, dos Planos de Cargos e Salários das Empresas serão reajustadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, acrescido de 1% (um por cento).

III - CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA 3ª - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As Empresas manterão o benefício Auxílio-Refeição, na forma estabelecida em seus regulamentos internos, no valor total de R$ 1.417,26 (um mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), retroativamente a 1º de setembro de 2018.

§ 1º O Auxílio-Refeição não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

§ 2º A partir de 1º de setembro de 2019, o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, acrescido de 1% (um por cento).

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 4ª - EMPREGADO EXPATRIADO

Para o empregado expatriado, os benefícios previstos na Cláusula 3ª do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, bem como os previstos nas Cláusulas 15 e 16 da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN poderão ser pagos em espécie, integrado ao salário para todos os fins de direito, exceto para o cálculo de contribuição à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES.

§ 1º O pagamento em espécie cessará imediatamente, quando do retorno efetivo do empregado ao Brasil.

§ 2º Sob nenhuma hipótese haverá a incorporação dos valores dos benefícios previstos nesta Cláusula à remuneração do empregado.

CLÁUSULA 5ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

As Empresas manterão o limite mensal de reembolso, no âmbito do Programa de Assistência Educacional, em todas as suas modalidades, no valor de R$ 1.174,98 (um mil e cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) por dependente regularmente inscrito, retroativamente a 1º de setembro de 2018.

Parágrafo único - A partir de 1º de setembro de 2019, o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, acrescido de 1% (um por cento).

CLÁUSULA 6ª - DO VALE-TRANSPORTE

As empresas do Sistema BNDES, em conformidade com a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, concederão aos empregados vale-transporte em quantidade suficiente para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, mediante solicitação do empregado, que deverá declarar e comprovar o local de sua residência, bem como o meio de transporte utilizado e demais detalhes da linha utilizada para o deslocamento ao trabalho, conforme normativo vigente.

Parágrafo único - O valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário-base.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

IV - CLÁUSULAS INSTITUCIONAIS

CLÁUSULA 7ª - CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos comissionados das Empresas, até o nível máximo de superintendente ou equivalente, serão preenchidos por seus empregados integrantes do quadro permanente de pessoal, admitindo-se, apenas e exclusivamente, as exceções previstas nos parágrafos abaixo.

§ 1º O Presidente do BNDES designará o Chefe do Gabinete da Presidência e o Subchefe do Gabinete da Presidência ou função que a substitua, sendo pelo menos um deles integrante do quadro permanente de pessoal das Empresas. O Chefe ou o Subchefe do Gabinete da Presidência ou função que a substitua não integrante do quadro permanente de pessoal das Empresas, acompanhará, obrigatoriamente, a gestão do Presidente que o nomeou.

§ 2º O Presidente do BNDES, na designação de seus assessores, observará que, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) deverão ser integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas. Os assessores não integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas acompanharão, obrigatoriamente, a gestão do Presidente que os nomeou.

§ 3º Os Diretores do BNDES, na designação de seus assessores, observarão que, no mínimo, respectivamente, 50% (cinqüenta por cento) deverão ser integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas. Os assessores não integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas acompanharão, obrigatoriamente, a gestão do Diretor que os nomeou.

§ 4º Os assessores do Presidente e dos Diretores do BNDES serão designados para prestar serviço, exclusivamente, nas dependências do BNDES no município do Rio de Janeiro, na sede do BNDES no Distrito Federal ou em suas representações.

§ 5º As designações que recaírem sobre pessoal não integrante do quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias estarão limitadas a até 2% (dois por cento) do quantitativo total de pessoal do BNDES e de suas subsidiárias.

CLÁUSULA 8ª - CESSÕES AO BNDES

As Empresas comprometem-se a somente requerer a cessão de servidores ou empregados da administração pública direta ou indireta, para exercício de função de natureza executiva e de assessoramento, diretamente vinculada a membros da Diretoria, pelo prazo de duração de seus respectivos mandatos, observadas as disposições legais pertinentes.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 9ª - REESTRUTURAÇÃO DO BNDES E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS

As Empresas comprometem-se, caso venham instituir algum processo de reestruturação interna, a realizar amplo debate nas instituições e examinar as sugestões feitas pelos empregados, através de suas instâncias representativas.

CLÁUSULA 10ª - DO TRATAMENTO ISONÔMICO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

As Empresas continuarão assegurando a seus empregados, no âmbito de seus respectivos Planos de Cargos e Salários, tratamento isonômico quanto a benefícios, vantagens e oportunidades.

CLÁUSULA 11ª - CONCURSO PÚBLICO

As Empresas cumprirão o princípio do concurso público como único meio para ingresso em seus quadros de pessoal.

Parágrafo único - As Empresas comprometem-se, quando da realização de concurso público:

a) A divulgar previamente os critérios de classificação e desempate;
b) A disponibilizar as provas e os respectivos gabaritos e padrões de respostas no portal do BNDES, na Internet;
c) A conceder revisão de prova; e
d) A guardar as provas durante cinco anos.

V - CLÁUSULAS SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS E GARANTIAS DO EMPREGADO

CLÁUSULA 12ª - ALTERAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO E/OU AUTOMAÇÃO

Na hipótese de introdução de técnicas de automação, outras inovações tecnológicas ou reorganização administrativa tornarem prescindível o serviço de mão de obra antes empregada em determinada atividade, ou tornarem o empregado ali lotado inabilitado para operar com a nova tecnologia, as Empresas continuarão adotando a política de realocar o empregado afetado em outra atividade produtiva, para preenchimento de posto de trabalho carente de mão de obra, compatível com o seu cargo, fornecendo-lhe o treinamento adequado.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 13ª - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

As Empresas comprometem-se a apenas realizar dispensas de seus empregados por justa causa ou em decorrência de decisão tomada como resultado de sindicância ou inquérito administrativo, sendo assegurados ao empregado os direitos da ampla defesa e do contraditório, ou, ainda, por inadaptabilidade profissional após a tramitação dos procedimentos regulamentares institucionais.

Parágrafo único – Excetuam-se da abrangência desta Cláusula as dispensas de empregados em decorrência de avaliações realizadas durante o período de acompanhamento de que trata o item 3.1.1.7 do Regulamento Geral de Pessoal do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

CLÁUSULA 14ª - DESCONTOS AUTORIZADOS

São considerados legítimos, desde que previamente autorizados pelos empregados, os descontos resultantes de reembolsos de adiantamentos feitos pelas Empresas ou pelo Fundo de Assistência Médico-Social - FAMS, bem como as contribuições e outros pagamentos devidos à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, ou referentes a apólices de seguro. A participação das Empresas no custeio dos referidos programas, quando houver, não será considerada remuneração para qualquer efeito.

§ 1º Também são considerados legítimos, quando devidamente autorizados pelos empregados, com prazo e valor pré-determinados, os descontos que objetivem doações ao Comitê de Cidadania dos empregados do Sistema BNDES.

§ 2º As Empresas não se obrigam a realizar o desconto, mesmo autorizado, caso não haja margem para consignação na folha de pagamento do empregado.

CLÁUSULA 15ª - ASSÉDIO SEXUAL

Nas Empresas do Sistema BNDES, será considerado falta grave o assédio sexual, entendido como tal qualquer manifestação que, mediante ameaça ou coação, objetive a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, consideradas nulas todas as penalidades, inclusive as dispensas imputadas à vítima em razão da resistência ao assédio previsto.

CLÁUSULA 16ª - ASSÉDIO MORAL

Nas Empresas do Sistema BNDES, será considerado falta grave o assédio moral, entendido como tal o atentado à dignidade do empregado, por meio de qualquer ato, gesto, palavra ou ação praticada de forma repetida e prolongada, em razão de vínculo laboral, potencialmente capaz de comprometer a carreira da vítima, causar dano a sua integridade física e/ou psíquica e/ou ocasionar deterioração do ambiente de trabalho.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 17ª - SESMT COMUM

As Empresas garantem a viabilização do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Comum – SESMT COMUM, nos termos previstos na Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual farão parte as Empresas do Sistema BNDES e a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, com vistas a assistir os empregados das empresas envolvidas, devendo ser organizado e administrado pelo BNDES.

§ 1º - O SESMT COMUM será avaliado, a cada dois anos, por Comissão formada pelos integrantes da CIPA das Empresas envolvidas, com apresentação dos resultados ao corpo funcional.

§ 2º - Os técnicos de segurança do trabalho e os especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho serão empregados das Empresas do Sistema BNDES.

§ 3º - As Empresas se comprometem a oferecer, mediante ampla divulgação interna, sem ônus para os empregados, cursos de formação de técnicos, arquitetos e engenheiros especialistas em segurança do trabalho, conforme as normas internas de treinamento.

CLÁUSULA 18ª - SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

As Empresas comprometem-se a manter o Sistema de Movimentação de Pessoal, de forma a assegurar aos interessados a oportunidade de ampla opção de escolha da unidade para lotação, respeitando-se os limites estabelecidos por Unidade Fundamental e observando-se, ainda, a compatibilidade entre suas atribuições e as formações profissionais dos empregados.

CLÁUSULA 19ª – AFASTAMENTO ESPECIAL EM CASO DE BEBÊS PREMATUROS

Em caso de bebês prematuros, nascidos antes de 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias de gestação, que necessitem de hospitalização, será concedido a(o) empregada(o):

I - afastamento maternidade especial, imediatamente após o término da licença-maternidade assegurada pela legislação vigente. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) dias.

II - afastamento paternidade especial, imediatamente após o término da licença-paternidade assegurada pela legislação vigente. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula será aplicado aos casos de adoção.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE HORAS PARA ALEITAMENTO

No âmbito de sua política de qualidade de vida e de incentivo ao aleitamento materno, as Empresas facultam às suas empregadas o abono de eventuais saldos negativos diários em até 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade.

§ 1º Para fazer uso da faculdade prevista nesta Cláusula, a empregada deverá encaminhar requerimento ao Departamento de Administração de Recursos Humanos – AARH/DERHU.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será aplicado aos casos de adoção.

CLÁUSULA 21ª - LICENÇA POR INAPTIDÃO TEMPORÁRIA AO SERVIÇO

As empresas se comprometem a manter a concessão de licença remunerada de até 3 (três) meses, prorrogável por iguais períodos, até o período máximo de 12 (doze) meses, em caso de indeferimento de pedido inicial ou de pedido de prorrogação de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social e caso verificada, pelo médico do trabalho que presta serviços às Empresas (doravante denominado médico do trabalho), a incapacidade total do empregado para exercer normalmente suas funções.

§ 1º A incapacidade total do empregado para exercer normalmente suas funções será aferida exclusivamente pelo médico do trabalho.

§ 2º O empregado que usufruir de tal licença deverá se submeter à avaliação do médico do trabalho, por ocasião da concessão ou prorrogação da licença, ou sempre que demandado pelas Empresas.

§ 3º O não comparecimento ou a não submissão aos exames, avaliações ou perícias indicadas pelo médico do trabalho ou pelo INSS implicará o imediato cancelamento da licença.

§ 4º No caso de o médico do trabalho reconhecer, durante o período da licença, que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a licença remunerada será imediatamente cancelada.

§ 5º O empregado deverá sempre manter atualizado seu endereço nos cadastros das empresas do Sistema BNDES, sob pena de cancelamento da licença.

§ 6º O Sindicato dos Bancários com base no local de prestação de serviços do empregado deverá prestar, caso haja solicitação do empregado, assistência jurídica gratuita, independentemente de sua filiação ao sindicato, para pleitear junto aos órgãos previdenciários ou judiciais a prorrogação do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário.

VI - CLÁUSULAS SINDICAIS

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 22ª - DIREITO DE REUNIÃO

As partes reconhecem o direito de reunião previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XVI), garantindo a sua convocação pelas Associações de Funcionários ou Entidades Sindicais, podendo ser realizada nas dependências das Empresas, em local adequado a ser acordado entre as partes e sempre fora do horário de trabalho.

CLÁUSULA 23ª - GARANTIA DE ACESSO A DIRIGENTE SINDICAL

Os representantes das Entidades Sindicais terão livre acesso às empresas para, obedecidas as normas internas das mesmas e sem prejuízo da ordem normal do trabalho, distribuir boletins, prestar informações sindicais, desenvolver trabalhos de sindicalização, participar das assembleias cuja realização nas dependências das Empresas haja sido por elas autorizada e utilizar parcialmente os quadros de aviso já existentes para uso das empresas.

CLÁUSULA 24ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas liberarão até 9 (nove) empregados, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens.

§ 1º Para assegurar a uniformidade de indicações e o número total definido no "caput" desta Cláusula, a liberação será solicitada pelas entidades sindicais, indicando os nomes dos empregados e entidades.

§ 2º A liberação vigorará a partir da data do deferimento pela Superintendência da Área de Administração e Recursos Humanos da solicitação das entidades sindicais, até o dia 31 de agosto de 2020 ou término do mandato, caso ocorra antes, devendo o empregado aguardar a decisão em serviço.

§ 3º Durante o período de liberação com ônus para as Empresas, será de exclusiva responsabilidade do empregado a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

§ 4º Não se incluem entre as vantagens de que trata o "caput" os adicionais pela realização do trabalho em condições especiais, como de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade ou horas extraordinárias.

CLÁUSULA 25ª - CONCORRENTE A ELEIÇÃO SINDICAL – LIBERAÇÃO

As Empresas continuarão a conceder, seguidos ou alternados, 15 (quinze) dias de licença remunerada a seus empregados concorrentes a cargos de direção de entidade sindical, a partir da data de inscrição da respectiva chapa.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

§ 1º A licença a que se refere o "caput" desta Cláusula será concedida a 1 (um) empregado por chapa inscrita, sendo, no máximo, concedida a 3 (três) empregados no total, considerando o quantitativo das Empresas.

§ 2º A liberação far-se-á mediante comunicação do interessado à Administração da respectiva Empresa.

§ 3º No caso do número de candidatos ser superior ao indicado no parágrafo primeiro, observar-se-á a ordem cronológica em que foram requeridos os benefícios aqui previstos.

CLÁUSULA 26ª - DELEGADO SINDICAL E DIRIGENTES CLASSISTAS

As Empresas continuarão a reconhecer a figura do delegado sindical para representação dos empregados junto às Entidades Sindicais, que será eleito pelo voto direto e secreto, no total de 12 (doze) delegados titulares e respectivos suplentes, para todas as Empresas.

Parágrafo único – Os delegados eleitos e os respectivos suplentes gozarão das mesmas garantias dos dirigentes sindicais e das Associações de Funcionários e terão direito, extensivo aos dirigentes não cedidos às Associações, a abono de 1 (um) dia por mês para reuniões ou quaisquer outras atividades externas inerentes ao exercício de suas funções.

CLÁUSULA 27ª - UTILIZAÇÃO DOS AUDITÓRIOS

As Empresas, quando solicitadas, continuarão a autorizar a utilização dos auditórios pelas Associações de Funcionários para atividades compatíveis com as finalidades dessas Entidades, desde que obedecidas as normas de utilização existentes dentro da programação das atividades preestabelecidas.

CLÁUSULA 28ª - DIREITO À INFORMAÇÃO

As Empresas continuarão a assegurar às Associações de Funcionários das Empresas, quando solicitadas por escrito à Administração, informações relevantes, para a situação dos seus empregados relativas ao desempenho econômico-financeiro das Empresas, bem como projetos encaminhados à Diretoria, respectivas decisões e estudos que as fundamentarem, relativos à alteração de emprego, salário, cargos e funções, jornada de trabalho, condições de saúde, trabalho e mudanças tecnológicas.

Parágrafo Único - As informações solicitadas, quando disponíveis, serão prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando envolverem sigilo de negócio, ou projeto em fase incipiente de estudos, caso em que a recusa ou protelação da informação deverá ser justificada, ou a prestação de informação poderá ser condicionada a compromissos de reserva e a mecanismo para garanti-los.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 29ª - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais signatárias deste Acordo a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, por 5 (cinco) dias úteis e consecutivos, em dia, local e horário previamente acordados com a Administração.

CLÁUSULA 30ª - REPASSE DAS MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

As Empresas se obrigam a efetuar o desconto das mensalidades associativas para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Brasília, Associação dos Participantes da FAPES - APA/BNDES, Associação dos Funcionários da BNDES Participações S/A - AFBNDESPAR, Associação dos Funcionários da FINAME - AFFINAME e Associação dos Funcionários do BNDES - AFBNDES, dos empregados associados, desde que por eles devidamente autorizados, e repassá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua efetivação, aos cofres das entidades.

§ 1º O empregado que se associar a partir da data de formalização deste Acordo deverá apresentar autorização individual ao empregador para realização do desconto mencionado no "caput" desta Cláusula.

§ 2º As Empresas não se obrigam a realizar desconto, mesmo autorizado, caso não haja margem para consignação na folha de pagamento do empregado, devendo comunicar tal fato à entidade credora.

VII - CLÁUSULAS SOBRE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

CLÁUSULA 31ª - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As Empresas, para colaborar com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro no levantamento estatístico da incidência de acidentes e doenças profissionais que aquela entidade faz, fornecerão, trimestralmente, cópia das estatísticas da mesma natureza que dispuserem.

CLÁUSULA 32ª - SEGURO ACIDENTES PESSOAIS DE EMPREGADOS EM VIAGEM A SERVIÇO E TREINAMENTO

As Empresas comprometem-se a manter Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais em Período de Viagem, tendo como segurados os empregados quando em viagem a serviço e treinamento, com capital segurado, por empregado, não inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior nível salarial base do PUCS.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 33ª - SEGURO DE VIDA

As Empresas comprometem-se a atualizar e corrigir as faixas salariais e as importâncias seguradas do seguro de vida na mesma periodicidade e índices dos salários dos empregados, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo Único - Caso seja constatada defasagem entre os valores decorrentes da aplicação do índice acima e os praticados pelo mercado, os valores segurados poderão ser revistos pelas Empresas.

CLÁUSULA 34ª – PLANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE

As Empresas encaminharão, para conhecimento, às representações de empregados e de aposentados, eventuais alterações do Regulamento de Assistência e Saúde – RAS, previamente à apreciação pela Diretoria.

CLÁUSULA 35ª – ESTATUTO E/OU REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO DA FAPES

As Empresas encaminharão, para conhecimento, às representações de empregados e de aposentados, eventuais propostas de alterações no estatuto e/ou regulamento previdenciário da FAPES.

VIII - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 36ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As partes acordam estabelecer processo de negociação de caráter permanente, regido pelo princípio da boa-fé.

§ 1º As comissões representativas dos empregados e das empresas se reunirão, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que solicitado justificadamente por uma das partes.

§ 2º Nas reuniões ordinárias, o acompanhamento do cumprimento do presente Acordo coletivo será parte integrante da pauta.

§ 3º Em virtude da mudança do quadro macroeconômico, as Empresas comprometem-se a estabelecer mecanismos de diálogo com as Entidades representativas dos empregados a respeito de temas de interesse comum na área de previdência complementar.

§ 4º As Empresas assegurarão a liberação dos integrantes da comissão de negociação representativa dos empregados, durante a jornada de trabalho, para comparecimento e participação nas reuniões.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

§ 5º O assunto acordado na negociação permanente, se considerado pertinente pelas partes, será validado mediante termo aditivo ao presente Acordo de trabalho.

§ 6º O processo de acompanhamento do presente Acordo se dará na forma prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 37ª - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As Empresas se obrigam a divulgar o presente Acordo Coletivo, a todos os seus empregados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 38ª - ABRANGÊNCIA DAS NORMAS

As normas coletivas constantes deste Acordo Coletivo de Trabalho aplicar-se-ão a todos os empregados integrantes de Planos de Cargos e Salários das Empresas.

CLÁUSULA 39ª - VIGÊNCIA

As partes concordam que o presente Acordo coletivo de trabalho passará a reger as relações entre os empregados e as empresas do Sistema BNDES, vigorando a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de agosto de 2020.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
BNDES Participações S/A – BNDESPAR
Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME
Nome: Ricardo Luiz de Souza Ramos
CPF: 804.112.237-04

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Nome: Adriana da Silva Nalesso
CPF: 011.365.277-10

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT
Nome: Jovanda Moreira Leite
CPF: 176.362.598-26

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, de um lado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89 e suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR, CNPJ 00.383.281/0001-09, e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, CNPJ 33.660.564/0001-00, doravante denominadas Empresas, e de outro lado a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, na conformidade das cláusulas seguintes:

I – ADESÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – FENABAN

CLÁUSULA 1ª – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – FENABAN

As Empresas se comprometem a respeitar durante a vigência do presente Acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária, inclusive as disposições sobre Relações Sindicais e da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva (sobre Teletrabalho); com exceção de todas as disposições sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos - Exercícios 2020 e 2021; das Cláusulas 1ª; 2ª; 3ª; 4ª; 5ª; 6ª; 7ª; 8ª; 10; 11; 12; 13; 14, "caput" e parágrafos 1° a 5° e 7º; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68 e 70; do instrumento principal da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2022; e da Cláusula 11 das disposições sobre Relações Sindicais da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2022 celebrado entre a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT naquilo que não for conflitante com o presente Acordo Coletivo, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados do Sistema BNDES, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

Parágrafo único - O benefício previsto na Cláusula 15 da Convenção Coletiva de Trabalho não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

II – CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

As tabelas vigentes dos Planos de Cargos e Salários das Empresas serão reajustadas em 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento), em 1º de setembro de 2020.

§ 1º Na forma prevista na Cláusula 7ª e seus parágrafos do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009, incidirá, sobre os valores das comissões e gratificações de funções do Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS e do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS, o mesmo índice do reajuste salarial a que se refere o "caput" da presente Cláusula, mantida a inexistência de vínculos percentuais incidentes sobre classes/posições salariais diferenciadas de qualquer um dos Planos.

§ 2º A partir de 1º de setembro de 2021, as tabelas vigentes, bem como os valores das comissões e gratificações de funções, dos Planos de Cargos e Salários das Empresas serão reajustadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de 01/09/2020 a 31/08/2021, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento).

III – CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA 3ª – AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As Empresas manterão o benefício Auxílio-Refeição, na forma estabelecida em seus regulamentos internos, no valor total de R$1.521,80 (mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

§ 1º O Auxílio-Refeição não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

§ 2º A partir de 1º de setembro de 2021, o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 01/09/2020 a 31/08/2021, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento).

CLÁUSULA 4ª – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

As Empresas manterão o limite mensal de reembolso, no âmbito do Programa de Assistência Educacional, em todas as suas modalidades, no valor de R$ 1.261,65 (mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por dependente regularmente inscrito.

Parágrafo único - A partir de 1º de setembro de 2021, o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 01/09/2020 a 31/08/2021, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento).

CLÁUSULA 5ª – DO VALE-TRANSPORTE

As empresas do Sistema BNDES, em conformidade com a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, concederão aos empregados vale-transporte em quantidade suficiente para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, mediante solicitação do empregado, que deverá declarar e comprovar o local de sua residência, bem como o meio de transporte utilizado

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

e demais detalhes da linha utilizada para o deslocamento ao trabalho, conforme normativo vigente.

Parágrafo único - O valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário-base.

IV – CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 6ª – DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As Empresas se obrigam a divulgar o presente Acordo Coletivo, a todos os seus empregados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 7ª – ABRANGÊNCIA DAS NORMAS

As normas coletivas constantes deste Acordo Coletivo de Trabalho aplicar-se-ão a todos os empregados integrantes de Planos de Cargos e Salários das Empresas.

CLÁUSULA 8ª – VIGÊNCIA

As partes concordam que o presente Acordo coletivo de trabalho passará a reger as relações entre os empregados e as empresas do Sistema BNDES, vigorando a partir de 1º de setembro de 2020 até 31 de agosto de 2022.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
BNDES Participações S.A. – BNDESPAR
Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME
Nome: Ângela Brandão Estellita Lins
CPF: 898.354.337-14

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT
Nome: Vinícius de Assunção Silva
CPF: 813.534.217-91

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Nome: Adriana da Silva Nalesso
CPF: 011.365.277-10

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Nome: Vinícius de Assunção Silva
CPF: 813.534.217-91

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Nome: Vinícius de Assunção Silva
CPF: 813.534.217-91

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
Nome: Vinícius de Assunção Silva
CPF: 813.534.217-91

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

Pelo presente instrumento particular, as PARTES, de um lado:

> Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89 e suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR, CNPJ 00.383.281/0001-09, e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, CNPJ 33.660.564/0001-00, doravante denominadas **EMPRESAS**,

e de outro lado a

> Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, doravante denominados **SINDICATOS**,

cada qual na forma de seus respectivos estatutos e demais documentos pertinentes, celebram o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, firmado pelas mesmas PARTES, datado de 24 de setembro de 2020, na conformidade das cláusulas seguintes:

ADESÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – FENABAN

CLÁUSULA 1ª – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – FENABAN

A CLÁUSULA 1ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

As Empresas se comprometem a respeitar durante a vigência do presente Acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária, inclusive as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva (sobre Teletrabalho); com exceção de todas as disposições sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos - Exercícios 2020 e 2021; das disposições sobre Relações Sindicais da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2022; e das Cláusulas 1ª; 2ª; 3ª; 4ª; 5ª; 6ª; 7ª; 8ª; 10; 11; 12; 13; 14, “caput” e parágrafos 1° a 5° e 7º; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68 e 70; do instrumento principal da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2022 celebrado entre a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT naquilo que não for conflitante com o presente Acordo Coletivo, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados do Sistema BNDES, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

Parágrafo único - O benefício previsto na Cláusula 15 da Convenção Coletiva de Trabalho não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

CLÁUSULAS INSTITUCIONAIS

CLÁUSULA 2ª – CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos comissionados das Empresas, até o nível máximo de superintendente ou equivalente, serão preenchidos por seus empregados integrantes do quadro permanente de pessoal, admitindo-se, apenas e exclusivamente, as exceções previstas nos parágrafos abaixo.

§ 1º O Presidente do BNDES designará o Chefe do Gabinete da Presidência e o Subchefe do Gabinete da Presidência ou função que a substitua, sendo pelo menos um deles integrante do quadro permanente de pessoal das Empresas. O Chefe ou o Subchefe do Gabinete da Presidência ou função que a substitua não integrante do quadro permanente de pessoal das Empresas, acompanhará, obrigatoriamente, a gestão do Presidente que o nomeou.

§ 2º O Presidente do BNDES, na designação de seus assessores, observará que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas. Os assessores não integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas acompanharão, obrigatoriamente, a gestão do Presidente que os nomeou.

§ 3º Os Diretores do BNDES, na designação de seus assessores, observarão que, no mínimo, respectivamente, 50% (cinquenta por cento) deverão ser integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas. Os assessores não integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas acompanharão, obrigatoriamente, a gestão do Diretor que os nomeou.

§ 4º Os assessores do Presidente e dos Diretores do BNDES serão designados para prestar serviço, exclusivamente, nas dependências do BNDES no município do Rio de Janeiro, na sede do BNDES no Distrito Federal ou em suas representações.

§ 5º As designações que recaírem sobre pessoal não integrante do quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias estarão limitadas a até 2% (dois por cento) do quantitativo total de pessoal do BNDES e de suas subsidiárias.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 3ª – CESSÕES AO BNDES

As Empresas comprometem-se a somente requerer a cessão de servidores ou empregados da administração pública direta ou indireta, para exercício de função de natureza executiva e de assessoramento, diretamente vinculada a membros da Diretoria, pelo prazo de duração de seus respectivos mandatos, observadas as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA 4ª – DO TRATAMENTO ISONÔMICO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

As Empresas continuarão assegurando a seus empregados, no âmbito de seus respectivos Planos de Cargos e Salários, tratamento isonômico quanto a benefícios, vantagens e oportunidades.

CLÁUSULA 5ª – CONCURSO PÚBLICO

As Empresas cumprirão o princípio do concurso público como único meio para ingresso em seus quadros de pessoal.

Parágrafo único - As Empresas comprometem-se, quando da realização de concurso público:

a) A divulgar previamente os critérios de classificação e desempate;

b) A disponibilizar as provas e os respectivos gabaritos e padrões de respostas no portal do BNDES, na Internet;

c) A conceder revisão de prova; e

d) A guardar as provas durante cinco anos.

CLÁUSULAS SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS E GARANTIAS DO EMPREGADO

CLÁUSULA 6ª – CONDIÇÕES PARA DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As empresas do Sistema BNDES se comprometem a despedir os empregados somente nas seguintes hipóteses:

a) justa causa, conforme disposições legais aplicáveis;

b) infração disciplinar, precedido do processo administrativo previsto nos regulamentos internos; ou

c) insuficiência de desempenho do empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

§ 1º Não será considerado insubordinação o ato praticado pelo empregado em observância das atribuições, responsabilidades e competências inerentes ao cargo ou função por ele exercido.

§ 2º A decisão que determinar a despedida do empregado por motivo de insuficiência de desempenho deverá ocorrer com base em histórico de avaliações formais em sistema de avaliação de desempenho, conforme disciplinado nos regulamentos internos, atuais ou futuros, das empresas do Sistema BNDES, os quais serão sempre orientados pelo princípio da razoabilidade e pelo respeito à capacitação dos empregados.

§ 3º Excetuam-se da abrangência desta Cláusula as dispensas de empregados em decorrência de avaliações realizadas durante o período de acompanhamento de que trata o item 3.1.1.7 do Regulamento Geral de Pessoal do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

CLÁUSULA 7ª – ALTERAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO E/OU AUTOMAÇÃO

Na hipótese de introdução de técnicas de automação, outras inovações tecnológicas ou reorganização administrativa tornarem prescindível o serviço de mão de obra antes empregada em determinada atividade, ou tornarem o empregado ali lotado inabilitado para operar com a nova tecnologia, as Empresas continuarão adotando a política de realocar o empregado afetado em outra atividade produtiva, para preenchimento de posto de trabalho carente de mão de obra, compatível com o seu cargo, fornecendo-lhe o treinamento adequado.

CLÁUSULA 8ª – DESCONTOS AUTORIZADOS

São considerados legítimos, desde que previamente autorizados pelos empregados, os descontos resultantes de reembolsos de adiantamentos feitos pelas Empresas ou pelo Fundo de Assistência Médico-Social - FAMS, bem como as contribuições e outros pagamentos devidos à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, ou referentes a apólices de seguro. A participação das Empresas no custeio dos referidos programas, quando houver, não será considerada remuneração para qualquer efeito.

§ 1º Também são considerados legítimos, quando devidamente autorizados pelos empregados, com prazo e valor pré-determinados, os descontos que objetivem doações ao Comitê de Cidadania dos empregados do Sistema BNDES.

§ 2º As Empresas não se obrigam a realizar o desconto, mesmo autorizado, caso não haja margem para consignação na folha de pagamento do empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 9ª – ASSÉDIO SEXUAL

Nas Empresas do Sistema BNDES, será considerado falta grave o assédio sexual, entendido como tal qualquer manifestação que, mediante ameaça ou coação, objetive a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, consideradas nulas todas as penalidades, inclusive as dispensas imputadas à vítima em razão da resistência ao assédio previsto.

CLÁUSULA 10ª – ASSÉDIO MORAL

Nas Empresas do Sistema BNDES, será considerado falta grave o assédio moral, entendido como tal o atentado à dignidade do empregado, por meio de qualquer ato, gesto, palavra ou ação praticada de forma repetida e prolongada, em razão de vínculo laboral, potencialmente capaz de comprometer a carreira da vítima, causar dano a sua integridade física e/ou psíquica e/ou ocasionar deterioração do ambiente de trabalho.

CLÁUSULA 11ª – SESMT COMUM

As Empresas garantem a viabilização do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Comum – SESMT COMUM, nos termos previstos na Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual farão parte as Empresas do Sistema BNDES e a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, com vistas a assistir os empregados das empresas envolvidas, devendo ser organizado e administrado pelo BNDES.

§ 1º O SESMT COMUM será avaliado, a cada dois anos, por Comissão formada pelos integrantes da CIPA das Empresas envolvidas, com apresentação dos resultados ao corpo funcional.

§ 2º Os técnicos de segurança do trabalho e os especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho serão empregados das Empresas do Sistema BNDES.

§ 3º As Empresas se comprometem a oferecer, mediante ampla divulgação interna, sem ônus para os empregados, cursos de formação de técnicos, arquitetos e engenheiros especialistas em segurança do trabalho, conforme as normas internas de treinamento.

CLÁUSULA 12ª – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

As Empresas manterão o Sistema de Movimentação de Pessoal, de forma a, sempre compatibilizando com a conveniência do empregador, promover oportunidade de opção de escolha da unidade para lotação, respeitando-se os limites estabelecidos por Unidade Fundamental e observando-se, ainda, a compatibilidade entre suas atribuições e as formações profissionais dos empregados.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 13ª – AFASTAMENTO ESPECIAL EM CASO DE BEBÊS PREMATUROS

Em caso de bebês prematuros, nascidos antes de 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias de gestação, que necessitem de hospitalização, será concedido a(o) empregada(o):

I - afastamento maternidade especial, imediatamente após o término da licença-maternidade assegurada pela legislação vigente. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) dias.

II - afastamento paternidade especial, imediatamente após o término da licença-paternidade assegurada pela legislação vigente. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula será aplicado aos casos de adoção.

CLÁUSULA 14ª – ABONO DE HORAS PARA ALEITAMENTO

No âmbito de sua política de qualidade de vida e de incentivo ao aleitamento materno, as Empresas facultam às suas empregadas o abono de eventuais saldos negativos diários em até 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade.

§ 1º Para fazer uso da faculdade prevista nesta Cláusula, a empregada deverá encaminhar requerimento ao Departamento de Administração de Recursos Humanos – APEC/DERHU.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será aplicado aos casos de adoção.

CLÁUSULA 15ª – LICENÇA POR INAPTIDÃO TEMPORÁRIA AO SERVIÇO

As empresas manterão a concessão de licença remunerada de até 3 (três) meses, prorrogável por iguais períodos, até o período máximo de 12 (doze) meses, em caso de indeferimento de pedido inicial ou de pedido de prorrogação de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social e caso verificada, pelo médico do trabalho que presta serviços às Empresas (doravante denominado médico do trabalho), a incapacidade total do empregado para exercer normalmente suas funções.

§ 1º A incapacidade total do empregado para exercer normalmente suas funções será aferida exclusivamente pelo médico do trabalho.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

§ 2º O empregado que usufruir de tal licença deverá se submeter à avaliação do médico do trabalho, por ocasião da concessão ou prorrogação da licença, ou sempre que demandado pelas Empresas.

§ 3º O não comparecimento ou a não submissão aos exames, avaliações ou perícias indicadas pelo médico do trabalho ou pelo INSS implicará o imediato cancelamento da licença.

§ 4º No caso de o médico do trabalho reconhecer, durante o período da licença, que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a licença remunerada será imediatamente cancelada.

§ 5º O empregado deverá sempre manter atualizado seu endereço nos cadastros das empresas do Sistema BNDES, sob pena de cancelamento da licença.

§ 6º O Sindicato dos Bancários com base no local de prestação de serviços do empregado deverá prestar, caso haja solicitação do empregado, assistência jurídica gratuita, independentemente de sua filiação ao sindicato, para pleitear junto aos órgãos previdenciários ou judiciais a prorrogação do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 16ª – LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS

As EMPRESAS liberarão um total de até 04 (quatro) empregados para exercício de mandato de Dirigente Sindical em qualquer das entidades sindicais signatárias e/ou de Representante Sindical de Base, sendo o afastamento considerado como exercício efetivo, com todos os direitos e vantagens.

§ 1º As partes reconhecem a figura do Representante Sindical de Base para representação dos empregados junto às Entidades Sindicais, que será eleito pelo voto direto e secreto, nos termos do regulamento anexo, no total de até 04 (quatro) empregados previsto no caput desta cláusula, para todas as Empresas, ao qual será aplicável, para todos efeitos, a vedação contida no § 2º, do artigo 17, da Lei 13.303/2016.

§ 2º Os Representantes Sindicais de Base eleitos, caso não estejam contemplados dentro do limite da liberação prevista no caput, terão direito a abono de 1 (um) dia por mês, para reuniões ou quaisquer outras atividades externas, inerentes ao exercício das funções de natureza sindical.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

§ 3º A liberação será solicitada pela CONTRAF, indicando os nomes dos empregados, que deverão ser escolhidos dentre os eleitos para cargos de dirigentes sindicais das entidades sindicais signatárias (inclusive a CONTRAF) e/ou dos eleitos para cargo de Representante Sindical de Base, o que será atestado pela CONTRAF.

§ 4º A liberação vigorará a partir da data do deferimento da solicitação pela Superintendência da Área de Gestão de Pessoas e Cultura Organizacional, que terá prazo de 15 dias úteis para deferir o pedido, a partir da formalização da CONTRAF às Empresas, e terá duração até o dia 31-08-2022, ou término do mandato (como dirigente sindical ou representante sindical de base), caso ocorra antes, devendo os empregados aguardar a decisão em serviço.

§ 5º Uma vez expirado o prazo de liberação previsto no § 4º, a CONTRAF deverá efetuar nova indicação.

§ 6º Durante o período de liberação com ônus para a empregadora será de exclusiva responsabilidade dos empregados a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

§ 7º Não se incluem entre as vantagens de que trata o "caput" os adicionais pela realização do trabalho em condições especiais, como de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade ou horas extraordinárias.

CLÁUSULA 17ª – DIREITO DE REUNIÃO

As partes reconhecem o direito de reunião previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XVI), garantindo a sua convocação pelas Entidades Sindicais, podendo ser realizada nas dependências das Empresas, em local adequado a ser acordado entre as partes e sempre fora do horário de trabalho.

CLÁUSULA 18ª – GARANTIA DE ACESSO A DIRIGENTE SINDICAL

Os representantes das Entidades Sindicais poderão ter acesso às empresas, mediante expressa autorização, para, obedecidas as normas internas das mesmas e sem prejuízo da ordem normal do trabalho, distribuir boletins impressos, prestar informações sindicais, desenvolver trabalhos de sindicalização, participar das assembleias cuja realização nas dependências das Empresas haja sido por elas autorizada e utilizar parcialmente os quadros de aviso já existentes para uso das empresas.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 19ª – CONCORRENTE A ELEIÇÃO SINDICAL – LIBERAÇÃO

As Empresas concederão, seguidos ou alternados, 15 (quinze) dias de licença remunerada a seus empregados concorrentes a cargos de direção de entidade sindical, a partir da data de inscrição da respectiva chapa.

§ 1º A licença a que se refere o "caput" desta Cláusula será concedida a 1 (um) empregado por chapa inscrita, sendo, no máximo, concedida a 3 (três) empregados no total, considerando o quantitativo das Empresas.

§ 2º A liberação far-se-á mediante comunicação do interessado à Administração da respectiva Empresa.

§ 3º No caso do número de candidatos ser superior ao indicado no parágrafo primeiro, observar-se-á a ordem cronológica em que foram requeridos os benefícios aqui previstos.

CLÁUSULA 20ª – SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais signatárias deste Acordo a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, por 5 (cinco) dias úteis e consecutivos, em dia, local e horário previamente acordados com a Administração.

CLÁUSULA 21ª – REPASSE DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As Empresas se obrigam a efetuar o desconto das mensalidades associativas para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Brasília, desde que por eles devidamente autorizados, e repassá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua efetivação, aos cofres das entidades.

§ 1º O empregado que se sindicalizar a partir da data de formalização deste Acordo deverá apresentar autorização individual ao empregador para realização do desconto mencionado no "caput" desta Cláusula.

§ 2º As Empresas não se obrigam a realizar desconto, mesmo autorizado, caso não haja margem para consignação na folha de pagamento do empregado, devendo comunicar tal fato à entidade credora.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 22ª – REPASSE DAS MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Como forma de permitir um período de transição, sem qualquer prejuízo ou ruptura às Associações, as EMPRESAS se obrigam, pelo prazo certo e improrrogável de 30-06-2021, a efetuar o desconto das mensalidades associativas em favor da (i) Associação dos Participantes da FAPES – APA/BNDES; (ii) Associação dos Funcionários da BNDES Participações S/A – AFBNDESPAR; (iii) Associação dos Funcionários da FINAME – AFFINAME; (iv) Associação dos Funcionários do BNDES – AFBNDES; e (v) Associação dos Funcionários Atingidos pela Resolução 26/11 do Conselho Deliberativo da FAPES – AFJOIA BNDES dos empregados associados, desde que por eles anteriormente autorizados, e repassá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua efetivação, aos cofres das associações.

§ 1º O empregado que se associar a partir da data de formalização deste Acordo deverá apresentar autorização individual ao empregador para realização do desconto mencionado no "caput" desta Cláusula.

§ 2º As Empresas não se obrigam a realizar desconto, mesmo autorizado, caso não haja margem para consignação na folha de pagamento do empregado, devendo comunicar tal fato à entidade credora.

§ 3º Expirado o prazo previsto no caput da presente cláusula, o BNDES deixará de efetuar os descontos e repasses, cabendo diretamente às associações a administração das respectivas mensalidades.

CLÁUSULAS SOBRE SEGUROS E SAÚDE

CLÁUSULA 23ª – INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As Empresas, para colaborar com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro no levantamento estatístico da incidência de acidentes e doenças profissionais que aquela entidade faz, fornecerão, quando solicitado, cópia das estatísticas da mesma natureza que dispuserem.

CLÁUSULA 24ª – SEGURO ACIDENTES PESSOAIS DE EMPREGADOS EM VIAGEM A SERVIÇO E TREINAMENTO

As Empresas manterão Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais em Período de Viagem, tendo como segurados os empregados quando em viagem a serviço e treinamento, com capital segurado, por empregado, não inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior nível salarial base do PUCS.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 25ª – SEGURO DE VIDA

As Empresas comprometem-se a atualizar e corrigir as faixas salariais e as importâncias seguradas do seguro de vida na mesma periodicidade e índices dos salários dos empregados, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo Único - Caso seja constatada defasagem entre os valores decorrentes da aplicação do índice acima e os praticados pelo mercado, os valores segurados poderão ser revistos pelas Empresas.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 26ª – NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As partes acordam estabelecer processo de negociação de caráter permanente, regido pelo princípio da boa-fé.

§ 1º As comissões representativas dos empregados, compostas por dirigentes sindicais, delegados representantes de base, regularmente eleitos, e das empresas se reunirão, sempre que solicitado por uma das partes.

§ 2º Nas reuniões ordinárias, o acompanhamento do cumprimento do presente Acordo coletivo será parte integrante da pauta.

§ 3º O assunto acordado na negociação permanente, se considerado pertinente pelas partes, será validado mediante termo aditivo ao presente Acordo de trabalho.

§ 4º O processo de acompanhamento do presente Acordo se dará na forma prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 27ª – DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As Empresas se obrigam a divulgar o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, a todos os seus empregados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 28ª – ABRANGÊNCIA DAS NORMAS

As normas coletivas constantes deste Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho aplicar-se-ão a todos os empregados integrantes de Planos de Cargos e Salários das Empresas.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

CLÁUSULA 29ª – VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a partir de 1º de setembro de 2020 e se encerrará juntamente do Acordo Coletivo principal, ou seja, em 31-08-2022, quando, então, sendo do interesse das PARTES, as disposições aqui constantes passarão a figurar no Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 30ª – DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho anteriormente firmado entre as PARTES, não tratadas no presente Termo Aditivo, permanecem válidas e, ora, são ratificadas.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e conteúdo, se comprometem, por fim, com seu registro no sistema Mediador.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020.

ANGELA BRANDAO ESTELLITA LINS:89835433704
Assinado de forma digital por ANGELA BRANDAO ESTELLITA LINS:89835433704
Dados: 2020.12.23 16:38:09 -03'00'

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

BNDES Participações S.A. – BNDESPAR

Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME

Nome: Ângela Brandão Estellita Lins
CPF: 898.354.337-14

CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO F:07847291000105
Assinado de forma digital por CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO F:07847291000105
Dados: 2020.12.29 12:12:04 -03'00'

Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Nome: Juvandia Moreira Leite
CPF: 176.362.598-26

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

ANEXO

Regulamentação – Representante Sindical de Base

REGULAMENTAÇÃO DA CLÁUSULA 16ª, DO TERMO ADITIVO 2020/2022

As EMPRESAS do Sistema BNDES, considerando o disposto na Cláusula 16ª do presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reconhece a figura do Representante Sindical de Base (RSB), em conjunto e vinculado à CONTRAF e demais entidades sindicais aqui signatárias, cujas atribuições observarão as seguintes disposições:

DO RECONHECIMENTO

Art. 1º A Representação Sindical de Base será exercida por um grupo de até 04 (quatro) membros, funcionários das Empresas, escolhidos em processo de eleição direta e secreta, independentemente do local da prestação de serviços.

DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA ELEIÇÃO

Art. 2º É requisito para posse nesta função não estar respondendo a processo disciplinar, nos termos da letra "b", da Cláusula 6ª, do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Único – A habilitação para participar do processo de eleição se dará após análise pela APEC, que informará à CONTRAF e dará publicidade aos funcionários a relação dos candidatos aptos.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º Caberá aos sindicatos a normatização e a coordenação do processo de eleição do RSB.

Parágrafo Primeiro – São eleitores todos os funcionários das Empresas, independentemente da localidade, cujos contratos de trabalho estejam ativos.

Parágrafo Segundo – No caso de a eleição ocorrer nas dependências das Empresas, mediante expressa e prévia autorização destas, a CONTRAF deverá combinar dia e horário de sua realização.

Art. 4º A CONTRAF enviará às Empresas, em até 3 dias úteis, após a data da eleição, a relação com os nomes dos funcionários eleitos RSB com a data de início e término do mandato.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

ANEXO

Regulamentação – Representante Sindical de Base

DO MANDATO

Art. 5º O RSB terá mandato de 1 ano.

Art. 6º Em caso de rescisão do contrato de trabalho, renúncia ou falecimento, poderá ser eleito novo RSB apenas para complementar o mandato interrompido.

Parágrafo Primeiro – Os afastamentos para, tratamento de saúde, licença-maternidade e demais licenças, exceto licença-interesse, não cancelam o mandato e, consequentemente, não propiciam a realização de nova eleição.

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância do cargo de um ou mais RSB, caberá à CONTRAF convocar eleição para eleger substitutos para cumprimento do tempo de mandato que restar.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete ao RSB:

a) representar junto aos sindicatos e CONTRAF os funcionários das Empresas;

b) reunir-se com os demais funcionários, mediante prévia e expressa autorização da administração das Empresas, sem prejuízo do disposto no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, para fins de coleta de críticas e sugestões para melhoria das condições de trabalho, encaminhando-as ao Sindicato e à CONTRAF;

c) responsabilizar-se, subsidiariamente à direção sindical, pela distribuição dos boletins e publicações que digam respeito aos funcionários e sindicatos, mediante prévia e expressa autorização da administração das Empresas.

DAS PRERROGATIVAS

Art. 8º Ao funcionário eleito e reconhecido como RSB são asseguradas as prerrogativas do art. 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro – O RSB não poderá ser removido do seu local de trabalho, durante a vigência do mandato.

Parágrafo Segundo – O RSB em comum acordo com as Empresas e anuência da CONTRAF, poderá solicitar remoção para outra localidade, sem que isso interfira no mandato.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos conjuntamente pelas Empresas, CONTRAF e entidades sindicais signatárias.

Art. 10º O presente Regulamento integra o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

TERMO ADITIVO AO TERMO ADITIVO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

Pelo presente instrumento particular, as PARTES, de um lado:

> Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89 e suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR, CNPJ 00.383.281/0001-09, e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, CNPJ 33.660.564/0001-00, doravante denominadas **EMPRESAS**,

e de outro lado a

> Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, doravante denominados **SINDICATOS**,

cada qual na forma de seus respectivos estatutos e demais documentos pertinentes, celebram o presente Termo Aditivo ao Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, firmado pelas mesmas PARTES, datados de 24 de setembro e 23 de dezembro, ambos de 2020, na conformidade das cláusulas seguintes:

INCLUSÃO DE NOVAS CONDIÇÕES NA CLÁUSULA 6ª, DO TERMO ADITIVO

CLÁUSULA 1ª – INCLUSÃO DE NOVAS CONDIÇÕES NA CLÁUSULA 6ª, DO TERMO ADITIVO

A CLÁUSULA 6ª, do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

> § 4º. Fica pactuado que os “regulamentos internos” mencionados no parágrafo 2º, da presente cláusula (Cláusula 6ª), não poderão se tratar ou mesmo utilizar metodologias de aferição de desempenho tais como o “sistema de pontos” implementado pela Administração, ou outro método que adote mecanismo de “curva forçada” (também conhecidos como “ranqueamento forçado” ou “distribuição forçada”). Assim, os gestores não podem ser obrigados, para fins de constatação de insuficiência de desempenho ou para desligamento de empregados, a aplicar suas avaliações segundo uma distribuição pré-fixada.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas, tanto do Acordo Coletivo de Trabalho, quanto do respectivo Termo Aditivo, não tratadas no presente Termo Aditivo, permanecem válidas e, ora, são ratificadas.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e conteúdo, se comprometem, por fim, com seu registro no sistema Mediador.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2021.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, de um lado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89 e suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR, CNPJ 00.383.281/0001-09, e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, CNPJ 33.660.564/0001-00, doravante denominadas Empresas, e de outro lado a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, na conformidade das cláusulas seguintes:

I - ADESÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN

CLÁUSULA 1ª – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN

As Empresas se comprometem a respeitar durante a vigência do presente Acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária, com exceção das Cláusulas:

1ª – Reajuste salarial;
2ª – Salário de Ingresso;
3ª – Salário Após 90 Dias da Admissão;
4ª – Adiantamento de 13º Salário;
5ª – Salário do Substituído;
6ª – Adicional por Tempo de Serviço;
7ª – Opção por Indenização do Adicional por Tempo de Serviço;
8ª – Adicional de Horas Extras;
10 – Insalubridade/Periculosidade;
11 – Gratificação de Função;
12 – Gratificação de Caixa;
13 – Gratificação de Compensador de Cheques;
14 – Auxílio Refeição, parágrafos 1º a 5º; e 7º (mantido 6º, sobre ausência de natureza salarial);
17 – Auxílio Creche/Auxílio Babá;
18 – Auxílio Filhos com deficiência;
19 – Auxílio Funeral;
20 – Ajuda para deslocamento noturno;
21 – Vale-Transporte;
22 – Abono de Falta do Estudante;
23 – Ausências Legais;
24 – Folga Assiduidade;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

25 – Ampliação da Licença-Maternidade;
26 – Ampliação da Licença-Paternidade;
27 – Estabilidades Provisórias de Emprego;
28 – Opção pelo FGTS, com efeito Retroativo;
29 – Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário;
30 – Seguro de Vida em Grupo;
31 – Jornada de 6 horas – Intervalo para Repouso e Alimentação;
32 – Devolução Parcelada do Adiantamento de Férias;
33 – Indenização por Morte ou Incapacidade Decorrente de Assalto;
34 – Transporte de Numerário;
35 – Segurança Bancária;
36 – Multa por irregularidade na Compensação;
37 – Uniforme;
38 – Digitadores – Intervalo para Descanso;
39 – Monitoramento de Resultados;
40 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
41 – Exames Médicos Específicos;
42 – Assistência Médica e Hospitalar – Empregado Despedido;
43 – Programa de Retorno ao Trabalho;
44 – Acidentes de Trabalho;
45 – Dos Afastamentos por Doença Superiores a 15 dias;
46 – Declaração do Último Dia Trabalhado (DUT);
47 – Extensão de Vantagens – Relação Homoafetiva;
56 – Aviso Prévio Proporcional;
57 – Férias Proporcionais;
58 – Carta de Dispensa;
59 – Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva;
60 – Programa de Desenvolvimento Organizacional para a Melhoria Contínua das Relações de Trabalho – Adesão Voluntária;
61 – Mecanismos de Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho – Adesão Voluntária;
62 – Requalificação/Realocação – Adesão Voluntária;
63 – Qualificação Profissional / Certificação aos Empregados Ativos
64 – Requalificação Profissional;
65 – Adiantamento Emergencial de Salário nos Períodos Transitórios Especiais de Afastamento por Doença;
66 – Programa de Cultura do Trabalhador – Vale-Cultura;
Cláusulas 68 a 79 – capítulo sobre Teletrabalho;
Cláusulas 80 a 86 – capítulos sobre assédio e violência;
90 – Abrangência Territorial.

da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022/2024 celebrado entre a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT naquilo que não for conflitante com o presente Acordo coletivo, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados do Sistema BNDES, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 2ª – NATUREZA SALARIAL DA CLÁUSULA 15 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O benefício previsto na Cláusula 15 da Convenção Coletiva de Trabalho não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

II - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL REFERENTE À DATA BASE 2022

As tabelas vigentes dos Planos de Cargos e Salários das Empresas serão reajustadas em 8 % (oito por cento), em 1º de setembro de 2022.

Parágrafo único - Na forma prevista na Cláusula 7ª e seus parágrafos do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009, incidirá, sobre os valores das comissões e gratificações de funções do Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS e do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS, o mesmo índice do reajuste salarial a que se refere o "caput" da presente Cláusula, mantida a inexistência de vínculos percentuais incidentes sobre classes/posições salariais diferenciadas de qualquer um dos Planos.

III - CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA 4ª - AUXÍLIO-REFEIÇÃO REFERENTE À DATA BASE 2022

As Empresas manterão o benefício Auxílio-Refeição, na forma estabelecida em seus regulamentos internos, no valor total de R$ 1.857,61 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), retroativamente a 1º de setembro de 2022.

Parágrafo único - O Auxílio-Refeição não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 5ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL REFERENTE À DATA BASE 2022

As Empresas manterão o limite mensal de reembolso, no âmbito do Programa de Assistência Educacional, em todas as suas modalidades, no valor de R$ 1.512,05 (um mil e quinhentos e doze reais e cinco centavos) por dependente regularmente inscrito, retroativamente a 1º de setembro de 2022.

CLÁUSULA 6ª - DO VALE-TRANSPORTE

As empresas do Sistema BNDES, em conformidade com a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, concederão aos empregados vale-transporte em quantidade suficiente para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, mediante solicitação do empregado, que deverá declarar e comprovar o local de sua residência, bem como o meio de transporte utilizado e demais detalhes da linha utilizada para o deslocamento ao trabalho, conforme normativo vigente.

Parágrafo único - O valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário-base.

IV - CLÁUSULAS DE EFICÁCIA CONDICIONADA

As cláusulas desta sessão têm sua eficácia condicionada à hipótese disposta no parágrafo 4º, da Cláusula 31, do presente acordo.

CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE SALARIAL REFERENTE À DATA BASE 2023

A partir de 1º de setembro de 2023, as tabelas vigentes, bem como os valores das comissões e gratificações de funções, dos Planos de Cargos e Salários das Empresas serão reajustadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de 01/09/2022 a 31/08/2023, acrescido de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único - Na forma prevista na Cláusula 7ª e seus parágrafos do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009, incidirá, sobre os valores das comissões e gratificações de funções do Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS e do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS, o mesmo índice do reajuste salarial a que se refere o “caput“ da presente Cláusula, mantida a inexistência de vínculos percentuais incidentes sobre classes/posições salariais diferenciadas de qualquer um dos Planos.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

CLÁUSULA 8ª – REAJUSTE DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO REFERENTE À DATA BASE 2023

A partir de 1º de setembro de 2023, o valor previsto na Cláusula 3ª será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 01/09/2022 a 31/08/2023, acrescido de 0,5% (meio por cento).

CLÁUSULA 9ª - REAJUSTE DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL REFERENTE À DATA BASE 2023

A partir de 1º de setembro de 2023, o valor previsto na Cláusula 5ª será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 01/09/2022 a 31/08/2023, acrescido de 0,5% (meio por cento).

CLÁUSULA 10ª – CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPREGADOS AO BENEFÍCIO PÓS-EMPREGO DO PLANO DE SAÚDE

Aos atuais beneficiários do Plano de Assistência e Saúde – PAS (ANS n. 339636) será ofertado pelas Empresas do Sistema BNDES o plano de saúde no pós-emprego (aposentadoria), nas mesmas condições do pessoal da ativa, para aqueles empregados que se aposentem pela FAPES, independentemente da aposentadoria pelo INSS.

Parágrafo único – No caso de aplicação do estabelecido no caput, a representação dos empregados se compromete a extinguir quaisquer ações judiciais sobre o tema contra o BNDES.

V - CLÁUSULAS INSTITUCIONAIS

CLÁUSULA 11ª - CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos comissionados das Empresas, até o nível máximo de superintendente ou equivalente, serão preenchidos por seus empregados integrantes do quadro permanente de pessoal, admitindo-se, apenas e exclusivamente, as exceções previstas nos parágrafos abaixo.

§ 1º O Presidente do BNDES designará o Chefe do Gabinete da Presidência e o Subchefe do Gabinete da Presidência ou função que a substitua, sendo pelo menos um deles integrante do quadro permanente de pessoal das Empresas. O Chefe ou o Subchefe do Gabinete da Presidência ou função que a substitua não integrante do quadro permanente de pessoal das Empresas, acompanhará, obrigatoriamente, a gestão do Presidente que o nomeou.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

§ 2º O Presidente do BNDES, na designação de seus assessores, observará que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas. Os assessores não integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas acompanharão, obrigatoriamente, a gestão do Presidente que os nomeou.

§ 3º Os Diretores do BNDES, na designação de seus assessores, observarão que, no mínimo, respectivamente, 50% (cinquenta por cento) deverão ser integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas. Os assessores não integrantes do quadro permanente de pessoal das Empresas acompanharão, obrigatoriamente, a gestão do Diretor que os nomeou.

§ 4º Os assessores do Presidente e dos Diretores do BNDES serão designados para prestar serviço, exclusivamente, nas dependências do BNDES no município do Rio de Janeiro, na sede do BNDES no Distrito Federal ou em suas representações.

§ 5º As designações que recaírem sobre pessoal não integrante do quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias estarão limitadas a até 2% (dois por cento) do quantitativo total de pessoal do BNDES e de suas subsidiárias.

CLÁUSULA 12ª - CESSÕES AO BNDES

As Empresas comprometem-se a somente requerer a cessão de servidores ou empregados da administração pública direta ou indireta, para exercício de função de natureza executiva e de assessoramento, diretamente vinculada a membros da Diretoria, pelo prazo de duração de seus respectivos mandatos, observadas as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA 13ª - DO TRATAMENTO ISONÔMICO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

As Empresas continuarão assegurando a seus empregados, no âmbito de seus respectivos Planos de Cargos e Salários, tratamento isonômico quanto a benefícios, vantagens e oportunidades.

CLÁUSULA 14ª - CONCURSO PÚBLICO

As Empresas cumprirão o princípio do concurso público como único meio para ingresso em seus quadros de pessoal.

Parágrafo único - As Empresas comprometem-se, quando da realização de concurso público:

a) A divulgar previamente os critérios de classificação e desempate;
b) A disponibilizar as provas e os respectivos gabaritos e padrões de respostas no portal do BNDES, na Internet;
c) A conceder revisão de prova; e

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

d) A guardar as provas durante cinco anos.

VI - CLÁUSULAS SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS E GARANTIAS DO EMPREGADO

CLÁUSULA 15ª - ALTERAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO E/OU AUTOMAÇÃO

Na hipótese de introdução de técnicas de automação, outras inovações tecnológicas ou reorganização administrativa tornarem prescindível o serviço de mão de obra antes empregada em determinada atividade, ou tornarem o empregado ali lotado inabilitado para operar com a nova tecnologia, as Empresas continuarão adotando a política de realocar o empregado afetado em outra atividade produtiva, para preenchimento de posto de trabalho carente de mão de obra, compatível com o seu cargo, fornecendo-lhe o treinamento adequado.

CLÁUSULA 16ª - CONDIÇÕES PARA DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As empresas do Sistema BNDES se comprometem a despedir os empregados somente nas seguintes hipóteses:

a) justa causa, conforme disposições legais aplicáveis;

b) infração disciplinar, precedido do processo administrativo previsto nos regulamentos internos; ou

c) insuficiência de desempenho do empregado.

§ 1º Não será considerado insubordinação o ato praticado pelo empregado em observância das atribuições, responsabilidades e competências inerentes ao cargo ou função por ele(a) exercido(a).

§ 2º A decisão que determinar a despedida do empregado por motivo de insuficiência de desempenho deverá ocorrer com base em histórico de avaliações formais em sistema de avaliação de desempenho, conforme disciplinado nos regulamentos internos, atuais ou futuros, das empresas do Sistema BNDES, os quais serão sempre orientados pelo princípio da razoabilidade e pelo respeito à capacitação dos(as) empregados(as).

§ 3º Excetuam-se da abrangência desta Cláusula as dispensas de empregados em decorrência de avaliações realizadas durante o período de acompanhamento de que trata o item 3.1.1.7 do Regulamento Geral de Pessoal do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

§ 4º Fica pactuado que os “regulamentos internos” mencionados no parágrafo 2º, acima, não poderão se tratar ou mesmo utilizar metodologias de aferição de desempenho tais como o “sistema de pontos” implementado pela Administração, ou outro método que adote mecanismo de “curva forçada” (também conhecidos como “ranqueamento forçado” ou “distribuição forçada”). Assim, os gestores não podem ser obrigados, para fins de constatação de insuficiência de

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

desempenho ou para desligamento de empregados, a aplicar suas avaliações segundo uma distribuição pré-fixada.

CLÁUSULA 17ª - DESCONTOS AUTORIZADOS

São considerados legítimos, desde que previamente autorizados pelos empregados, os descontos resultantes de reembolsos de adiantamentos feitos pelas Empresas ou pelo Fundo de Assistência Médico-Social - FAMS, bem como as contribuições e outros pagamentos devidos à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, ou referentes a apólices de seguro. A participação das Empresas no custeio dos referidos programas, quando houver, não será considerada remuneração para qualquer efeito.

§ 1º Também são considerados legítimos, quando devidamente autorizados pelos empregados, com prazo e valor pré-determinados, os descontos que objetivem doações ao Comitê de Cidadania dos empregados do Sistema BNDES.

§ 2º As Empresas não se obrigam a realizar o desconto, mesmo autorizado, caso não haja margem para consignação na folha de pagamento do empregado.

CLÁUSULA 18ª - ASSÉDIO SEXUAL

Nas Empresas do Sistema BNDES, será considerado falta grave o assédio sexual, entendido como tal qualquer manifestação que, mediante ameaça ou coação, objetive a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, consideradas nulas todas as penalidades, inclusive as dispensas imputadas à vítima em razão da resistência ao assédio previsto.

CLÁUSULA 19ª - ASSÉDIO MORAL

Nas Empresas do Sistema BNDES, será considerado falta grave o assédio moral, entendido como tal o atentado à dignidade do empregado, por meio de qualquer ato, gesto, palavra ou ação praticada de forma repetida e prolongada, em razão de vínculo laboral, potencialmente capaz de comprometer a carreira da vítima, causar dano a sua integridade física e/ou psíquica e/ou ocasionar deterioração do ambiente de trabalho.

CLÁUSULA 20ª - SESMT COMUM

As Empresas garantem a viabilização do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Comum – SESMT COMUM, nos termos previstos na Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual farão parte as Empresas do Sistema BNDES e a Fundação de Assistência e Previdência Social do

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES - FAPES, com vistas a assistir os empregados das empresas envolvidas, devendo ser organizado e administrado pelo BNDES.

§ 1º - O SESMT COMUM será avaliado, a cada dois anos, por Comissão formada pelos integrantes da CIPA das Empresas envolvidas, com apresentação dos resultados ao corpo funcional.

§ 2º - Os técnicos de segurança do trabalho e os especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho serão empregados das Empresas do Sistema BNDES.

§ 3º - As Empresas se comprometem a oferecer, mediante ampla divulgação interna, sem ônus para os empregados, cursos de formação de técnicos, arquitetos e engenheiros especialistas em segurança do trabalho, conforme as normas internas de treinamento.

CLÁUSULA 21ª - SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

As Empresas manterão o Sistema de Movimentação de Pessoal, de forma a, sempre compatibilizando com a conveniência do empregador, promover oportunidade de opção de escolha da unidade para lotação, respeitando-se os limites estabelecidos por Unidade Fundamental e observando-se, ainda, a compatibilidade entre suas atribuições e as formações profissionais dos empregados.

CLÁUSULA 22ª – AFASTAMENTO ESPECIAL EM CASO DE BEBÊS PREMATUROS

Em caso de bebês prematuros, nascidos antes de 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias de gestação, que necessitem de hospitalização, será concedido a(o) empregada(o):

I - afastamento maternidade especial, imediatamente após o término da licença-maternidade assegurada pela legislação vigente. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) dias.

II - afastamento paternidade especial, imediatamente após o término da licença-paternidade assegurada pela legislação vigente. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula será aplicado aos casos de adoção.

CLÁUSULA 23ª - ABONO DE HORAS PARA ALEITAMENTO

No âmbito de sua política de qualidade de vida e de incentivo ao aleitamento materno, as Empresas facultam às suas empregadas o abono de eventuais saldos negativos diários em até 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

§ 1º Para fazer uso da faculdade prevista nesta Cláusula, a empregada deverá encaminhar requerimento ao Departamento de Administração de Recursos Humanos – APEC/DERHU.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será aplicado aos casos de adoção.

CLÁUSULA 24ª - LICENÇA POR INAPTIDÃO TEMPORÁRIA AO SERVIÇO

As empresas se comprometem a manter a concessão de licença remunerada de até 3 (três) meses, prorrogável por iguais períodos, até o período máximo de 12 (doze) meses, em caso de indeferimento de pedido inicial ou de pedido de prorrogação de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social e caso verificada, pelo médico do trabalho que presta serviços às Empresas (doravante denominado médico do trabalho), a incapacidade total do empregado para exercer normalmente suas funções.

§ 1º A incapacidade total do empregado para exercer normalmente suas funções será aferida exclusivamente pelo médico do trabalho.

§ 2º O empregado que usufruir de tal licença deverá se submeter à avaliação do médico do trabalho, por ocasião da concessão ou prorrogação da licença, ou sempre que demandado pelas Empresas.

§ 3º O não comparecimento ou a não submissão aos exames, avaliações ou perícias indicadas pelo médico do trabalho ou pelo INSS implicará o imediato cancelamento da licença.

§ 4º No caso de o médico do trabalho reconhecer, durante o período da licença, que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a licença remunerada será imediatamente cancelada.

§ 5º O empregado deverá sempre manter atualizado seu endereço nos cadastros das empresas do Sistema BNDES, sob pena de cancelamento da licença.

§ 6º O Sindicato dos Bancários com base no local de prestação de serviços do empregado deverá prestar, caso haja solicitação do empregado, assistência jurídica gratuita, independentemente de sua filiação ao sindicato, para pleitear junto aos órgãos previdenciários ou judiciais a prorrogação do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário.

VII - CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 25ª - DIREITO DE REUNIÃO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

As partes reconhecem o direito de reunião previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XVI), garantindo a sua convocação pelas Entidades Sindicais, podendo ser realizada nas dependências das Empresas, em local adequado a ser acordado entre as partes e sempre fora do horário de trabalho.

CLÁUSULA 26ª - GARANTIA DE ACESSO A DIRIGENTE SINDICAL

Os representantes das Entidades Sindicais poderão ter acesso às empresas, mediante expressa autorização, para, obedecidas as normas internas das mesmas e sem prejuízo da ordem normal do trabalho, distribuir boletins impressos, prestar informações sindicais, desenvolver trabalhos de sindicalização, participar das assembleias cuja realização nas dependências das Empresas haja sido por elas autorizada e utilizar parcialmente os quadros de aviso já existentes para uso das empresas.

CLÁUSULA 27ª – LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS

As EMPRESAS liberarão um total de até 04 (quatro) empregados para exercício de mandato de Dirigente Sindical em qualquer das entidades sindicais signatárias e/ou de Representante Sindical de Base, sendo o afastamento considerado como exercício efetivo, com todos os direitos e vantagens.

§ 1º As partes reconhecem a figura do Representante Sindical de Base para representação dos empregados junto às Entidades Sindicais, que será eleito pelo voto direto e secreto, nos termos do regulamento anexo, no total de até 04 (quatro) empregados previsto no caput desta cláusula, para todas as Empresas, ao qual será aplicável, para todos os efeitos, a vedação contida no § 2º, do artigo 17, da Lei 13.303/2016.

§ 2º Os Representantes Sindicais de Base eleitos, caso não estejam contemplados dentro do limite da liberação prevista no caput, terão direito a abono de 1 (um) dia por mês, para reuniões ou quaisquer outras atividades externas, inerentes ao exercício das funções de natureza sindical.

§ 3º A liberação será solicitada pela CONTRAF, indicando os nomes dos empregados, que deverão ser escolhidos dentre os eleitos para cargos de dirigentes sindicais das entidades sindicais signatárias (inclusive a CONTRAF) e/ou dos eleitos para cargo de Representante Sindical de Base, o que será atestado pela CONTRAF.

§ 4º A liberação vigorará a partir da data do deferimento da solicitação pela Superintendência da Área de Gestão de Pessoas e Cultura Organizacional, que terá prazo de 15 dias úteis para deferir o pedido, a partir da formalização da CONTRAF às Empresas, e terá duração até o dia 31-08-2024, ou término do mandato (como dirigente sindical ou representante sindical de base), caso ocorra antes, devendo os empregados aguardar a decisão em serviço.

§ 5º Uma vez expirado o prazo de liberação previsto no § 4º, a CONTRAF deverá efetuar nova indicação.

§ 6º Durante o período de liberação com ônus para a empregadora será de exclusiva responsabilidade dos empregados a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

§ 7º Não se incluem entre as vantagens de que trata o "caput" os adicionais pela realização do trabalho em condições especiais, como de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade ou horas extraordinárias.

CLÁUSULA 28ª - CONCORRENTE A ELEIÇÃO SINDICAL – LIBERAÇÃO

As Empresas concederão, seguidos ou alternados, 15 (quinze) dias de licença remunerada a seus empregados concorrentes a cargos de direção de entidade sindical, a partir da data de inscrição da respectiva chapa.

§ 1º A licença a que se refere o "caput" desta Cláusula será concedida a 1 (um) empregado por chapa inscrita, sendo, no máximo, concedida a 3 (três) empregados no total, considerando o quantitativo das Empresas.

§ 2º A liberação far-se-á mediante comunicação do interessado à Administração da respectiva Empresa.

§ 3º No caso do número de candidatos ser superior ao indicado no parágrafo primeiro, observar-se-á a ordem cronológica em que foram requeridos os benefícios aqui previstos.

CLÁUSULA 29ª - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais signatárias deste Acordo a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, por 5 (cinco) dias úteis e consecutivos, em dia, local e horário previamente acordados com a Administração.

CLÁUSULA 30ª - REPASSE DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As Empresas se obrigam a efetuar o desconto das mensalidades associativas para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Brasília, desde que por eles devidamente autorizados, e repassá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua efetivação, aos cofres das entidades.

§ 1º O empregado que se sindicalizar a partir da data de formalização deste Acordo deverá apresentar autorização individual ao empregador para realização do desconto mencionado no "caput" desta Cláusula.

§ 2º As Empresas não se obrigam a realizar desconto, mesmo autorizado, caso não haja margem para consignação na folha de pagamento do empregado, devendo comunicar tal fato à entidade credora.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

VIII - CLÁUSULAS SOBRE SEGUROS E SAÚDE

CLÁUSULA 31ª – CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO SOBRE PLANO DE SAÚDE

As partes concordam com a criação de um Grupo de Trabalho para estudo sobre a situação atual do Plano de Saúde – PAS (Benefício de Assistência à Saúde, oferecido para os atuais empregados, ex-empregados e respectivos dependentes), visando aprimoramentos em sua economicidade, buscando encaminhar soluções para contenção de despesas e eventuais formas de redução do seu custeio por parte do BNDES, observando a manutenção da qualidade atual do serviço, e analisando a necessidade e oportunidade de introdução de mecanismo de compartilhamento do seu custeio.

§ 1º A composição do GT será paritária entre representantes da empresa e dos trabalhadores, garantida a participação de pelo menos um(a) representante de cada organização de representantes dos trabalhadores;

§ 2º A proposta deverá considerar a situação dos empregados que já se encontram no gozo de aposentadoria, que poderão ter tratamento diferente dos demais participantes.

§ 3º A proposta do GT deverá ser submetida pelas entidades sindicais à assembleia extraordinária, com garantia de participação de todos os impactados por eventuais alterações, e posteriormente consolidado em acordo coletivo específico.

§ 4º As cláusulas 7ª a 10 do presente Acordo terão eficácia se aprovado, em assembleia sindical, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, compartilhamento de custeio por meio da introdução de mensalidade e/ou coparticipação em níveis considerados adequados pela Administração do Banco.

§ 5º O GT deverá concluir sua finalidade, apresentando o resultado de seus estudos e formalizando sua proposta até 31.07.2023.

CLÁUSULA 32ª - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As Empresas, para colaborar com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro no levantamento estatístico da incidência de acidentes e doenças profissionais que aquela entidade faz, fornecerão, quando solicitado, cópia das estatísticas da mesma natureza que dispuserem.

CLÁUSULA 33ª - SEGURO ACIDENTES PESSOAIS DE EMPREGADOS EM VIAGEM A SERVIÇO E TREINAMENTO

As Empresas comprometem-se a manter Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais em Período de Viagem, tendo como segurados os empregados quando em viagem a serviço e treinamento, com capital segurado, por empregado, não inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior nível salarial base do PUCS.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

BNDES

CLÁUSULA 34ª - SEGURO DE VIDA

As Empresas comprometem-se a atualizar e corrigir as faixas salariais e as importâncias seguradas do seguro de vida na mesma periodicidade e índices dos salários dos empregados, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo Único - Caso seja constatada defasagem entre os valores decorrentes da aplicação do índice acima e os praticados pelo mercado, os valores segurados poderão ser revistos pelas Empresas.

IX - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 35ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As partes acordam estabelecer processo de negociação de caráter permanente, regido pelo princípio da boa-fé.

§ 1º As comissões representativas dos empregados, compostas por dirigentes sindicais, delegados representantes de base, regularmente eleitos, e das empresas se reunirão, sempre que solicitado por uma das partes.

§ 2º Nas reuniões ordinárias, o acompanhamento do cumprimento do presente Acordo coletivo será parte integrante da pauta.

§ 3º O assunto acordado na negociação permanente, se considerado pertinente pelas partes, será validado mediante termo aditivo ao presente Acordo de trabalho.

§ 4º O processo de acompanhamento do presente Acordo se dará na forma prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 36ª - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As Empresas se obrigam a divulgar o presente Acordo Coletivo, a todos os seus empregados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 37ª - ABRANGÊNCIA DAS NORMAS

As normas coletivas constantes deste Acordo Coletivo de Trabalho aplicar-se-ão a todos os empregados integrantes de Planos de Cargos e Salários das Empresas.

CLÁUSULA 38ª - VIGÊNCIA

As partes concordam que o presente Acordo coletivo de trabalho passará a reger as relações entre os empregados e as empresas do Sistema BNDES, vigorando a partir de 1º de setembro de 2022 até 31 de agosto de 2024.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

REGULAMENTAÇÃO DA CLÁUSULA 27, DO ACT 2022/2024

As EMPRESAS do Sistema BNDES, considerando o disposto na Cláusula 27 do presente Acordo Coletivo de Trabalho, reconhece a figura do Representante Sindical de Base (RSB), em conjunto e vinculado à CONTRAF e demais entidades sindicais aqui signatárias, cujas atribuições observarão as seguintes disposições:

DO RECONHECIMENTO

Art. 1º A Representação Sindical de Base será exercida por um grupo de até 3 (três) membros, funcionários das Empresas, escolhidos em processo de eleição direta e secreta, independentemente do local da prestação de serviços.

DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA ELEIÇÃO

Art. 2º É requisito para posse nesta função não estar respondendo a processo disciplinar, nos termos da letra “b”, da Cláusula 16, do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Único – A habilitação para participar do processo de eleição se dará após análise pela APEC, que informará à CONTRAF e dará publicidade aos funcionários a relação dos candidatos aptos.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º Caberá aos sindicatos a normatização e a coordenação do processo de eleição do RSB.

Parágrafo Primeiro – São eleitores todos os funcionários das Empresas, independentemente da localidade, cujos contratos de trabalho estejam ativos.

Parágrafo Segundo – No caso de a eleição ocorrer nas dependências das Empresas, mediante expressa e prévia autorização destas, a CONTRAF deverá combinar dia e horário de sua realização.

Art. 4º A CONTRAF enviará às Empresas, em até 3 dias úteis, após a data da eleição, a relação com os nomes dos funcionários eleitos RSB com a data de início e término do mandato.

DO MANDATO

Art. 5º O RSB terá mandato de 1 ano.

Art. 6º Em caso de rescisão do contrato de trabalho, renúncia ou falecimento, poderá ser eleito novo RSB apenas para complementar o mandato interrompido.

Parágrafo Primeiro – Os afastamentos para, tratamento de saúde, licença-maternidade e demais licenças, exceto licença-interesse, não cancelam o mandato e, consequentemente, não propiciam a realização de nova eleição.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância do cargo de um ou mais RSB, caberá à CONTRAF convocar eleição para eleger substitutos para cumprimento do tempo de mandato que restar.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete ao RSB:

a) representar junto aos sindicatos e CONTRAF os funcionários das Empresas;

b) reunir-se com os demais funcionários, mediante prévia e expressa autorização da administração das Empresas, sem prejuízo do disposto no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, para fins de coleta de críticas e sugestões para melhoria das condições de trabalho, encaminhando-as ao Sindicato e à CONTRAF;

c) responsabilizar-se, subsidiariamente à direção sindical, pela distribuição dos boletins e publicações que digam respeito aos funcionários e sindicatos, mediante prévia e expressa autorização da administração das Empresas.

DAS PRERROGATIVAS

Art. 8º Ao funcionário eleito e reconhecido como RSB são asseguradas as prerrogativas do art. 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro – O RSB não poderá ser removido do seu local de trabalho, durante a vigência do mandato.

Parágrafo Segundo – O RSB em comum acordo com as Empresas e anuência da CONTRAF, poderá solicitar remoção para outra localidade, sem que isso interfira no mandato.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos conjuntamente pelas Empresas, CONTRAF e entidades sindicais signatárias.

Art. 10º O presente Regulamento integra o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3f84d25
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195615300000185911267?instancia=1
Número do documento: 23100319195615300000185911267

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101359-55.2018.5.01.0051 (ROT)

RECORRENTE: HENRIQUE LIMAVERDE CABRAL DE LIMA

RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATORA: MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O tempo de 10 anos, previsto na Súmula nº 372 do C. TST, não precisa ser exato, bastando para garantir ao trabalhador a incorporação da gratificação de função o seu recebimento por longo período e que não haja justo motivo para sua supressão, confirmando o seu caráter obstativo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes **HENRIQUE LIMAVERDE CABRAL DE LIMA**, como recorrente, e, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 1208-1228) em face da respeitável sentença da MM. 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra da eminente Juíza Alessandra Jappone Rocha Magalhães, que julgou improcedentes os pedidos (fls. 1200-1203).

Insurge-se o autor contra a improcedência dos pedidos de honorários advocatícios, incorporação de função de confiança e tutela antecipada.

Custas dispensadas diante da gratuidade de justiça deferida no acórdão de fls. 1280-1284.

Contrarrazões às fls. 1261, com preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

Éo relatório.

VOTO

REGISTRO NECESSÁRIO

Trata-se de agravo de instrumento que foi reautuado como recurso ordinário em virtude do acórdão de ID. b64c008, que, por unanimidade, conheceu do agravo, concedendo-lhe o benefício da gratuidade de justiça.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Questiona a ré o requerimento pelo obreiro da gratuidade de justiça, aduzindo que o mesmo não cuidou de demonstrar perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do benefício da previdência; que também não houve comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais; que o autor não poderia ser beneficiário de gratuidade de justiça recebendo salário mensal de mais de R$ 28.000,00. Pugna pelo indeferimento da gratuidade de justiça postulada e pelo reconhecimento da deserção ao recurso interposto.

Sem razão.

A discussão ora referida já restou superada, já que o tema foi integralmente analisado no acórdão de agravo de instrumento de fls. 1280-1284 em que foi deferida a gratuidade de justiça postulada e dispensada a parte recorrente do pagamento das custas processuais fixadas.

Ante a todo ao cima exposto, conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TUTELA ANTECIPADA

Rebela-se o autor em face do indeferimento do pedido de incorporação de gratificação de função percebida por quase 10 anos. Alega que a supressão pela ré após percepção contínuo por 9 anos, 6 meses e 17 dias foi obstativa do seu direito, devendo ser definitivamente incorporada sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade financeira e contrariedade à Súmula nº 372, do TST; que diferentemente do que entendeu a Magistrada de primeiro grau a alteração do art. 468, da CLT trazida pela Reforma Trabalhista em momento algum impede a aplicação do entendimento da Súmula nº 372, do TST; que os empregados do BNDES possuem direito à incorporação por força do próprio contrato de trabalho, já que consta regulamento da empresa ("Resolução DIR 3.135/2017") que prevê a incorporação em caso de descomissionamento, direito que incorporou-se ao contrato do autor; que o Banco réu convencionou unilateralmente em favor dos seus empregados o direito à incorporação pleiteado, mas seguido as demais estatais, aproveitou-se da Reforma Trabalhista para revogar formalmente o direito em questão; que não há que se falar em mera expectativa de direito, mas sim em direito adquirido do recorrente à incorporação da função expressamente prevista em normativo interno editado pelo BNDES; que a extinção de cargo ou setor decorrentes da reestruturação empresarial não configuram o justo motivo citado na Súmula nº 372, do TST, que se relaciona a eventual quebra de fidúcia ou confiança depositada no empregado; que o banco recorrido não pode tentar cortar gastos reduzindo direitos adquiridos dos funcionários; que o BNDES divide a gratificação de função em duas partes "Gratificação de Função" e a segunda parte é nomeada no contracheque como "Gratificação s/ G. Função", totalizando R$ 6.821,66 (R$ 5.457,33 + R$ 1.364,33). Requereu a incorporação da gratificação de função, bem como o pagamento de parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), acrescido 5% a título de reajuste da categoria havido em setembro/2018 (CCT anexo). Alega, ainda, que diante da urgência ocasionada pela perda da gratificação impactar na redução salarial verificada, requer seja concedida em caráter de urgência a tutela antecipada, determinando-se que o reclamado pague o adicional segundo normativo interno, sendo fixadas astreintes em caso de seu descumprimento.

Com parcial razão.

De início, refira-se que por não verificados à hipótese os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, mantenho o indeferimento da tutela antecipada postulada, passando-se, assim, à análise do mérito do pedido.

Vejamos.

Na exordial o autor informa que foi **admitido pela ré via concurso público em 23.06.2003,** no cargo de analistas de sistemas, promovido em **10.03.2009** à função de confiança de **coordenador de serviços**, onde **permaneceu de forma ininterrupta até 27.09.2018**, quando foi descomissionado sem justo motivo. Narrou que após 9 anos, 6 meses e 17 dias de exercício contínuo, teve obstado pela empresa a sua incorporação de função, conforme os termos já aludidos e reiterados em recurso.

A ré em sua defesa confirmou o exercício da função de Coordenador

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

de Serviços pelo laborista no período informado na inicial, de 10.03.2009 a 27.09.2018, alegando que a destituição do autor deveu-se à reestruturação interna, quando diversos funcionários deixaram as suas funções gratificadas, independentemente do tempo de efetivo exercício. Alegou que na data de início da vigência da Reforma Trabalhista, em 11.11.2017, o autor ainda necessitava de mais de um ano e seis meses para alcançar o decênio pretendido; que em 27.09.2018, quando o autor foi destituído da função gratificada, revertendo ao seu cargo efetivo, houve simples exercício de poder diretivo do empregador, que dispõe de liberdade para alocar seus empregados da forma que melhor que convier. Informou, ainda, que o reclamante foi admitido já sob a vigência do atual PLANO ESTRATÉGICO DE CARGOS E SALÁRIOS - PECS, instituído no ano de 1998 por força da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE (atual Departamento de Controle de Empresas Estatais - DEST), que estabeleceu uma série de restrições aos benefícios oferecidos aos empregados do Sistema BNDES pelo antigo Plano de Cargos e Salários, determinando expressamente a exclusão do direito à incorporação da gratificação de função; que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, não possuindo autonomia para determinar a concessão de benefícios aos seus empregados; que diante da posição sedimentação pelo TST a respeito da Súmula 372, submeteu aos órgãos de fiscalização a necessidade de adequação do seu regulamento interno à jurisprudência atualizada, ensejando a edição, em dezembro de 2016, da decisão 777/2016, que admitia o deferimento administrativo da incorporação de função ao empregado que completasse no mínimo 10 anos completos de efetivo exercício; que o reclamante jamais completou 10 anos de exercício de função comissionada; que em abril de 2017 o banco réu editou a Resolução nº 3135/2017, que trouxe como requisito expresso para a incorporação de função o exercício desta por 10 anos consecutivos, condicionando manutenção da regra empresarial à manutenção legislativa; que com a Reforma Trabalhista, em novembro de 2017, revogou a referida Resolução 3135/2017, editando a nova Resolução 3227/2017, atualmente em vigor, que prevê a possibilidade de incorporação de função apenas aos empregados que já possuíam 10 anos de exercício de função de confiança quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Como se vê, incontroverso nos autos que o autor exerceu a função de confiança de Coordenador de Serviços de forma ininterrupta pelo período de 9 anos, 6 meses e 17 dias - de 10.03.2009 a 27.09.2018, atestado pelo registro funcional de fl. 27.

A norma então contida no parágrafo único do art. 468 da CLT, com a redação vigente até 10.11.2017, autorizava que o empregador promovesse a reversão do empregado ao cargo efetivo. Nesta hipótese, embora a reversão ao cargo efetivo não configurasse alteração prejudicial, o *caput* do artigo 468 da CLT não admitia que houvesse redução ou supressão de vantagens recebidas por longo período, por violação ao Princípio da Estabilidade Financeira.

Apesar da inexistência de previsão legal quanto ao tempo necessário de percepção da gratificação para que o trabalhador fizesse jus à incorporação, a jurisprudência fixou o período de 10 anos.

Neste sentido é o entendimento consagrado pelo item I da Súmula nº 372 do TST, a qual permanece em vigor:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, **sem justo** motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (...)"

No entanto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proteção do trabalhador, a Súmula n° 372 do TST deve ser interpretada de forma sistemática.

Neste sentido, o tempo de 10 anos, previsto na Súmula nº 372, não precisa ser exato, bastando para garantir ao trabalhador a incorporação da gratificação de função o seu recebimento por longo período e que não haja justo motivo para sua supressão, confirmando o seu caráter obstativo.

Ocorre que a Lei 13.467/17, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 468 da CLT, dispondo o seguinte:

> "**Art. 468** - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
>
> **§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança**.
>
> **§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função**."

De fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função, já estava em vigor o dispositivo acima transcrito.

Não obstante, não se pode olvidar que a ré, em 12.04.2017, ou seja, anteriormente às alterações promovidas pela chamada Reforma Trabalhista, editou regramento próprio sobre o tema - Resolução 3135/2017, prevendo a "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", na qual restou expressamente disposto que os empregados do sistema BNDES, admitidos a partir de 29.04.1998, regulados pelo plano de carreira "PECS", dentre os quais o autor, fariam jus à incorporação das gratificações de função, uma vez reunidos os dois requisitos próprios: ausência de justa causa e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos (fls. 200/203). Eis o disposto na mencionada Resolução:

> "**Art.1°**. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

Parágrafo Único - A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".

(...)

Art. 3º (...)

Parágrafo Único - O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.

Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução."

Écerto também que em 13.11.2017 o BNDS editou nova Resolução, de nº 3227/2017, revogando a norma anterior que tratava da incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS (fl.204), *in verbis*:

"Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso III, do Estatuto Social do BNDES, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017, tendo em vista a orientação recebida da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 25148/2017-MP, bem como a previsão constante do § 2º do artigo 468 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 01/05/1943), introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista".

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017.

Art. 2º Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017."

Pois bem, mesmo diante da revogação do regulamento implantado pela ré, como dito acima, a Ficha de Registro de Empregado indica que o autor exerceu função de confiança por **9 anos e 6 meses (fl. 26)**.

Note-se que os contracheques anexados pelo laborista aos autos (fls. 30 e seguintes), revelam que o autor a partir da designação de função gratificada, em março de 2009, passou a receber as seguintes verbas: "**Gratificação de função"** e "**gratificação s/ G. Função"**, o que perdurou até 08/2018, recebendo, por último, a importância a título de "Gratificação de Função" de R$ 5.457,33, e "Gratificação s/ G. Função" de R$ 1.364,33 (fl. 157).

Verificou-se também que o reclamante estava enquadrado no PLANO Estratégico de cargos e salários - PECS de 1998 e teve suprimida a gratificação de função em 27.09.2018, a apenas seis meses de completar os dez anos de efetivo exercício na função de confiança, o que enseja o entendimento de que a destituição da função foi obstativa à incorporação da gratificação.

Registre-se que **a integração ao salário da gratificação de** função recebida por longo período de tempo pelo empregado, a despeito de não constar expressamente de nenhuma regra legal, foi reconhecida há muitos anos pela jurisprudência trabalhista pátria como decorrência do princípio da estabilidade financeira, implícito em nosso ordenamento jurídico.

Ora, neste contexto, a nova regra trazida pela reforma trabalhista aos contratos de trabalho em vigor antes sua edição, mais especificamente quanto aos trabalhadores que já ocupavam função de confiança anteriormente à alteração do art. 468 da CLT, bem como antes da revogação da **Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017, há que ser analisada observando-se o teor do § 2º do art. 6º da LICC, bem como o inciso I da Súm. 51 do C . TST:**

> **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)
>
> **§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)
>
> **§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)**

SÚMULA Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT:

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

> I- As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Considerando, pois, que foi assegurado aos empregados a incorporação da gratificação de função, através da **Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017,** deve ser aplicado o princípio da cláusula mais benéfica, que se traduz, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho, expresso no *caput* do art. 468 da CLT.

Portanto, **as disposições da nova lei somente podem alcançar os trabalhadores que iniciaram a exercer o cargo ou função de confiança após a sua entrada em vigor, de modo que todos os atuais empregados do BNDES que já exerciam a função de confiança na vigência do texto anterior do art. 468 da CLT têm direito à manutenção da gratificação na hipótese de permanecerem exercendo a referida função gratificada pelo prazo de 10 ou mais anos, condição a termo constituída pela jurisprudência consolidada na Súmula 372 do C. TST.**

Por fim, o fato de a ré ser uma empresa pública federal não é empecilho para o direito do trabalhador à incorporação da gratificação de função, tendo em vista que sua empregadora possui personalidade jurídica de direito privado, consoante inciso II do §1º art. 173 da Constituição da República.

Assim sendo, **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante para determinar a incorporação da importância recebida a título de gratificação de função (**Gratificação de função** e **gratificação s/ G. Função)** pelo exercício do cargo de Coordenador Serviço, parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), as quais deverão ser devidamente reajustadas pelos índices próprios da categoria, deferindo-se, ainda, os reflexos nas férias mais o terço constitucional, 13º salários, FGTS e demais parcelas salariais anteriormente consideradas para a sua incidência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende seja absolvido do pagamento de honorários sucumbenciais ou que seja reduzido o percentual fixado, nos moldes do art. 98 do CPC, que comprometeriam o acesso à justiça.

Com razão.

De início, cumpre destacar que se trata de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, cujo art.791-A disciplina o

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

instituto dos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

> "*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*
>
> *§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*
>
> *§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*
>
> *I - o grau de zelo do profissional;*
>
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
>
> *III - a natureza e a importância da causa;*
>
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
>
> *§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*
>
> *§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*
>
> *§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."*

No caso destes autos, conforme se observa na sentença de origem e acórdão que analisou o agravo de instrumento, foi deferido ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça, e todos os pedidos deduzidos pelo autor, à exceção do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deve-se considerar a reclamada integralmente sucumbente na presente demanda, considerando que houve sucumbência mínima do reclamante em relação aos pedidos formulados, o que não gera no caso concreto a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, que considero aplicável no processo do trabalho.

O dispositivo legal é claro nesse sentido:

> *"Art. 86...*
>
> *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".*

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

Neste sentido, deverão ser expurgados da condenação os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada.

Por sua vez, diante da nova redação do artigo 791-A da CLT e seus parágrafos, e considerando o grau de zelo do profissional, concedo ao advogado do autor os honorários sucumbenciais na razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Dou provimento.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Juros de mora a contar do ajuizamento da ação e correção monetária, considerando como época própria a data de vencimento da obrigação, nos termos da lei 8.177/91, observando o entendimento constante na Súmula nº 381 do C.T.S.T apenas quanto aos salários e parcelas pagas juntamente com estes, contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos do entendimento consubstanciado pela Súmula 368 do C. TST, além do art. 12-A da Lei 7.713/1998, e adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a incorporação da importância recebida a título de gratificação de função (**Gratificação de função** e **gratificação s/ G. Função)** pelo exercício do cargo de Coordenador Serviço, parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), as quais deverão ser devidamente reajustadas pelos índices próprios da categoria, deferindo-se, ainda, os reflexos nas férias mais o terço constitucional, 13º salários, FGTS e demais parcelas salariais anteriormente consideradas para a sua incidência, além de excluir a condenação aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada e condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais na razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; tudo conforme fundamentação supra. Diante da condenação arbitrar seu valor em R$ 30.000,00 e custas de R$ 600,00, nos termos das Instruções Normativas nº 3/93 e 09/96 do C. TST. Invertido o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento **telepresencial** do dia 14 de outubro de 2020, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Mônica Batista Vieira Puglia, Relatora, e Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar a incorporação da importância recebida a título de gratificação de função (**Gratificação de função** e **gratificação s/ G. Função)** pelo exercício do cargo de Coordenador Serviço, parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), as quais deverão ser devidamente reajustadas pelos índices próprios da categoria, deferindo-se, ainda, os reflexos nas férias mais o terço constitucional, 13º salários, FGTS e demais parcelas salariais anteriormente consideradas para a sua incidência, além de excluir a condenação aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada e condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais na razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; tudo conforme fundamentação supra. Diante da condenação arbitrar seu valor em R$ 30.000,00 e custas de R$ 600,00, nos termos das Instruções Normativas nº 3/93 e 09/96 do C. TST. Invertido o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Relatora

GBC/ALVP

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 44b9c14
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195641800000185911268?instancia=1
Número do documento: 23100319195641800000185911268

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 21424-76.2016.5.04.0010

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-1)
GMACC/knoc/m

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372, I, DO TST. Debate-se acerca do direito à incorporação de gratificação de função recebida por mais dez anos em contrato de trabalho firmado antes de 11/11/2017 e que se encontra em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. No caso, a Turma deste Tribunal, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada ECT para julgar improcedente o pedido, concluiu pela inexistência de direito adquirido frente ao disposto no art. 468, § 2º, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, ainda que exercida a gratificação de função por mais de dez anos, asseverando que antes da reforma trabalhista de 2017, a incorporação da gratificação de função tinha como base apenas a jurisprudência preconizada na Súmula 372, I, do TST. Cabe observar, a propósito dos fundamentos adotados por jurisprudência destoante, que não se está a cuidar de verbete de súmula de geração espontânea, sem lastro em método rigoroso da integração da norma jurídica. Como anotou o Ministro Orlando Teixeira da Costa, em precedente seminal da Súmula n. 372, I do TST (ERR 01944/1989, Ac 2.155/1992, DJ 12.02.1993), há "aplicação analógica, à espécie, de princípio de Direito Administrativo, em face da lacuna do Direito do Trabalho, no particular". Ainda que a analogia não se desse a princípios, antes que a normas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

legais que àquele tempo também vigoravam, tem influência recordar que o c. STF, ao julgar embargos declaratórios no RE 638115/CE, por meio do qual se proclamou a inconstitucionalidade da incorporação, sem base legal estrita, de gratificação de função ("quintos") em favor de servidores públicos estatutários, modulou os efeitos da decisão para preservar o nível remuneratório dos servidores que estavam a perceber a gratificação incorporada em virtude de decisão judicial ou administrativa. A estabilidade econômica é, como se há notar, princípio regente da remuneração de servidores públicos e, *a fortiori*, de empregados em empresas privadas. Se, noutra perspectiva, são consideradas as regras de direito intertemporal, é válido afirmar que, salvo para beneficiar o titular de direitos sociais (art. 5º, § 1º, da Constituição), lei mais gravosa não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito. O art. 5º, XXXVI, da Constituição protege o contrato, dentre as relações jurídicas regularmente constituídas, como ato jurídico perfeito, protegendo-o de inovações legislativas que rompam o seu caráter sinalagmático. No plano dos direitos sociais resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata das novas leis está prevista no citado art. 5º, § 1º, da Constituição e, portanto, está relacionada somente à proteção do titular de direitos fundamentais, entre esses o direito à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI). Parcelas que compunham o salário não podem ser reduzidas ou suprimidas por lei ordinária. Não bastasse o esteio em referidos preceitos da Constituição brasileira, o retrocesso social não justificado, no tocante a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

regras de direito do trabalho, viola o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo esse dispositivo caráter normativo e exigibilidade em sede judicial, segundo precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (citemos, por todos, o caso Acevedo Buendía *versus* Peru), esta respaldada em entendimento, por igual, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, conforme *ratio decidendi* dos precedentes E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054 e Ag-E-ED-RR-1584-77.2016.5.12.0036, ambos julgados por esta Subseção em 2/12/2021. Com efeito, são inaplicáveis, retroativamente, as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, em especial o atual art. 468, § 2º, da CLT. Reconhecendo a possibilidade de ser computado o período de dez anos de forma descontínua para fins de reconhecer o direito à incorporação da gratificação de função, entende-se que deve ser restabelecida a condenação prolatada na sentença de origem e confirmada pelo TRT. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-21424-76.2016.5.04.0010**, em que é Embargante **ENIO ROZENDO DAS NEVES SCHMITZ** e Embargada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.**

A Quarta Turma deste Tribunal, após dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conheceu e deu provimento ao recurso de revista, o qual versou sobre o tema "gratificação de função – exercício por mais de dez anos – reversão ao cargo anteriormente ocupado – incorporação indevida – inexistência de direito adquirido –

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

transcendência jurídica reconhecida", para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, concluindo não ser devida a incorporação de função percebida por mais de dez anos. (acórdão - fls. 870-884)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 886-896 foram desprovidos mediante acórdão de fls. 902-909.

O reclamante interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 911-932. Sob a alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 372, I, do TST, requer o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional, por intermédio do qual foi mantida a procedente do pedido de incorporação ao salário da gratificação recebida por mais de dez anos.

Juízo de admissibilidade do recurso de embargos efetivado na forma do disposto na Instrução Normativa nº 35/2012, reconhecendo demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto originário da Sétima Turma deste Tribunal. (fl. 951)

Regularmente intimada (fl. 952), a empresa reclamada apresentou impugnação, às fls. 953-955.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, de acordo com o artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, porquanto tempestivo (fls. 911 e 949), subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 17, 861 e 948), sendo desnecessário o preparo (concessão do benefício da justiça gratuita em sentença à fl. 724).

Em atenção ao Ato TST 725/SEGJUD.GP, de 30 de outubro de 2012, registre-se que os números de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil já constam dos autos.

Convém destacar que o recurso de embargos está regido pelas Leis 13.015/2014 e 13.467/2017, porquanto interposto contra acórdão considerado publicado em 10/9/2021.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Cumpre, portanto, examinar os pressupostos específicos do recurso de embargos.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Conhecimento

Conforme relatado, a Quarta Turma deste Tribunal, após dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conheceu e deu provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, concluindo não ser devida a incorporação de função percebida por mais de dez anos.

Eis as razões de decidir consignadas às fls. 871-883:

> (...)
> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT)
>
> 1. CONHECIMENTO
> Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.
>
> 2. MÉRITO
> A decisão denegatória está assim fundamentada:
>
> > "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> > Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
> > PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> > REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / INCORPORAÇÃO.
> > Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

A parte não estabeleceu o confronto analítico em relação ao dispositivo invocado.

O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma.

Ainda que desconsiderado o acima exposto, a decisão recorrida baseou seus fundamentos nos elementos constantes dos autos:

O reclamante foi admitido 11.01.1984, e ocupa atualmente o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial. Exerceu Função Gratificada de 2002 a 2016 de modo praticamente ininterrupto. Tais fatos podem ser confirmados pelo exame da ficha cadastral de ID b1ae40a - Pág. 2 [[...]. (Folha 762).

[[...] A remuneração líquida antes da perda da gratificação foi de R$ 2.674,60, como pode ser visto no código 059000, (ID 0d14a6e - Pág. 19). Em agosto, o líquido caiu para R$ 2.055,89, confirmando a redução salarial. (Folha 762).

A matéria de insurgência, portanto, exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a súmula nº 126 do TST.

Ademais, transcrevo trecho de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA POR MAIS DE DEZ ANOS À EMPREGADA. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. [[...]. No período de 15/4/1999 a dezembro de 2016, dezessete anos ininterruptos, passou a exercer cargo em função de confiança e a receber a correspondente gratificação de função. [[...]. Todavia, é vedado ao empregador retirar gratificação de função percebida ao longo de dezessete anos, em razão do princípio da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Incidência da Súmula 372 desta Corte. Precedentes desta SBDI-II. Recurso ordinário conhecido e não provido "

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

(RO-25-19.2017.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/10/2017).

A decisão, portanto, está em consonância com entendimento exposto pela Corte.

Nos termos da súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Não verifico quaisquer violações aos dispositivos invocados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 797/799 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Inicialmente, registre-se que o recurso de revista atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 31/10/2018 - fl. 03 documento sequencial eletrônico nº 01). Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

> II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
>
> III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
>
> IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, I e II, e 37, caput, XIV, XVI e XVII da CRFB/88, e do art. 468, §§1º e 2º, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial.

Aduz, primeiramente, que "transcreveu o trecho do v. acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia bem como realizou o cotejo analítico" (fl. 807 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Argumenta que "nunca existiu dispositivo legal que determina-se a incorporação da gratificação de função, o artigo 468, parágrafo 1º, da CLT estabelece que a alteração é licita, o parágrafo 2º da CLT, veio a esclarecer de forma definitiva qualquer discussão sobre o tema" (fl. 809 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Alega que "existindo previsão legal que impeça a incorporação da gratificação percebida, não pode o julgador impor à Reclamada essa obrigação sob pena de violação ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 468, da CLT, e ao comando inserto no incisos | e II, do art. 5º, da Constituição da República" (fl. 809 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

> "INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.
>
> O reclamado entende indevida a condenação ao pagamento de integração da gratificação de função percebida, pela média dos últimos dez anos, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos. Aduz que o restabelecimento do pagamento da gratificação de função deferido pelo juízo de primeiro grau afronta ao comando do artigo 468, parágrafo 2º da CLT, inciso II do art. 5º da Constituição da República. Refere que o caso dos autos sequer se enquadra na hipótese prevista na Sumula 372 do Colendo TST, uma vez que o autor não recebeu gratificação de função por mais de 10 anos. Sustenta que a gratificação de quebra de caixa encontra-se prevista nos acordos da categoria, estando ali especificadas as condições para pagamento. Caso mantida a condenação, refere que descabem integrações em horas extras, IGQP, bem como em diárias. Caso

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

mantida a incorporação da gratificação de função, requer sejam abatidos os valores já pagos sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, requer sejam excluídos da condenação os dias não trabalhados, tais como realizações de curso, licenças médicas, entre outros.

Examina-se.

O reclamante foi admitido 11.01.1984, e ocupa atualmente o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial. Exerceu Função Gratificada de 2002 a 2016 de modo praticamente ininterrupto. Tais fatos podem ser confirmados pelo exame da ficha cadastral de ID b1ae40a - Pág. 2:

> "De 05.05.2002 a 12.01.2003 - 8 meses e 8 dias;
> De 01.04.2003 a 15.09.2004 - 1 ano, 5 meses e 15 dias;
> De 15.01.2007 a 03.02.2007 - 20 dias;
> De 04.02.2007 a 31.05.2010 - 3 anos, 3 meses e 28 dias;
> De 01.06.2010 a 14.04.2013 - 2 anos, 10 meses e 14 dias;
> De 15.04.2003 a 30.04.2013 - 16 dias;
> De 02.05.2013 a 17.05.2013 - 16 dias;
> De 01.07.2013 a 31.07.2013 - 1 mês;
> De 01.08.2013 a 31.08.2013 - 1 mês;
> De 02.09.2013 a 13.09.2013 - 12 dias;
> De 01.10.2013 a 31.07.2016 - 2 anos e 10 meses."

Contudo, a partir de 01.08.2016, o reclamante sofreu sensível redução salarial, pois a empregadora suprimiu o valor pago a título de gratificação de função, ID 0d14a6e - Pág. 18.

A remuneração líquida antes da perda da gratificação foi de R$ 2.674,60, como pode ser visto no código 059000, (ID 0d14a6e - Pág. 19). Em agosto, o líquido caiu para R$ 2.055,89, confirmando a redução salarial.

Soma-se a isso os fundamentos da sentença:

As funções gratificadas na reclamada, conforme documento de ID cc613ed, são classificadas em função gerencial, técnica e função de atividade especial (nestas últimas, enquadram-se aquelas relativas à quebra de caixa e ao operador de empilhadeira).

Cláusula de norma coletiva, quando trata da gratificação de quebra de caixa, corrobora o entendimento extraído do documento supracitado, na medida em que proíbe o recebimento concomitante de mais de uma gratificação de função - ou seja, todas as funções relatadas no documento são tidas, pela ré, como gratificações de função, ainda que elas não digam respeito, estritamente, a cargos de alta fidúcia.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Dito isso, comunga-se da decisão recorrida, de que não prospera o argumento defensivo da ré de que a parcela quebra de caixa não constitua função comissionada, mesmo porque a própria demandada esclarece que a rubrica em comento constitui "função de atividade especial" e a denomina como "gratificação quebra de caixa".

Nota-se, por exemplo, que o acordo coletivo de 2014/2015 equipara a gratificação de quebra de caixa à gratificação de função, na medida em que veda a acumulação das duas gratificações, abrindo margem à possibilidade de substituir a gratificação de função pela gratificação de quebra de caixa.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência deste Tribunal, "verbis":

> "INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de quebra de caixa é parcela análoga à gratificação de função, tanto que a norma coletiva da categoria veda a acumulação de ambas. Analisando o histórico funcional do reclamante, é possível observar que o autor exerceu funções gratificadas, dentre elas a de quebra de caixa, por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos. Incide na espécie a Súmula 372, I, do TST. Assim, está correta a sentença, ao deferir a incorporação da função e o pagamento das diferenças salariais. Apelo não provido."
>
> (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020736-81.2016.5.04.0021 RO, em 24/07/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach)

Disso evidencia-se ter a reclamante incontestavelmente exercido função de confiança por mais de dez anos.

A situação retratada atrai, sem dúvida, a incidência da Súmula 372 do TST:

> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
>
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
>
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

O entendimento sumulado pelo TST afasta a alegação de que o ocupante de cargo de confiança não obtém nunca estabilidade, seja funcional, seja econômica.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

A propósito da matéria ora debatida, transcreve-se fundamentos de precedente deste Regional, também adotados como razões de decidir:

> A gratificação até então percebida garantia padrão salarial ao reclamante que, como é natural, representava estabilidade financeira em nível correspondente, razão por que se incorporou no mesmo patamar, a seu patrimônio jurídico, não podendo ser reduzida ou suprimida, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade salarial assegurado no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A redução no padrão salarial não é tolerada em direito pois o parágrafo único do art. 468 da CLT dispõe ser lícita a reversão, sem vedar a manutenção do pagamento da gratificação sobretudo no caso de ter sido paga por mais de dez anos, tornando-a permanente. O presente entendimento observa o art. 5º, II, da CF/88, porque amparado no art. 468 da CLT c/c art. 7º , inciso VI, da CF/88.
>
> (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000982-39.2012.5.04.0751 RO, em 22/05/2014, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)
>
> Esta Turma também já enfrentou a questão:
>
> INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AO SALÁRIO. SÚMULA 372 DO TST. O empregado que percebe gratificação de função por 10 anos ou mais tem o direito à manutenção do valor da função ou à integração do valor ao salário no caso de reversão ao cargo efetivo, salvo justo motivo (Súmula 372 do TST). O fato de o empregado perceber gratificações relativas a funções diversas não afasta o direito à garantia da estabilidade financeira. Da mesma forma, não se exige a percepção de função gratificada por 10 anos ininterruptos. Recurso da reclamada não provido no item.
>
> (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020413-80.2014.5.04.0010 RO, em 26/03/2015, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Assim, a sentença é digna de endosso, porquanto a supressão perpetrada pela empregadora violou o princípio da irredutibilidade salarial.

Mantida a condenação, remanescem os reflexos deferidos, meros consectários legais.

[...]" (fls. 760/763 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Como se observa, discute-se o direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, sob o prisma do consignado na Súmula nº 372, I, do TST em contraposição ao princípio da legalidade e ao disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 468 da CLT, acrescidos pela Lei nº 13.467/2017.

No que diz respeito à transcendência, cuida-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação (art. 468, § 1º e § 2º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 372, I, consagrou entendimento de que o empregado goza do direito à incorporação da gratificação de função recebida por dez anos ou mais, sempre que houver a reversão ao cargo efetivo e o empregador não apresentar justo motivo para tanto. Contudo, o reconhecimento do direito tratado no mencionado item sumular não decorreu da vontade do legislador, mas tão somente da cognição jurisprudencial, baseada na percepção de alguns princípios, mormente, o da estabilidade financeira. O mencionado direito jamais foi previsto expressamente em lei.

Com a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, o legislador, em verdadeiro ato aclaratório, apresentou dispositivo que fixou, taxativamente, a ausência do direito à incorporação de função, independentemente do tempo de seu exercício ou do motivo que levou o empregador a realizar a reversão do empregado ao cargo efetivo, apontando o real vetor hermenêutico do antigo texto do parágrafo único do art. 468 da CLT.

Nesses termos, a redação do § 2º do art. 468 da CLT é elucidativa:

> "§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

Assim, considerando que o fundamento para o deferimento da incorporação da gratificação de função, utilizado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, era exclusivamente jurisprudencial e que a Lei nº 13.467/2017, em seu art. 468, § 1º e § 2º, trouxe o verdadeiro "espírito interpretativo" da questão, não há falar em direito adquirido do empregado à incorporação de parcela a título de gratificação de função, ainda que a tenha percebido por mais de dez anos, sendo também desnecessária a análise do período em que se suprimiu a verba funcional (se antes ou após a vigência da Lei nº 13.467/2017).

Isso porque não se verifica, no caso, conflito entre lei antiga e lei nova; simplesmente sobreveio lei de natureza interpretativa, a qual corrige equívoco exegético jurisprudencial e esclarece que nunca houve, por parte do legislador, o intuito de conceder a pretensa vantagem trabalhista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Portanto, inexistente o instituto do direito adquirido na hipótese, vez que não se cria direito por preceito sumular.

Embora não se olvide que a jurisprudência é fonte de direito, quando interpreta legitimamente o ordenamento jurídico, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Legislativo, quando este silencia, sob pena de ofensa não só à separação de poderes, como ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento do AIRR-10689-03.2017.5.08.0118, de relatoria do eminente ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DEJT de 26/06/2020, cuja ementa transcreve-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: (...) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA 372, I, DO TST FRENTE AO ART . 468, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE DANO MORAL - NÃO PROVIMENTO. 1. O inciso I da Súmula 372 do TST tem como leading case o precedente do processo E-RR-01944/1989 (Red. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 12/02/93), em que se elencaram expressamente 4 princípios que embasariam o deferimento da pretensão incorporativa: a) princípio da habitualidade; b) princípio da irredutibilidade salarial; c) princípio da analogia com direito reconhecido aos servidores públicos; d) princípio da continuidade da jurisprudência. Nele se chegou a afirmar que " o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços ao empregador, naquela situação, por longo tempo ". 2. Verifica-se, pela ratio decidendi do precedente que embasou o inciso I da Súmula 372, que o TST, em vez de reconhecer na lacuna da lei o silêncio eloquente do legislador, que não abriu exceções à regra, inovou no ordenamento jurídico, criando vantagem trabalhista não prevista em lei, incorrendo em manifesto ativismo judiciário e voluntarismo jurídico, mormente por estabelecer parâmetros discricionários quanto ao tempo de percepção (10 anos) e condições de manutenção (não reversão por justa causa) da gratificação. Louvou-se, para tanto, na regra do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, da incorporação de quintos pelos servidores públicos da União, revogado desde 1997, o que retiraria inclusive a base analógica da jurisprudência do TST. 3. A Lei 13.467/17, levando em conta os excessos protecionistas da jurisprudência trabalhista, veio a disciplinar matérias tratadas em verbetes sumulados do TST, mas fazendo-o em termos mais modestos, a par de estabelecer regras hermenêuticas na aplicação do direito,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

vedando explicitamente a redução ou criação de direitos por súmula (Art. 8º, § 2º, da CLT). 4. No caso do art. 468, § 2º, da CLT, a reforma trabalhista explicitou que a reversão ao cargo efetivo não dá ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido. 5. Como a base da incorporação da gratificação de função, antes da reforma trabalhista de 2017, era apenas jurisprudencial, com súmula criando direito sem base legal, não há de se falar em direito adquirido frente à Lei 13.467/17, uma vez que, já na definição de Gabba sobre direito adquirido, este se caracteriza como um conflito de direito intertemporal, entre lei antiga e lei nova ("fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se consumou") e não entre a lei nova e fonte inidônea para criar direito novo. 6. In casu , o Recorrente alega que seu pedido não versa sobre incorporação, mas sim sobre restabelecimento da gratificação, já que supostamente não teria ocorrido justo motivo para sua reversão ao cargo efetivo. Contudo, como bem assinalado no acórdão regional, mesmo com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, o art. 468 da CLT já permitia ao empregador reverter o empregado ao cargo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança, sem que com isso ficasse caracterizada hipótese de alteração unilateral lesiva. Tal circunstância, firmada no poder diretivo e no jus variandi do Empregador, por si só, já inviabiliza a alegação de redução salarial arbitrária do Recorrente. 7. Ademais, diante das circunstâncias do caso, ao contrário do que sugere o Recorrente quando afirma que seu pedido não versa sobre incorporação, mas sim sobre restabelecimento da gratificação, a conclusão pela existência de alteração lesiva em virtude de supressão de gratificação de função dependeria necessariamente da comprovação de existência de direito adquirido, o que simplesmente não se verifica na espécie. Em verdade, ainda que o Obreiro houvesse exercido função gratificada por 10 anos ou mais, o que em nenhum momento foi consignado pelo Regional, o fato é que a incorporação de gratificação não se justificaria em virtude do óbice representado pelo princípio da legalidade no âmbito das relações de trabalho. 8. Desse modo, não se verifica a violação dos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, apontados pelo Recorrente, haja vista a inexistência de direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ainda que fosse exercida por mais de 10 anos, a teor dos arts. 5º, II, da CF (princípio da legalidade) e 468, § 2º, da CLT. 9. Inexistente conduta ilícita a ser atribuída ao Reclamado que enseje o dever de reparação, revela-se também indevido o pleito de indenização por danos morais. Em verdade, uma vez consignado pelo Regional a inexistência de comprovação de danos morais, conclusão em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

sentido diverso demandaria inevitavelmente o revolvimento do acervo fático-probatório, diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10689-03.2017.5.08.0118, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 26/06/2020).

No presente caso, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se entendeu devida a incorporação definitiva, na remuneração do Autor, do valor pago a título de gratificação de função, quando esta for exercida por período de 10 (dez) anos ou mais, em face do entendimento consignado na Súmula nº 372, I, do TST (princípio da estabilidade financeira). Todavia, a Corte a quo não observou a correta direção interpretativa dada pelo legislador à matéria, consoante o previsto no art. 468, § 1º e § 2º, da CLT, nem a impossibilidade de haver direito adquirido alicerçado apenas em jurisprudência. Por conseguinte, tal decisão viola o art. 5º, II, da CRFB/88.

De resto, registre-se que, no tocante à alegação do Reclamante, em sede de contraminuta ao agravo de instrumento, de que o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422, I, do TST, pode-se verificar que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que foi proferida, nas razões do agravo.

A parte Agravante afirmou que a "decisão monocrática merece reforma", tendo em vista que "transcreveu o trecho do v. acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia bem como realizou o cotejo analítico" e que, "ao contrário do que dispõe a decisão trata-se de discussão de matéria de direito não havendo necessidade de análise de matéria fático-probatória" (fl. 807 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Diante do exposto, reconheço a existência de transcendência jurídica da causa e, em consequência, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT)

1. CONHECIMENTO

1.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

> 2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA
>
> Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do Reclamante.
>
> Em decorrência do provimento do recurso de revista no tocante à incorporação indevida da gratificação de função, julgo prejudicado o exame da matéria "Gratificação de função/Do Reflexo em horas extras", contida no recurso de revista interposto pela Reclamada.

Ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, a Quarta Turma deste Tribunal fez os seguintes esclarecimentos:

> (...)
>
> O Reclamante ENIO ROZENDO DAS NEVES SCHMITZ alega haver omissão no acórdão embargado, em relação ao tema "Incorporação de Gratificação de Função".
>
> Afirma que "alguns elementos fáticos incontroversos adstritos à lide não foram registrados ou considerados no v. decisum, de modo que a oposição dos presentes declaratórios se faz necessária" (fl. 04 do documento sequencial eletrônico nº 17).
>
> Sustenta que "mediante rápida pesquisa jurisprudencial, que as demais Egs. Turmas desse Colendo TST, além da Eg. SDI-2, possuem entendimento divergente a respeito da viabilidade de aplicação imediata e, portanto, retroativa no presente caso, do art. 468, §2º, da CLT, com as alterações trazidas pelo advento da Lei nº 13.467/2017" (fl. 04 do documento sequencial eletrônico nº 17).
>
> Pleiteia "esclarecimentos a respeito da viabilidade jurídica de conhecimento do apelo patronal com fulcro na ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que, segundo a jurisprudência desse Eg. TST, assim como do E. STF, não se vislumbra violação literal e direta ao princípio da legalidade" e afirma que "o princípio da legalidade, ao que parece, apenas seria atingido de forma reflexa, porque a discussão cinge-se ao direito à manutenção econômica do trabalhador" (fls. 04 e 05 do documento sequencial eletrônico nº 17).
>
> Explica que "tendo em vista o escopo dessa Colenda Alta Corte Trabalhista no sentido da pacificação da matéria trabalhista pátria, vê o Autor a necessidade de prequestionar a sua tese defensiva, assim como os aludidos fatos específicos deste caso, a fim de que possa apresentar perante a Eg. SDI-1 seu pedido de reforma da v. decisão turmária, com a devida venia,

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

obtendo, assim, o entendimento final desse Col. TST a respeito da matéria em debate" (fl. 04 do documento sequencial eletrônico nº 17).

Entende que "padece de omissão o v. acórdão, porque não houve o exame e o devido registro de que o Autor exerceu funções gratificadas de 19/01/1999 a 31/10/2011, ou seja, por bem mais do que dez anos" (fl. 06 do documento sequencial eletrônico nº 17).

Aduz que "desde a admissão, durante toda a contratualidade e até mesmo antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 ainda não existia, assim, como, consequentemente, o §2º, do art. 468 da CLT" e que "estes dados fáticos, embora incontroversos, necessitam consideração por parte dessa Eg. Turma, e motivam a oposição destes declaratórios" (fl. 06 do documento sequencial eletrônico nº 17).

Defende que é "omisso o v. acórdão também no que diz respeito à existência de norma interna que regulamentavam a incorporação de gratificações de função, que aderiram ao contrato de trabalho do Reclamante nos moldes do art. 5º, inciso XXXVI, e dos artigos 444 e 468 (versão original), da CLT" (fl. 07 do documento sequencial eletrônico nº 17).

Analisando o acórdão embargado é possível verificar que as informações que a parte embargante defende não estarem consignadas e serem importantes para o deslinde da questão estão sim presentes na decisão. Consta do acórdão trechos do acórdão regional que abordam exatamente as datas em que foram exercidas funções gratificadas:

> "O reclamante foi admitido 11.01.1984, e ocupa atualmente o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial. Exerceu Função Gratificada de 2002 a 2016 de modo praticamente ininterrupto. Tais fatos podem ser confirmados pelo exame da ficha cadastral de ID b1ae40a - Pág. 2:
>
> "De 05.05.2002 a 12.01.2003 - 8 meses e 8 dias;
> De 01.04.2003 a 15.09.2004 - 1 ano, 5 meses e 15 dias;
> De 15.01.2007 a 03.02.2007 - 20 dias;
> De 04.02.2007 a 31.05.2010 - 3 anos, 3 meses e 28 dias;
> De 01.06.2010 a 14.04.2013 - 2 anos, 10 meses e 14 dias;
> De 15.04.2003 a 30.04.2013 - 16 dias;
> De 02.05.2013 a 17.05.2013 - 16 dias;
> De 01.07.2013 a 31.07.2013 - 1 mês;
> De 01.08.2013 a 31.08.2013 - 1 mês;
> De 02.09.2013 a 13.09.2013 - 12 dias;
> De 01.10.2013 a 31.07.2016 - 2 anos e 10 meses."
>
> Contudo, a partir de 01.08.2016, o reclamante sofreu sensível redução salarial, pois a empregadora suprimiu o valor pago a título de gratificação de função, ID 0d14a6e - Pág. 18." (fls. 09 e 10 do documento sequencial eletrônico nº 15).

Além disso, a própria decisão embargada deixa claro que o exercício das funções gratificadas se deu por mais de dez anos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

> "Como se observa, discute-se o direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, sob o prisma do consignado na Súmula nº 372, I, do TST em contraposição ao princípio da legalidade e ao disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 468 da CLT, acrescidos pela Lei nº 13.467/2017" (fl. 12 do documento sequencial eletrônico nº 15).

A fundamentação do acórdão ora embargado sobre a aplicação do art. 468, §1º e §2º, da CLT é clara, e não se trata de aplicação retroativa, tendo em vista que os dispositivos vieram para indicar o real valor hermenêutico da antiga redação do parágrafo único do art. 468. É o que se verifica do seguinte trecho do julgado:

> "Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 372, I, consagrou entendimento de que o empregado goza do direito à incorporação da gratificação de função recebida por dez anos ou mais, sempre que houver a reversão ao cargo efetivo e o empregador não apresentar justo motivo para tanto. Contudo, o reconhecimento do direito tratado no mencionado item sumular não decorreu da vontade do legislador, mas tão somente da cognição jurisprudencial, baseada na percepção de alguns princípios, mormente, o da estabilidade financeira. O mencionado direito jamais foi previsto expressamente em lei.
>
> Com a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, o legislador, em verdadeiro ato aclaratório, apresentou dispositivo que fixou, taxativamente, a ausência do direito à incorporação de função, independentemente do tempo de seu exercício ou do motivo que levou o empregador a realizar a reversão do empregado ao cargo efetivo, apontando o real vetor hermenêutico do antigo texto do parágrafo único do art. 468 da CLT.
>
> Nesses termos, a redação do § 2º do art. 468 da CLT é elucidativa:
>
> > "§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".
>
> Assim, considerando que o fundamento para o deferimento da incorporação da gratificação de função, utilizado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, era exclusivamente jurisprudencial e que a Lei nº 13.467/2017, em seu art. 468, § 1º e § 2º, trouxe o verdadeiro "espírito interpretativo" da questão, não há falar em

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

direito adquirido do empregado à incorporação de parcela a título de gratificação de função, ainda que a tenha percebido por mais de dez anos, sendo também desnecessária a análise do período em que se suprimiu a verba funcional (se antes ou após a vigência da Lei nº 13.467/2017).

Isso porque não se verifica, no caso, conflito entre lei antiga e lei nova; simplesmente sobreveio lei de natureza interpretativa, a qual corrige equívoco exegético jurisprudencial e esclarece que nunca houve, por parte do legislador, o intuito de conceder a pretensa vantagem trabalhista.

Portanto, inexistente o instituto do direito adquirido na hipótese, vez que não se cria direito por preceito sumular.

Embora não se olvide que a jurisprudência é fonte de direito, quando interpreta legitimamente o ordenamento jurídico, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Legislativo, quando este silencia, sob pena de ofensa não só à separação de poderes, como ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento do AIRR-10689-03.2017.5.08.0118, de relatoria do eminente ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DEJT de 26/06/2020, cuja ementa transcreve-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: (...) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA 372, I, DO TST FRENTE AO ART . 468, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE DANO MORAL - NÃO PROVIMENTO. 1. O inciso I da Súmula 372 do TST tem como leading case o precedente do processo E-RR-01944/1989 (Red. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 12/02/93), em que se elencaram expressamente 4 princípios que embasariam o deferimento da pretensão incorporativa: a) princípio da habitualidade; b) princípio da irredutibilidade salarial; c) princípio da analogia com direito reconhecido aos servidores públicos; d) princípio da continuidade da jurisprudência. Nele se chegou a afirmar que " o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços ao empregador, naquela situação, por longo tempo ". 2. Verifica-se, pela ratio decidendi do precedente que embasou o inciso I da Súmula 372, que o TST, em vez de reconhecer na lacuna da lei o silêncio eloquente do legislador, que não abriu exceções à regra, inovou no ordenamento jurídico, criando vantagem trabalhista não prevista em lei, incorrendo em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

manifesto ativismo judiciário e voluntarismo jurídico, mormente por estabelecer parâmetros discricionários quanto ao tempo de percepção (10 anos) e condições de manutenção (não reversão por justa causa) da gratificação. Louvou-se, para tanto, na regra do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, da incorporação de quintos pelos servidores públicos da União, revogado desde 1997, o que retiraria inclusive a base analógica da jurisprudência do TST. 3. A Lei 13.467/17, levando em conta os excessos protecionistas da jurisprudência trabalhista, veio a disciplinar matérias tratadas em verbetes sumulados do TST, mas fazendo-o em termos mais modestos, a par de estabelecer regras hermenêuticas na aplicação do direito, vedando explicitamente a redução ou criação de direitos por súmula (Art. 8º, § 2º, da CLT). 4. No caso do art. 468, § 2º, da CLT, a reforma trabalhista explicitou que a reversão ao cargo efetivo não dá ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido. 5. Como a base da incorporação da gratificação de função, antes da reforma trabalhista de 2017, era apenas jurisprudencial, com súmula criando direito sem base legal, não há de se falar em direito adquirido frente à Lei 13.467/17, uma vez que, já na definição de Gabba sobre direito adquirido, este se caracteriza como um conflito de direito intertemporal, entre lei antiga e lei nova ("fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se consumou") e não entre a lei nova e fonte inidônea para criar direito novo. 6. In casu , o Recorrente alega que seu pedido não versa sobre incorporação, mas sim sobre restabelecimento da gratificação, já que supostamente não teria ocorrido justo motivo para sua reversão ao cargo efetivo. Contudo, como bem assinalado no acórdão regional, mesmo com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, o art. 468 da CLT já permitia ao empregador reverter o empregado ao cargo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança, sem que com isso ficasse caracterizada hipótese de alteração unilateral lesiva. Tal circunstância, firmada no poder diretivo e no jus variandi do Empregador, por si só, já inviabiliza a alegação de redução salarial arbitrária do Recorrente. 7. Ademais, diante das circunstâncias do caso, ao contrário do que sugere o Recorrente quando afirma que seu pedido não versa sobre incorporação, mas sim sobre restabelecimento da gratificação, a conclusão pela existência de alteração lesiva em virtude de supressão de gratificação de função

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

> dependeria necessariamente da comprovação de existência de direito adquirido, o que simplesmente não se verifica na espécie. Em verdade, ainda que o Obreiro houvesse exercido função gratificada por 10 anos ou mais, o que em nenhum momento foi consignado pelo Regional, o fato é que a incorporação de gratificação não se justificaria em virtude do óbice representado pelo princípio da legalidade no âmbito das relações de trabalho. 8. Desse modo, não se verifica a violação dos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, apontados pelo Recorrente, haja vista a inexistência de direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ainda que fosse exercida por mais de 10 anos, a teor dos arts. 5º, II, da CF (princípio da legalidade) e 468, § 2º, da CLT. 9. Inexistente conduta ilícita a ser atribuída ao Reclamado que enseje o dever de reparação, revela-se também indevido o pleito de indenização por danos morais. Em verdade, uma vez consignado pelo Regional a inexistência de comprovação de danos morais, conclusão em sentido diverso demandaria inevitavelmente o revolvimento do acervo fático-probatório, diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10689-03.2017.5.08.0118, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 26/06/2020).
>
> No presente caso, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se entendeu devida a incorporação definitiva, na remuneração do Autor, do valor pago a título de gratificação de função, quando esta for exercida por período de 10 (dez) anos ou mais, em face do entendimento consignado na Súmula nº 372, I, do TST (princípio da estabilidade financeira). Todavia, a Corte a quo não observou a correta direção interpretativa dada pelo legislador à matéria, consoante o previsto no art. 468, § 1º e § 2º, da CLT, nem a impossibilidade de haver direito adquirido alicerçado apenas em jurisprudência. Por conseguinte, tal decisão viola o art. 5º, II, da CRFB/88" (fls. 12/16 do documento sequencial eletrônico nº 08).

No que diz respeito à alegação da Embargante de que existia norma interna que assegurava a incorporação da gratificação, esclareça-se que tal fato não constou do acórdão regional e, por isso, o recurso foi julgado tal qual apresentado e esta Turma não estava obrigada a se manifestar sobre questão não suscitada oportunamente pelas partes, sem que disso decorra omissão ou qualquer vício no julgamento.

Também não houve omissão em relação ao recebimento do recurso de revista por violação do princípio da legalidade, tendo em vista que, se assim foi recebido, é porque esta Turma entende que a violação é direta. As

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

> alegações da parte Embargante sobre violação reflexa ao art. 5º, II, da Constituição Federal demonstram tão somente sua discordância com o julgado, buscando nova manifestação a respeito de matéria já examinada. No entanto, tal pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.
>
> Ressalte-se que não cabe a esta Turma examinar se a sua própria decisão está (ou não) correta, nem os embargos declaratórios destinam-se a tal finalidade. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada e a lide decidida nos limites da controvérsia estabelecida pelas partes. Tais exigências foram observadas no acórdão embargado.
>
> Portanto, houve manifestação expressa acerca das matérias, o que afasta a alegação de omissão no julgamento.
>
> Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Nas razões do recurso de embargos, sob a alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 372, I, do TST, o reclamante requer o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional por intermédio da qual foi mantida a procedência do pedido de incorporação ao salário da função percebida por mais de dez anos.

À análise.

A síntese da decisão da Quarta Turma, no sentido de que inexiste direito adquirido à incorporação de parcela a título de gratificação de função, ainda que a tenha percebido por mais de dez anos antes da vigência da Lei 13.467/2017, pode ser conferida a partir da seguinte ementa:

> (...)
>
> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
>
> I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, no caso de reversão sem justo motivo do empregado ao cargo anteriormente ocupado, é devida a incorporação definitiva, na remuneração do Autor, do valor pago a título de gratificação de função, quando esta for exercida por período superior a 10 (dez) anos, com base no disposto na Súmula nº 372, I, do TST. II. Demonstrada transcendência jurídica da causa e violação do art. 5º, II, da CRFB/88. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Discute-se o direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, sob o prisma do entendimento consignado na Súmula nº 372, I, do TST em contraposição ao princípio da legalidade e ao disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 468 da CLT, acrescidos pela Lei nº 13.467/2017. II. No que diz respeito à transcendência, cuida-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação (art. 468, § 1º e § 2º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Por meio do item I da Súmula nº 372, esta Corte Superior consagrou entendimento de que o empregado goza do direito à incorporação da gratificação de função recebida por dez anos ou mais, sempre que houver a reversão ao cargo efetivo e o empregador não apresentar justo motivo para tanto. Contudo, o reconhecimento do direito tratado no mencionado item sumular não decorreu da vontade do legislador, mas tão somente da cognição jurisprudencial, baseada na percepção de alguns princípios, mormente, o da estabilidade financeira. O mencionado direito jamais foi previsto expressamente em lei. IV. Com a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, o legislador, em verdadeiro ato aclaratório, apresentou dispositivo que fixou, taxativamente, a ausência do direito à incorporação de função, independentemente do tempo de seu exercício ou do motivo que levou o empregador a realizar a reversão do empregado ao cargo efetivo, apontando o real vetor hermenêutico do antigo texto do parágrafo único do art. 468 da CLT. Nesses termos, a redação do § 2º do art. 468 da CLT é elucidativa: "a alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função". V. Assim, considerando que o fundamento para o deferimento da incorporação da gratificação de função, utilizado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, era exclusivamente jurisprudencial e que a Lei nº 13.467/2017, em seu art. 468, § 1º e § 2º, trouxe o verdadeiro "espírito interpretativo" da questão, não há falar em direito adquirido do empregado à incorporação de parcela a título de gratificação de função, ainda que a tenha percebido por mais de dez anos, sendo também desnecessária a análise do período em que se suprimiu a verba funcional (se antes ou após a vigência da Lei nº 13.467/2017). Isso porque não se verifica, in casu, conflito entre lei antiga e lei nova; simplesmente sobreveio lei de natureza interpretativa, a qual corrige

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

> equívoco exegético jurisprudencial e esclarece que nunca houve, por parte do legislador, o intuito de conceder a pretensa vantagem trabalhista. Portanto, inexistente o instituto do direito adquirido na hipótese, vez que não se cria direito por preceito sumular. VI. Embora não se olvide que a jurisprudência é fonte de direito, quando interpreta legitimamente o ordenamento jurídico, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Legislativo, quando este silencia, sob pena de ofensa não só à separação de poderes, como ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88). Este, inclusive, foi o entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento do AIRR-10689-03.2017.5.08.0118, de relatoria do eminente ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DEJT de 26/06/2020. VII. No presente caso, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se entendeu devida a incorporação definitiva, na remuneração do Autor, do valor pago a título de gratificação de função, quando esta for exercida por período de 10 (dez) anos ou mais, em face do consignado na Súmula nº 372, I, do TST (princípio da estabilidade financeira). Todavia, a Corte a quo não observou a correta direção interpretativa dada pelo legislador à matéria, consoante o previsto no art. 468, § 1º e § 2º, da CLT, nem a impossibilidade de haver direito adquirido alicerçado apenas em jurisprudência. Por conseguinte, tal decisão viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88). Logo, impõe-se o conhecimento e provimento ao apelo. VIII. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.

Por outro lado, a Sétima Turma deste Tribunal, em exame de pedido de incorporação de gratificação de função exercida por mais de 10 anos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, também examinou a matéria sob o viés do direito adquirido, no entanto, reconheceu devida a incorporação de função. *In verbis*:

> "RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPRESSÃO POR JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 372 DO TST. IRRETROATIVADADE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. A discussão dos autos se refere à incorporação de funções exercidas no período de 27/01/1987 a 05/02/2017, ou seja, trata-se de situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017. No tema em particular, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), será mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ou seja, tendo recebido as referidas

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

> gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 11/11/2017 (vigência da lei), deverá ser observado o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. O verbete sumular traz consigo posicionamento firmado por esta Corte Superior - antes das alterações provenientes da Lei nº 13.467/2017 - que visou materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no artigo 499 da CLT. Acrescente-se que nada impede que se assegure esse direito ao empregado público, pois os entes integrantes da Administração Pública devem seguir integralmente a legislação trabalhista, quanto à proteção dos servidores celetistas. No caso, a Corte Regional concluiu que, " embora o autor tenha exercido diversas funções de confiança por muito mais de dez, não faz jus à incorporação da média das gratificações percebidas em seu salário, em face do previsto no § 2º do art. 468 da CLT, entendendo assim que tal parcela antes percebida consagra-se no rol das espécies de salário-condição, pago apenas e enquanto perdurar a condição que o fundamenta". A decisão comporta reforma. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-428-21.2017.5.06.0122, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, DEJT de 02/10/2020).”

Entende-se, pois, demonstrado o dissenso jurisprudencial, consoante diretriz preconizada nas Súmulas 296, I, e 337 do TST, razão pela qual **conheço** do recurso de embargos.

Mérito

Debate-se acerca do direito à incorporação de gratificação de função recebida por mais de dez anos em contrato de trabalho firmado antes de 11/11/2017 e que se encontra em vigor para efeito de verificar a aplicação (ou não) da Lei 13.467/2017.

A Quarta Turma deste Tribunal reformou o acórdão do Tribunal Regional para julgar improcede o pedido.

O fundamento adotado para a improcedência do pedido foi a inexistência de direito adquirido frente ao disposto no art. 468, § 2º, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017, ainda que exercida a gratificação de função por mais de dez anos, pois antes da reforma trabalhista de 2017, a incorporação da

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

gratificação de função tinha como base apenas a jurisprudência preconizada na Súmula 372, I, do TST.

Ocorre que a lei mais gravosa para o titular de direito social não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito.

Se, noutra perspectiva, são consideradas as regras de direito intertemporal, é válido afirmar que, salvo para beneficiar o titular de direitos sociais (art. 5º, § 1º, da Constituição), lei mais gravosa não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito. O art. 5º, XXXVI, da Constituição protege o contrato, dentre as relações jurídicas regularmente constituídas, como ato jurídico perfeito, protegendo-o de inovações legislativas que rompam o seu caráter sinalagmático. No plano dos direitos sociais resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata das novas leis está prevista no citado art. 5º, § 1º, da Constituição e, portanto, está relacionada somente à proteção do titular de direitos fundamentais, entre esses o direito à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI). Parcelas que compunham o salário não podem ser reduzidas ou suprimidas por lei ordinária. Não bastasse o esteio em referidos preceitos da Constituição brasileira, o retrocesso social não justificado, no tocante a regras de direito do trabalho, viola o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo esse dispositivo caráter normativo e exigibilidade em sede judicial, segundo precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (citemos, por todos, o caso Acevedo Buendía versus Peru), esta respaldada em entendimento, por igual, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição protege o contrato, dentre as relações jurídicas regularmente constituídas, como ato jurídico perfeito, protegendo-o de inovações legislativas que rompam o seu caráter sinalagmático.

No plano dos direitos resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata das novas leis está prevista no art. 5º, § 1º, da Constituição e, portanto, está relacionada somente à proteção do titular de direitos fundamentais, entre esses direitos sobressaindo o da irredutibilidade salarial. Parcelas que compunham o salário não podem ser reduzidas ou suprimidas por lei ordinária.

Cabe observar, a propósito, que não se está a cuidar de verbete de súmula de geração espontânea, sem lastro em método rigoroso da integração da norma jurídica. Como anotou o Ministro Orlando Teixeira da Costa, em precedente seminal da Súmula n. 372, I do TST (ERR 01944/1989, Ac 2.155/1992, DJ 12.02.1993), há "aplicação analógica, à espécie, de princípio de Direito Administrativo, em face da lacuna do Direito do Trabalho, no particular".

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Em referido precedente, o Ministro Orlando Teixeira da Costa refere os textos de lei que àquele tempo asseguravam a incorporação da gratificação de função aos servidores públicos estatutários. É dito, como contra-argumento, que a lei garantidora dessa incorporação em favor de funcionários públicos há muito não se encontra em vigor, mas, nesse ponto, não custa recordar que o c. STF, ao julgar os quintos embargos declaratórios no RE 638115/CE [1] – em que se debatia a constitucionalidade da incorporação de *quintos* em período no qual não havia previsão normativa – assentou como "medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) - em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado - tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

Portanto, mesmo em caso de inconstitucionalidade da incorporação de gratificação de função (por ausência de norma legal que a autorizasse), a Corte Suprema esteve atenta à estabilidade econômica de servidores públicos. Causaria espécie, portanto, que igual preocupação e embasamento jurídico similar não socorressem, *mutatis mutandis*, o empregado de empresa privada regido pela mesma Constituição, e por norma mais fluida contida na CLT. Mormente se a analogia legitimamente adotada pela Súmula n. 372, I do TST para estabilizar os salários de empregados, públicos ou privados, não pode ser sequer invocada para a adequação remuneratória – operada, embora, por justiça – de servidores públicos estatutários, regidos pelo princípio da legalidade (art. 37 da Constituição).

Ademais, a aplicação retroativa da nova regra (art. 468, § 2º da CLT), em detrimento da construção jurisprudencial que antes se consolidou com base nos preceitos normativos que sempre consagraram a estabilidade econômica dos trabalhadores em meio ao vínculo de emprego, importaria a violação do princípio da progressividade, mais especificamente de seu corolário que se traduz na vedação ao retrocesso, cuja força normativa reside no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Com maior rigor que o atribuído ao princípio da progressividade *stricto sensu* – em relação ao qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos endossa

---

[1] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344110645&ext=.pdf.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

a orientação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas quanto a consistir em "cláusula de flexibilidade necessária a refletir as realidades do mundo [...] e as dificuldades que implica para cada país assegurar sua efetividade" (OG n. 3) – o princípio do não retrocesso social, segundo o mencionado Comitê da ONU (e com endosso da Corte IDH ao julgar o caso Acevedo Buendía e outros *vs* Peru), embora também condicionado, exige "a consideração mais cuidadosa e deverá justificar-se plenamente com referência à totalidade dos direitos previstos no PIDESC e no contexto do pleno aproveitamento do máximo de recursos de que (o Estado) disponha".

A regressão de direitos relacionados ao trabalho não está franqueada aos Estados que, à semelhança do Brasil (Decreto n. 4.463/2002), submetem-se à jurisdição da Corte Interamericana, a qual, no citado julgamento, pontuou que "para avaliar se uma medida regressiva é compatível com a Convenção Americana, dever-se-á determinar se se encontra justificada por razões de peso suficiente". E arrematou a Corte (§103 da sentença Acevedo Buendía e outros *vs* Peru): "cabe afirmar que a regressão de direitos resulta questionável em juízo quando se trata de direitos econômicos, sociais e culturais", *ratio decidendi* dos precedentes E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054 e Ag-E-ED-RR-1584-77.2016.5.12.0036, ambos julgados por esta Subseção em 2/12/2021.

Ao julgar, em 2020, o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e outros *vs* Brasil, que envolvia a negligência de empresa privada quanto a obrigações concernentes à segurança, saúde e higiene do trabalhador no Brasil, a Corte Interamericana foi ainda mais enfática ao afirmar:

> "[...] a realização progressiva significa que os Estados partes têm a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível no sentido da plena efetividade de dito direito, na medida de seus recursos disponíveis, pela via legislativa ou outros meios apropriados. Também, impõe-se a obrigação de não retrocesso frente à realização dos direito já alcançados. Em virtude disso, as obrigações convencionais de respeito e garantia, assim como de adoção de medidas de direito interno [...], resultam fundamentais para alcançar sua efetividade".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Em suma: não bastasse o esteio em referidos preceitos da Constituição brasileira, o não justificado retrocesso social, no tocante a regras que tutelam o trabalho humano, viola o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo esse dispositivo caráter normativo e exigibilidade em sede judicial.

E em relevante parêntese, cabe recordar, com base na Opinião Consultiva n. 22/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos[2], que a titularidade de direitos humanos está assegurada apenas à pessoa natural, vale dizer, à parte vulnerável, ou contratualmente débil, dentre os sujeitos que compõem a relação laboral. Não por acaso, toda a doutrina trabalhista inclui a prevalência da *condição mais benéfica* entre as expressões do princípio da proteção – que sabidamente socorre somente o empregado, não tendo motivo para tutelar o empregador.

Com esses fundamentos, deve ser restabelecida a sentença que consignou a tese de que são inaplicáveis, retroativamente, as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, em especial o atual art. 468, § 2º, da CLT, reconhecendo-se como devidas as diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de função exercida por mais de dez anos, ainda que exercida em períodos descontínuos.

No mesmo sentido, cito julgados de Turmas deste Tribunal, com exceção apenas da Quarta Turma:

> "DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N º 13.467/2017. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ECT. INCORPORAÇAO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVADADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. A discussão dos autos se refere à

[2] Corte IDH, Titularidade de Direitos das Pessoas Jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Opinião Consultiva OC-22, de 26.02.2016, Série A, nº 22, §§ 37-70. No mesmo sentido, os Protocolos Facultativos dos Pactos Internacionais de 1966 somente autorizam a queixa individual à pessoa física, ante o pressuposto de que direitos humanos e fundamentais, mesmo quando têm conteúdo deôntico semelhante aos direitos de pessoas jurídicas, não são por estas, nessa condição de direitos humanos, titularizados. A Corte IDH esclarece que as Supremas Cortes de todos os países das Américas admitem, porém, a titularidade de direitos fundamentais por pessoas jurídicas.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

incorporação de funções exercidas no período de 2003 a novembro de 2018. Não se há de falar, assim, em aplicação da norma contida no artigo 468, § 2º, da CLT, introduzido pela referida legislação, de pleno caráter material, sob pena de violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido. Incide o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, em respeito à estabilidade e segurança das relações jurídicas, a pretensão do reclamante deverá ser apreciada em face do entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. Na linha do referido verbete, o recebimento de gratificação de função por dez ou mais anos faz incidir o princípio da estabilidade econômica, que garante a manutenção do patamar remuneratório ao empregado que, sem justo motivo, foi revertido a seu cargo efetivo. É oportuno ressaltar ainda que, consoante posicionamento firmado pela jurisprudência do TST, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado. Logo, comprovado nos autos que a parte autora exerceu funções de confiança por mais de dez anos, torna-se devida a pretensão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1000557-82.2019.5.02.0402, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/09/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES Ao contrário do que é alegado em contrarrazões, no agravo de instrumento houve impugnação aos fundamentos do despacho denegatório. Preliminar rejeitada. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº372, I, DO TST NÃO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

CONFIGURADO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista para melhor exame quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 372 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO A QUE ALUDE A SÚMULA N°372, I, DO TST NÃO CONFIGURADO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 Os fatos constitutivos relativos à percepção da gratificação por período superior a dez anos ocorreram em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Dessa forma, a questão deve ser solucionada de acordo com a legislação em vigor à época, ou seja, levando-se em consideração o disposto no art. 468 da CLT - sem a introdução do § 2º - e na Súmula nº 372, I, do TST. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". No caso é incontroversa a percepção da gratificação de função pelo reclamante por mais de dez anos. Contudo, o TRT concluiu que o processo de reestruturação interna da reclamada configuraria justo motivo para a reversão do empregado ao seu cargo efetivo sem a continuidade do pagamento da referida gratificação. Esta Corte tem entendido que a mera reestruturação interna da reclamada, não configura o justo motivo a que se refere o item I da Súmula nº 372 do TST. O justo motivo a que se refere a Súmula 372 do TST está relacionado à existência de conduta faltosa praticada pelo empregado, e não à reversão ao cargo efetivo determinada pelo empregador no uso do seu poder diretivo. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento"

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

(RR-102477-05.2016.5.01.0482, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/05/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA PRESERVADO. SÚMULA 372, I/TST. No caso concreto, o Reclamante recebeu gratificação de função por mais de 10 anos, que foi indevidamente suprimida, causando prejuízos financeiros ao empregado. O Tribunal Regional salientou ainda que não foi comprovado justo motivo que pudesse levar à supressão da função gratificada - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a percepção por mais de 10 anos de função comissionada garante a incorporação da gratificação ao salário do Obreiro (Súmula 372/I/TST), além de que a reestruturação administrativa do empregador não é considerada justo motivo para a supressão da gratificação de função recebida pelo empregado por mais de 10 anos. Saliente-se, por fim, que os fatos discutidos nesta reclamação trabalhista foram consumados antes da vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, de forma que a relação de direito material é regida pelas normas da legislação anterior. Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não há falar em superação da Súmula 372/TST pelas alterações promovidas no art. 468 da CLT. Julgados desta Corte Superior. Portanto, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-24799-11.2017.5.24.0005, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/05/2021).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 21424-76.2016.5.04.0010

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 468, §2º, DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se a aplicabilidade do art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, à hipótese na qual o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). Trata-se de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, o que evidencia a transcendência jurídica da matéria, autorizando o exame dos demais pressupostos do recurso de revista. No caso dos autos, o e. TRT, com base no conjunto fático probatório dos autos, notadamente as fichas financeiras, consignou ter restado demonstrado o exercício de função gratificada por mais de 10 anos. Assim, em que pese a transcendência reconhecida, o artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual afasta o direito à incorporação da gratificação de função, não se aplica à hipótese dos autos, posto que o requisito à incorporação, qual seja, mais de 10 anos no exercício da função gratificada, já havia sido implementado antes de 11/11/2017, não podendo retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada sob a égide da lei antiga, sob pena de ofensa ao direito adquirido do autor. Desta maneira, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o item I da Súmula nº 372/TST não faz a exigência de que o empregado exerça a função gratificada de forma ininterrupta, tampouco a de que o exercício ocorra na mesma função, bastando, face o princípio da estabilidade financeira, a efetiva percepção de gratificação de função por 10 (dez) ou mais anos. Precedentes. Ademais, tal entendimento é aplicável aos empregados da ECT -

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, não será aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido" (Ag-RRAg-1544-47.2017.5.09.0003, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021).

"A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. A superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o artigo 468, § 2º, da CLT, não constitui fato novo capaz de influenciar no julgamento da presente lide, mormente porque não há falar em retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência. É dizer que, no caso em tela, os fatos constitutivos atinentes à percepção da gratificação por período superior a 10 anos ocorreram antes mesmo da alteração legislativa em comento, já que consta dos autos o exercício de funções de confiança de 13/4/2007 a 5/6/2017. Dessarte, nos termos da Súmula n° 372, I, do TST, merece reforma a decisão regional para deferir a incorporação da gratificação de função postulada. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA . Consoante se depreende do acórdão regional, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual o Tribunal de origem reputou indevida a condenação a honorários de sucumbência. Ora, este Tribunal Superior do Trabalho, visando conferir segurança jurídica e uniformidade na aplicação e na interpretação das normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41 (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018). Segundo o art. 6º da referida norma, na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

sucumbência, prevista no art. 791-A e parágrafos da CLT, será aplicável apenas às ações propostas depois de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (ARR-514-69.2017.5.12.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST (SÚMULAS 126 E 333 DO TST). FIXAÇÃO DE VALOR DE INCORPORAÇÃO. MÉDIA PONDERADA (ART. 896, 1.º-A, I, DA CLT). 1. No caso dos autos, o contexto fático converge para a adoção dos termos da Súmula 372, I, do TST, de maneira que divergir demandaria reexame de fatos e provas (Súmulas 126 e 333 do TST). Ademais, o período de trabalho da reclamante que serve à configurar a incorporação da gratificação é anterior a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, bem como a reclamação em si foi ajuizada antes da respectiva lei, não cabendo falar em violação dos arts. 8.º e 468 da CLT. 2. Quanto à fixação do valor da incorporação, a reclamada deixou de indicar trecho do acórdão no qual a Corte Regional manifestou tese adotada sobre a matéria, incorrendo em inobservância do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Não merece, portanto, ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-101672-63.2017.5.01.0079, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS ANTERIORMENTE À LEI Nº

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

13.467/17. INCORPORAÇÃO DA PARCELA. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. 1. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função, em que pese o autor a tenha recebido por mais de 10 anos. 2. Incide, na hipótese, a Súmula nº 372, I, do TST, que prevê a incorporação integral da gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos, em observância do princípio da estabilidade financeira. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11540-34.2015.5.15.0048, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 04/09/2020).

Quanto ao tempo de recebimento de gratificação de função, extrai-se do registro feito pelo TRT conforme transcrição inserida no acórdão turmário que o "reclamante foi admitido 11.01.1984, e ocupa atualmente o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial. Exerceu Função Gratificada de 2002 a 2016 de modo praticamente ininterrupto. Tais fatos podem ser confirmados pelo exame da ficha cadastral de ID b1ae40a - Pág. 2".

Acrescente-se que a possibilidade de computar o período de dez anos de forma descontínua para fins de reconhecer o direito à incorporação da gratificação de função trata-se de questão pacificada no âmbito desta Subseção em reiterados julgados, exemplificados a seguir, inclusive em acórdão de minha relatoria:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. Esta Subseção firmou entendimento no sentido de que a percepção da gratificação de função dá ensejo à incorporação da verba, ainda que o desempenho do cargo de confiança tenha se dado em períodos descontínuos, quando preenchido o requisito temporal aludido no item I da Súmula nº 372 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-23801-44.2002.5.01.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. Decisão embargada em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a percepção de gratificação de função em períodos descontínuos que totalizam mais de dez anos não afasta a incorporação prevista na Súmula 372, I, do TST ("Percebida a gratificação de

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira") . Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido, no tema. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296/TST. Distintos os contextos em que fundados o paradigma trazido a cotejo e a decisão embargada, inviável a configuração de dissenso interna corporis , a teor da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido, no tema" (E-RR-1114-64.2010.5.09.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/11/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SÚMULA 372, I, DO TST. Controvérsia sobre o direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos pelo empregado, em períodos descontínuos. Com a edição da Súmula 372, I, deu-se evolução histórica construtiva da jurisprudência no sentido de tutelar o empregado da lesão causada pela destituição da função de confiança quando exercida por considerável período de tempo, daí a razão de desprezar-se a exigência de período contínuo. Assim, a interrupção no exercício da função gratificada, por si só, não tem o condão de impedir que períodos descontínuos sejam somados para que haja a sua incorporação quando verificado o exercício da gratificação de função por pelo menos dez anos. In casu, ainda que se argumente ter havido dois significativos intervalos de tempo sem recebimento de gratificação de função, sendo o primeiro de 6 anos e o segundo de 2 anos e 8 meses, nesse período contratual de 24 anos, o reclamante esteve inicialmente no exercício de função de confiança por 7 anos ininterruptos e, na sequência, foram mais dois períodos: um, de 1 ano e 6 meses, e depois outro, de mais 6 anos e 11 meses, totalizando mais de 15 anos de exercício de função de confiança. Em situação como a dos autos, na qual o trabalhador exerceu a função de confiança por longo período de tempo, ainda que descontínuo, o pagamento da gratificação de forma duradoura traduziu ajuste tácito de salário que acabou propiciando períodos de estabilidade econômica ao empregado, a partir da percepção mês a mês de um patamar remuneratório diferenciado ao que perceberia no exercício do cargo efetivo, razão pela qual deve ser mantida a procedência do pedido de incorporação da gratificação de função confiança. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-Ag-RR-1228-43.2013.5.10.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2016).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO À INCORPORAÇÃO. Nos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed

termos do item I da Súmula nº 372 do TST, "I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Destaca-se que, na súmula referida, não se cogita da percepção ininterrupta da mesma função gratificada por dez ou mais anos como condição obrigatória para a incorporação da gratificação. Ressalta-se, ademais, que esta Corte já sedimentou o entendimento de que, para o deferimento da incorporação de função gratificada suprimida, pode ser considerado o exercício de diversas funções de confiança por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos. Desse modo, preenchida, na hipótese, a condição obrigatória para a incorporação da gratificação, qual seja a percepção da referida parcela por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos, afigura-se legítimo que o julgador decida, in casu, sobre a ilicitude da exclusão da parcela, à luz do princípio da estabilidade financeira do empregado, e reconheça o seu direito à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-104240-56.2003.5.01.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/10/2016).

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos interpostos pelo reclamante para, reformando o acórdão turmário, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, no particular. Valor da condenação inalterado para fins processuais.

Brasília, 24 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100489FB0D584AD966.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - eef82ed
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195667500000185911269?instancia=1
Número do documento: 23100319195667500000185911269

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0100735-86.2023.5.01.0000

SEDI-2

Relatora: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
IMPETRANTE: FELIPE CANEDO DE FREITAS PINHEIRO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: MSCiv 0100735-86.2023.5.01.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Excelentíssimo Procurador MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, e dos Excelentíssimos Magistrados MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA (Relatora), MARIA HELENA MOTTA, EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH, ANTONIO PAES ARAUJO, EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES, MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS, DALVA MACEDO, MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO e GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, resolveu a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, admitir o presente *mandamus* e, no mérito, revogando a decisão liminar de fls. 360/368 (ID. d2c53e0), conceder a segurança pleiteada para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da gratificação de função do impetrante, pela, assinando-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00, e restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante, por perda de objeto, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. O Excelentíssimo Desembargador EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH acompanhou a Relatora com ressalvas. Presente o advogado Bruno Vigneron Cariello - OAB: 0137667 RJ, pela parte Impetrante.

CERTIFICO E DOU FÉ

PJe Assinado eletronicamente por: ERICA MANDOVANI VERDUGAL DE SOUSA BRITO - Juntado em: 05/07/2023 11:29:13 - 167e187
PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

Alvaro José Ockuizzi de Aguiar

Secretário da Sessão

Assinado eletronicamente por: ERICA MANDOVANI VERDUGAL DE SOUSA BRITO - Juntado em: 05/07/2023 11:29:13 - 167e187
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070511290733500000085491303?instancia=2
Número do processo: 0100735-86.2023.5.01.0000
Número do documento: 23070511290733500000085491303

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100735-86.2023.5.01.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: FELIPE CANEDO DE FREITAS PINHEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. **AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO.** Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que figura como impetrante **FELIPE CANEDO DE FREITAS PINHEIRO**, sendo indicado como autoridade coatora o **JUÍZO DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** e, como terceiro interessado, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança por meio da qual o impetrante FELIPE CANEDO DE FREITAS PINHEIRO, devidamente qualificado na petição inicial (fls. 2), insurge-se contra ato do Juízo da MM. 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, nos autos da ATOrd nº 0100172-88.2023.5.01.0066, indeferiu a tutela de urgência para lhe garantir a incorporação da função gratificada exercida por mais de dez anos.

Liminar indeferida por esta Relatora, conforme decisão de fls. 360/368 (ID. d2c53e0).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 392 /393 (ID. 20fcb40).

O impetrante interpôs o agravo regimental de fls. 394/415 (ID. 929610f).

Apesar de regularmente intimado, conforme certidão de fls. 417 (ID. 316b555), o terceiro interessado não apresentou contraminuta.

O douto Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 419 /423 (ID. 8ea46bc), de lavra da Ilma. Procuradora Deborah da Silva Felix, opinou pelo provimento do agravo regimental e pela concessão da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A medida é tempestiva.

A representação processual é regular.

Os documentos necessários à apreciação da medida foram juntados com a inicial.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandado de segurança.

Conheço também do agravo regimental, pois igualmente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

MÉRITO

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA

Em síntese, o reclamante / impetrante argumenta: que exerceu variadas funções de confiança ao longo de mais de treze anos consecutivos, a saber, Gerente, de 27/07/2009 a 13 /06/2016, Chefe de Departamento, de 14/06/2016 a 11/07/2021, e Superintendente, de 12/07/2021 a 15/01 /2023, quando foi destituído da função por iniciativa do terceiro interessado; que a incorporação da gratificação após o exercício de, no mínimo, dez anos de função de confiança se estriba na Súmula nº 372, I, do TST, a qual remete ao princípio da estabilidade financeira, enquanto corolário do princípio da irredutibilidade salarial plasmado no art. 7º, VI, da CRFB; que, ademais, no caso concreto, trata-se de alteração contratual lesiva, proscrita pelo art. 468 da CLT; que a Diretoria do BNDES aprovou a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, a qual disciplinava a "*incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança*" para os empregados que, como o impetrante, têm seus contratos de trabalho regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS; que, assim, e nos termos da Súmula nº 51, I, do TST, a norma empresarial aderiu ao contrato laboral do impetrante, como, aliás, foi expressamente reconhecido em parecer do próprio setor jurídico do BNDES, por meio da Nota AJ /JUAARH n° 463/2017, o qual foi ignorado pelo banco; que, embora o impetrante tenha preenchido todos os requisitos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES e tenha efetuado o requerimento administrativo competente, não lhe foi concedida a incorporação a que fazia jus; que a autoridade coatora indeferiu a tutela de urgência sobre o fundamento de que, quando do início de vigência da Lei nº 13.467 /2017, em 11/11/2017, o reclamante não contava com dez anos de exercício de função comissionada, de modo que seria aplicável a nova redação do § 2º do art. 468 da CLT; que, ao contrário do decidido pela autoridade coatora, a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES não permite que o pedido de incorporação da gratificação se sujeite ao puro arbítrio do terceiro interessado, pois estabelece que, uma vez requerida administrativamente a incorporação e cumpridos os requisitos do art. 4º da norma empresarial (quais sejam, "*contar com, no mínimo, dez anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança*" e "*ter sido dela dispensado por iniciativa do banco*"), deveria haver o deferimento do pedido; que as hipóteses de indeferimento do requerimento apresentadas são *numerus clausus*, isto é, não haverá incorporação apenas se a destituição da função de confiança tiver ocorrido a

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

pedido do empregado ou em decorrência de prática de ato ilícito, situações alheias às dos autos; que, por força da Reforma Trabalhista, a Diretoria do BNDES optou por revogar a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES por meio da Resolução DIR n° 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017, ressalvando a aplicação do normativo revogado até a data anterior ao dia de entrada em vigor da Reforma para aqueles empregados que, à época, já haviam completado dez anos de função de confiança; que a revogação da norma anterior, com impacto relevante nos direitos dos empregados do BNDES, causou grande celeuma no terceiro interessado, o qual, buscando afastar a insegurança jurídica, exarou a precitada Nota AJ/JUAARH n° 463 /2017, cuja opinião foi no sentido de que as normas da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES aderiram ao contrato de trabalho dos empregados do banco, e a nova regulamentação somente seria aplicável aos empregados admitidos após sua vigência; que não se verifica na Reforma Trabalhista nenhuma proibição a que o empregador estabeleça, por meio de norma interna aderente aos contratos individuais de trabalho, a possibilidade de incorporação de gratificação de função; que, entre a inovação da Reforma Trabalhista, que impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas, e o regulamento interno, mais favorável e aderido ao contrato de trabalho, este deve ser preservado; que, *ad argumentandum tantum*, ainda que se considere válida e de aplicabilidade imediata a alteração promovida no regulamento empresarial, a negativa de incorporação de gratificação de função suprimida após o recebimento por mais de dez anos é arbitrariedade a ser corrigida pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o reclamante já vinha recebendo a gratificação antes do início de vigência das alterações legislativas promovidas pela Reforma; que, outrossim, embora o impetrante não se beneficie do resultado de tais demandas, é oportuno destacar a existência de ações coletivas que tramitam perante a MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sob os números 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, nas quais foi deferida a tutela de urgência para determinar que o BNDES promovesse a incorporação da gratificação paga a empregados em situações idênticas à do impetrante; que a incorporação da gratificação é necessária para que o impetrante proveja o sustento próprio e de sua família, ante o princípio da estabilidade financeira, especialmente porque o valor da gratificação suprimida representa 72,16% da sua remuneração mensal; que, em razão do exposto, busca a incorporação da gratificação de função recebida por mais de treze anos, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES.

Como corolário, requer a "*concessão da tutela de urgência para que, cassando a decisão proferida pela Autoridade Coatora, seja determinada que o Terceiro Interessado promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração do Impetrante, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos, na forma do regulamento empresarial que se incorp orou ao contrato de trabalho*".

Ao final, pleiteia "*seja concedida a segurança para cassar definitivamente a decisão proferida pela Autoridade Coatora, que o Terceiro Interessado promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração do Impetrante, pela média dos valores*

pagos a este título nos últimos dez anos, na forma do regulamento empresarial que se incorporou ao contrato de trabalho, até que seja proferida decisão de mérito na ação originária".

No caso sob exame, o ato impugnado consiste na decisão de indeferimento da tutela de urgência, datada de 17/03/2023, tendo-se valido o juízo originário dos seguintes fundamentos (fls. 311/313 - ID. 31ac1d2):

> "Requer a parte autora a concessão da tutela antecipada para que seja determinada que o reclamado efetue imediata incorporação da gratificação de função do reclamante, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, valores pagos a este título nos últimos dez anos, com repercussão nas férias, décimos terceiros salários, FGTS e dias fruitivos, assegurado os descontos decorrentes da condição de participante da FAPES, sob pena de multa diária.
>
> O réu foi intimado para fins de justificação prévia, tendo se manifestado no Id 23d2072.
>
> Alega o réu que: "O que se vê é a tentativa vã do reclamante em se beneficiar de um direito inexistente e que não lhe assiste, até porque, ao contrário do que afirmou na peça inicial, o autor não preencheu o requisito temporal de 10 anos quando da entrada em vigor da reforma trabalhista. Ocorre que na verdade, na data de início de vigência da nova CLT (11.11.2017) o autor ainda necessitava de mais de 1 (um) ANO para alcançar o decênio pretendido! Ou seja, 08 anos, 3 meses e 19 dias! contrário do que afirma, configure como conduta obstativa do direito à incorporação da gratificação".
>
> Passo ao exame do pedido.
>
> Sabe-se que a gratificação pelo exercício de função de confiança se constitui em uma espécie de salário condição, estando condicionada ao efetivo exercício do cargo de confiança.
>
> Ademais, em regra, o empregador pode reverter o empregado ao cargo efetivo a qualquer tempo, sem necessidade de justificativa, sem que isso se configure em alteração unilateral lesiva, conforme se extrai do parágrafo único do art. 468 da CLT, in verbis:
>
> [...]
>
> Entretanto, o princípio da estabilidade financeira do empregado transcende a pessoa do trabalhador individualmente considerado, para assegurar a estabilidade da família, ao preservar o padrão de vida do grupo familiar, que se estruturou contando com os ganhos regulares auferidos por 10 anos ou mais.
>
> Era com base no citado princípio da estabilidade financeira que a jurisprudência do c. TST e do STF entendia inconcebível admitir a supressão abrupta de gratificação do salário do trabalhador, que por longos e árduos anos de trabalho desempenhava função de confiança. Isto porque o empregado contava com uma certa estabilidade, dedicando-se ao cargo e, ainda que o empregador possa revertê-lo ao cargo efetivo sem justificativa, não poderia, sem justo motivo, retirar-lhe a gratificação, por representar inequívoca redução salarial, vedada expressamente pelo art. 7º, VI, da CRFB/88.
>
> Assim foi editada a Súmula 372 do c. TST, cujo item I, assim está redigido:
>
> [...]
>
> Ocorre que a Lei 13.647 de 2017 alterou a redação do art. 468, introduzindo um segundo parágrafo, justamente para afastar tal interpretação do C. TST, estabelecendo, in verbis: "§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

No caso em comento, o documento de Id cc254ea comprova que desde 27.07.2009 o autor ocupou diversas funções de confiança, totalizando 8 anos, 3 meses e 19 dias na data de vigência da reforma trabalhista (11.11.2017), de modo que, quando da edição da Lei 13.467/2017, não detinha a "estabilidade financeira" garantida pela interpretação jurisprudencial anteriormente consolidada, não havendo falar em direito adquirido. Apesar de o princípio da estabilidade financeira estar ancorado no princípio da proteção ao trabalhador, não se constata, s.m.j., inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Ora, como já dito, a gratificação pelo exercício de confiança constitui-se em salário condição, assim como várias outras parcelas salariais e adicionais, a exemplo do adicional de periculosidade e insalubridade. Tanto a sua supressão não infringe a vedação à irredutibilidade salarial prevista no inciso VI do art. 7º da CRFB/88 que somente era vedada a supressão para aqueles que exercessem a função por mais de 10 anos.

Salutar então que, como já dito e repetido, o item II da Súmula 372 do TST não estava embasado no princípio da irredutibilidade salarial.

Não bastasse isso, a norma interna invocada pelo autor em sua exordial não garante a incorporação almejada, mas apenas dispõe sobre requerimento de incorporação do valor de gratificação, tendo sido editada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, quando, repito, o autor ainda não contava com 10 anos na função de confiança.

Diante do todo acima exposto, ausentes os requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela."

Transcreve-se a seguir a decisão proferida em sede liminar por esta Relatora (fls. 360/368 - ID. d2c53e0):

"[...]

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conquanto fosse lícita prerrogativa do empregador a reversão do empregado ao cargo efetivo, ou seja, a destituição da função de confiança, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que, exercida(s) essa(s) função(ões) por dez anos ou mais, deveria ser assegurada ao trabalhador a incorporação da gratificação correspondente, em resguardo ao princípio da estabilidade financeira. Esse entendimento permanece gravado na Súmula nº 372, I, daquela Corte Superior, *in verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (...)"

Sucede que a Lei nº 13.467/2017 acresceu o § 2º ao art. 468 da CLT, dispositivo que expressamente dispõe: "*A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.*"

No caso concreto, de fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função do impetrante (15/01/2023) esse preceito consolidado há muito já vigorava.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

> Portanto, dada a superveniência do § 2º do art. 468 da CLT, que extinguiu a possibilidade de incorporação da gratificação de função, e as particularidades do caso concreto, tem-se que o perigo de irreversibilidade do provimento judicial obstaculiza o deferimento da medida de natureza satisfativa no atual momento processual. Com efeito, cuida-se de matéria revestida de enorme complexidade, cabendo ao Judiciário resolver sobre a constitucionalidade do princípio da estabilidade financeira e outros aspectos legais envolvidos na questão, não sendo possível, em uma análise preliminar, como a presente, estabelecer-se qualquer linha de decisão inequívoca.
>
> Logo, em uma primeira análise não exauriente do feito, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado e a urgência do provimento postulado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o que, contudo, será ainda objeto de análise com a profundidade necessária quando do julgamento final a ser proferido em sede colegiada.
>
> **Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante.**"

A autoridade apontada como coatora, nas informações de fls. 392/393 (ID. 20fcb40), apresentou a sequência de atos processuais que culminou na decisão atacada, sem, todavia, acrescentar elementos de fato ou de direito capazes de direcionar a solução do substrato da controvérsia.

O impetrante, no agravo regimental interposto às fls. 394/415 (ID. 929610f), requer o deferimento da tutela antecipada, reiterando as razões já avançadas na inicial, e acrescendo: que ao tratar de verbas de natureza salarial, a jurisprudência tem afirmado a necessidade de se relativizar o requisito do § 3º do art. 300 do CPC, a respeito da irreversibilidade da medida em face de prova inequívoca do direito invocado; que a Relatora deixou de observar a existência da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, que, como regulamento interno, é fonte formal do direito do trabalho e integra os contratos vigentes quando de sua elaboração; que não foi enfrentada a premissa de que, entre a inovação legislativa (Reforma Trabalhista), a qual impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas, e o regulamento interno mais favorável que aderiu ao contrato de trabalho, este último deve ser prestigiado, em resguardo ao princípio do *pacta sunt servanda*; que a legislação trabalhista apenas impõe um patamar mínimo, não impedindo que o empregador conceda mais do que a lei, como no caso dos autos; que não se trata da hipótese do § 2º do art. 468 da CLT, pois no caso vertente há norma empresarial garantindo a incorporação da gratificação de função; que causa espécie que a ilustre Relatora, conhecedora da situação específica do BNDES, tenha rejeitado a pretensão de urgência, uma vez que, em caso análogo decidido no âmbito da 3ª Turma deste TRT da 1ª Região (ROT 0101359-55.2018.5.01.0051, publicado em 22/12/2020), a decisão foi em sentido oposto.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, em parecer juntado às fls. 419/423 (ID. 8ea46bc), de lavra da Ilma. Procuradora Deborah da Silva Felix, opinou pelo provimento do agravo, com a concessão da segurança. Transcrevo a seguir fragmento relevante do parecer ministerial:

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

"O caso em exame envolve trabalhadores que comprovadamente perceberam gratificação de função por período superior a 10 anos, antes da alteração legislativa introduzida com o § 2º no art. 468 da CLT e outros que embora ainda não tenham completado tal período, ingressaram antes da vigência da Lei a Lei nº 13.467, de 2017 e aos pertencentes ao Plano PECS admitidos até 13.11.2017.

Nesse contexto e antes de ingressarmos na questão afeta ao regulamento interno da empresa, para os trabalhadores admitidos antes da reforma trabalhista o direito à incorporação de função após mais de 10 (dez) anos de trabalho já estava previsto na Súmula 372, inciso I do C. Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

[...]

Isso porque, a percepção da gratificação por longos anos pelo trabalhador gera nele a perspectiva de estabilidade econômica. Em razão disso, a jurisprudência estabeleceu o limite de dez anos como marco a partir do qual não se permite a supressão da respectiva gratificação, em observância ao princípio da estabilidade Financeira.

Acerca do tema, oportuno trazer à baila o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

[...]

Entretanto, ainda que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, como regra, não se possa mais falar em direito à incorporação das gratificações de função de confiança, certo é que a Resolução 3.135/2017, também, previa a incorporação de função após 10 (dez) anos de trabalho, de modo que a nova redação do § 2º do art. 468 da CLT não pode alcançar os empregados que, embora iniciado o exercício do cargo em comissão, ainda não completaram o decênio, entendimento com base na Súmula 51, I do E. TST:

[...]

Desse modo, tem direito à incorporação das gratificações tanto os empregados que já as recebiam comissionamento há mais de 10 (dez) anos, contínuos ou não, na data da vigência da reforma trabalhista, assim como os que, iniciado o trabalho anteriormente à entrada em vigor da reforma trabalhista e à revogação da Resolução 3.135/2017, vierem a completar 10 (dez) anos de exercício de cargo comissionado. Entendimento que respeita o princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho (art. 468 da CLT).

Conforme ensinamentos do Ministro Agra Belmonte, "os direitos obrigacionais são regidos pela lei do tempo em que constituídos, não importa se contratuais ou extracontratuais, devendo, por exemplo, ser respeitado o contrato celebrado pela lei antiga; nas relações de trato sucessivo, aplica-se a nova lei às partes novas e a lei antiga às partes já consumadas na vigência da lei antiga."

Esse entendimento se adequa perfeitamente à dinâmica das relações contratuais regidas pela legislação trabalhista, nas quais vigora o princípio da proteção, critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho.

Assim, analisando a regra da condição mais benéfica, tem-se que, na existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, esta deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma existente.

No mesmo sentido segue jurisprudência deste e. TRT-1:

"RECURSO ORDINÁRIO. ANUÊNIO. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. O anuênio aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo ser suprimido, ainda que norma coletiva posterior assim preveja, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 51, I, do C. TST". (TRT-1, Processo 0100573-68.2017.5.01.0011, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, publicado em 27.03.2018).

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

> Nessa toada, por presente o direito líquido e certo afeto ao impetrante, bem como os requisitos que embasaram o deferimento da tutela antecipada na origem, quais sejam, o fumus boni iuris - pela percepção de gratificação e função por mais de 10 anos, e, a previsão em Norma que traduz nítida cláusula contratual aderente aos contratos de trabalho - e o periculum in mora, haja vista que o trabalhador, privado de considerável parte de seu sustento, fica em situação difícil para fazer frente ao orçamento com o qual estava habituado, somos pelo provimento do agravo, e, concessão da segurança."

Com razão o impetrante e o *Parquet*.

Em vista da manifestação apresentada pelo terceiro interessado antes da liminar (fls. 236/253 - ID. a297bf8), os tempos de exercício de função de confiança informados pelo impetrante, conforme acima relatados, resultaram incontroversos. Tem-se, portanto, que ele exerceu funções gratificadas, ininterruptamente, no período compreendido entre 27/07/2009 e 15/01/2023. Incontroverso, da mesma forma, que o impetrante tem seu cargo regulado pelo PECS (Plano Estratégico de Cargos e Salários) do BNDES.

Disso se conclui que, no momento de entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017, em 11/11/2017, o obreiro contava com exatos 8 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de exercício nas funções supracitadas.

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conquanto fosse lícita prerrogativa do empregador a reversão do empregado ao cargo efetivo, ou seja, a destituição da função de confiança, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que, exercida(s) essa(s) função(ões) por dez anos ou mais, deveria ser assegurada ao trabalhador a incorporação da gratificação correspondente, em resguardo ao princípio da estabilidade financeira. Esse entendimento permanece gravado na Súmula nº 372, I, daquela Corte Superior, *in verbis*:

> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES
>
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.
>
> (...)"

Sucede que a Lei nº 13.467/2017 acresceu o § 2º ao art. 468 da CLT, dispositivo que expressamente dispõe: "*A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo*

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

No caso concreto, de fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função do impetrante (15/01/2023) esse preceito consolidado há muito já vigorava.

Sem embargo, não se pode perder de vista que o próprio BNDES, em 12/04/2017 - isto é, antes das alterações legais promovidas pela Reforma -, editou regramento interno próprio e específico sobre a questão, consubstanciado na Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, a qual segue juntada às fls. 119/122 (ID. cd915af). A resolução estatui que os empregados do sistema BNDES admitidos a partir de 29/04/1998, regulados pelo plano de carreira "PECS" (hipótese fática à qual se subsome o caso do impetrante), fariam jus à incorporação da gratificação de função, desde que reunidos dois requisitos: ausência de justo motivo para o descomissionamento e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos. Eis o que prescreve a citada norma interna:

> "Art.1°. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança
>
> Parágrafo Único - A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".
>
> (...)
>
> Art. 3º. (...)
>
> Parágrafo Único - O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.
>
> Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução." (grifei)

É verdade que, em 13/11/2017, o BNDES editou a Resolução nº 3.227/2017, ab-rogando a Resolução nº 3.135/2017. Porém, de modo algum isso anula o fato de que a Resolução nº 3.135/2017 aderiu permanentemente ao contrato individual de trabalho do impetrante, nos inequívocos termos da Súmula nº 51, I, do TST, *ad litteram*:

> "NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

> I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Inclusive, o entendimento sumular, notório na seara juslaboral por consagrar o princípio da condição mais benéfica, é exatamente o que foi preconizado, em parecer exarado em 05/09/2017, pelo Departamento Jurídico junto à Área de Administração e Recursos Humanos do BNDES. No parecer, que toma corpo na Nota AJ/JUAARH n° 463/2017 (fls. 124/141 - ID. cd915af), assim consignou o especialista jurídico da instituição:

> "50. Considerando que o entendimento corrente na Justiça do Trabalho é no sentido que as normas regulamentares não podem ser modificadas pelo empregador em prejuízo dos empregados já contratados (súmula nº 51 do TST), cremos que um novo regulamento sobre a incorporação ou manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança alcançaria apenas novos empregados, isto é, que venham a ser contratados posteriormente pelo BNDES.
>
> 51. Com relação aos empregados já contratados, considerando, conforme exposto, que já sólida doutrina e entendimento jurisprudencial no sentido de adesão das regras ao contrato de trabalho, bem como da natureza normativa dessas regras, cuja antinomia com a nova legislação tende a ser resolvida pelo Poder Judiciário, de acordo com respeitada doutrina, pela aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de consulta ao(s) referido(s) órgão(s), cremos que o entendimento a ser adotado deve ser igual ao entendimento adotado em 1998. Tendo o Ministério do Planejamento e Orçamento determinado a exclusão da previsão, em regulamentos de empresas estatais federais ou em seus planos de cargos e salários, acerca da manutenção de gratificação ou comissão de função, garantiu-se a continuidade da aplicação das regras anteriores (no caso do BNDES, a Resolução DIR nº 766/91) aos empregados que pertencessem aos quadros da empresa estatal ao momento da mudança normativa." (grifos no original)

Portanto, afigura-se com clareza que o terceiro interessado, ao suprimir a gratificação de função do impetrante e negar-lhe a respectiva incorporação, além de afrontar jurisprudência e doutrina pátrias consolidadas, foi no sentido oposto ao que professou o seu próprio setor jurídico.

Considerando, pois, que foi assegurado aos empregados do BNDES a incorporação da gratificação de função através da Resolução nº 3.135, de 12/04/2017, inexoravelmente incide o princípio da condição mais benéfica (Súmula nº 51, I, do TST), que se traduz, sob específico prisma, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho, e expresso no *caput* do art. 468 da CLT.

Nessa toada, é bem de ver que a controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 3fe42cf

norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado, reitere-se, aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135 /2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado da Súmula nº 372 do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais.

Em atenção às razões acima, revogo a decisão liminar de fls. 360/368 (ID. d2c53e0) e restabeleço a segurança buscada pelo impetrante para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da sua gratificação de função, observando o último valor pago antes do descomissionamento. Assina-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática, por perda de objeto.

Conclusão do mandado de segurança

Pelo exposto, admito o presente *mandamus* e, no mérito, revogando a decisão liminar de fls. 360/368 (ID. d2c53e0), **restabeleço a segurança** pleiteada para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da gratificação de função do impetrante, assinando-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00, e restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante, por perda de objeto, tudo nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, admitir o presente *mandamus* e, no mérito, revogando a decisão liminar de fls. 360/368 (ID. d2c53e0), conceder a segurança pleiteada para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da gratificação de função do impetrante, pela, assinando-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o

cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00, e restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante, por perda de objeto, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. O Excelentíssimo Desembargador EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH acompanhou a Relatora com ressalvas.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Relatora

jmfs

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0100774-83.2023.5.01.0000

SEDI-2

Relatora: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
IMPETRANTE: VINICIUS VIDAL DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: MSCiv 0100774-83.2023.5.01.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Excelentíssimo Procurador MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, e dos Excelentíssimos Magistrados MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA (Relatora), MARIA HELENA MOTTA, EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH, ANTONIO PAES ARAUJO, EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES, MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS, DALVA MACEDO, MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO e GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, resolveu a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, admitir o presente *mandamus* e, no mérito, revogando a decisão liminar de fls. 411/417 (ID. b219fb6), conceder a segurança pleiteada para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da gratificação de função do impetrante, assinando-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante, por perda de objeto, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. O Excelentíssimo Desembargador EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH acompanhou a Relatora com ressalvas. Presente o advogado Bruno Vigneron Cariello - OAB: 0137667 RJ, pela parte Impetrante.

CERTIFICO E DOU FÉ

PJe Assinado eletronicamente por: ERICA MANDOVANI VERDUGAL DE SOUSA BRITO - Juntado em: 05/07/2023 11:51:15 - 49cdcf2
PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

Alvaro José Ockuizzi de Aguiar

Secretário da Sessão

Assinado eletronicamente por: ERICA MANDOVANI VERDUGAL DE SOUSA BRITO - Juntado em: 05/07/2023 11:51:15 - 49cdcf2
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070511511252700000085494688?instancia=2
Número do processo: 0100774-83.2023.5.01.0000
Número do documento: 23070511511252700000085494688

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDI-2

PROCESSO nº 0100774-83.2023.5.01.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: VINICIUS VIDAL DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. **AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO.** Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que figura como impetrante **VINICIUS VIDAL DE ALMEIDA**, sendo indicado como autoridade coatora o **JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** e, como terceiro interessado, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**.

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança por meio da qual o impetrante VINICIUS VIDAL DE ALMEIDA, devidamente qualificado na petição inicial (fls. 2), insurge-se contra ato do Juízo da MM. 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, nos autos da ATOrd nº 0100180-30.2023.5.01.0013, indeferiu a tutela de urgência para lhe garantir a incorporação da função gratificada exercida por mais de dez anos.

Liminar indeferida por esta Relatora, conforme decisão de fls. 411/417 (ID. b219fb6).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 437 /438 (ID. 2a0688d).

O impetrante interpôs o agravo regimental de fls. 439/461 (ID. 3ccff3c).

Apesar de regularmente intimado, conforme certidão de fls. 463 (ID. fcf21da), o terceiro interessado não apresentou contraminuta.

O douto Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 465 /466 (ID. 36a491b), de lavra da Ilma. Procuradora Dulce Maris Galle, opinou pela ausência de interesse a justificar a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A medida é tempestiva.

A representação processual é regular.

Os documentos necessários à apreciação da medida foram juntados com a inicial.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandado de segurança.

Conheço também do agravo regimental, pois igualmente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

MÉRITO

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA

Em síntese, o reclamante / impetrante argumenta: que exerceu variadas funções de confiança ao longo de mais de dez anos, intercaladamente, a saber, Coordenador de Serviços, de 15/07/2009 a 29/11/2011, Gerente, de 01/12/2011 a 31/03/2016, Coordenador de Serviços, de 01/04 /2016 a 03/05/2016, Gerente, de 04/05/2016 a 31/05/2016, Coordenador de Serviços, de 01/06/2016 a 19 /08/2016, Gerente, de 02/09/2019 a 02/04/2020, Assessor de Área, de 03/04/2020 a 14/12/2020, e Chefe de Departamento, de 15/12/2020 a 17/02/2023, quando foi destituído da função por iniciativa do terceiro interessado; que a incorporação da gratificação após o exercício de, no mínimo, dez anos de função de confiança se estriba na Súmula nº 372, I, do TST, a qual remete ao princípio da estabilidade financeira, enquanto corolário do princípio da irredutibilidade salarial plasmado no art. 7º, VI, da CRFB; que, ademais, no caso concreto, trata-se de alteração contratual lesiva, proscrita pelo art. 468 da CLT; que a Diretoria do BNDES aprovou a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, a qual disciplinava a "*incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança*" para os empregados que, como o impetrante, têm seus contratos de trabalho regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS; que, assim, e nos termos da Súmula nº 51, I, do TST, a norma empresarial aderiu ao contrato laboral do impetrante, como, aliás, foi expressamente reconhecido em parecer do próprio setor jurídico do BNDES, por meio da Nota AJ/JUAARH n° 463/2017, o qual foi ignorado pelo banco; que, embora o impetrante tenha preenchido todos os requisitos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES e tenha efetuado o requerimento administrativo competente, não lhe foi concedida a incorporação a que fazia jus; que, em verdade, quando do início de vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, o reclamante não contava ainda com dez anos de exercício de função comissionada; que, porém, a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, a qual garante o direito buscado, não permite que o pedido de incorporação da gratificação se sujeite ao puro arbítrio do terceiro interessado, pois estabelece que, uma vez requerida administrativamente a incorporação e cumpridos os requisitos do art. 4º da norma empresarial (quais sejam, "*contar com, no mínimo, dez anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança*" e "*ter sido dela dispensado por iniciativa do banco*"), deveria haver o deferimento do pedido; que as hipóteses de indeferimento do requerimento apresentadas são *numerus*

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

clausus, isto é, não haverá incorporação apenas se a destituição da função de confiança tiver ocorrido a pedido do empregado ou em decorrência de prática de ato ilícito, situações alheias às dos autos; que, por força da Reforma Trabalhista, a Diretoria do BNDES optou por revogar a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES por meio da Resolução DIR n° 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017, ressalvando a aplicação do normativo revogado até a data anterior ao dia de entrada em vigor da Reforma para aqueles empregados que, à época, já haviam completado dez anos de função de confiança; que a revogação da norma anterior, com impacto relevante nos direitos dos empregados do BNDES, causou grande celeuma no terceiro interessado, o qual, buscando afastar a insegurança jurídica, exarou a precitada Nota AJ/JUAARH n° 463 /2017, cuja opinião foi no sentido de que as normas da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES aderiram ao contrato de trabalho dos empregados do banco, e a nova regulamentação somente seria aplicável aos empregados admitidos após sua vigência; que não se verifica na Reforma Trabalhista nenhuma proibição a que o empregador estabeleça, por meio de norma interna aderente aos contratos individuais de trabalho, a possibilidade de incorporação de gratificação de função; que, entre a inovação da Reforma Trabalhista, que impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas, e o regulamento interno, mais favorável e aderido ao contrato de trabalho, este deve ser preservado; que, *ad argumentandum tantum*, ainda que se considere válida e de aplicabilidade imediata a alteração promovida no regulamento empresarial, a negativa de incorporação de gratificação de função suprimida após o recebimento por mais de dez anos é arbitrariedade a ser corrigida pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o reclamante já vinha recebendo a gratificação antes do início de vigência das alterações legislativas promovidas pela Reforma; que, outrossim, embora o impetrante não se beneficie do resultado de tais demandas, é oportuno destacar a existência de ações coletivas que tramitam perante a MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sob os números 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, nas quais foi deferida a tutela de urgência para determinar que o BNDES promovesse a incorporação da gratificação paga a empregados em situações idênticas à do impetrante; que a incorporação da gratificação é necessária para que o impetrante proveja o sustento próprio e de sua família, ante o princípio da estabilidade financeira, especialmente porque o valor da gratificação suprimida representa 61,49% da sua remuneração mensal; que, em razão do exposto, busca a incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES.

Como corolário, requer a "*concessão da tutela de urgência para que, cassando a decisão proferida pela Autoridade Coatora, seja determinada que o Terceiro Interessado promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração do Impetrante, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos, na forma do regulamento empresarial que se incorp orou ao contrato de trabalho*".

Ao final, pleiteia "*seja concedida a segurança para cassar definitivamente a decisão proferida pela Autoridade Coatora, que o Terceiro Interessado promova a*

imediata incorporação da gratificação de função na remuneração do Impetrante, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos, na forma do regulamento empresarial que se incorporou ao contrato de trabalho, até que seja proferida decisão de mérito na ação originária".

No caso sob exame, o ato impugnado consiste na decisão de indeferimento da tutela de urgência, datada de 27/03/2023, tendo-se valido o juízo originário dos seguintes fundamentos (fls. 354/355 - ID. 90ac110):

> "Trata-se de requerimento de tutela de urgência visando a incorporação de gratificação de função na folha de pagamento da parte autora com restabelecimento de seus vencimentos.
>
> A concessão da tutela de urgência encontra-se prevista nos arts. 300 e ss., do CPC. Para obtê-la, é preciso que se encontrem preenchidos dois requisitos, a saber: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris); e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
>
> Há de ser consignar que se trata de matéria exclusivamente pecuniária e que se faz necessária cognição exauriente acerca da relação jurídica em discussão, bem como dos direitos vindicados.
>
> No caso vertente, no exercício da cautela inerente à judicatura, ancora-se o juízo no art. 300, §3o do CPC/2015, para afirmar que antes da instrução e sem um substrato mínimo de prova há forte probabilidade de se incorrer em insanável irreversibilidade, caso a sentença venha de encontro à medida pleiteada.
>
> Diante deste quadro, não vislumbro preenchidos os requisitos do art. 300ss do CPC.
>
> Assim sendo, a concessão INDEFIRO de tutela de urgência requerida, conforme a fundamentação supra."

Transcreve-se a seguir a decisão proferida em sede liminar por esta Relatora (fls. 411/417 - ID. b219fb6):

> "[...]
>
> Pois bem.
>
> Até o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conquanto fosse lícita prerrogativa do empregador a reversão do empregado ao cargo efetivo, ou seja, a destituição da função de confiança, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que, exercida(s) essa(s) função(ões) por dez anos ou mais, deveria ser assegurada ao trabalhador a incorporação da gratificação correspondente, em resguardo ao princípio da estabilidade financeira. Esse entendimento permanece gravado na Súmula nº 372, I, daquela Corte Superior, *in verbis*:
>
> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES
>
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (...)"

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

> Sucede que a Lei nº 13.467/2017 acresceu o § 2º ao art. 468 da CLT, dispositivo que expressamente dispõe: "*A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.*"
>
> No caso concreto, de fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função do impetrante (17/02/2023) esse preceito consolidado há muito já vigorava.
>
> Portanto, dada a superveniência do § 2º do art. 468 da CLT, que extinguiu a possibilidade de incorporação da gratificação de função, e as particularidades do caso concreto, tem-se que o perigo de irreversibilidade do provimento judicial obstaculiza o deferimento da medida de natureza satisfativa no atual momento processual. Com efeito, cuida-se de matéria revestida de enorme complexidade, cabendo ao Judiciário resolver sobre a constitucionalidade do princípio da estabilidade financeira e outros aspectos legais envolvidos na questão, não sendo possível, em uma análise preliminar como a presente, estabelecer-se qualquer linha de decisão inequívoca.
>
> Logo, em uma primeira análise não exauriente do feito, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado e a urgência do provimento postulado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o que, contudo, será ainda objeto de análise com a profundidade necessária quando do julgamento final a ser proferido em sede colegiada.
>
> **Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante.**"

A autoridade apontada como coatora, nas informações de fls. 437/438 (ID. 2a0688d), apresentou a sequência de atos processuais que culminou na decisão atacada, sem, todavia, acrescentar elementos de fato ou de direito capazes de direcionar a solução do substrato da controvérsia.

O impetrante, no agravo regimental interposto às fls. 439/461 (ID. 3ccff3c), requer o deferimento da tutela antecipada, reiterando as razões já avançadas na inicial, e acrescendo: que ao tratar de verbas de natureza salarial, a jurisprudência tem afirmado a necessidade de se relativizar o requisito do § 3º do art. 300 do CPC, a respeito da irreversibilidade da medida em face de prova inequívoca do direito invocado; que a Relatora deixou de observar a existência da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, que, como regulamento interno, é fonte formal do direito do trabalho e integra os contratos vigentes quando de sua elaboração; que não foi enfrentada a premissa de que, entre a inovação legislativa (Reforma Trabalhista), a qual impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas, e o regulamento interno mais favorável que aderiu ao contrato de trabalho, este último deve ser prestigiado, em resguardo ao princípio do *pacta sunt servanda*; que a legislação trabalhista apenas impõe um patamar mínimo, não impedindo que o empregador conceda mais do que a lei, como no caso dos autos; que não se trata da hipótese do § 2º do art. 468 da CLT, pois no caso vertente há norma empresarial garantindo a incorporação da gratificação de função; que causa espécie que a ilustre Relatora, conhecedora da situação

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

específica do BNDES, tenha rejeitado a pretensão de urgência, uma vez que, em caso análogo decidido no âmbito da 3ª Turma deste TRT da 1ª Região (ROT 0101359-55.2018.5.01.0051, publicado em 22/12 /2020), a decisão foi em sentido oposto.

Com razão o impetrante.

Em vista da manifestação apresentada pelo terceiro interessado antes da liminar (fls. 266/282 - ID. 883b5a7), os tempos de exercício de função de confiança informados pelo impetrante, conforme acima relatados, resultaram incontroversos. Tem-se, portanto, que ele exerceu funções gratificadas, ininterruptamente, no período compreendido entre 15/07/2009 e 17/02/2023. Incontroverso, da mesma forma, que o impetrante tem seu cargo regulado pelo PECS (Plano Estratégico de Cargos e Salários) do BNDES.

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conquanto fosse lícita prerrogativa do empregador a reversão do empregado ao cargo efetivo, ou seja, a destituição da função de confiança, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que, exercida(s) essa(s) função(ões) por dez anos ou mais, deveria ser assegurada ao trabalhador a incorporação da gratificação correspondente, em resguardo ao princípio da estabilidade financeira. Esse entendimento permanece gravado na Súmula nº 372, I, daquela Corte Superior, *in verbis*:

> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES
>
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.
>
> (...)"

Sucede que a Lei nº 13.467/2017 acresceu o § 2º ao art. 468 da CLT, dispositivo que expressamente dispõe: "*A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.*"

No caso concreto, de fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função do impetrante (17/02/2023) esse preceito consolidado há muito já vigorava.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

Sem embargo, não se pode perder de vista que o próprio BNDES, em 12/04/2017 - isto é, antes das alterações legais promovidas pela Reforma -, editou regramento interno próprio e específico sobre a questão, consubstanciado na Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, a qual segue juntada às fls. 148/151 (ID. 829f932). A resolução estatui que os empregados do sistema BNDES admitidos a partir de 29/04/1998, regulados pelo plano de carreira "PECS" (hipótese fática à qual se subsome o caso do impetrante), fariam jus à incorporação da gratificação de função, desde que reunidos dois requisitos: ausência de justo motivo para o descomissionamento e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos. Eis o que prescreve a citada norma interna:

> "Art.1°. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança
>
> Parágrafo Único - A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".
>
> (...)
>
> Art. 3º. (...)
>
> Parágrafo Único - O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.
>
> Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução." (grifei)

É verdade que, em 13/11/2017, o BNDES editou a Resolução nº 3.227/2017, ab-rogando a Resolução nº 3.135/2017. Porém, de modo algum isso anula o fato de que a Resolução nº 3.135/2017 aderiu permanentemente ao contrato individual de trabalho do impetrante, nos inequívocos termos da Súmula nº 51, I, do TST, *ad litteram*:

> "NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.
>
> I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

Inclusive, o entendimento sumular, notório na seara juslaboral por consagrar o princípio da condição mais benéfica, é exatamente o que foi preconizado, em parecer exarado em 05/09/2017, pelo Departamento Jurídico junto à Área de Administração e Recursos Humanos do BNDES. No parecer, que toma corpo na Nota AJ/JUAARH n° 463/2017 (fls. 153/169 - ID. 829f932), assim consignou o especialista jurídico da instituição:

> "50. Considerando que o entendimento corrente na Justiça do Trabalho é no sentido que as normas regulamentares não podem ser modificadas pelo empregador em prejuízo dos empregados já contratados (súmula nº 51 do TST), cremos que um novo regulamento sobre a incorporação ou manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança alcançaria apenas novos empregados, isto é, que venham a ser contratados posteriormente pelo BNDES.
>
> 51. Com relação aos empregados já contratados, considerando, conforme exposto, que já sólida doutrina e entendimento jurisprudencial no sentido de adesão das regras ao contrato de trabalho, bem como da natureza normativa dessas regras, cuja antinomia com a nova legislação tende a ser resolvida pelo Poder Judiciário, de acordo com respeitada doutrina, pela aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de consulta ao(s) referido(s) órgão(s), cremos que o entendimento a ser adotado deve ser igual ao entendimento adotado em 1998. Tendo o Ministério do Planejamento e Orçamento determinado a exclusão da previsão, em regulamentos de empresas estatais federais ou em seus planos de cargos e salários, acerca da manutenção de gratificação ou comissão de função, garantiu-se a continuidade da aplicação das regras anteriores (no caso do BNDES, a Resolução DIR nº 766/91) aos empregados que pertencessem aos quadros da empresa estatal ao momento da mudança normativa." (grifos no original)

Portanto, afigura-se com clareza que o terceiro interessado, ao suprimir a gratificação de função do impetrante e negar-lhe a respectiva incorporação, além de afrontar jurisprudência e doutrina pátrias consolidadas, foi no sentido oposto ao que professou o seu próprio setor jurídico.

Considerando, pois, que foi assegurado aos empregados do BNDES a incorporação da gratificação de função através da Resolução nº 3.135, de 12/04/2017, inexoravelmente incide o princípio da condição mais benéfica (Súmula nº 51, I, do TST), que se traduz, sob específico prisma, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho, e expresso no *caput* do art. 468 da CLT.

Nessa toada, é bem de ver que a controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado, reitere-se, aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135 /2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado da Súmula nº 372 do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais.

Em atenção às razões acima, restabeleço a decisão liminar de fls. 411 /417 (ID. b219fb6) e concedo a segurança buscada pelo impetrante para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da sua gratificação de função, observando-se o último valor recebido. Assina-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática, por perda de objeto.

Conclusão do mandado de segurança

Pelo exposto, admito o presente *mandamus* e, no mérito, revogando a decisão liminar de fls. 411/417 (ID. b219fb6), **concedo a segurança** pleiteada para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da gratificação de função do impetrante, assinando-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00, e restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante, por perda de objeto, tudo nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, admitir o presente *mandamus* e, no mérito, revogando a decisão liminar de fls. 411/417 (ID. b219fb6), conceder a segurança pleiteada para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da gratificação de função do impetrante, assinando-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante, por perda de objeto, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. O

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 2719725

Excelentíssimo Desembargador EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH acompanhou a Relatora com ressalvas.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Relatora

jmfs

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001646-12.2017.5.10.0013

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2020
Valor da causa: R$ 50.000,00

Partes:
RECORRENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI-MG/CUT
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO PR
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS/AS TRABALHADORES/AS DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-/SC
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS EST
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: FEDERA AO DOS EMP EM ESTB BANC DOS EST DA BA E SERGIPE
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: WLADEMIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI-MG/CUT
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO PR
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO DOS/AS TRABALHADORES/AS DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-/SC
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano

RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS EST
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: FEDERA AO DOS EMP EM ESTB BANC DOS EST DA BA E SERGIPE
ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY
ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: Lais Lima Muylaert Carrano
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
ADVOGADO: WLADEMIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO 0001646-12.2017.5.10.0013 ROT - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2023

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
ADVOGADO: WLADEMIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR

RECORRENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI-MG/CUT
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO PR
RECORRENTE: FEDERACAO DOS/AS TRABALHADORES/AS DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-/SC
RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
RECORRENTE: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS EST
RECORRENTE: FEDERA AO DOS EMP EM ESTB BANC DOS EST DA BA E SERGIPE
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA POR CONFEDERAÇÃO E FEDERAÇÕES. LEGITIMIDADE. "*O espírito que permeia a hipótese da tutela individual e coletiva dos direitos dos trabalhadores, que se extrai do art. 8º, III, da CF, caminha na direção da amplitude da atuação das diversas entidades sindicais de qualquer grau - e não apenas os sindicatos propriamente ditos*" (Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior). Recurso da reclamada não provido.

2. *"(...)* ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE***

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. REVOGAÇÃO POR NORMA POSTERIOR. ALCANCE. SÚMULA Nº 51,I, DO TST. *As normas expedidas pelo empregador, quando benéficas, incorporam-se aos contratos de trabalho de seus empregados. E, em relação a esses contratos, vigora o princípio segundo o qual não possuem validade as alterações que ensejarem prejuízos ao trabalhador. Essa é a inteligência do artigo 468, caput, da CLT. Não por outra razão, em sintonia com a Súmula nº 51, I, do TST, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'. Nessa perspectiva, as alterações implementadas pela ré, consistentes na impossibilidade de incorporação de gratificação após o exercício de função de confiança por determinado lapso de tempo, não alcança os substituídos, admitidos que foram em momento anterior à citada alteração. (...)"* (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0001521-59.2017.5.10.0008, Rel. Des. José Ribamar Oliveira Lima Júnior, julgado em 3/4/2019, publicado no DEJT em 12/4/2019). Recurso da demandada não provido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. A a condenação ao pagamento de honorários decorre da mera sucumbência, devendo ser definidos mesmo quando não houver requerimento ou recurso das partes acerca do tema. A verificação da sucumbência em relação a cada pedido considera se o pleito em questão foi julgado procedente (em sua totalidade ou parcialmente) ou improcedente. Inexistindo pedido julgado improcedente, não há de se falar em condenação do demandante ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso da demandada não provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Vanessa Reis Brisolla, em atuação na 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da sentença de fls. 1763/1771, complementada pela decisão às fls.1880 /1885, rejeitou as preliminares de prevenção, litispendência e ilegitimidade ativa ad causam/inadequação da via eleita; e acolheu em parte a preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo os pedidos de formulados nas alíneas "a" e "c", sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. No mérito, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário, pela reclamada, às fls. 1888/1911.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

Recurso ordinário, pelas autoras, às fls. 1923/1931.

As demandantes apresentaram contrarrazões às fls. 1932/1943.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 1950/1955.

O MPT, representado pelo Procurador Alessandro Santos de Miranda, reiterou os termos da petição ID 8b8147d, manifestando-se pelo regular processamento do feito (fls. 1993).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos da reclamada e das autoras.

RECURSO DA DEMANDADA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Trata-se de ação civil pública proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI-MG/CUT, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO PR, FEDERAÇÃO DOS/AS TRABALHADORES/AS DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E

TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-/SC, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMEMP CREDITO DE SAO PAULO, FEDERAÇÃO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS EST e FEDERAÇÃO DOS EMP EM ESTB BANC DOS EST DA BA E SERGIPE, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo que seja reconhecida *"a incorporação aos contratos de trabalho dos substituídos, das regras do RH 151, revogado pela ré, assegurando o direito adquirido à incorporação das gratificações (Súmula 51, I do C. TST)"*.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar aos seguintes fundamentos:

"**3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

Suscita a ré a ilegitimidade ativa da parte autora para intentar a presente ação civil pública.

Na forma do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, aos entes sindicais incumbe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A redação do dispositivo constitucional anteriormente mencionado não deixa dúvidas quanto à consagração dos amplos poderes de substituição processual, inclusive no que concerne aos direitos individuais homogêneos da categoria.

Rejeito." (fl. 1765).

A reclamada recorre sustentando que:

"**Como é de conhecimento público e notório a CONTRAF é entidade sindical superior (de terceiro grau) e, conforme precedentes do c. STF, não goza de legitimidade extraordinária para agir em nome de empregados que gozam de entidade sindical de primeiro grau para lhes representar, salvo situação excepcional que justifique".**

Afirma que o mesmo raciocínio aplica-se às demais autoras, entidades de segundo grau.

Ressalta, ainda, que as autoras não demonstraram a impossibilidade de atuação judicial das entidades de primeiro grau que as integram, sendo que a ré demonstrou, em defesa, que os respectivos Sindicatos estão promovendo ações com igual objeto.

Segundo meu entendimento, razão assistia à ré.

A legitimidade para a propositura de ação civil pública, por Confederação e Federações, como no caso vertente, está atrelada a demonstração de que não há entidade sindical de base representante da categoria econômica na respectiva base territorial.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

Com efeito, a legitimidade das entidades sindicais de segundo e terceiro grau é residual, restringindo-se aos casos de categorias inorganizadas em Sindicatos no âmbito de abrangência territorial das autoras, o que não se aplica ao caso dos autos.

Nesse sentir, prevê o art. 611 da CLT que:

> "**Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.**
>
> **§ 1º. É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.**
>
> **§ 2º. As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações".**

Consoante relatado pela ré, em sede recursal, as autoras não demonstraram a impossibilidade de atuação judicial dos Sindicatos que lhes integram.

Ao reverso, o que se observa é a efetiva propositura de ações pelos Sindicatos com igual objeto, como por exemplo no caso da Ação Coletiva nº. 0001521-59.2017.5.10.0008, proposta pelo SEEB-DF.

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Regional, *in verbis*:

> "**AÇÃO CIVIL COLETIVA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. ILEGITIMIDADE. Nos termos do art. 611, § 2º, CLT, a legitimação para representar trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborais comuns é sucessiva entre as entidades que integram a ordem sindical pátria. Ou seja, inicialmente, o legitimado para tratar de questões das bases representadas é o sindicato. De modo que, apenas na hipótese em que o ente sindical se abstiver de agir em defesa da categoria profissional que representa ou no caso de categoria inorganizada, a Federação assumiria a legitimação para atuar em nome de tais trabalhadores, quando então, sucessivamente, caso a Federação que represente tal categoria também se negue ao exercício do encargo ou não existindo ente sindical nessa hierarquia, é que a Confederação assumiria a legitimidade representativa. Assim, constatada a existência de organizações sindicais representativas dos empregados da ECT, com bases territoriais regionais(SINTECT/RN, SINTECT /RO, SINTECT/SANTOS, SINTECT/RS, SINTECT/AC, SINTECT/MG,SINTECT /GO, SINTECT/DF, SINTCOM/PR SINTECT/CAS Campinas, SINTECT/PB, SINTECT/AM, SINTECT/AL, SINTECT/PE SINTECT/CE, SINTECT/Santa Maria e Região, SINTECT/MT, SICORT/PA, SINTECT/PI, SINTECT/ES, SINTECT/SC, SINTECT/SE,SINTECT/SJO, SINTECT/MS, SINTECT/VP, SINTECT/-JFA/MG, SINTECT/MA, SINTECT/PR,SINTECT/POR, SINTECT /URA e SINTECT/BA); interestadual (FINDECT - Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios) e nacional(FENTECT - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e similares), não resta dúvida de que a pretendida substituição processual almejada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL nesta Ação Civil é**

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

ilegítima". (TRT 10ª Região, 1ª Turma, ROT 0000149-96.2017.5.10.0001, Rel. Des. Elaine Machado Vasconcelos, julgado em 8/7/2020, publicado no DEJT em 21/7 /2020).

Acolhia a preliminar.

Este é o meu entendimento, no que fui acompanhado pelo Exmo. Desembargador Ricardo Alencar Machado.

Entretanto, o Exmo. Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior apresentou divergência, nos seguintes termos:

"*Mantenho a sentença no tocante à legitimidade ativa.*

O espírito que permeia a hipótese da tutela individual e coletiva dos direitos dos trabalhadores, que se extrai do art. 8º, III, da CF, caminha na direção da amplitude da atuação das diversas entidades sindicais de qualquer grau - e não apenas os sindicatos propriamente ditos.

Neste sentido:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. À luz da jurisprudência desta Corte, a federação tem legitimidade para, na qualidade de substituta processual, defender direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria. Recurso de revista, integralmente, não-conhecido (TST, 3ª T., RR 2300-80.2005.5.21.0023, ROSA, j. 9/12 /2009, DEJT 5/2/2010)

LEGITIMIDADE ATIVA. Em que pese a existência de sindicatos, existindo Federação que tenha base territorial nacional, esta detém legitimidade para figurar como parte em Ação Civil Pública decorrente de conflito que extrapole a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho (TST, 8ª T., AIRR 81100-40.2012.5.17.0007,SILVESTRIN, j. 18/6/2014, DEJT 1º/7/2014)

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. Esta Corte Superior, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente decidindo que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga Legitimidade aos sindicatos para atuar na defesa de direitos individuais dos empregados da categoria. Assim, conquanto o referido dispositivo faça referência apenas ao sindicato, não há dúvida que a federação pode atuar como substituta processual da categoria profissional (TST, 8ª T., RR 164-92.2014.5.04.0662, DORA, j. 15/4 /2015, DEJT 24/4/2015)

Reforça minha convicção a monótona jurisprudência desta Turma no sentido de admissão da validade dos protestos interruptivos prescricionais formulados por confederações de bancários, a despeito da existência notória de federações e sindicatos da categoria.

Reconheço a legitimidade das autoras".

O Exmo. Desembargador José Leone Cordeiro Leite acompanhou a divergência, pelos seguintes fundamentos:

"*Com a vênia do Relator, acompanho a divergência.*

É ampla 'a legitimação dos sindicatos para a defesa de interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), aí abrangidas as associações profissionais de grau superior (art. 8º, II, da CF), nos termos da legislação ordinária, de tal sorte que a substituição processual alcança todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de filiados à agremiação sindical. Ressalto que também as associações profissionais degrau superior - federações e confederações - representam legitimamente os trabalhadores no seu âmbito de atuação, nos termos dos arts. 533 a 539 da CLT. Nesse contexto, não fere o princípio da unicidade sindical a coexistência do sindicato e de associação de grau superior de uma mesma categoria profissional, em razão da diversidade de bases territoriais'(Proc. 00176-2011-002-10-00-0 RO. Ac. 3ª Turma. Relator: Des. Douglas Alencar Rodrigues. DEJT de 08/07/2011)".

O Exmo. Desembargador Brasilino Santos Ramos formulou voto de desempate, nestes moldes:

"*Conforme certidão de julgamento, id 3fb4dbc, o voto de desempate remete-se à questão atinente à legitimidade ativa das autoras.*

O Exmo. Desembargador Relator, Pedro Luís Vicentin Foltran, compreende que 'a legitimidade para a propositura de ação civil pública, por Confederação e Federações, como no caso vertente, está atrelada a demonstração de que não há entidade sindical de base representante da categoria econômica na respectiva base territorial', 'o que não se aplica ao caso dos autos'. Ressalta que 'as autoras não demonstraram a impossibilidade de atuação judicial dos Sindicatos que lhes integram'.

O Exmo. Juiz Antonio Umberto de Souza Junior, no que foi acompanhado pelo Exmo. Desembargador José Leone Cordeiro Leite, manifesta-se pela declaração da legitimidade das autoras para postular as parcelas articuladas nos autos.

O debate diz respeito à possibilidade de Confederação e/ou Federação ingressarem em juízo com ação coletiva, na qualidade de substitutas processuais, tendo em vista a existência de sindicatos representativos da categoria profissional envolvida.

Releve-se que a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, em seu art. 1º, §1º, estabelece que 'os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical em relação ao seu emprego.'

Por outro lado, conforme disposição expressa do inc. III do art. 8º da Constituição Federal, há plena legitimação dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Nessa perspectiva de ampla legitimidade representativa sindical, descabe ao julgador restringir o acesso ao Poder Judiciário a determinados entes sindicais, de maneira que não devem ser criados óbices ao trespasse da legitimidade extraordinária de sindicato, ainda que por mera autorização.

Nessa toada, sem olvidar da regra disposta no §2º do art. 611 da CLT, extrai-se do ordenamento jurídico que a legitimidade em prol de direitos individuais homogêneos da categoria não está subordinada à inexistência de sindicato no âmbito de suas representações.

No caso concreto, ressai que a Confederação e as Federações autoras promovem a defesa em âmbito nacional de interesses coletivos em essência, vale dizer, individuais homogêneos, em substituição a um grupo de trabalhadores.

Impende destacar a superação da jurisprudência trabalhista que sinalizava para a ilegitimidade ativa ad causam de entidades sindicais de grau superior lastreada na tese de que haveria uma substituição processual per saltum. Vejam-se, nesse sentido, atuais e iterativos julgados da mais Alta col. Corte trabalhista:

'AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADEATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. DEFESA DE DIREITOSINDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. A discussão dos autos diz respeito à possibilidade de a federação ajuizar ação civil pública na qualidade de substituto processual, tendo em vista a existência de sindicatos representativos da categoria profissional envolvida. Conforme registrado na decisão monocrática agravada, é incontroverso que a federação autora promove a defesa de interesses individuais homogêneos, porque substitui um grupo de trabalhadores, além do que recebeu autorização de diversos sindicatos que lhe são associados para ingressar com a referida ação. Foi

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

consignado, também, que não há dúvidas de que a controvérsia envolve a defesa de interesses individuais homogêneos, ou seja, de lesão dirigida a todos os empregados nas mesmas condições, representados na esfera sindical, no nível estadual, pela federação, ora recorrente. Assim, em virtude da ampla legitimidade representativa sindical, prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, não cabe ao julgador restringir o acesso ao Poder Judiciário a determinados entes sindicais. Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Agravo desprovido' (Ag-RR-21799-81.2016.5.04.0332, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022).

'(...) FEDERAÇÃO. TUTELA COLETIVA. OCUPANTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA.VALIDADE DA OPÇÃO PELA JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. DIREITOSINDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. O Tribunal Regional afastou aalegação de ilegitimidade ativa da Federação-autora, que atua como substituta processual, pelo fundamento de que promove a defesa de interesses individuais homogêneos. Esta Corte Superior, após o cancelamento da Súmula 310 do TST, passou a entender que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ampla aos sindicatos para atuar na defesa de direitos individuais dos empregados da categoria, na linha das decisões do e. STF, proferidas no Mandado de Injunção 347-5-SC e nos recursos extraordinários 202.063-0-PR e 182543-0-SP. Na hipótese, a pretensão diz respeito a direitos de um grupo determinado de empregados da CEF, ocupantes de cargos em comissão, direitos esses ligados à invalidade da opção pela jornada de trabalho de oito horas diárias , com a pretensão de pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, resultando nítida a natureza individual homogênea da demanda, na forma do art. 81, III, do CDC, subsistindo a legitimidade ativa da Federação-autora. Precedentes. (...)' (ARR-20894-04.2015.5.04.0141, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/11/2018).

'A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ROVEDA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. Esta Corte Superior, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente decidindo que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga legitimidade aos sindicatos para atuar na defesa de direitos individuais dos empregados da categoria. Assim, conquanto o referido dispositivo faça referência apenas ao sindicato, não há dúvida que a federação pode atuar como substituta processual da categoria profissional. Precedente. Recurso de revista não conhecido. 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Esta Corte, com o cancelamento da Súmula nº 310, passou a adotar entendimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.073 /90, autorizava a substituição processual aos entes sindicais, para atuar na defesa dos direitos e

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

interesses coletivos ou individuais de seus representados, considerando como direitos e interesses individuais homogêneos aqueles definidos no artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor como sendo os 'decorrentes de origem comum'. Significa dizer que aquilo que define a natureza das pretensões trazidas a juízo, caracterizando-as como individuais homogêneas, é o fato constitutivo do direito vindicado. Recurso de revista não conhecido.' (RR-183300-24.2007.5.12.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/08/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

Acrescente-se, na esteira do voto divergente, que a jurisprudência deste egr. Regional trilha a mesma compreensão, ou seja, admite ampla e irrestrita legitimidade ativa de entidade sindical de grau superior, alcançando a categoria que representa de forma indistinta. Consoante precedentes, 'É, aliás, salutar que o ajuizamento de medida cautelar de protesto parta da entidade sindical de terceiro grau, com representatividade nacional, dado o alcance da medida, com economia de atos processuais' - (RO-0001775-16.2014.5.10.0015, Relator Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, Ac. 2ª T., publicado em 6/6/2017.

Ainda:

'PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELA CONTEC. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. As associações profissionais de grau superior - federações e confederações - também representam legitimamente os trabalhadores no seu âmbito de atuação. A CONTEC ajuizou em 08.06.2015 protesto judicial, com objetivo de interromper o prazo prescricional para todos os empregados da CEF em âmbito nacional, que laboram ou tenham laborado em jornada de oito horas, sem exercer efetivo cargo demando e gestão, além de abranger pretensões relativas às horas excedentes à oitava diária. Nesse contexto, o protesto ajuizado teve o condão de interromper a prescrição, em relação às pretensões de horas extras (OJ392 da SDI-1 do TST). (RO-0001202-60.2018.5.10.0007, Ac. 1ª T., Relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, publicado em 12/7 /2022).

'PROTESTO JUDICIAL. CONTEC. A representação processual das Confederações alcança toda a categoria quanto às matérias de interesse. Dessa feita, o protesto judicial realizado pela CONTEC encontra-se apto a interromper o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 202, II, do CC' (RO-0000992-63.2019.5.10.0010, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, publicado em 7/5/2022).

Nesse contexto, com a devida vênia do posicionamento adotado pelo voto condutor, acompanho a conclusão do voto divergente.".

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

Tendo prevalecido o voto divergente nesse aspecto, nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença no particular.

Recurso não provido.

LITISPENDÊNCIA

A demandada requer a extinção do feito, sem resolução de mérito em relação aos trabalhadores substituídos nesta ação que também tenham sido substituídos na ação civil pública movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Distrito Federal, ajuizada em 13/11/2017.

Pois bem.

Conforme destacado pela própria recorrente, a verificação da litispendência se dá em relação às partes que figuram nos polos ativo e passivo da ação. No caso, as ações foram movidas por entidades sindicais diversas, o que inviabiliza a extinção do processo nos termos requeridos, ainda que seja possível a existência de trabalhadores simultaneamente substituídos em ambas as ações.

Recurso não provido.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A ré assevera que a ação civil pública não é o meio adequado para a satisfação da pretensão das partes.

A tese da recorrente não se sustenta, pois a ação civil pública é o remédio processual apropriado para postular direitos individuais homogêneos das categorias representadas pelas entidades sindicais autoras.

Recurso não provido.

RECURSO DAS AUTORAS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As entidades sindicais autoras requerem a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento explícito acerca do deferimento do pedido em relação aos trabalhadores que tenham sido admitidos até 9/11/2017 e que, até a referida data, ainda não haviam completado dez anos de exercício de função comissionada.

Pois bem.

Ao revés do que alegam as recorrentes, o pedido foi apreciado - e deferido, pois consta expressamente do julgado que "*o direito à incorporação da gratificação de função prevista no RH 151 aderiu aos contratos de trabalho de todos os empregados substituídos que se encontravam admitidos até a data de 09/11/2017, desde que preenchidos os requisitos da norma"* (fl. 1771).

Note-se que seria ilógico que o texto ora transcrito se referisse somente aos trabalhadores que, no momento do ajuizamento da ação, já contassem com dez anos de exercício de função gratificada, pois, por exemplo, um empregado admitido em março de 2017 (e que teria sido alcançado pela decisão), não poderia ter completado dez anos de recebimento de gratificação de função no dia do ajuizamento desta ação (28/11/2017), nem mesmo na data da publicação da sentença (10/2 /2020).

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade.

Na mesma linha de raciocínio, prejudicada a análise do recurso das autoras em relação ao pedido de modificação do julgado quanto à abrangência da decisão.

RECURSOS DAS PARTES

INTERESSE DE AGIR

A respeito do tema, assim decidiu o Juízo *a quo*:

"**A ré suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que a pretensão deduzida na exordial é totalmente 'hipotética e conjectural', inexistindo lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito dos substituídos.**

A questão já foi devidamente apreciada pela eg. 3ª Turma deste Regional.

Assim, por se tratar de caso idêntico ao presente e havendo clara correspondência entre os pedidos formulados na petição inicial de ambas as ações, peço vênia ao Exmo. Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior para adotar, como razão de decidir, os fundamentos externados no julgamento do RO 001521-59.2017.5.10.0008, por perfeitamente alinhados como o entendimento desta magistrada, no particular. In verbis:

'3.1. INTERESSE DE AGIR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMATIVO INTERNO. INCORPORAÇÃO. CLÁUSULA QUE ADERE AO CONTRATO DE TRABALHO

(...)

A presente ação objetiva assegurar aos empregados da Caixa Econômica Federal, substituídos na presente ação, a preservação das regras do RH 151 no que toca à possibilidade de incorporação de valores pelo exercício de funções gratificadas por longo período (10 anos ou mais), após destituição injustificada. Pauta-se a pretensão no fato de a reclamada ter suprimido, de modo unilateral, o citado regramento, fruto da edição do normativo RH 151, versão 054. Tal documento, prossegue o autor, excluiu do normativo RH 151 a cláusula mais benéfica em comento, providência que representaria alteração contratual lesiva, uma vez que tal condição já haveria se incorporado aos contratos dos trabalhadores admitidos até a edição do normativo - RH 115-084.

Diante desses fatos, o autor formulou os seguintes pedidos:

'Que seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA e EVIDÊNCIA, com a imediata suspensão dos efeitos da revogação do RH 151 e das alterações decorrentes, para os empregados/substituídos admitidos até 09.11.2017, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 por empregado;

B) Que seja reconhecida por sentença a incorporação aos contratos de trabalho dos substituídos, das regras do RH 151, revogado pela ré, assegurando o direito adquirido à incorporação das gratificações (Súmula 51, I do C. TST);

C) Pagamento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, prevista no pedido 'b';

D) Reclamada seja condenada em honorários advocatícios de 20% do valor da causa, nos termos da Súmula 219, III e V do TST e OJ 348 da SBDI-1 do TST;

E) Aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e artigo 87 do CDC, para fins de concessão da justiça gratuita, a considerar que a autora é entidade sem fins lucrativos.'

A reclamada, em defesa, confirmou ter editado o normativo interno MN RH 151 (Resolução do Conselho Diretor da Caixa 1787/2006) '(...) com o escopo exclusivo de dar regulamentação interno ao disposto na Súmula nº 372, I, do TST', objetivando 'reduzir a litigiosidade e regulamentar, no âmbito interno, os procedimentos operacionais ao cumprimento do disposto' na citada súmula, embora tenha consignado expressamente que não tinha interesse em instituir 'direito inarredável aos seus empregados' (fls. 293).

E prosseguiu a ré:

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

'(...) Como se verifica, a partir da vigência da nova legislação [Lei n.º 13.467/2017) passa a ser expressamente afastado o direito à incorporação da parcela, 'criado' uma década atrás pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Consequência direta dessa nova disposição legal no âmbito da CAIXA é a possibilidade de revogação do Manual Normativo RH 151, eis que, como antes referido, destinava-se unicamente a disciplinar internamente os procedimentos necessários à implementação daquela orientação jurisprudencial, que não mais subsistirá. (...)'

Assim estabelecida a controvérsia, ressai, indubitável, o interesse de agir do autor, ao menos no que diz respeito à pretensão declaratória de reconhecimento da incidência do normativo interno revogado em relação aos substituídos. Nesse aspecto, os temos da defesa não conferem margem de dúvidas à resistência empresarial no reconhecimento pretendido pelo autor.

E o pronunciamento jurisdicional, voltou a enfatizar, deve ficar restrito ao aspecto declaratório da pretensão.

Com isto, afasto o interesse de agir do autor - e, portanto, mantenho a decisão originária - no que diz respeito às tutelas de urgência e de evidência, assim como em relação ao pedido de incorporação da gratificação de função ao salário dos substituídos.

Com efeito, não há possibilidade de cabimento da tutela em referência, na hipótese em exame, em que a controvérsia gravita em torno de pedido meramente declaratório. No caso em especial, em que se postula ' ... a imediata suspensão dos efeitos da revogação do RH 151 e das alterações decorrentes, para os empregados /substituídos admitidos até 09.11.2017, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 por empregado', a pretensão cautelar almejada é por demais genérica, pois, ao fim e ao cabo, o que se busca é o direito à incorporação da gratificação de função após o transcurso do decênio. Sucede que nem mesmo sob o abrigo da norma revogada estaria assegurado o direito à incorporação de forma irrestrita. Além do aspecto temporal, exigia a norma que a dispensa da função não fosse motivada.

Assim, ao pretender que à reclamada seja imposta obrigação de fazer, o autor incidiu, de fato, em ausência de interesse de agir, pois inexiste fato concreto a autorizar a imposição de tal obrigação. Basta, para tanto, o eventual acolhimento do pedido declaratório pertinente à situação jurídica dos substituídos.

Nessa perspectiva, dou parcial provimento ao recurso somente para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido constante da alínea 'B' dos pedidos da inicial, mantendo a decisão originária, extintiva do processo, sem resolução de mérito, quanto aos demais aspectos.' (grifei)

Nestes termos, acolho em parte a preliminar arguida pela defesa, para declarar a ausência de interesse de agir da parte autora, em relação aos pedidos de letra 'a'e 'c', extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e §3º do CPC/2015" (fls. 1765/1768).

Recorre a demandada, argumentando que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, já que "*não há qualquer notícia de que algum dos substituídos tenha perdido a gratificação de forma imotivada ou que tenha percebido tal gratificação por mais de dez anos"* (fl. 1895).

As autoras, por sua vez, asseveram que o interesse está presente em relação aos pedidos de tutela de urgência e evidência, diante da existência de necessidade e adequação.

Pois bem.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

Estando as entidades sindicais atuando na condição de substitutas processuais dos empregados a elas associados, não há de se falar em necessidade de demonstração individualizada de quais trabalhadores teriam sido atingidos pela revogação da RH 151 e da modificação dos RHs 115 e 184.

Nego, pois, provimento ao recurso da reclamada.

Quanto ao pedido de tutela de urgência e evidência, melhor sorte não socorre as autoras, pois eventual deferimento do pedido de recebimento do adicional de incorporação aos trabalhadores substituídos não será concretizado nesta ação, mas em execuções individuais, o que tornaria inútil a concessão da tutela de urgência e evidência, nos termos requeridos.

Recurso das autoras não provido.

RECURSO DA DEMANDADA

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO

O Juízo *a quo* deferiu, em parte, o pedido de restabelecimento do adicional de incorporação, nestes moldes:

> "**As autoras relatam, na petição inicial, que a Caixa Econômica Federal, em 10/11/2017, com o advento da Lei 13.467/2017, revogou o normativo interno RH 151 e, por consequência, alterou os normativos RH 115 e 184, com o objetivo de retirar dos seus empregados o direito à incorporação da gratificação quando há dispensa da função sem justo motivo, ou seja, por interesse da administração.**
>
> **Acrescentam que, diante da revogação do RH 151, a Caixa editou o RH 115, versão 054, limitando o pagamento do adicional de incorporação apenas aos empregados dispensados até a data de 09/11/2017, de modo que os funcionários descomissionados posteriormente, mesmo com os preenchimentos dos requisitos, não serão mais contemplados pelo adicional de incorporação.**
>
> **Argumentam que o conjunto de medidas adotadas pela CEF não pode suprimir ou limitar o direito dos atuais empregados, sob pena de afrontar diretamente as disposições constantes no art. 468, caput, da CLT e na Súmula n.º 51, I, do TST. Sustentam que a reforma trabalhista não afeta o direito adquirido dos empregados da ré, haja vista que a Lei 13.467/2017 não veda a integração aos contratos de trabalho das cláusulas regulamentares, que, no caso, prevê expressamente a incorporação da gratificação auferida por 10 anos ou mais.**
>
> **Diante dessas razões, requerem, com base nos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, da estabilidade financeira, da irredutibilidade salarial, da segurança jurídica e do direito adquirido, seja reconhecida 'a incorporação aos**

contratos de trabalho dos substituídos, das regras do RH 151, revogado pela ré, assegurando o direito adquirido à incorporação das gratificações (Súmula 51, I do C. TST)'.

Em sua contestação, a ré aduziu que o Manual Normativo RH 151 foi editado apenas com o objetivo de dar regulamentação interna ao entendimento esposado na Súmula 372 /TST, sem, no entanto, criar direito novo para os seus empregados. Afirma que, com a vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 468 da CLT, foi possível a revogação do MN RH 151 em 13/11/2017, conforme comunicado aos seus empregados, por intermédio da CE DEPES/SUSEC nº 129 /2017.

Defende que a revogação do normativo não atinge direito adquirido de seus empregados que já recebem o adicional de incorporação espontaneamente concedido pela CEF; ressaltando que, em relação aos empregados substituídos, não há direito à incorporação, pois o MN RH 151 não criou direitos, mas apenas regulamentou a Súmula 372/TST, cujo conteúdo perdeu o objeto, com advento da Lei 13.467/2017.

Como é cediço, o entendimento constante na súmula 372/TST decorreu de construção jurisprudencial balizada no princípio da inalterabilidade contratual lesiva e tem por escopo vedar a supressão imotivada da gratificação de função, depois de decorridos 10 anos ou mais do seu efetivo recebimento. Nesta hipótese, o que se consagra é a estabilidade financeira do empregado que, sem justo motivo, se vê afastado do cargo comissionado e tem suprimido do seu orçamento o valor recebido a título de gratificação de função.

É inegável que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o entendimento da súmula 372/TST foi superado. O § 2º do art. 468 da CLT passou a prever expressamente que a destituição da função de confiança não mais asseguraria a incorporação da gratificação correspondente, in verbis:

'Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)' (grifei)

Realmente, com o novo cenário normativo introduzido pela Lei 13.467/2017, o empregado que ocupar função de confiança não tem mais direito à incorporação da gratificação, independentemente do tempo de exercício na respectiva função.

Entretanto, em que pese o novo regramento legal, entendo que as disposições constantes no §2º do art. 468 da CLT não se aplicam ao contrato de trabalho dos empregados substituídos que foram admitidos pela CEF antes da vigência da Lei 13.467/2017.

Isto porque, como se extrai dos autos, a ré, espontaneamente, editou o regulamento empresarial (RH 151), prevendo a incorporação da gratificação de função 'ao empregado dispensado de CC efetivo, por interesse da Administração, e que tenha exercido CC, na CAIXA, por período maior ou igual a 10 anos (3.650 dias)' (item 3.1 - fl. 1172). Ao longo de mais de uma década, o normativo interno foi sendo repetido (RH 151 001 até RH 151 032 - fls. 1176/1435), até que, em 10/11/2017, entrou em vigor o RH 115 054, limitando o recebimento do adicional de gratificação apenas aos empregados dispensados até a data de 09/11/2017 (fls. 109/110).

Bem de se notar que, de acordo com o item I da súmula 51/TST, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'.

Logo, pelo entendimento consagrado na referida súmula, as vantagens introduzidas pelo RH 151 não podem ser suprimidas pelo empregador, na medida em que, por serem mais benéficas, aderiram definitivamente ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante a sua vigência.

Importante constar que não prospera a alegação da defesa, de que o MN RH 151 foi criado apenas para disciplinar o entendimento previsto na súmula 372. Da leitura do item 3 do RH 151 032 extrai-se claramente que a intenção do empregador não se limitou apenas em tecer questões meramente procedimentais. Ao contrário, foi além, pois estabeleceu requisitos próprios para a incorporação da gratificação de função, além de definir média quinquenal (item 3.6 - fl. 1432), não tratada especificamente pela súmula 372/TST.

Portanto, diante do exposto, forçoso concluir que a revogação da norma regulamentar (RH 151), especificamente no que pertine ao direito à incorporação da gratificação de função, não alcança os contratos de trabalho dos trabalhadores admitidos durante a sua vigência.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado no item 'b' da petição inicial, para declarar que o direito à incorporação da gratificação de função prevista no RH 151 aderiu aos contratos de trabalho de todos os empregados substituídos que se encontravam admitidos até a data de 09/11/2017, inclusive, desde que preenchidos os requisitos da norma.

Esclareço que a presente ação civil pública abrange todos os empregados substituídos pelas autoras, pois, consoante artigo 8º, inciso III, da CF/88, a representação dos interesses individuais e coletivos da categoria é ampla e irrestrita, alcançando todos os membros da categoria, lotados na respectiva base de representação" (fls. 1768/1770).

Recorre a reclamada para que o pleito seja julgado improcedente.

Pois bem.

Muito embora a modificação ao art. 468 da CLT, trazida pela Lei n.º 13.467/2017, tenha impactado a incidência da Súmula n.º 372 do colendo TST em certos casos, é importante destacar que a situação posta nestes autos deve ser analisada considerando o contido nas normas internas da demandada.

A questão debatida nestes autos já foi apreciada por esta egrégia Turma em diversas oportunidades, tanto em reclamações trabalhistas individuais quanto em ação civil pública movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, nas quais se reconhece a aplicabilidade do contido na Súmula n.º 51, I, do colendo TST:

"**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Desse modo, as regras previstas no RH 151 referentes ao adicional de incorporação foram incorporadas ao contrato de trabalho de todos os empregados substituídos que

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

tenham sido admitidos até 9/11/2017, inclusive. Melhor explicando: cada trabalhador substituído que tenha sido contratado até 9/11/2017, no momento em que completar dez anos de exercício de função gratificada, fará jus ao adicional de incorporação, devendo ser observados os critérios para pagamento estabelecidos no RH 151.

Nesse sentido:

> **"(...) 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. REVOGAÇÃO POR NORMA POSTERIOR. ALCANCE. SÚMULA Nº 51,I, DO TST. As normas expedidas pelo empregador, quando benéficas, incorporam-se aos contratos de trabalho de seus empregados. E, em relação a esses contratos, vigora o princípio segundo o qual não possuem validade as alterações que ensejarem prejuízos ao trabalhador. Essa é a inteligência do artigo 468, caput, da CLT. Não por outra razão, em sintonia com a Súmula nº 51, I, do TST, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'. Nessa perspectiva, as alterações implementadas pela ré, consistentes na impossibilidade de incorporação de gratificação após o exercício de função de confiança por determinado lapso de tempo, não alcança os substituídos, admitidos que foram em momento anterior à citada alteração. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0001521-59.2017.5.10.0008, Rel. Des. José Ribamar Oliveira Lima Júnior, julgado em 3/4/2019, publicado no DEJT em 12/4/2019).**

Recurso da CEF não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A demandada requer a improcedência do pleito de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos das autoras, bem como o deferimento de honorários de sucumbência a cargo das entidades demandantes.

Pois bem.

As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista.

Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, bem como nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar o ADC 5766.

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69

Ressalto que a condenação ao pagamento de honorários decorre da mera sucumbência, devendo ser definidos mesmo quando não houver requerimento ou recurso das partes acerca do tema.

Destaco que a verificação da sucumbência em relação a cada pedido considera se o pleito em questão foi julgado procedente (em sua totalidade ou parcialmente) ou improcedente.

Inexistindo pedidos julgados improcedentes, não há de se falar em condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios.

Sendo a demandada sucumbente, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixada na sentença.

Recurso não provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide-se conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento aos recursos. Vencidos os Exmos. Desembargadores Relator e Ricardo Alencar Machado quanto à legitimidade ativa.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de nulidade da sentença e negar provimento a ambos os recursos. Vencidos os Exmos. Desembargadores Relator e Ricardo Alencar Machado quanto à legitimidade ativa. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran, Brasilino Santos Ramos e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Ausente o Desembargador José Leone Cordeiro Leite; em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva

Fizeram-se presentes em plenário os advogados Paulo Roberto Alves da Silva e Thiago Borges Veloso representando as partes Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro + outros e Caixa Econômica Federal; respectivamente.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2023 (data do julgamento).

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Relator

dwr/ffp

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 03/10/2023 19:31:10 - 76f5a69
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100319195741300000185911274?instancia=1
Número do documento: 23100319195741300000185911274

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Intime-se a reclamada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de outubro de 2023.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 226eb90 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de outubro de 2023.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 06/10/2023 15:18:37 - b8def5d
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100615173738500000186180907?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23100615173738500000186180907

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S):ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Tomar ciência que deverá comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** designada para o dia **29/11/2023 12:52h**, a realizar-se na sala de audiências desta vara, 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-070, **observando-se os procedimentos a seguir :** 1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão. 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa. 3) Nos termos do art. 58, inciso II, do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico. 4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital. **5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), sem sigilo,** cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe. 6) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa. 7) O Réu deverá trazer aos autos os controles de frequência, recibos salariais, o PPRA, PCMSO e PPP do período trabalhado, em formato eletrônico, na forma do art. 396 do CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma. **8)Não será produzida prova testemunhal nesta audiência, não havendo necessidade de as partes trazerem suas testemunhas.** 09) As partes deverão observar os termos do Ato 1897/2003, referente à

vestimenta para audiência, e os advogados deverão observar os termos da Resolução 465/2022, artigo 3ª, inciso II, do CNJ. Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de outubro de 2023.

TATIANA SANCHES DEL GIUDICE RANGEL
Assessor

Assinado eletronicamente por: TATIANA SANCHES DEL GIUDICE RANGEL - Juntado em: 10/10/2023 11:25:06 - 90cddc4
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23101011250355600000186379014?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23101011250355600000186379014

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S):BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Tomar ciência que deverá comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** designada para o dia **29/11/2023 12:52h**, a realizar-se na sala de audiências desta vara, 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-070, **observando-se os procedimentos a seguir :** 1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão. 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa. 3) Nos termos do art. 58, inciso II, do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico. 4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital. **5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), sem sigilo,** cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe. 6) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa. 7) O Réu deverá trazer aos autos os controles de frequência, recibos salariais, o PPRA, PCMSO e PPP do período trabalhado, em formato eletrônico, na forma do art. 396 do CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma. **8)Não será produzida prova testemunhal nesta audiência, não havendo necessidade de as partes trazerem suas testemunhas.** 09) As partes deverão observar os termos do Ato 1897/2003, referente à

vestimenta para audiência, e os advogados deverão observar os termos da Resolução 465/2022, artigo 3ª, inciso II, do CNJ. Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de outubro de 2023.

TATIANA SANCHES DEL GIUDICE RANGEL
Assessor

Assinado eletronicamente por: TATIANA SANCHES DEL GIUDICE RANGEL - Juntado em: 10/10/2023 11:25:06 - 56598aa
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23101011250370200000186379015?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23101011250370200000186379015

vernalha pereira

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro RJ.

Autos n.º 0100966-86.2023.5.01.0009

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Associação dos Funcionários do BNDES - AFBNDES,** vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, requerer habilitação nos autos, oportunidade em que junta os inclusos instrumento de procuração e substabelecimento.

Na mesma oportunidade, requer que as futuras intimações e notificações sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados **Luiz Fernando Pereira, OAB/PR 22.076 e OAB/SP 388.261** e **Fernando Cezar Vernalha Guimarães, OAB/PR 20.738 e OAB/SP 388.423**, sob pena de nulidade.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - f41c848

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Ruy Barbosa Junior
OAB 37.564/PR

Fátima Aparecida de Souza Rezende
OAB 111.126/RJ

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - f41c848
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009271547600000187030774?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009271547600000187030774

22º SERVIÇO NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandra Cardozo A. Rodrigues
Substituta do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

PROCURAÇÃO

LIVRO	**977**	**PROCURAÇÃO bastante que faz, BANCO**
FOLHAS	**020-22**	**NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**
ATO	**015**	**ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, na forma abaixo:-.-.-.-**

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e vinte (2020), aos 05(cinco) dias do mês de Março, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 22º OFICIO DE NOTAS, situado na rua Senador Dantas nº 39, Centro, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, Matricula 94/6642, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, à convite compareci no endereço do outorgante abaixo qualificado, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seu(a) bastante procurador(a), adiante denominado(a) e qualificado(a). Outorgante: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, com denominação dada pelo artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, e regulamentada pelo seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017 e publicado no Diário Oficial da União em 21/03/2017, e alterações posteriores, com sede no Edifício "Centro Empresarial Parque Cidade", Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Torre C, 12° andar, CEP 70.308-200, Brasília, DF, e escritório de serviços nesta Cidade, na Av. República do Chile, 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO**, brasileiro, convivente em união estável, formado em engenharia, portador da carteira nacional de habilitação nº 00486769050, expedida pelo DETRAN/RJ em 25.2.2019, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.519.627-60, e pelo seu Diretor **SAULO BENIGNO PUTTINI**, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 1.915.480, expedida pelo SSEP/DF em 26/09/1991, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.590.071-49, e registro da OAB/DF nº 42.154, expedida em 23/10/2013, ambos com endereço comercial na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, identificados como os próprios por mim, do que dou fé. E assim, pelo **OUTORGANTE**, por meio de seus representantes legais, me foi dito que, nos termos do inciso I, do artigo 21 e do artigo 23 do seu Estatuto Social, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **PARA AGIREM ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação, conforme a divisão por grupos ora estabelecida: *GRUPO A* – SAULO BENIGNO PUTTINI**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 42.154, carteira expedida em 23/10/2013, CPF nº 857.590.071-49; **MARCELO SIMON DA SILVA,** brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 113.313, carteira expedida em 07/11/2008, CPF nº 047.830.197-97; **MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL**, casado, OAB/RJ nº 90.412, carteira expedida em 17/03/2010, CPF nº 047.456.937-37; **PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA**, divorciada, OAB/RJ nº 95.457, carteira expedida em 31/01/2009, CPF nº 021.504.237-90; **PATRICE GILLES PAIM LYARD**, divorciado, OAB/RJ nº 121.558, carteira expedida em 18/06/2008, CPF nº 080.307.097-73; **RENATO GOLDSTEIN**, casado, OAB/RJ nº 57.135, carteira expedida em 02/06/2008, CPF nº 983.888.787-00; **RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO**, casado, OAB/RJ nº 134.314, carteira expedida em 27/10/2008, CPF nº 095.380.697-90; **FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA,** casada, OAB/RJ nº 148.474, carteira expedida em 03/12/2007, CPF nº 052.910.057-69; **ROBERTO JULIO DA TRINDADE JUNIOR**, casado, OAB/RJ nº 1.408-B, carteira expedida em 25/08/2015, CPF nº 579.880.056-34; **ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA**, casado, OAB/RJ nº 118.989, carteira expedida em 10/05/2018, CPF nº 053.726.257-16; **BRUNO MACHADO EIRAS**, casado, OAB/RJ nº 112.579, carteira expedida em 13/06/2008, CPF nº 033.843.397-03; **OLIVER AZEVEDO TUPPAN**,

070406

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - bfb51f9

solteiro, advogado, OAB/RJ nº 112.644, carteira expedida em 26/02/2009, CPF nº 078.420.467-51; **DANIELLE PORTES TORRES**, casada, OAB/RJ nº166.096, carteira expedida em 24/11/2010, CPF nº 11437498710, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. República do Chile, 100, nesta Cidade, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **NELSON ALEXANDRE PALONI**, solteiro, OAB/SP nº 136.989, carteira expedida em 15/07/2011, CPF nº 190.259.528-95; **EDUARDO PONTIERI**, casado, OAB/SP nº 234.635, carteira expedida em 28/04/2009, CPF nº 290.398.348-81 e **ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE**, casado, OAB/RJ nº 203.744, carteira expedida em 13/05/2016, CPF nº 269.944.418-90, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, SP, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO,** solteiro, OAB/PE nº 25.987, carteira expedida em 03/03/2008, CPF nº 051.016.774-85; **LEONARDO NUNES SOARES**, casado, OAB/PE nº 24.036, carteira expedida em 15/10/2009, CPF nº 043.291.964-33; **THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM**, casado, OAB/PE nº 20.223, carteira expedida em 29/01/2009 e OAB/BA nº 41.651, carteira expedida em 20/03/2015, CPF nº 007.457.274-17, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, 858, 18º e 19º andares, Centro Empresarial Queiroz Galvão - Torre Cícero Dias, Boa Viagem, na Cidade de Recife, PE, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA**, divorciado, OAB/DF nº 18.135, carteira expedida em 18/03/2003, CPF nº 505.963.221-00; **GEIDE DAIANA CONCEIÇÃO MARQUES**, solteira, OAB/DF nº 51.910, carteira expedida em 07/07/2016, CPF nº 789.764.995-49, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional no Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília, DF, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; ***GRUPO B*** **- ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA**, casado, OAB/RJ nº 179.497, carteira expedida em 12/4/2013, CPF/MF nº 272.596.608-64; **ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS,** casada, OAB/RJ nº 106.906, carteira expedida em 13/01/2009, CPF nº 021.956.437-06; **CRISTIANO CALDAS PINTO**, solteiro, OAB/RJ nº 129.593, carteira expedida em 01/10/2019, CPF nº 052.886.597-88; **DANUSA PAULO DE CAMPOS**, casada, OAB/RJ nº 169.746, carteira expedida em 07/09/2011, CPF nº 079.198.227-00; **EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR,** casado, OAB/RJ nº 112.242, carteira expedida em 29/01/2009, CPF nº 773.218.477-72; **FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS**, separada judicialmente, OAB/RJ nº 46.777, carteira expedida em 17/02/2003, CPF nº 369.811.257-49; **JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA,** casada, OAB/SP nº 256.216, expedida em 07/10/2013, CPF nº 224.251.198-09; **LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA**, casada, OAB/RJ nº 179.258, carteira expedida em 05/02/2015, CPF nº 052.452.614-13; **LUCIANE APARECIDA POLETTI MOREIRA FEIJÓ**, OAB/RJ nº 123503, carteira expedida em 10/07/2013, CPF nº 248204818-43; **JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA**, casado, OAB/RJ nº 56.920, carteira expedida em 07/02/2014, CPF nº 774.615.687-87; **MARA ROCHA AGUILAR**, casada, OAB/RJ nº 52.897, carteira expedida em 03/08/2005, CPF nº 609.080.177-15; **MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA**, casado, OAB/RJ nº 161.905, carteira expedida em 31/05/2018, CPF nº 110.150.487-06; **MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO**, casada, OAB/RJ nº 99.297, carteira expedida em 18/06/2008, CPF nº 025.858.817-92; **MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS**, casada, OAB/RJ nº 167.403, carteira expedida em 05/10/2016, CPF nº 124.526.047-20; **MARIANA PAÍS ALBUQUERQUE**, divorciada, OAB/RJ nº 165.732, carteira expedida em 20/05/2011, CPF nº 082.148.797-36; **MORENA CORREA SANTOS**, casada, OAB/RJ nº 149.924, carteira expedida em 12/03/2008, CPF nº 085.117.867-75; **RAONI DA CRUZ CHAVES**, casado, OAB/RJ nº 108.845, carteira expedida em 22/07/2014, CPF nº 076.654.387-09; **AMARO DE OLIVEIRA FILHO**, casado, OAB/RJ nº 95.156, carteira expedida em 22/09/2008, CPF nº 016.671.407-01; **CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS**, divorciado, OAB/RJ

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - bfb51f9

22º SERVIÇO NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandro Cardozo Antunes
Substituto do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

nº 77.775, carteira expedida em 27/11/2007, CPF nº 572.754.597-87; **FLÁVIA STRONG PALMEIRA**, casada, OAB/RJ nº 153.237, carteira expedida em 08/09/2008, CPF nº 106.071.647-00; **GUILHERME LINHARES DE OLIVEIRA GOMES**, divorciado, OAB/RJ nº 126.936, carteira expedida em 11/05/2011, CPF nº 082.200.527-16; **HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL,** casado, OAB/RJ nº 131.945, carteira expedida em 06/06/2008, CPF nº 096.351.447-41; **LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES**, solteiro, OAB/RJ nº 113.917, carteira expedida em 20/12/2007, CPF nº 048.343.507-46; **MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA**, casado, OAB/RJ nº 46.807, carteira expedida em 25/06/2015, CPF nº 725.610.687-49; **MATEUS QUEIROZ MEDEIROS RAMOS**, casado, OAB/RJ nº 155.525, carteira expedida em 11/04/2017, CPF nº 052.350.447-03; **MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO**, casado, OAB/RJ nº 113.087, carteira expedida em 01/04/2008, CPF nº 074.412.307-05; **NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO**, solteiro, OAB/RJ nº 82.542, carteira expedida em 12/06/2008, CPF nº 007.095.847-50; **PATRICIA JUNQUEIRA ESMERALDO**, casada, OAB/RJ nº 116.097, carteira expedida em 16/01/2009, CPF nº 078.975.697-80; **PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS**, casado, OAB/RJ nº 25.384, carteira expedida em 11/06/2008, CPF nº 237.779.667-20; **WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR**, solteiro, OAB/RJ nº 131.428, carteira expedida em 02/06/2008, CPF nº 090.099.157-78, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. República do Chile, 100, nesta Cidade, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI**, casada, advogada, OAB/SP nº 196.183, carteira expedida em 10/03/2009, inscrita no CPF/MF sob nº 276.826.748-14; **HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA**, solteira, OAB/SP nº 206.953, carteira expedida em 04/08/2010, CPF nº 271.521.638-63; **KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS**, casada, OAB/SP nº 195.148, carteira expedida em 01/09/2008, CPF nº 256.088.938-24; **LEONARDO FORSTER**, casado, OAB/SP nº 209.708-B, carteira expedida em 07/03/2009, CPF nº 015.306.739-09; **LUCIANA VILELA GONÇALVES**, casada, OAB/SP nº 160.544, carteira expedida em 18/01/2003, CPF nº 204.071.298-47; **LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE**, casado, OAB/SP nº 156.859, carteira expedida em 28/07/2015, CPF nº 013.849.947-00; **LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE**, casado, OAB/RJ nº 123.964, carteira expedida em 07/11/2008, CPF nº 267.274.578-16; **MARINA ESTATO APSAN FREDIANI**, casada, OAB/SP 386.158, carteira expedida em 23/09/2016, CPF nº 090.008.047-79, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, SP, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br.** Outorga-se exclusivamente aos procuradores do ***GRUPO A*** o poder para **receber citações** provenientes do Poder Judiciário, vedado o substabelecimento deste poder específico. São outorgados aos procuradores do ***GRUPO A*** e ***GRUPO B*** os poderes contidos na cláusula "*ad judicia et extra*", podendo substabelecê-los, no todo ou em parte, com reserva de iguais para si, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer, para representar e defender o **OUTORGANTE** perante quaisquer autoridades administrativas, entes e órgãos da Administração Pública direta, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, especialmente a Receita Federal do Brasil, bem como quaisquer entes e órgãos da Administração Pública indireta, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, tais como autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou junto a qualquer pessoa jurídica de direito privado; representar e defender o **OUTORGANTE** perante todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário, nas audiências judiciais e nas sessões de julgamento dos Tribunais, assinando os respectivos documentos; receber intimações e notificações provenientes do Poder Judiciário, inclusive por meio eletrônico, em nome do **OUTORGANTE**; receber e dar quitação, em juízo ou fora dele; firmar compromissos, termos de arbitragem e negócios processuais; requerer a instauração de procedimento arbitral; responder a procedimento arbitral que venha a ser instaurado contra o **OUTORGANTE**; firmar aditamentos a compromisso arbitral ou cláusula arbitral de contrato celebrado pelo **OUTORGANTE**; transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; nomear prepostos e representantes em juízo,

070407

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - bfb51f9

firmando os respectivos documentos; propor ações de conhecimento, ações de execução e ações de rito e/ou procedimento especial, bem como os respectivos recursos e outros meios de impugnação de decisão judicial, inclusive para os Tribunais Superiores; propor incidente de suspeição, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incidente de resolução de demandas repetitivas e outros; propor ação rescisória; propor uniformização de jurisprudência; impetrar mandado de segurança e habeas data; opor embargos à execução e embargos de terceiro; instaurar e promover procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de bens imóveis; requerer remição de execução; consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do **OUTORGANTE** em garantia de empréstimo deste; licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público, assinando os respectivos autos e cartas; protestar títulos de qualquer natureza; habilitar créditos do **OUTORGANTE**; requerer falências e insolvências civis; representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências; representar os Outorgantes em quaisquer Assembleias Gerais de Credores que venham a ser realizadas no âmbito das recuperações judiciais e falências de empresários ou sociedades empresárias, podendo, para tanto, deliberar a respeito da Ordem do Dia das respectivas Assembleias, em especial para deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; b) constituição do comitê de credores, escolha e substituição dos seus membros; c) pedido de desistência do devedor de seu requerimento de recuperação judicial; d) escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor da condução de seus negócios; e) adoção de outras modalidades de realização do ativo que não as ordinariamente previstas em lei; f) suspensão das Assembleias Gerais de Credores; g) qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, manifestando-se sobre todos os assuntos ali submetidos, bem como apresentar propostas, protestos, levantar questões de ordem, discutir, votar, assinar atas, livros, termos e demais documentos pertinentes; efetuar reclamação correicional e representações junto às Corregedorias dos Tribunais, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e criminal, praticando os atos necessários à representação do **OUTORGANTE**; acompanhar processos administrativos, inclusive fiscais, em todas as suas fases e instâncias, patrocinando a defesa do **OUTORGANTE,** inclusive pela interposição de recursos administrativos; efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los; receber perante instituições financeiras públicas e privadas, em quaisquer de suas agências, especialmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, valores relativos a pagamentos por meio de alvarás, precatórios, requisição de pequeno valor, mandados de levantamento ou qualquer ordem judicial e extrajudicial de pagamento de depósitos ou cobranças judiciais, independentemente de procuração específica contendo dados básicos do processo judicial, como juízo, partes e o número do processo; requerer a transferência bancária de valores para conta de titularidade do **OUTORGANTE**; representar o **OUTORGANTE** em procedimentos extrajudiciais, cartorários ou não; promover interpelações e notificações extrajudiciais, bem como responder às notificações de terceiros; atuar como *"amicus curiae"*; nomear e/ou aceitar, em nome do **OUTORGANTE**, o encargo de depositário judicial de bens nas ações judiciais em que o **OUTORGANTE** figurar como parte, podendo, para tanto, assinar termo de aceitação do encargo de depositário e, nessa condição, indicar prepostos, prestar contas e requerer a desoneração do encargo, e tudo o mais fazer e praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os **OUTORGADOS** dos ***GRUPOS A e B***, ora constituídos, ficam cientes de que, ao se desvincularem do quadro de empregados do **OUTORGANTE**, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após seu desligamento. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 1,4 R$ 11,18 Tab. 1,5 R$25,88 Tab. 7,2,B R$396,21 (com diligencia) FETJ (Lei 3217/99) R$86,65 - FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R$21,66 - FUNPERJ(Lei 111/2006) R$21,66 - FUNARPEN(Lei 6281/2012) R$17,33 - Custeio de Ato Gratuito R$7,92 - Distribuidor R$112,18– ISS R$22,78, totalizando R$723,43. Eu, (ass.) (LEANDRA CARDOZO ANDRADE

cópia cópia cópia cópia cópia

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - bfb51f9

22º SERVIÇO NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandra Cardozo A. Rodrigues
Substituta do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

RODRIGUES), Substituta do Tabelião, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, eu (ass.) (JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Tabelião, a subscrevo e assino. (ass.) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, neste ato, por seu Presidente **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, neste ato, por seu Diretor **SAULO BENIGNO PUTTINI. TRASLADADA, na mesma data. Eu, _____ Substituto, subscrevo e assino em público e raso.**

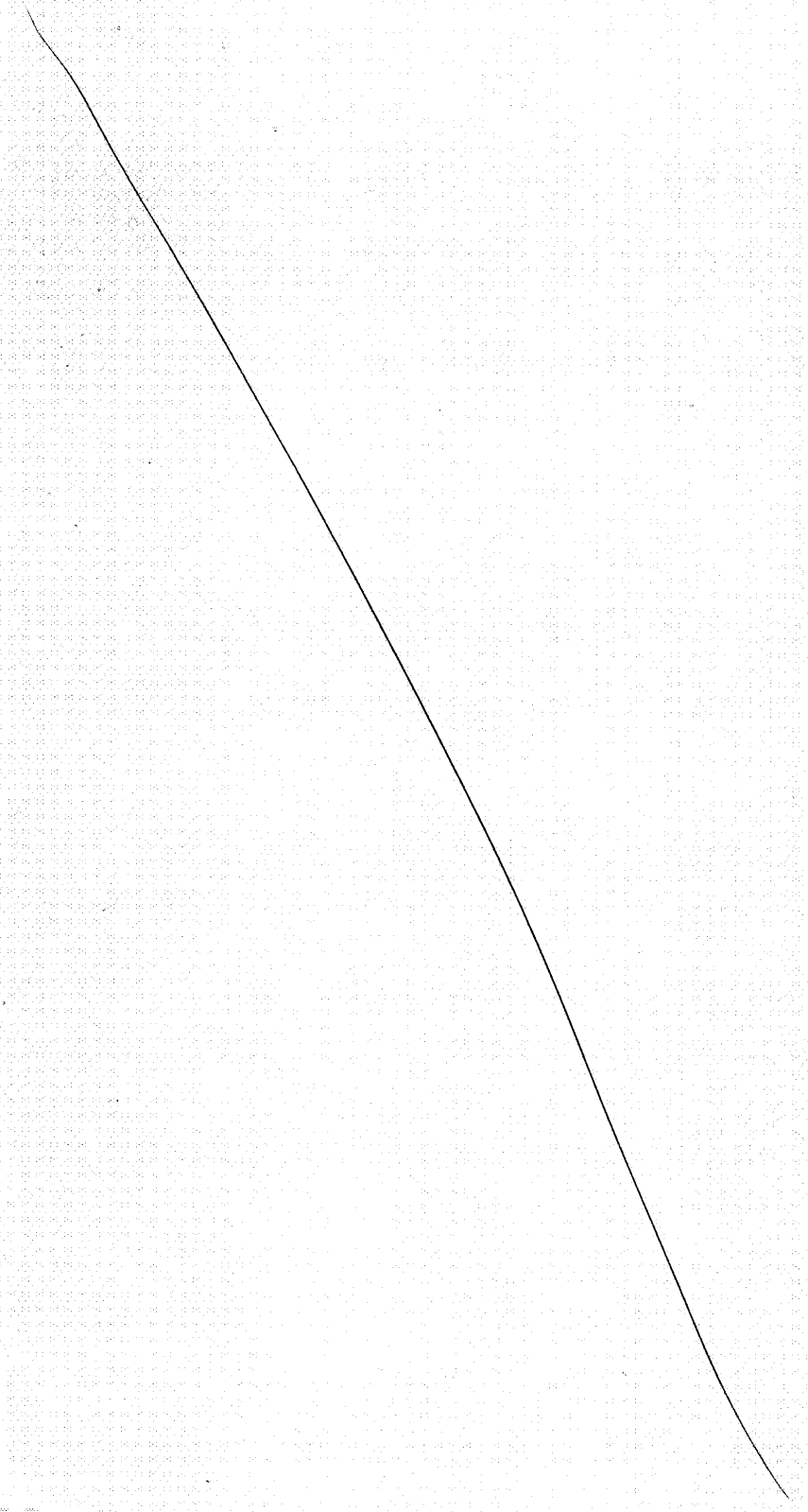
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDJK76331-PYF
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandra Cardozo A. Rodrigues
Substituta do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

070408

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - bfb51f9



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - bfb51f9
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009273721200000187030795?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009273721200000187030795

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, nas pessoas dos advogados: **Fatima Aparecida de Souza Rezende**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ 111.126, **Ana Paula da Silva Bueno**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o nº 79.594, **Roberta Weygand**, brasileira, inscrita na OAB/SP 284.863, **Geovana de Carvalho Filho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR108.561,**Ruy Barbosa Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 37.564, e **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 22.076, integrantes do escritório **VernalhaGuimarães e Pereira Advogados**, registrado na OAB/PR sob o nº 828 e CNPJ nº 14.491.612/0001-39, com sede na Rua Mateus Leme, nº 575, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, os poderes a mim conferidos pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89; pelo **BNDES Participações S/A – BNDESPAR**, CNPJ nº 00.383.281/0001-09; e pela **Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME**, CNPJ nº 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, com a finalidade específica de defender seus interesses nos processos trabalhistas e previdenciários.

Rio de Janeiro, 27 outubro de 2021

FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA

Assinado de forma digital por FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA
Dados: 2021.10.28 16:47:28 -03'00'

Fernanda da Assunção Santa Maria

OAB/RJ

PJe

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - c5cab5b
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009273747800000187030796?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009273747800000187030796

ESTATUTO SOCIAL DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.02.2017 (1ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 21.03.2017, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais: de 28.04.2017 (2ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 27.09.2017; de 27.10.2017 (3ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 31.10.2017; de 19.04.2018 (4ª AGE); de 26.10.2018 (5ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 10.01.2019; de 30.04.2019 (7ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 06.05.2019 e de 07.06.2019 (8ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 11.06.2019.; de 13.09.2019 (9ª AGE) publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 30.09.2019 e de 04.11.2019 (10ª AGE) .

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1° O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. O BNDES fica sujeito à supervisão do Ministro de Estado da Economia.

Art. 2º O BNDES tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com atuação em todo o território nacional, podendo, para o cumprimento de seu objeto social, instalar e manter, no país ou no exterior, escritórios, representações ou agências e constituir subsidiárias.

Art. 3º O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

Art. 5º O prazo de duração do BNDES é indeterminado.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DOS RECURSOS

Art. 6º O capital social do BNDES é de R$ 47.249.176.200,06 (quarenta e sete bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos reais e seis centavos), dividido em 6.273.711.452 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e duas) de ações nominativas, sem valor nominal.

§ 1º O capital social do BNDES poderá ser aumentado, após aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do capital autorizado previsto no art. 7º, sem a emissão de novas ações e independentemente de alteração estatutária, nos seguintes casos:

I – incorporação da reserva para futuro aumento de capital, após a aprovação da destinação do resultado do exercício;

II – incorporação das reservas de capital e legal quando atingirem o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

III – incorporação da parcela da reserva de lucros para equalização de dividendos complementares quando a reserva atingir o seu limite e não houver possibilidade de distribuição da totalidade do saldo como dividendos nos termos previstos na Política de Dividendos do BNDES e conforme estabelecido no art.40;

IV – mediante a capitalização de recursos que a União destinar a esse fim, por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º A totalidade das ações que compõem o capital do BNDES é de propriedade da União.

Art. 7º O capital autorizado do BNDES é de R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais). Parágrafo único. O capital autorizado do BNDES poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 8º Constituem recursos do BNDES:

I - os de capital, resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

II - as receitas operacionais e patrimoniais;

III - os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IV - as doações de qualquer espécie;

V - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

VI - a remuneração que lhe for devida pela aplicação de recursos originários de fundos especiais instituídos pelo Poder Público e destinados a financiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social;

VII - os resultantes de prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES

Art. 9º O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades, competindo-lhe, particularmente:

I - financiar, nos termos do art. 239, § 1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e

II - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo de Participação PISPASEP, ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos especiais instituídos pelo Poder Público, em conformidade com as normas aplicáveis a cada um.

§ 1º Nas operações de que trata este artigo e em sua contratação, o BNDES poderá atuar como agente da União, de Estados e de Municípios, assim como de entidades autárquicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas e organizações privadas.

§ 2º As operações do BNDES observarão as limitações consignadas em seu orçamento global de recursos e dispêndios.

Art. 10. O BNDES poderá também:

I - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de dirimir por arbitramento as dúvidas e controvérsias;

II - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados por empresas de capital nacional no exterior, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

III - financiar e fomentar a exportação de produtos e de serviços, inclusive serviços de instalação, compreendidas as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

IV - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos ou programas de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

V - efetuar aplicações não reembolsáveis, destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como projetos de natureza cultural, observadas as normas regulamentares expedidas pela Diretoria;

VI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

VII - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional; e

VIII - utilizar recursos captados no mercado externo, desde que contribua para o desenvolvimento econômico e social do País, para financiar a aquisição de ativos e a realização de projetos e investimentos no exterior por empresas brasileiras, subsidiárias de empresas brasileiras e empresas estrangeiras cujo acionista com maior capital votante seja, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, bem como adquirir no mercado primário títulos de emissão ou de responsabilidade das referidas empresas.

Parágrafo único. Nos casos de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, o BNDES, atendidas as condições nele fixadas, prestará a garantia na qualidade de agente financeiro da União, fiscalizando a execução do contrato.

Art. 11. Para a concessão de colaboração financeira, o BNDES procederá:

I - ao exame técnico e econômico-financeiro de empreendimento, projeto ou plano de negócio, incluindo a avaliação de suas implicações sociais e ambientais;

II - à verificação da segurança do reembolso, exceto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, na forma dos incisos IV, V e VI do art. 10; e

III - à apuração da eventual existência de restrições à idoneidade da empresa postulante e dos respectivos titulares e administradores, a critério do BNDES.

Parágrafo único. A colaboração financeira do BNDES será limitada aos percentuais que forem aprovados pela Diretoria para programas ou projetos específicos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 12. A Assembleia Geral do BNDES será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pela União.

Art. 13. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano na forma da lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses do BNDES exigirem, observados os aspectos legais relativos às convocações e deliberações.

§ 1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão presididos pelo Presidente do BNDES, ou, na sua ausência, por Diretor por ele designado.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pela União.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

I – aprovação do Relatório Anual da Administração do BNDES, e das demonstrações financeiras que contenham proposta de destinação do resultado e criação de reservas;

II – alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas diretas; modificação do seu capital social; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas diretas; e venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas diretas;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação do BNDES, observada a legislação aplicável, especialmente o disposto no art. 37, inciso XIX, da Constituição da República;

IV – permuta de ações ou outros valores mobiliários de emissão das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pela União;

V – alteração do capital social e do estatuto social;

VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas;

VII - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;

VIII - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

IX - fixação do montante da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos membros do Comitê de Auditoria, observadas as normas legais aplicáveis;

X - autorização para o BNDES mover ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

XI - outros assuntos que forem incluídos na ordem do dia do instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. O órgão de orientação superior do BNDES é o Conselho de Administração, composto por onze membros, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo:
I – 4 (quatro) indicados pelo Ministro de Estado da Economia;
II – 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores;
III – 5 (cinco) indicados pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDES; e
IV – 1 (um) representante dos empregados do BNDES escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Dentre os membros indicados nos incisos I a III, pelo menos três deverão ser independentes, na forma prevista na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto n. º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, cabendo ao Ministério supervisor as referidas indicações, caso os demais Ministérios não as façam.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do BNDES serão eleitos pela Assembleia Geral, e terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, contados da data da investidura, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 3º Atingido o limite de reconduções a que se refere o parágrafo anterior, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 4º Os Conselheiros de Administração serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo Colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição, sob pena de tornar-se sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão para o qual tiver sido eleito.

§ 5º O prazo de gestão do membro do Conselho de Administração se estende até a investidura do novo membro ou a sua recondução.

§ 6º Na hipótese de recondução de membro do Conselho de Administração, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

§ 7º Em caso de vacância no curso da gestão dos membros do Conselho de Administração, o presidente do Colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado, a quem compete designar o novo membro, que será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral.

§ 8º O novo membro eleito pela Assembleia Geral para preencher cargo vago complementará o prazo de gestão.

§ 9º Em caso de vacância no curso da gestão do representante dos empregados, a designação de que trata o § 7º recairá sobre o segundo colocado mais votado, que completará o prazo de gestão.

§ 10º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral, observadas as normas legais aplicáveis, e o seu pagamento será mensal.

§ 11 º Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.

§ 12 º O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, o primeiro dentre os membros indicados pelo Ministro supervisor, nos termos do inciso VI do art.15 deste estatuto.

§ 13 º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função do membro do Conselho de Administração que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas no intervalo de um ano, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

§ 14 º A indicação dos membros do Conselho de Administração do BNDES mencionados no presente artigo observará ao disposto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 15 º É vedada a recondução de membro do Conselho de Administração que não tenha participado de nenhum dos treinamentos anuais disponibilizados pelo BNDES acerca dos temas previstos no artigo 42 do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, nos últimos dois anos.

Art. 16. Sem prejuízo de outras competências legais, especialmente as previstas no art. 142 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compete ao Conselho de Administração:

I - opinar, quando solicitado pelo Ministro da Economia, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;

II - aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

III - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria não disciplinados neste estatuto social;

IV - aprovar o Programa de Dispêndios Globais e acompanhar a sua execução;

V - apreciar os relatórios anuais de auditoria e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;

VI - manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;

VII – manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;

VIII – autorizar a criação, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;

IX - decidir sobre os vetos do Presidente do BNDES às deliberações da Diretoria;

X - nomear e destituir os titulares da Área de Auditoria Interna, por proposta do Presidente do BNDES, após aprovação da Controladoria Geral da União;

XI - aprovar políticas gerais da empresa, inclusive de governança corporativa;

XII – aprovar e revisar, anualmente, as Políticas Corporativas de Gestão de Riscos;

XIII – estabelecer a Política de Porta Vozes visando à eliminação do risco de contradição entre informações de diversas áreas do BNDES e as dos executivos desta Instituição;

XIV - aprovar a Política de desmobilização do BNDES no intuito de verificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los,à exceção dos bens adquiridos em decorrência de suas atividades operacionais, na forma do arts. 9º e 10 deste Estatuto;

XV – aprovar os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

XVI – fixar a Política de Divulgação de Informações e a Política de Transações com Partes Relacionadas;

XVII – aprovar e revisar periodicamente as Políticas e os Programas relativos à Conformidade e Integridade, bem como as metas de desempenho empresarial vinculadas ao planejamento estratégico, observando as disposições estatutárias ou legais;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

XVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e suas subsidiárias;

XIX – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposto o BNDES, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XX – manifestar-se expressamente acerca das ações a serem implementadas para correção tempestiva das deficiências de controle e de gerenciamento do risco operacional, apontadas em relatório elaborado anualmente pela Área de Integridade e Gestão de Riscos;

XXI - eleger e destituir os membros da Diretoria do BNDES;

XXII – avaliar os diretores e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, na forma da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade;

XXIII – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes relacionadas, política de gestão de pessoas e código de ética;

XXIV – aprovar e acompanhar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria do BNDES, promovendo anualmente uma análise do atendimento das metas e resultados de sua execução, devendo publicar suas conclusões no sítio eletrônico do BNDES e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, desde que não contenham informações de natureza estratégica, nos termos da lei.

XXV - nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Remuneração e do Comitê de Elegibilidade;

XXVI - solicitar que a Área de Auditoria Interna proceda à verificação periódica das atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios do BNDES e suas subsidiárias, abrangendo um ou mais temas dentre os seguintes:

a) política de investimentos e sua gestão;

b) processos de concessão de benefícios;

c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;

d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

e) despesas administrativas;

f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e

g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

XXVII - apreciar o relatório sobre a auditoria interna referida no inciso XXVI, e encaminhá-lo, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar — PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

XXVIII - subscrever a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXIX – avaliar, em conjunto com a Diretoria, os riscos no âmbito da organização, desenvolvendo uma visão de riscos de forma consolidada;

XXX - dirimir questões em que não haja previsão estatutária, aplicando, subsidiariamente, a Lei n° 6.404, de 1976;

XXXI – apreciar o relatório semestral sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias, ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e governança do BNDES, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, com destaque para:

a) a aderência dos cálculos atuariais;

b) a gestão dos investimentos;

c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

d) o gerenciamento dos riscos; e

e) a efetividade dos controles internos.

XXXII – aprovar a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho;

XXXIII - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei n.6.404/1976;

XXXIV - realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado;

XXXV – manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

XXXVI – aprovar e fiscalizar o cumprimento pela Diretoria do BNDES do compromisso assumido nos termos do artigo 18, §10, deste Estatuto;

XXXVII – aprovar e divulgar o Código de Conduta e Integridade do BNDES e suas subsidiárias, conforme previsto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXVIII – autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XXXIX – aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria; e

XL – manifestar-se sobre a remuneração fixa e variável dos membros da Diretoria.

Parágrafo único. Em caso de conflito de interesses, os membros do Conselho de Administração deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.

Art. 17. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, seis de seus membros.

§ 1º O Conselho somente deliberará com a presença de, pelo menos, seis de seus membros.

§ 2º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas, excepcionalmente, a participação de conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação, que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§4º Ao Presidente do BNDES será facultado acompanhar as reuniões do Conselho de Administração, sempre que entender pertinente.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 18. O BNDES será administrado por uma Diretoria composta pelo Presidente e por nove Diretores, todos eleitos pelo Conselho de Administração, e demissíveis ad nutum.

§ 1º O prazo de gestão do Presidente e dos Diretores será unificado, com duração de dois anos, e serão permitidas três reconduções consecutivas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

§ 2º Observado o disposto no art. 35 deste Estatuto, a remuneração dos membros da Diretoria será submetida à apreciação do Conselho de Administração do BNDES e fixada pela Assembleia Geral.

§ 3º A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura em livro de termo de posse, iniciando-se o prazo de gestão a partir desta data.

§4º A indicação dos membros da Diretoria do BNDES, inclusive do Presidente, observará ao disposto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normativos aplicáveis.

§ 5º Os membros da Diretoria não podem ter sido administradores, nos dois anos que antecedem a eleição, de sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial, salvo nos casos em que o exercício de tal função decorreu de indicação feita pelo BNDES para atuar a seu serviço ou de suas subsidiárias.

§6º Em caso de impedimento ou afastamento temporário, serão substituídos: I – o Presidente: Até 30 (trinta) dias consecutivos, por Diretor a ser designado pelo Presidente do BNDES; Além de 30 (trinta) dias consecutivos, por quem, na forma da lei, seja escolhido pelo Conselho de Administração; II – Cada Diretor, por outro Diretor, designado pelo Presidente do BNDES, em caráter cumulativo, sem acréscimo de remuneração.

§ 7º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função do membro da Diretoria que dela se afastar, sem causa formalmente justificada, por mais de trinta dias consecutivos, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

§ 8º O membro da Diretoria eleito na forma do caput deste artigo, que houver sido reconduzido três vezes consecutivas, poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último prazo de gestão.

§ 9º É vedada a recondução de membro da Diretoria que não tenha participado de nenhum dos treinamentos anuais disponibilizados pelo BNDES acerca dos temas previstos no artigo 42 do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 10 É condição para investidura em cargo de diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 11º O prazo de gestão do membro da Diretoria se estende até a investidura do novo membro ou a sua recondução.

Art. 19. Compete à Diretoria:

I - aprovar, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal e com as diretrizes do Conselho de Administração:

a) as linhas orientadoras da ação do BNDES; e

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

b) as normas de operações e de administração do BNDES, mediante expedição dos regulamentos específicos;

II - apreciar e submeter ao Conselho de Administração o Programa de Dispêndios Globais e aprovar o orçamento gerencial do BNDES e das suas subsidiárias, que reflete o fluxo financeiro do período;

III - aprovar as normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à fixação do quadro;

IV - aprovar a organização interna do BNDES e a respectiva distribuição de competência, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

V - deliberar sobre operações de responsabilidade de um só cliente ou sobre limites de crédito para determinado grupo econômico, situadas no respectivo nível de alçada decisória por ela estabelecido;

VI - autorizar aplicações não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos IV, V e VI do art. 10;

VII - autorizar a contratação de obras e serviços e a aquisição, locação, alienação e oneração de bens móveis, imóveis e valores mobiliários, bem como a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, situados no respectivo nível de alçada decisória por ela estabelecido, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VIII – autorizar a emissão das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo-as à manifestação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, e, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral;

IX - autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o BNDES, podendo estabelecer normas e delegar poderes, quando estes instrumentos possuírem natureza exclusivamente administrativa;

X - pronunciar-se sobre todas as matérias que devam ser submetidas ao Conselho de Administração;

XI - conceder férias, limitadas a 30 dias anuais, e as licenças estabelecidas na forma do art. 35, deste Estatuto, aos membros da Diretoria;

XII - acompanhar a implementação do plano de ação para correção de eventuais irregularidades encontradas quando da realização da auditoria de que trata o art. 16, inciso XXVI, deste Estatuto, devendo ser dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar, bem como ao Conselho de Administração do BNDES, que será a instância interna responsável por verificar a efetividade do plano, assessorada pela estrutura interna de supervisão;

XIII - determinar, no âmbito da Organização Interna Básica, a(s) Unidade(s) Fundamental(ais) responsável(eis) por fornecer orientação e assessoramento técnico aos

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

membros indicados pela patrocinadora aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar;

XIV - apresentar relatório semestral ao Conselho de Administração sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, com destaque para:

a) a aderência dos cálculos atuariais;

b) a gestão dos investimentos;

c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

d) o gerenciamento dos riscos; e

e) a efetividade dos controles internos.

XV – apresentar, até a última reunião ordinária do ano do Conselho de Administração:a) plano de negócios para o exercício anual seguinte;b) estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XVI – aprovar, revisar e submeter ao Conselho de Administração, anualmente, as Políticas Corporativas de Gestão de Riscos;

XVII – manifestar-se expressamente acerca das ações a serem implementadas para correção tempestiva das deficiências de controle e de gerenciamento do risco operacional, apontadas em relatório elaborado anualmente pela Área de Integridade e Gestão de Riscos;

XVIII – estabelecer métricas para a gestão de riscos, considerada sua integração ao planejamento estratégico do BNDES;

XIX – fomentar a cultura de gestão de riscos, a cultura de gestão por processos e a integração das práticas de gestão de riscos aos negócios e aos objetivos estratégicos do BNDES;

XX – aprovar e revisar periodicamente as Políticas e os Programas relativos à Conformidade e Integridade, submetendo-os à deliberação do Conselho de Administração, observadas as disposições estatutárias ou legais;

XXI – monitorar o cumprimento da Política e dos Programas relativos à Conformidade e Integridade;

XXII – indicar o representante do BNDES nas Assembleias Gerais da FINAME e da BNDESPAR; e

XXIII – propor ao Conselho de Administração a aprovação do Código de Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

Parágrafo único. A Diretoria do BNDES poderá delegar a aprovação de operações de responsabilidade de um só cliente, na forma do inciso V do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do BNDES, deliberando com a presença de, pelo menos, maioria de seus membros, sendo 1 (um) deles, necessariamente, o Presidente ou seu substituto.

§ 1º As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria absoluta de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 2º O Presidente poderá vetar as deliberações da Diretoria, submetendo-as ao Conselho de Administração.

§ 3º Em caso de conflito de interesses, os membros da Diretoria deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.

§ 4º As reuniões da Diretoria serão realizadas na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas, excepcionalmente, a participação de membro da Diretoria ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação, que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

Art. 21. Compete ao Presidente:

I - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, podendo delegar essa atribuição, em casos específicos, e, em nome da entidade, constituir mandatários ou procuradores;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - administrar e dirigir os bens, serviços e negócios do BNDES, e decidir, por proposta dos responsáveis pelas respectivas áreas de coordenação, sobre operações de responsabilidade de um só cliente situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pela Diretoria, podendo delegar esta atribuição a dois Diretores;

IV - superintender e coordenar o trabalho das unidades do BNDES, podendo delegar competência executiva e decisória e distribuir, entre os Diretores, a coordenação dos serviços do BNDES, designando, dentre os membros da Diretoria, o Diretor estatutário que liderará a Área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, nos termos do art. 38;

V - baixar normas necessárias ao funcionamento dos órgãos e serviços do BNDES, de acordo com a organização interna e a respectiva distribuição de competência estabelecidas pela Diretoria;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

VI - admitir, promover, punir, dispensar e praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pela Diretoria, podendo delegar esta atribuição no todo ou em parte;

VII - autorizar a contratação de obras e serviços e a aquisição, locação, alienação e oneração de bens móveis e imóveis, exceto valores mobiliários, situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pela Diretoria, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VIII - enviar ao Ministro de Estado da Economia, no prazo legal, para seu exame e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, a prestação de contas anual dos administradores do BNDES e as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior, acompanhadas dos pronunciamentos do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração;

IX - enviar às autoridades competentes, nos prazos regulamentares, dados sobre matéria orçamentária e outras informações sobre o andamento dos trabalhos do BNDES e de suas operações;

X - submeter, no prazo regulamentar, ao órgão competente do Ministério da Economia, o Programa de Dispêndios Globais do BNDES;

XI - submeter, semestralmente, à Presidência da República, por intermédio do Ministro de Estado da Economia, os balancetes do PISPASEP, assim como a relação geral das aplicações dos recursos desse fundo;

XII - redistribuir as tarefas entre os Diretores, nas ausências ou, nos impedimentos temporários destes, e designá-los nos casos de vacância, até o preenchimento da vaga pelo Conselho de Administração;

XIII - apresentar, trimestralmente, ao Conselho de Administração relatório das atividades do BNDES; e

XIV – atuar como principal responsável pela estratégia da organização e da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento do controle interno da gestão do BNDES e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as suas atribuições em parte, reservandose iguais poderes, a um dos membros da Diretoria, observados os limites à delegação de poderes constantes da legislação e deste Estatuto.

Art. 22. A cada Diretor compete:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do BNDES;

II - participar das reuniões da Diretoria, concorrendo para assegurar a definição de políticas pelo BNDES e relatando os assuntos da respectiva área de coordenação;

III - exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

IV - exercer as funções executivas e decisórias que lhe forem delegadas pelo Presidente ou pela Diretoria; e

V - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, em casos específicos, e, em nome da entidade, constituir mandatários ou procuradores.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas em parte e em casos específicos, com reserva de poderes, observados os limites à delegação de poderes constantes da legislação e deste Estatuto.

§ 2º Os limites para o exercício da competência prevista no inciso V serão estabelecidos em normativo interno elaborado pela Diretoria do BNDES.

Art. 23. Os contratos que o BNDES celebrar ou em que vier a intervir e os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades por parte do Banco, inclusive os de caráter administrativo, bem como suas respectivas alterações, serão assinados conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou, por dois Diretores.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser assinados por um ou mais procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou, por dois Diretores.

§ 2° Os títulos ou documentos emitidos em decorrência de obrigações contratuais, bem como os cheques e outras obrigações de pagamento serão assinados isoladamente pelo Presidente.

§ 3° Os documentos previstos no § 2º poderão ser assinados por, pelo menos, dois procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, pelo Presidente.

§ 4° Os instrumentos de mandato a que se refere esse artigo continuarão válidos ainda que seu(s) signatário(s) deixe(m) de ocupar o cargo, salvo se expressamente revogados.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 O Conselho Fiscal do BNDES será composto de três membros e três suplentes, todos indicados pelo Ministro de Estado da Economia e eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de atuação unificado de dois anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Ao menos um dos membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia e seu respectivo suplente deverão ser servidores públicos, representantes do Tesouro Nacional, com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á no momento da eleição pela Assembleia Geral, independentemente da assinatura em livro de termo de posse.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

§ 3º O prazo de atuação contar-se-á a partir da eleição pela Assembleia Geral.

§ 4º Findo o prazo de atuação, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício do cargo até a eleição do substituto.

§ 5º Na hipótese de recondução, o novo prazo de atuação contar-se-á a partir do término do prazo anterior.

§ 6º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função do membro do Conselho Fiscal que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas no intervalo de um ano, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

§ 7º A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal, observadas as normas legais aplicáveis, será fixada pela Assembleia Geral, e será equivalente a dez por cento da remuneração média mensal da Diretoria, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

§ 8º Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas as suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.

§ 9º Os honorários e o reembolso das despesas de locomoção e estada só serão devidos ao membro suplente do Conselho Fiscal no mês em que este comparecer à reunião do Conselho, conforme registro em ata, nos casos de ausência do membro titular.

§ 10º O membro do Conselho Fiscal que houver sido reconduzido duas vezes consecutivas poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu prazo de atuação.

§ 11º É vedada a recondução de membro do Conselho Fiscal que não tenha participado de nenhum dos treinamentos anuais disponibilizados pelo BNDES acerca dos temas previstos no artigo 42 do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 12º A indicação dos membros do Conselho Fiscal do BNDES observará ao disposto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normativos aplicáveis.

Art. 25 Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II – analisar as demonstrações contábeis trimestrais do BNDES;

III - examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras semestrais do BNDES e as de encerramento do exercício social dos fundos e programas por ele operados ou administrados, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira do BNDES;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

IV - denunciar, por quaisquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do BNDES, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis;

V - opinar sobre as propostas de: a) destinação do resultado líquido; b) pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio; c) modificação de capital; d) constituição de fundos, reservas e provisões; e) absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros; e f) planos de investimento ou orçamento de capital;

VI - avaliar os relatórios periódicos relacionados com os sistemas de controles internos do BNDES;

VII - reunir-se, ao menos trimestralmente, com o Comitê de Auditoria para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;

VIII- adotar plano de trabalho anual, o qual deve conter matérias relacionadas à função fiscalizatória do Colegiado, de caráter geral e específico da empresa, devendo ser aprovado até o mês de maio de cada ano;

IX - realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado, levando-se em conta a execução do plano de trabalho, até o mês de março do exercício seguinte à aprovação do plano de trabalho;

X - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados a disponibilizar, por meio de comunicação formal, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho de Administração, nos casos previstos em lei.

§ 4º Em caso de conflito de interesses, os membros do Conselho Fiscal deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.

§ 5º Ficará facultada eventual participação de membro do Conselho Fiscal na reunião, por videoconferência ou outro meio de comunicação certificado que possa assegurar a

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 26. O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros, designados pelo Conselho de Administração, em sua maioria independentes, sendo um de seus membros integrante do Conselho de Administração da BNDESPAR.

§ 1º A designação dos membros do Comitê de Auditoria observará as regras previstas na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como as adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União — CGPAR, concernentes às condições para o exercício do respectivo mandato.

§ 2º Os membros do Comitê de Auditoria terão mandato de 02 (dois) anos, não coincidente para cada membro, ressalvada a existência de norma em sentido diverso emitida por órgão supervisor do Sistema Financeiro Nacional, podendo cessar, a qualquer tempo, por deliberação da maioria absoluta, com voto justificado, do Conselho de Administração, permitida uma reeleição.

§ 3º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral do BNDES em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

§ 4º Caso o integrante do Comitê de Auditoria seja também membro do Conselho de Administração do BNDES ou de suas ligadas, deverá optar pela remuneração de membro do referido Comitê.

§ 5º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reportar-se-á ao Conselho de Administração e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

Art. 28. São atribuições do Comitê de Auditoria:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente para o BNDES e suas subsidiárias;

II - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente relativos ao BNDES e suas subsidiárias;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

III - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, incluindo-se a verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, além de seus atos normativos internos;

IV - avaliar o cumprimento, pela administração do BNDES e de suas subsidiárias, das recomendações feitas pelo auditor independente ou pelo auditor interno;

V - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, incluídos seus atos normativos internos, prevendo procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VI - recomendar à Diretoria do BNDES e de suas subsidiárias correções ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VII - reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria do BNDES e de suas subsidiárias, com a auditoria independente e com a auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

VIII - reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração do BNDES e de suas subsidiárias, por solicitação desses órgãos estatutários, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

IX - elaborar, anualmente, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, a ser submetido aos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, com informações sobre as atividades, resultados, conclusões e recomendações do Comitê de Auditoria, registrando eventuais divergências significativas entre Administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras, contendo, ainda, as seguintes informações:

a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

b) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno do BNDES e de suas subsidiárias, observado o disposto na legislação vigente e destacando as deficiências identificadas;

c) descrição das recomendações apresentadas à Diretoria do BNDES e de suas subsidiárias, destacando as que não foram acatadas, acompanhadas das respectivas justificativas;

d) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais, regulamentares e normativos internos, aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, destacando as deficiências identificadas;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

e) avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, destacando as deficiências identificadas;

X - manter à disposição do Banco Central do Brasil e dos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o Relatório do Comitê de Auditoria,pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração;

XI - publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, destacando as principais informações contidas nesse documento;

XII – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades do BNDES e de suas subsidiárias;

XIII – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras do BNDES e de suas subsidiárias;

XIV – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pelo BNDES e por suas subsidiárias;

XV – avaliar e monitorar exposições de risco do BNDES e de suas subsidiárias, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a: a) remuneração da Administração; b) utilização de ativos do BNDES e de suas subsidiárias; c) gastos incorridos em nome do BNDES e de suas subsidiárias;

XVI – avaliar e monitorar, em conjunto com a Administração e a Área de Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

XVII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo BNDES e por suas subsidiárias;

XVIII – comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade do BNDES e de suas subsidiárias ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis;

XIX – elaborar e encaminhar, anualmente, para deliberação dos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias, até o final do terceiro trimestre, proposta de implementação dos Planos Anuais de Atividades de Auditoria Interna — PAINT;

XX – monitorar a implementação das medidas determinadas pelos órgãos reguladores e de controle;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

XXI – avaliar e informar aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias sobre eventuais divergências entre a auditoria independente e as Diretorias das referidas sociedades, relativas às demonstrações contábeis e aos relatórios financeiros;

XXII – avaliar a efetividade da Ouvidoria do BNDES e seus relatórios de atividades;

XXIII – assessorar os Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização; e

XXIV – outras que vierem a ser fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União — CGPAR, ou pelos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias.

§ 1º Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões dos Conselhos de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

§ 2º O BNDES fornecerá apoio administrativo ao Comitê de Auditoria e disponibilizará meios para que receba denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3° O Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, quatro reuniões mensais, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4° O BNDES deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria.

§ 5° Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do BNDES ou de suas subsidiárias, poderá apenas ser divulgado o extrato da ata.

§ 6° A restrição prevista no § 5° não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a transferência do sigilo.

CAPÍTULO IX

DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 29. O Comitê de Elegibilidade será composto pelos mesmos membros que integram o Comitê de Auditoria, designados pelo Conselho de Administração, sem remuneração adicional.

§1º Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I – auxiliar o acionista controlador na indicação dos membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, inclusive por

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

meio da verificação do cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.303/2016 e em outros normativos aplicáveis;

II – verificar a conformidade do processo de avaliação dos membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e suas subsidiárias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016;

III – prestar apoio metodológico e procedimental aos Conselhos de Administração na avaliação do desempenho de Diretores e membros estatutários, na forma do artigo 16, inciso XXII; e

IV – comunicar ao acionista controlador e aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o resultado de suas avaliações.

§ 2º As atas das reuniões do Comitê de Elegibilidade, realizadas com o intuito de verificar o cumprimento dos requisitos definidos na política de indicação, com o registro de eventuais manifestações divergentes dos membros do Comitê, deverão ser divulgadas.

CAPÍTULO X

DA OUVIDORIA

Art. 30. A Ouvidoria do BNDES atuará como principal canal de denúncia, comunicação e intermediação entre as empresas que constituem o Sistema BNDES e a sociedade, bem como seu público interno, inclusive para a mediação de conflitos.

§ 1º A função de Ouvidor será desempenhada por empregado que compõe o quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, mediante comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, que exercerá mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do BNDES.

§ 2º A função de Ouvidor deverá ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o empregado desempenhar outra atividade no BNDES ou em suas subsidiárias.

§ 3º O empregado nomeado para o exercício das atribuições de Ouvidor, além de integrar o quadro permanente do BNDES ou de suas subsidiárias, sem prejuízo de outras exigências previstas em normativos legais ou infralegais, deverá:

I - possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço em quaisquer das empresas do Sistema BNDES e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de desempenho de função executiva;

II - possuir reputação ilibada;

III - não possuir cargo ou função em entidades político-partidárias, associativas, sindicais ou patronais;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

IV - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e

V - não ter recebido penalidade administrativa de natureza grave, a partir de suspensão, ou sanção prevista no Código de Ética do Sistema BNDES.

§ 4º O afastamento do Ouvidor no curso do mandato poderá ocorrer:

I - a seu pedido;

II - por exercício de atividade ou função que configure conflito de interesse com a função de Ouvidor;

III - por conduta ética incompatível com a função, assim deliberado pela Comissão de Ética do BNDES;

IV - em razão de não atendimento ou negligência no cumprimento de suas obrigações e funções, assim deliberado pelo Conselho de Administração do BNDES, respeitado o amplo direito de defesa;

V - para desempenhar função executiva no BNDES ou outro cargo, emprego ou função pública Federal, Estadual ou Municipal; ou

VI - em razão de descumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 31. A Ouvidoria do BNDES terá sua estrutura organizacional proposta na forma do art. 42, sendo-lhe conferidas, além das previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de Ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as seguintes atribuições:

I - prestar atendimento de última instância às reclamações, solicitações e dúvidas dos cidadãos e usuários de produtos e serviços do Sistema BNDES, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por seus canais e quaisquer outros meios de atendimento;

II - atuar como canal de comunicação entre as empresas do Sistema BNDES e os seus cidadãos e usuários de produtos e serviços do Sistema BNDES, inclusive na mediação de conflitos; e

III - informar ao Conselho de Administração a respeito das atividades da Ouvidoria, propondo a ele e à Diretoria do BNDES medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas, em decorrência da análise de reclamações recebidas.

Art. 32. A Ouvidoria deve realizar as seguintes atividades:

I - atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos cidadãos e usuários de produtos e serviços do Sistema BNDES;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV - manter o Conselho de Administração informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los; e

V - elaborar e encaminhar à Área de Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Art. 33. O BNDES deverá criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, única para o BNDES e suas subsidiárias, assegurando o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.

CAPÍTULO XI

DO COMITÊ DE REMUNERAÇÃO

Art. 34. O Comitê de Remuneração será integrado por três membros, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas, sem remuneração.

§ 1º Os integrantes do Comitê serão nomeados pelo Conselho de Administração e só poderão ser destituídos, antes do término do prazo de gestão, mediante decisão motivada daquele órgão.

§ 2º Pelo menos um dos 3 (três) membros do Comitê de Remuneração não deve ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria do BNDES.

§ 3º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente para compor o Comitê de Remuneração após o decurso de, no mínimo, três anos da sua destituição.

§ 4º A investidura dos membros do Comitê de Remuneração far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião que se realizar após a nomeação.

§ 5º Os integrantes do Comitê de Remuneração deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores.

§ 6º Além das hipóteses de morte, renúncia ou destituição pelo Conselho de Administração, será considerado vago o cargo de membro do Comitê de Remuneração que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas no intervalo de 1 (um) ano, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

§ 7º O Comitê de Remuneração reunir-se-á pelo menos uma vez a cada noventa dias, com a presença de todos os seus membros, e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 8º O Comitê de Remuneração se reportará ao Conselho de Administração do BNDES e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Art. 35 Compete ao Comitê de Remuneração:

I - elaborar a política de remuneração de administradores do BNDES e de suas subsidiárias, propondo aos respectivos Conselhos de Administração e às Assembleias Gerais as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de quaisquer benefícios e vantagens que lhes sejam atribuíveis, atendidos os requisitos previstos na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores do BNDES e de suas subsidiárias;

III - revisar anualmente a política de remuneração de administradores do BNDES e de suas subsidiárias, recomendando aos respectivos Conselhos de Administração e às Assembleias Gerais sua correção ou aprimoramento;

IV - propor aos respectivos Conselhos de Administração e às Assembleias Gerais os montantes da remuneração global dos administradores;

V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração dos administradores do BNDES e suas subsidiárias;

VI - analisar a política de remuneração dos administradores do BNDES e suas subsidiárias em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII - zelar para que a política de remuneração dos administradores do BNDES e de suas subsidiárias esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada do BNDES e com o disposto nas normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - solicitar às Diretorias do BNDES e de suas subsidiárias, ou a qualquer de seus membros, esclarecimentos para fins de elaboração e revisão da política de remuneração de seus administradores;

IX - elaborar, até 31 de março de cada ano, o "Relatório do Comitê de Remuneração", nos termos especificados nas normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

X - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores do BNDES e de suas subsidiárias.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

CAPÍTULO XII

DA ÁREA DE INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 36. A Área de Integridade e Gestão de Riscos será única para o BNDES e suas subsidiárias, reportar-se-á ao Presidente do BNDES e será liderada pelo Diretor estatutário por ele indicado.

§ 1º A Área de Integridade e Gestão de Riscos poderá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração na hipótese prevista no artigo 9º, § 4º, da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, e em outros normativos externos ou internos.

§ 2º O BNDES deverá criar condições adequadas para o funcionamento e independência da Área de Integridade e Gestão de Riscos e assegurar o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 37. A Área de Integridade e Gestão de Riscos terá sua estrutura organizacional proposta na forma do art. 41, sendo-lhe conferidas, entre outras, as seguintes atribuições:

I - definir e propor à Diretoria e ao Conselho de Administração as diretrizes gerais de Gestão de Riscos, Controles Internos e Conformidade e Integridade para o BNDES e suas subsidiárias;

II - monitorar as perdas financeiras potenciais decorrentes dos riscos de crédito, mercado, liquidez e operacional em relação aos níveis de exposição fixados pelo BNDES;

III - monitorar o consumo de capital regulatório sensibilizado pelos potenciais riscos de crédito, mercado e operacional, com o objetivo de garantir a aderência às normas vigentes;

IV - propor ações de melhorias nas Políticas de Gestão de Riscos e nas Políticas, Regras e Parâmetros de Crédito, Provisão e Operações Financeiras, nas suas respectivas instâncias, quando da identificação de tendências de materialização dos riscos que comprometam os níveis de capital, bem como os resultados estimados do BNDES e suas subsidiárias;

V – garantir a regularidade da disseminação das informações e dos indicadores relevantes à gestão de riscos para a Diretoria e o Conselho de Administração;

VI - garantir a formatação e a entrega de informações em Relatórios a órgãos externos, visando atender às práticas recomendadas nos Acordos de Basiléia;

VII - definir e submeter à Diretoria e ao Conselho de Administração propostas de Políticas de Gestão de Risco, em especial de Crédito, de Mercado e Liquidez e Operacional; de Gestão de Continuidade de Negócios, de Controles Internos e de Conformidade e Integridade;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

VIII - avaliar a qualidade dos controles internos existentes no BNDES e em suas subsidiárias, a definição de responsabilidades, a segregação de funções, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento, de forma a evitar conflitos de interesses e fraudes;

IX - disseminar cultura de controles internos, de gestão de riscos e de Conformidade e Integridade no âmbito do BNDES e suas subsidiárias;

X - desenvolver e monitorar o Programa de Integridade do BNDES e de suas subsidiárias;

XI – elaborar relatórios trimestrais de suas atividades, submetendo-os à Diretoria, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria, nos termos de regulamentação interna;

XII – comunicar à Diretoria, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, nos termos de regulamentação interna;

XIII – reportar para a Diretoria e para o Conselho de Administração as principais deficiências encontradas no ambiente de riscos e controles do BNDES e de suas subsidiárias, assim como as ações implementadas para a correção dessas deficiências;

XIV – planejar, organizar, coordenar e executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela autoridade superior a que estiver vinculada; e

XV – elaborar o Código de Conduta e Integridade do BNDES e suas subsidiárias.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS LUCROS

Art. 38. O exercício social do BNDES coincidirá com o ano civil.

Art. 39. O BNDES levantará demonstrações financeiras ao fim de cada trimestre, facultado à Diretoria, mediante aprovação do Conselho de Administração, determinar o levantamento de outras demonstrações intermediárias em menores períodos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Na demonstração financeira de 31 de dezembro será registrada a proposta de destinação do resultado, conforme estabelecido no art. 40, de acordo com o §3º do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 40. A Diretoria proporá a destinação do lucro líquido do exercício, após absorção de prejuízos acumulados, para manifestação do Conselho de Administração, e posterior aprovação pela Assembleia Geral do BNDES, observadas as seguintes condições:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

I - Reserva Legal: 5% (cinco por cento), até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social;

II - constituição das Reservas previstas nos arts. 195, 195-A e 197 da Lei no 6.404, de 1976, se for o caso;

III - pagamento de dividendos: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado com base no lucro líquido ajustado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV – constituição de Reserva de Lucros para Equalização de Dividendos Complementares, cujo valor corresponderá à aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo; e

V - constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, com a finalidade de assegurar o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES, no percentual de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo.

§ 1º Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurado na forma prevista neste artigo, integrando a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º, § 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação pertinente.

§ 2º O valor dos juros pagos ou creditados na forma do § 1º não poderá ultrapassar o montante destinado ao pagamento dos dividendos, do qual será deduzido.

§ 3º O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pelas reservas de capital, nessa ordem, sendo facultada a redução do capital social até o montante do saldo remanescente, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º As demonstrações contábeis deverão ser apreciadas pelo Conselho de Administração e examinadas pelo Conselho Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano, e submetidas, no prazo de trinta dias, aos órgãos competentes, devendo a decisão ser devidamente publicada e arquivada.

§ 5º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou da deliberação da Assembleia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§ 6º A reserva prevista no inciso IV do caput tem por finalidade assegurar recursos para remuneração adicional à União e seu saldo poderá ser distribuído antes de alcançar o

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

limite de que trata o §7º, desde que preservados os limites prudenciais e corporativos mínimos de capital previstos na Política de Dividendos do BNDES.

§ 7º A reserva prevista no inciso IV do caput estará limitada a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

§ 8º Atingido o limite previsto no § 7º do caput, o Conselho de Administração encaminhará para a deliberação da Assembleia Geral proposta de destinação do saldo da reserva para o pagamento de dividendos ou, na impossibilidade, para o aumento do capital social, em conformidade com a Política de Dividendos.

§ 9º O saldo da reserva prevista no inciso V do caput será incorporado ao capital social, mediante deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, a ser convocada para se realizar no mesmo dia em que se realizar a Assembleia Geral Ordinária para aprovar a destinação do resultado do exercício.

§ 10 Poderá ser autorizada a antecipação, por deliberação do Conselho de Administração, da destinação do resultado do exercício com base em apuração de resultado positivo em balanço semestral, conforme previsto em lei e observados os mesmos parâmetros para a distribuição de dividendos obrigatórios e complementares prescritos nos incisos III e IV deste artigo.

§11 Conforme previsto em lei, fica o Conselho de Administração autorizado a distribuir dividendos intermediários a conta de reservas de lucros, exceto a reserva constante do inciso V do artigo 40 existentes no último balanço anual ou semestral.

§12 É admitido o pagamento de dividendos intermediários em periodicidade inferior à semestral, desde que tenham por base o resultado positivo apurado em balanço anual ou semestral.

CAPÍTULO XIV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 41. A estrutura organizacional do BNDES e a respectiva distribuição de competência serão estabelecidas pela Diretoria, mediante proposta do Presidente do Banco.

Parágrafo único. O órgão de auditoria interna do BNDES vincula-se diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 42. Aplica-se ao pessoal do BNDES o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente para as relações de emprego privado.

§ 1º O ingresso do pessoal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas expedidas pela Diretoria.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

§ 2º A cessão ao BNDES de servidores da Administração Pública direta ou indireta far-se-á de acordo com as peculiaridades de cada caso, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 43. Os cargos comissionados do BNDES, até o nível máximo de Superintendente ou equivalente, serão preenchidos por empregados integrantes do seu quadro permanente de pessoal ou de suas subsidiárias.

Parágrafo único. As designações do Chefe de Gabinete da Presidência, dos chefes de departamento, limitados à sede social do BNDES, às suas representações ou às suas subsidiárias e representações situadas no exterior, e dos assessores e secretários do Presidente e da Diretoria poderão recair sobre pessoas não integrantes do quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, estes limitados a até dois por cento do quantitativo total de pessoal do BNDES e de suas subsidiárias.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. O BNDES observará as normas gerais orçamentárias e contábeis expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do cumprimento de dispositivos legais aplicáveis às empresas públicas nas áreas orçamentária e contábil.

Art. 45. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos IV, V e VI do caput do art. 10.

Parágrafo único. Os fundos a que se refere o caput serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até dez por cento do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a um e meio por cento do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”;e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas no caput.

Art. 46. O BNDES assegurará aos empregados, administradores, e integrantes do Conselho Fiscal, dos Comitês de Auditoria, de Remuneração e de Elegibilidade, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

§ 1º O BNDES poderá manter, na forma e extensão definida pela Diretoria, observado o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandadas judicial ou administrativamente.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093

§ 2º Se alguma das pessoas mencionadas no caput for condenada, por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto, deverá ressarcir o BNDES de todos os custos e despesas com a assistência jurídica, nos termos da lei.

§ 3º A Diretoria regulamentará a forma, as condições e os limites para a concessão da assistência jurídica.

Art. 47. O BNDES submeterá à prévia anuência do Ministério da Economia a assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção e quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art.118 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 48. As controvérsias, disputas e divergências relacionadas às atividades, contratos e acordos do BNDES de qualquer natureza poderão
ser submetidas à conciliação, mediação, arbitragem e outros mecanismos alternativos de solução consensual de conflitos, por decisão da instância competente, de acordo com os arts. 19, 21, 22 e 23 deste Estatuto.

§ 1º A conciliação, a mediação e a arbitragem serão realizadas no Brasil, em língua portuguesa e observando-se a legislação pertinente, em especial, Lei 9.307, de 1996, e Lei 13.140, de 2015, ressalvados os casos envolvendo controvérsias, disputas e divergências internacionais.

§ 2º As controvérsias, disputas e divergências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivos órgãos, fundações, autarquias e empresas estatais sob sua supervisão ou controle, serão preferencialmente solucionadas por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia Geral da União.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - ce77093
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009273775400000187030797?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009273775400000187030797

Estatuto da BNDESPAR

ESTATUTO SOCIAL DA BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.2018 (5ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 11.07.2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais: de 12.09.2018 (6ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 18.09.2018; de 28.12.2018 (9ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 22.01.2019, de 07.06.2019 (11º AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 11.06.2019; de 18.10.2019 (14º AGE); de 23.03.2020 (15º AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 26.03.2020; de 01.11.2021 (16º AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 11.11.2021.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, OBJETO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL

Art. 1º A BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da Empresa Pública BANCO NACIONAL DE

MAIS SOBRE ESTATUTOS, LEI DE CRIAÇÃO E OUTRAS NORMAS DO SISTEMA BNDES

- Estatutos, lei de criação e outras normas do Sistema BNDES
- Estatuto do BNDES
- Estatuto da FINAME
- Estatuto da BNDESPAR

DÊ SUA OPINIÃO

Ajude-nos a aprimorar o site do BNDES preenchendo uma rápida pesquisa.

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

este Estatuto, e, especialmente, pelas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º A BNDESPAR tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritório central de serviços e domicílio fiscal na Avenida República do Chile nº 100-parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com atuação em todo o território nacional, podendo, para o cumprimento de seu objeto social, instalar e manter, no país ou no exterior, escritórios, representações ou agências.

Art. 3º A BNDESPAR tem por objetivo o desenvolvimento econômico e social por meio do fomento ao mercado de capitais, bem como o incentivo e o apoio a operações abrangidas por seu objeto social.

Art. 4º O prazo de duração da BNDESPAR é indeterminado.

Art. 5º A BNDESPAR tem por objeto social:

I - realizar operações visando à capitalização e/ou desenvolvimento de sociedades, observados os planos e políticas do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES;

II - apoiar instrumentos e sociedades que tenham por objetivo gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

capitais, por intermédio do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital de empresas;

IV - administrar e gerir carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros;

V - apoiar e estruturar processos de Desestatização de iniciativa da União e de outros Entes da Federação;

VI - apoiar e estruturar processos de Parceria Público-Privada no âmbito da União e de outros Entes da Federação;

VII - apoiar e estruturar soluções financeiras, em processos de iniciativa da União e de outros Entes da Federação com a iniciativa privada;

VIII - apoiar a recuperação e reestruturação de ativos que integrem as carteiras do Sistema BNDES; e

IX - prestar consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar administradores e gestores de fundos de investimento em direitos creditórios, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira dos respectivos fundos.

Art. 6º A BNDESPAR poderá realizar, para a consecução do seu objeto social, as seguintes operações:

I - subscrição e integralização

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

obrigatoriamente minoritárias em relação ao capital votante e preferencialmente minoritárias em relação ao capital total das companhias investidas;

II - garantia de subscrição de ações ou de debêntures conversíveis em ações ou de bônus de subscrição;

III - aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário;

IV - subscrição e integralização de cotas de fundos de investimento, e aquisição e venda de cotas no mercado secundário; e

V - quaisquer outras operações compatíveis com o seu objeto social.

§1º As operações de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante investimento direto em valores mobiliários emitidos por sociedades e em cotas de fundos de investimento, constituídos sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, sejam estas controladas por grupos privados ou pelo Poder Público, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§2º A BNDESPAR poderá aceitar oferta que implique a aquisição de ações emitidas por sociedade estrangeira, admitidas à negociação em mercado regulado estrangeiro, inclusive no âmbito de ofertas públicas iniciais, em troca da transferência de ações de titularidade da BNDESPAR de

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

emissão de companhia estrangeira.

§3º No âmbito das operações de recuperação e reestruturação de ativos que integrem as carteiras do Sistema BNDES, a BNDESPAR:

I - poderá constituir ou utilizar-se de veículos de investimento nos quais detenha até a totalidade do capital ou cotas com direito a voto;
II - poderá deixar de observar o limite previsto no inciso I do *caput* sobre o capital votante da investida final quando a aquisição da participação decorrer do exercício de garantias outorgadas ao Sistema BNDES; e
III - deverá promover o desinvestimento das participações em até 36 (trinta e seis) meses da aquisição.

Art. 7º As operações da BNDESPAR poderão ser, excepcionalmente, efetivadas em sociedades ou entidades constituídas sob a legislação estrangeira, que:

I - se enquadrem na definição de organismos multilaterais de crédito; ou

II - tenham como sócios ou cotistas organismos multilaterais de crédito.

Parágrafo único. Consideram-se, para os efeitos deste artigo, organismos multilaterais de crédito as

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

de diferentes países ou por suas instituições financeiras oficiais e que tenham como objeto promover o desenvolvimento e a integração econômica e social dos seus países membros.

Art. 8º A BNDESPAR, no âmbito de operações de apoio à internacionalização de sociedades brasileiras e dentro das diretrizes constantes do artigo 3º deste Estatuto, poderá adquirir certificados de depósitos de valores mobiliários – BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de sociedades constituídas sob a legislação estrangeira, cujo controle de capital seja exercido direta e indiretamente por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e desenvolva atividade operacional no Brasil, sendo controlada direta ou indiretamente por pessoa física residente e domiciliada no País.

Art. 9º A BNDESPAR poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pelo BNDES de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

Art. 10 No exercício da prerrogativa de que trata o artigo 9º, o BNDES, quando orientado pela União, somente poderá direcionar a BNDESPAR a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - esteja definida em lei ou regulamento, bem como

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tenha seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao inciso II, a administração da BNDESPAR deverá:

I – evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II – descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

Art. 11 Quando orientada pelo BNDES, nos termos do *caput* do artigo 10, a BNDESPAR somente assumirá obrigações ou responsabilidades que se adequem ao disposto nos incisos I e II do artigo 10, sendo que, nesta hipótese, o BNDES compensará, a cada exercício social, a BNDESPAR pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida, desde que a compensação não esteja ocorrendo por outros meios.

Art. 12 O exercício das prerrogativas de que tratam os artigos 10 e 11 será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no artigo 13, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016.

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

60.344.503.780,65 (sessenta bilhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), representado por 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

§1º O capital social da BNDESPAR poderá ser aumentado, após aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do capital autorizado previsto no artigo 14, sem a emissão de novas ações e independentemente de alteração estatutária, nos seguintes casos:

a. incorporação da reserva para futuro aumento de capital, após a aprovação da destinação do resultado do exercício;
b. incorporação da reserva legal quando atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; e
c. capitalização de recursos que o BNDES destinar a esse fim.

§2º As ações representativas do capital social da BNDESPAR são de propriedade do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

Art. 14 O capital autorizado da BNDESPAR é de R$100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

Parágrafo único. O capital autorizado da BNDESPAR

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Art. 15 Constituem recursos da BNDESPAR:

I - empréstimos ou doações de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II - recursos colocados à sua disposição pelo BNDES e outras agências financeiras da União e dos Estados;

III - recursos oriundos de captação realizada pela BNDESPAR nos mercados interno e externo de capitais para o fim específico de que trata este Estatuto;

IV - rendimentos provenientes de suas operações, como reembolso de capital, juros, comissões, bonificações, dividendos, juros sobre capital próprio, ganhos na alienação de valores mobiliários e outros;

V - os resultantes de prestação de serviços; e

VI - os oriundos de operações financeiras que, não especificadas nos incisos anteriores, enquadrem-se nas finalidades da BNDESPAR.

CAPÍTULO II
ASSEMBLEIA GERAL

Art. 16 A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo substituto que esse vier a designar, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404/1976, respeitados os prazos previstos na legislação.

§2º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo substituto que esse vier a designar, que escolherá o secretário da Assembleia Geral.

§3º As Assembleias Gerais tratarão exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 17 Compete à Assembleia Geral, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as matérias previstas na Lei nº 6.404/1976 e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994:

I - aprovação do Relatório Anual da Administração da BNDESPAR, e das demonstrações financeiras que contenham proposta de destinação do resultado e criação de reservas;

II - alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social, e modificação do seu capital social;

III - abertura e fechamento do seu capital social;

IV - emissão, pela BNDESPAR, de ações e

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

outros títulos ou valores mobiliários.

CAPÍTULO III
REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA BNDESPAR

Art. 18 A BNDESPAR terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria;

V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e

VI - Comitê de Riscos.

§1º Os Comitês de Auditoria, de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e de Riscos serão únicos para o BNDES e suas subsidiárias, sendo-lhes aplicáveis todas as normas emanadas pelo BNDES, em cumprimento ao disposto neste Estatuto Social e conforme permitido pelo disposto no Decreto nº 8.945/2016, e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR.

§2º Os Regimentos Internos dos Comitês de Auditoria, de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Art. 19 A BNDESPAR será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades da BNDESPAR com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

Art. 20 Os administradores da BNDESPAR deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* para investidura como membro da Diretoria Executiva, os eleitos não podem ter sido administradores, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição, de sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial, salvo nos casos em que o exercício de tal função decorreu de indicação feita pelo BNDES ou pela BNDESPAR para atuar a seu serviço e devem observar os demais requisitos estabelecidos na Política de

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

deverão ser respeitados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§2º A ausência dos documentos referidos no §1º importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES.

§3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado e sua respectiva documentação.

Art. 22 Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de Termo de Posse no livro de atas do respectivo Colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, sob pena de tornar-se sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual tiver sido eleito.

§1º O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito à BNDESPAR.

§2º O Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Ética, Conduta e Integridade do Sistema BNDES e às políticas do Sistema BNDES e da BNDESPAR.

Art. 23 Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse, desde a data da respectiva eleição ou nomeação.

Art. 24 Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro dos órgãos estatutários deverá apresentar à BNDESPAR, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil ou autorização de acesso às informações nela contidas.

Parágrafo único. No caso dos Diretores, a declaração anual de bens e rendas também deve ser apresentada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

Art. 25 Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal, ou dos comitês de assessoramento, deixar de comparecer, sem causa formalmente justificada, a 2

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

hipóteses de força maior ou caso fortuito;

II - o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Art. 26 Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da BNDESPAR não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício das funções.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Caso o membro resida na mesma cidade da sede ou do escritório central da BNDESPAR, serão custeadas as despesas de locomoção e alimentação.

Art. 27 Os Administradores e os Conselheiros Fiscais devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa, conforme disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016.

Parágrafo único. É vedada a recondução do Administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pelo BNDES

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Art. 28 O BNDES disporá de Código de Ética, Conduta e Integridade aplicável também à BNDESPAR, elaborado e divulgado na forma da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016.

Art. 29 Nas reuniões dos órgãos Colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão Colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu regimento interno e legislação aplicável.

Art. 30 A BNDESPAR assegurará aos empregados, administradores e integrantes do Conselho Fiscal, dos Comitês de Auditoria, de Riscos, de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

§1º A BNDESPAR poderá manter, na forma e extensão definidas pela Diretoria Executiva, observado o disposto no *caput,* contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

§2º Se alguma das pessoas mencionadas no *caput* for condenada, por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto, deverá ressarcir a BNDESPAR de todos os custos e despesas com a assistência jurídica, nos termos da lei.

§3º A Diretoria Executiva regulamentará a forma, as condições e os limites para a concessão da assistência jurídica.

§4º Os administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§5º Fica assegurado aos administradores e Conselheiros Fiscais, bem como aos ex-administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados do Sistema BNDES, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou período de atuação.

§6º A BNDESPAR poderá, ainda, celebrar contratos de indenidade, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, com administradores, integrantes do Conselho Fiscal, Comitês e todos os demais empregados e prepostos que legalmente

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com a BNDESPAR.

§7º Os contratos de indenidade não abarcarão:

I - atos praticados fora do exercício das atribuições ou poderes de seus signatários;

II - atos praticados com má-fé, dolo, erro grosseiro ou fraude;

III - atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da BNDESPAR; ou

IV - demais casos previstos no contrato de indenidade.

§8º O contrato de indenidade deverá ser adequadamente divulgado e prever, entre outras coisas:

I - o valor limite da cobertura oferecida;

II - o prazo de cobertura;

III - o procedimento decisório quanto à concessão e ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da BNDESPAR.

§9º Se restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário do contrato de indenidade não é passível de

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

a BNDESPAR de todos os custos e despesas, nos termos do contrato de indenidade e da lei.

Art. 31 Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal que recebia como Diretor do BNDES, observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º Não terá direito à remuneração compensatória o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada.

§3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

CAPÍTULO IV
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32 O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Art. 33 O Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros, todos integrantes do Conselho de Administração do BNDES, eleitos pela Assembleia Geral.

§1º O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o Acionista Único – BNDES.

§2º Os membros da Diretoria Executiva da BNDESPAR não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por este Colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§3º Os membros do Conselho de Administração da BNDESPAR terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, contados da data da investidura, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, e coincidirão com os respectivos prazos de gestão como membros do Conselho de Administração do BNDES, cessando, automaticamente, no caso de extinção de seu prazo de gestão nessa sociedade.

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§5º Atingido o limite de reconduções a que se refere o §3º, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§6º O prazo de gestão do membro do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura do novo membro ou a sua recondução.

§7º Na hipótese de recondução de membro do Conselho de Administração, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

§8º No caso de vacância do cargo de Conselheiro, no curso da gestão, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral subsequente. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder à nova eleição.

§9º Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o Colegiado, na forma do §8º, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

§10 O novo membro eleito pela Assembleia Geral para preencher cargo vago complementará o prazo de gestão.

Art. 34 A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o Colegiado deliberará com os remanescentes.

Art. 35 O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, a seu critério, ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da BNDESPAR ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de Conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

§3º Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§4º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração.

§5º As atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

§6º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela BNDESPAR e acatadas pelo Colegiado.

Art. 36 Compete ao Conselho de Administração sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

I - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

participações ou recomendar a adoção de outras medidas que entender necessárias, observada a legislação aplicável;

II - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, as metas de desempenho e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva da BNDESPAR;

III - aprovar os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

IV - manifestar-se sobre o Relatório Anual da Administração da BNDESPAR e as contas da Diretoria Executiva;

V - manifestar-se sobre as demonstrações financeiras trimestrais e semestrais, a constituição de reservas, e a destinação dos resultados, quando houver;

VI - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da BNDESPAR;

VII - aprovar e revisar periodicamente as Políticas da BNDESPAR, especialmente de governança corporativa e estratégicas, inclusive de dividendos e participações societárias, conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração, ressalvado o disposto no artigo 57 deste Estatuto;

VIII - aprovar o seu Regimento

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

ativos não de uso próprio da BNDESPAR e avaliar a necessidade de mantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do Sistema BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;

X - realizar uma autoavaliação anual de seu desempenho;

XI - manifestar-se previamente sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

XII - avaliar os Diretores e demais membros estatutários da BNDESPAR, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, anualmente, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XIII - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;

XIV - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

XVI - manifestar-se sobre o aumento do capital da BNDESPAR, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;

XVII - examinar, após manifestação do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;

XVIII - monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso XVII;

XIX - apreciar os relatórios anuais de auditoria interna, após manifestação do Comitê de Auditoria, e as informações sobre os resultados das ações da BNDESPAR;

XX - aprovar a emissão, pela BNDESPAR, de debêntures não conversíveis em ações;

XXI - autorizar, em linha com o plano de negócios da BNDESPAR aprovado nos termos do inciso II, as participações minoritárias da BNDESPAR no capital de outras sociedades, bem como suas participações em fundos de investimento cuja política preveja participações no

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

definida pelo próprio Conselho e o disposto no artigo 43, V, deste Estatuto; e

XXII - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social da BNDESPAR, em conformidade com o disposto na Lei n° 6.404/1976.

Parágrafo único. A Política de Participações Societárias da BNDESPAR deverá estabelecer práticas de governança e normas para o acompanhamento das participações detidas pela BNDESPAR no capital social de sociedades e fundos de investimentos, as quais serão distintas em razão do valor do investimento da BNDESPAR, da relevância do setor econômico em que atua a sociedade investida, dos riscos inerentes ao negócio, dentre outros aspectos definidos pelo Conselho de Administração.

Art. 37 Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do regimento interno;

II - interagir com os representantes do BNDES, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela BNDESPAR; e

III - estabelecer os canais e processos para interação entre o acionista e o Conselho de Administração,

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

sucessão e formação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V
DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 38 A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da BNDESPAR em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 39 A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, que será o Presidente do Acionista Único – BNDES, e 9 (nove) Diretores Executivos, todos integrantes da Diretoria do BNDES, eleitos pelo Conselho de Administração da BNDESPAR e demissíveis *ad nutum*.

§1º É condição para investidura em cargo de Diretoria Executiva a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§2º O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado, com duração de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas, e coincidirão com seus respectivos prazos de gestão como membros da Diretoria Executiva do BNDES, cessando, automaticamente, no caso de extinção de seu prazo de gestão nessa sociedade.

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§4º No prazo a que se refere o §2° serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da BNDESPAR.

§5º O prazo de gestão do membro da Diretoria Executiva se prorrogará até a investidura do novo membro ou a sua recondução.

§6º Na hipótese de recondução de membro da Diretoria Executiva, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

Art. 40 Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o substituto será o mesmo membro designado para substituição na Diretoria Executiva do BNDES, em caráter cumulativo, sem acréscimo de remuneração.

Art. 41 Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada ou férias, coincidentes com o período de afastamento pelo BNDES, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 42 A Diretoria Executiva reunir-se-á, com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por semana, e

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

membros do Colegiado, devendo estar presentes, necessariamente, o Presidente ou seu substituto.

§1º As reuniões da Diretoria Executiva serão realizadas na sede da BNDESPAR ou em seu escritório central, sendo admitidas, a participação de membro da Diretoria Executiva ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria dos membros presentes e registradas em atas, podendo ser lavradas de forma sumária, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§3º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

§4º As atas das reuniões da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

§5º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela BNDESPAR e acatadas pelo Colegiado.

Art. 43 Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da BNDESPAR e avaliar os seus resultados;

II - fixar os planos gerais de aplicação e programas de atuação da BNDESPAR;

III - aprovar as normas gerais de operação e de administração da BNDESPAR, mediante expedição dos regulamentos específicos;

IV - aprovar a realização de operações para a consecução do objeto social da BNDESPAR, nos termos dos artigos 5º e 6º deste Estatuto e observado o disposto no artigo 36, inciso XXI, e nos incisos V, VI e VII deste artigo;

V - autorizar o exercício de direitos de preferência e prioridade à subscrição de ações ou de quaisquer valores mobiliários conversíveis ou que, de qualquer modo, confiram direito à subscrição de ações, para a manutenção do percentual representativo da participação detida pela

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

investimento, bem como autorizar a alienação de tais direitos em caso de não exercício pela BNDESPAR;

VI - deliberar sobre casos de subscrição ou aquisição de ações ou valores mobiliários conversíveis que, de qualquer modo, confiram direito à subscrição de ações que tenham por objetivo o aumento de participação pela BNDESPAR em sociedade ou patrimônio comprometido de fundo de investimento, inclusive mediante o exercício de opção de compra de ações e de opção de conversão ou permuta de valores mobiliários em ações, bem como sobre a renúncia ao exercício desses direitos, observado o disposto no artigo 36, inciso XXI, quanto ao limite de alçada estabelecido pelo Conselho de Administração;

VII - deliberar sobre a alienação e oneração de valores mobiliários e cotas de fundos de investimento, inclusive:

a. mediante o exercício de direitos de retirada, alienação conjunta, alienação forçada e opção de venda, bem como sobre a renúncia ao exercício desses direitos, e

b. alienações realizadas a preços de mercado, em pregão de bolsa de valores ou mercado de balcão;

VIII - deliberar sobre qualquer matéria relativa ao acompanhamento das

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

a. orientação do voto da BNDESPAR em reuniões prévias, assembleias gerais e especiais de acionistas, assembleias de debenturistas, ou quaisquer outros colegiados nos quais a BNDESPAR tenha interesse direto, referentes a sociedades;
b. orientação do voto da BNDESPAR em quaisquer colegiados de fundos de investimento dos quais a BNDESPAR seja cotista, em especial sobre a subscrição, aquisição, alienação e oneração de títulos e valores mobiliários por tais fundos e sobre a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para os mesmos fundos; e
c. manifestação da BNDESPAR acerca de quaisquer atos cuja prática dependa de sua anuência nos termos de instrumentos contratuais ou escrituras de emissão de valores mobiliários.

IX - aprovar a contratação de obras e serviços, assim como a aquisição, locação, alienação e oneração de bens móveis e imóveis e outros bens do ativo não circulante, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

X - aprovar a realização de acordos, contratos, convênios

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, se houver, podendo estabelecer normas;

XI - aprovar a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, inclusive em relação à propriedade de cotas de fundos de investimento e aos ativos detidos por tais fundos, ressalvado o disposto nos incisos VI e VII, e no parágrafo único deste artigo, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, se houver, podendo estabelecer normas;

XII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XIII - apreciar e submeter ao Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;

XIV - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo as demonstrações financeiras à manifestação da Auditoria Independente, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

XV - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XVI - submeter e instruir os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

XVII - aprovar as normas gerais da administração de pessoal e as relativas à fixação do quadro;

XVIII - aprovar a organização interna, a distribuição, entre os Diretores, da coordenação dos serviços da BNDESPAR, por proposta do Presidente, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

XIX - aprovar o seu Regimento Interno;

XX - apresentar ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, observados os normativos aplicáveis; e

XXI - aprovar plano de metas referente à gestão do benefício de assistência à saúde ofertado aos

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

forma da legislação vigente, para o Conselho Deliberativo da operadora de autogestão.

Parágrafo único. As matérias objeto deste artigo deverão ser deliberadas em reunião de Diretoria Executiva, com exceção das seguintes, as quais podem ser delegadas nos limites de alçada estabelecidos pela Diretoria Executiva:

a. competências decisórias previstas nos incisos V, VII (b), VIII, IX, X, XI e XVIII do *caput* deste artigo;
b. competência para deliberação a respeito de operações no mercado secundário bursátil de empréstimo de ações e de derivativos, observado o disposto nos artigos 36 inciso XXI, e no inciso V do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações de derivativos que impliquem aquisição de participações minoritárias pela BNDESPAR.

Art. 44 Compete especificamente ao Presidente da BNDESPAR, sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva:

I - coordenar, administrar e

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores "*ad-negotia*" e "*ad-judicia*", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

III - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, bem como praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pela Diretoria Executiva;

IV - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento da BNDESPAR, de acordo com a organização interna e a respectiva distribuição de competência estabelecidas pela Diretoria Executiva;

V - conceder afastamento e licenças aos membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

VI - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VII - manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da BNDESPAR;

VIII - dirimir controvérsias e resolver conflitos de atribuição entre Diretores; e

IX - designar os indicados pela BNDESPAR para ocupar

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as suas atribuições constantes dos incisos I, III e IX do *caput* deste artigo.

Art. 45 São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades da BNDESPAR;

II - gerir as atividades da sua área de atuação;

III - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento da BNDESPAR de acordo com a organização interna e a distribuição de competência estabelecida pela Diretoria Executiva;

IV - exercer as tarefas de coordenação que forem atribuídas pela Diretoria Executiva; e

V - representar a BNDESPAR, em juízo ou fora dele, em casos específicos, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores "*ad -negotia*" e "*ad-judicia*", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato.

§1º Um dos Diretores será designado, por meio de Portaria do Presidente da BNDESPAR, para exercer a atribuição de Diretor de Relação com Investidores.

§2º Os Diretores poderão delegar as suas atribuições constantes dos incisos I e IV

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

vier a intervir e os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades por parte da BNDESPAR, inclusive os de caráter administrativo, bem como suas respectivas alterações, serão assinados conjuntamente pelo Presidente e por 1 (um) Diretor ou por 2 (dois) Diretores.

§1º Os documentos previstos no caput poderão ser assinados por um ou mais procuradores constituídos pela BNDESPAR para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou por 2 (dois) Diretores.

§2º Os títulos ou documentos emitidos em decorrência de obrigações contratuais, bem como os cheques e outras obrigações de pagamento serão assinados isoladamente pelo Presidente.

§3º Os documentos previstos no §2º poderão ser assinados por, pelo menos, 2 (dois) procuradores constituídos pela BNDESPAR para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, pelo Presidente.

§4º Os instrumentos de mandato a que se referem este artigo continuarão válidos ainda que seu(s) signatário(s) deixe(m) de ocupar o cargo, salvo se expressamente revogados.

CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Além das normas previstas na Lei nº 13.303/2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições para esse Colegiado previstas na Lei nº 6.404/1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Art. 48 O Conselho Fiscal da BNDESPAR será composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, todos integrantes do Conselho Fiscal do BNDES e eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§1º Os prazos de atuação dos Conselheiros Fiscais da BNDESPAR coincidirão com seus respectivos prazos de atuação como membros do Conselho Fiscal do BNDES, cessando, automaticamente, no caso de extinção de seu prazo de atuação nessa sociedade.

§2º Atingido o limite de reconduções a que se refere o *caput*, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§3º No prazo a que se refere o *caput* serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§4º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

8.945/2016, e por demais normas que regulamentem a matéria.

§5º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.

§6º Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

§7º Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

§8º O reembolso das despesas de locomoção e estada só serão devidos ao membro suplente do Conselho Fiscal no mês em que este comparecer à reunião do Conselho, conforme registro em ata, nos casos de ausência do membro titular.

Art. 49 Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:

I - assinarão o termo de adesão ao Código de Ética, Conduta e Integridade do Sistema BNDES e às políticas do Sistema BNDES e da BNDESPAR; e

II - escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Art. 50 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado, nos casos previstos em lei.

§1º As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas na sede da BNDESPAR ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de Conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§3º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Conselheiro Fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.

§4º As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

§5º Os órgãos de administração são obrigados a disponibilizar, por meio de comunicação formal, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

§6º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Art. 51 Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras competências legais, especialmente as previstas na Lei nº 6.404/1976:

I - opinar sobre o relatório anual da administração, examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do encerramento do exercício, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira da BNDESPAR;

II - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas:

a. destinação do

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

sobre o capital próprio;
c. modificação de capital social;
d. constituição de fundos, reservas e provisões;
e. absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;
f. aos planos de investimento ou orçamento de capital;
g. transformação, incorporação, fusão ou cisão; e
h. emissão de debêntures ou bônus de subscrição.

III - analisar as demonstrações financeiras trimestrais da BNDESPAR;

IV - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual, o qual deve conter matérias relacionadas à função fiscalizatória do Colegiado, de caráter geral e específico da empresa;

V - realizar autoavaliação anual do desempenho do Colegiado, levando-se em conta a execução do plano de trabalho;

VI - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

execução das medidas corretivas aprovadas pelo Conselho de Administração no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, nos termos do inciso XVII do artigo 36 deste Estatuto;

VIII - avaliar os relatórios periódicos relacionados com os sistemas de controle interno da BNDESPAR; e

IX - examinar o RAINT e PAINT.

CAPÍTULO VII
COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 52 O Comitê de Auditoria será único para o BNDES, a BNDESPAR e demais subsidiárias e será composto por 3 (três) membros, designados pelo Conselho de Administração do BNDES, em sua maioria independentes, sendo um de seus membros integrante do Conselho de Administração da BNDESPAR.

§1º O Comitê de Auditoria observará as regras previstas no Estatuto do BNDES, em seu Regimento Interno e nos dispositivos legais e infralegais cabíveis.

§2º O Comitê de Auditoria reportar-se-á aos Conselhos de Administração do BNDES, da BNDESPAR e das demais subsidiárias, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

E REMUNERAÇÃO

Art. 53 O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração é único para o BNDES e suas subsidiárias, e será composto por 3 (três) membros, sendo integrantes do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo único. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração observará as regras previstas no Estatuto do BNDES, em seu Regimento Interno e nos dispositivos legais e infralegais cabíveis.

CAPÍTULO IX
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E LUCROS

Art. 54 O exercício social da BNDESPAR coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos desse Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 55 A BNDESPAR levantará demonstrações financeiras e procederá à apuração do resultado em 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Na demonstração financeira de 31 de dezembro será registrada a proposta de destinação do resultado, conforme estabelecido no artigo 56, de acordo com o

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Art. 56 A Diretoria Executiva submeterá ao Conselho de Administração a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e do saldo das contas de lucros acumulados, após absorção de prejuízos acumulados, e, em seguida, a proposta será submetida à Assembleia Geral da BNDESPAR, observadas as seguintes condições:

I - 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, até que esta alcance 20% (vinte por cento) do capital social;

II - constituição das Reservas previstas nos artigos 195, 195-A e 197 da Lei nº 6.404/1976, quando for o caso;

III - constituição de Reserva para Compatibilização de Práticas Contábeis, no montante dos lucros ou ajustes de exercícios anteriores originados pela aplicação de padrões contábeis divergentes daqueles utilizados pelo Acionista Único – BNDES, limitada ao valor do Capital Social, observado o que dispõe o artigo 199 da Lei nº 6.404/1976;

IV - dividendos mínimos de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado pelas reservas enumeradas nos incisos I e II acima, para pagamento de remuneração do Acionista Único – BNDES; e

V - destinação do saldo remanescente para constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

§1º A destinação do saldo remanescente para a Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital ou para o pagamento de dividendos complementares será proposta anualmente com base em análise da capacidade financeira, dos requerimentos de liquidez e da necessidade de assegurar uma estrutura de capital da BNDESPAR compatível com o grau de risco de seus ativos.

§2º A Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital terá como finalidade assegurar o fortalecimento do patrimônio da instituição compatível com o grau de risco de seus ativos e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do capital social.

§3º Sobre os valores dos dividendos devidos ao Acionista Único incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou da deliberação da Assembleia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

lucros e pelas reservas de capital, nessa ordem, sendo facultada a redução do capital social até o montante do saldo remanescente, na forma prevista no artigo 173 da Lei nº 6.404/1976.

§5º As demonstrações financeiras deverão ser encaminhadas aos Conselhos de Administração e Fiscal para que se manifestem até o dia 31 de março de cada ano, e deverão ser aprovadas, no prazo de 30 (trinta) dias, pela Assembleia Geral, devendo a decisão ser devidamente publicada e arquivada.

§6º Atingido o limite previsto no §2º do *caput*, o Conselho de Administração encaminhará proposta de destinação do saldo da reserva para o aumento de capital para deliberação da Assembleia Geral.

§7º A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 196 da Lei nº 6.404/1976.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 Aproveitarão à BNDESPAR, devendo por ela ser observados, quando assim expressamente indicado no respectivo normativo, as políticas, as decisões e demais atos normativos emanados pelo BNDES, incluindo, mas não se limitando a normas sobre gestão de riscos,

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

agentes, relacionamento com partes relacionadas e políticas de gestão de pessoas, financeira, de compras, de segurança da informação, de comunicação institucional e de orçamento.

Art. 58 As Áreas de Integridade e Gestão de Riscos serão únicas para o BNDES e suas subsidiárias, e serão lideradas por Diretor(es) estatutário(s).

Art. 59 A Ouvidoria e a Auditoria Interna serão únicas para o BNDES e suas subsidiárias, sendo-lhes aplicáveis todas as normas emanadas pelo BNDES, em cumprimento ao disposto no Estatuto Social dessa Empresa Pública e conforme permitido pelo disposto no Decreto nº 8.945/2016 e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos da Ouvidoria e da Auditoria Interna serão adotados pela BNDESPAR.

Art. 60 Será permitido o compartilhamento de estrutura entre a BNDESPAR, o BNDES e demais subsidiárias, em relação a recursos de uso comum, observados os limites estabelecidos pelas políticas sobre gestão de pessoas, práticas de governança corporativa, gestão de riscos, segurança da informação, controle interno e conformidade e integridade.

Art. 61 As controvérsias, disputas e divergências relacionadas às atividades, contratos e acordos da

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

solução consensual de conflitos, por decisão da instância competente, de acordo com o disposto neste Estatuto.

§1º A conciliação, a mediação e a arbitragem serão realizadas no Brasil, em língua portuguesa e observando-se a legislação pertinente, em especial, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ressalvados os casos envolvendo controvérsias, disputas e divergências internacionais.

§2º As controvérsias, disputas e divergências envolvendo a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivos órgãos, fundações, autarquias e empresas estatais sob sua supervisão ou controle, serão preferencialmente solucionadas por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia Geral da União.

Central de Atendimento

0800 702 6337
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 702 6307
Fale com a Ouvidoria

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050

Acesso Rápido

Quem somos
Transparência
Consulta a operações do BNDES
Credenciamento de Equipamentos
Consulta de Operações Indiretas
Moedas contratuais
Financiamentos
Cartão BNDES
BNDES Finame
Instituições financeiras credenciadas
Licitações e Contratos
Conhecimento
Open Banking

Redes Sociais

Facebook
Twitter
YouTube
LinkedIn
Instagram

Privacidade

Termos de uso e política de privacidade

DES. Todos os direitos reservados
ública do Chile, 100 - Rio de Janeiro - CEP: 20031-917 - Telefones: (21) 2052-7447 | (21) 3747-7447

Aviso: Utilizamos dados pessoais, cookies e tecnologias semelhantes de acordo com nossos Termos de Uso e Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Entendi

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:28:43 - 22d9050
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009273840900000187030798?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009273840900000187030798

vernalha pereira

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara do Trabalho da Comarca da Cidade do Rio de janeiro RJ.

Autos n.º 0100966-86.2023.5.01.0009

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES[1], vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação civil pública ajuizada por**Associação dos Funcionários do BNDES - AFBNDES,** por intermédio de seus procuradores

[1]Empresa pública federal inscrita no CNPJ sob o no 33.657.248/0001-89, constituída pela Lei no 5662/1971, com as alterações da Lei no 10.556/2002 e da Lei no 11.786/2008, e regida pelo Estatuto Social aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 20.02.2017, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 21.03.2017 (Seção 1, páginas 84 a 88 do D.O.U.), com sede de serviços na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. República do Chile, no 100, Centro.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

infra firmados, constituídos na forma dos instrumentos de mandato já inclusos, em atendimento ao R. Despacho,na forma dos instrumentos de mandato já inclusos, em atendimento ao r. despacho, apresentar suaMANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA, nostermos que seguem.

1. Síntese das alegações autorais

Em síntese, trata-se aqui de uma Ação Civil Coletiva proposta pela AFBNDES em face do BNDES que objetiva, em caráter principal, a manutenção do pagamento da gratificação de função até o termo final dos contratos individuais de trabalho de cerca de 133 associados, que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, ou seja, que não fizeram parte da listagem das ações coletivas já ajuizadas, julgadas improcedentes.

Persegue em caráter principal, a manutenção, sob o fundamento de que, independentemente da destituição do empregado da função gratificada, a resolução que foi revogada é um ato jurídico perfeito, tendo aderido aos contratos de trabalho de todos os empregados ativos do banco haja vista a previsão na cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR nº. 3.135/2017, em favor e todos os empregados do Plano de Cargos e Salários do Sistema BNDES ("PECS") admitidos até 13.11.2017, substituídos processualmente pela entidade autora.

Com efeito, requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente, determinando-se que o **reclamado** efetue imediata incorporação da gratificação de função dos substituídos na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-**BNDES,** valores pagos a este título nos últimos dez anos, com repercussão nas férias, décimos terceiros salários, FGTS e dias fruitivos, assegurado os descontos decorrentes da condição de participante da FAPES sob pena de multa diária.

Contudo, imperiosa a dilação probatória no presente caso, sob pena de se privilegiar a quem não faz jus, como será adiante demonstrado.

2. Das preliminares

2.1. Intimações e notificações.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Inicialmente, requer a parte **ré,** desde logo, que todas as intimações e notificações, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam formuladas apenas na pessoa do advogado **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, inscrito na OAB/PR sob o número **22.076**, no endereço da primeira página, com o objetivo de facilitar a busca informatizada e proporcionar celeridade, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais substabelecidos, sob pena de nulidade, conforme **Súmula nº 427** do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Da prevenção

Como reconhecido pela própria **AFBNDES**, foram distribuídas as Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, 0100970-47.2020.5.01.0036, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Destacamos que, conforme documentos anexos, todas as ações foram julgadas improcedentes, estando em fase de recurso. E, como os processos eram simultâneos sobre o mesmo tema, todos foram reunidos na 5ª Vara do Trabalho por conexão.

Como esta ação versa sobre o mesmo tema, apenas busca resguardar o interesse de cerca de 133 associados novos associados que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, ou seja, que não fizeram parte da listagem juntadas nas ações coletivas julgadas improcedentes, o juízo competente, prevento a dirimir quaisquer questionamentos a respeito dos beneficiados pela eventual concessão dos pedidos formulados nos autos na presente ação, é o da 5ª Vara do Trabalho.

Importante ressaltar que embora o Processo do Trabalho guarde peculiaridades que o diferencie do Processo Civil Comum, as regras pertinentes à prevenção lhe são aplicáveis a partir do permissivo do art. 769 da CLT.

Nesse sentido determina o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente à CLT, *in vebis:*

> **Art. 253.** Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
> **I** - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> **Art. 103**. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Destarte, a distribuição por dependência é medida que se impõe, o que torna mais seguro para a correta prestação jurisdicional e, por consequência, a junção das ações que tramitam em face do mesmo reclamado, possibilitando assim, a melhor percepção em todas as suas possíveis emanações litigiosas e oferecendo o mesmo tratamento processual, primando, inclusive, pela celeridade.

Releva enfatizar que a prevenção é um importante instituto para a segurança e estabilidade das relações jurídicas para evitar decisões contraditórias em causas conexas, continentes ou acessórias, que tramitam em órgãos jurisdicionais distintos, buscando assegurar a integridade e coerência das decisões judiciais, assim como a garantia dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Portando, com o objetivo de evitar decisões contraditórias e tendo em vista a identidade quanto às partes e à causa de pedir, o **reclamado** requer que seja a presente ação distribuída por prevenção para a **5ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro**, em atenção ao princípio da preservação da segurança jurídica, do juiz natural e da duração razoável do processo.

2.3. Ação Coletiva manejada para resguardar pretensos direitos individuais homogêneos - heterogeneidade: substituídos processuais em situação funcionais distintas – inviabilidade - ausência de interesse - adequação (inadequação da via eleita) e/ou ilegitimidade passiva da Associação.

A tutela coletiva, a teor do quanto disposto no art. 5º, XXI, da CF c/c artigos 81 e 82 do CDC (supletivo), é instrumento processual destinado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, espécies de direitos ou interesses do gênero transindividual ou meta individual.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Os direitos transindividuais são frutos da evolução da sociedade, que exigiu do legislador proteção a bens de natureza coletiva, para resguardar direitos que transcendem a esfera privada e pessoal de cada indivíduo.

O CDC, em seu art. 81, trouxe grande avanço ao classificar esses direitos em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, levando em conta a titularidade, a divisibilidade e a origem do direito material, sendo importante delineamento do microssistema de processo coletivo, aplicável não apenas à seara do consumo, como também a todos os direitos e interesses listados no art. 1º da LACP. A expressa referência legal a esses direitos amplia e redimensiona a técnica de tutela individual, viabilizando o acesso à justiça pela via coletiva, manejável pelos legitimados do rol do artigo 5º da LACP:

> "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II- Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Diferentemente dos interesses ou direitos difusos[2] e coletivos *strictu senso*[3] que apresentam natureza indivisível, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a lógica do legislador do microssistema coletivo certamente não foi autorizar que uma mera soma de interesses individuais, divisíveis e fragmentados, fosse trazida coletivamente a Juízo. Por isso, conformam esse direito a dimensão coletiva, a relevância social, além da origem comum (artigo 81, inciso III, do CDC), traçosque são hábeis a transformar um direito individual puro (personalíssimo), divisível, em um direito individual homogêneo, este último verdadeiramente

[2]De acordo com Hugo Nigro Mazzilli, os direitos difusos "são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fatos conexas." (MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55).
3Igual aos interesses difusos, os coletivos tambémsão indivisíveis; porém as diferenças dos interesses coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

tutelável pela via da substituição processual, porquanto, inclusive, subespécie de interesse coletivo.

Particularmente explicitando o que significa o aspecto "origem comum", deve-se registrar que é necessária a prevalência das questões comuns sobre as individuais, conforme assevera Ada Pellegrini Grinover[4], sob pena de se tratar de direitos individuais heterogêneos:

> "Com efeito, sem que se conclua pela prevalência do coletivo sobre o individual, a tutela coletiva de interesses individuais de origem comum não se viabiliza. Torna-se ineficaz. Apresenta-se – acrescentaria – como um sistema processual indevido. Efetivamente, prevalecendo aspectos individuais sobre o coletivo, diante, v.g., do reduzidíssimo número de envolvidos e da especial consequência suportada por cada um, a tutela individual, feita segundo as regras individualistas do Código de Processo Civil, mostrar-se-ia mais eficaz, proporcionando com a dedução de pedidos certos, aptos à satisfação da situação fática reclamada por cada um dos interessados, tutela jurisdicional mais adequada, mais rápida e mesmo mais econômica. [...] Numa palavra, aspectos coletivos devem sobressair em relação a situações individuais para que a tutela coletiva de interesses individuais se justifique".

Nesse contexto, a legitimidade processual para atuar na defesa de direitos subjetivos individuais não dispensa análise sob ponto de vista da viabilidade de determinado pedido em sede de ação civil coletiva, razão pela qual é necessário realizar uma análise das características dos direitos envolvidos para aferir se são ou não suscetíveis de defesa no âmbito da substituição processual das associações, posto que há que se estar diante de qualquer das exatas proposições dispostas no citado art. 81, e seus incisos, do CDC. Afinal, nunca é demais lembrar que a substituição constitui exceção dentro do sistema legal (CPC, art. 18) e não regra, inclusive no dissídio individual do trabalho, pena de se desvirtuar sua finalidade.

Em que pese esteja à associação, quando autorizada, legitimada a propor ações coletivas, soa razoável a interpretação de que tem liberdade para atuar como substituta apenas na defesa deinteresses coletivos e individuais homogêneos em nome da categoria como um todo[5] ou membros indistintamente considerados. E o mais importante: o direito que

[4]GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade, Ação civil pública: Lei 7.347/1985 -15 anos. Édis Milaré (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 32.
[5]TST; E-RR 175894/95.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

a associação defende em nome próprio deve ser uniforme para todos os associados e não para o membro individualmente considerado!

Considerando a máxima de que, no direito, não há a utilização de palavras inúteis, a própria AFBNDES, apesar do prestígio que merece enquanto instituição, ao escolher a tutela por intermédio da "Ação Civil Coletiva" e não da "Ação Civil Pública", tencionava não a defesa de interesses coletivos, mas de interesses individuais homogêneos[6], o que, todavia, não logrou êxito em fazer, posto que, como demonstrado, a natureza heterogênea dos direitos perseguidos não seria compatível com a propalada substituição processual do ente.

Ora, uma simples leitura, ainda que não muito aprofundada da inicial, já induz à clara conclusão de que a pretensão se vincula a situações de fato heterogêneas e variadas, que exigem, portanto, investigação meticulosa, específica e pormenorizada.

A título de exemplo, traz-se à lume as circunstâncias relativas ao valor e tempo de exercício de diferentes funções ou comissões gratificadas (típicas de Técnico Administrativo - NM x típicas de Profissional Básico - NU) e, ainda, a existência de substituídos que possuem, efetivamente, gratificações incorporadas ao salário por força de distintas normas internas (PUCs x PECs; PECs incorporados à luz da Resolução DIR. nº 3.135/2017 admitidos até 13.11.2017 x PECs sem requisitos para fazer jus à incorporação de gratificação de função ou comissão - destituição da função e/ou tempo; empregados com função ou comissão x empregados sem função ou comissão, além de empregados com tempos de função ou comissão variados).

Aqui não se trata de direito individual homogêneo, pois, além de a demanda não dizer respeito a todos os membros da associação indistintamente considerados, ela favorece somente aos substituídos em cujo favor a associação pleiteia a integração da gratificação que,

[6]Parte relevante da doutrina considera que "a ação civil coletiva não se confunde com a ação civil pública, pois, apesar de ambas integrarem o microssistema de tutela coletiva, além de possuírem características diferenciadas, seu objeto e coisa julgada também apresentam substancial variação. O objeto da primeira, ou seja, da ação civil pública consiste fundamentalmente nos direitos difusos e coletivos, provendo uma sentença específica, enquanto que a ação civil coletiva tem como objeto os direitos individuais homogêneos, e a sua sentença terá natureza genérica" (RIBEIRO, Enoque. Processo Coletivo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 153).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

por sua vez,encontram-se em grupos atomizados, conforme melhor será explicado adiante, carecendo de uma base fática comum.

Trata-se, portanto, de evidente direito individual heterogêneo, haja vista que os substituídos se encontram em situações funcionais distintas, com diferentes perspectivas quanto às gratificações recebidas. E sendo, como efetivamente são, puramente individuais, não pode constituir objeto de uma ação coletiva, pois incompatível com os princípios e regras que norteiam esse tipo de dissídio. Em suma, a análise do conteúdo da inicial evidencia grupos atomizados e heterogêneos e contrasta, a toda evidência, com a índole das ações coletivas, na qual não há necessidade de se determinar os sujeitos ou beneficiários da tutela que se persegue na fase de cognição (art. 95 do CDC[7]), mas somente em liquidação da sentença genérica.

Daí por que Marcos Neves Fava[8] usou a feliz expressão "rito sem rosto" para definir com propriedade a natureza da classaction, pois serve justamente para defender direitos violados "sem expor o titular da pretensão, evitando retaliação patronal ou perseguição futura".

Neste sentido, a jurisprudência pátria exige que para atuação em nome de uma coletividade determinada, como a de empregados do Sistema BNDES, exista homogeneidade das situações fáticas a que submetidos os substituídos, condenando assim a via coletiva eleita em casos de heterogeneidade de direitos (ausência de interesse-adequação):

> "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL SEM DIMENSÃO COLETIVA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A declaração da existência do vínculo de emprego pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos substituídos, já que para a efetividade do provimento é imprescindível averiguar o concurso dos requisitos do artigo 3º da Consolidação. A situação não envolve direito individual homogêneo, que, além da origem comum, pressupõe a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. A hipótese é de direito individual puro ou heterogêneo, que não tem dimensão coletiva porque as questões individuais prevalecem sobre as

[7]"Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação s erá genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

[8]FAVA, Marcos Neves. Ação civil pública trabalhista – Teoria geral. São Paulo: LTR, 2005, p. 33.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> questões comuns. Ao contrário do que ocorre com o direito individual homogêneo, em que a predominância das questões comuns conduz a situação de uniformidade que permite a emissão de provimento genérico e torna desnecessária a identificação dos substituídos até o momento de liquidação da sentença, a efetividade da declaração da existência de vínculo de emprego exige a prévia identificação dos substituídos, já que a eliminação da crise de certeza a que se destina o provimento declaratório depende da cognição de questões individuais de cada um dos trabalhadores. Sem a identificação dos substituídos, o pedido é indeterminado e, de consequência, sua apreciação conduziria a provimento desprovido de qualquer utilidade. Apelo da entidade sindical ao qual se nega provimento para o fim de confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito inadequação da via processual." (TRT/SP – 2ª Reg., 6ª T., RO, Processo nº: 00114-2007-081-02-00-8, Acórdão nº: 20080351217, Rel. Des. Salvador Franco de Lima Laurino, DOE/SP 02.05.2008).

Outra consequência processual ainda aplicada pela jurisprudência em casos de heterogeneidade de direitos individuais é o ateste da impossibilidade do ente representativo, sindicatos ou associações, realizar a substituição processual em casos semelhantes, carecendo o ente da adequada legitimidade ativa para atuar.

Com efeito, a Justiça do Trabalho, em diversas esferas e regiões, em tema similar ao tratado no presente feito, tem reconhecido a ausência de legitimidade do ente representativo para defesa de interesse heterogêneo, posto serem pretensões que demandam individualização já na fase processual cognitiva da demanda coletiva:

> (..) No presente caso, a pretensão deduzida em Juízo depende, para a sua análise, da apreciação de situações individuais e específicas de cada empregado substituído, as quais influem de forma direta e decisiva no resultado final da demanda. Com efeito, a alegação do réu (comprovada pelo documento de ID 98f828a - Pág. 1) no sentido de que instituiu "Vantagem em Caráter Pessoal - VCP", justamente para atender ao princípio da estabilidade financeira, faz nascer a necessidade de se avaliar de forma individualizada e específica, em relação a cada empregado potencialmente substituído no presente feito, a ocorrência de efetiva ofensa ao princípio defendido. E não há como ser diferente, porquanto a alteração da situação fática, enquanto recebida a VCP, pode acarretar a inexistência de prejuízo efetivo, ante a possibilidade, por

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

exemplo, de nova nomeação, ao mesmo cargo ou a cargo superior. Estas circunstâncias fáticas, como dito, dependem de comprovação e análiseindividualizada, em relação a cada substituído. No presente feito não se mostra possível ao Juízo sequer analisar se a instrução destas situações individuais (heterogêneas) seria possível sem impedir o amplo direito de defesa do réu, uma vez que não houve apresentação de rol, o que obsta conhecer o número de substituídos. De todo o exposto, considerando a necessidade de diversas instruções específicas, empregado por empregado, se conclui que o postula, em verdade, direitos individuais heterogêneos de seus substituídos. Assim, carece à parte autora legitimidade para postular em Juízo os pedidos deduzidos no presente feito" (TRT 4; RTOrd 0020137- 68.2017.5.04.0002; 21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE; AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL x RÉU: BANCO DO BRASIL).

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os direitos pleiteados na presente ação não são homogêneos, mas sim heterogêneos, revelando-se ilegítima a atuação do Sindicato-autor no presente feito na condição de substituto processual, uma vez necessária, para apuração da suposta lesão, análise da situação de cada trabalhador substituído em relação aos pleitos da petição inicial. Sentença mantida. (...) Na hipótese em análise, os direitos supostamente lesados dos substituídos e objeto de substituição processual pelo Sindicato- reclamante (irregularidade no regime de "banco de horas", com pagamento das horas destinadas à compensação, bem como diferenças do adicional noturno pago pela correta utilização da hora reduzida noturna, conforme pedidos das alíneas C e D da petição inicial - fl. 10), tal como frisado em sentença (fl. 140, verso), impõem o exame minucioso da situação de cada substituído, o que afasta o caráter generalizado essencial à legitimidade da substituição. A natureza heterogênea dos direitos perseguidos não autoriza, assim, a substituição processual, mesmo tendo limitado o grupo de substituídos, conforme rol de fl. 35. Em verdade, entende-se que os pedidos em tela envolvem interesses individuais, não homogêneos, a serem buscados pelos próprios empregados, por intermédio de ação própria individual. Ademais, a necessidade de exame conjunto dos direitos de todos os substituídos e, por consequência, da situação fática de cada um, ainda que viável, representaria apenas mais um óbice à rápida solução da lide, acarretando prejuízos aos substituídos, a reforçar a ilegitimidade ativa do recorrente (...) (TRT 4; RO nº 0015900-

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> 23.2009.5.04.0373, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente, julg. em 04-8-10 e pub. em 12-8-10)

Por fim, cabe salientar que foi apresentada Notícia de Fato nº 006765.2017.01.000-1, no âmbito do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro)[9], em que se questionou a revogação da Resolução DIR nº 3.135/2017 – BNDES, que trata da incorporação da gratificação de função, por sua incompatibilidade com a nova CLT. Tal procedimento restou arquivado, não havendo conversão em Inquérito Civil Público, tendo o Parquet aduzido, entre outros motivos, que:

> "Por outro lado, a adequação de normas infralegais à novel legislação é dever da administração pública, do mesmo modo que lhe é atribuído editar e revogar atos com supedâneo no poder discricionário quando conveniente ou oportuno, como previsto na Súmula 473 do STF. E direitos criados pela atividade jurisprudencial legiferante não se sustentam frente a novidades legislativas regulando o mesmo tema. Publicada lei nova regulando o fato jurídico antes tratado apenas pela jurisprudência, esta deverá ser revista e adequada ao direito agora posto." (...)
>
> Além disso, o MP não possui aptidão natural, nem está constitucionalmente autorizado a defender interesses das partes tal como o fazem os advogados (art. 128, § 5º, b). Sua atribuição vincula-se à defesa de direitos indisponíveis permeados de relevante repercussão social, no que não se incluem questões estritamente patrimoniais, tampouco as que variam conforme o caso, o histórico contratual e a pretensão de cada indivíduo. Essas, por serem questões não-comuns a determinado e numeroso grupo, são consideradas heterogêneas e, por isso, não se enquadram no conceito legal dos interesses coletivos (art. 81 da Lei 8.078/90)."

Veja-se que o Ministério Público reforça a idéia de que os direitos neste caso concreto são heterogêneos e que nem mesmo o Parquet teria legitimidade para atuar. Destarte, conclui-se, obviamente, que a Associação reclamante também não possui essa legitimidade. De um modo ou de outro, deve ser reconhecida a ilegitimidade da associação para litigar como substituta processual e/ou a ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

[9]Documento referido e melhor explorado adiante – DOC. 11.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

2.4. Da ausência de representatividade adequada AFBNDES: Conflito de Interesses.

Em sua exordial, a AFBNDES, alegando ser entidade específica dos empregados do BNDES, afirma ser entidade "mais do que legitimada para a sua propositura", do ponto de vista da pertinência subjetiva: "mais que os sindicatos, que representam os interesses de toda a categoria e de todos os bancos; e até mesmo que o próprio Ministério Público do Trabalho, dada a especificidade da matéria e o larguíssimo escopo de atuação do Parquet Federal Trabalhista".

Ocorre, Exa., que conforme se verá, a AFBNDES carece de requisito estrutural e ínsito à plena conformação de sua legitimidade enquanto ente representativo autorizado a manejar a tutela coletiva pelo rol do art. 5º, V da LACP e art. 82, IV do CDC.

No direito coletivo brasileiro, numa necessidade de realizar a interpretação do art. 82, § 1º do CDC e do art. 5º, par. 4º da LACP[10] e de disposições legais supervenientes que exigiam a questão da "autorização assemblear" (Lei nº 9.494/97)[11], a jurisprudência sedimentou o entendimento de ser necessário um controle jurisdicional sobre a legitimidade coletiva dos entes, o que deve ocorrer no momento da apreciação da legitimidade ativa ad causam, não sendo suficiente apenas a simples previsão do ente no rol legal dos legitimados. O próprio Ministério Público não tem sido considerado um legitimado coletivo universal, sendo que, em diversas oportunidades, os Tribunais vêm há décadas delineando o âmbito de sua atuação em sede de tutela coletiva.

Ora, a realização de um controle judicial sobre o "representante adequado" para as ações coletivas decorre implicitamente da garantia constitucional advinda do "devido processo legal coletivo", esfera na qual "os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado, ouvido e defendido

[10]A possibilidade de o juiz dispensar o prazo mínimo de um ano de constituição, para que aassociação proponha ação coletiva, já é um sinal ostensivo da interferência judicial no controle da legitimidade coletiva.

[11]Art. 2°-A. (...) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

através de um representante. Mas não através de um representante qualquer, o grupo deve ser representado em juízo por um representante adequado".[12]

Segundo Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr.[13], esse "filtro judicial" da representatividade adequada ou a definição de quem pode conduzir o processo coletivo dar-se-ia em duas fases, sendo imprescindível levar em consideração as características concretas da demanda coletiva:

> "A análise da legitimação coletiva (e, por consequência, da representação adequada) dar-se-ia em duas fases. Primeiramente, verifica-se se há autorização legal para que determinado ente possa substituir os titulares coletivos do direito afirmado e conduzir o processo coletivo. A seguir, o juiz faz o controle in concreto da adequação da legitimidade para aferir, sempre motivadamente, se estão presentes os elementos que asseguram a representatividade adequada dos direitos têm tela"

Assim, é possível que uma associação civil tenha legitimidade, em tese, para ajuizar ação civil na defesa dos interesses coletivos lato sensu, por força de previsões legais e estatutárias, e ainda possua o tempo de constituição necessário legalmente exigido, mas, no caso concreto, numa segunda etapa da análise daquela legitimidade destinada ao controle judicial da adequação dessa legitimidade, reste constatado que a associação não persegue tal objetivo na prática, o que deslegitima por completo sua atuação processual.

É preciso demonstrar, portanto, uma "relação biunívoca entre a atuação social e os fins institucionais que perseguem"[14]. Ora, conforme se depreende do seu Estatuto Social e do sítio institucional, a AFBNDES possui 3.277 associados (posição até 3/4/2018) representados pelos empregados ativos e aposentados do BNDES, empregados e aposentados das empresas subsidiárias do Sistema BNDES (FINAME e BNDESPAR), bem como outros que não possuem qualquer vínculo empregatício com as empresas do Sistema BNDES (funcionários da própria

[12]DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil, v. 4, Processo Coletivo. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018, p. 212.
[13]DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil, v. 4, Processo Coletivo. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018, p. 208/209.

14ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

AFBNDES, da FAPES ou do Condomínio do Edserj; empregados de outras empresas federais estaduais e municipais, abonados por sócio efetivo, etc)[15].

Portanto, em sua composição, os interesses, por si só, afiguram-se bastante diversificados, para não dizer antagônicos e conflitantes, não obstante seja uma das finalidades institucionais da AFBNDES a manutenção e o incentivo da solidariedade entre os seus sócios (art. 2°, "d" do Estatuto).

Tal circunstância de per si não seria um problema se tal antagonismo não tivesse sido transportado para dentro da ação coletiva.

Analisemos, detidamente, o grande desencontro de interesses promovido pela autora e o comportamento contraditório que fulmina de morte a representatividade adequada da Associação para tutela dos direitos promovidos na presente ação:

A Associação juntou Ata da Assembléia que deliberou pela propositura da presente ação, bem como listagem de associados, pretensos substituídos, na qual constam indistintamente todos os tipos de associados, incluindo aposentados e outros para os quais o objeto da presente ação não aproveitaria e **que alegam agora, que tais associados,não fizeram parte da listagem que constam nas ações civis publicas análogas que foram julgadas improcedentes.**

Constam, também, do rol de substituídos, os empregados ativos, que compreendem aqueles admitidos sob a égide do Plano PUCS (mais antigos, admitidos antes de 29.04.1998, em favor do qual a AFBNDES alega, na inicial, que o BNDES NÃO teria revogado a cláusula de incorporação) e também sob o Plano PECS (empregados "mais novos", admitidos a partir de 29.04.1998, em favor do qual a AFBNDES alega que o BNDES teria revogado a cláusula de incorporação).

Um fato que reforça a grande incoerência e contradição presentes na ação em epígrafe e que demonstra a prevalência dos interesses de um grupo de substituídos em detrimento de

15Segundo informações do sítio institucional, "há 3.277 associados (posição até 3/4/2018), divididos em três categorias: Sócios Efetivos; Sócio Benemérito e Sócio Especiais, sendo que os últimos não possuem vínculo empregatício com o Banco, distribuídos nas seguintes modalidades (Disponível em http://www.afbndes.org.br/estat.htm).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

outro: conforme melhor será explicado adiante, a AFBNDES, convenientemente, não trouxe a lume o fato de que, no mesmo dia em que editada a Resolução nº 3.227/2017 – BNDES (02/05/2018), normativo altamente criticado pelo ente representativo que, nas palavras da autora, teria revogado parcialmente a cláusula de incorporação de função prevista para os "novos", os ´PECS', a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, foi editada a Resolução DIR nº 3296/2018-BNDES, que revogou dispositivos que tratavam do direito à manutenção da gratificação de função dos empregados enquadrados no PUCS.

Nesta toada, pelos fatos antecitados, é possível perceber que a AF não realizou a defesa adequada dos direitos dos associados que se enquadram no Plano PUCs, tratando-os, em sua defesa, de forma dissociada do núcleo de direitos defendidos na inicial. Ou seja, jamais poderia a AF privilegiar interesses de um grupo em detrimento do outro.Dentro da lógica de defesa do interesse de seus associados, a AFNDES deveria, sim, tutelar os direitos de ambos os grupos: a extensão nos termos pleiteados aos PECs e a manutenção do benefício do PUCs, o que evidencia um nítido conflito que compromete, inclusive, sua capacidade funcional de representar seus associados em geral.

Na valiosa lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.[16], há requisitos mínimos para que se possa considerar o legitimado como adequado, as quais são transcritos oportunamente:

> "a) ele precisa demonstrar o interesse e a habilidade para representar os pedidos (as pretensões) da classe de forma vigorosa, quer dizer, consistente e o mais completa possível;
> b) ele precisa demonstrar que está livre do conflito de interesses, ou seja, que não possui interesses antagônicos com os interesses dos demais membros do grupo; e
> c) ele precisa demonstrar a motivação adequada para atuar em nome do grupo".

Ora, resta evidenciado que os requisitos mencionados não se encontram atendidos, posto que a presença de conflitos de interesses é nítida e acaba por influenciar os demais! Isto porque, dentro de sua atribuição funcional, é dado, sim, à autora o poder-dever de promover a defesa vigorosa dos interesses dos empregados vinculados ao PECs, porém não o pode fazê-lo

[16]DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil, v. 4, Processo Coletivo. Bahia: editora Jus Podivm, 2018, p. 401.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

sob bases que prejudiquem ou infirmem o direito de outro subgrupo por ela substituído na mesma lide, de modo que não restou demonstrada a motivação adequada fundamental à caracterização da legitimidade ativa do ente associativo.

Exemplificativamente, a esse respeito, muito oportuno trazer a lume o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.311, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não obstante não seja discuta matéria trabalhista, a decisão prolatada naquele caso traz importantes lições sobre a representatividade adequada e harmoniosa das associações em sede de tutela coletiva, aproveitável a todas as searas do Direito. O Recurso Ordinário da Associação sustentou, em síntese que, demonstrado o interesse coletivo, não haveria que se falar em impropriedade do mandado de segurança, mesmo que seus efeitos viessem a beneficiar apenas parte dos mesmos do sindicato.

Todavia, este argumento não prevaleceu para o STJ, pois a Associação acabou por defender, como substituta processual, "interesses antagônicos que não podem ser contemplados por veículo que visa defender a categoria como um todo e não parte dela". Dentro desse quadro, entendeu que "não pode o substituto processual privilegiar parte de seus associados, em detrimento de outros, favorecendo a desarmonia dentro da própria Associação, ao tempo em que, externamente, fragiliza a representatividade". O acórdão restou assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMIDADE E PROPRIEDADE. 1. Somente associação constituída há mais de ano está legitimada a ingressar com mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, "b", CF). 2. Exceção aberta pela jurisprudência quando evidenciado o interesse público, hipótese não ocorrente nos autos. 3. A associação só está autorizada a agir como substituto processual quando defende interesse da coletividade dos seus associados. 4. Se parte da categoria tem interesse divergente em relação à outra parte, não há legitimidade para o substituto processual representar apenas uma parte do todo. 5. Recurso improvido."

Neste sentido, não apenas resta arranhada a legitimidade ativa da AFBNDES, pela ausência de representatividade adequada representada pelo conflito de interesse entre os associados substituídos, como também resta evidenciada a inadequabilidade da via eleita, por força da ausência de interesse coletivo típico do grupo representado, posto que não há

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

conexidade entre o vínculo social básico dos associados da AFBNDES com a finalidade da presente ação judicial.

De uma forma ou de outra, a consequência processual que se impõe é a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

2.5. Ausência de Interesse Processual: substituídos com gratificações incorporadas.

Não fosse o bastante, há ainda outro empecilho ao conhecimento e julgamento da presente ação: a ausência de interesse processual.

É que parte dos empregados listados pela associação autora na inicial já possuem a função gratificada incorporada, seja por força do plano de cargos a que se vincula (PUCs), seja pelo atendimento aos requisitos estabelecidos nos normativos internos para a incorporação (efeitos da Resolução nº 3.135/2017).

Ora, se o pedido se funda na necessidade de manutenção da gratificação após a destituição do empregado, flagrante está a ausência de interesse processual, na modalidade interesse-utilidade.

Conforme ensina Candido Rangel Dinamarco[17], reproduzindo a clássica lição de Liebman acerca do interesse-utilidade, porém ainda atual:

> "o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido"

Ora, o interesse de agir era considerado uma das condições da ação, sem as quais restava configurado o fenômeno processual da "carência da ação". Embora atualmente o Novo Código de Processo Civil tenha dado um novo contorno à categoria das condições da ação, tratando-as

[17]Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, pp. 155/156 – Tradução.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

por “pressupostos processuais”, as consequências processuais da constatação da ausência desses pressupostos processuais, antes denominadas condições da ação, não destoam das anteriormente previstas e adotadas à luz das práticas do Judiciário e da interpretação do CPC/73: ao receber a inicial, caso já verificada a ausência dos pressupostos, o Juízo poderá indeferi-la, ex vi do art. 330, II e III do CPC/15 ou, caso a ausência dos pressupostos seja verificada após a fase postulatória, teremos hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do CPC (fenômeno anteriormente conhecido como “carência da ação”).

De toda sorte, segundo a técnica da eficiência processual (teoria da asserção), as condições da ação ou atuais pressupostos processuais devem ser verificadas especialmente no limiar da ação e aferidas a partir dos fatos afirmados pela Autora, in status assertionis, ou seja, apenas da simples leitura da exordial, sem adentrar na análise do caso, sob a pena de apreciação do efetivo mérito da demanda.

É exatamente o que decorre da narrativa inicial, sendo incontroverso que uma boa parte dos substituídos já possui a função gratificada incorporada.

Em assim sendo, não se pode cogitar a existência de interesse processual comum entre todos os substituídos, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2.6. Segundo fundamento para Ausência de Interesse Processual: sentença eventual. Impossibilidade.

Outro aspecto enseja a extinção da ação por ausência de interesse.

É que, em síntese, a associação autora pretende seja assegurada a incorporação da gratificação de função aos substituídos, quando e se forem destituídos das funções gratificadas que exercem.

O pedido se fundamenta em regulamentos internos do réu, mais precisamente nas Resoluções DIR. nº 3135/2017 e 3227/2017, está atualmente vigente, que dispõem sobre a gratificação após a perda ou destituição da função comissionada ocupada pelo empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Acontece que, como reconhece a autora, a maior parte dos substituídos ocupam hoje uma função gratificada, não havendo previsão, tampouco certeza, de que serão destituídos, de modo que não se pode cogitar uma decisão a respeito de pedido incerto, eventual ou sujeito a essa ou aquela condição para se materializar, como pretende, em vão, na inicial. Em outras palavras, o que a autora intenta é uma sentença eventual, na medida em que pressupõe a manutenção da gratificação, quando da suposta destituição dos substituídos da função que hoje ocupam.

Tal expediente é vedado em nosso ordenamento jurídico, como vem, reiteradamente, decidindo os regionais. Senão, vejamos:

> "SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. Nos termos do parágrafo único, do art. 460, do CPC, a sentença de mérito deve definir a relação jurídica de modo certo, não podendo deixar dúvidas e nem condicionar a decisão a um acontecimento futuro e incerto". (TRT-7 - Recurso Ordinário RO 17988520105070014; Data de publicação: 23/04/2012)

Nos termos do parágrafo único do art. 492 do CPC (supletivo), a decisão deve ser certa, não se podendo condenar ou absolver a parte demandada com fundamento em evento futuro e incerto.

Ora, se o pedido se funda na necessidade de manutenção da gratificação após a destituição do empregado, flagrante está a ausência de interesse processual no caso concreto.

É exatamente o que decorre da narrativa inicial, sendo incontroverso o fato de que grande parte dos substituídos ainda continua no exercício da função gratificada, não tendo preenchido os requisitos para fazer jus à eventual incorporação da gratificação ou comissão, donde decorre a ausência de interesse de agir em favor desses.

Foi exatamente o que ocorreu em sede do RT nº 0101159-55.2017.5.01.0060, em curso na 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e RT nº 0100018- 47.2018.5.01.0001, em curso na 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no âmbito dos quais os empregados do BNDES pleitearam, recentemente, a incorporação da gratificação decorrente de EVENTUAL e futura

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

perda da função, sendo certo que o Juízo decretou a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual.[18]

Assim, pugna pela extinção do feito sem exame do mérito, também na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, subsidiário.

2.7. Prejudicial de mérito: Prescrição do fundo do direito. Exercício do Direito de Ação.

O prazo de prescrição para o exercício de discutir o direito de aplicação ou não de uma norma, **nasce no momento em que esse direito é considerado prejudicial pela parte.**

Quando temos a alegação da prática de um ato que considerado ilícito, obviamente, surge à parte prejudicada uma pretensão à anulação do ato ilícito e, com essa anulação, o consequente desaparecimento de todos os seus reflexos. Portanto, a actio nata para a contagem, ou seja, a pretensão anulatória da parte **autora** nasceu com a entrada da reforma da trabalhista, como confessa, aliás, a parte **autora**.

A prescrição é total, pois que aqui estamos diante do "ato único", ou seja, um ato jurídico praticado que atinge elemento de formação do contrato de trabalho, com inconfundível intenção e efeito de alteração do que foi originariamente ajustado, ainda que tacitamente.

A jurisprudência conhece diversas hipóteses de atos únicos, a atrair a prescrição total. Assim se revela a súmula n. 294, do TST, *verbis*: SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.

> Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Transcorridos muito mais que cinco anos do ato (entrada em vigor da reforma trabalhista), contados retroativamente à propositura dessa demanda (CF, art. 7, XXIX e Súmula

[18]Precedentes transcritos adiante.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

TST n. 308), encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão anulatória revelada pela parte **autora.**

Portanto, há de ser acolhida a prescrição extintiva, pois a presente ação somente foi proposta em outubro de 2023, ou seja, há mais de 5 cinco anos do alegado prejuízo, qual seja, a entrada em vigor da reforma trabalhista 11/11/2017que previu expressamente que gratificação de função não incorpora a remuneração do empregado que reverte a seu cargo efetivo, independente do tempo em que ele exerceu a função de confiança.

Com efeito, a prescrição aplicável à hipótese é a prescrição extintiva prevista no art. 7º, XXIX da Carta Magna.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, prevê a prescrição nas relações trabalhistas, tanto no que se relaciona ao prazo para a ação, bem como para a cobrança dos créditos trabalhistas, nestes termos:

> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Deste modo, também não há de se incorporar no pleito a análise das verbas trabalhistas que excedam o período de 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, em conformidade com a Súmula 308, do Tribunal Superior do Trabalho.

O início da contagem da prescrição se dá a partir do momento em que o direito se torna exigível.

Ademais, o prazo prescricional só se suspende na presença das hipóteses do art. 197 do Código Civil brasileiro; e não ocorreu nenhuma das condições previstas em lei, entre as partes.

Não pendia, igualmente, condição suspensiva da contagem do prazo prescricional.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Assim, as pretensões autorais estão sujeitas aos termos claros do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

É de se observar que os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não consagram a distinção entre ato nulo e anulável para fim de prescritibilidade, estando ambos, sujeitos aos prazos previstos naqueles dispositivos

Assim, não resta muita dúvida que a pretensão anulatória de fundo revelada na fundamentação e irremediavelmente prescrita na forma do inciso XXIX do art. 7º da CF; do art. 11 da CLT e da Súmula n, 294 do TST.

Em outro giro, casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos, trata-se de ato único de efeito concreto, ou seja, a prescrição alcança o próprio direito da **requerente**, pois a partir da entrada da reforma trabalhista, a **reclamante** sabia que ao ser revertido a seu cargo efetivo, perderia o direito de incorporar á sua remuneração o período que exerceu a função gratificada, pois, no naquele momento, os substituídos não possuíam 10 anos no cargo gratificado.

Assim, por todosos ângulos, seja pela prescrição bienal (que prevê o ajuizamento no prazo de 2 anos a contar da perda do direito que lhe foi prejudicial), ou, prescriçãoquinquenal, o direito de açãoestá completamenteprescrito.

Pelo exposto, requer a extinção do processo comresolução do mérito, nostermos do art. 487, II, do CPC.

2.8. Breve Panorama Legal sobre o tema Incorporação de Função e síntese histórica da Súmula 372 do TST.

Por oportuno, para que se possa se situar historicamente na matéria, é preciso ter em mente o desenrolar dos acontecimentos legislativos. Em sua antiga redação, o art. 468 da CLT era a seguinte:

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único. Não se

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança".

Conforme se verifica, o que existia, em sua redação original, era a proteção contra alteração unilateral do contrato lesiva ao trabalhador e a cristalização do entendimento de que a reversão ao cargo efetivo, após o descomissionamento, não se albergaria sob o manto da primeira hipótese e sim se constituiria em manifestação do jus variandi do empregador.

O que modificou esse cenário foi à edição da Lei nº 8.112/1990, aplicável ao servidor público da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que, em sua redação original, estabeleceu o que se convencionou chamar de "quintos", que consistia em vantagem incorporada à remuneração do servidor que, simultaneamente com o cargo efetivo, tenha exercido cargo comissionado – DAS ou função gratificada – FG, correspondendo a 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos). A partir disso, o TST editou a Súmula n. 372, com o intuito de garantir ao empregado celetista, por intermédio da proteção à estabilidade financeira, um benefício similar, in verbis:

> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)"

Neste sentido, pede-se vênia para transcrever trecho de parecer exarado pelo Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho (PRT da 4 Região), em sede do Mandado de Segurança nº 0021699- 21.2017.5.04.0000, que contém detalhes históricos relevantes, por serem oportunos e didáticos:

> "Com efeito, referido verbete jurisprudencial originou-se da conversão da antiga Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-I do TST. Orientação Jurisprudencial essa que foi editada no ano de 1996. E que foi fruto da

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

inclinação de uma parte da jurisprudência trabalhista em sensibilizada, conceder ao celetista, por analogia, as mesmas vantagens que então existiam para o servidor estatutário em torno dessa questão da incorporação de funções gratificadas exercidas ao longo do tempo. De fato, nos idos de 1990, e, portanto, seis anos antes da edição da OJ 45 da SDI-I do TST (posteriormente convertida à atual Súmula 372), foi editada a Lei Federal 8.112, mais conhecida como Estatuto ou Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Referida Lei, ou referido Estatuto, em sua redação original, trazia no art. 193 a previsão de que o servidor ocupante de função de chefia, direção ou assessoramento, ou investido em cargo comissionado, incorporaria 1/5 do valor da gratificação ou da comissão a cada ano de exercício, para fins de aposentadoria. Daí a flexibilizarem a vontade legislativa e dizerem que essa incorporação não se faria sentir apenas na aposentadoria, mas desde logo, quando "desinvestido" da função comissionada, não demorou muito. De modo que, na prática, o servidor público federal que permanecesse cinco anos no cargo comissionado, ficaria com o direito perene e perpétuo a receber aquele valor, mesmo que fosse destituído daquela "FG". Em resumo, depois de ser por cinco anos Assessor ou Chefe de Gabinete da Presidência de determinado Tribunal, por exemplo, o cidadão poderia passar a trabalhar no almoxarifado ou no controle do setor de transportes da mesma Corte, que seguiria recebendo como Chefe de Gabinete da Presidência para o resto da vida. Sem prejuízo, evidentemente, de que o novo investido naquela FG fizesse jus a igual gratificação pecuniária. (...) Finalmente, no ano de 1997, através da Lei Federal 9.527, o sistema de incorporação de FGs ou CCs na administração pública federal foi definitivamente suprimido. Desde então, o servidor público ocupante de função gratificada ou de cargo comissionado, por mais importante e bem remunerado que o seja, sabe que aquela gratificação tem caráter precário, e que sua situação é reversível "ad nutum", sem qualquer direito de permanência. Se outro vier a ser investido naquela mesma FG ou CC, será este, e não o titular anterior, quem doravante receberá o valor atinente àquela gratificação; e que, obviamente, terá que se ativar nas destacadas funções aela inerentes. Pôs fim assim o legislador ao crescimento vegetativo dos gastos com o pagamento dessas FGs ou CCs que, criadas e originalmente previstas com uma dada dotação orçamentária, passaram a ver o número de beneficiários das mesmas crescer exponencialmente, a partir dessa alternância de titulares, somada ao advento da incorporação até então vigente. Há mais de dez anos, portanto, o servidor público estatutário, que tem dedicação exclusiva, é aprovado em concurso público e dedica toda sua vida profissional a essa carreira, não tem

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> mais direito à incorporação de FG ou CC. A lei, que antes previa tal possibilidade, foi expressamente revogada. O que dizer então do celetista, onde a lei nunca previu tal possibilidade de incorporação? Essa, como dito, veio como consequência de parte da jurisprudência trabalhista, nos idos de 1996, ter se "sensibilizado" com o fato de que os estatutários tinham (por lei!) tal direito, de modo que decidiram então (sem lei!) estender o direito a essa incorporação também aos celetistas. Revogada, no entanto, em 1997, a lei que previa o direito à tal incorporação para os servidores estatutários, fonte de inspiração da antiga OJ 45 da SDI-I do TST, essa última, surpreendente, acabou permanecendo, sendo posteriormente convertida na atual Súmula 372 da mesma Corte"

Assim, não obstante a Lei nº 8.112/1990 tenha sofrido várias alterações, com posterior revogação por meio da Lei nº 9.527/1997, em desfavor do servidor público da União e de outros entes federativos que espelharam a legislação federal, o entendimento da Súmula n. 372 continuou sendo aplicado aos empregados celetistas, sem nenhum tipo de adaptação jurisprudencial. A este respeito, arremata o ilustre representante do Parquet:

> "Em resumo, tal verbete jurisprudencial seguiu mantendo para os celetistas da iniciativa privada um direito que já foi revogado, por lei, até mesmo para os servidores públicos estatutários. E que aos celetistas nunca foi conferido! Ao menos não pela vontade do legislador, a quem caberia fazê-lo. Ora, com a devida vênia, ao criar o direito a essa incorporação por lei para os servidores públicos estatutários, nos idos de 1990, e não o fazer para os trabalhadores celetistas em geral, o legislador deixou evidente que tal matéria era reservada a previsão legal. Da mesma forma, ao revogar esse direito para os estatutários em 1997, o legislador externou claramente a sua vontade. Não é possível, nesse contexto, que ao arrepio ou à margem da lei, se crie, pela via exclusiva de uma súmula de jurisprudência, que não tem essa finalidade, a perenização do
> Da verdade dos fatos pagamento de uma FG ou de um CC. Quisesse o legislador ter concedido o direito à incorporação de FG ou CC no âmbito da CLT, e o teria feito claramente, como o fez em 1990 para os servidores estatutários. Se não o fez, certamente, estamos diante do que se costuma chamar de "silêncio eloquente". No momento, portanto, e pedindo vênia aos respeitáveis fundamentos em sentido contrário, encontra-se o Banco do Brasil obrigado a pagar ao Impetrante uma gratificação que não está amparada em qualquer preceito legal, senão em verbete jurisprudencial que, adentrando na esfera

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> reservada ao Legislativo, e editado em outro contexto temporal, acabou "criando" direito que hoje, nem mesmo para os servidores estatutários, fonte de inspiração daquela Súmula, ainda se sustenta. Aliás, é norma revogada há dez anos para aqueles que dedicam toda sua vida profissional ao serviço público, em cargo provido após prévia aprovação em concurso público, e que exige dedicação exclusiva. Mas, estranhamente, ainda sobrevive na inusitada Súmula 372 do TST, a qual, repita-se aqui à exaustão, lei não é, por mais que o pareça".

Contudo, com a superveniência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), houve alteração do art. 468 e disposições integradas, que passaram a vigorar com a seguinte redação, de modo que a vontade do legislador, no que tange às questões do celetista, restou esclarecida:

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. § 1° Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2° A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ou seja, a alteração, pelo legislador, da disposição da CLT, não deixou margem a dúvida quanto à inexistência de direito à manutenção do pagamento da gratificação após a destituição da função, sendo mais do que necessário que um novo entendimento jurisprudencial venha a se adaptar a esse novo cenário, inclusive, especialmente considerando a nova redação do art. 8º, § 2º da CLT, que proíbe que Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho criem obrigações que não estejam previstas em lei.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

2.9. Linha do tempo relativa às normas internas sobre a temática da incorporação.

Para que fique indene a conduta acertada e voltada para o cumprimento das previsões legais pelo réu, é importante fazer um breve apanhado das disposições internas a respeito da matéria, nos diferentes planos de cargos existentes em sua estrutura.

Como dito anteriormente, no que se refere aos empregados vinculados ao PUCS, conforme item IV, a Resolução DIR nº 3.296/2018- BNDES, editada em 02/05/2018 (DOC. 5.1.e), revogou os seguintes dispositivos, que tratavam do direito à manutenção da gratificação de função dos empregados enquadrados no PUCS:

- Resolução DIR nº 673/1988-BNDES, de 05/07/1988;

● Resolução DIR nº 766/1991-BNDES, de 16/09/1991 - que estabeleceu normas para manutenção de gratificação de função de confiança e prevê manutenção de 20% da gratificação da função de confiança, a cada ano, a partir do 6º ano de exercício da função. Assim, após 10 anos de exercício, o empregado faz jus à manutenção de 100% da função de confiança.

● Artigo 2º, da Resolução nº DIR nº 930/1998-BNDES - de 29/04/1998, que restringiu a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução DIR nº 766/1991-BNDES aos empregados integrantes do PUCS; e

● Resolução DIR nº 1.030/2002-BNDES, de 16/12/2002

Além disso, o artigo 2º da mencionada Resolução DIR nº 3.296/2018-BNDES, e, assegurou "(...) a aplicabilidade de tais normativos revogados, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido função de confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, nos termos previstos nas normas então aplicáveis revogadas por esta Resolução."

Com relação ao PECS, deve-se registrar que, no exercício do Poder regulamentar do empregador e em consonância com a Súmula n. 51 do TST, originalmente no Plano instituído

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

pela Resolução Dir. nº 930/1998-BNDES, quando de sua criação, não havia previsão de integração de gratificação ou comissão de função como no PUCS, dentre outros.

Na verdade, não havia no PECS uma omissão propriamente dita em relação ao direito à incorporação de gratificação de função e sim, ordem expressa do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais – CEE (Ministério do Planejamento e Orçamento), constante da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996[19], do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE (atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST), ente ministerial que exerce o poder de supervisão sob o BNDES[20].

Por conta disso, em consonância com a própria liberdade do seu Poder Diretivo e em total coerência com o espírito das modificações impostas pelos órgãos de controle e supervisão, o art. 2º da Resolução DIR. nº 930/1998-BNDES restringiu a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução DIR. nº 766/1991-BNDES apenas aos empregados integrantes do PUCS, que já tinham essa previsão no plano, desde a admissão (DOC. 5.2.b). O SEST (à época DEST) é responsável pela elaboração do Programa de Dispêndios Globais – PDG – e da proposta do Orçamento de Investimentos – OI – das empresas em que a União detenha, direta ou

[19]A referida Resolução estabeleceu uma série de restrições aos benefícios oferecidos aos empregados do Sistema BNDES pelo antigo Plano, o PUCS, determinando expressamente a exclusão do direito à incorporação da gratificação de função, conforme se verifica abaixo: "Art. 1o Estabelecer que os dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a: I – limitar, ao mínimo legal estabelecido na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativos vigentes, a concessão das seguintes vantagens: (...) II - excluir dispositivos que estabeleçam: (...) b) incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada; (...) Com isso, diante da Resolução no 09/1996 do CCE, a Diretoria do BNDES, por intermédio da Resolução Dir no 930/1998, instituiu o Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

[20]O atual SEST era o órgão equivalente ao antigo DEST (Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento, cuja atuação se dava sobre as empresa sem que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, ou seja, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas, denominadas empresas estatais. O SEST (à época DEST) é responsável pela elaboração do Programa de Dispêndios Globais – PDG – e da proposta do Orçamento de Investimentos – OI – das empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social. Cabe também ao DEST o acompanhamento e disponibilização das informações econômico-financeiras das empresas estatais, bem como se manifestar sobre os pleitos das empresas estatais, no que se refere à política salarial, aprovação eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados (Disponível em http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/coordenacao.).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

indiretamente, a maioria do capital social. Cabe também ao DEST o acompanhamento e disponibilização das informações econômicas- financeiras das empresas estatais, bem como se manifestar sobre os pleitos das empresas estatais, no que se refere à política salarial, aprovação e eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados.

Disponível no endereço eletrônico:

http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresasestatais/coordenacao. Acesso em 05/07/2018).

Contudo, conforme exposto, diante da posição sedimentada pelo TST a respeito da matéria, por intermédio da sua Súmula n. 372, o BNDES submeteu a seus órgãos de fiscalização a necessidade de adequação do seu regulamento interno à jurisprudência reiterada.

Assim é que, em dezembro de 2016, a Diretoria do BNDES, por intermédio da Decisão DIR. nº 777/2016, aprovou as regras aplicáveis aos requerimentos administrativos sobre incorporação de função.

Na antecitada resolução, inclusive, em seu item "c", havia o condicionamento da aplicação daquele mesmo tratamento a casos futuros sempre à manifestação do SEST, órgão do Ministério do Planejamento que exerce poder de supervisão sobre o BNDES (art. 1º, par. único do Estatuto Social).

Em 12/04/2017, no âmbito do PECS, a Diretoria do BNDES editou a Resolução DIR. nº 3.135/2017, que disciplinou as condições e os requisitos que deveriam estar atendidos para, mediante a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo mencionado plano, haver o reconhecimento, em âmbito administrativo, do direito à manutenção do nível de remuneração anterior à destituição de função de confiança ocupada. Nesse mesmo sentido, afirma o art. 4º do supracitado normativo, que:

> "Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução". (negritos aditados)

Vê-se, pois, que, além do tempo mínimo de exercício de função e da ocorrência da destituição da função gratificada pelo BNDES, o empregado tinha que formular requerimento administrativo para ser submetido à análise, inexistindo, à luz do texto daquela resolução, um direito automático à incorporação da gratificação de função, posto que seria necessária a análise de outros requisitos, como o constante do art. 9º da Resolução DIR. nº 3.135/2017, que dispunha:

> Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança: I – A seu pedido; ou II – Em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética."

Ou seja, em tese, apenas e tão-somente no caso de destituição decorrente de ato do empregador é que o empregado faria jus à incorporação da verba decorrente da função gratificada e, ainda assim, sendo tal hipótese sujeita à validação pelo empregador por análise do preenchimento dos requisitos, mediante formulação de um requerimento administrativo com assinatura de um termo de estabilidade financeira.

Assim, o direito à manutenção do valor da gratificação daqueles empregados que foram destituídos por interesse da Administração no âmbito administrativo não era automático e, seguindo aquele determinado "iter" procedimental previsto na Resolução DIR nº 3.135/2017, constitui-se numa decisão de gestão, compreendida dentro do Poder Diretivo do empregador BNDES, sendo este o único responsável por definir que critérios seriam necessários para a concessão do benefício que inexistia na lei.

Apesar de omitido pela AFBNDES, na mesma resolução, isto é, a de nº 3.135/2017, havia previsão, em seu art. 15, de necessária alteração do quanto ali disposto, em caso de modificação legislativa em relação à matéria relativa à incorporação da gratificação, até então apenas norteada pela Súmula n. 372 do TST. Vejamos:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> "Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições.

Imperioso, inclusive, registrar que a regra prevista no art. 15 da Resolução DIR. nº 3.135/2017 foi uma exigência do Ministério do Planejamento, que, ao ser consultado sobre a possibilidade de manutenção da gratificação após o exercício da função gratificada por mais de 10 (dez) anos, encaminhou o Ofício nº 25148/2017, para o reclamado, não se opondo, naquele momento à incorporação nestes termos, exclusivamente por conta do entendimento jurisprudencial, e não porque concordava com o procedimento, tendo, justamente por isso, expressamente determinando a revogação da regra na hipótese de alteração da legislação ou jurisprudência.

Por relevante, destaque-se o trecho:

> "(...)Esta Secretaria Executiva não se opõe à manutenção da gratificação ou comissão de função aos empregados do BNDES, destituídos após 10 (dez) anos de titularidade de função, desde que: (...) se faça constar expressamente na Resolução a informação de que as refletidas regras estarão automaticamente revogadas, caso corra alteração na legislação ou alteração do entendimento do TST acerca da incorporação da gratificação nos termos da Súmula nº372".

E foi justamente o que ocorreu. Isso porque, como é público e notório, no dia 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, conhecida como a "reforma trabalhista", que acrescendo o §2º no art. 468 da CLT, dispôs expressamente que a reversão ao cargo efetivo após o exercício de função gratificada "não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função"

Assim, apenas seguindo a disposição expressa do transcrito art. 15, repita-se, cuja inserção foi exigida pelo Ministério do Planejamento, o reclamado adequou suas disposições à legislação vigente, revogando a referida Resolução nº 3.135/2017, com a concomitante edição

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

da Resolução nº 3.227/2017 (DOC. 5.2.e), que prevê a possibilidade de incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), justamente preservando o direito adquirido e o tão invocado ato jurídico perfeito, ali, sim, consubstanciado, na medida em que, até a data de corte, estariam presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício. E, de forma complementar, com o intuito de uniformizar a interpretação a ser conferida aos dispositivos normativos que tratam acerca da temática da incorporação da gratificação de função, no que se refere aos grupamentos PECS e PUCS, foi editada a Resolução DIR nº 3.297/2018- BNDES, em 02/05/2018, que estabeleceu, em seu artigo 1º, "A aplicação da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017; e da Resolução DIR nº 220/2018-BNDES, de 02/05/2018, conforme enquadramento nos respectivos Planos de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido função de confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, deve ser feita de acordo com a interpretação adotada no presente normativo."

Conforme o artigo 2º da referida Resolução, "O pagamento de vantagem decorrente do reconhecimento da manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, nos termos dos normativos internos aplicáveis, deve estar adstrito ao valor que se apuraria no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017." Ou seja, em observância às recomendações e exigências de seus órgãos de controle, o BNDES agiu no sentido de se reconhecer o direito dos que perfizeram os requisitos para incorporação da função ou comissão de gratificação até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, tomando por base os valores apurados até então.

Portanto, conforme se verá a seguir, não faz sentido a pretensão da AFBNDES de beneficiar todas as gerações de PECS ou PUCS que somente no futuro e eventualmente completariam os requisitos para incorporação da função em face da extinção do direito pela superveniência da Lei nº 13.467/2017 (art. 468, § 2º).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

A proceder de tal modo, estaria o réu cometendo uma ilegalidade, porquanto estaria agindo em afronta literal a texto de lei; violação que restaria prestigiada em caso de eventual deferimento dos pedidos autorais.

Desta forma, resta plenamente demonstrado que: (i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador; (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017, que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inocorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme nova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

O que se vê é a tentativa vã daassociação **reclamante** em se beneficiar de um direito inexistente e que não lhe assiste, até porque, ao contrário do que afirma na peça inicial, os substituídosque não incorporaram a gratificação de função, foram os que nãopreencheram, o requisito temporal de **10 anos quando da entrada em vigor da reforma trabalhista**.

Logo, se a gratificação não foi recebida de forma continuada por dez (10) anos oumais, ANTES da entrada em vigor da reforma trabalhista, não há que se falar em estabilidade e, portanto, tal súmula não se aplica nessahipótese.

Já, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, o que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Retomando o caso concreto, temos que a fundamentação da inicial vem calcada não apenas no princípio da irredutibilidade salarial, art. 7º, VI, da CF, mas, após a edição da Lei 13.467/17, na garantia do direito adquirido, (art. 5º, XXXVI, da CF), entendendo que a súmula deve se aplicar aos empregados que já tivessem tempo para a gratificação incorporada quando da reforma trabalhista.

Ora, com a devida vênia,os substituídos listados não incorporaram a função gratificada, exatamente por não terem completado 10 anos no exercício da função gratificada, **antes da entrada da reforma trabalhista.**Assim, não há que se falar em direito adquirido. E muitos menos em adêrencia ao contrato de trabalho.

Como dito, a destituição decorreu pura e simplesmente do poder diretivo do empregador, que dispõe de liberdade para alocar seus empregados da forma que melhor o convém, sendo certo que nenhum motivo de cunho pessoal esteve envolvido na referida reversão.

2.10. Não cumprimento dos requisitos previstos na resolução Dir. 3135/2017 pelos substituídos até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Inexistência de previsão legal anterior. Aplicação da lei no tempo. Norma de direito material. Afastamento da inconstitucionalidade do art. 468, § 2º, da CLT sob a égide da ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Na petição inicial, a autora traz os seguintes argumentos a respeito da irrevogabilidade da cláusula contratual de incorporação, fundamentando que o BNDES deveria respeitar a disposição contratual que ele mesmo convencionou unilateralmente em favor dos empregados, plasmada nos contratos de trabalho individuais, conformando ato jurídico perfeito. Ou seja, fundamentam que o BNDES poderia até revogar na forma a Resolução n. 3.135/2017, como de fato revogou, desde que expresse aos empregados admitidos até a data da revogação regulamentar, de maneira inequívoca, que a cláusula contratual que dispõe sobre o direito contratado ao adicional de incorporação, com as condições determinadas pela Súmula n. 372 TST e assimiladas na própria normativa interna empresária, continuem vigorando para tais empregados, enquanto perdurarem os contratos de trabalho, em observância ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468, caput, da CLT), sob

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

enfoque do qual a Resolução DIR. 3.135/2017 poderia ser revogada, mas a cláusula contratualteria que aderir ao contrato de trabalho.

Os pilares em que estão calcadas as pretensões autorais deságuam num só argumento da autora, no sentido de que existindo norma interna com previsão de incorporação da gratificação de função na vigência do contrato de trabalho, sua revogação apenas poderia se dar em relação aos "novos empregados", a teor do disposto na Súmula n. 51 do TST, configurando-se em alteração contratual lesiva.

Ora, apenas se poderia falar em alteração contratual lesiva, quando o empregado, submetido à determinada condição, tivesse esta unilateral e prejudicialmente alterada.

Ocorre que, como assinalado anteriormente, não havia lei anterior que determinasse a incorporação da gratificação de função ao salário do empregado depois de determinado tempo em seu exercício.

Tampouco havia previsão nos regulamentos da empresa a respeito da incorporação da gratificação em relação à parte dos substituídos, que desde a admissão, estão adstritos ao PECS, no qual não há direito assegurado à incorporação definitiva da gratificação de função.

O entendimento era meramente jurisprudencial e, por ser, à época, uniforme, o réu se viu na contingência de implementá-lo, com a Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d).

Portanto,registre-se que, quando da assinatura dos contratos individuais dos empregados do Plano PECs, não havia previsão do antecitado direito.

Assim, apenas com a implementação da Resolução DIR. nº 3.135/2017, houve o reconhecimento do direito à incorporação de função aos PECs quando cumpridos 3 (três) – e não 2 (duas), como sustenta a autora – requisitos: (i) que o empregado fosse destituído da função gratificada; (ii) que contasse com mais de 10 (dez) anos no exercício desta; e (iii) que não houvesse alteração legislativa a respeito da matéria (artigos 4º e 15[21]).

[21]"Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Portanto, a resolução já previa como requisito temporal, a inocorrência de alteração legislativa, ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria, condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017.

Isso fica bem claro dos "considerandos" e da redação, como um todo, conferida à Resolução DIR. nº 3.135/2017, sendo, por isso mesmo, resguardada a possibilidade de alteração na norma interna editada pelo réu, cuja cláusula respectiva é sempre omitida pela autora, em caso de alteração legislativa, como foi o caso.

Tal adesão somente foi sustentada em relação aqueles que, à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, preenchiam todos os requisitos estabelecidos na Resolução DIR. nº 3.135/2017 o que se tornou despiciendo ante à previsão na Resolução DIR nº 3.227/2017, no sentido de garantir a incorporação em casos tais aos que preenchessem o tempo de exercício de função de confiança, bem como o descomissionamento até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, justamente em atenção ao ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Contudo, as condições não foram satisfeitas pelos substituídos da presente demanda, haja vista que não houve destituição das funções gratificadas, não contavam com mais de 10 anos no exercício destas em 11.11.2017 e, por fim, houve alteração legislativa vedando, expressamente, a incorporação mencionada.

É, portanto, desarrazoado pleitear a incorporação de gratificação após esse marco para empregados que não ostentam as condições antes previstas para a incorporação, pois o réu estaria agindo de encontro a norma legal vigente, em patente afronta aos princípios que norteiam sua atuação.

Como se sabe, o BNDES é empresa pública, ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, e por esse motivo deve pautar a sua conduta nos princípios da legalidade e

---

BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução".

"Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

moralidade, estando submetido à constante controle dos órgãos de fiscalização, a exemplo do que ocorreu em relação ao DEST/SEST (art. 1º, par. único do seu Estatuto Social) e, principalmente do Tribunal de Contas da União, não sendo aceitável que conceda benefício expressamente vedado por lei, como pretende a associação.

A este respeito, o Professor Matheus Carvalho[22] afirma que "não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima".

A doutrina é objetiva e clara, deixando evidente que a revogação da Resolução DIR. nº 3.135/2017, tratou de ato vinculado[23], pois, na hipótese de alteração legislativa sobre o tema, não se abriu margem à outra providência pelo BNDES, que estava obrigado, pela própria norma interna vindicada, a adequar o procedimento até então adotado à legislação vigente, ou seja, ao disposto no art. 468, §2º da CLT, que, como visto, veda a incorporação.

A deliberação sobre a revogação da Resolução DIR nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d) nada mais foi, então, do que o efetivo respeito ao princípio da legalidade ao qual o BNDES está adstrito e à supervisão dos órgãos.

Inclusive, a este respeito, vale à pena destacar trecho da manifestação do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), que determinou o arquivamento da Notícia de Fato nº 006765.2017.01.000-1, promovida pela mesma AFBNDES, em face dos mesmos fatos tratados na presente ação:

> "(...) Em síntese, a irregularidade trabalhista ora denunciada consiste na supressão de direitos pacificamente reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (...) Por outro lado, a adequação de normas infralegais à novel legislação é dever da administração pública, do mesmo modo que lhe é atribuído editar e revogar atos com supedâneo no poder discricionário quando conveniente ou oportuno, como previsto na Súmula 473 do STF. E direitos criados pela atividade jurisprudencial legiferante não se

[22]CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3a edição. Salvador: Jus podivm, 2016.

[23]Segundo Fernanda Marinela, "os atos administrativos podem ser ainda vinculados ou discricionários. O ato vinculado é aquele em que diante do comando legal o administrador é obrigado a conceder ao administrado o requerido. (...) Em outras palavras, é o ato praticado não apenas nos limites da lei, mas conforme os seus comandos, pois não haverá opção ao administrador" (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 6ed. Niterói: Impetus, 2012., p. 262).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> sustentam frente a novidades legislativas regulando o mesmo tema. Publicada lei nova regulando o fato jurídico antes tratado apenas pela jurisprudência, esta deverá ser revista e adequada ao direito agora posto".

Repise-se, portanto, que não se trata aqui de alteração unilateral lesiva, idéia a qual a autora busca a todo tempo incutir neste juízo, mas sim de alteração contratual obrigatória, por força de reformulação legislativa e que, por conta disso, obrigou o BNDES, empresa pública federal, a reformular sua política interna.

Com louvável objetividade e clareza, a jurista Vólia Bomfim Cassar[24], que participou ativamente na "Reforma trabalhista", em obra atualizada com a matéria, afirma textualmente que:

> "A alteração contratual obrigatória é aquela pela qual a vontade individual das partes não concorre, pois decorre de fonte formal heterônoma de direito que obriga e vincula o empregador. Assim, todas as alterações determinadas pelo Estado ou com intervenção dele (Constituição, leis, decretos, sentença coletiva) são consideradas obrigatórias e substituem automaticamente a cláusula contratual anterior pela norma imperativa nova, ressalvado o direito adquirido do trabalhador, quando a alteração lhe for prejudicial, o que deve ser observado em cada caso. Grande dúvida surge quando a lei nova reduz direitos. Como as leis não tem efeito retroativo, a lei só se aplica para os fatos ocorridos na vigência da nova lei, o que não se confunde com o direito adquirido supramencionado".

E no mesmo sentido o festejado Ministro Maurício Godinho Delgado[25]:

> "Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que

[24]CASSAR, Volia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15ª edição. São Paulo: Método, 2018, fl. 986.
[25]DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTR, 2014, P. 240/242..

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

> não se estende às cláusulas contratuais. O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém, as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei. Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro)

Neste sentido, salutar é o esclarecimento acerca da aplicação da lei no tempo, para definir a questão da aplicabilidade da nova lei: (i) aplicação em relação aos contratos que se iniciam com a Lei já vigente, portanto novos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 11/11/2017; (ii) aplicação em relação aos contratos encerrados antes de sua vigência, portanto, e antes de 11/11/2017; e (iii) aplicação aos contratos celebrados antes de sua vigência e que continuaram ativos após 11/11/2017, a fim de pôr uma pá de cal nesta estéril discussão.

Como regra geral, o direito brasileiro resguardou a irretroatividade das leis na Constituição Federal de 1988, ao menos no que concerne à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Neste sentido, é preceito básico de aplicação da lei que a lei nova revoga a lei anterior, de modo que a novel legislação passa a regular as relações jurídicas instituídas após a sua vigência, abandonando-se a normatização anterior.

Em linha com esse princípio, é ponto pacífico, portanto, que se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, consequentemente, inválida nesse particular. Estamos aqui no terreno do "direito consumado", sendo aquele no qual "o fato aquisitivo já se completou e o efeito previsto na norma já se produziu integralmente"[26], inclusive no âmbito do qual não se verifica o conflito de leis no tempo. É o que sucederia se tentasse aplicar as disposições da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho já encerrados antes de 11/11/2017. O problema de direito intertemporal se coloca, na verdade, em relação aos eventos que começaram antes da égide da nova lei, mas cujos efeitos ou parte deles apenas

[26]BARROSO, Luis Roberto. Em algum lugar do passado: Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

ocorreram depois da vigência desta, especialmente diante do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe que as leis em vigor terão "efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Para essas situações, são visualizados, em separado, o ato originário e fundador e os efeitos ainda não produzidos deste ato ao longo do tempo, consistindo em se aferir se houve a formação, em favor do interessado, de direito adquirido (art. 6º, § 2º da LINDB[27]), considerado como "o fato aquisitivo já se completou, mas o efeito previsto na norma ainda não se produziu"[28] e/ou ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º da LINDB[29]) que, na lição de Limongi França[30] é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável.

Ambos devem ser analisados sob a ótica de forma.

Considerando, para fins dessa exposição, uma equivalência conceitual e simbólica dos termos antecitados[31], parece-nos que, no caso em concreto, direitos adquiridos possuíam os empregadosque perfizeram as condições CUMULATIVAS previstas na Resolução DIR. nº 3.135/2017 (art. 4º e 15), quais sejam, (i) o tempo na função de dez anos; (ii) o descomissionamento no interesse da Administração Pública; e (iii) o perfazimento dos requisitos até o dia imediatamente anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme entendimento combinado com a Resolução DIR. nº 3.227/2018 (art. 2º).

Neste caso, o direito objetivo se completou, tornando-se, portanto, patrimônio jurídico a ser exercido conforme o exercício de vontade do sujeito de direito.

---

[27]Vide "Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquele scujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, arbítrio de outrem".

[28]BARROSO, op. cit..

[29]Vide "Art. 6º (...) § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

[30]LIMONGI FRANÇA, R. Fato jurídico, in Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 36.

[31]O Ministro Moreira Alves analisa a questão de forma pragmática: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois – o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra." (ALVES, José Carlos Moreira. Direito adquirido. In: Fórum Administrativo, 15:579, 2002, p. 582/583).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Trata-se de situação bastante diversa da “mera expectativa de direito”, que pode ser entendida como aquela o “fato aquisitivo que teve início, mas não se completou”[32], posto que não ultimadas as condições para seu exercício, justamente como na hipótese dos substituídos, que não apresentaram um quadro completo de formação do seu direito (requisitos cumulativos): não completaram o tempo necessário no exercício na função, e/ou não foram destituídos no interesse da Administração, até o dia imediatamente anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido, a lição de Celso de Mello, citado por Pedro Lenza[33], a respeito dos "ciclos de formação" é paradigmática:

> “[...] a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (...) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.” (negritos aditados)

No fundo, o que pretende a autora é que os substituídos recebam “carta branca” para, a todo e a qualquer momento no futuro, fazer jus à incorporação de função ou comissão, ainda que o tempo de função e/ou a destituição da função se dêem em momento futuro, com o que não se pode concordar em face de todo o exposto.

Quanto se está a pensar numa situação como essa, deve-se ter em mente não apenas aqueles que, ainda não destituídos, desempenham função ou comissão gratificada por maior ou menor tempo, mas também aqueles que nunca desempenharam quaisquer funções.

E isso, numa perspectiva de toda uma vida contributiva pela frente, ou seja, pelos próximos, 20, 30 ou 40 anos, o que se figura despropositado!

---

[32]BARROSO, op. cit..

[33]LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11ª Edição. São Paulo: Método, 2007, p. 725.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Em outras palavras, a autora defende a existência de um direito adquirido a regime jurídico aos empregados do BNDES admitidos até antes da vigência da Reforma Trabalhista, no intento de fazer incorporar o suposto direito aos contratos dos empregados substituídos.

Ora, o STF, em inúmeras oportunidades, especialmente ligadas a relações que existem entre o servidor e o ente público que o remunera (análogas às relações trabalhistas, portanto), já cristalizou o entendimento de que inexiste um "direito a um regime jurídico determinado."[34]Independentemente da perda de eficácia do artigo 2º da MP nº 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, subsiste a dicção do art. 912, da CLT[35], que induz idêntica ilação, qual seja, a da aplicabilidade imediata da Lei nº 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes regidos pela CLT (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho, inclusive àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei n. 13.467/2017.

Por oportuno, é preciso registrar novamente, que em todas as ACP com os pedidos análogos ajuizadas pela AFBNDES (anexo) em defesa de substituídos que não constam nessa nova listagemforam julgadas improcedentes, cujo os números são:

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

[34]Nem mesmo o princípio constitucional do direito adquirido protege as posições jurídicas decorrentes das leis contra mudanças (alteração e revogação) no sinstitutos jurídicos fixados previamente pela lei modificada. Eis a lição do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual, analisando jurisprudência da Suprema Corte na ADI 3.105, revelou que: "No que concerne ao direito dos servidores públicos, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licença ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico." (MENDES, Gilmar Ferreira, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo Saraiva: 2017. p. 378-379).

[35]"Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Por oportuno, é preciso registrar que os Juízes do Trabalho têm proferido entendimento análogo ao que aqui exposto:[36]

> Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017: a) Com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017. b) Os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017. c) Os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei"

Isto posto, considerando que não houve alteração contratual lesiva em desfavor dos empregados substituídos, uma vez de a readequação dos normativos internos do BNDES sobre o tema (Resolução nº 3.227/2017 e a Resolução nº 3.296/2018 –foi decorrente de lei (Reforma Trabalhista), constituindo-se em uma alteração contratual obrigatória; ea inexistência de legislação superveniente em sentido contrário era exigência de seus órgãos de supervisão (SEST) para manutenção da gratificação ou comissão de função, não deixando margem de escolha ou interpretação às empresas do Sistema BNDES, não há que se falar em direito adquirido em favor dos substituídos que não alcançaram os requisitos cumulativos previstos na Resolução DIR. nº 3.135/2017, e sim em mera expectativa de direito, não sendo exigível a continuidade daquele regime jurídico, posto que alterada a própria lei em relação ao suporte fático para a exigibilidade daquele direito.

Por esta razão, não há que se falar em aderência ao contrato de trabalho.

2.11. Da ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência (art.300 CPC). Da necessidade de indeferimento

[36]Sentença RTOrd 0010824-73.2015.5.03.0134, em curso na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

A **autora** pleiteia, ainda, a antecipação de tutela para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação de função.

Ocorre que, não estão presentes nenhum dos requisitos que garantam a hipótese de antecipação de tutela.

Não há, nos autos, nada que permita a antecipação da tutela, nos termos pretendidos, ante a ausência clara de prova inequívoca dos fatos e de verossimilhança do quanto alegado e, ainda, pelo fato de não prosperarem os pleitos formulados na exordial.

A necessidade de uma tutela diferenciada inspirou nosso legislador a criar mecanismos que viabilizassem a pronta e efetiva satisfação do direito lesado ou que sobre grave ameaça de sê-lo (CF 5o XXXV).

Imbuído desse espírito, o código de processo disciplinou em seu art. 300:

> "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A inovação é, sem dúvida, digna de aplausos, pois oferece, na prática, uma tutela (ou satisfação) urgente, logo efetiva, desde que o direito invocado reúna os atributos exigidos para sua concessão.

Tem-se, sem tergiversar, que a lei outorgou ao juiz ou tribunal um poder anômalo, que só pode ser exercido quando rigorosamente preenchidos os requisitos para incidência da norma que o concebeu.

Assim, é forçoso concluir que a antecipação de tutela, sobretudo quando envolva obrigação de fazer e pagar, exige prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação, a ponto de formar, no espírito do julgador, uma convicção inabalada, extreme de qualquer dúvida.

Havendo, ao revés, dúvida razoável quanto à procedência da pretensão deduzida em juízo, principalmente em relação à responsabilização do reclamado, como empresa pública, ao pagamento de parcela que a lei veda expressamente a incorporação (art. 468, §2º, da CLT),

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

essa possibilidade desaparece, pois, diferente do que ocorre no âmbito da cautelar, o juiz emite na antecipação um juízo de verossimilhança, como anota CALMON:

> "Outro equívoco será pretender-se equiparar a verossimilhança aqui exigida com a probabilidade ou plausabilidade reclamada para fins de deferimento de medida cautelar." (ob. citada, p.25)

E assim o é porque ele antecipa, no todo ou em parte, a pretensão; julga antecipadamente o mérito da causa, embora em caráter provisório, mas, em contrapartida, com a força de execução definitiva.

Daí o cuidado redobrado que deve o juiz adotar quando usa essa prerrogativa, sob pena de acarretar ao réu dano irreparável; ou, independentemente disso, protagonizar odiosa arbitrariedade.

Seja como for, a medida antecipada deve ater-se aos lindes estabelecidos no mesmo art. 300 do CPC, de incidência supletiva.

Portanto, não há, nos autos, nada que permita a antecipação da tutela, nos termos pretendidos, ante a ausência clara de prova inequívoca dos fatos e de verossimilhança do quanto alegado e, ainda, pelo fato de não prosperarem os pleitos formulados na exordial.

Ressalte-se que a afirmativa de que a destituição da função lhe impactou no orçamento familiar, não pode servir de fundamento para configurar o perigo na demora, eis que, como é cediço, o exercício de função gratificada é sempre precário, podendo haver destituição a qualquer tempo.

Independentemente do tempo de exercício do autor na função gratificada, fato é que a regra, tal como consigna textualmente o art. 468 da CLT, prevê a possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo a qualquer tempo. Importante ressaltar que a destituição do autor decorreu de motivos alheios àqueles apontados na inicial, tal como restará demonstrado na peça bloqueio.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Como se sabe, o mesmo art. 300 veda a concessão da antecipação da tutela em casos em que o provimento implique em dano irreparável, como é o caso, na medida em que eventual decisão que determine o pagamento da gratificação ao autor contará com a impossibilidade, ou, de grande dificuldade, de ressarcimento, configurando-se o periculum in mora reverso.

O contrário, porém, não se configura, na medida em que, na remota hipótese de deferimento do pleito autoral, terá o **réu** condições de arcar com o pagamento.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe resta evidente a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, devendo ser rejeitada por esse MM. Juízo.

Assim requer o indeferimento do pedido, para melhor analise de V.Exa.

2.12. Da ausência da probabilidade do direito

A mera indicação genérica dos dispositivos constitucionais de proteção ao trabalho e à saúde não serve de fundamento ao suposto direito e, por si só, não é capaz de alicerçar a existência do fumus boni iuris.

Cândido Rangel Dinamarco, discorrendo sobre a natureza da prova inequívoca exigida pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, destaca:

> A exigência de prova inequívoca significa que a **mera aparência não basta**, e que a verossimilhança exigida é mais que o **fumus boni juris** exigido para a tutela cautelar. (in A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 2a Edição, pg. 143). (grifamos).

O BNDES agiu em cumprimento a um comando legal, e seria precipitada uma ordem judicial contrário a um diploma legal até agora válido e isento de vícios. Não há que se falar em probabilidade do direito de um funcionário que é atingido por uma limitação imposta por lei, tendo a empresa agido dentro da legalidade e legitimidade.

Assim, é forçoso concluir que a tutela de urgência, sobretudo quando envolva obrigação de fazer e pagar, exige prova inequívoca da probabilidade do direito, a ponto de formar, no espírito do julgador, uma convicção inabalada, extreme de qualquer dúvida.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Havendo, ao revés, dúvida razoável quanto à procedência da pretensão deduzida em juízo, principalmente em relação à responsabilização do reclamado, como empresa pública, ao pagamento de parcela a cujo respeito a lei veda a incorporação (art. 468, §2º, da CLT), essa possibilidade desaparece.

E assim deve ser haja vista que não há probabilidade do direito invocado pela parte autora, haja vista que a atuação das empresas do Sistema BNDES se deu no estrito cumprimento do disposto na Lei n˚13.467/17 e na novel redação do art. 468, § 2˚, da CLT.

Assim, a medida mais prudente e adequada é aguardar o final do processo para verificar, após a competente dilação probatória, que, como se infere dos argumentos trazidos no próprio bojo da inicial, comporta grande controvérsia, para se avaliar a procedência, ou não, do pedido.

Ademais, outro ponto que deixa clara a ausência de perigo de dano é que os substituídos, desde a admissão, estão adstritos ao PECS, em que não há direito assegurado à incorporação definitiva da gratificação de função e, até novembro de 2017, a uma resolução que já previa, como condição de eficácia, a inocorrência de alteração legislativa.

No entanto, a autora apenas ingressou com a presente ação coletiva em maio de 2023, o que denota a total falta de urgência no provimento judicial pretendido.

O mesmo raciocínio, contudo, não será possível em havendo o julgamento procedente da demanda, haja vista que a verba de onde provêm os adicionais de incorporação pagos é irrepetível, por se tratar de alimentos, conforme inúmeras vezes decidido pelo Poder Judiciário.

Mas não é só. O mesmo artigo 300 do CPC contém o parágrafo 3º, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, antevendo o risco de dano irreparável a ser causado ao réu pela medida antecipatória, o juiz não pode concedê-la, mormente diante de sua natureza precária, envolvendo verbas alimentares.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Por fim, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é claro, considerandotoda a explanação apontada, que demonstra a impossibilidade em reaver eventuais valores que venham a ser pagos.

E assim o é porque ele antecipa, no todo ou em parte, a pretensão; julga antecipadamente o mérito da causa, embora em caráter provisório, mas, em contrapartida, com a força de execução definitiva. Daí o cuidado redobrado que deve o juiz adotar quando usa essa prerrogativa, sob pena de acarretar ao réu dano irreparável; ou, independentemente disso, protagonizar odiosa arbitrariedade.

Portanto, não há nos autos nada que permita a concessão da tutela de urgência, nos termos pretendidos

3. Dos requerimentos finais

Pelas razões expostas, requer o **BNDES** o acolhimento das preliminares arguidas, com a consequenteextinção do feito sem exame do mérito.

Caso o juízo na entenda pela extinção, o que não se acredita, por amor ao debate, requer o indeferimento da tutela de urgência, ante a narrativa do caso concreto, a patente ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e a necessidade de dilação probatória.

Por fim, reiterando todos os termos da presente resposta, e resguardando seu direito à defesa de mérito, a ser apresentada na assentada vindoura, requer, desde já, a produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c

Ruy Barbosa Junior
OAB 37.564/PR

Fátima Aparecida de Souza Rezende
OAB 111.126/RJ

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - e6bec9c
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009332650900000187031273?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009332650900000187031273

PROCESSO Nº TST-RR - 101359-55.2018.5.01.0051

Recorrente: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**
ADVOGADO : Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira
Recorrido : **HENRIQUE LIMAVERDE CABRAL DE LIMA**
ADVOGADO : Dr. Rogério Ferreira Borges
GDCJPS/tlr/gcl

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo réu contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1352-1354.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO INDEVIDA.

A Corte Regional, quanto ao tema em epígrafe, adotou o seguinte entendimento, *verbis*:

> **INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TUTELA ANTECIPADA** Rebela-se o autor em face do indeferimento do pedido de incorporação de gratificação de função percebida por quase 10 anos. Alega que a supressão pela ré após percepção contínuo por 9 anos, 6 meses e 17 dias foi obstativa do seu direito, devendo ser definitivamente incorporada sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade financeira e contrariedade à Súmula nº 372, do TST; que diferentemente do que entendeu a Magistrada de primeiro grau a alteração do art. 468, da CLT trazida pela Reforma Trabalhista em momento algum impede a aplicação do entendimento da Súmula nº 372, do TST; que os empregados do BNDES possuem direito à incorporação por força do próprio contrato de trabalho, já que consta regulamento da empresa ("Resolução DIR 3.135/2017") que prevê a incorporação em caso de descomissionamento, direito que incorporou-se ao contrato do autor; que o Banco réu convencionou unilateralmente em favor dos seus empregados o direito à incorporação pleiteado, mas seguido as demais estatais, aproveitou-se da Reforma Trabalhista para revogar formalmente o direito em questão; que não há que se falar em mera expectativa de direito, mas sim em direito adquirido do recorrente à incorporação da função expressamente prevista em normativo interno editado pelo BNDES; que a extinção de cargo ou setor decorrentes da reestruturação empresarial não configuram o justo motivo citado na Súmula nº 372, do TST, que se relaciona a eventual quebra de fidúcia ou confiança depositada no empregado; que o banco recorrido não pode tentar cortar gastos reduzindo direitos adquiridos dos funcionários; que o BNDES divide a gratificação de função em duas partes "Gratificação de Função" e a segunda parte é nomeada no contracheque como "Gratificação s/ G. Função", totalizando R$ 6.821,66 (R$ 5.457,33 + R$ 1.364,33). Requereu a incorporação da gratificação de função bem como o pagamento de parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), acrescido 5% a título de reajuste da categoria havido em setembro/2018 (CCT anexo). Alega, ainda, que diante da urgência ocasionada pela perda da gratificação impactar na redução salarial verificada, requer seja concedida em caráter de urgência a tutela antecipada, determinando-se que o reclamado pague o adicional segundo normativo interno, sendo fixadas astreintes em caso de seu descumprimento.
>
> **Com parcial razão.**
>
> De início, refira-se que por não verificados à hipótese os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, mantenho o indeferimento da tutela antecipada postulada, passando-se, assim, à análise do mérito do pedido.
>
> Vejamos.
>
> Na exordial o autor informa que foi **admitido pela ré via concurso público em 23.06.2003,** no cargo de analistas de sistemas, promovido em **10.03.2009** à função de confiança de **coordenador de serviços**, onde **permaneceu de forma ininterrupta até 27.09.2018**, quando foi descomissionado sem justo motivo. Narrou que após 9 anos, 6 meses e 17 dias de exercício contínuo, teve obstado pela empresa a sua incorporação de função, conforme os termos já aludidos e reiterados em recurso.
>
> A ré em sua defesa confirmou o exercício da função de Coordenador de Serviços pelo laborista no período informado na inicial, de 10.03.2009 a 27.09.2018, alegando que a destituição do autor deveu-se à reestruturação interna, quando diversos funcionários deixaram as suas funções gratificadas, independentemente do tempo de efetivo exercício. Alegou que na data de início da vigência da Reforma Trabalhista, em 11.11.2017, o autor ainda necessitava de mais de um ano e seis meses para alcançar o decênio pretendido; que em 27.09.2018, quando o autor foi destituído da função gratificada, revertendo ao seu cargo efetivo, houve simples exercício de poder diretivo do empregador, que dispõe de liberdade para alocar seus empregados da forma que melhor que convier. Informou, ainda, que o reclamante foi admitido já sob a vigência do atual PLANO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ef5c164

ESTRATÉGICO DE CARGOS E SALÁRIOS - PECS, instituído no ano de 1998 por força da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE (atual Departamento de Controle de Empresas Estatais - DEST), que estabeleceu uma série de restrições aos benefícios oferecidos aos empregados do Sistema BNDES pelo antigo Plano de Cargos e Salários, determinando expressamente a exclusão do direito à incorporação da gratificação de função; que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, não possuindo autonomia para determinar a concessão de benefícios aos seus empregados; que diante da posição sedimentação pelo TST a respeito da Súmula 372, submeteu aos órgãos de fiscalização a necessidade de adequação do seu regulamento interno à jurisprudência atualizada, ensejando a edição, em dezembro de 2016, da decisão 777/2016, que admitia o deferimento administrativo da incorporação de função ao empregado que completasse no mínimo 10 anos completos de efetivo exercício; que o reclamante jamais completou 10 anos de exercício de função comissionada; que em abril de 2017 o banco réu editou a Resolução nº 3135/2017, que trouxe como requisito expresso para a incorporação de função o exercício desta por 10 anos consecutivos, condicionando manutenção da regra empresarial à manutenção legislativa; que com a Reforma Trabalhista, em novembro de 2017, revogou a referida Resolução 3135/2017, editando a nova Resolução 3227/2017, atualmente em vigor, que prevê a possibilidade de incorporação de função apenas aos empregados que já possuíam 10 anos de exercício de função de confiança quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Como se vê, incontroverso nos autos que o autor exerceu a função de confiança de Coordenador de Serviços de forma ininterrupta pelo período de 9 anos, 6 meses e 17 dias - de 10.03.2009 a 27.09.2018, atestado pelo registro funcional de fl. 27.

A norma então contida no parágrafo único do art. 468 da CLT, com a redação vigente até 10.11.2017, autorizava que o empregador promovesse a reversão do empregado ao cargo efetivo. Nesta hipótese, embora a reversão ao cargo efetivo não configurasse alteração prejudicial, o *caput* do artigo 468 da CLT não admitia que houvesse redução ou supressão de vantagens recebidas por longo período, por violação ao Princípio da Estabilidade Financeira.

Apesar da inexistência de previsão legal quanto ao tempo necessário de percepção da gratificação para que o trabalhador fizesse jus à incorporação, a jurisprudência fixou o período de 10 anos.

Neste sentido é o entendimento consagrado pelo item I da Súmula nº 372 do TST, a qual permanece em vigor:

> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, **sem justo** motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (...)"
>
> No entanto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proteção do trabalhador, a Súmula nº 372 do TST deve ser interpretada de forma sistemática.
>
> **Neste sentido, o tempo de 10 anos, previsto na Súmula nº 372, não precisa ser exato, bastando para garantir ao trabalhador a incorporação da gratificação de função o seu recebimento por longo período e que não haja justo motivo para sua supressão, confirmando o seu caráter obstativo.**

Ocorre que a Lei 13.467/17, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 468 da CLT, dispondo o seguinte:

"**Art. 468** - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

De fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função, já estava em vigor o dispositivo acima transcrito.

Não obstante, não se pode olvidar que a ré, em 12.04.2017, ou seja, anteriormente às alterações promovidas pela chamada Reforma Trabalhista, editou regramento próprio sobre o tema - Resolução 3135/2017, prevendo a "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", na qual restou expressamente disposto que os empregados do sistema BNDES, admitidos a partir de 29.04.1998, regulados pelo plano de carreira "PECS", dentre os quais o autor, fariam jus à incorporação das gratificações de função, uma vez reunidos os dois requisitos próprios: ausência de justa causa e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos (fls. 200/203). Eis o disposto na mencionada Resolução:

> "**Art.1º**. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança
>
> **Parágrafo Único** - A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".
>
> (...)
>
> **Art. 3º** (...)
>
> **Parágrafo Único** - O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.
>
> **Art. 4º**. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução."

É certo também que em 13.11.2017 o BNDS editou nova Resolução, de nº 3227/2017, revogando a norma anterior que tratava da incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS (fl.204), *in verbis*:

> "Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso III, do Estatuto Social do BNDES, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017, tendo em vista a orientação recebida da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 25148/2017-MP, bem como a previsão constante do § 2º do artigo 468 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 01/05/1943), introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista".
>
> **RESOLVE**:
>
> **Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017**.
>
> **Art. 2º** Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

Firmado por assinatura digital em 09/08/2023 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ef5c164

de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017."

Pois bem, mesmo diante da revogação do regulamento implantado pela ré, como dito acima, a Ficha de Registro de Empregado indica que o autor exerceu função de confiança por **9 anos e 6 meses (fl. 26)**.

Note-se que os contracheques anexados pelo laborista aos autos (fls. 30 e seguintes), revelam que o autor a partir da designação de função gratificada, em março de 2009, passou a receber as seguintes verbas: "**Gratificação de função"** e "**gratificação s/ G. Função"**, o que perdurou até 08/2018, recebendo, por último, a importância a título de "Gratificação de Função" de R$ 5.457,33, e "Gratificação s/ G. Função" de R$ 1.364,33 (fl. 157).

Verificou-se também que o reclamante estava enquadrado no PLANO Estratégico de cargos e salários - PECS de 1998 e teve suprimida a gratificação de função em 27.09.2018, a apenas seis meses de completar os dez anos de efetivo exercício na função de confiança, o que enseja o entendimento de que a destituição da função foi obstativa à incorporação da gratificação.

Registre-se que **a integração ao salário da gratificação de**função recebida por longo período de tempo pelo empregado, a despeito de não constar expressamente de nenhuma regra legal, foi reconhecida há muitos anos pela jurisprudência trabalhista pátria como decorrência do princípio da estabilidade financeira, implícito em nosso ordenamento jurídico.

Ora, neste contexto, a nova regra trazida pela reforma trabalhista aos contratos de trabalho em vigor antes sua edição, mais especificamente quanto aos trabalhadores que já ocupavam função de confiança anteriormente à alteração do art. 468 da CLT, bem como antes da revogação da **Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017, há que ser analisada observando-se o teor do § 2º do art. 6º da LICC, bem como o inciso I da Súm. 51 do C . TST:**

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) **§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) **§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)**

SÚMULA Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT:

I- As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Considerando, pois, que foi assegurado aos empregados a incorporação da gratificação de função, através da **Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017,** deve ser aplicado o princípio da cláusula mais benéfica, que se traduz, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho, expresso no *caput* do art. 468 da CLT.

Portanto, **as disposições da nova lei somente podem alcançar os trabalhadores que iniciaram a exercer o cargo ou função de confiança após a sua entrada em vigor, de modo que todos os atuais empregados do BNDES que já exerciam a função de confiança na vigência do texto anterior do art. 468 da CLT têm direito à manutenção da gratificação na hipótese de permanecerem exercendo a referida função gratificada pelo prazo de 10 ou mais anos, condição a termo constituída pela jurisprudência consolidada na Súmula 372 do C. TST.**

Por fim, o fato de a ré ser uma empresa pública federal não é empecilho para o direito do trabalhador à incorporação da gratificação de função, tendo em vista que sua empregadora possui personalidade jurídica de direito privado, consoante inciso II do §1º art. 173 da Constituição da República.

Assim sendo, **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante para determinar a incorporação da importância recebida a título de gratificação de função (**Gratificação de função** e **gratificação s/ G. Função)** pelo exercício do cargo de Coordenador Serviço, parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), as quais deverão ser devidamente reajustadas pelos índices próprios da categoria, deferindo-se, ainda, os reflexos nas férias mais o terço constitucional, 13º salários, FGTS e demais parcelas salariais anteriormente consideradas para a sua incidência.

O reclamado sustenta que *"além do recorrido não ter completado 10 anos no exercício de função gratificada, sua destituição também foi realizada de forma motivada, não havendo, portanto, existência de qualquer um dos requisitos para incorporação da gratificação de função".* Aduz que *"tratando —se de parcela apenas paga enquanto durar condição, não há que se falar em redução salarial ou ofensa aos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, da irredutibilidade salarial ou do direito adquirido".* Indica contrariedade à súmula 372, I, do TST.

O recurso alcança conhecimento.

Considerando tratar-se de questão nova envolvendo a interpretação quanto ao alcance das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria veiculada no recurso de revista, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O entendimento deste Tribunal Superior acerca da incorporação da gratificação pelo empregado que a exerce função por 10 anos ou mais se encontra consubstanciado na Súmula nº 372, I, *verbis*:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

Firmado por assinatura digital em 09/08/2023 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ef5c164

A partir da entrada em vigor da citada Lei nº 13.467/2017, o art. 468 da CLT passou a viger acrescido dos parágrafos 1º e 2º, cujo teor se reproduz:

> Art. 468 (...)
> § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
> § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

No caso, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve o implemento do período de dez anos antes mesmo das alterações à CLT decorrentes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Acerca do tema, prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nas hipóteses em que o empregado houver implementado o requisito alusivo à percepção da gratificação de função por dez anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, subsiste aplicável o entendimento fixado na Súmula 372, I, do TST, considerando que a lei nova não pode alcançar situações que se consolidaram à luz da legislação anterior onde inexistia o preceito que afasta a possibilidade de incorporação da gratificação. Trata-se de entendimento assentado na estrita observância à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

Nessa linha se fixou o entendimento da SbDI-1 do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência desta Corte Superior em dissídios individuais, como bem ilustram os recentes precedentes:

> **RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO . DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, § 2º, DA CLT.** Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento da incidência da compreensão da Súmula 372, I, do TST, para garantir a incorporação de gratificação de função recebida por mais de dez anos, considerando a alteração do art. 468, §2º, da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017. No presente caso, o recurso de embargos foi interposto contra acórdão de Turma por meio do qual se deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função na remuneração do reclamante . **Ocorre que o período decenal foi cumprido antes da data de início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em 11/11/2017**. Como restou registrado no acórdão Regional e transcrito no acórdão Turmário, " o reclamante exerceu, como titular, as funções de Coordenador/UO de 16.06.2003 a 30.11.2013 e de subgerente de logística integrada II de 01.12.2013 a 09.07.2017 . Só na função de Coordenador/UO, o reclamante recebeu a gratificação de função por mais de dez anos ". **Com efeito, a alteração legislativa advinda da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar situações consolidadas, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB, conforme entendimento já pacificado nesta Subseção**. Precedentes recentes da SBDI-1. Portanto, estando o acórdão turmário em desconformidade com este entendimento, deve ser acolhida a pretensão recursal para restabelecer a condenação imposta no acórdão Regional quanto à incorporação da gratificação de função. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-25186-20.2017.5.24.0007, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/11/2022).
>
> **RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA . DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, § 2º, DA CLT .** Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento da incidência da compreensão da Súmula 372, I, do TST para garantir a incorporação de gratificação de função recebida por mais de dez anos, considerando a alteração do art. 468, §2º, da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017. No presente caso, o recurso de embargos foi interposto contra acórdão de Turma por meio do qual se negou provimento ao recurso de revista do reclamante para manter a decisão Regional que considerou inexistente o direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ainda que exercida por mais de 10 anos, frente à norma expressa do art. 468, § 2º, da CLT. **Ocorre que, o período decenal foi cumprido antes da data de início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em 11/11/2017**. Como restou registrado no acórdão Regional e transcrito no acórdão Turmário, " a reversão do reclamante ao cargo efetivo ocorreu em 01/08/2017 " . **Com efeito, a alteração legislativa advinda da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar situações consolidadas, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB, conforme entendimento já pacificado nesta Subseção**. Precedentes recentes da SBDI-1. Portanto, estando o acórdão turmário em desconformidade com este entendimento, deve ser acolhida a pretensão recursal para restabelecer a condenação imposta na sentença quanto à incorporação da gratificação de função e consectários . Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1001477-54.2017.5.02.0005**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/11/2022).
>
> **RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.** 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicabilidade do artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - que afasta o direito à incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por mais de dez anos, quando revertido ao cargo efetivo sem justo motivo - , a hipótese em que o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST, quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). 2. A jurisprudência atualmente pacificada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior caminha no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a hipóteses em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ef5c164

que os empregados já tenham completado dez anos de exercício da função gratificada quando do advento da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Precedentes. 3. **No caso em tela , resulta incontroverso que o reclamante percebeu gratificação de função a partir de 8/10/1993, até 23/8/2015 , ou seja, por mais de 20 (vinte) anos , tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 - circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 372, I, do TST.** 4. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. (E-RR-101460-96.2017.5.01.0061, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONDIÇÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DEVIDA. DIREITO ADQUIRIDO. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. A c. Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do autor . Cinge-se a discussão à aplicabilidade do art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, à hipótese na qual o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula 372, I, do TST quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de não ser possível ao empregador suprimir gratificação percebida pelo empregado pelo período de dez anos ou mais, conforme teor do enunciado do item I da Súmula 372 do TST, segundo o qual "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". **O artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual afasta o direito à incorporação da gratificação de função, não se aplica à hipótese dos autos, posto que o requisito à incorporação, qual seja, mais de 10 anos no exercício da função gratificada, já havia sido implementado antes de 11/11/2017, não podendo retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido do autor, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.** Trata-se de aplicação do princípio da segurança jurídica, como proteção à confiança e à estabilidade das relações sociais em razão dos precedentes jurisprudenciais consolidados em súmulas. Ainda que decorrente de construção jurisprudencial, a Súmula 372 desta Corte tem como escopo a proteção ao direito à irredutibilidade salarial, princípio de matriz constitucional (art. 7º, VI, da Constituição Federal) e do que preceitua o artigo 468 da CLT, segundo o qual " Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado , sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia ". Precedentes. Assim, diante das jurisprudências colacionadas, oriundas da SBDI-1, de Turmas desta corte e da SBDI-2, que se orientam no sentido de não superação e de aplicação do referido verbete aos casos em que a situação fática e jurídica tenha sido consolidada na vigência da legislação anterior, reforma-se a decisão turmária para julgar procedente o pedido formulado na peça inicial relativo à incorporação da gratificação de função na remuneração do reclamante . Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-20907-80.2017.5.04.0028, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/07/2022).

Em tal contexto, considerando a premissa fática registrada no acórdão regional, segundo a qual o autor não exerceu por mais de dez anos função gratificada, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, forçoso reconhecer que o autor não possui direito à incorporação da gratificação de função.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a sentença no que se refere a não incorporação da gratificação de função exercida. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ef5c164
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009350996200000187031411?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009350996200000187031411

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0101212-12.2023.5.01.0000

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 6de4256

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)3212-2000/(21)2534-7701 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721 - Fax (21)3212-2000

TutAntAnt 0101212-12.2023.5.01.0000
REQUERIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Requerente: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (ID. f0a1d39) interposto pela Associação atacando a r. decisão monocrática (Id. cbe7682) proferida pelo Exmo. Desembargador Relator que não concedeu a tutela antecipada de caráter antecedente.

Contraminuta apresentada no Id. e4946b5.

Mantida a r. decisão monocrática por seus próprios termos (ID. ad3d5b8), vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Pressupostos de admissibilidades atendidos, pelo conhecimento da medida processual.

III - MÉRITO

A ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL ajuizou as Ações Coletivas n.º 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, com pedido liminar de tutela de urgência, requerendo a condenação do BNDES ao pagamento do adicional de incorporação a todos os empregados admitidos pelo banco até 13/11/2017 que, no ato de descomissionamento, tenham exercido função bancária comissionada pelo prazo mínimo de 10 anos, contínuos ou intercalados.

A Associação autora também requer a declaração de nulidade da Resolução nº

3.227/2017 e a declaração de existência, validade e irrevogabilidade da cláusula de incorporação dos adicionais de gratificação de função contida na Resolução da Diretoria nº 3135/2017 em favor de todos os empregados admitidos até 13/11/2017 ou, sucessivamente, que seja declarado em sentença o direito adquirido à incorporação das gratificações de função em favor dos empregados regidos pelo PECS que, em 13/11/2017, contavam com 10 anos ou mais, contínuos ou descontinuados, de função bancária comissionada.

Decisão de deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao BNDES que promova o pagamento de adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado.

Após a regular instrução do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos postulados pela associação e revogou a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada

Ocorre que, em face dessas determinações, a Associação ajuizou a presente ação de tutela antecipada em caráter antecedente postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal.

Quando da análise do pedido de concessão liminar requerido pela associação, o Exmo. Desembargador Relator exarou, a seguinte decisão monocrática (ID cbe7682):

> "Observo, de inicio, que o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, integrando, assim, o Poder Público.
> E existem limites legais à concessão da tutela antecipatória contra o Poder Público, considerando o disposto na Lei nº 8.437/1992.
> (..)
> Logo, a tutela antecipada em caráter antecedente requerida encontra óbice em expressa vedação legal.
> Trata-se de circunstância suficiente à não concessão da tutela requerida.
> Há mais, porém.
> Como se sabe, a tutela antecipada em caráter antecedente assenta-se em cognição sumária, o que, nestes autos, não mais é possível, diante da existência de elementos de convicção que, produzidos por ambas as partes,

ensejam cognição exauriente.
(...)
Nesse contexto, a concessão da tutela requerida importará a antecipação do julgamento do próprio recurso interposto em face da sentença que decidiu as Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o que não se admite. Ressalto que não se nega a possibilidade de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo. Mas assim somente é possível em sede de cognição sumária.
Em sede de cognição exauriente, como ocorre quando, em segundo grau, persegue-se a satisfação antecedente de direito negado pela instância originaria, resulta temerária.
Insisto em afirmar que as tutelas antecedentes de caráter satisfativo são admissíveis exclusivamente quando ainda não instaurado o pleno contraditório e a ampla defesa, em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria suscitada, como promovido, aliás, pelo juízo de origem, logo após o ajuizamento das ações coletivas supra referidas.
Todavia, instaurado o devido processo legal, com garantia do contraditório e ampla defesa, do qual resulta, após o encerramento da instrução processual, em que se exauriu a matéria suscitada, a prolação de uma sentença de mérito concluindo pela improcedência da pretensão, não cabe à Instância recursal conceder tutela antecedente para que o direito refutado por sentença de mérito seja observado desde logo.
Não se olvide, ainda, que a tutela antecipada em caráter antecedente objetiva, antes de tudo, acelerar os efeitos da tutela pretendida e, com isso, abrandar prejuízos advindos da demora do processo.
Entretanto, a demora na formação de coisa julgada nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 não acarretará qualquer prejuízo aos substituídos pela ora requerente, uma vez que, reconhecido o direito invocado, a condenação que dai decorrer retroagirá no tempo, alcançando os dias atuais.
Prejuízo haverá, em verdade, para o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, acaso tenha que satisfazer, desde logo, o direito perseguido, de induvidoso efeito pecuniário, e, no futuro, a conclusão seja quanto à inexistência desse direito. Isto porque a concessão da tutela antecedente, por seu caráter satisfativo, importará o alcance do bem de vida pretendido de forma imediata e irreversível.
Determinando-se ao requerido, em tutela antecedente, que implemente em folha de pagamento o direito perseguido pela requerente, haverá o risco de, concluindo o Colegiado em contrariedade ao entendimento esposado na decisão de tutela, mantendo, em consequência, a sentença recorrida, que negou a existência do direito perseguido, configurar-se inequívoco prejuízo ao requerido e, por via oblíqua, ao Erário, diante da dificuldade e/ou impossibilidade que se estabelecerá quanto à restituição dos valores pagos,

considerando que serão recebidos de boa-fé, por conta de decisão judicial, e dizem respeito a parcela de natureza alimentícia.

Concedida a tutela, e concluindo o Colegiado, ao fim, pela inexistência do direito perseguido, mantendo, em consequência, a sentença de origem contra a qual a requerente se insurgiu mediante a interposição de recurso – e também pelo manejo da presente medida! -, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES já terá sofrido prejuízo irreparável, mormente se o julgamento do recurso for retardado de algum modo.

O perigo, em verdade, é de irreversibilidade da decisão concessiva da tutela antecedente, em prejuízo ao requerido, integrante do Poder Público, que milita em desfavor da requerente. Lembro, aqui, inclusive, que, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada torna-se estável se não houver a interposição de recurso em face da decisão que a concedeu, com consequente extinção do processo, o que, no caso em exame, importaria teratologia processual, uma vez que há sentença negando o direito pleiteado e contra ela se interpôs recurso, submetido a esta Instância.

Não se vislumbra, em relação aos substituídos pela ora requerente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Para que se conceda, em juízo ad quem, tutela antecedente de caráter satisfativo, em contrariedade a decisão de 1º Grau que entendeu de forma contrária e em relação à qual se interpôs o competente, mister se faz a demonstração de que aquela decisão traduz flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é a hipótese discutida nestes autos.

Por tais motivos, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL."

O Ministério Público do Trabalho reitera, aqui, os termos dos pareceres apresentados nos autos das Ações Coletivas n.º 0100278-44.2020.5.01.0005 (id 9b7dc75) e 0100970-47.2020.5.01.0036 (id 139f836), em que se manifestou pelo provimento parcial dos pedidos da associação autora.

Senão vejamos:

"No tocante ao fundamento de que a Resolução n.º 3227/2017 seria nula por configurar ato patronal discriminatório, o BNDES alegou e comprovou, nos autos, que procedeu à mesma revogação da “cláusula de incorporação” também para os empregados submetidos ao PUCS pela Resolução DIR 3.296/2018, juntando-a no Id c6477bc, nos mesmos moldes feitos pela Resolução 3227/2017 para os empregados submetidos ao PECS. A associação autora não impugnou tal alegação em sua réplica, tornando o

fato incontroverso. Assim, não houve discriminação entre os empregados submetidos ao PUCS e aqueles submetidos ao PECS, ao contrário do que alegado pela Associação autora.

Sobre a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, o dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o caput e as demais normas que tratam do assunto.

Partindo dessa premissa, há de se salientar que o art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual com vistas a evitar alteração unilateral lesiva ao empregado, admitia, na redação original da CLT, em seu parágrafo único, a possibilidade de livre reversão do empregado ao cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança, incluindo-a dentro do jus variandi do empregador.

Por consequência, permitia o descomissionamento, do qual seria corolário a perda da gratificação de função, cujo recebimento sempre foi condicionado ao seu efetivo exercício.

Todavia, a Súmula 372 do TST, em seu inciso I, foi editada em 2005 para vedar a supressão da gratificação de função recebida por dez ou mais anos se o empregador, sem justo motivo, revertesse o empregado ao seu cargo efetivo, fundamentando-se no princípio da estabilidade financeira.

(...)

Portanto, a limitação dos efeitos do então parágrafo único do art. 468, por meio da Súmula 372, I do TST, teve fundamentos essencialmente principiológicos e partiu do pressuposto de que o legislador havia sido omisso a respeito da repercussão patrimonial da reversão ao cargo efetivo após longos anos de exercício de função comissionada. Teve como fundamento também a analogia ao direito de incorporação de função gratificada pelos servidores públicos estatutários, garantido pela legislação ordinária vigente à época e há muito revogada.

A omissão legislativa, contudo, deixou de existir com o parágrafo segundo do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, com o seguinte teor: "§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se presta a preencher lacunas da lei, cabendo a edição de textos legais ao Poder Legislativo, não há mais como se aplicar o entendimento da Súmula 372, I, do TST.

(...)

Resta apreciar, então, a questão afeta à aplicação ou não do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, aos contratos de trabalho já em curso na época de tal alteração.

Para a Associação Autora, a alteração trazida com a Reforma Trabalhista, se considerada constitucional, só deveria ser aplicada aos empregados

admitidos após a sua vigência, sendo a cláusula de incorporação um ato jurídico perfeito para todos os empregados admitidos pelo BNDES até 13.11.2017. Em outras palavras, é como se a Associação Autora defendesse que haveria direito adquirido à regra da incorporação, ainda que as condições para o exercício do direito ainda não tivessem sido preenchidas (dez anos ou mais de efetivo exercício da função comissionada).

Já para o BNDES, a referida alteração poderia ser aplicada aos empregados admitidos antes da vigência da Reforma Trabalhista, respeitados, porém, os direitos adquiridos daqueles que, até 13/11/2017, tivessem preenchido as condições para a aquisição e exercício do direito (ou seja, já tivessem completado 10 anos ou mais, contínuos ou descontinuados, de função bancária comissionada). Não haveria, assim, direito adquirido à regra da incorporação, mas apenas à incorporação em si desde que preenchidos,até 13/11/2017, as suas condições.

O entendimento do banco foi o adotado pela Resolução n.º 3227/2017, que expressamente resguardou, em seu artigo 2º, o direito adquirido à incorporação da gratificação de função garantida pela Resolução n.º 3135/2017 aos empregados que exerçam ou tenham exercido "Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção e incorporação nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

No particular, o órgão ministerial dá razão ao BNDES.

(...)

A luz dos balizamentos e conceitos acima delineados, tem-se que o empregado só faz jus à incorporação da gratificação de função quando preenchida a condição para tal, que é o efetivo exercício da função comissionada por 10 anos, consecutivos ou não, e tal condição é alterável ao arbítrio de outrem (no caso o empregador, que pode, no exercício do seu jus variandi, descomissionar o empregado antes dos 10 anos, retornando-o ao cargo de origem). Assim, antes da implementação de tal condição, não há como se falar em direito adquirido àquela incorporação, mas apenas em expectativa de direito.

Por outro lado, vale citar que a Resolução n.º 3.135/2017, que garantiu a cláusula de incorporação para os empregados submetidos ao PECS e foi revogada, após o advento da Reforma Trabalhista, pela Resolução n.º 3.227/2017, previu expressamente que: “Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições”, deixando claro que ela buscou observar a diretriz contida em tal Súmula somente enquanto ela pudesse ser aplicada, o que não ocorre mais,

já que o parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, buscou expressamente afastá-la.
Opina-se, pois, pela improcedência dos itens "a", "b", "d" e "e" do rol de pedidos."

Portanto, após a análise do quadro fático delineado nesta demanda e nos autos das Ações Coletivas n.º 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o Ministério Público do Trabalho entende que não assiste razão à autora, motivo pelo qual opina pela improcedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada em sede recursal

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada em sede recursal, nos termos e limites do parecer supra.

RIO DE JANEIRO, 19 de setembro de 2023

MARIANA VIEIRA DA SILVA ALMEIDA
PROCURADORA DO TRABALHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0101212-12.2023.5.01.0000

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TutAntAnt 0101212-12.2023.5.01.0000

2ª Turma
Gabinete do Desembargador Valmir de Araujo Carvalho
Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE 0101212-12.2023.5.01.0000

RECURSO ORDINÁRIO 0100278-44.2020.5.01.0005

RECURSO ORDINÁRIO 0100970-47.2020.5.01.0036

Vistos etc.

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE pela qual ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL pretende que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES seja compelido a:

(a) “promover o pagamento do adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua”;

(b) continuar pagando os adicionais de incorporação.

Tudo como postulado nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

É o relatório.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82

DECIDO

Observo, de inicio, que o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, integrando, assim, o Poder Público.

E existem limites legais à concessão da tutela antecipatória contra o Poder Público, considerando o disposto na Lei nº 8.437/1992.

Nos termos do art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não é cabível pedido de tutela antecedente quando não puder ser concedida em mandado de segurança, em virtude de vedação legal, e quando esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação:

> "Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
>
> (...)
>
> § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Ora, a presente tutela almeja obter a satisfação de pretensão que, deduzida nos autos das nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, foi refutada por sentença de mérito, em face da qual, aliás, a ora requerente interpôs recurso ordinário, o que afasta, *ex vi legis*, o cabimento do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009).

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82

Outrossim, a tutela antecedente requerida esgota no todo o objeto das ações principais em razão das quais se proferiu uma única sentença, considerando a conexão existente entre elas (Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036).

Logo, a tutela antecipada em caráter antecedente requerida encontra óbice em expressa vedação legal.

Trata-se de circunstância suficiente à não concessão da tutela requerida.

Há mais, porém.

Como se sabe, a tutela antecipada em caráter antecedente assenta-se em cognição sumária, o que, nestes autos, não mais é possível, diante da existência de elementos de convicção que, produzidos por ambas as partes, ensejam cognição exauriente.

Entende-se por cognição sumária aquela de caráter provisório, exercida em momento no qual o pleno contraditório e a ampla defesa ainda não estão integralmente aperfeiçoados, com base na análise dos fatos e provas disponíveis no momento de prolação da decisão, normalmente alegados e fornecidos pelo litigante que requer a tutela. Fundando-se em juízo de probabilidade, é mutável por natureza.

Ocorre que, no processo originário, o contraditório e a ampla defesa já se aperfeiçoaram integralmente, possibilitando o devido processo legal a ambas as partes, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

E, encerrada a instrução processual que possibilitou às partes a dedução de todas as alegações que entendiam devidas e a produção das provas hábeis a ampará-las, tem-se que o juízo de origem, reconsiderando tutela antecipada que concedera em autêntica cognição sumária, concluiu pela inexistência do direito invocado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

Vale dizer, o direito que o juízo de origem inicialmente entendeu existente, razão da concessão de tutela antecedente, restou ao fim descaracterizado como tal, após a instauração do pleno contraditório e da ampla defesa.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82

Note-se que o juízo de origem, ao deferir a tutela antecedente no processo originário, o fez a partir da análise detida de acervo probatório que lhe foi disponibilizado pela ora requerente, em cognição sumária.

Saliento que a cognição sumária não traduz superficialidade no exame do acervo probatório. Ela é sumária precisamente porque ainda pende a ampla instrução processual, durante a qual poderá emergir a totalidade do acervo probatório indispensável à análise do do pedido.

E, repito, instaurado o contraditório e em face da ampla defesa o ora requerido integralizou o acervo probatório indispensável à análise do pedido, trazendo aos autos documentos que a ora requerente, na defesa de seus interesses, entendeu não serem pertinentes ao caso.

O juízo de origem, debruçando-se sobre a totalidade do acervo probatório indispensável à análise do pedido, e não mais ponderando apenas documentos apresentados por uma das partes, concluiu, em cognição exauriente, pela inexistência do direito invocado, revogando a tutela antecedente que concedera em cognição sumária.

Assim, embora no momento de ajuizamento das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 tenha se admitido a verossimilhança do direito invocado, razão de o juízo de origem ter concedido a tutela visando resguardá-lo, o certo é que, por agora, essa verossimilhança soçobrou, diante da sentença de improcedência proferida, que pende em direção oposta.

Nesse contexto, em que o acervo probatório assenta-se em provas apresentadas não só pela ora requerente, mas também pelo ora recorrido, e encontrando-se já encerrada a instrução processual, não é possível a esta Instância emitir mero juízo de probabilidade, mediante cognição sumária, sequer por decisão monocrática deste Relator.

O exame do mérito da tutela, em caráter monocrático, por este Relator, ou pelo Colegiado, exige cognição exauriente, em juízo de certeza, e não de mera probabilidade, importando o esgotamento do conteúdo das próprias ações conexas em relação as quais se proferiu a decisão recorrida.

Nesse contexto, a concessão da tutela requerida importará a antecipação do julgamento do próprio recurso interposto em face da sentença que decidiu as Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o que não se admite.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82

Ressalto que **não se nega a possibilidade de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo. Mas assim somente é possível em sede de cognição sumária. Em sede de cognição exauriente, como ocorre quando, em segundo grau, persegue-se a satisfação antecedente de direito negado pela instância originaria, resulta temerária.**

Insisto em afirmar que as tutelas antecedentes de caráter satisfativo são admissíveis exclusivamente quando ainda não instaurado o pleno contraditório e a ampla defesa, em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria suscitada, como promovido, aliás, pelo juízo de origem, logo após o ajuizamento das ações coletivas supra referidas.

Todavia, instaurado o devido processo legal, com garantia do contraditório e ampla defesa, do qual resulta, após o encerramento da instrução processual, em que se exauriu a matéria suscitada, a prolação de uma sentença de mérito concluindo pela improcedência da pretensão, não cabe à Instância recursal conceder tutela antecedente para que o direito refutado por sentença de mérito seja observado desde logo.

Não se olvide, ainda, que a tutela antecipada em caráter antecedente objetiva, antes de tudo, acelerar os efeitos da tutela pretendida e, com isso, abrandar prejuízos advindos da demora do processo.

Entretanto, a demora na formação de coisa julgada nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 não acarretará qualquer prejuízo aos substituídos pela ora requerente, uma vez que, reconhecido o direito invocado, a condenação que dai decorrer retroagirá no tempo, alcançando os dias atuais.

Prejuízo haverá, em verdade, para o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, acaso tenha que satisfazer, desde logo, o direito perseguido, de induvidoso efeito pecuniário, e, no futuro, a conclusão seja quanto à inexistência desse direito.

Isto porque a concessão da tutela antecedente, por seu caráter satisfativo, importará o alcance do bem de vida pretendido de forma imediata e irreversível.

Determinando-se ao requerido, em tutela antecedente, que implemente em folha de pagamento o direito perseguido pela requerente, haverá o risco de, concluindo o Colegiado em contrariedade ao entendimento esposado na decisão de tutela, mantendo, em consequência, a sentença recorrida, que negou a existência do direito perseguido, configurar-se inequívoco prejuízo ao requerido e, por

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82

via oblíqua, ao Erário, diante da dificuldade e/ou impossibilidade que se estabelecerá quanto à restituição dos valores pagos, considerando que serão recebidos de boa-fé, por conta de decisão judicial, e dizem respeito a parcela de natureza alimentícia.

Concedida a tutela, e concluindo o Colegiado, ao fim, pela inexistência do direito perseguido, mantendo, em consequência, a sentença de origem contra a qual a requerente se insurgiu mediante a interposição de recurso – e também pelo manejo da presente medida! -, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES já terá sofrido prejuízo irreparável, mormente se o julgamento do recurso for retardado de algum modo.

O perigo, em verdade, é de irreversibilidade da decisão concessiva da tutela antecedente, em prejuízo ao requerido, integrante do Poder Público, que milita em desfavor da requerente.

Lembro, aqui, inclusive, que, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada torna-se estável se não houver a interposição de recurso em face da decisão que a concedeu, com consequente extinção do processo, o que, no caso em exame, importaria teratologia processual, uma vez que há sentença negando o direito pleiteado e contra ela se interpôs recurso, submetido a esta Instância.

Não se vislumbra, em relação aos substituídos pela ora requerente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Para que se conceda, em juízo *ad quem*, tutela antecedente de caráter satisfativo, em contrariedade a decisão de 1º Grau que entendeu de forma contrária e em relação à qual se interpôs o competente, mister se faz a demonstração de que aquela decisão traduz flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é a hipótese discutida nestes autos.

Por tais motivos, **NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e ao requerido, bem como ao Ministério Público do Trabalho. Prazo de oito dias.

Concomitantemente, **CITE-SE** o requerido para contestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anexe-se cópia da presente decisão aos autos das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82

fhcg

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de agosto de 2023.

VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071915012594900000086132694?instancia=2
Número do processo: 0101212-12.2023.5.01.0000
Número do documento: 23071915012594900000086132694

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 0acaa82
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009351041600000187031413?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009351041600000187031413

Classificação de Informações Modelo gerido pela ATI/GSEG

BNDES

Documento (utilize este campo para identificar o documento):
RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017 - BNDES

Classificação (grau de sigilo - Art. 7º): ☒ Ostensivo ☐ Controlado ☐ Confidencial

Utilize o Termo de Classificação de Informações - TCI - para documentos Reservados e Secretos

Tipo de Sigilo (obrigatório - Art. 36): - selecione - NA

Data da Classificação (Art. 12): 03/05/2017

Classificação Válida Até (assumido prazo máximo se não informado - Art. 13, § 5º):

Restrição de Acesso (estabelece limites para obtenção, consulta ou utilização da informação sigilosa - Art. 17 a Art .19):

☒ Empresas do Sistema BNDES (Art. 18, § 3º)

☐

Unidade Gestora no BNDES (Art. 5º): AARH

Nível de Disponibilidade (opcional - Art. 22): ☒ Normal ☐ Crítico ☐ Supercrítico

Observações:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - cb3d329

BNDES

Classificação: Documento controlado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidades Gestoras: AARH

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Assunto: Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança

Interessado: SISTEMA BNDES

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP- 07/16, de 13.12.16.

A Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 21 do Estatuto Social do BNDES, aprovado em reunião da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017;

RESOLVE:

Art.1º. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança

Parágrafo Único – A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".

Art. 2º. Conforme Portaria PRESI nº 142/2016 - BNDES, de 20.08.2016, compete aos Diretores das Unidades Fundamentais do BNDES decidir sobre a designação e destituição de empregados para o exercício de função de confiança, ficando, desde já, vedada a subdelegação.

Art. 3º. A vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" não será reconhecida de ofício, cabendo ao interessado apresentar requerimento à UAP responsável pela administração de recursos humanos, para pleitear a assinatura de termo referente à estabilidade financeira, na forma prevista na presente Resolução.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - cb3d329

RESOLUÇÃO DIR Nº 135 / 2017 - BNDES

Parágrafo Único – O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.

Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução.

Art. 5º. Na hipótese de o empregado haver exercido mais de uma função de confiança, com níveis diferentes de remuneração, o valor da gratificação ou comissão que lhe será deferido, na forma do art. 3º, corresponderá à média das gratificações ou comissões percebidas nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O valor mensal da média das gratificações ou comissões a que se refere o *caput* será calculado em razão do tempo de permanência do empregado no exercício da cada função de confiança, considerando as gratificações ou comissões percebidas por cada dia de exercício da função, considerados os últimos 3650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias de exercício da mesma.

Parágrafo Segundo - A média será calculada, considerando os valores das gratificações ou comissões atualizados pelos índices de reajuste salariais adotados pelo BNDES, em decorrência de acordo coletivo, convenção coletiva ou acórdão normativo.

Parágrafo Terceiro - O empregado que exercer o cargo de Diretor do BNDES ou de suas subsidiárias, terá o tempo efetivo de exercício no cargo computado como se fosse Superintendente do BNDES.

Art. 6º. Caso o empregado venha novamente a exercer função de confiança, depois de incorporado o valor de gratificação ou comissão nos termos dos arts. 3º e 4º, ele somente perceberá a nova gratificação ou comissão, se esta for superior à que já fizer jus, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de ambas.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput*, quando o empregado for dispensado da nova função de confiança que lhe garanta superior gratificação ou comissão, por iniciativa do BNDES, e enquanto não vier a exercer outra função de confiança, a média ponderada das gratificações ou comissões referida no art. 4º será recalculada, considerando os 10 (dez) anos imediatamente anteriores à nova dispensa, sempre que não implicar redução do valor da gratificação ou comissão a ser incorporado.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - cb3d329

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Art. 7º. O tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS).

Art. 8º. Nas hipóteses em que, por ocasião da cessão de empregado a outras entidades, a Diretoria do BNDES se manifeste a favor do pagamento de gratificação especial, o respectivo período poderá ser considerado para os fins da presente Resolução.

Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança:

I - a seu pedido; ou

II - em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética.

Art. 10. Caso o empregado seja autor de ação judicial em que pleiteie verbas relacionadas à manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função (tais como o pagamento de indenizações, a qualquer título, decorrentes do seu não reconhecimento de ofício, ou o pagamento de gratificação ou comissão em valor superior ao previsto na presente Resolução), o mesmo deverá comprovar ter desistido da ação em questão, devendo ser sobrestada a apreciação do requerimento administrativo, até que se efetive o encerramento do processo judicial.

Art. 11. O requerimento administrativo será deferido apenas após avaliada, em cada caso específico, a existência de impacto sobre o Plano Básico de Benefícios mantido pela FAPES, sendo certo que, eventual necessidade de complementação deverá ser realizada de forma paritária, entre o patrocinador e participante hipótese em que o deferimento ficará condicionado ao reconhecimento, pelo interessado, da responsabilidade pelo recolhimento de sua parcela de dívida, perante a FAPES.

Art. 12. Fica delegada ao Diretor responsável pela Área de Administração e Recursos Humanos a atribuição para decidir sobre os requerimentos administrativos de que trata esta Resolução, autorizando a assinatura do termo previsto no artigo 3º, cabendo à Diretoria do BNDES apreciar eventuais recursos.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e
Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - cb3d329

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Art. 13. Deferido o requerimento, será assinado termo pelo empregado e por representante do BNDES, em que será consignado o seguinte:

I – o BNDES reconhecerá o direito do empregado à vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", nos termos desta Resolução;

II - o empregado reconhecerá não fazer jus a outras verbas, trabalhistas ou não, decorrentes da sua destituição da função de confiança, além daquelas previstas nesta Resolução; e

III – o BNDES e o empregado comprometer-se-ão, reciprocamente, a recolher, de forma paritária, as complementações necessárias ao equacionamento de eventual impacto de sua situação individual no Plano Básico de Benefícios mantido pela FAPES.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário, devendo ser aplicada, com a finalidade de prevenir litígios judiciais, aos requerimentos administrativos já protocolados ou a serem protocolados, mesmo quando fundados no exercício de função de confiança em datas anteriores à presente.

Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2017

Maria Silvia Bastos Marques

Presidente

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e
Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - cb3d329
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009351065400000187031414?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009351065400000187031414

Classificação de Informações Modelo gerido pela ATI/GSEG

Documento (utilize este campo para identificar o documento): Resolução DIR 3227/2017-BNDES.

Classificação (grau de sigilo – Art. 7º): ☐ Ostensivo ☒ Controlado ☐ Confidencial

Utilize o Termo de Classificação de Informações – TCI – para documentos Reservados e Secretos

Tipo de Sigilo (obrigatório – Art. 36): empresarial

Data da Classificação (Art. 12): 26/12/2017

Classificação Válida Até (assumido prazo máximo se não informado – Art. 13, § 5º):

Restrição de Acesso (estabelece limites para obtenção, consulta ou utilização da informação sigilosa – Art. 17 a Art .19):

☒ Empresas do Sistema BNDES (Art. 18, § 3º)

☐

Unidade Gestora no BNDES (Art. 5º): AARH

Nível de Disponibilidade (opcional – Art. 22): ☒ Normal ☐ Crítico ☐ Supercrítico

Observações:

BNDES

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Francisco Eduardo Santos Rizzo
Superintendente Substituto
Área de Administração e Recursos Humanos

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 39b3b3c

BNDES

Classificação: Documento Controlado
Restrição de Acesso: AARH e Diretoria
Unidade gestora: AARH/SUP

RESOLUÇÃO DIR Nº 3227 /2017 - BNDES

Assunto: Revogação da Norma que trata da "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

Interessado: BNDES.

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP nº 005/2017, de 13/11/2017

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso III, do Estatuto Social do BNDES, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017, tendo em vista a orientação recebida da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 25148/2017-MP, de 06/04/2017, bem como a previsão constante do § 2º do artigo 468 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 01/05/1943), introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista",

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017.

Art. 2º Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 13 NOV 2017

Ricardo Ramos
Presidente em exercício

PJe
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 39b3b3c
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009351082000000187031415?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009351082000000187031415

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100970-47.2020.5.01.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2020
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100970-47.2020.5.01.0036
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em 01/12/2020, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL,** também qualificado, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. 522a986. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7cf0841.

Intimação ao MPT para atuar como *custos legis* (ID. fd250c4).

O réu apresentou contestação escrita (ID. 4c84548), com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

A associação-autora apresentou réplica à contestação e aos documentos por meio da petição de ID. 0c88ee8.

Audiência de instrução no ID. a30f115.

Produzidas provas orais (oitivas de uma testemunha indicada pela autora e de uma testemunha arrolada pelo réu).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, em sede de memoriais escritos, pelas partes (ID's. 67beba5 e 1743cfa).

Parecer do MPT (ID. 139f836).

Manifestação da União (ID. 3950ed6).

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

Nos termos do art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, as associações legitimidade para propor ação civil pública, nos seguintes termos:

"IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, ***dispensada a autorização assemblear****" (grifo nosso).*

As associações, portanto, possuem legitimidade para agir em juízo propondo ações coletivas, desde que seja observado o tempo de associação de mais de um ano, que seja demonstrada a pertinência temática e, no âmbito da Justiça do Trabalho, por fim, que seja destinada a proteção à defesa dos direitos sociais constitucionalmente protegidos, o que restou evidenciado nos autos.

Vê-se, assim, que a legitimidade das associações para representar os seus associados na defesa dos seus direitos e dos seus interesses é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos seus integrantes, independentemente de autorização assemblear ou da natureza da pretensão esboçada na petição inicial.

Os direitos postulados, no bojo da presente ação, detêm origem comum e afetam vários associados, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Não há falar, ainda, em conflito de interesses entre os empregados substituídos, uma vez que a associação-autora visa a assegurar direitos àqueles regidos por ambos os Planos de Cargos e Salários vigentes no banco réu (PUCS e PECS).

Rejeito.

II. 2 – Falta de Interesse de Agir

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

Caracteriza-se o interesse processual pela necessidade de atuação do Poder Judiciário e pela utilidade do provimento jurisdicional postulado, devendo este ser adequado à obtenção do objeto da lide.

Infere-se do bojo da exordial que a associação-autora, por meio da presente ação civil pública, busca garantir a incorporação da gratificação de função anteriormente prevista na Resolução nº. 3135/2017 a todos os empregados que, submetidos ao PECS, ainda não tinham o direito adquirido a tal incorporação quando do advento da Resolução nº. 3227/2017.

Logo, não há pretensão de reconhecimento de direito a quem já tinha a gratificação de função incorporada ao seu importe salarial, havendo, portanto, interesse de agir.

Ademais, o enfoque da parte autora consiste na garantia da incorporação da gratificação de função a todos os empregados sujeitos ao Plano PECS admitidos até o advento da Reforma Trabalhista e, não, na concessão imediata de direito submetido à condição.

Não há falar, ainda, em inadequação da via eleita.

Isso porque, segundo a jurisprudência do E. STF, na ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade deve integrar a causa de pedir e, não, o pedido em si, o que ocorreu no caso dos autos em relação à inconstitucionalidade do art. 468, §2º, da CLT, a qual foi requerida em sede de controle difuso.

Rejeito.

II. 3 – Resolução DIR nº. 3227/2017 e a Reforma Trabalhista (art. 468, §2º, da CLT)

Aduz a parte autora que *"o BNDES aproveitou-se da dita 'reforma trabalhista' para revogar formalmente a cláusula de incorporação contratada, o que fez por meio da Resolução 3227/2017, assegurando-a como 'direito adquirido' somente aos empregados que, ao tempo da revogação (13.11.2017), já contavam com mais de dez anos de exercício de funções de confiança".*

Afirma que "*o 'motivo' que levou a esta revogação (o novel §2º do art. 468 CLT), como o ato revocatório em si (a Resolução 3227/2017) são inconstitucionais e não podem ser validamente considerados em prejuízo dos direitos dos associados aqui substituídos*".

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

Sustenta que *"a **regra inserta no art. 468, §1º CLT – não-incorporação da gratificação da função comissionada bancária exercida com habitualidade e não provisoriamente – passa a ser incompatível com a ratioessendi, com o núcleo duro do art. 7º, VI, da CF/88, que só admite a redução salarial em situações excepcionais e juridicamente justificáveis (como no caso dos adicionais de periculosidade)*** (grifo no original).

Por esses motivos, requer que seja "*declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, **a imutabilidade e a irrevogabilidade**, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR3135/2017, **restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora***" (grifo no original).

O banco réu assevera que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que *"(i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador (DOC. 5.2.b); (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d), que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inocorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme ñova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)".*

Aduz que "*a **resolução já previa, como requisito temporal, a inocorrência de alteração legislativa,** ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria, **condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017"*** (grifo no original).

Por primeiro, é importante mencionar que não padece de nulidade a Resolução DIR nº. 3227/2017 *"por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano "PUCS", que contínua válida, vigente e eficaz".*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

Isso porque, por meio da Resolução DIR nº. 3296/2018, editada em 02/05/2018, o banco réu revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função aos empregados enquadrados no PUCS, garantindo-o apenas àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos exatos termos da Resolução DIR nº. 3227/2017.

Logo, não há violação ao princípio da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos de Cargos e Salários PUCS e PECS, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante da alínea "d" do rol da petição inicial.

Dito isso, é cediço que, no caso do art. 468, § 2º, da CLT, a Lei nº. 13.467/2017 explicitou que a reversão ao cargo efetivo não confere ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no teor do referido dispositivo legal, visto que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CRFB/88 não é absoluta, podendo ocorrer em diversas situações, seja por autorização legal ou convencional, seja pelas próprias condições de pagamento de uma verba.

É de se ressaltar, todavia, que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário, em última análise, implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

Em outras palavras, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

O verbete sumular trazia consigo posicionamento firmado que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499, da CLT.

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos do C. TST, *in verbis*:

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ***Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido.*** *À luz da compreensão fixada na Súmula 372,I/TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se a ação do empregado que resulte em quebra de fidúcia ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada a incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022)*

Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST.

Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 /2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula n° 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

> *no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9/2021.*

Para as situações que vierem a se configurar após o aludido diploma legal, é imperioso reconhecer, todavia, que, em relação a elas, há que se aplicar a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial consolidado à época.

Sobre o tema, é importante mencionar que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo e de execução continuada e, por isso mesmo, como regra, as alterações das normas de direito material atingem, como um todo, os contratos de trabalho em vigor a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico (nem mesmo, por corolário, à utilização de uma norma legal para fatos posteriores à sua revogação), como é pacífica a jurisprudência do E. STF, *in verbis:*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T .F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES /CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (STF - ADI: 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992)

"*CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.* ***A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata****. *2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95,*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

> *resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento*" (g.n.). (STF - RE: 211304 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 03-08-2015)

Logo, o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

Nesse diapasão, tem-se que, no período posterior a 11/11/2017, devem ser observadas as modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467 de 2017 aos contratos de trabalho em curso.

Especificamente em relação ao caso *sub judice*, certo é que o banco réu, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consolidado à época consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que *"na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".*

Vê-se, assim, que o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança,

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionado a dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o aludido direito aos seus empregados, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Julgo improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "e" do rol da exordial.

II. 4 – Art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017

Aduz a parte autora que *"o art. 7º acima simplesmente desconsidera, para o cômputo do decênio da incorporação, o exercício de funções de confiança comezinhas e extremamente comuns no universo bancário (como a função de caixa, por exemplo), apenas e tão somente porque estas funções são consideradas inferiores, de nível médio, conforme assim definidas nos dois planos de carreira, o "PUCS" e "PECS".*

Afirma, ainda, que "o *que define se o exercício de uma dada função deve, ou não, ser incluído na média ponderada do adicional de incorporação não é a maior ou menor importância da função, ou a maior ou menor remuneração dela advinda:* ***é a percepção do correspondente plus remuneratório****, i.e., da gratificação pela função exercida no decênio*!" (grifo no original). Por esses motivos, requer a declaração de nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017.

O banco réu, por seu turno, sustenta que "*a AFBNDES se insurge especificamente contra o art. 7º da Resolução nº 3.135/2017****, que veda a contagem cumulativa de tempo de exercício de funções comissionadas típicas de Nível Médio e Nível Superior para fins de incorporação da função gratificada.*** *Ocorre que* ***nada de ilegal existe nisso****, pois, como dito, a incorporação da gratificação não é legalmente assegurada aos substituídos, sendo lícito ao empregador, ao conferi-la, por mera liberalidade, fixar os parâmetros necessários para tanto"* (grifo nosso).

O demandado, por meio da Resolução DIR nº. 3135/2017 (ID. 3c2354b), publicada no dia 12/04/2017, a qual regulamentava os procedimentos a serem observados aos empregados vinculados ao PECS, reconheceu o direito à "

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

incorporação do valor da gratificação ou comissão de função de confiança" àqueles que contassem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST.

Em seu art. 7º, por sua vez, estabeleceu que "*o tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS)".*

Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há falar em nulidade do referido artigo da Resolução DIR nº. 3135/2017.

A uma, porque a estipulação dos tipos de funções de confiança desempenhadas pelos empregados para fins de reconhecimento do direito à incorporação da gratificação em virtude do exercício, consecutivo ou não, por, no mínimo, 10 (dez) anos completos, insere-se no âmbito do poder regulamentar empregatício previsto no art. 2º, da CLT, precipuamente porque sequer se tratava de direito assegurado em lei.

A duas, porque, conforme restou ressaltado pela parte ré na peça contestatória, a alteração de emprego público (de nível médio para superior), por meio da aprovação em novo processo seletivo público, implica renúncia à progressão salarial até então obtida pelo empregado, assim como ao tempo de exercício em funções anteriores, já que se trata de contratos de trabalho distintos com regras próprias.

Destarte, se o empregado opta, voluntariamente, por realizar novo concurso público, para laborar junto ao mesmo empregador, objetivando imediatos ou futuros ganhos de qualquer natureza, deve arcar, por igual, com eventuais perdas, passíveis ou não de serem revertidas em momento posterior.

Com efeito, a necessidade de o empregador realizar novo processo de admissão, com a celebração de novo contrato, é a demonstração de que a relação trabalhista precedente se encerrou, dando lugar a um novo vínculo laboral.

Logo, não há como ser contabilizado o tempo de exercício anterior em função gratificada típica de nível médio em posterior vínculo trabalhista firmado mediante aprovação em novo certame público para o desempenho de emprego de nível superior.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

Ante os argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017 (alínea "c" do rol da exordial).

Em virtude da acessoriedade, improcede, por igual, o pedido de alínea "f" do rol da petição inicial.

II. 5 – Tutela de Urgência

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7cf0841.

II. 6 – Justiça Gratuita / Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC, descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de interesse de agir e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7cf0841.

Custas de R$ 2.000,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2023.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221315457900000172635234?instancia=1
Número do processo: 0100970-47.2020.5.01.0036
Número do documento: 23040221315457900000172635234

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 75960a6
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009351099400000187031416?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009351099400000187031416

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0011590-55.2015.5.01.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2015
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Carolina Tupinambá Faria
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 6b4550d

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6641018 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de incorreção do valor da causa, de inépcia da petição inicial, de litispendência e de ilegitimidade ativa *ad causam* ; **rejeito** a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito , **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 5bf1e2b.

Custas de R$ 20,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:19:42 - 6d830de
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221184647400000172635046?instancia=1
Número do processo: 0011590-55.2015.5.01.0014
Número do documento: 23040221184647400000172635046

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - 6b4550d
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009351117900000187031417?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009351117900000187031417

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100278-44.2020.5.01.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2020
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
ADVOGADO: Carlos Henrique da Silva Zangrando
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100278-44.2020.5.01.0005
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em 28/03/2020, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL,** também qualificado, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. d42bbd0. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Proposta conciliatória rejeitada.

O réu apresentou contestação escrita (ID. a770cf5), com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

Intimação ao MPT para atuar como *custos legis* (ID. d7a084f).

Intimação da União para intervir no feito (ID. 42c32fe).

Habilitação, nos autos, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de terceiro interessado (ID. c79fffc).

A associação-autora apresentou réplica à contestação e aos documentos por meio da petição de ID. 0f91848.

Audiência no ID. a40de70, adiada para inclusão do feito em pauta presencial, a requerimento das partes.

Deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025.

Audiência de instrução no ID. 937c30a.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

Produzidas provas orais (oitivas de uma testemunha indicada pela autora e de uma testemunha arrolada pelo réu).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, em sede de memoriais escritos, pelas partes (ID's. a93538d e 72384f0).

Parecer do MPT (ID. 9b7dc75).

Manifestação da União (ID. e9760fd).

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

Nos termos do art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, as associações legitimidade para propor ação civil pública, nos seguintes termos:

"IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, ***dispensada a autorização assemblear****" (grifo nosso).*

As associações, portanto, possuem legitimidade para agir em juízo propondo ações coletivas, desde que seja observado o tempo de associação de mais de um ano, que seja demonstrada a pertinência temática e, no âmbito da Justiça do Trabalho, por fim, que seja destinada a proteção à defesa dos direitos sociais constitucionalmente protegidos, o que restou evidenciado nos autos.

Vê-se, assim, que a legitimidade das associações para representar os seus associados na defesa dos seus direitos e dos seus interesses é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos seus integrantes, independentemente de autorização assemblear ou da natureza da pretensão esboçada na petição inicial.

Os direitos postulados, no bojo da presente ação, detêm origem comum e afetam vários associados, não podendo ser considerados individuais

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Não há falar, ainda, em conflito de interesses entre os empregados substituídos, uma vez que a associação-autora visa a assegurar direitos àqueles regidos por ambos os Planos de Cargos e Salários vigentes no banco réu (PUCS e PECS).

Rejeito.

II. 2 – Falta de Interesse de Agir

Caracteriza-se o interesse processual pela necessidade de atuação do Poder Judiciário e pela utilidade do provimento jurisdicional postulado, devendo este ser adequado à obtenção do objeto da lide.

Infere-se do bojo da exordial que a associação-autora, por meio da presente ação civil pública, busca garantir a incorporação da gratificação de função anteriormente prevista na Resolução nº. 3135/2017 a todos os empregados que, submetidos ao PECS, ainda não tinham o direito adquirido a tal incorporação quando do advento da Resolução nº. 3227/2017.

Logo, não há pretensão de reconhecimento de direito a quem já tinha a gratificação de função incorporada ao seu importe salarial, havendo, portanto, interesse de agir.

Ademais, o enfoque da parte autora consiste na garantia da incorporação da gratificação de função a todos os empregados sujeitos ao Plano PECS admitidos até o advento da Reforma Trabalhista e, não, na concessão imediata de direito submetido à condição.

Não há falar, ainda, em inadequação da via eleita.

Isso porque, segundo a jurisprudência do E. STF, na ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade deve integrar a causa de pedir e, não, o pedido em si, o que ocorreu no caso dos autos em relação à inconstitucionalidade do art. 468, §2º, da CLT, a qual foi requerida em sede de controle difuso.

Rejeito.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

II. 3 – Resolução DIR nº. 3227/2017 e a Reforma Trabalhista (art. 468, §2º, da CLT)

Aduz a parte autora que *"o BNDES aproveitou-se da dita 'reforma trabalhista' para revogar formalmente a cláusula de incorporação contratada, o que fez por meio da Resolução 3227/2017, assegurando-a como 'direito adquirido' somente aos empregados que, ao tempo da revogação (13.11.2017), já contavam com mais de dez anos de exercício de funções de confiança".*

Afirma que "*o 'motivo' que levou a esta revogação (o novel §2º do art. 468 CLT), como o ato revocatório em si (a Resolução 3227/2017) são inconstitucionais e não podem ser validamente considerados em prejuízo dos direitos dos associados aqui substituídos*".

Sustenta que *"a **regra inserta no art. 468, §1º CLT – não-incorporação da gratificação da função comissionada bancária exercida com habitualidade e não provisoriamente – passa a ser incompatível com a ratioessendi, com o núcleo duro do art. 7º, VI, da CF/88, que só admite a redução salarial em situações excepcionais e juridicamente justificáveis (como no caso dos adicionais de periculosidade)*** (grifo no original).

Por esses motivos, requer que seja "*declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, **a imutabilidade e a irrevogabilidade**, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporaçãodos adicionais de função contida na Resolução DIR3135/2017, **restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora***" (grifo no original).

O banco réu assevera que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que *"(i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador (DOC. 5.2.b); (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d), que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inocorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme ñova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)".

Aduz que "*a* ***resolução já previa, como requisito temporal, a inocorrência de alteração legislativa,*** *ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria,* ***condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017"*** (grifo no original).

Por primeiro, é importante mencionar que não padece de nulidade a Resolução DIR nº. 3227/2017 *"por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano "PUCS", que contínua válida, vigente e eficaz".*

Isso porque, por meio da Resolução DIR nº. 3296/2018, editada em 02/05/2018, o banco réu revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função aos empregados enquadrados no PUCS, garantindo-o apenas àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos exatos termos da Resolução DIR nº. 3227/2017.

Logo, não há violação ao princípio constitucional da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos de Cargos e Salários PUCS e PECS, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante da alínea "d" do rol da petição inicial.

Dito isso, é cediço que, no caso do art. 468, § 2º, da CLT, a Lei nº. 13.467/2017 explicitou que a reversão ao cargo efetivo não confere ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no teor do referido dispositivo legal, visto que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CRFB/88 não é absoluta, podendo ocorrer em diversas situações, seja por autorização legal ou convencional, seja pelas próprias condições de pagamento de uma verba.

É de se ressaltar, todavia, que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário, em última análise, implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

Em outras palavras, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

O verbete sumular trazia consigo posicionamento firmado que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499, da CLT.

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos do C. TST, *in verbis*:

> *"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.* ***Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido.*** *À luz da compreensão fixada na Súmula 372,I/TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se a ação do empregado que resulte em quebra de fidúcia ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada a incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022)

Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST.

Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 /2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula n° 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9 /2021.

Para as situações que vierem a se configurar após o aludido diploma legal, é imperioso reconhecer, todavia, que, em relação a elas, há que se aplicar a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial consolidado à época.

Sobre o tema, é importante mencionar que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo e de execução continuada e, por isso mesmo, como regra, as alterações das normas de direito material atingem, como um todo, os contratos de trabalho em vigor a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico (nem mesmo, por corolário, à utilização de uma norma legal para fatos posteriores à sua revogação), como é pacífica a jurisprudência do E. STF, *in verbis:*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T .F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES /CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (STF - ADI: 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992)

"*CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.* ***A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas,***

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

> ***de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata****. 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento*" (g.n.). (STF - RE: 211304 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 03-08-2015)

Vê-se, assim, que o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

Nesse diapasão, tem-se que, no período posterior a 11/11/2017, devem ser observadas as modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467 de 2017 aos contratos de trabalho em curso.

Especificamente em relação ao caso *sub judice*, certo é que o banco réu, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consolidado à época consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que *"na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".*

Logo, o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionado a dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o aludido direito aos empregados do demandado, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017.

Julgo improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "e" do rol da exordial.

II. 4 – Art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017

Aduz a parte autora que *"o art. 7º acima simplesmente desconsidera, para o cômputo do decênio da incorporação, o exercício de funções de confiança comezinhas e extremamente comuns no universo bancário (como a função de caixa, por exemplo), apenas e tão somente porque estas funções são consideradas inferiores, de nível médio, conforme assim definidas nos dois planos de carreira, o "PUCS" e "PECS".*

Afirma, ainda, que "o *que define se o exercício de uma dada função deve, ou não, ser incluído na média ponderada do adicional de incorporação não é a maior ou menor importância da função, ou a maior ou menor remuneração*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

dela advinda: ***é a percepção do correspondente plus remuneratório****, i.e., da gratificação pela função exercida no decênio*!" (grifo no original). Por esses motivos, requer a declaração de nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017.

O banco réu, por seu turno, sustenta que "*a AFBNDES se insurge especificamente contra o art. 7º da Resolução nº 3.135/2017****, que veda a contagem cumulativa de tempo de exercício de funções comissionadas típicas de Nível Médio e Nível Superior para fins de incorporação da função gratificada.*** *Ocorre que* ***nada de ilegal existe nisso****, pois, como dito, a incorporação da gratificação não é legalmente assegurada aos substituídos, sendo lícito ao empregador, ao conferi-la, por mera liberalidade, fixar os parâmetros necessários para tanto"* (grifo nosso).

O demandado, por meio da Resolução DIR nº. 3135/2017 (ID. 3c2354b), publicada no dia 12/04/2017, a qual regulamentava os procedimentos a serem observados aos empregados vinculados ao PECS, reconheceu o direito à "*incorporação do valor da gratificação ou comissão de função de confiança*" àqueles que contassem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST.

Em seu art. 7º, por sua vez, estabeleceu que "*o tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS)".*

Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há falar em nulidade do referido artigo da Resolução DIR nº. 3135/2017.

A uma, porque a estipulação dos tipos de funções de confiança desempenhadas pelos empregados para fins de reconhecimento do direito à incorporação da gratificação em virtude do exercício, consecutivo ou não, por, no mínimo, 10 (dez) anos completos, insere-se no âmbito do poder regulamentar empregatício previsto no art. 2º, da CLT, precipuamente porque sequer se tratava de direito assegurado em lei.

A duas, porque, conforme restou ressaltado pela parte ré na peça contestatória, a alteração de emprego público (de nível médio para superior), por meio da aprovação em novo processo seletivo público, implica renúncia à progressão salarial até então obtida pelo empregado, assim como ao tempo de exercício em funções anteriores, já que se trata de contratos de trabalho distintos com regras próprias.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

Desta feita, se o empregado opta, voluntariamente, por realizar novo concurso público, para laborar junto ao mesmo empregador, objetivando imediatos ou futuros ganhos de qualquer natureza, deve arcar, por igual, com eventuais perdas, passíveis ou não de serem revertidas em momento posterior.

Com efeito, a necessidade de o empregador realizar novo processo de admissão, com a celebração de novo contrato, é a demonstração de que a relação trabalhista precedente se encerrou, dando lugar a um novo vínculo laboral.

Não há, portanto, como ser contabilizado o tempo de exercício anterior em função gratificada típica de nível médio em posterior vínculo trabalhista firmado mediante aprovação em novo certame público para o desempenho de emprego de nível superior.

Ante os argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017 (alínea "c" do rol da exordial).

Em virtude da acessoriedade, improcede, por igual, o pedido de alínea "f" do rol da petição inicial.

II. 5 – Tutela de Urgência

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025.

II. 6 – Justiça Gratuita / Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC, descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de interesse de agir e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO**

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025.

Custas de R$ 2.000,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2023.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221263903200000172635173?instancia=1
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005
Número do documento: 23040221263903200000172635173

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - ff16440
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009351135800000187031419?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009351135800000187031419

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100278-44.2020.5.01.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2020
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
ADVOGADO: Carlos Henrique da Silva Zangrando
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100278-44.2020.5.01.0005
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em 28/03/2020, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL,** também qualificado, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. d42bbd0. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Proposta conciliatória rejeitada.

O réu apresentou contestação escrita (ID. a770cf5), com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

Intimação ao MPT para atuar como *custos legis* (ID. d7a084f).

Intimação da União para intervir no feito (ID. 42c32fe).

Habilitação, nos autos, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de terceiro interessado (ID. c79fffc).

A associação-autora apresentou réplica à contestação e aos documentos por meio da petição de ID. 0f91848.

Audiência no ID. a40de70, adiada para inclusão do feito em pauta presencial, a requerimento das partes.

Deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025.

Audiência de instrução no ID. 937c30a.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

Produzidas provas orais (oitivas de uma testemunha indicada pela autora e de uma testemunha arrolada pelo réu).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, em sede de memoriais escritos, pelas partes (ID's. a93538d e 72384f0).

Parecer do MPT (ID. 9b7dc75).

Manifestação da União (ID. e9760fd).

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

Nos termos do art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, as associações legitimidade para propor ação civil pública, nos seguintes termos:

"IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, ***dispensada a autorização assemblear****" (grifo nosso).*

As associações, portanto, possuem legitimidade para agir em juízo propondo ações coletivas, desde que seja observado o tempo de associação de mais de um ano, que seja demonstrada a pertinência temática e, no âmbito da Justiça do Trabalho, por fim, que seja destinada a proteção à defesa dos direitos sociais constitucionalmente protegidos, o que restou evidenciado nos autos.

Vê-se, assim, que a legitimidade das associações para representar os seus associados na defesa dos seus direitos e dos seus interesses é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos seus integrantes, independentemente de autorização assemblear ou da natureza da pretensão esboçada na petição inicial.

Os direitos postulados, no bojo da presente ação, detêm origem comum e afetam vários associados, não podendo ser considerados individuais

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Não há falar, ainda, em conflito de interesses entre os empregados substituídos, uma vez que a associação-autora visa a assegurar direitos àqueles regidos por ambos os Planos de Cargos e Salários vigentes no banco réu (PUCS e PECS).

Rejeito.

II. 2 – Falta de Interesse de Agir

Caracteriza-se o interesse processual pela necessidade de atuação do Poder Judiciário e pela utilidade do provimento jurisdicional postulado, devendo este ser adequado à obtenção do objeto da lide.

Infere-se do bojo da exordial que a associação-autora, por meio da presente ação civil pública, busca garantir a incorporação da gratificação de função anteriormente prevista na Resolução nº. 3135/2017 a todos os empregados que, submetidos ao PECS, ainda não tinham o direito adquirido a tal incorporação quando do advento da Resolução nº. 3227/2017.

Logo, não há pretensão de reconhecimento de direito a quem já tinha a gratificação de função incorporada ao seu importe salarial, havendo, portanto, interesse de agir.

Ademais, o enfoque da parte autora consiste na garantia da incorporação da gratificação de função a todos os empregados sujeitos ao Plano PECS admitidos até o advento da Reforma Trabalhista e, não, na concessão imediata de direito submetido à condição.

Não há falar, ainda, em inadequação da via eleita.

Isso porque, segundo a jurisprudência do E. STF, na ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade deve integrar a causa de pedir e, não, o pedido em si, o que ocorreu no caso dos autos em relação à inconstitucionalidade do art. 468, §2º, da CLT, a qual foi requerida em sede de controle difuso.

Rejeito.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

II. 3 – Resolução DIR nº. 3227/2017 e a Reforma Trabalhista (art. 468, §2º, da CLT)

Aduz a parte autora que *"o BNDES aproveitou-se da dita 'reforma trabalhista' para revogar formalmente a cláusula de incorporação contratada, o que fez por meio da Resolução 3227/2017, assegurando-a como 'direito adquirido' somente aos empregados que, ao tempo da revogação (13.11.2017), já contavam com mais de dez anos de exercício de funções de confiança".*

Afirma que "*o 'motivo' que levou a esta revogação (o novel §2º do art. 468 CLT), como o ato revocatório em si (a Resolução 3227/2017) são inconstitucionais e não podem ser validamente considerados em prejuízo dos direitos dos associados aqui substituídos*".

Sustenta que *"a **regra inserta no art. 468, §1º CLT – não-incorporação da gratificação da função comissionada bancária exercida com habitualidade e não provisoriamente – passa a ser incompatível com a ratioessendi, com o núcleo duro do art. 7º, VI, da CF/88, que só admite a redução salarial em situações excepcionais e juridicamente justificáveis (como no caso dos adicionais de periculosidade)*** (grifo no original).

Por esses motivos, requer que seja "*declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, **a imutabilidade e a irrevogabilidade**, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporaçãodos adicionais de função contida na Resolução DIR3135/2017, **restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora***" (grifo no original).

O banco réu assevera que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que *"(i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador (DOC. 5.2.b); (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d), que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inocorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme ñova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)".

Aduz que "*a* ***resolução já previa, como requisito temporal, a inocorrência de alteração legislativa,*** *ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria,* ***condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017"*** (grifo no original).

Por primeiro, é importante mencionar que não padece de nulidade a Resolução DIR nº. 3227/2017 *"por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano "PUCS", que contínua válida, vigente e eficaz".*

Isso porque, por meio da Resolução DIR nº. 3296/2018, editada em 02/05/2018, o banco réu revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função aos empregados enquadrados no PUCS, garantindo-o apenas àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos exatos termos da Resolução DIR nº. 3227/2017.

Logo, não há violação ao princípio constitucional da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos de Cargos e Salários PUCS e PECS, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante da alínea "d" do rol da petição inicial.

Dito isso, é cediço que, no caso do art. 468, § 2º, da CLT, a Lei nº. 13.467/2017 explicitou que a reversão ao cargo efetivo não confere ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no teor do referido dispositivo legal, visto que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CRFB/88 não é absoluta, podendo ocorrer em diversas situações, seja por autorização legal ou convencional, seja pelas próprias condições de pagamento de uma verba.

É de se ressaltar, todavia, que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário, em última análise, implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

Em outras palavras, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

O verbete sumular trazia consigo posicionamento firmado que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499, da CLT.

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos do C. TST, *in verbis*:

> *"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.* ***Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido.*** *À luz da compreensão fixada na Súmula 372,I/TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se a ação do empregado que resulte em quebra de fidúcia ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada a incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022)

Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST.

Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 /2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula n° 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9 /2021.

Para as situações que vierem a se configurar após o aludido diploma legal, é imperioso reconhecer, todavia, que, em relação a elas, há que se aplicar a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial consolidado à época.

Sobre o tema, é importante mencionar que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo e de execução continuada e, por isso mesmo, como regra, as alterações das normas de direito material atingem, como um todo, os contratos de trabalho em vigor a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico (nem mesmo, por corolário, à utilização de uma norma legal para fatos posteriores à sua revogação), como é pacífica a jurisprudência do E. STF, *in verbis:*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T .F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES /CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (STF - ADI: 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992)

"*CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.* ***A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas,***

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

> ***de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata****. 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento*" (g.n.). (STF - RE: 211304 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 03-08-2015)

Vê-se, assim, que o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

Nesse diapasão, tem-se que, no período posterior a 11/11/2017, devem ser observadas as modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467 de 2017 aos contratos de trabalho em curso.

Especificamente em relação ao caso *sub judice*, certo é que o banco réu, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consolidado à época consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que *"na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".*

Logo, o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionado a dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o aludido direito aos empregados do demandado, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017.

Julgo improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "e" do rol da exordial.

II. 4 – Art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017

Aduz a parte autora que *"o art. 7º acima simplesmente desconsidera, para o cômputo do decênio da incorporação, o exercício de funções de confiança comezinhas e extremamente comuns no universo bancário (como a função de caixa, por exemplo), apenas e tão somente porque estas funções são consideradas inferiores, de nível médio, conforme assim definidas nos dois planos de carreira, o "PUCS" e "PECS".*

Afirma, ainda, que "o *que define se o exercício de uma dada função deve, ou não, ser incluído na média ponderada do adicional de incorporação não é a maior ou menor importância da função, ou a maior ou menor remuneração*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

dela advinda: ***é a percepção do correspondente plus remuneratório****, i.e., da gratificação pela função exercida no decênio*!" (grifo no original). Por esses motivos, requer a declaração de nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017.

O banco réu, por seu turno, sustenta que "*a AFBNDES se insurge especificamente contra o art. 7º da Resolução nº 3.135/2017****, que veda a contagem cumulativa de tempo de exercício de funções comissionadas típicas de Nível Médio e Nível Superior para fins de incorporação da função gratificada.*** *Ocorre que* ***nada de ilegal existe nisso****, pois, como dito, a incorporação da gratificação não é legalmente assegurada aos substituídos, sendo lícito ao empregador, ao conferi-la, por mera liberalidade, fixar os parâmetros necessários para tanto"* (grifo nosso).

O demandado, por meio da Resolução DIR nº. 3135/2017 (ID. 3c2354b), publicada no dia 12/04/2017, a qual regulamentava os procedimentos a serem observados aos empregados vinculados ao PECS, reconheceu o direito à "*incorporação do valor da gratificação ou comissão de função de confiança*" àqueles que contassem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST.

Em seu art. 7º, por sua vez, estabeleceu que "*o tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS)".*

Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há falar em nulidade do referido artigo da Resolução DIR nº. 3135/2017.

A uma, porque a estipulação dos tipos de funções de confiança desempenhadas pelos empregados para fins de reconhecimento do direito à incorporação da gratificação em virtude do exercício, consecutivo ou não, por, no mínimo, 10 (dez) anos completos, insere-se no âmbito do poder regulamentar empregatício previsto no art. 2º, da CLT, precipuamente porque sequer se tratava de direito assegurado em lei.

A duas, porque, conforme restou ressaltado pela parte ré na peça contestatória, a alteração de emprego público (de nível médio para superior), por meio da aprovação em novo processo seletivo público, implica renúncia à progressão salarial até então obtida pelo empregado, assim como ao tempo de exercício em funções anteriores, já que se trata de contratos de trabalho distintos com regras próprias.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

Desta feita, se o empregado opta, voluntariamente, por realizar novo concurso público, para laborar junto ao mesmo empregador, objetivando imediatos ou futuros ganhos de qualquer natureza, deve arcar, por igual, com eventuais perdas, passíveis ou não de serem revertidas em momento posterior.

Com efeito, a necessidade de o empregador realizar novo processo de admissão, com a celebração de novo contrato, é a demonstração de que a relação trabalhista precedente se encerrou, dando lugar a um novo vínculo laboral.

Não há, portanto, como ser contabilizado o tempo de exercício anterior em função gratificada típica de nível médio em posterior vínculo trabalhista firmado mediante aprovação em novo certame público para o desempenho de emprego de nível superior.

Ante os argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017 (alínea "c" do rol da exordial).

Em virtude da acessoriedade, improcede, por igual, o pedido de alínea "f" do rol da petição inicial.

II. 5 – Tutela de Urgência

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025.

II. 6 – Justiça Gratuita / Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC, descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de interesse de agir e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO**

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025.

Custas de R$ 2.000,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2023.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:29:06 - 469e2a9
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221263903200000172635173?instancia=1
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005
Número do documento: 23040221263903200000172635173

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 20/10/2023 09:37:07 - c508754
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102009351155000000187031420?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23102009351155000000187031420

vernalha pereira

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara do Trabalho da Comarca da Cidade do Rio de janeiro RJ.

Autos n.º 0100966-86.2023.5.01.0009

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES[1], vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua resposta sob a forma de Contestação em sede da Ação Civil Coletiva ajuizada pela Associação dos Funcionários do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - AFBNDES**, aduzindo, na fiel defesa dos seus direitos e interesses, as razões de fato e direito que passa a expor, organizadas nos tópicos a seguir listados:

[1]Empresa pública federal inscrita no CNPJ sob o no 33.657.248/0001-89, constituída pela Lei no 5662/1971, com as alterações da Lei no 10.556/2002 e da Lei no 11.786/2008, e regidapeloEstatuto Social aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 20.02.2017, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 21.03.2017 (Seção 1, páginas 84 a 88 do D.O.U.), com sede de serviçosnacidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. República do Chile, no 100, Centro.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

1. Síntese das alegações autorais

Em síntese, trata-se aqui de uma Ação Civil Coletiva proposta pela AFBNDES em face do BNDES que objetiva, em caráter principal, a manutenção do pagamento da gratificação de função até o termo final dos contratos individuais de trabalhode cerca de 133 associados, que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, ou seja, que não fizeram parte da listagem das ações coletivas já ajuizadas, julgadas improcedentes.

Persegue em caráter principal, a manutenção, sob o fundamento de que, independentemente da destituição do empregado da função gratificada, a resolução que foi revogada é um ato jurídico perfeito, tendo aderido aos contratos de trabalho de todos os empregados ativos do banco haja vista a previsão na cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR nº. 3.135/2017, em favor e todos os empregados do Plano de Cargos e Salários do Sistema BNDES ("PECS") admitidos até 13.11.2017, substituídos processualmente pela entidade autora.

Com efeito, requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente, determinando-se que o **reclamado** efetue imediata incorporação da gratificação de função dos substituídos na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-**BNDES,** valores pagos a este título nos últimos dez anos, com repercussão nas férias, décimos terceiros salários, FGTS e dias fruitivos, assegurado os descontos decorrentes da condição de participante da FAPES sob pena de multa diária.

Contudo, imperiosa a dilação probatória no presente caso, sob pena de se privilegiar a quem não faz jus, como será adiante demonstrado.

2. Das preliminares

2.1. Intimações e notificações.

Inicialmente, requer a parte **ré,** desde logo, que todas as intimações e notificações, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam formuladas apenas na pessoa do advogado **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, inscrito na OAB/PR sob o número **22.076**, no endereço da primeira página, com o objetivo de facilitar a busca informatizada e proporcionar celeridade,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais substabelecidos, sob pena de nulidade, conforme **Súmula nº 427** do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Da prevenção

Como reconhecido pela própria **AFBNDES**, foram distribuídas as Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, 0100970-47.2020.5.01.0036, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Destacamos que, conforme documentos anexos, todas as ações foram julgadas improcedentes, estando em fase de recurso. E, como os processos eram simultâneos sobre o mesmo tema, todos foram reunidos na 5ª Vara do Trabalho por conexão.

Como esta ação versa sobre o mesmo tema, apenas busca resguardar o interesse de cerca de 133 associados novos associados que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, ou seja, que não fizeram parte das listagens juntadas nas ações coletivas julgadas improcedentes, o juízo competente, prevento a dirimir quaisquer questionamentos a respeito dos beneficiados pela eventual concessão dos pedidos formulados nos autos na presente ação, é o da 5ª Vara do Trabalho.

Importante ressaltar que embora o Processo do Trabalho guarde peculiaridades que o diferencie do Processo Civil Comum, as regras pertinentes à prevenção lhe são aplicáveis a partir do permissivo do art. 769 da CLT.

Nesse sentido determina o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente à CLT, *in vebis:*

> **Art. 253.** Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
> **I** - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
> **Art. 103**. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Destarte, a distribuição por dependência é medida que se impõe,o que torna mais seguro para a correta prestação jurisdicional e, por consequência, a junção das ações que tramitam em face do mesmoreclamado, possibilitando assim, a melhor percepção em todas as suas

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

possíveis emanações litigiosas e oferecendo o mesmo tratamento processual, primando, inclusive, pela celeridade.

Releva enfatizar que a prevenção é um importante instituto para a segurança e estabilidade das relações jurídicas para evitar decisões contraditórias em causas conexas, continentes ou acessórias, que tramitam em órgãos jurisdicionais distintos, buscando assegurar a integridade e coerência das decisões judiciais, assim como a garantia dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Portando, com o objetivo de evitar decisões contraditórias e tendo em vista a identidade quanto às partes e à causa de pedir, o**reclamado** requer que seja a presente ação distribuída por prevenção para a **5ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro**,em atenção ao princípio da preservação da segurança jurídica, do juiz natural e da duração razoável do processo.

2.3. Ação Coletiva manejada para resguardar pretensos direitos individuais homogêneos - heterogeneidade: substituídos processuais em situação funcionais distintas – inviabilidade - ausência de interesse - adequação (inadequação da via eleita) e/ou ilegitimidade passiva da Associação.

A tutela coletiva, a teor do quanto disposto no art. 5º, XXI, da CF c/c artigos 81 e 82 do CDC (supletivo), é instrumento processual destinado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, espécies de direitos ou interesses do gênero trans individual ou meta individual.

Os direitos trans individuais são frutos da evolução da sociedade, que exigiu do legislador proteção a bens de natureza coletiva, para resguardar direitos que transcendem a esfera privada e pessoal de cada indivíduo.

O CDC, em seu art. 81, trouxe grande avanço ao classificar esses direitos em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, levando em conta a titularidade, a divisibilidade e a origem do direito material, sendo importante delineamento do microssistema de processo coletivo, aplicável não apenas à seara do consumo, como também a todos os

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

direitos e interesses listados no art. 1º da LACP. A expressa referência legal a esses direitos amplia e redimensiona a técnica de tutela individual, viabilizando o acesso à justiça pela via coletiva, manejável pelos legitimados do rol do artigo 5º da LACP:

> "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II- Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Diferentemente dos interesses ou direitos difusos[2] e coletivos *strictu senso*[3] que apresentam natureza indivisível, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a lógica do legislador do microssistema coletivo certamente não foi autorizar que uma mera soma de interesses individuais, divisíveis e fragmentados, fosse trazida coletivamente a Juízo. Por isso, conformam esse direito à dimensão coletiva, a relevância social, além da origem comum (artigo 81, inciso III, do CDC), traçosque são hábeis a transformar um direito individual puro (personalíssimo), divisível, em um direito individual homogêneo, este último verdadeiramente tutelável pela via da substituição processual, porquanto, inclusive, subespécie de interesse coletivo.

Particularmente explicitando o que significa o aspecto "origem comum", deve-se registrar que é necessária a prevalência das questões comuns sobre as individuais, conforme assevera Ada Pellegrini Grinover[4], sob pena de se tratar de direitos individuais heterogêneos:

---

[2]De acordo com Hugo Nigro Mazzilli, os direitos difusos "são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fatos conexas." (MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55).

3Igual aos interesses difusos, os coletivos também são indivisíveis; porém as diferenças dos interesses coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

[4]GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade, Ação civil pública: Lei 7.347/1985 -15 anos. Édis Milaré (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 32.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> "Com efeito, sem que se conclua pela prevalência do coletivo sobre o individual, a tutela coletiva de interesses individuais de origem comum não se viabiliza. Torna-se ineficaz. Apresenta-se – acrescentaria – como um sistema processual indevido. Efetivamente, prevalecendo aspectos individuais sobre o coletivo, diante, v.g., do reduzidíssimo número de envolvidos e da especial consequência suportada por cada um, a tutela individual, feita segundo as regras individualistas do Código de Processo Civil, mostrar-se-ia mais eficaz, proporcionando com a dedução de pedidos certos, aptos à satisfação da situação fática reclamada por cada um dos interessados, tutela jurisdicional mais adequada, mais rápida e mesmo mais econômica. [...] Numa palavra, aspectos coletivos devem sobressair em relação a situações individuais para que a tutela coletiva de interesses individuais se justifique".

Nesse contexto, a legitimidade processual para atuar na defesa de direitos subjetivos individuais não dispensa análise sob ponto de vista da viabilidade de determinado pedido em sede de ação civil coletiva, razão pela qual é necessário realizar uma análise das características dos direitos envolvidos para aferir se são ou não suscetíveis de defesa no âmbito da substituição processual das associações, posto que há que se estar diante de qualquer das exatas proposições dispostas no citado art. 81, e seus incisos, do CDC. Afinal, nunca é demais lembrar que a substituição constitui exceção dentro do sistema legal (CPC, art. 18) e não regra, inclusive no dissídio individual do trabalho, pena de se desvirtuar sua finalidade.

Em que pese esteja à associação, quando autorizada, legitimada a propor ações coletivas, soa razoável a interpretação de que tem liberdade para atuar como substituta apenas na defesa deinteresses coletivos e individuais homogêneos em nome da categoria como um todo[5] ou membros indistintamente considerados. E o mais importante: o direito que a associação defende em nome próprio deve ser uniforme para todos os associados e não para o membro individualmente considerado!

Considerando a máxima de que, no direito, não há a utilização de palavras inúteis, a própria AFBNDES, apesar do prestígio que merece enquanto instituição, ao escolher a tutela por intermédio da "Ação Civil Coletiva" e não da "Ação Civil Pública", tencionava não a defesa

[5]TST; E-RR 175894/95.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

de interesses coletivos, mas de interesses individuais homogêneos[6], o que, todavia, não logrou êxito em fazer, posto que, como demonstrado, a natureza heterogênea dos direitos perseguidos não seria compatível com a propalada substituição processual do ente.

Ora, uma simples leitura, ainda que não muito aprofundada da inicial, já induz à clara conclusão de que a pretensão se vincula a situações de fato heterogêneas e variadas, que exigem, portanto, investigação meticulosa, específica e pormenorizada.

A título de exemplo, traz-se à lume as circunstâncias relativas ao valor e tempo de exercício de diferentes funções ou comissões gratificadas (típicas de Técnico Administrativo - NM x típicas de Profissional Básico - NU) e, ainda, a existência de substituídos que possuem, efetivamente, gratificações incorporadas ao salário por força de distintas normas internas (PUCs x PECs; PECs incorporados à luz da Resolução DIR. nº 3.135/2017 admitidos até 13.11.2017 x PECs sem requisitos para fazer jus à incorporação de gratificação de função ou comissão - destituição da função e/ou tempo; empregados com função ou comissão x empregados sem função ou comissão, além de empregados com tempos de função ou comissão variados).

Aqui não se trata de direito individual homogêneo, pois, além de a demanda não dizer respeito a todos os membros da associação indistintamente considerados, ela favorece somente aos substituídos em cujo favor a associação pleiteia a integração da gratificação que, por sua vez, encontram-se em grupos atomizados, conforme melhor será explicado adiante, carecendo de uma base fática comum.

Trata-se, portanto, de evidente direito individual heterogêneo, haja vista que os substituídos se encontram em situações funcionais distintas, com diferentes perspectivas quanto às gratificações recebidas. E sendo, como efetivamente são, puramente individuais, não pode constituir objeto de uma ação coletiva, pois incompatível com os princípios e regras que

[6]Parte relevante da doutrina considera que "a ação civil coletiva não se confunde com a ação civil pública, pois, apesar de ambas integrarem o microssistema de tutela coletiva, além de possuírem características diferenciadas, seu objeto e coisa julgada também apresentam substancial variação. O objeto da primeira, ou seja, da ação civil pública consiste fundamentalmente nos direitos difusos e coletivos, provendo uma sentença específica, enquanto que a ação civil coletiva tem como objeto os direitos individuais homogêneos, e a sua sentença terá natureza genérica" (RIBEIRO, Enoque. Processo Coletivo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 153).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

norteiam esse tipo de dissídio. Em suma, a análise do conteúdo da inicial evidencia grupos atomizados e heterogêneos e contrasta, a toda evidência, com a índole das ações coletivas, na qual não há necessidade de se determinar os sujeitos ou beneficiários da tutela que se persegue na fase de cognição (art. 95 do CDC[7]), mas somente em liquidação da sentença genérica.

Daí por que Marcos Neves Fava[8] usou a feliz expressão "rito sem rosto" para definir com propriedade a natureza da class action, pois serve justamente para defender direitos violados "sem expor o titular da pretensão, evitando retaliação patronal ou perseguição futura".

Neste sentido, a jurisprudência pátria exige que para atuação em nome de uma coletividade determinada, como a de empregados do Sistema BNDES, exista homogeneidade das situações fáticas a que submetidos os substituídos, condenando assim a via coletiva eleita em casos de heterogeneidade de direitos (ausência de interesse-adequação):

> "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL SEM DIMENSÃO COLETIVA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A declaração da existência do vínculo de emprego pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos substituídos, já que para a efetividade do provimento é imprescindível averiguar o concurso dos requisitos do artigo 3º da Consolidação. A situação não envolve direito individual homogêneo, que, além da origem comum, pressupõe a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. A hipótese é de direito individual puro ou heterogêneo, que não tem dimensão coletiva porque as questões individuais prevalecem sobre as questões comuns. Ao contrário do que ocorre com o direito individual homogêneo, em que a predominância das questões comuns conduz a situação de uniformidade que permite a emissão de provimento genérico e torna desnecessária a identificação dos substituídos até o momento de liquidação da sentença, a efetividade da declaração da existência de vínculo de emprego exige a prévia identificação dos substituídos, já que a eliminação da crise de certeza a que se destina o provimento declaratório depende da cognição de questões individuais de cada um dos trabalhadores. Sem a identificação dos

[7]"Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

[8]FAVA, Marcos Neves. Ação civil pública trabalhista – Teoria geral. São Paulo: LTR, 2005, p. 33.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> substituídos, o pedido é indeterminado e, de consequência, sua apreciação conduziria a provimento desprovido de qualquer utilidade. Apelo da entidade sindical ao qual se nega provimento para o fim de confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito inadequação da via processual." (TRT/SP – 2ª Reg., 6ª T., RO, Processo nº: 00114-2007-081-02-00-8, Acórdão nº: 20080351217, Rel. Des. Salvador Franco de Lima Laurino, DOE/SP 02.05.2008).

Outra consequência processual ainda aplicada pela jurisprudência em casos de heterogeneidade de direitos individuais é o ateste da impossibilidade do ente representativo, sindicatos ou associações, realizar a substituição processual em casos semelhantes, carecendo o ente da adequada legitimidade ativa para atuar.

Com efeito, a Justiça do Trabalho, em diversas esferas e regiões, em tema similar ao tratado no presente feito, tem reconhecido a ausência de legitimidade do ente representativo para defesa de interesse heterogêneo, posto serem pretensões que demandam individualização já na fase processual cognitiva da demanda coletiva:

> (..) No presente caso, a pretensão deduzida em Juízo depende, para a sua análise, da apreciação de situações individuais e específicas de cada empregado substituído, as quais influem de forma direta e decisiva no resultado final da demanda. Com efeito, a alegação do réu (comprovada pelo documento de ID 98f828a - Pág. 1) no sentido de que instituiu "Vantagem em Caráter Pessoal - VCP", justamente para atender ao princípio da estabilidade financeira, faz nascer a necessidade de se avaliar de forma individualizada e específica, em relação a cada empregado potencialmente substituído no presente feito, a ocorrência de efetiva ofensa ao princípio defendido. E não há como ser diferente, porquanto a alteração da situação fática, enquanto recebida a VCP, pode acarretar a inexistência de prejuízo efetivo, ante a possibilidade, por exemplo, de nova nomeação, ao mesmo cargo ou a cargo superior. Estas circunstâncias fáticas, como dito, dependem de comprovação e análise individualizada, em relação a cada substituído. No presente feito não se mostra possível ao Juízo sequer analisar se a instrução destas situações individuais (heterogêneas) seria possível sem impedir o amplo direito de defesa do réu, uma vez que não houve apresentação de rol, o que obsta conhecer o número de substituídos. De todo o exposto, considerando a necessidade de diversas instruções específicas, empregado por empregado, se conclui que o postula, em

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

verdade, direitos individuais heterogêneos de seus substituídos. Assim, carece à parte autora legitimidade para postular em Juízo os pedidos deduzidos no presente feito" (TRT 4; RTOrd 0020137- 68.2017.5.04.0002; 21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE; AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL x RÉU: BANCO DO BRASIL).

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os direitos pleiteados na presente ação não são homogêneos, mas sim heterogêneos, revelando-se ilegítima a atuação do Sindicato-autor no presente feito na condição de substituto processual, uma vez necessária, para apuração da suposta lesão, análise da situação de cada trabalhador substituído em relação aos pleitos da petição inicial. Sentença mantida. (...) Na hipótese em análise, os direitos supostamente lesados dos substituídos e objeto de substituição processual pelo Sindicato- reclamante (irregularidade no regime de "banco de horas", com pagamento das horas destinadas à compensação, bem como diferenças do adicional noturno pago pela correta utilização da hora reduzida noturna, conforme pedidos das alíneas C e D da petição inicial - fl. 10), tal como frisado em sentença (fl. 140, verso), impõem o exame minucioso da situação de cada substituído, o que afasta o caráter generalizado essencial à legitimidade da substituição. A natureza heterogênea dos direitos perseguidos não autoriza, assim, a substituição processual, mesmo tendo limitado o grupo de substituídos, conforme rol de fl. 35. Em verdade, entende-se que os pedidos em tela envolvem interesses individuais, não homogêneos, a serem buscados pelos próprios empregados, por intermédio de ação própria individual. Ademais, a necessidade de exame conjunto dos direitos de todos os substituídos e, por consequência, da situação fática de cada um, ainda que viável, representaria apenas mais um óbice à rápida solução da lide, acarretando prejuízos aos substituídos, a reforçar a ilegitimidade ativa do recorrente (...) (TRT 4; RO nº 0015900-23.2009.5.04.0373, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente, julg. em 04-8-10 e pub. em 12-8-10)

Por fim, cabe salientar que foi apresentada Notícia de Fato nº 006765.2017.01.000-1, no âmbito do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro)[9], em que se questionou a revogação da Resolução DIR nº 3.135/2017 – BNDES, que trata da incorporação da

[9]Documento referido e melhor explorado adiante – DOC. 11.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

gratificação de função, por sua incompatibilidade com a nova CLT. Tal procedimento restou arquivado, não havendo conversão em Inquérito Civil Público, tendo o Parquet aduzido, entre outros motivos, que:

> "Por outro lado, a adequação de normas infralegais à novel legislação é dever da administração pública, do mesmo modo que lhe é atribuído editar e revogar atos com supedâneo no poder discricionário quando conveniente ou oportuno, como previsto na Súmula 473 do STF. E direitos criados pela atividade jurisprudencial legiferante não se sustentam frente a novidades legislativas regulando o mesmo tema. Publicada lei nova regulando o fato jurídico antes tratado apenas pela jurisprudência, esta deverá ser revista e adequada ao direito agora posto." (...)
> Além disso, o MP não possui aptidão natural, nem está constitucionalmente autorizado a defender interesses das partes tal como o fazem os advogados (art. 128, § 5º, b). Sua atribuição vincula-se à defesa de direitos indisponíveis permeados de relevante repercussão social, no que não se incluem questões estritamente patrimoniais, tampouco as que variam conforme o caso, o histórico contratual e a pretensão de cada indivíduo. Essas, por serem questões não-comuns a determinado e numeroso grupo, são consideradas heterogêneas e, por isso, não se enquadram no conceito legal dos interesses coletivos (art. 81 da Lei 8.078/90)."

Veja-se que o Ministério Público reforça a idéia de que os direitos neste caso concreto são heterogêneos e que nem mesmo o Parquet teria legitimidade para atuar. Destarte, conclui-se, obviamente, que a Associação reclamante também não possui essa legitimidade. De um modo ou de outro, deve ser reconhecida a ilegitimidade da associação para litigar como substituta processual e/ou a ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

2.4. Da ausência de representatividade adequada AFBNDES: Conflito de Interesses.

Em sua exordial, a AFBNDES, alegando ser entidade específica dos empregados do BNDES, afirma ser entidade "mais do que legitimada para a sua propositura", do ponto de vista da pertinência subjetiva: "mais que os sindicatos, que representam os interesses de toda a categoria e de todos os bancos; e até mesmo que o próprio Ministério Público do Trabalho,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

dada a especificidade da matéria e o larguíssimo escopo de atuação do Parquet Federal Trabalhista".

Ocorre, Exa., que conforme se verá, a AFBNDES carece de requisito estrutural e ínsito à plena conformação de sua legitimidade enquanto ente representativo autorizado a manejar a tutela coletiva pelo rol do art. 5º, V da LACP e art. 82, IV do CDC.

No direito coletivo brasileiro, numa necessidade de realizar a interpretação do art. 82, § 1º do CDC e do art. 5º, par. 4º da LACP[10] e de disposições legais supervenientes que exigiam a questão da "autorização assemblear" (Lei nº 9.494/97)[11], a jurisprudência sedimentou o entendimento de ser necessário um controle jurisdicional sobre a legitimidade coletiva dos entes, o que deve ocorrer no momento da apreciação da legitimidade ativa ad causam, não sendo suficiente apenas a simples previsão do ente no rol legal dos legitimados. O próprio Ministério Público não tem sido considerado um legitimado coletivo universal, sendo que, em diversas oportunidades, os Tribunais vêm há décadas delineando o âmbito de sua atuação em sede de tutela coletiva.

Ora, a realização de um controle judicial sobre o "representante adequado" para as ações coletivas decorre implicitamente da garantia constitucional advinda do "devido processo legal coletivo", esfera na qual "os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado, ouvido e defendido através de um representante. Mas não através de um representante qualquer, o grupo deve ser representado em juízo por um representante adequado".[12]

Segundo Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr.[13], esse "filtro judicial" da representatividade adequada ou a definição de quem pode conduzir o processo coletivo dar-se-

[10]A possibilidade de o juiz dispensar o prazo mínimo de um ano de constituição, para que associaçãoproponhaaçãocoletiva, já é um sinal ostensivo da interferência judicial no controle da legitimidade coletiva.

[11]Art. 2°-A. (...) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

[12]DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil, v. 4, Processo Coletivo. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018, p. 212.

[13]DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil, v. 4, Processo Coletivo. Bahia: Editora JusPodivm, 2018, p. 208/209.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

ia em duas fases, sendo imprescindível levar em consideração as características concretas da demanda coletiva:

> "A análise da legitimação coletiva (e, por consequência, da representação adequada) dar-se-ia em duas fases. Primeiramente, verifica-se se há autorização legal para que determinado ente possa substituir os titulares coletivos do direito afirmado e conduzir o processo coletivo. A seguir, o juiz faz o controle in concreto da adequação da legitimidade para aferir, sempre motivadamente, se estão presentes os elementos que asseguram a representatividade adequada dos direitos têm tela"

Assim, é possível que uma associação civil tenha legitimidade, em tese, para ajuizar ação civil na defesa dos interesses coletivos lato sensu, por força de previsões legais e estatutárias, e ainda possua o tempo de constituição necessário legalmente exigido, mas, no caso concreto, numa segunda etapa da análise daquela legitimidade destinada ao controle judicial da adequação dessa legitimidade, reste constatado que a associação não persegue tal objetivo na prática, o que deslegitima por completo sua atuação processual.

É preciso demonstrar, portanto, uma "relação biunívoca entre a atuação social e os fins institucionais que perseguem"[14]. Ora, conforme se depreende do seu Estatuto Social e do sítio institucional, a AFBNDES possui 3.277 associados (posição até 3/4/2018) representados pelos empregados ativos e aposentados do BNDES, empregados e aposentados das empresas subsidiárias do Sistema BNDES (FINAME e BNDESPAR), bem como outros que não possuem qualquer vínculo empregatício com as empresas do Sistema BNDES (funcionários da própria AFBNDES, da FAPES ou do Condomínio do Edserj; empregados de outras empresas federais estaduais e municipais, abonados por sócio efetivo, etc)[15].

Portanto, em sua composição, os interesses, por si só, afiguram-se bastante diversificados, para não dizer antagônicos e conflitantes, não obstante seja uma das finalidades

---

14ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

15Segundo informações do sítio institucional, "há 3.277 associados (posição até 3/4/2018), divididos em três categorias: Sócios Efetivos; Sócio Benemérito e Sócio Especiais, sendo que os últimos não possuem vínculo empregatício com o Banco, distribuídos nas seguintes modalidades (Disponível em http://www.afbndes.org.br/estat.htm).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

institucionais da AFBNDES a manutenção e o incentivo da solidariedade entre os seus sócios (art. 2°, "d" do Estatuto).

Tal circunstância de per si não seria um problema se tal antagonismo não tivesse sido transportado para dentro da ação coletiva.

Analisemos, detidamente, o grande desencontro de interesses promovido pela autora e o comportamento contraditório que fulmina de morte a representatividade adequada da Associação para tutela dos direitos promovidos na presente ação:

A Associação juntou Ata da Assembléia que deliberou pela propositura da presente ação, bem como listagem de associados, pretensos substituídos, na qual constam indistintamente todos os tipos de associados, incluindo aposentados e outros para os quais o objeto da presente ação não aproveitaria e **que alegam agora, que tais associados, não fizeram parte da listagem que constam nas ações civis publicas análogas que foram julgadas improcedentes.**

Constam, também, do rol de substituídos, os empregados ativos, que compreendem aqueles admitidos sob a égide do Plano PUCS (mais antigos, admitidos antes de 29.04.1998, em favor do qual a AFBNDES alega, na inicial, que o BNDES NÃO teria revogado a cláusula de incorporação) e também sob o Plano PECS (empregados "mais novos", admitidos a partir de 29.04.1998, em favor do qual a AFBNDES alega que o BNDES teria revogado a cláusula de incorporação).

Um fato que reforça a grande incoerência e contradição presentes na ação em epígrafe e que demonstra a prevalência dos interesses de um grupo de substituídos em detrimento de outro: conforme melhor será explicado adiante, a AFBNDES, convenientemente, não trouxe a lume o fato de que, no mesmo dia em que editada a Resolução nº 3.227/2017 – BNDES (02/05/2018), normativo altamente criticado pelo ente representativo que, nas palavras da autora, teria revogado parcialmente a cláusula de incorporação de função prevista para os "novos", os ´PECS', a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, foi editada a Resolução DIR nº 3296/2018-BNDES, que revogou dispositivos que tratavam do direito à manutenção da gratificação de função dos empregados enquadrados no PUCS.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Nesta toada, pelos fatos antecitados, é possível perceber que a AF não realizou a defesa adequada dos direitos dos associados que se enquadram no Plano PUCs, tratando-os, em sua defesa, de forma dissociada do núcleo de direitos defendidos na inicial. Ou seja, jamais poderia a AF privilegiar interesses de um grupo em detrimento do outro. Dentro da lógica de defesa do interesse de seus associados, a AFNDES deveria, sim, tutelar os direitos de ambos os grupos: a extensão nos termos pleiteados aos PECs e a manutenção do benefício do PUCs, o que evidencia um nítido conflito que compromete, inclusive, sua capacidade funcional de representar seus associados em geral.

Na valiosa lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.[16], há requisitos mínimos para que se possa considerar o legitimado como adequado, as quais são transcritos oportunamente:

> "a) ele precisa demonstrar o interesse e a habilidade para representar os pedidos (as pretensões) da classe de forma vigorosa, quer dizer, consistente e o mais completa possível;
> b) ele precisa demonstrar que está livre do conflito de interesses, ou seja, que não possui interesses antagônicos com os interesses dos demais membros do grupo; e
> c) ele precisa demonstrar a motivação adequada para atuar em nome do grupo".

Ora, resta evidenciado que os requisitos mencionados não se encontram atendidos, posto que a presença de conflitos de interesses é nítida e acaba por influenciar os demais! Isto porque, dentro de sua atribuição funcional, é dado, sim, à autora o poder-dever de promover a defesa vigorosa dos interesses dos empregados vinculados ao PECs, porém não o pode fazê-lo sob bases que prejudiquem ou infirmem o direito de outro subgrupo por ela substituído na mesma lide, de modo que não restou demonstrada a motivação adequada fundamental à caracterização da legitimidade ativa do ente associativo.

Exemplificativamente, a esse respeito, muito oportuno trazer a lume o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.311, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não obstante não seja discuta matéria trabalhista, a decisão prolatada naquele caso traz importantes lições sobre a representatividade adequada e harmoniosa das associações em

[16]DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil, v. 4, ProcessoColetivo. Bahia: editor Jus Podivm, 2018, p. 401.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

sede de tutela coletiva, aproveitável a todas as searas do Direito. O Recurso Ordinário da Associação sustentou, em síntese que, demonstrado o interesse coletivo, não haveria que se falar em impropriedade do mandado de segurança, mesmo que seus efeitos viessem a beneficiar apenas parte dos mesmos do sindicato.

Todavia, este argumento não prevaleceu para o STJ, pois a Associação acabou por defender, como substituta processual, "interesses antagônicos que não podem ser contemplados por veículo que visa defender a categoria como um todo e não parte dela". Dentro desse quadro, entendeu que "não pode o substituto processual privilegiar parte de seus associados, em detrimento de outros, favorecendo a desarmonia dentro da própria Associação, ao tempo em que, externamente, fragiliza a representatividade". O acórdão restou assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMIDADE E PROPRIEDADE. 1. Somente associação constituída há mais de ano está legitimada a ingressar com mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, "b", CF). 2. Exceção aberta pela jurisprudência quando evidenciado o interesse público, hipótese não ocorrente nos autos. 3. A associação só está autorizada a agir como substituto processual quando defende interesse da coletividade dos seus associados. 4. Se parte da categoria tem interesse divergente em relação à outra parte, não há legitimidade para o substituto processual representar apenas uma parte do todo. 5. Recurso improvido."

Neste sentido, não apenas resta arranhada a legitimidade ativa da AFBNDES, pela ausência de representatividade adequada representada pelo conflito de interesse entre os associados substituídos, como também resta evidenciada a inadequabilidade da via eleita, por força da ausência de interesse coletivo típico do grupo representado, posto que não há conexidade entre o vínculo social básico dos associados da AFBNDES com a finalidade da presente ação judicial.

De uma forma ou de outra, a consequência processual que se impõe é a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

2.5. Ausência de Interesse Processual: substituídos com gratificações incorporadas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Não fosse o bastante, há ainda outro empecilho ao conhecimento e julgamento da presente ação: a ausência de interesse processual.

É que parte dos empregados listados pela associação autora na inicial já possuem a função gratificada incorporada, seja por força do plano de cargos a que se vincula (PUCs), seja pelo atendimento aos requisitos estabelecidos nos normativos internos para a incorporação (efeitos da Resolução nº 3.135/2017).

Ora, se o pedido se funda na necessidade de manutenção da gratificação após a destituição do empregado, flagrante está à ausência de interesse processual, na modalidade interesse-utilidade.

Conforme ensina Candido Rangel Dinamarco[17], reproduzindo a clássica lição de Liebman acerca do interesse-utilidade, porém ainda atual:

> "o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido"

Ora, o interesse de agir era considerado uma das condições da ação, sem as quais restava configurado o fenômeno processual da "carência da ação". Embora atualmente o Novo Código de Processo Civil tenha dado um novo contorno à categoria das condições da ação, tratando-as por "pressupostos processuais", as consequências processuais da constatação da ausência desses pressupostos processuais, antes denominadas condições da ação, não destoam das anteriormente previstas e adotadas à luz das práticas do Judiciário e da interpretação do CPC/73: ao receber a inicial, caso já verificada a ausência dos pressupostos, o Juízo poderá indeferi-la, ex vi do art. 330, II e III do CPC/15 ou, caso a ausência dos pressupostos seja verificada após a fase postulatória, teremos hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do CPC (fenômeno anteriormente conhecido como "carência da ação").

[17]Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, pp. 155/156 – Tradução.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

De toda sorte, segundo a técnica da eficiência processual (teoria da asserção), as condições da ação ou atuais pressupostos processuais devem ser verificadas especialmente no limiar da ação e aferidas a partir dos fatos afirmados pela Autora, in status assertionis, ou seja, apenas da simples leitura da exordial, sem adentrar na análise do caso, sob a pena de apreciação do efetivo mérito da demanda.

É exatamente o que decorre da narrativa inicial, sendo incontroverso que uma boa parte dos substituídos já possui a função gratificada incorporada.

Em assim sendo, não se pode cogitar a existência de interesse processual comum entre todos os substituídos, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2.6. Segundo fundamento para Ausência de Interesse Processual: sentença eventual. Impossibilidade.

Outro aspecto enseja a extinção da ação por ausência de interesse.

É que, em síntese, a associação autora pretende seja assegurada a incorporação da gratificação de função aos substituídos, quando e se forem destituídos das funções gratificadas que exercem.

O pedido se fundamenta em regulamentos internos do réu, mais precisamente nas Resoluções DIR. nº 3135/2017 e 3227/2017, está atualmente vigente, que dispõem sobre a gratificação após a perda ou destituição da função comissionada ocupada pelo empregado.

Acontece que, como reconhece a autora, parte dos substituídos ocupam hoje uma função gratificada, não havendo previsão, tampouco certeza, de que serão destituídos, de modo que não se pode cogitar uma decisão a respeito de pedido incerto, eventual ou sujeito a essa ou aquela condição para se materializar, como pretende, em vão, na inicial. Em outras palavras, o que a autora intenta é uma sentença eventual, na medida em que pressupõe a manutenção da gratificação, quando da suposta destituição dos substituídos da função que hoje ocupam.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Tal expediente é vedado em nosso ordenamento jurídico, como vem, reiteradamente, decidindo os regionais. Senão, vejamos:

> "SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. Nos termos do parágrafo único, do art. 460, do CPC, a sentença de mérito deve definir a relação jurídica de modo certo, não podendo deixar dúvidas e nem condicionar a decisão a um acontecimento futuro e incerto". (TRT-7 - Recurso Ordinário RO 17988520105070014; Data de publicação: 23/04/2012)

Nos termos do parágrafo único do art. 492 do CPC (supletivo), a decisão deve ser certa, não se podendo condenar ou absolver a parte demandada com fundamento em evento futuro e incerto.

Ora, se o pedido se funda na necessidade de manutenção da gratificação após a destituição do empregado, flagrante está à ausência de interesse processual no caso concreto.

É exatamente o que decorre da narrativa inicial, sendo incontroverso o fato de que parte dos substituídos ainda continua no exercício da função gratificada, não tendo preenchido os requisitos para fazer jus à eventual incorporação da gratificação ou comissão, donde decorre a ausência de interesse de agir em favor desses.

Assim, pugna pela extinção do feito sem exame do mérito, também na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, subsidiário.

2.7. Prejudicial de mérito: Prescrição do fundo do direito. Exercício do Direito de Ação.

O prazo de prescrição para o exercício de discutir o direito de aplicação ou não de uma norma, **nasce no momento em que esse direito é considerado prejudicial pela parte.**

Quando temos a alegação da prática de um ato que considerado ilícito, obviamente, surge à parte prejudicada uma pretensão à anulação do ato ilícito e, com essa anulação, o consequente desaparecimento de todos os seus reflexos. Portanto, a actio nata para a contagem, ou seja, a pretensão anulatória da parte **autora**nasceu com a entrada da reforma da trabalhista, como confessa, aliás, a parte **autora**.

A prescrição é total, pois que aqui estamos diante do "ato único", ou seja, um ato jurídico praticado que atinge elemento de formação do contrato de trabalho, com

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

inconfundível intenção e efeito de alteração do que foi originariamente ajustado, ainda que tacitamente.

A jurisprudência conhece diversas hipóteses de atos únicos, a atrair a prescrição total. Assim se revela a súmula n. 294, do TST, *verbis*: SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.

> Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Transcorridos muito mais que cinco anos do ato (entrada em vigor da reforma trabalhista), contados retroativamente à propositura dessa demanda (CF, art. 7, XXIX e Súmula TST n. 308), encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão anulatória revelada pela parte **autora.**

Portanto, há de ser acolhida a prescrição extintiva, pois a presente ação somente foi proposta em outubro de 2023, ou seja, há mais de 5 cinco anos do alegado prejuízo, qual seja, a entrada em vigor da reforma trabalhista 11/11/2017que previu expressamente que gratificação de função não incorpora a remuneração do empregado que reverte a seu cargo efetivo, independente do tempo em que ele exerceu a função de confiança.

Com efeito, a prescrição aplicável à hipótese é a prescrição extintiva prevista no art. 7º, XXIX da Carta Magna.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, prevê a prescrição nas relações trabalhistas, tanto no que se relaciona ao prazo para a ação, bem como para a cobrança dos créditos trabalhistas, nestes termos:

> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Deste modo, também não há de se incorporar no pleito a análise das verbas trabalhistas que excedam o período de 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, em conformidade com a Súmula 308, do Tribunal Superior do Trabalho.

O início da contagem da prescrição se dá a partir do momento em que o direito se torna exigível.

Ademais, o prazo prescricional só se suspende na presença das hipóteses do art. 197 do Código Civil brasileiro; e não ocorreu nenhuma das condições previstas em lei, entre as partes.

Não pendia, igualmente, condição suspensiva da contagem do prazo prescricional.

Assim, as pretensões autorais estão sujeitas aos termos claros do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

É de se observar que os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não consagram a distinção entre ato nulo e anulável para fim de prescritibilidade, estando ambos, sujeitos aos prazos previstos naqueles dispositivos

Assim, não resta muita dúvida que a pretensão anulatória de fundo revelada na fundamentação e irremediavelmente prescrita na forma do inciso XXIX do art. 7º da CF; do art. 11 da CLT e da Súmula n, 294 do TST.

Em outro giro, casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos, trata-se de ato único de efeito concreto, ou seja, a prescrição alcança o próprio direito da**requerente**, pois a partir da entrada da reforma trabalhista, a**reclamante** sabia que ao ser revertido a seu cargo efetivo, perderia o direito de incorporar á sua remuneração o período que exerceu a função gratificada, pois, no naquele momento, os substituídos não possuíam 10 anos no cargo gratificado.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Assim, por todosos ângulos, seja pela prescrição bienal (que prevê o ajuizamento no prazo de 2 anos a contar da perda do direito que lhe foi prejudicial), ou, prescriçãoquinquenal, o direito de açãoestá completamenteprescrito.

Pelo exposto, requer a extinção do processo comresolução do mérito, nostermos do art. 487, II, do CPC.

3. Do mérito

3.1. Breve Panorama Legal sobre o tema Incorporação de Função e síntese histórica da Súmula 372 do TST.

Por oportuno, para que se possa se situar historicamente na matéria, é preciso ter em mente o desenrolar dos acontecimentos legislativos. Em sua antiga redação, o art. 468 da CLT era a seguinte:

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança".

Conforme se verifica, o que existia, em sua redação original, era a proteção contra alteração unilateral do contrato lesiva ao trabalhador e a cristalização do entendimento de que a reversão ao cargo efetivo, após o descomissionamento, não se albergaria sob o manto da primeira hipótese e sim se constituiria em manifestação do jus variandi do empregador.

O que modificou esse cenário foi à edição da Lei nº 8.112/1990, aplicável ao servidor público da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que, em sua redação original, estabeleceu o que se convencionou chamar de "quintos", que consistia em vantagem incorporada à remuneração do servidor que, simultaneamente com o cargo efetivo, tenha exercido cargo comissionado – DAS ou função gratificada – FG, correspondendo a 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos). A partir disso, o TST editou a Súmula n. 372, com o intuito de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

garantir ao empregado celetista, por intermédio da proteção à estabilidade financeira, um benefício similar, in verbis:

> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)"

Neste sentido, pede-se vênia para transcrever trecho de parecer exarado pelo Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho (PRT da 4 Região), em sede do Mandado de Segurança nº 0021699- 21.2017.5.04.0000, que contém detalhes históricos relevantes, por serem oportunos e didáticos:

> "Com efeito, referido verbete jurisprudencial originou-se da conversão da antiga Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-I do TST. Orientação Jurisprudencial essa que foi editada no ano de 1996. E que foi fruto da inclinação de uma parte da jurisprudência trabalhista em sensibilizada, conceder ao celetista, por analogia, as mesmas vantagens que então existiam para o servidor estatutário em torno dessa questão da incorporação de funções gratificadas exercidas ao longo do tempo. De fato, nos idos de 1990, e, portanto, seis anos antes da edição da OJ 45 da SDI-I do TST (posteriormente convertida à atual Súmula 372), foi editada a Lei Federal 8.112, mais conhecida como Estatuto ou Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Referida Lei, ou referido Estatuto, em sua redação original, trazia no art. 193 a previsão de que o servidor ocupante de função de chefia, direção ou assessoramento, ou investido em cargo comissionado, incorporaria 1/5 do valor da gratificação ou da comissão a cada ano de exercício, para fins de aposentadoria. Daí a flexibilizarem a vontade legislativa e dizerem que essa incorporação não se faria sentir apenas na aposentadoria, mas desde logo, quando "desinvestido" da função comissionada, não demorou muito. De modo que, na prática, o servidor público federal que permanecesse cinco anos no cargo comissionado, ficaria com o direito perene e perpétuo a receber aquele valor, mesmo que fosse destituído daquela "FG". Em resumo, depois de ser por cinco anos Assessor ou

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> Chefe de Gabinete da Presidência de determinado Tribunal, por exemplo, o cidadão poderia passar a trabalhar no almoxarifado ou no controle do setor de transportes da mesma Corte, que seguiria recebendo como Chefe de Gabinete da Presidência para o resto da vida. Sem prejuízo, evidentemente, de que o novo investido naquela FG fizesse jus a igual gratificação pecuniária. (...) Finalmente, no ano de 1997, através da Lei Federal 9.527, o sistema de incorporação de FGs ou CCs na administração pública federal foi definitivamente suprimido. Desde então, o servidor público ocupante de função gratificada ou de cargo comissionado, por mais importante e bem remunerado que o seja, sabe que aquela gratificação tem caráter precário, e que sua situação é reversível "ad nutum", sem qualquer direito de permanência. Se outro vier a ser investido naquela mesma FG ou CC, será este, e não o titular anterior, quem doravante receberá o valor atinente àquela gratificação; e que, obviamente, terá que se ativar nas destacadas funções a ela inerentes. Pôs fim assim o legislador ao crescimento vegetativo dos gastos com o pagamento dessas FGs ou CCs que, criadas e originalmente previstas com uma dada dotação orçamentária, passaram a ver o número de beneficiários das mesmas crescer exponencialmente, a partir dessa alternância de titulares, somada ao advento da incorporação até então vigente. Há mais de dez anos, portanto, o servidor público estatutário, que tem dedicação exclusiva, é aprovado em concurso público e dedica toda sua vida profissional a essa carreira, não tem mais direito à incorporação de FG ou CC. A lei, que antes previa tal possibilidade, foi expressamente revogada. O que dizer então do celetista, onde a lei nunca previu tal possibilidade de incorporação? Essa, como dito, veio como consequência de parte da jurisprudência trabalhista, nos idos de 1996, ter se "sensibilizado" com o fato de que os estatutários tinham (por lei!) tal direito, de modo que decidiram então (sem lei!) estender o direito a essa incorporação também aos celetistas. Revogada, no entanto, em 1997, a lei que previa o direito à tal incorporação para os servidores estatutários, fonte de inspiração da antiga OJ 45 da SDI-I do TST, essa última, surpreendente, acabou permanecendo, sendo posteriormente convertida na atual Súmula 372 da mesma Corte"

Assim, não obstante a Lei nº 8.112/1990 tenha sofrido várias alterações, com posterior revogação por meio da Lei nº 9.527/1997, em desfavor do servidor público da União e de outros entes federativos que espelharam a legislação federal, o entendimento da Súmula n.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

372 continuou sendo aplicado aos empregados celetistas, sem nenhum tipo de adaptação jurisprudencial. A este respeito, arremata o ilustre representante do Parquet:

> "Em resumo, tal verbete jurisprudencial seguiu mantendo para os celetistas da iniciativa privada um direito que já foi revogado, por lei, até mesmo para os servidores públicos estatutários. E que aos celetistas nunca foi conferido! Ao menos não pela vontade do legislador, a quem caberia fazê-lo. Ora, com a devida vênia, ao criar o direito a essa incorporação por lei para os servidores públicos estatutários, nos idos de 1990, e não o fazer para os trabalhadores celetistas em geral, o legislador deixou evidente que tal matéria era reservada a previsão legal. Da mesma forma, ao revogar esse direito para os estatutários em 1997, o legislador externou claramente a sua vontade. Não é possível, nesse contexto, que ao arrepio ou à margem da lei, se crie, pela via exclusiva de uma súmula de jurisprudência, que não tem essa finalidade, a perenização do
> Da verdade dos fatos pagamento de uma FG ou de um CC. Quisesse o legislador ter concedido o direito à incorporação de FG ou CC no âmbito da CLT, e o teria feito claramente, como o fez em 1990 para os servidores estatutários. Se não o fez, certamente, estamos diante do que se costuma chamar de "silêncio eloquente". No momento, portanto, e pedindo vênia aos respeitáveis fundamentos em sentido contrário, encontra-se o Banco do Brasil obrigado a pagar ao Impetrante uma gratificação que não está amparada em qualquer preceito legal, senão em verbete jurisprudencial que, adentrando na esfera reservada ao Legislativo, e editado em outro contexto temporal, acabou "criando" direito que hoje, nem mesmo para os servidores estatutários, fonte de inspiração daquela Súmula, ainda se sustenta. Aliás, é norma revogada há dez anos para aqueles que dedicam toda sua vida profissional ao serviço público, em cargo provido após prévia aprovação em concurso público, e que exige dedicação exclusiva. Mas, estranhamente, ainda sobrevive na inusitada Súmula 372 do TST, a qual, repita-se aqui à exaustão, lei não é, por mais que o pareça".

Contudo, com a superveniência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), houve alteração do art. 468 e disposições integradas, que passaram a vigorar com a seguinte redação, de modo que a vontade do legislador, no que tange às questões do celetista, restou esclarecida:

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. § 1° Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2° A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ou seja, a alteração, pelo legislador, da disposição da CLT, não deixou margem a dúvida quanto à inexistência de direito à manutenção do pagamento da gratificação após a destituição da função, sendo mais do que necessário que um novo entendimento jurisprudencial venha a se adaptar a esse novo cenário, inclusive, especialmente considerando a nova redação do art. 8º, § 2º da CLT, que proíbe que Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho criem obrigações que não estejam previstas em lei.

3.2. Linha do tempo relativa às normas internas sobre a temática da incorporação.

Para que fique indene a conduta acertada e voltada para o cumprimento das previsões legais pelo réu, é importante fazer um breve apanhado das disposições internas a respeito da matéria, nos diferentes planos de cargos existentes em sua estrutura.

Como dito anteriormente, no que se refere aos empregados vinculados ao PUCS, conforme item IV, a Resolução DIR nº 3.296/2018- BNDES, editada em 02/05/2018 (DOC. 5.1.e), revogou os seguintes dispositivos, que tratavam do direito à manutenção da gratificação de função dos empregados enquadrados no PUCS:

- Resolução DIR nº 673/1988-BNDES, de 05/07/1988;

- Resolução DIR nº 766/1991-BNDES, de 16/09/1991 - que estabeleceu normas para manutenção de gratificação de função de confiança e prevê manutenção de 20% da gratificação da função de confiança, a cada ano, a partir do 6º ano de exercício da função.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Assim, após 10 anos de exercício, o empregado faz jus à manutenção de 100% da função de confiança.

● Artigo 2º, da Resolução nº DIR nº 930/1998-BNDES - de 29/04/1998, que restringiu a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução DIR nº 766/1991-BNDES aos empregados integrantes do PUCS; e

● Resolução DIR nº 1.030/2002-BNDES, de 16/12/2002

Além disso, o artigo 2º da mencionada Resolução DIR nº 3.296/2018-BNDES, e, assegurou "(...) a aplicabilidade de tais normativos revogados, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido função de confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, nos termos previstos nas normas então aplicáveis revogadas por esta Resolução."

Com relação ao PECS, deve-se registrar que, no exercício do Poder regulamentar do empregador e em consonância com a Súmula n. 51 do TST, originalmente no Plano instituído pela Resolução Dir. nº 930/1998-BNDES, quando de sua criação, não havia previsão de integração de gratificação ou comissão de função como no PUCS, dentre outros.

Na verdade, não havia no PECS uma omissão propriamente dita em relação ao direito à incorporação de gratificação de função e sim, ordem expressa do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais – CEE (Ministério do Planejamento e Orçamento), constante da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996[18], do Conselho de Coordenação e Controle das

[18]A referida Resolução estabeleceu uma série de restrições aos benefícios oferecidos aos empregados do Sistema BNDES pelo antigo Plano, o PUCS, determinando expressamente a exclusão do direito à incorporação da gratificação de função, conforme se verifica abaixo: "Art. 1o Estabelecer que os dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a: I – limitar, ao mínimo legal estabelecido na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativos vigentes, a concessão das seguintes vantagens: (...) II - excluir dispositivos que estabeleçam: (...) b) incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada; (...) Com isso, diante da Resolução no 09/1996 do CCE, a Diretoria do BNDES, por intermédio da Resolução Dir. no 930/1998, instituiu o Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Empresas Estatais – CCE (atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST), ente ministerial que exerce o poder de supervisão sob o BNDES[19].

Por conta disso, em consonância com a própria liberdade do seu Poder Diretivo e em total coerência com o espírito das modificações impostas pelos órgãos de controle e supervisão, o art. 2º da Resolução DIR. nº 930/1998-BNDES restringiu a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução DIR. nº 766/1991-BNDES apenas aos empregados integrantes do PUCS, que já tinham essa previsão no plano, desde a admissão (DOC. 5.2.b). O SEST (à época DEST) é responsável pela elaboração do Programa de Dispêndios Globais – PDG – e da proposta do Orçamento de Investimentos – OI – das empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social. Cabe também ao DEST o acompanhamento e disponibilização das informações econômicas- financeiras das empresas estatais, bem como se manifestar sobre os pleitos das empresas estatais, no que se refere à política salarial, aprovação e eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados.

Disponível no endereço eletrônico:

http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresasestatais/coordenacao. Acesso em 05/07/2018).

Contudo, conforme exposto, diante da posição sedimentada pelo TST a respeito da matéria, por intermédio da sua Súmula n. 372, o BNDES submeteu a seus órgãos de fiscalização a necessidade de adequação do seu regulamento interno à jurisprudência reiterada.

[19]O atual SEST era o órgão equivalente ao antigo DEST (Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento, cuja atuação se dava sobre as empresa sem que a União, diretaouindiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, ou seja, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas, denominadasempresasestatais. O SEST (à época DEST) é responsável pela elaboração do Programa de DispêndiosGlobais – PDG – e da proposta do Orçamento de Investimentos – OI – das empresasem que a Uniãodetenha, diretaouindiretamente, a maioria do capital social. Cabe tambémao DEST o acompanhamento e disponibilização das informações econômico-financeiras das empresas estatais, bem como se manifestar sobre os pleitos das empresas estatais, no que se refere à política salarial, aprovação eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados (Disponível em http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas- estatais/coordenação.).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Assim é que, em dezembro de 2016, a Diretoria do BNDES, por intermédio da Decisão DIR. nº 777/2016, aprovou as regras aplicáveis aos requerimentos administrativos sobre incorporação de função.

Na antecitada resolução, inclusive, em seu item "c", havia o condicionamento da aplicação daquele mesmo tratamento a casos futuros sempre à manifestação do SEST, órgão do Ministério do Planejamento que exerce poder de supervisão sobre o BNDES (art. 1º, par. único do Estatuto Social).

Em 12/04/2017, no âmbito do PECS, a Diretoria do BNDES editou a Resolução DIR. nº 3.135/2017, que disciplinou as condições e os requisitos que deveriam estar atendidos para, mediante a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo mencionado plano, haver o reconhecimento, em âmbito administrativo, do direito à manutenção do nível de remuneração anterior à destituição de função de confiança ocupada. Nesse mesmo sentido, afirma o art. 4º do supracitado normativo, que:

> "Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução". (negritos aditados)

Vê-se, pois, que, além do tempo mínimo de exercício de função e da ocorrência da destituição da função gratificada pelo BNDES, o empregado tinha que formular requerimento administrativo para ser submetido à análise, inexistindo, à luz do texto daquela resolução, um direito automático à incorporação da gratificação de função, posto que seria necessária a análise de outros requisitos, como o constante do art. 9º da Resolução DIR. nº 3.135/2017, que dispunha:

> Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança: I – A seu pedido; ou II – Em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética."

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Ou seja, em tese, apenas e tão-somente no caso de destituição decorrente de ato do empregador é que o empregado faria jus à incorporação da verba decorrente da função gratificada e, ainda assim, sendo tal hipótese sujeita à validação pelo empregador por análise do preenchimento dos requisitos, mediante formulação de um requerimento administrativo com assinatura de um termo de estabilidade financeira.

Assim, o direito à manutenção do valor da gratificação daqueles empregados que foram destituídos por interesse da Administração no âmbito administrativo não era automático e, seguindo aquele determinado "iter" procedimental previsto na Resolução DIR nº 3.135/2017, constitui-se numa decisão de gestão, compreendida dentro do Poder Diretivo do empregador BNDES, sendo este o único responsável por definir que critérios seriam necessários para a concessão do benefício que inexistia na lei.

Apesar de omitido pela AFBNDES, na mesma resolução, isto é, a de nº 3.135/2017, havia previsão, em seu art. 15, de necessária alteração do quanto ali disposto, em caso de modificação legislativa em relação à matéria relativa à incorporação da gratificação, até então apenas norteada pela Súmula n. 372 do TST. Vejamos:

> "Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições.

Imperioso, inclusive, registrar que a regra prevista no art. 15 da Resolução DIR. nº 3.135/2017 foi uma exigência do Ministério do Planejamento, que, ao ser consultado sobre a possibilidade de manutenção da gratificação após o exercício da função gratificada por mais de 10 (dez) anos, encaminhou o Ofício nº 25148/2017, para o reclamado, não se opondo, naquele momento à incorporação nestes termos, exclusivamente por conta do entendimento jurisprudencial, e não porque concordava com o procedimento, tendo, justamente por isso,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

expressamente determinando a revogação da regra na hipótese de alteração da legislação ou jurisprudência.

Por relevante, destaque-se o trecho:

> "(...)Esta Secretaria Executiva não se opõe à manutenção da gratificação ou comissão de função aos empregados do BNDES, destituídos após 10 (dez) anos de titularidade de função, desde que: (...) se faça constar expressamente na Resolução a informação de que as refletidas regras estarão automaticamente revogadas, caso corra alteração na legislação ou alteração do entendimento do TST acerca da incorporação da gratificação nos termos da Súmula nº372".

E foi justamente o que ocorreu. Isso porque, como é público e notório, no dia 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, conhecida como a "reforma trabalhista", que acrescendo o §2º no art. 468 da CLT, dispôs expressamente que a reversão ao cargo efetivo após o exercício de função gratificada "não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função"

Assim, apenas seguindo a disposição expressa do transcrito art. 15, repita-se, cuja inserção foi exigida pelo Ministério do Planejamento, o reclamado adequou suas disposições à legislação vigente, revogando a referida Resolução nº 3.135/2017, com a concomitante edição da Resolução nº 3.227/2017 (DOC. 5.2.e), que prevê a possibilidade de incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), justamente preservando o direito adquirido e o tão invocado ato jurídico perfeito, ali, sim, consubstanciado, na medida em que, até a data de corte, estariam presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

E, de forma complementar, com o intuito de uniformizar a interpretação a ser conferida aos dispositivos normativos que tratam acerca da temática da incorporação da gratificação de função, no que se refere aos grupamentos PECS e PUCS, foi editada a Resolução DIR nº 3.297/2018- BNDES, em 02/05/2018, que estabeleceu, em seu artigo 1º, "A aplicação da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017; e da Resolução DIR nº 220/2018-BNDES, de 02/05/2018, conforme enquadramento nos respectivos Planos de Cargos e Salários, aos

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

empregados que exerçam ou tenham exercido função de confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, deve ser feita de acordo com a interpretação adotada no presente normativo."

Conforme o artigo 2º da referida Resolução, "O pagamento de vantagem decorrente do reconhecimento da manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, nos termos dos normativos internos aplicáveis, deve estar adstrito ao valor que se apuraria no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017."

Ou seja, em observância às recomendações e exigências de seus órgãos de controle, o BNDES agiu no sentido de se reconhecer o direito dos que perfizeram os requisitos para incorporação da função ou comissão de gratificação até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, tomando por base os valores apurados até então.

Portanto, conforme se verá a seguir, não faz sentido a pretensão da AFBNDES de beneficiar todas as gerações de PECS ou PUCS que somente no futuro e eventualmente completariam os requisitos para incorporação da função em face da extinção do direito pela superveniência da Lei nº 13.467/2017 (art. 468, § 2º).

A proceder de tal modo, estaria o réu cometendo uma ilegalidade, porquanto estaria agindo em afronta literal a texto de lei; violação que restaria prestigiada em caso de eventual deferimento dos pedidos autorais.

Desta forma, resta plenamente demonstrado que: (i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador; (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017, que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inocorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme nova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

O que se vê é a tentativa vã daassociação **reclamante** em se beneficiar de um direito inexistente e que não lhe assiste, até porque, ao contrário do que afirma na peça inicial, os substituídosque não incorporaram a gratificação de função, foram os que não preencheram, o requisito temporal de **10 anos quando da entrada em vigor da reforma trabalhista**.

Logo, se a gratificação não foi recebida de forma continuada por dez (10) anos oumais, ANTES da entrada em vigor da reforma trabalhista, não há que se falar em estabilidade e, portanto, tal súmula não se aplica nessahipótese.

Já, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, o que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido.

Retomando o caso concreto, temos que a fundamentação da inicial vem calcada não apenas no princípio da irredutibilidade salarial, art. 7º, VI, da CF, mas, após a edição da Lei 13.467/17, na garantia do direito adquirido, (art. 5º, XXXVI, da CF), entendendo que a Resolução DIR. nº 3.135/2017 deve se aplicar aos empregados que tenham tempo para a gratificação incorporada mesmo que a contagem dos 10 anos inclua período posterior à reforma trabalhista.

Ora, com a devida vênia, os substituídos listados não incorporaram a função gratificada, exatamente por não terem completado 10 anos no exercício da função gratificada, **antes da entrada da reforma trabalhista.**Assim, não há que se falar em direito adquirido. E muitos menos em adêrencia ao contrato de trabalho.

Como dito, a destituição decorreu pura e simplesmente do poder diretivo do empregador, que dispõe de liberdade para alocar seus empregados da forma que melhor o

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

convém, sendo certo que nenhum motivo de cunho pessoal esteve envolvido na referida reversão.

3.3. Não cumprimento dos requisitos previstos na resolução Dir. 3135/2017 pelos substituídos até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Inexistência de previsão legal anterior. Aplicação da lei no tempo. Norma de direito material. Afastamento da inconstitucionalidade do art. 468, § 2º, da CLT sob a égide da ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Na petição inicial, a autora traz os seguintes argumentos a respeito da irrevogabilidade da cláusula contratual de incorporação, fundamentando que o BNDES deveria respeitar a disposição contratual que ele mesmo convencionou unilateralmente em favor dos empregados, plasmada nos contratos de trabalho individuais, conformando ato jurídico perfeito.

Ou seja, fundamentam que o BNDES poderia até revogar o direito à incorporação na forma a Resolução n. 3.135/2017, como de fato revogou, desde que expresse aos empregados admitidos até a data da revogação regulamentar, de maneira inequívoca, que a cláusula contratual que dispõe sobre o direito contratado ao adicional de incorporação, com as condições determinadas pela Súmula n. 372 TST e assimiladas na própria normativa interna empresária, continuem vigorando para tais empregados, enquanto perdurarem os contratos de trabalho, em observância ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468, caput, da CLT), sob enfoque do qual a Resolução DIR. 3.135/2017 poderia ser revogada, mas a cláusula contratualteria que aderir ao contrato de trabalho.

Os pilares em que estão calcadas as pretensões autorais deságuam num só argumento da autora, no sentido de que existindo norma interna com previsão de incorporação da gratificação de função na vigência do contrato de trabalho, sua revogação apenas poderia se dar em relação aos “novos empregados”, a teor do disposto na Súmula n. 51 do TST, configurando-se em alteração contratual lesiva.

Ora, apenas se poderia falar em alteração contratual lesiva, quando o empregado, submetido à determinada condição, tivesse esta unilateral e prejudicialmente alterada.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Ocorre que, como assinalado anteriormente, não havia lei anterior que determinasse a incorporação da gratificação de função ao salário do empregado depois de determinado tempo em seu exercício.

Tampouco havia previsão nos regulamentos da empresa a respeito da incorporação da gratificação em relação à parte dos substituídos, que desde a admissão, estão adstritos ao PECS, no qual não há direito assegurado à incorporação definitiva da gratificação de função.

O entendimento era meramente jurisprudencial e, por ser, à época, uniforme, o réu se viu na contingência de implementá-lo, com a Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d).

Portanto, registre-se que, quando da assinatura dos contratos individuais dos empregados do Plano PECs, não havia previsão do antecitado direito.

Assim, apenas com a implementação da Resolução DIR. nº 3.135/2017, houve o reconhecimento do direito à incorporação de função aos PECs quando cumpridos 3 (três) – e não 2 (duas), como sustenta a autora – requisitos: (i) que o empregado fosse destituído da função gratificada; (ii) que contasse com mais de 10 (dez) anos no exercício desta; e (iii) que não houvesse alteração legislativa a respeito da matéria (artigos 4º e 15[20]).

Portanto, a resolução já previa como requisito temporal, a inocorrência de alteração legislativa, ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria, condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017.

Isso fica bem claro dos "considerandos" e da redação, como um todo, conferida à Resolução DIR. nº 3.135/2017, sendo, por isso mesmo, resguardada a possibilidade de

[20]"Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução".
"Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

alteração na norma interna editada pelo réu, cuja cláusula respectiva é sempre omitida pela autora, em caso de alteração legislativa, como foi o caso.

Tal adesão somente foi sustentada em relação aqueles que, à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, preenchiam todos os requisitos estabelecidos na Resolução DIR. nº 3.135/2017 o que se tornou despiciendo ante à previsão na Resolução DIR nº 3.227/2017, no sentido de garantir a incorporação em casos tais aos que preenchessem o tempo de exercício de função de confiança, bem como o descomissionamento até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, justamente em atenção ao ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Contudo, as condições não foram satisfeitas pelos substituídos da presente demanda, haja vista que não houve destituição das funções gratificadas, não contavam com mais de 10 anos no exercício destas em 11.11.2017 e, por fim, houve alteração legislativa vedando, expressamente, a incorporação mencionada.

É, portanto, desarrazoado pleitear a incorporação de gratificação após esse marco para empregados que não ostentam as condições antes previstas para a incorporação, pois o réu estaria agindo de encontro a norma legal vigente, em patente afronta aos princípios que norteiam sua atuação.

Como se sabe, o BNDES é empresa pública, ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, e por esse motivo deve pautar a sua conduta nos princípios da legalidade e moralidade, estando submetido à constante controle dos órgãos de fiscalização, a exemplo do que ocorreu em relação ao DEST/SEST (art. 1º, par. único do seu Estatuto Social) e, principalmente do Tribunal de Contas da União, não sendo aceitável que conceda benefício expressamente vedado por lei, como pretende a associação.

A este respeito, o Professor Matheus Carvalho[21] afirma que “não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima”.

[21]CARVALHO, Matheus. Manual de DireitoAdministrativo. 3a edição. Salvador: Jus podivm, 2016.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

A doutrina é objetiva e clara, deixando evidente que a revogação da Resolução DIR. nº 3.135/2017, tratou de ato vinculado[22], pois, na hipótese de alteração legislativa sobre o tema, não se abriu margem à outra providência pelo BNDES, que estava obrigado, pela própria norma interna vindicada, a adequar o procedimento até então adotado à legislação vigente, ou seja, ao disposto no art. 468, §2º da CLT, que, como visto, veda a incorporação.

A deliberação sobre a revogação da Resolução DIR nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d) nada mais foi, então, do que o efetivo respeito ao princípio da legalidade ao qual o BNDES está adstrito e à supervisão dos órgãos.

Inclusive, a este respeito, vale à pena destacar trecho da manifestação do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), que determinou o arquivamento da Notícia de Fato nº 006765.2017.01.000-1, promovida pela mesma AFBNDES, em face dos mesmos fatos tratados na presente ação:

> "(...) Em síntese, a irregularidade trabalhista ora denunciada consiste na supressão de direitos pacificamente reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (...) Por outro lado, a adequação de normas infralegais à novel legislação é dever da administração pública, do mesmo modo que lhe é atribuído editar e revogar atos com supedâneo no poder discricionário quando conveniente ou oportuno, como previsto na Súmula 473 do STF. E direitos criados pela atividade jurisprudencial legiferante não se sustentam frente a novidades legislativas regulando o mesmo tema. Publicada lei nova regulando o fato jurídico antes tratado apenas pela jurisprudência, esta deverá ser revista e adequada ao direito agora posto".

Repise-se, portanto, que não se trata aqui de alteração unilateral lesiva, idéia a qual a autora busca a todo tempo incutir neste juízo, mas sim de alteração contratual obrigatória, por força de reformulação legislativa e que, por conta disso, obrigou o BNDES, empresa pública federal, a reformular sua política interna.

[22]Segundo Fernanda Marinela, "os atos administrativos podem ser ainda vinculados ou discricionários. O ato vinculado é aquele em que diante do comando legal o administrador é obrigado a concederaoadministrado o requerido. (...) Em outraspalavras, é o atopraticadonãoapenasnoslimites da lei, mas conforme os seus comandos, pois não haverá opção ao administrador" (MARINELA, Fernanda. Direitoadministrativo. 6ed. Niterói: Impetus, 2012., p. 262).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Com louvável objetividade e clareza, a jurista Vólia Bomfim Cassar[23], que participou ativamente na "Reforma trabalhista", em obra atualizada com a matéria, afirma textualmente que:

> "A alteração contratual obrigatória é aquela pela qual a vontade individual das partes não concorre, pois decorre de fonte formal heterônoma de direito que obriga e vincula o empregador. Assim, todas as alterações determinadas pelo Estado ou com intervenção dele (Constituição, leis, decretos, sentença coletiva) são consideradas obrigatórias e substituem automaticamente a cláusula contratual anterior pela norma imperativa nova, ressalvado o direito adquirido do trabalhador, quando a alteração lhe for prejudicial, o que deve ser observado em cada caso. Grande dúvida surge quando a lei nova reduz direitos. Como as leis não tem efeito retroativo, a lei só se aplica para os fatos ocorridos na vigência da nova lei, o que não se confunde com o direito adquirido supramencionado".

E no mesmo sentido o festejado Ministro Maurício Godinho Delgado[24]:

> "Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais. O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém, as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei. Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro)

Neste sentido, salutar é o esclarecimento acerca da aplicação da lei no tempo, para definir a questão da aplicabilidade da nova lei: (i) aplicação em relação aos contratos que se iniciam com a Lei já vigente, portanto novos contratos de trabalho celebrados a partir do dia

[23]CASSAR, Volia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reformatrabalhista Lei 13.467/2017. 15ª edição. São Paulo: Método, 2018, fl. 986.
[24]DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTR, 2014, P. 240/242.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

11/11/2017; (ii) aplicação em relação aos contratos encerrados antes de sua vigência, portanto, e antes de 11/11/2017; e (iii) aplicação aos contratos celebrados antes de sua vigência e que continuaram ativos após 11/11/2017, a fim de pôr uma pá de cal nesta estéril discussão.

Como regra geral, o direito brasileiro resguardou a irretroatividade das leis na Constituição Federal de 1988, ao menos no que concerne à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Neste sentido, é preceito básico de aplicação da lei que a lei nova revoga a lei anterior, de modo que a novel legislação passa a regular as relações jurídicas instituídas após a sua vigência, abandonando-se a normatização anterior.

Em linha com esse princípio, é ponto pacífico, portanto, que se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, consequentemente, inválida nesse particular. Estamos aqui no terreno do "direito consumado", sendo aquele no qual "o fato aquisitivo já se completou e o efeito previsto na norma já se produziu integralmente"[25], inclusive no âmbito do qual não se verifica o conflito de leis no tempo. É o que sucederia se tentasse aplicar as disposições da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho já encerrados antes de 11/11/2017.

O problema de direito intertemporal se coloca, na verdade, em relação aos eventos que começaram antes da égide da nova lei, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência desta, especialmente diante do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe que as leis em vigor terão "efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Para essas situações, são visualizados, em separado, o ato originário e fundador e os efeitos ainda não produzidos deste ato ao longo do tempo, consistindo em se aferir se houve a

[25]BARROSO, Luis Roberto. Em algumlugar do passado: Segurançajurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. Disponívelem http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

formação, em favor do interessado, de direito adquirido (art. 6º, § 2º da LINDB[26]), considerado como "o fato aquisitivo já se completou, mas o efeito previsto na norma ainda não se produziu"[27] e/ou ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º da LINDB[28]) que, na lição de Limongi França[29] é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável.

Ambos devem ser analisados sob a ótica de forma.

Considerando, para fins dessa exposição, uma equivalência conceitual e simbólica dos termos antecitados[30], parece-nos que, no caso em concreto, direitos adquiridos possuíam os empregadosque perfizeram as condições CUMULATIVAS previstas na Resolução DIR. nº 3.135/2017 (art. 4º e 15), quais sejam, (i) o tempo na função de dez anos; (ii) o descomissionamento no interesse da Administração Pública; e (iii) o perfazimento dos requisitos até o dia imediatamente anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme entendimento combinado com a Resolução DIR. nº 3.227/2018 (art. 2º).

Neste caso, o direito objetivo se completou, tornando-se, portanto, patrimônio jurídico a ser exercido conforme o exercício de vontade do sujeito de direito.

Trata-se de situação bastante diversa da "mera expectativa de direito", que pode ser entendida como aquela o "fato aquisitivo que teve início, mas não se completou"[31], posto que não ultimadas as condições para seu exercício, justamente como na hipótese dos substituídos, que não apresentaram um quadro completo de formação do seu direito (requisitos

---

[26]Vide "Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridosassimosdireitos que o seu titular, oualguémporele, possa exercer, comoaquelescujocomeço do exercíciotenhatermopré-fixo, oucondiçãopré-estabelecidainalterável, arbítrio de outrem".

[27]BARROSO, op. cit..

[28]Vide "Art. 6º (...) § 1º Reputa-se ato jurídicoperfeito o jáconsumadosegundo a lei vigenteao tempo em que se efetuou".

[29]LIMONGI FRANÇA, R. Fato jurídico, in Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 36.

[30]O Ministro Moreira Alves analisa a questão de forma pragmática: "Esse conceito de direitoadquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nósexaminarmosmais de pertoem face de outros dois – o atojurídico perfeito e a coisajulgada, nósvamoschegar à conclusão de que, narealidade, ostrêspoderiam estarcompendiadosem um só, ouseja, tanto do atojurídicoperfeitoquando da coisajulgadadecorreriamnecessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nosdesses outros doisconceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A respostatalvez sejaumarespostapragmática, mas eununcaencontreioutra." (ALVES, José Carlos Moreira. Direito adquirido. In: Fórum Administrativo, 15:579, 2002, p. 582/583).

[31]BARROSO, op. cit..

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

cumulativos): não completaram o tempo necessário no exercício na função, e/ou não foram destituídos no interesse da Administração, até o dia imediatamente anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido, a lição de Celso de Mello, citado por Pedro Lenza[32], a respeito dos "ciclos de formação" é paradigmática:

> "[...] a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (...) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido." (negritos aditados)

No fundo, o que pretende a autora é que os substituídos recebam "carta branca" para, a todo e a qualquer momento no futuro, fazer jus à incorporação de função ou comissão, ainda que o tempo de função e/ou a destituição da função se dêem em momento futuro, com o que não se pode concordar em face de todo o exposto.

Quanto se está a pensar numa situação como essa, deve-se ter em mente não apenas aqueles que, ainda não destituídos, desempenham função ou comissão gratificada por maior ou menor tempo, mas também aqueles que nunca desempenharam quaisquer funções.

E isso, numa perspectiva de toda uma vida contributiva pela frente, ou seja, pelos próximos, 20, 30 ou 40 anos, o que se figura despropositado!

Em outras palavras, a autora defende a existência de um direito adquirido a regime jurídico aos empregados do BNDES admitidos até antes da vigência da Reforma Trabalhista, no intento de fazer incorporar o suposto direito aos contratos dos empregados substituídos.

[32]LENZA, Pedro. DireitoConstitucionalEsquematizado. 11ª Edição. São Paulo: Método, 2007, p. 725.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Ora, o STF, em inúmeras oportunidades, especialmente ligadas a relações que existem entre o servidor e o ente público que o remunera (análogas às relações trabalhistas, portanto), já cristalizou o entendimento de que inexiste um "direito a um regime jurídico determinado."[33]Independentemente da perda de eficácia do artigo 2º da MP nº 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, subsiste a dicção do art. 912, da CLT[34], que induz idêntica ilação, qual seja, a da aplicabilidade imediata da Lei nº 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes regidos pela CLT (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho, inclusive àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei n. 13.467/2017.

Por oportuno, é preciso registrar novamente, que em todas as ACP com os pedidos análogos ajuizadas pela AFBNDES (anexo) em defesa de substituídos que não constam nessa nova listagem foram julgadas improcedentes, cujos números são:

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

[33]Nem mesmo o princípioconstitucional do direitoadquirido protege as posiçõesjurídicasdecorrentes das leis contra mudanças (alteração e revogação) nosinstitutosjurídicosfixadospreviamente pela lei modificada. Eis a lição do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual, analisando jurisprudência da Suprema Corte na ADI 3.105, revelou que: "No que concerneaodireito dos servidores públicos, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não se podeinvocardireitoadquirido para reivindicar a continuidade de um modelojurídicoreferenteaosistema de remuneração, férias, licença ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatutojurídico." (MENDES, Gilmar Ferreira, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo Saraiva: 2017. p. 378-379).

[34]"Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Por oportuno, é preciso registrar que os Juízes do Trabalho têm proferido entendimento análogo ao que aqui exposto:[35]

> Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017: a) Com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017. b) Os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017. c) Os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei"

Isto posto, considerando que não houve alteração contratual lesiva em desfavor dos empregados substituídos, uma vez de a readequação dos normativos internos do BNDES sobre o tema (Resolução nº 3.227/2017 e a Resolução nº 3.296/2018 –foi decorrente de lei (Reforma Trabalhista), constituindo-se em uma alteração contratual obrigatória; e a inexistência de legislação superveniente em sentido contrário era exigência de seus órgãos de supervisão (SEST) para manutenção da gratificação ou comissão de função, não deixando margem de escolha ou interpretação às empresas do Sistema BNDES, não há que se falar em direito adquirido em favor dos substituídos que não alcançaram os requisitos cumulativos previstos na Resolução DIR. nº 3.135/2017, e sim em mera expectativa de direito, não sendo exigível a continuidade daquele regime jurídico, posto que alterada a própria lei em relação ao suporte fático para a exigibilidade daquele direito.

Por esta razão, não há que se falar em aderência ao contrato de trabalho.

3.4. Gratificação de função. Salário-condição. Afastamento da Inconstitucionalidade do art. 468, § 2º, da CLT sob a égide da ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7,º VI da CF/88).

[35]Sentença RTOrd 0010824-73.2015.5.03.0134, em curso na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Também não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da CF/88) ou da estabilidade financeira, pois o art. 468, desde a sua originária redação, previa que não consubstanciava alteração contratual ilícita ou rebaixamento a reversão do empregado ao cargo efetivo. Isto porque nunca houve de se cogitar que a percepção de gratificação de função era condição integrante do contrato de trabalho, como advoga a inicial.

Diferentemente do que afirma a associação autora, **gratificação de função é, sim, salário-condição, sendo recebida a título precário, ou seja, enquanto o empregado permanece no exercício da função gratificada.**

A já citada Exma. Desembargadora Vólia Bomfim Cassar[36] discorre sobre a questão de forma elucidativa:

"A gratificação de função é criada espontaneamente (é um salário-condição), isto é, nenhum empregador está obrigado a pagá-la, salvo se assim ajustou por norma coletiva, interna ou por contrato. [...] A gratificação de função é condicionada ao exercício da função. Enquanto o empregado exercê-la, receberá o benefício. Quando deixar a função, a gratificação correspondente será suprimida. Normalmente é destinada àqueles empregados que exercem funções especiais ou de maior responsabilidade."

Já que a autora estabeleceu o paralelo com os adicionais de insalubridade e periculosidade, afirmando que tais parcelas se prestam a indenizar danos a que o empregado está sujeito por força do exercício de suas atividades, de modo que a supressão do pagamento decorreria da cessação de contato com agentes nocivos, há algumas ponderações a se fazer.

A primeira delas é que, como reconhece a inicial, os empregados que recebem adicionais (insalubridade ou periculosidade) têm estes valores integrados ao salário para todos os efeitos, de modo que as parcelas ostentam natureza salarial, como ocorre com as gratificações de função, e não indenizatória. Contudo, deve-se registrar que "*possuir natureza salarial, no entanto, não significa confundir-se com o próprio salário em sentido estrito (...)*"[37].

[36] CASSAR, Op. cit.,fl. 790.

[37] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 404.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

A segunda é que, assim como os primeiros, os empregados do BNDES que recebem gratificações de função, assim o fazem por conta da maior complexidade e exigência de que se revestem tais funções, de modo que, a se comparar as situações, já que todos os acréscimos mencionados ostentam natureza salarial, tem-se a gratificação também se presta a remunerar o trabalhador por ter de sustentar uma condição de trabalho, por exemplo, mais estafante que daqueles que não a recebem.

Justamente por isso a novel legislação buscou afastar a necessidade de manutenção do pagamento de gratificações para aqueles empregados após o transcurso de determinado lapso temporal, a fim de evitar que, após esse período, o exercício de cargo de confiança deixasse de ser atrativo, impondo o pagamento habitual das parcelas para pessoas que não executam nenhuma atividade com complexidade superior ou que demande maior conhecimento técnico.

Daí ser transitória e contingente a natureza de tal verba. Transitória porque existe enquanto perduram as condições em que se realiza o serviço (propter laborem) e contingente porque, via de regra, não se incorpora aos vencimentos. Neste sentido, Sergio Pinto Martins[38] leciona que:

> "Se o empregado recebe gratificação pelo exercício do cargo de confiança, não constitui redução de salário a cessação do pagamento da gratificação, caso o empregado deixe de exercer o cargo de confiança, mesmo que depois de muitos anos. O fato gerador da gratificação é o exercício do cargo de confiança. Deixando a pessoa de exercer o cargo de confiança, perde o direito à gratificação. Esta tem por pressuposto remunerar o exercício do cargo de confiança, sem se incorporar ao patrimônio jurídico do trabalhador. O mesmo ocorre quando o empregado trabalha à noite e passa para o período diurno, perdendo direito ao adicional noturno (Súmula 256 do TST)".

Por igualmente oportuno, cite-se trecho do recente Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro do Trabalho, em 14/05/2018 – **DOC**. **12**, o qual bem esclarece as questões levantadas:

---

[38] MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 532.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> "De fato, a Constituição garante que, salvo convenção ou acordo coletivo do trabalho, o salário pago ao empregado não pode sofrer redução, o que inviabilizaria também uma lei que direta ou indiretamente acarretasse redução do salário. Contudo, deve-se frisar que a proteção é **quanto ao valor do salário, não da remuneração, que pode ser modificada tanto em função de alterações na situação fática de prestação de serviço pelo empregado** (por exemplo, se o empregado deixar de prestar horas extras habituais ou de realizar o trabalho sob condições perigosas), ou por **modificações em certo instituto jurídico que proporcionava uma verba remuneratória** (por exemplo, a especificação da natureza indenizatória relativa ao pagamento apenas do período suprimido do intervalo intrajornada, e não mais pagamento de natureza remuneratória em relação a todo o tempo de intervalo - vide artigo 71, §4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017)".

Não há, portanto, nada de inconstitucional no §2º do art. 468, que apenas ratificou a mens legis disposta no §1º do mesmo dispositivo.

3.5. Da inexistência do direito à incorporação da função gratificada. Da impossibilidade de aderência ao contrato de trabalho

Como já mencionado, os substituídos não preencheram o requisito temporal previsto na Resolução 3227/2017, atualmente vigente, que prevê a possibilidade de incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam 10 anos de exercício de função de confiança até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), o que, como é incontroverso, não é o caso dos autos, eis que os substituídos listados não completaram 10 anos na função antes da entrada em vigor da reforma trabalhista.

Portanto, só haveria de se falar em direito adquirido àqueles empregados que, em 13/11/2017, tiverem exercido mais de 10 anos ininterruptos de função gratificada e tiverem sido revertidos ao cargo de origem por interesse da administração, o que não é o caso dos substituídos.

Destacamos que, todas as 4 (quatro) ações civis públicas ajuizadas pela Associação de Funcionários do BNDES, em que se pleiteia igualmente a manutenção da gratificação de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

função comissionada para empregados PECS que cumpriram o requisito temporal de 10 anos após a reforma trabalhista, tiveram seus pedidos julgados improcedentes. Nesse sentido, o juízo, em síntese, entendeu que:

> ACPCiv 0100278-44.2020.5.01.0005
> RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
> RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
> I – RELATÓRIO
> Resolução DIR nº. 3227/2017 e a Reforma Trabalhista (art.468, §2º, da CLT).
> Aduz a parte autora que "o BNDES aproveitou-se da dita'reforma trabalhista' para revogar formalmente a cláusula de incorporação contratada, o que fez por meio da Resolução 3227/2017, assegurando-a como 'direito adquiridosomente aos empregados que, ao tempo da revogação (13.11.2017), já contavam com mais de dez anos de exercício de funções de confiança".
> Afirma que "o 'motivo' que levou a esta revogação (o novel §2ºdo art. 468 CLT), como o ato revocatório em si (a Resolução 3227/2017) são inconstitucionais e não podem ser validamente considerados em prejuízo dos direitos dos associados aqui substituídos".
> Sustenta que "a regra inserta no art. 468, §1º CLT – não incorporação da gratificação da função comissionada bancária exercida com habitualidade e não provisoriamente – passa a ser incompatível com o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)".
> Aduz que "a resolução já previa, como requisito temporal, ainocorrência de alteração legislativa, ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre matéria, condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017" (grifo no original).
> Por primeiro, é importante mencionar que não padece de nulidade a Resolução DIR nº. 3227/2017 **"por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano "PUCS", que contínua válida, vigente e eficaz".**
> **Isso porque, por meio da Resolução DIR nº. 3296/2018, editada em 02/05/2018, o banco réu revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função aos empregados enquadrados no**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

PUCS, garantindo-o apenas àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, atéo dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos

exatos termos da Resolução DIR nº. 3227/2017.

Logo, não há violação ao princípio constitucional da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos de Cargos e Salários PUCS e PECS, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante da alínea "d" do rol da petição inicial.

Dito isso, é cediço que, no caso do art. 468, § 2º, da CLT, a Lei nº. 13.467/2017 explicitou que a reversão ao cargo efetivo não confere ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no teor do referido dispositivo legal, visto que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da

CRFB/88 não é absoluta, podendo ocorrer em diversas situações, seja por autorização

legal ou convencional, seja pelas próprias condições de pagamento de uma verba.

É de se ressaltar, todavia, que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário, em última análise, implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

Em outras palavras, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

O verbete sumular trazia consigo posicionamento firmado que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499, da CLT.

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos do C. TST, inverbis:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido. À luz da compreensão fixada na Súmula 372, I/TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se à ação do empregado que resulte em quebra de fidúcia ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada à incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao **cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se negaprovimento." (TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014, 3ª Turma, rel.**

Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022) Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigorda Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST. Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, daCLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula n° 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido orequisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lheprovimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensada função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9/2021.

Para as situações que vierem a se configurar após o aludido diploma legal, é imperioso reconhecer, todavia, que, em relação a elas, há que se aplicar a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial consolidado à época. Sobre o tema, é importante mencionar que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo e de execução continuada e, por isso mesmo, como regra, as alterações das normas de direito material atingem, como um todo o contratos de trabalho em vigor a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico (nem mesmo, por corolário, à utilização de uma norma legal para fatos posteriores à sua revogação), como é pacífica a jurisprudência do E. STF, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Se alei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade

mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei

infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES /CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar ainconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

parágrafos 1 e 4; 20;21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da". (STF - ADI: Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno,Data de Publicação: 04/09/1992)

"CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMAMONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DASOBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA,

INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀMANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DECORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado osuporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência.

Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, asde correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que acláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar asua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios paraa transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (g.n.). (STF - RE: 211304RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 03-08-2015). Vê-se, assim, que o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

Nesse diapasão, tem-se que, no período posterior a 11/11/2017, devem ser observadas as modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467de 2017 aos contratos de trabalho em curso.

Especificamente em relação ao caso sub judice, certo é que obanco réu, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consolidado à época consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que "na hipótese de alteração na legislação pertinente ede modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".

Logo, o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionadoa dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o aludido direito aos empregados do demandado, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Julgo improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "e"do rol da exordial.

II. 4 – Art. 7º, **da Resolução DIR nº. 3135/2017**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Aduz a parte autora que “o art. 7º acima simplesmente desconsidera, para o cômputo do decênio da incorporação, o exercício de funções de confiança comezinhas e extremamente comuns no universo bancário (como a função de caixa, por exemplo), apenas e tão somente porque estas funções são consideradas inferiores, de nível médio, conforme assim definidas nos dois planos de carreira, o“PUCS” e “PECS”. Afirma, ainda, que “o que define se o exercício de uma dada função deve, ou não, ser incluído na média ponderada do adicional de incorporação não é a maior ou menor importância da função, ou a maior ou menor remuneração dela advinda, i.é a percepção do correspondente plus remuneratório e., da gratificação pela função exercida no decênio!”(grifo no original). Por esses motivos, requer adeclaração de nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017.

O banco réu, por seu turno, sustenta que “a AFBNDES se insurge especificamente contra o art. 7º da Resolução nº 3.135/2017, que veda a contagem cumulativa de tempo de exercício de funções comissionadas típicas de Nível Médio eNível Superior para fins de incorporação da função gratificada. Ocorre que nada de ilegal existe nisso, pois, como dito, a incorporação da gratificação não élegalmente assegurada aos substituídos, sendo lícito ao empregador, ao conferi-la, por mera liberalidade, fixar os parâmetros necessários para tanto” (grifo nosso). O demandado, por meio da Resolução DIR nº. 3135/2017 (ID. 3c2354b), publicada no dia 12/04/2017, a qual regulamentava os procedimentos aserem observados aos empregados vinculados ao PECS, reconheceu o direito à “incorporação do valor da gratificação ou comissão de função de confiança” àqueles que contassem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST. Em seu art. 7º, por sua vez, estabeleceu que “o tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS),não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS)”.Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há falar em nulidade do referido artigo da Resolução DIR nº. 3135/2017. A uma, porque a estipulação dos tipos de funções de confiança desempenhadas pelos empregados para fins de reconhecimento do direito àincorporação da gratificação em virtude do exercício, consecutivo ou não, por, no mínimo, 10 (dez) anos completos, insere-se no âmbito do poder

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

regulamentar empregatício previsto no art. 2º, da CLT, precipuamente porque sequer se tratava de direito assegurado em lei. A duas, porque, conforme restou ressaltado pela parte ré na peça contestatória, a alteração de emprego público (de nível médio para superior), por meio da aprovação em novo processo seletivo público, implica renúncia à progressão salarial até então obtida pelo empregado, assim como ao tempo de exercício em funções anteriores, já que se trata de contratos de trabalho distintos com regras próprias. Desta feita, se o empregado opta, voluntariamente, por realizar novo concurso público, para laborar junto ao mesmo empregador, objetivando imediatos ou futuros ganhos de qualquer natureza, deve arcar, por igual, com eventuais perdas, passíveis ou não de serem revertidas em momento posterior.

Com efeito, a necessidade de o empregador realizar novo processo de admissão, com a celebração de novo contrato, é a demonstração de que arelação trabalhista precedente se encerrou, dando lugar a um novo vínculo laboral. Não há, portanto, como ser contabilizado o tempo de exercício anterior em função gratificada típica de nível médio em posterior vínculo trabalhista firmado mediante aprovação em novo certame público para o desempenho de emprego de nível superior.

Ante os argumentos acima expendidos, julgo improcedente opedido de declaração da nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017 (alínea "c"do rol da exordial).

Em virtude da acessoriedade, improcede, por igual, o pedido de alínea "f" do rol da petição inicial. II. 5 – Tutela de Urgência Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025.II. 6 – Justiça Gratuita / Honorários Advocatícios Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC, descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

III- **DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa ade falta de interesse de agir causam e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, em face do réu, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, nos termos da fundamentação supra. Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025. Custas de R$ 2.000,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento**. Intimem-se.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
> RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2023.
> FLAVIA BUAES RODRIGUES

Em relação às situações constituídas antes da reforma trabalhista assim caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais:

> Proc. nº 0000622-24.2021.5.07.0002
> Data de julgamento: 30 de julho de 2022Órgão julgador: Terceira Turma/TRT-7Relator: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
> Ementa: RATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/2017. **INCORPORAÇÃO INDEVIDA**. Segundo a exegese do art. 468, §2º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, a reversão do empregado ao cargo efetivo não lhe assegura o direito à manutenção do pagamento da gratificação de função correspondente. Imperioso pontuar que a alteração efetivada, com a inclusão do §2º da art. 468 da CLT, não pode retroagir para atingir situações consolidadas sob a égide do anterior entendimento jurisprudencial prevalecente (Súmula n. 372 do TST). Assim, empregados que tenham completado 10 (dez) anos de exercício de função, com o alcance da respectiva gratificação, antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, serão beneficiados pela Súmula n. 372 do TST, ante a configuração do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da LINDB). Na hipótese em apreço, cumpridos os 10 (dez) anos de exercício de função em outubro de 2018, quando já em vigor a Lei n. 13.467/2017, incide a nova redação do art. 468 da CLT, de forma que o obreiro não faz jus à incorporação de função pleiteada. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. (**TRT da 7ª Região; Processo: 0000622-24.2021.5.07.0002; Data: 30-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).**
>
> Proc. nº0010177-62.2019.5.03.0094
> Data de julgamento: 20 de maio de 2021
> Órgão julgador: Quarta Turma/TRT-3
> Relator: Denise Alves Horta

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

> Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - ARTIGO 468, § 2º, DA CLT. Nos termos do parágrafo 2º do art. 468 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, com ou sem justo motivo, "não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função". Demonstrado, no caso em exame, que, à época da entrada em vigor do novo regramento legal, a Reclamante **não havia preenchido o requisito temporal** exigido na Súmula 372, item I, do **TST, qual seja, dez anos de percepção da gratificação de função, não se há falar em direito adquirido à incorporação do respectivo valor à sua remuneração, incidindo o disposto no art. 468,** § 2º, da CLT. (**TRT da 3.ª Região; PJe: 0010177-62.2019.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 21/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1080; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator (a) /Redator (a): Denise Alves Horta)**

Na mesma linha, em caso análogo ajuizado igualmente por empregado do BNDES, decidiu recentemente o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

> Processo Nº RR-0101359-55.2018.5.01.0051: O recurso alcança conhecimento. Considerando tratar-se de questão nova envolvendo a interpretação quanto ao alcance das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, reconheço a transcendência jurídica da matéria veiculada no recurso de revista, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. O entendimento deste Tribunal Superior acerca da incorporação da gratificação pelo empregado que a exerce função por 10 anos ou mais se encontra consubstanciado na Súmula nº 372, I, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) A partir da entrada em vigor da citada Lei nº 13.467/2017, o art. 468 da CLT passou a viger acrescido dos parágrafos 1º e 2º, cujo teor se reproduz: Art. 468 (...) § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. No caso, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve o implemento do período de dez anos antes mesmo das alterações à CLT decorrentes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. **Acerca do tema, prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nas hipóteses em que o empregado houver implementado o requisito alusivo à percepção da gratificação de função por dez anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, subsiste aplicável o entendimento fixado na Súmula 372, I, do TST, considerando que a lei nova não pode alcançar situações que se consolidaram à luz da legislação anterior onde inexistia o preceito que afasta a possibilidade de incorporação da gratificação. Trata-se de entendimento assentado na estrita observância à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)**. Nessa linha se fixou o entendimento da SbDI-1 do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência desta Corte Superior em dissídios individuais, como bem ilustram os recentes precedentes: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, § 2º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento da incidência da compreensão da Súmula 372, I, do TST, para garantir a incorporação de gratificação 575 de função recebida por mais de dez anos, considerando a alteração do art. 468, §2º, da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017. No presente caso, o recurso de embargos foi interposto contra acórdão de Turma por meio do qual se deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função na remuneração do reclamante. Ocorre que o período decenal foi cumprido antes da data de início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em 11/11/2017. Como restou registrado no acórdão Regional e transcrito no acórdão Turmário, “o reclamante exerceu, como titular, as funções de Coordenador/UO de 16.06.2003 a 30.11.2013 e de subgerente de logística integrada II de 01.12.2013 a 09.07.2017. Só na função de Coordenador/UO, o reclamante recebeu a gratificação de função por mais de dez anos”. Com efeito, a alteração legislativa advinda da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar situações consolidadas, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB, conforme entendimento já pacificado nesta Subseção. Precedentes recentes da SBDI-1. Portanto, estando o acórdão

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

turmário em desconformidade com este entendimento, deve ser acolhida a pretensão recursal para restabelecer a condenação imposta no acórdão Regional quanto à incorporação da gratificação de função. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-25186- 20.2017.5.24.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/11/2022). RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, § 2º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento da incidência da compreensão da Súmula 372, I, do TST para garantir a incorporação de gratificação de função recebida por mais de dez anos, considerando a alteração do art. 468, §2º, da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017. No presente caso, o recurso de embargos foi interposto contra acórdão de Turma por meio do qual se negou provimento ao recurso de revista do reclamante para manter a decisão Regional que considerou inexistente o direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ainda que exercida por mais de 10 anos, frente à norma expressa do art. 468, § 2º, da CLT. Ocorre que, o período decenal foi cumprido antes da data de início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em 11/11/2017. Como restou registrado no acórdão Regional e transcrito no acórdão Turmário, “a reversão do reclamante ao cargo efetivo ocorreu em 01/08/2017”. Com efeito, a alteração legislativa advinda da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar situações consolidadas, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB, conforme entendimento já pacificado nesta Subseção. Precedentes recentes da SBDI-1. Portanto, estando o acórdão turmário em desconformidade com este entendimento, deve ser acolhida a pretensão recursal para restabelecer a condenação imposta na sentença quanto à incorporação da gratificação de função e consectários. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1001477-54.2017.5.02.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/11/2022). RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicabilidade do artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - que afasta o direito à

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por mais de dez anos, quando revertido ao cargo efetivo sem justo motivo - , a hipótese em que o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST, quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). 2. A jurisprudência atualmente pacificada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior caminha no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a hipóteses em que os empregados já tenham completado dez anos de exercício da função gratificada quando do advento da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Precedentes. 3. No caso em tela, resulta incontroverso que o reclamante percebeu gratificação de função a partir de 8/10/1993, até 23/8/2015, ou seja, por mais de 20 (vinte) anos, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 - circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 372, I, do TST. 4. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. (E-RR-101460-96.2017.5.01.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022). RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13 .467 /2017. CONDIÇÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DEVIDA. DIREITO ADQUIRIDO. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. A c. Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do autor. Cinge-se a discussão à aplicabilidade do art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, à hipótese na qual o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula 372, I, do TST quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de não ser possível ao empregador suprimir gratificação percebida pelo empregado pelo período de dez anos ou mais, conforme teor do enunciado do item I da Súmula 372 do TST, segundo o qual "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê- lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". O artigo 468,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

§ 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual afasta o direito à incorporação da gratificação de função, não se aplica à hipótese dos autos, posto que o requisito à incorporação, qual seja, mais de 10 anos no exercício da função gratificada, já havia sido implementado antes de 11/11/2017, não podendo retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido do autor, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de aplicação do princípio da segurança jurídica, como proteção à confiança e à 576 estabilidade das relações sociais em razão dos precedentes jurisprudenciais consolidados em súmulas. Ainda que decorrente de construção jurisprudencial, a Súmula 372 desta Corte tem como escopo a proteção ao direito à irredutibilidade salarial, princípio de matriz constitucional (art. 7º, VI, da Constituição Federal) e do que preceitua o artigo 468 da CLT, segundo o qual " Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado , sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia ". Precedentes. Assim, diante das jurisprudências colacionadas, oriundas da SBDI-1, de Turmas desta corte e da SBDI-2, que se orientam no sentido de não superação e de aplicação do referido verbete aos casos em que a situação fática e jurídica tenha sido consolidada na vigência da legislação anterior, reforma-se a decisão turmária para julgar procedente o pedido formulado na peça inicial relativo à incorporação da gratificação de função na remuneração do reclamante. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED- RR-20907-80.2017.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/07/2022). Em tal contexto, **considerando a premissa fática registrada no acórdão regional, segundo a qual o autor não exerceu por mais de dez anos função gratificada, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, forçoso reconhecer que o autor não possui direito à incorporação da gratificação de função**. Ante o exposto, conheço do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a sentença no que se refere a não incorporação da gratificação de função exercida. Inalterado o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2023. JOÃO PEDRO SILVESTRIN Desembargador Convocado Relator.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Da leitura das referidas decisões, é possível inferir que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da reforma trabalhista (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Constata-se, em verdade, que a Resolução nº. 3227/2017 refletiu justamente o entendimento que vem se consolidando no sentido de que aos empregados que receberam gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado e contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

Já nas situações que vierem a se configurar após a reforma trabalhista, deverá ser aplicada a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencialà época.

Sendo o contrato de trabalho um contrato de trato sucessivo e de execução continuada, as alterações das normas de direito material o atingem como um todo a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, as situações jurídicas institucionais ou estatutárias são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, sendo certo que, nesses casos, os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata, como é o caso das modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467de2017 aos contratos em curso.

Logo, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

No caso do Banco reclamado, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que **“na hipótese de alteração na legislação pertinente ede modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

regras constantes da presente Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".

Logo, o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionadoa dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Assim, nada mais intuitivo que, com o advento do art. 468, §2º, da CLT trazido pela reforma trabalhista, seja considerado lícito o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o direito aos empregados, restringindo-o àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, isto é, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Não há que se falar, portanto, em relativização do requisito de 10 (dez) anos a fim de que os substituídospossam obter a incorporação requerida, eis que jamais atenderam às condições objetivas previstas na Resolução nº 3.227/2017 e na jurisprudência. Certo é que não pode a parte **autora**, a seu bel-prazer, requerer a aplicação de norma anterior por esta ser mais benéfica.

Outrossim, de relevo pontuar que o tempo que faltava para os substituídos fazer jus à incorporação da função gratificada antes da Reforma Trabalhista é irrelevante no caso concreto. Isto, pois, apenas pode-se pleitear a incidência de determinada previsão legal quando os requisitos são integralmente respeitados (idade, tempo, etc), inexistindo possibilidade de "antecipar" ou "postergar" os efeitos da lei por mera conveniência da parte autora, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e da legalidade.

Todas as Leis e normas internas aqui mencionadas são: ***i)*** de conhecimento público e notório ou ***ii)*** amplamente difundidos e divulgados no âmbito do reclamado, sendo certo que **o princípio da publicidade dos atos sempre foi observado pelo BNDES** em relação a todos seus empregados.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Sendo assim, os substituídosnão fazem jus à incorporação da gratificação de função, seja porque não preencheram os requisitos da sumula 372 do TST, seja porque não completaram dez anos de efetivo exercício até a reforma trabalhista, seja porque não preencheu os requisitos previstos na Resolução nº 3.227/2017 vigente.

Com isso, sob todos os ângulos, têm-se que o **BNDES** agiu em estrita observância dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, adequando suas normas internas à legislação vigente.

3.6. Da necessidade de indeferimento da tutela pretendida

A parte **autora** pleiteou, ainda, a antecipação de tutela para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação de função.

Ocorre que, não há, nos autos, nada que permita a antecipação da tutela, nos termos pretendidos, ante a ausência clara de prova inequívoca dos fatos e de verossimilhança do quanto alegado e, ainda, pelo fato de não prosperarem os pleitos formulados na exordial.

A necessidade de uma tutela diferenciada inspirou nosso legislador a criar mecanismos que viabilizassem a pronta e efetiva satisfação do direito lesado ou que sobre grave ameaça de sê-lo (CF 5o XXXV).

Imbuído desse espírito, o código de processo disciplinou em seu art. 300:

> "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A inovação é, sem dúvida, digna de aplausos, pois oferece, na prática, uma tutela (ou satisfação) urgente, logo efetiva, desde que o direito invocado reúna os atributos exigidos para sua concessão.

Tem-se, sem tergiversar, que a lei outorgou ao juiz ou tribunal um poder anômalo, que só pode ser exercido quando rigorosamente preenchidos os requisitos para incidência da norma que o concebeu.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Assim, é forçoso concluir que a antecipação de tutela, sobretudo quando envolva obrigação de fazer e pagar, exige prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação, a ponto de formar, no espírito do julgador, uma convicção inabalada, extreme de qualquer dúvida.

Havendo, ao revés, dúvida razoável quanto à procedência da pretensão deduzida em juízo, principalmente em relação à responsabilização do reclamado, como empresa pública, ao pagamento de parcela que a lei veda expressamente a incorporação (art. 468, §2º, da CLT), essa possibilidade desaparece, pois, diferente do que ocorre no âmbito da cautelar, o juiz emite na antecipação um juízo de verossimilhança, como anota CALMON:

> "Outro equívoco será pretender-se equiparar a verossimilhança aqui exigida com a probabilidade ou plausabilidade reclamada para fins de deferimento de medida cautelar." (ob. citada, p. 25)

E assim o é porque ele antecipa, no todo ou em parte, a pretensão; julga antecipadamente o mérito da causa, embora em caráter provisório, mas, em contrapartida, com a força de execução definitiva.

Daí o cuidado redobrado que deve o juiz adotar quando usa essa prerrogativa, sob pena de acarretar ao réu dano irreparável; ou, independentemente disso, protagonizar odiosa arbitrariedade.

Seja como for, a medida antecipada deve ater-se aos lindes estabelecidos no mesmo art. 300 do CPC, de incidência supletiva.

Portanto, não há, nos autos, nada que permita a antecipação da tutela, nos termos pretendidos, ante a ausência clara de prova inequívoca dos fatos e de verossimilhança do quanto alegado e, ainda, pelo fato de não prosperarem os pleitos formulados na exordial.

Ressalte-se que a afirmativa de que a destituição da função lhe impactou no orçamento familiar, não pode servir de fundamento para configurar o perigo na demora, eis que, como é cediço, o exercício de função gratificada é sempre precário, podendo haver destituição a qualquer tempo.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Independentemente do tempo de exercício da autora na função gratificada, fato é que a regra, tal como consigna textualmente o art. 468 da CLT, prevê a possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo a qualquer tempo. Importante ressaltar que a destituição do autor decorreu de motivos alheios àqueles apontados na inicial, tal como restará demonstrado nas linhas subsequentes.

Como se sabe, o mesmo art. 300 veda a concessão da antecipação da tutela em casos em que o provimento implique em dano irreparável, como é o caso, na medida em que eventual decisão que determine o pagamento da gratificação ao autor contará com a impossibilidade, ou, de grande dificuldade, de ressarcimento, configurando-se o periculum in mora reverso.

O contrário, porém, não se configura, na medida em que, na remota hipótese de deferimento do pleito autoral, terá o **réu** condições de arcar com o pagamento.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe resta evidente a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, devendo ser rejeitada por esse MM. Juízo.

3.7. Honorários sucumbenciais.

Com a entrada em vigor da chamada Reforma Trabalhista, Lei Federal nº. 13.467/2017, que acrescentou o artigo 791-A a CLT, devem ser concedidos ao advogado da parte **reclamada** honorários sucumbenciais, no percentual máximo de 15% (quinze por cento).

Assim, na hipótese de improcedência ou procedência parcial do feito, conforme se verifica do artigo em comento, o juízo arbitrará honorários de sucumbência, se for o caso de forma recíproca (sucumbência recíproca).

Cabe esclarecer, ainda, a aplicação da OJ 348, que, apesar de elaborada para os honorários assistenciais, é perfeitamente admissível para os honorários sucumbenciais. Sendo assim, a base de cálculo deve ser o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários ou fiscais, tratando-se de valor liquidado, e não valor líquido.

Nessa feita, impugna-se o pedido de honorários da parte **autora**, e requer-se sejam arbitrados, em favor dos patronos do **reclamado**, honorários de sucumbência no percentual de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

15% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo **reclamante**, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Requer-se, ainda, a condenação em honorários advocatícios em fase de execução, nos moldes do §1º do artigo 85 do CPC/15, aplicável a esta Justiça Especializada por força do disposto no artigo 15do mesmo diploma.

É o que se requer.

3.8. Da gratuidade de justiça

A prestação de assistência gratuita somente é concedida àquele que comprovar insuficiência de recursos devidamente atestada e juntada aos autos.

Com a edição da Lei 13.467/17, essa comprovação passou a ser exigida no art. 790, §4º, sem que fosse mais possível a mera declaração firmada por advogado.

Isto posto, tendo em vista que nenhum desses pontos foram observados e devidamente encontra-se inviabilizado de plano seu requerimento.

Saliente-se que no caso, a **reclamante** encontra-se assistido por profissional particular, com qual certamente pactuou o pagamento de honorários profissionais, até porque inexiste declaração de patrocínio gratuito da causa.

Ora, se por um lado é certo que a parte litigante possui liberdade de contratar um profissional que seja de sua confiança para a melhor defesa de seus interesses, não é menos certo que se existe a condição financeira de arcar com os custos da contratação de advogado particular, não é coerente que se declare incapaz de arcar com os custos do processo.

Face o exposto, o pedido de gratuidade de justiça não merece prosperar.

3.9. Dos juros e correção monetária

Na hipótese de ser o **reclamado** condenado ao pagamento de alguma verba, o que só se admite por cautela, quando da atualização dos eventuais créditos devidos a parte autora, deverá ser aplicada a taxa de juros simples de 1% ao mês, de acordo com o art. 883 da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

Ademais, os referidos cálculos de atualização deverão, ainda, ser elaborados observando-se que os salários podem ser quitados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo esta, portanto, a época própria para a incidência da correção monetária, nos termos da súmula 381 do TST.

3.10. Dos requerimentos cautelares

> a) a observância da variação dos salários dos substituídos;
> b) o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título.
> c) a exclusão dos dias e/ou períodos não trabalhados, seja qual tenha sido o motivo determinante, a exemplo de férias e licenças médicas;
> d) a dedução da cota previdenciária e do IR, na forma da lei;
> g) Incidência do IR sobre juros de mora, de acordo com o art. 16, caput, parágrafo único, da Lei 4.506/64 e artigo 6º, da Lei 7.713/88.
> h) incidência da prescrição total, bienal ou quinquenal, no que couber;
> g) pagamento dos honorários sucumbenciais;

4. Das provas

O réu provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, desde que se façam necessários, requerendo desde já o depoimento pessoal de representante da autora, sob pena de confesso, na forma da Súmula n. 74 do TST, bem como a juntada de documentos, em prova e contraprova, oitiva de testemunhas, realização de perícia e quaisquer outras porventura necessárias à plena comprovação dos fatos articulados, sem exclusão de nenhuma que preciso for.

5. Conclusão

Diante do exposto, requer:

I) o conhecimento das preliminares arguidas para declarar:

a) a ausência dos pressupostos processuais ilegitimidade da AFBNDES e/ou interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, para litigar como substituta

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

processual na defesa de direitos individuais heterogêneos, extinguindo-se o processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC);

b) a ausência dos pressupostos processuais ilegitimidade da AFBNDES pela inexistência de representatividade adequada, traduzida pelo conflito de interesse entre os associados substituídos (PECs e PUCs) e/ou a de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, por força da inexistência de interesse coletivo típico do grupo representado, extinguindo- se o processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC);

c) a ausência de interesse processual, eis que a AFBNDES pretende a obtenção de provimento evento futuro e incerto em favor de seus substituídos, extinguindo-se o processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC);

d) a inadequação da via eleita para formulação do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 468, § 2º da CLT por intermédio da ACP e, especialmente como uma questão principal a ser enfrentada pelo Juízo, de modo que, caso não seja extinto o feito sem resolução de mérito, eventuais efeitos favoráveis não poderão constar do dispositivo de sentença além dos efeitos de limitarem apenas aos substituídos na presente ACP, ainda que presentes na mesma condição outros empregados não substituídos;

II) Caso ultrapassadas as preliminares arguidas anteriormente, seja a presente demanda julgada improcedente, para que:

a) Não seja declarada a inconstitucionalidade do art. 468, §2º da CLT, dado pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, posto que não caracterizada a ofensa ao direito adquirido dos empregados do plano "PECS" substituídos pela AFBNDES, admitidos até 13.11.2017, que não completaram os requisitos cumulativos previstos na Resolução DIR. nº. 3135/2017, e em consonância com a Resolução DIR. nº 3.227/2017, até o dia

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017;

b) o reconhecimento de que não houve alteração contratual lesiva aos empregados substituídos, uma vez que a readequação dos normativos internos do BNDES sobre o tema foi decorrente de lei (Reforma Trabalhista) e constava como exigência de seus órgãos de supervisão (SEST) para manutenção da gratificação ou comissão de função, não deixando margem de escolha ou interpretação às empresas do Sistema BNDES, além de que não havia, em favor do PECS, nem lei anterior, nem regulamentos da empresa que garantissem a incorporação da gratificação de função ao salário do empregado depois de determinado tempo em seu exercício, não podendo o BNDES, na qualidade de empresa pública, integrante da Administração Pública Federal Indireta e sujeito ao controle dos órgãos de controle e fiscalização, principalmente do SEST e do Tribunal de Contas da União, mover-se por princípios e condutas diversas dos princípios da legalidade e moralidade;

c) o não reconhecimento da aderência da Resolução DIR. nº 3.135/2017 aos contratos de trabalho dos substituídos, com a consequente não aplicação da Súmula 372 do TST, em seus efeitos financeiros;

d) sejadeclaradaaaplicabilidade imediata da Lei nº 13.467/2017, para fins de não reconhecimento dos efeitos financeiros da incorporação de função, a todos os contratos de trabalho vigentes dos substituídos da ação coletiva, inclusive aqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, resguardados aqueles beneficiados pelo direito adquirido (com o preenchimento de todas as requisitos cumulativos previstos na Resolução DIR. nº 3.135/2017), hipóteses expressamente reconhecidas na Resolução DIR. nº 3.227/2017), até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, haja vistaque,mesmoapósa perda de eficácia do art. 2º, da MP 808/2017, que previa a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho vigentes, subsiste a dicção do art. 912, da CLT, que induz idêntica ilação;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf

e) a condenação da autora no pagamento das custas processuais e demais despesas obrigatórias, sem prejuízo, de toda sorte, da aplicação de multa por litigância de má-fé.

.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Ruy Barbosa Junior
OAB 37.564/PR

Fátima Aparecida de Souza Rezende
OAB 111.126/RJ

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 01a0eaf
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009385627400000188430696?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009385627400000188430696

P R E P O S T O

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, antiga Autarquia Federal, constituída pela Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952, ratificada pela Lei nº 2973, de 26 de novembro de 1956, enquadrada na categoria de Empresa Pública Federal, por intermédio da Lei nº 5662, de 21 de junho de 1971, e com mudança de denominação para **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, na forma do Decreto-Lei nº 1940, de 25 maio de 1982, a partir de 01 de junho de 1982, com sede em Brasília, Distrito Federal, serviços e administração nesta Cidade, na Avenida República do Chile, 100, **AUTORIZA**, pelo presente instrumento e na forma preconizada no Art. 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o técnico administrativo, do Plano Estratégico de Cargos e Salários, **GABRIEL CARVALHO LIMA**, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 055057, série nº 143, RJ, CPF 104531157-05, Carteira de Identidade nº 124234147 a representá-lo perante a **JUSTIÇA DO TRABALHO**

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021

Jorge Fernando Schettini Bento da Silva
ADVOGADO Área Juridica1/Jurídico de Contencioso
OAB RJ 56.920

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 825876c

Emitente(s): AJ1/JUCON/GECON3 Sem número

Qtde Págs Documento Original: 1 Assinaturas: 1 Rubrica: 0

Identificador do Documento: 08e7ef4a-46dc-4b98-92f7-b4551f1fbd0b

Hash do Documento Original: c69a04da420623352c289c7ae7248be7dab2f216cdd0168bb608e63f886812f66f665bc502ac79f263956c3dffa4198572ff68ed59623ea08dce32ba6ba221e5

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por	**Informações da assinatura**
JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA, Outorgante Lotação: AJ1/JUCON/GECON3	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA - LOGIN/SENHA Assinado em: 13/04/2021 10:43

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 825876c
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009405730100000188430904?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009405730100000188430904

PROCESSO Nº TST-RR - 101359-55.2018.5.01.0051

Recorrente: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**
ADVOGADO : Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira
Recorrido : **HENRIQUE LIMAVERDE CABRAL DE LIMA**
ADVOGADO : Dr. Rogério Ferreira Borges
GDCJPS/tlr/gcl

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo réu contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1352-1354.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO INDEVIDA.

A Corte Regional, quanto ao tema em epígrafe, adotou o seguinte entendimento, *verbis*:

> **INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TUTELA ANTECIPADA** Rebela-se o autor em face do indeferimento do pedido de incorporação de gratificação de função percebida por quase 10 anos. Alega que a supressão pela ré após percepção contínuo por 9 anos, 6 meses e 17 dias foi obstativa do seu direito, devendo ser definitivamente incorporada sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade financeira e contrariedade à Súmula nº 372, do TST; que diferentemente do que entendeu a Magistrada de primeiro grau a alteração do art. 468, da CLT trazida pela Reforma Trabalhista em momento algum impede a aplicação do entendimento da Súmula nº 372, do TST; que os empregados do BNDES possuem direito à incorporação por força do próprio contrato de trabalho, já que consta regulamento da empresa ("Resolução DIR 3.135/2017") que prevê a incorporação em caso de descomissionamento, direito que incorporou-se ao contrato do autor; que o Banco réu convencionou unilateralmente em favor dos seus empregados o direito à incorporação pleiteado, mas seguido as demais estatais, aproveitou-se da Reforma Trabalhista para revogar formalmente o direito em questão; que não há que se falar em mera expectativa de direito, mas sim em direito adquirido do recorrente à incorporação da função expressamente prevista em normativo interno editado pelo BNDES; que a extinção de cargo ou setor decorrentes da reestruturação empresarial não configuram o justo motivo citado na Súmula nº 372, do TST, que se relaciona a eventual quebra de fidúcia ou confiança depositada no empregado; que o banco recorrido não pode tentar cortar gastos reduzindo direitos adquiridos dos funcionários; que o BNDES divide a gratificação de função em duas partes "Gratificação de Função" e a segunda parte é nomeada no contracheque como "Gratificação s/ G. Função", totalizando R$ 6.821,66 (R$ 5.457,33 + R$ 1.364,33). Requereu a incorporação da gratificação de função bem como o pagamento de parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), acrescido 5% a título de reajuste da categoria havido em setembro/2018 (CCT anexo). Alega, ainda, que diante da urgência ocasionada pela perda da gratificação impactar na redução salarial verificada, requer seja concedida em caráter de urgência a tutela antecipada, determinando-se que o reclamado pague o adicional segundo normativo interno, sendo fixadas astreintes em caso de seu descumprimento.
>
> **Com parcial razão.**
>
> De início, refira-se que por não verificados à hipótese os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, mantenho o indeferimento da tutela antecipada postulada, passando-se, assim, à análise do mérito do pedido.
>
> Vejamos.
>
> Na exordial o autor informa que foi **admitido pela ré via concurso público em 23.06.2003,** no cargo de analistas de sistemas, promovido em **10.03.2009** à função de confiança de **coordenador de serviços**, onde **permaneceu de forma ininterrupta até 27.09.2018**, quando foi descomissionado sem justo motivo. Narrou que após 9 anos, 6 meses e 17 dias de exercício contínuo, teve obstado pela empresa a sua incorporação de função, conforme os termos já aludidos e reiterados em recurso.
>
> A ré em sua defesa confirmou o exercício da função de Coordenador de Serviços pelo laborista no período informado na inicial, de 10.03.2009 a 27.09.2018, alegando que a destituição do autor deveu-se à reestruturação interna, quando diversos funcionários deixaram as suas funções gratificadas, independentemente do tempo de efetivo exercício. Alegou que na data de início da vigência da Reforma Trabalhista, em 11.11.2017, o autor ainda necessitava de mais de um ano e seis meses para alcançar o decênio pretendido; que em 27.09.2018, quando o autor foi destituído da função gratificada, revertendo ao seu cargo efetivo, houve simples exercício de poder diretivo do empregador, que dispõe de liberdade para alocar seus empregados da forma que melhor que convier. Informou, ainda, que o reclamante foi admitido já sob a vigência do atual PLANO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a340fec

ESTRATÉGICO DE CARGOS E SALÁRIOS - PECS, instituído no ano de 1998 por força da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE (atual Departamento de Controle de Empresas Estatais - DEST), que estabeleceu uma série de restrições aos benefícios oferecidos aos empregados do Sistema BNDES pelo antigo Plano de Cargos e Salários, determinando expressamente a exclusão do direito à incorporação da gratificação de função; que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, não possuindo autonomia para determinar a concessão de benefícios aos seus empregados; que diante da posição sedimentação pelo TST a respeito da Súmula 372, submeteu aos órgãos de fiscalização a necessidade de adequação do seu regulamento interno à jurisprudência atualizada, ensejando a edição, em dezembro de 2016, da decisão 777/2016, que admitia o deferimento administrativo da incorporação de função ao empregado que completasse no mínimo 10 anos completos de efetivo exercício; que o reclamante jamais completou 10 anos de exercício de função comissionada; que em abril de 2017 o banco réu editou a Resolução nº 3135/2017, que trouxe como requisito expresso para a incorporação de função o exercício desta por 10 anos consecutivos, condicionando manutenção da regra empresarial à manutenção legislativa; que com a Reforma Trabalhista, em novembro de 2017, revogou a referida Resolução 3135/2017, editando a nova Resolução 3227/2017, atualmente em vigor, que prevê a possibilidade de incorporação de função apenas aos empregados que já possuíam 10 anos de exercício de função de confiança quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Como se vê, incontroverso nos autos que o autor exerceu a função de confiança de Coordenador de Serviços de forma ininterrupta pelo período de 9 anos, 6 meses e 17 dias - de 10.03.2009 a 27.09.2018, atestado pelo registro funcional de fl. 27.

A norma então contida no parágrafo único do art. 468 da CLT, com a redação vigente até 10.11.2017, autorizava que o empregador promovesse a reversão do empregado ao cargo efetivo. Nesta hipótese, embora a reversão ao cargo efetivo não configurasse alteração prejudicial, o *caput* do artigo 468 da CLT não admitia que houvesse redução ou supressão de vantagens recebidas por longo período, por violação ao Princípio da Estabilidade Financeira.

Apesar da inexistência de previsão legal quanto ao tempo necessário de percepção da gratificação para que o trabalhador fizesse jus à incorporação, a jurisprudência fixou o período de 10 anos.

Neste sentido é o entendimento consagrado pelo item I da Súmula nº 372 do TST, a qual permanece em vigor:

> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, **sem justo** motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (...)"
>
> No entanto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proteção do trabalhador, a Súmula nº 372 do TST deve ser interpretada de forma sistemática.
>
> **Neste sentido, o tempo de 10 anos, previsto na Súmula nº 372, não precisa ser exato, bastando para garantir ao trabalhador a incorporação da gratificação de função o seu recebimento por longo período e que não haja justo motivo para sua supressão, confirmando o seu caráter obstativo.**

Ocorre que a Lei 13.467/17, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 468 da CLT, dispondo o seguinte:

"**Art. 468** - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

De fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função, já estava em vigor o dispositivo acima transcrito.

Não obstante, não se pode olvidar que a ré, em 12.04.2017, ou seja, anteriormente às alterações promovidas pela chamada Reforma Trabalhista, editou regramento próprio sobre o tema - Resolução 3135/2017, prevendo a "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", na qual restou expressamente disposto que os empregados do sistema BNDES, admitidos a partir de 29.04.1998, regulados pelo plano de carreira "PECS", dentre os quais o autor, fariam jus à incorporação das gratificações de função, uma vez reunidos os dois requisitos próprios: ausência de justa causa e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos (fls. 200/203). Eis o disposto na mencionada Resolução:

> "**Art.1º**. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança
>
> **Parágrafo Único** - A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".
>
> (...)
>
> **Art. 3º** (...)
>
> **Parágrafo Único** - O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.
>
> **Art. 4º**. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução."

É certo também que em 13.11.2017 o BNDS editou nova Resolução, de nº 3227/2017, revogando a norma anterior que tratava da incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS (fl.204), *in verbis*:

> "Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso III, do Estatuto Social do BNDES, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017, tendo em vista a orientação recebida da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 25148/2017-MP, bem como a previsão constante do § 2º do artigo 468 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 01/05/1943), introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista".
>
> **RESOLVE**:
>
> **Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017**.
>
> **Art. 2º** Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

Firmado por assinatura digital em 09/08/2023 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a340fec

de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017."

Pois bem, mesmo diante da revogação do regulamento implantado pela ré, como dito acima, a Ficha de Registro de Empregado indica que o autor exerceu função de confiança por **9 anos e 6 meses (fl. 26)**.

Note-se que os contracheques anexados pelo laborista aos autos (fls. 30 e seguintes), revelam que o autor a partir da designação de função gratificada, em março de 2009, passou a receber as seguintes verbas: "**Gratificação de função"** e "**gratificação s/ G. Função"**, o que perdurou até 08/2018, recebendo, por último, a importância a título de "Gratificação de Função" de R$ 5.457,33, e "Gratificação s/ G. Função" de R$ 1.364,33 (fl. 157).

Verificou-se também que o reclamante estava enquadrado no PLANO Estratégico de cargos e salários - PECS de 1998 e teve suprimida a gratificação de função em 27.09.2018, a apenas seis meses de completar os dez anos de efetivo exercício na função de confiança, o que enseja o entendimento de que a destituição da função foi obstativa à incorporação da gratificação.

Registre-se que **a integração ao salário da gratificação de**função recebida por longo período de tempo pelo empregado, a despeito de não constar expressamente de nenhuma regra legal, foi reconhecida há muitos anos pela jurisprudência trabalhista pátria como decorrência do princípio da estabilidade financeira, implícito em nosso ordenamento jurídico.

Ora, neste contexto, a nova regra trazida pela reforma trabalhista aos contratos de trabalho em vigor antes sua edição, mais especificamente quanto aos trabalhadores que já ocupavam função de confiança anteriormente à alteração do art. 468 da CLT, bem como antes da revogação da **Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017, há que ser analisada observando-se o teor do § 2º do art. 6º da LICC, bem como o inciso I da Súm. 51 do C . TST:**

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) **§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) **§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)**

SÚMULA Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT:

I- As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Considerando, pois, que foi assegurado aos empregados a incorporação da gratificação de função, através da **Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017,** deve ser aplicado o princípio da cláusula mais benéfica, que se traduz, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho, expresso no *caput* do art. 468 da CLT.

Portanto, **as disposições da nova lei somente podem alcançar os trabalhadores que iniciaram a exercer o cargo ou função de confiança após a sua entrada em vigor, de modo que todos os atuais empregados do BNDES que já exerciam a função de confiança na vigência do texto anterior do art. 468 da CLT têm direito à manutenção da gratificação na hipótese de permanecerem exercendo a referida função gratificada pelo prazo de 10 ou mais anos, condição a termo constituída pela jurisprudência consolidada na Súmula 372 do C. TST.**

Por fim, o fato de a ré ser uma empresa pública federal não é empecilho para o direito do trabalhador à incorporação da gratificação de função, tendo em vista que sua empregadora possui personalidade jurídica de direito privado, consoante inciso II do §1º art. 173 da Constituição da República.

Assim sendo, **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante para determinar a incorporação da importância recebida a título de gratificação de função (**Gratificação de função** e **gratificação s/ G. Função)** pelo exercício do cargo de Coordenador Serviço, parcelas vencidas desde o descomissionamento indevido (27.09.2018) e vincendas (até a efetiva incorporação em contracheque), as quais deverão ser devidamente reajustadas pelos índices próprios da categoria, deferindo-se, ainda, os reflexos nas férias mais o terço constitucional, 13º salários, FGTS e demais parcelas salariais anteriormente consideradas para a sua incidência.

O reclamado sustenta que *"além do recorrido não ter completado 10 anos no exercício de função gratificada, sua destituição também foi realizada de forma motivada, não havendo, portanto, existência de qualquer um dos requisitos para incorporação da gratificação de função".* Aduz que *"tratando —se de parcela apenas paga enquanto durar condição, não há que se falar em redução salarial ou ofensa aos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, da irredutibilidade salarial ou do direito adquirido".* Indica contrariedade à súmula 372, I, do TST.

O recurso alcança conhecimento.

Considerando tratar-se de questão nova envolvendo a interpretação quanto ao alcance das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria veiculada no recurso de revista, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O entendimento deste Tribunal Superior acerca da incorporação da gratificação pelo empregado que a exerce função por 10 anos ou mais se encontra consubstanciado na Súmula nº 372, I, *verbis*:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a340fec

A partir da entrada em vigor da citada Lei nº 13.467/2017, o art. 468 da CLT passou a viger acrescido dos parágrafos 1º e 2º, cujo teor se reproduz:

> Art. 468 (...)
> § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
> § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

No caso, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve o implemento do período de dez anos antes mesmo das alterações à CLT decorrentes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Acerca do tema, prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nas hipóteses em que o empregado houver implementado o requisito alusivo à percepção da gratificação de função por dez anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, subsiste aplicável o entendimento fixado na Súmula 372, I, do TST, considerando que a lei nova não pode alcançar situações que se consolidaram à luz da legislação anterior onde inexistia o preceito que afasta a possibilidade de incorporação da gratificação. Trata-se de entendimento assentado na estrita observância à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

Nessa linha se fixou o entendimento da SbDI-1 do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência desta Corte Superior em dissídios individuais, como bem ilustram os recentes precedentes:

> **RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO . DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, § 2º, DA CLT.** Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento da incidência da compreensão da Súmula 372, I, do TST, para garantir a incorporação de gratificação de função recebida por mais de dez anos, considerando a alteração do art. 468, §2º, da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017. No presente caso, o recurso de embargos foi interposto contra acórdão de Turma por meio do qual se deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função na remuneração do reclamante . **Ocorre que o período decenal foi cumprido antes da data de início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em 11/11/2017**. Como restou registrado no acórdão Regional e transcrito no acórdão Turmário, " o reclamante exerceu, como titular, as funções de Coordenador/UO de 16.06.2003 a 30.11.2013 e de subgerente de logística integrada II de 01.12.2013 a 09.07.2017 . Só na função de Coordenador/UO, o reclamante recebeu a gratificação de função por mais de dez anos ". **Com efeito, a alteração legislativa advinda da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar situações consolidadas, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB, conforme entendimento já pacificado nesta Subseção**. Precedentes recentes da SBDI-1. Portanto, estando o acórdão turmário em desconformidade com este entendimento, deve ser acolhida a pretensão recursal para restabelecer a condenação imposta no acórdão Regional quanto à incorporação da gratificação de função. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-25186-20.2017.5.24.0007, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/11/2022).
>
> **RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA . DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, § 2º, DA CLT .** Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento da incidência da compreensão da Súmula 372, I, do TST para garantir a incorporação de gratificação de função recebida por mais de dez anos, considerando a alteração do art. 468, §2º, da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017. No presente caso, o recurso de embargos foi interposto contra acórdão de Turma por meio do qual se negou provimento ao recurso de revista do reclamante para manter a decisão Regional que considerou inexistente o direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ainda que exercida por mais de 10 anos, frente à norma expressa do art. 468, § 2º, da CLT. **Ocorre que, o período decenal foi cumprido antes da data de início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em 11/11/2017**. Como restou registrado no acórdão Regional e transcrito no acórdão Turmário, " a reversão do reclamante ao cargo efetivo ocorreu em 01/08/2017 " . **Com efeito, a alteração legislativa advinda da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar situações consolidadas, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB, conforme entendimento já pacificado nesta Subseção**. Precedentes recentes da SBDI-1. Portanto, estando o acórdão turmário em desconformidade com este entendimento, deve ser acolhida a pretensão recursal para restabelecer a condenação imposta na sentença quanto à incorporação da gratificação de função e consectários . Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1001477-54.2017.5.02.0005**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/11/2022).
>
> **RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.** 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicabilidade do artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - que afasta o direito à incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por mais de dez anos, quando revertido ao cargo efetivo sem justo motivo - , a hipótese em que o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST, quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). 2. A jurisprudência atualmente pacificada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior caminha no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a hipóteses em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a340fec

que os empregados já tenham completado dez anos de exercício da função gratificada quando do advento da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Precedentes. 3. **No caso em tela , resulta incontroverso que o reclamante percebeu gratificação de função a partir de 8/10/1993, até 23/8/2015 , ou seja, por mais de 20 (vinte) anos , tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 - circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 372, I, do TST.** 4. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. (E-RR-101460-96.2017.5.01.0061, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONDIÇÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DEVIDA. DIREITO ADQUIRIDO. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. A c. Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do autor . Cinge-se a discussão à aplicabilidade do art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, à hipótese na qual o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula 372, I, do TST quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de não ser possível ao empregador suprimir gratificação percebida pelo empregado pelo período de dez anos ou mais, conforme teor do enunciado do item I da Súmula 372 do TST, segundo o qual "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". **O artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual afasta o direito à incorporação da gratificação de função, não se aplica à hipótese dos autos, posto que o requisito à incorporação, qual seja, mais de 10 anos no exercício da função gratificada, já havia sido implementado antes de 11/11/2017, não podendo retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido do autor, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.** Trata-se de aplicação do princípio da segurança jurídica, como proteção à confiança e à estabilidade das relações sociais em razão dos precedentes jurisprudenciais consolidados em súmulas. Ainda que decorrente de construção jurisprudencial, a Súmula 372 desta Corte tem como escopo a proteção ao direito à irredutibilidade salarial, princípio de matriz constitucional (art. 7º, VI, da Constituição Federal) e do que preceitua o artigo 468 da CLT, segundo o qual " Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado , sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia ". Precedentes. Assim, diante das jurisprudências colacionadas, oriundas da SBDI-1, de Turmas desta corte e da SBDI-2, que se orientam no sentido de não superação e de aplicação do referido verbete aos casos em que a situação fática e jurídica tenha sido consolidada na vigência da legislação anterior, reforma-se a decisão turmária para julgar procedente o pedido formulado na peça inicial relativo à incorporação da gratificação de função na remuneração do reclamante . Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-20907-80.2017.5.04.0028, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/07/2022).

Em tal contexto, considerando a premissa fática registrada no acórdão regional, segundo a qual o autor não exerceu por mais de dez anos função gratificada, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, forçoso reconhecer que o autor não possui direito à incorporação da gratificação de função.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a sentença no que se refere a não incorporação da gratificação de função exercida. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054E14FAF22AC74F.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0108119-03.2023.5.01.0000

Relator: ANTONIO PAES ARAUJO

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
IMPETRANTE: FERNANDA FARAH DE ABREU ZORMAN
ADVOGADO: BRUNO VIGNERON CARIELLO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12f93fd proferida nos autos.

SEDI-2
Gabinete do Desembargador Antonio Paes Araujo
Relator: ANTONIO PAES ARAUJO
IMPETRANTE: FERNANDA FARAH DE ABREU ZORMAN
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Registre-se que, conforme disposto na Portaria nº 37/2022, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 22 de março de 2022, ante a vaga decorrente da eleição do Ex.mo Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos para o Órgão Especial, o presente feito foi distribuído a este Relator, designado para integrar a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais – Subseção II (SEDI – II), em conformidade com o que estabelece o artigo 77 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Inicialmente determino a retificação da autuação para que seja **excluído** o Ministério Público da União e **incluído** o Ministério Publico do Trabalho com *custos legis*.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante se insurge contra ato do Juiz da MM. 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, nos autos da Ação Trabalhista nº **0100825-11.2023.5.01.0060**, ndeferiu o pedido de tutela de urgência para incorporação da gratificação de função.

Alega que exerceu função de confiança de gerente por mais de 11 anos, tendo sido destituída da função em 02.12.2019 por iniciativa do BNDES, requerendo a incorporação da gratificação com base no princípio da estabilidade financeira e irredutibilidade salarial, sustentando ser o pedido é amparado pela

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Resolução DIR 3.135/2017 do BNDES, que prevê a incorporação da gratificação após 10 anos de exercício de função de confiança, tendo a norma aderido a seu contrato de trabalho.

Sustenta que a MM. autoridade coatora denegou a tutela de urgência pleiteada, sob o argumento de necessidade de oitiva da parte adversa e maior dilação probatória, apesar da prova documental do exercício da função por mais de 10 anos e da norma interna acima aludida.

Sustenta que a decisão viola seu direito líquido e certo, pois há prova inequívoca do direito à incorporação da gratificação, conforme histórico funcional e Resolução DIR 3.135/2017 do BNDES, estabelecendo a norma interna requisitos objetivos para a incorporação, tendo as preenchido.

Assere que a necessidade de oitiva da parte adversa não justifica a imposição do risco da demora do processo ante a prova inequívoca de seu direito sobre verba de natureza alimentar, uma vez que a Resolução DIR 3.135/2017 aderiu ao contrato de trabalho e não pode ser suprimida em seu prejuízo, incidindo, *in casu*, a interpretação consagrada na Súmula n. 51 do c. TST e o disposto no art. 468 da CLT sobre inalterabilidade lesiva.

Pondera que a revogação da norma interna pela Resolução DIR 3.227/2017 não a atinge, conforme opinativo jurídico do próprio BNDES, por se tratar de alteração prejudicial vedada pelo art. 468 da CLT, que o direito à manutenção das vantagens instituídas em regulamento empresarial é consolidado na jurisprudência, não podendo ser suprimido sem prejuízo do empregado e que presentes os requisitos para a concessão da segurança, com prova pré-constituída do direito líquido e certo violado pela decisão impugnada.

Assere que, embora preenchidos todos os requisitos previstos na Resolução n. 3135/2017, o terceiro interessado não procedeu à incorporação dos valores da gratificação de função recebidos, em média, nos últimos dez anos, **exceto no**

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

período em que concedida tutela de urgência no bojo das ações coletivas n. 0100278-44.2020.50.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014 (Id. 03b1e10 – fls. 06).

Informa que exerceu a função de confiança por 9 anos, 7 meses e 24 dias até a vigência da reforma trabalhista, havendo entendimento jurisprudencial no sentido de relativizar o requisito de 10 anos para incorporação da gratificação após o advento da Lei n. 13.467/2017, requerendo que, mesmo que não reconhecido o direito pela "regra dos 10 anos", há plausibilidade jurídica na pretensão subsidiária de incorporação proporcional ao período de 9 anos e 7 meses.

Defende que a tutela de urgência visa a assegurar o direito em debate antes do trânsito em julgado da decisão de fundo a ser proferida nos autos do processo subjacente, dada a natureza alimentar da verba e o risco na demora e que seu indeferimento submete-a a prejuízos pela demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Vislumbra a probabilidade do direito vindicado no exercício comprovado da função gratificada por quase 10 anos e na norma interna que prevê a incorporação e, quanto ao perigo na demora, a natureza alimentar da verba compromete sua subsistência durante a tramitação do processo, sendo o mandado de segurança é meio processual adequado para impugnar ato jurisdicional que viola direito líquido e certo, como no caso.

Aponta que a impetração é tempestiva, dentro do prazo de 120 dias entre a ciência da decisão e o ajuizamento da ação mandamental, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita, assegurada como direito fundamental, não podendo a norma especial restringi-la em relação à diretriz geral do CPC.

Requer, pois, "[a] gratuidade de justiça com base no artigo 790, § 3º e § 4º da CLT, consoante declaração de hipossuficiência", "[a] concessão da tutela de urgência para que, cassando a decisão proferida pela Autoridade Coatora, seja determinada que a Terceira Interessada promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração da Impetrante, pela média dos valores pagos a

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

este título nos últimos dez anos, na forma do regulamento empresarial que incorporou ao contrato de trabalho" e "[n]o mérito, que seja concedida a segurança para cassar definitivamente a decisão proferida pela Autoridade Coatora, que a Terceira Interessada promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração da Impetrante, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos, na forma do regulamento empresarial que incorporou ao contrato de trabalho, até que seja proferida decisão de mérito na ação originária" (Id. 03b1e10 – fls. 20/21).

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese necessária para o momento.

Decido.

A decisão da autoridade coatora foi assim redigida (Id. 804eacc):

"Vistos etc.,

Trata-se de tutela de urgência, formulada na petição inicial, em que a parte autora requer a incorporação da gratificação de função, pela média dos valores pagos a este título, além dos reflexos. Alega a autora que de 17/03/2008 até 02 /12/2019, ou seja, por mais de 11 anos recebeu gratificação da função de gerente. Afirma, ainda, que preenche todos os requisitos na Resolução nº 3.135 /2017 – BNDES e, por isso, faz jus à incorporação dos valores de gratificação de função de confiança paga por mais de onze anos.

O requerimento depende da minuciosa averiguação das declarações da reclamante, sendo necessária

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

a oitiva da parte adversa, pleito que necessita de maior dilação probatória. Diante do exposto, não se trata de hipótese da tutela, visto que ausente os requisitos dispostos no art. 300, do CPC/2015, motivo pelo qual indefiro o requerimento de tutela.

A fim de dar prosseguimento ao feito, proceda a secretaria da vara a inclusão do feito em pauta de iniciais, devendo intimar a parte autora e citar a parte ré.

eas

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de setembro de 2023.

ROBERTO DE ASSUNÇÃO AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular"

Inicialmente, é importante destacar que nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de liminar em sede mandamental exige o preenchimento dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida.

Na situação em que se ataca decisão de indeferimento de pedido de antecipação de tutela, a relevância dos fundamentos do impetrante consiste em demonstrar a ilegalidade da referida decisão.

Neste aspecto, cumpre registrar que o deferimento da tutela antecipada não é uma mera faculdade do juiz, mas, sim, um poder-dever do

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

magistrado, que verificando a presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC), deve ser deferida a tutela antecipada, sendo vedada sua concessão caso falte algum requisito ou ainda, que as circunstâncias demonstrem não ser aconselhável o deferimento da medida, o que deve ser ponderado e fundamentado pelo Juízo.

Ressalte-se que, uma vez proferida a decisão de indeferimento de antecipação de tutela em regular processo cognitivo, sua reforma ou cassação somente se revelará possível quando evidenciada manifesta violação legal ou clara abusividade na análise dos seus requisitos, não cabendo analisar eventual *error in judicando* da decisão, ainda que não seja imediata a recorribilidade, pois a via mandamental não se revela adequada a esse fim, devendo ser reexaminado em instância recursal ordinária.

Ressalvando entendimento pessoal sobre o tema, a questão já foi enfrentada por esta Seção Especializada, nos autos do processo MS 0100774-83.2023.5.01.0000 e do MS n. 0100735-86.2023.5.01.0000, este último assim ementado:

> *"**MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA**. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais.*

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Concedida a segurança. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar."

Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do brilhante voto exarado pela Ex.ma Desembargadora Monica Batista Vieira Puglia, *in verbis*:

"/.../

O impetrante, no agravo regimental interposto às fls. 394/415 (ID. 929610f), requer o deferimento da tutela antecipada, reiterando as razões já avançadas na inicial, e acrescendo: que ao tratar de verbas de natureza salarial, a jurisprudência tem afirmado a necessidade de se relativizar o requisito do § 3º do art. 300 do CPC, a respeito da irreversibilidade da medida em face de prova inequívoca do direito invocado; que a Relatora deixou de observar a existência da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, que, como regulamento interno, é fonte formal do direito do trabalho e integra os contratos vigentes quando de sua elaboração; que não foi enfrentada a premissa de que, entre a inovação legislativa (Reforma Trabalhista), a qual impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas, e o regulamento interno mais favorável que aderiu ao contrato de trabalho, este último deve ser prestigiado, em resguardo ao princípio do pacta sunt servanda; que a legislação trabalhista apenas impõe um patamar mínimo, não impedindo que o empregador conceda mais do que a lei, como no caso dos autos; que não se trata da hipótese do § 2º do art. 468 da CLT, pois no caso vertente há norma empresarial garantindo a

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

incorporação da gratificação de função; que causa espécie que a ilustre Relatora, conhecedora da situação específica do BNDES, tenha rejeitado a pretensão de urgência, uma vez que, em caso análogo decidido no âmbito da 3ª Turma deste TRT da 1ª Região (ROT 0101359-55.2018.5.01.0051, publicado em 22/12 /2020), a decisão foi em sentido oposto.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, em parecer juntado às fls. 419/423 (ID. 8ea46bc), de lavra da Ilma. Procuradora Deborah da Silva Felix, opinou pelo provimento do agravo, com a concessão da segurança. Transcrevo a seguir fragmento relevante do parecer ministerial:

"O caso em exame envolve trabalhadores que comprovadamente perceberam gratificação de função por período superior a 10 anos, antes da alteração legislativa introduzida com o § 2º no art. 468 da CLT e outros que embora ainda não tenham completado tal período, ingressaram antes da vigência da Lei a Lei nº 13.467, de 2017 e aos pertencentes ao Plano PECS admitidos até 13.11.2017.

Nesse contexto e antes de ingressarmos na questão afeta ao regulamento interno da empresa, para os trabalhadores admitidos antes da reforma trabalhista o direito à incorporação de função após mais de 10 (dez) anos de trabalho já estava previsto na Súmula 372, inciso I do C. Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

[...]

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Isso porque, a percepção da gratificação por longos anos pelo trabalhador gera nele a perspectiva de estabilidade econômica. Em razão disso, a jurisprudência estabeleceu o limite de dez anos como marco a partir do qual não se permite a supressão da respectiva gratificação, em observância ao princípio da estabilidade Financeira.

Acerca do tema, oportuno trazer à baila o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

[...]

Entretanto, ainda que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, como regra, não se possa mais falar em direito à incorporação das gratificações de função de confiança, certo é que a Resolução 3.135 /2017, também, previa a incorporação de função após 10 (dez) anos de trabalho, de modo que a nova redação do § 2º do art. 468 da CLT não pode alcançar os empregados que, embora iniciado o exercício do cargo em comissão, ainda não completaram o decênio, entendimento com base na Súmula 51, I do E. TST:

[...]

Desse modo, tem direito à incorporação das gratificações tanto os empregados que já as recebiam comissionamento há mais de 10 (dez) anos, contínuos ou não, na data da vigência da reforma trabalhista, assim como os que, iniciado o trabalho anteriormente à entrada em vigor da reforma trabalhista e à revogação da Resolução 3.135/2017, vierem a

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

completar 10 (dez) anos de exercício de cargo comissionado. Entendimento que respeita o princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho (art. 468 da CLT).

Conforme ensinamentos do Ministro Agra Belmonte, "os direitos obrigacionais são regidos pela lei do tempo em que constituídos, não importa se contratuais ou extracontratuais, devendo, por exemplo, ser respeitado o contrato celebrado pela lei antiga; nas relações de trato sucessivo, aplica-se a nova lei às partes novas e a lei antiga às partes já consumadas na vigência da lei antiga."

Esse entendimento se adequa perfeitamente à dinâmica das relações contratuais regidas pela legislação trabalhista, nas quais vigora o princípio da proteção, critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho.

Assim, analisando a regra da condição mais benéfica, tem-se que, na existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, esta deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma existente.

No mesmo sentido segue jurisprudência deste e. TRT-1:

"RECURSO ORDINÁRIO. ANUÊNIO. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. O anuênio aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo ser suprimido, ainda que norma coletiva posterior assim preveja, consoante

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

entendimento cristalizado na Súmula nº 51, I, do C. TST". (TRT-1, Processo 010057368.2017.5.01.0011, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, publicado em 27.03.2018).

Nessa toada, por presente o direito líquido e certo afeto ao impetrante, bem como os requisitos que embasaram o deferimento da tutela antecipada na origem, quais sejam, o fumus boni iuris - pela percepção de gratificação e função por mais de 10 anos, e, a previsão em Norma que traduz nítida cláusula contratual aderente aos contratos de trabalho - e o periculum in mora, haja vista que o trabalhador, privado de considerável parte de seu sustento, fica em situação difícil para fazer frente ao orçamento com o qual estava habituado, somos pelo provimento do agravo, e, concessão da segurança."

Com razão o impetrante e o Parquet.

Em vista da manifestação apresentada pelo terceiro interessado antes da liminar (fls. 236/253 - ID. a297bf8), os tempos de exercício de função de confiança informados pelo impetrante, conforme acima relatados, resultaram incontroversos. Tem-se, portanto, que ele exerceu funções gratificadas, ininterruptamente, no período compreendido entre 27 /07/2009 e 15/01/2023. Incontroverso, da mesma forma, que o impetrante tem seu cargo regulado pelo PECS (Plano Estratégico de Cargos e Salários) do BNDES.

Disso se conclui que, no momento de entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017, em 11/11 /2017, o obreiro contava com exatos 8 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de exercício nas funções supracitadas.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 13.467 /2017 (Reforma Trabalhista), conquanto fosse lícita prerrogativa do empregador a reversão do empregado ao cargo efetivo, ou seja, a destituição da função de confiança, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que, exercida(s) essa(s) função(ões) por dez anos ou mais, deveria ser assegurada ao trabalhador a incorporação da gratificação correspondente, em resguardo ao princípio da estabilidade financeira. Esse entendimento permanece gravado na Súmula nº 372, I, daquela Corte Superior, in verbis:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

(...)"

Sucede que a Lei nº 13.467/2017 acresceu o § 2º ao art. 468 da CLT, dispositivo que expressamente dispõe: "A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada,

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

No caso concreto, de fato, quando ocorreu a supressão da gratificação de função do impetrante (15/01/2023) esse preceito consolidado há muito já vigorava.

Sem embargo, não se pode perder de vista que o próprio BNDES, em 12 /04/2017 - isto é, antes das alterações legais promovidas pela Reforma -, editou regramento interno próprio e específico sobre a questão, consubstanciado na Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, a qual segue juntada àsfls. 119/122 (ID. cd915af). A resolução estatui que os empregados do sistema BNDES admitidos a partir de 29/04/1998, regulados pelo plano de carreira "PECS" (hipótese fática à qual se subsome o caso do impetrante), fariam jus à incorporação da gratificação de função, desde que reunidos dois requisitos: ausência de justo motivo para o descomissionamento e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos. Eis o que prescreve a citada norma interna:

"Art.1°. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança

Parágrafo Único - A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

(...)

Art. 3º. (...)

Parágrafo Único - O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.

Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução." (grifei)

É verdade que, em 13/11/2017, o BNDES editou a Resolução nº 3.227 /2017, ab-rogando a Resolução nº 3.135/2017. Porém, de modo algum isso anula o fato de que a Resolução nº 3.135/2017 aderiu permanentemente ao contrato individual de trabalho do impetrante, nos inequívocos termos da Súmula nº 51, I, do TST, ad litteram:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Inclusive, o entendimento sumular, notório na seara juslaboral por consagrar o princípio da condição mais benéfica, é exatamente o que foi preconizado, em parecer exarado em 05/09/2017, pelo Departamento Jurídico junto à Área de Administração e Recursos Humanos do BNDES. No parecer, que toma corpo na Nota AJ/JUAARH nº 463/2017 (fls. 124/141 - ID. cd915af), assim consignou o especialista jurídico da instituição:

"50. Considerando que o entendimento corrente na Justiça do Trabalho é no sentido que as normas regulamentares não podem ser modificadas pelo empregador em prejuízo dos empregados já contratados (súmula nº 51 do TST), cremos que um novo regulamento sobre a incorporação ou manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança alcançaria apenas novos empregados, isto é, que venham a ser contratados posteriormente pelo BNDES.

51. Com relação aos empregados já contratados, considerando, conforme exposto, que já sólida doutrina e entendimento jurisprudencial no sentido de adesão das regras ao contrato de trabalho, bem como da natureza normativa dessas regras, cuja antinomia com a nova legislação tende a ser resolvida pelo Poder Judiciário, de acordo com respeitada doutrina, pela aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de consulta ao(s)

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

referido(s) órgão(s), cremos que o entendimento a ser adotado deve ser igual ao entendimento adotado em 1998. Tendo o Ministério do Planejamento e Orçamento determinado a exclusão da previsão, em regulamentos de empresas estatais federais ou em seus planos de cargos e salários, acerca da manutenção de gratificação ou comissão de função, garantiu-se a continuidade da aplicação das regras anteriores (no caso do BNDES, a Resolução DIR nº 766/91) aos empregados que pertencessem aos quadros da empresa estatal ao momento da mudança normativa." (grifos no original)

Portanto, afigura-se com clareza que o terceiro interessado, ao suprimir a gratificação de função do impetrante e negar-lhe a respectiva incorporação, além de afrontar jurisprudência e doutrina pátrias consolidadas, foi no sentido oposto ao que professou o seu próprio setor jurídico.

Considerando, pois, que foi assegurado aos empregados do BNDES a incorporação da gratificação de função através da Resolução nº 3.135, de 12/04/2017, inexoravelmente incide o princípio da condição mais benéfica (Súmula nº 51, I, do TST), que se traduz, sob específico prisma, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho, e expresso no caput do art. 468 da CLT.

Nessa toada, é bem de ver que a controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado, reitere-se, aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135 /2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado da Súmula nº 372 do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais.

Em atenção às razões acima, revogo a decisão liminar de fls. 360/368 (ID. d2c53e0) e restabeleço a segurança buscada pelo impetrante para determinar ao BNDES que proceda à imediata incorporação da sua gratificação de função, observando o último valor pago antes do descomissionamento. Assina-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão e a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 15.000,00.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática, por perda de objeto.

/.../"

Contudo, o caso trazido à colação apresenta diferença marcante em relação aos precedentes acima aludidos: a impetrante só ajuizou a ação trabalhista subjacente – e impetrou o presente "writ" – após o pedido de incorporação ser julgado, em sentença, improcedente, e a tutela de urgência revogada, nos autos da Ação Civil Púbica n. 0100278-44.2020.5.01.0005, *in verbis* (Id. 469e2a9 daqueles autos):

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

"II. 4 – Art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017

Aduz a parte autora que "o art. 7º acima simplesmente desconsidera, para o cômputo do decênio da incorporação, o exercício de funções de confiança comezinhas e extremamente comuns no universo bancário (como a função de caixa, por exemplo), apenas e tão somente porque estas funçõessão consider adas inferiores, de nível médio,conforme assim definidas nos dois planosde carreira, o "PUCS" e "PECS".

Afirma, ainda, que "o que define s e o exercício de uma dada função deve, ou não, ser incluí do na média ponderada do adicional de incorporação nã o é a maior ou menor importância da função, ou a maior ou menor remuneração delaadvinda: é a percepção do c orrespondente plus remuneratório, i.e., da gratificação p ela função exercidano decênio!" (grifono original). Por ess es motivos,requer a declaraçãode nulidade do art. 7º, da ResoluçãoDIR nº. 3135/2017.

O banco réu, por seu turno, susten taque "a AFBNDES se insurgeespecificamente contra o art . 7º da Resoluçãonº 3.135/2017, que veda a contagem cu mulativa de tempo de exercício de funções comissionada s típicas de NívelMédio e Nível Superiorpara fins de incor poração da função gratificada.

Ocorre que nada de ilegal existe ni sso, pois, como dito, a incorporação da gratificação não é legalmente assegurada aos substituídos, sendo lícito ao empregador, ao conferi-la, por mera liberalidade, fixar os parâmetros necessários para tanto"(grifo nosso).

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

O demandado, por meio da Resol ução DIR nº. 3135/2017(ID. 3c2354b), publicada no dia 12 /04/2017, a qual regulamentava os procedimentos a seremobservados aos empregados vinculados ao PECS,re conheceu o direitoà " incorporação do valor da gratificaçã o ou comissão de função de confiança" àquelesque conta ssem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos,consecuti vos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST.

Em seu art. 7º, por sua vez, estabel eceu que "o tempode xercício em funções de confiança d os cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em fun ções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médi o do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS),não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos carg os do Segmento de Nível Superiordo Plano Estratégico de Cargos e Salários(PECS)".

Ao contrário do que sustenta a par te autora, não há falar em nulidade do referido artigo da Resolução DIR nº. 3135/2017.

A uma, porque a estipulação dos tipos de funções de confiança d esempenhadas pelos empregados para fins de reconheci mento do direito à incorporação da gratificação em virtu de do exercício, consecutivo ou não, por, no mínimo, 10 (dez) anos completos, insere-se no âmbito do poder regulamentar empregatício previsto no art. 2º, da CLT, precipuamente porque sequer se trata va de direito assegurado em lei.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

A duas, porque,conforme restou ressaltado pela parte ré na peça contestatória, a alteração de emprego público(de nível médio para superior), por meio da aprovação em novo processo seletivo público, implica renúncia à progressão salarial até então obtida pelo empregado, assim como ao tempo de exercício em funções anteriores, já que se trata de contratos de trabalho distintos com regras próprias.

Desta feita, se o empregado opta, voluntariamente, por realizar

novo concurso público, para laborar junto ao mesmo empregador, objetivando imediatos ou futuros ganhos de qualquer natureza, deve arcar, por igual, com eventuais perdas, passíveis ou não de serem revertidas em momento posterior.

Com efeito, a necessidade de o empregador realizar novo processo de admissão, com a celebração de novo contrato, é a demonstração de que a relação trabalhista precedente se encerrou, dando lugar a um novo vínculo laboral.

Não há, portanto, como ser contabilizado o tempo de exercício anterior em função gratificada típica de nível médio em posterior vínculo trabalhista firmado mediante aprovação em novo certame público para o desempenho de emprego de nível superior.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Ante os argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017 (alínea "c" do rol da exordial).

Em virtude da acessoriedade, improcede, por igual, o pedido de alínea "f" do rol da petição inicial.

II. 5 – Tutela de Urgência

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. f9d8025."

Como é cediço, reza o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, *in verbis*:

"***Art. 104.*** *As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Portanto, a impetrante, ao que tudo indica, simula inapreensão ante o preceito outrora delineado, na tentativa de angariar vantagens bipartidas: fruir dos benefícios conferidos por meio do processo coletivo enquanto lhe são proveitosos, e, no momento em que a conjuntura se transforma de maneira significativa, ajuíza reclamação trabalhista, alijando-se de qualquer vínculo preexistente com a demanda inaugural, sendo certo que tal comportamento evidencia ética processual questionável.

Ou seja, vislumbra-se que a impetrante labora, sob estratégia processual que visa a manipular as nuances do sistema judiciário a seu favor, ora aproxima-se, ora distancia-se das repercussões da ação coletiva que, em primeira análise, estava em perfeita sintonia com seus interesses.

Nesse sentido, vislumbra-se tentativa quase artística de desenhar narrativa que lhe favoreça em dois cenários distintos, a despeito de o ordenamento prevenir tal dissimulação. Essa abordagem, que tangencia a má-fé, põe em xeque não apenas a linearidade processual, mas a própria integridade ética que deve nortear as lides judiciais.

Por fim, verifico que, nos autos da ação civil pública aludida, foi interposto recurso ordinário, ainda pendente de apreciação por este e. Regional, já tendo sido analisado o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos (Id. 6b7d68e):

"Vistos etc.

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE pela qual ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL pretende que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES seja compelido a:

1. *"promover o pagamento do adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

"PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua";

1. *continuar pagando os adicionais de incorporação.*

Tudo como postulado nas Ações Coletivas nºs 0100278- 44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

É o relatório.

DECIDO

Observo, de inicio, que o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, integrando, assim, o Poder Público.

E existem limites legais à concessão da tutela antecipatória contra o Poder Público, considerando o disposto na Lei nº 8.437/1992.

Nos termos do art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não é cabível pedido de tutela antecedente quando não puder

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

ser concedida em mandado de segurança, em virtude de vedação legal, e quando esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação:

"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Ora, a presente tutela almeja obter a satisfação de pretensão que, deduzida nos autos das nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, foi refutada por sentença de mérito, em face da qual, aliás, a ora requerente interpôs recurso ordinário, o que afasta, ex vi legis, o cabimento do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009).

Outrossim, a tutela antecedente requerida esgota no todo o objeto das ações principais em razão das quais se proferiu uma única sentença, considerando a conexão existente entre elas (Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036).

Logo, a tutela antecipada em caráter antecedente requerida encontra óbice em expressa vedação legal.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Trata-se de circunstância suficiente à não concessão da tutela requerida.

Há mais, porém.

Como se sabe, a tutela antecipada em caráter antecedente assenta-se em cognição sumária, o que, nestes autos, não mais é possível, diante da existência de elementos de convicção que, produzidos por ambas as partes, ensejam cognição exauriente.

Entende-se por cognição sumária aquela de caráter provisório, exercida em momento no qual o pleno contraditório e a ampla defesa ainda não estão integralmente aperfeiçoados, com base na análise dos fatos e provas disponíveis no momento de prolação da decisão, normalmente alegados e fornecidos pelo litigante que requer a tutela. Fundando-se em juízo de probabilidade, é mutável por natureza.

Ocorre que, no processo originário, o contraditório e a ampla defesa já se aperfeiçoaram integralmente, possibilitando o devido processo legal a ambas as partes, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

E, encerrada a instrução processual que possibilitou às partes a dedução de todas

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

as alegações que entendiam devidas e a produção das provas hábeis a ampará-las, tem-se que o juízo de origem, reconsiderando tutela antecipada que

concedera em autêntica cognição sumária, concluiu pela inexistência do direito

invocado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

Vale dizer, o direito que o juízo de origem inicialmente entendeu existente, razão da concessão de tutela antecedente, restou ao fim descaracterizado como tal, após a instauração do pleno contraditório e da ampla defesa.

Note-se que o juízo de origem, ao deferir a tutela antecedente no processo originário, o fez a partir da análise detida de acervo probatório que lhe foi disponibilizado pela ora requerente, em cognição sum ária.

Saliento que a cognição sumária não traduz superficialidade no exame do acervo probatór io. Ela é sumáriaprecisamente porque aindapende a amp la instrução processual, durante a qual poderá emergira t otalidade do acervo probatório indispensável à análisedo do pedido.

E, repito, instaurado o contraditóri o e em face da ampla defesa o ora requeridointegralizou o acervo probatório indispensável à análise do pedido, tr azendoaos autos documentos que a ora requerente, na d efesa de seus interesses, entendeu não serem pertinente s ao caso.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

O juízo de origem, debruçando-se sobre a totalidade do acervo probatório indispensável à análise do pedido, e não mais ponderando apenas d ocumentosapresentados por uma das partes,concluiu, e m cogniçãoexauriente, pela inexistência do direito invoca do, revogando a tutelaantecedente que concedera em co gnição sumária.

Assim, embora no momento de aj uizamento das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 tenha se admitido a verossimilhançado direito invocado, razão de o juízo de origem ter concedido a tutela visandoresguard á-lo, o certoé que, por agora, essa verossimilhança soçob rou, diante da sentençade improcedência proferida, que pende em direção oposta.

Nesse contexto, em que o acervo probatório assenta-se em provas apresentadas não só pe la ora requerente, mas também pelo ora recorrido, e enc ontrando-se já encerrada a instrução processual, não é p ossívela esta Instância emitir mero juízo de probabilidade , mediantecognição sumária, sequer por decisãomonocrá tica deste Relator.

O exame do mérito da tutela, em caráter monocrático, por este Relator, ou pelo Colegiado, exige cognição exauriente, em juízo de certeza, e não de mera probabilidade, importando o esgotamento do cont eúdo das próprias ações conexas em relação as quais se proferiu a decisão recorrida.

Nesse contexto, a concessão da tu tela requerida importará a antecipação do julgamento do

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

próprio recursointerposto em face da sentençaque decidiu as Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o que não se admite.

Ressalto que não se nega a possibilidade de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo. Mas assim somenteé possível em sede de cognição sumária. Em sede de cognição exauriente, como ocorrequando, em segundograu, persegue-se a satisfação antecedente de direito negado pela instânciaoriginaria, resulta temerária.

Insisto em afirmarque as tutelas antecedentes de caráter satisfativo são admissíveis exclusivamente quando ainda não instaurado o pleno contraditório e a ampla defesa, em sede de cognição sumária,não exauriente da matéria suscitada, como promovido, aliás, pelo juízo de origem, logo após o ajuizamentodas ações coletivassupra referidas.

Todavia, instaurado o devido processolegal, com garantiado contraditório e ampla defesa,do qual resulta, após o encerramento da instrução processual, em que se exauriu a matéria suscitada, a prolação de uma sentençade mérito concluindo pela improcedência da pretensão, não cabe à Instância recursal conceder tutela antecedente para que o direito refutado por sentença de mérito seja observadodesde logo.

Não se olvide, ainda, que a tutela antecipada em caráter antecedente objetiva,antes de tudo, acelerar os efeitos da tutela pretendida e, com isso, abrandarprejuízos advindos da demora do processo.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Entretanto, a demora na formação de coisa julgadanas Ações Coletivasnºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 não acarretará qualquerprejuízo aos substituídos pela ora requerente, uma vez que, reconhecido o direito invocado,a condenação que dai decorrerretroagirá no tempo, alcançando os dias atuais.

Prejuízo haverá, em verdade, para o requerido, BANCO NACIONALDE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOE SOCIAL – BNDES, acaso tenha que satisfazer, desde logo, o direito perseguido, de induvidoso efeito pecuniário, e, no futuro, a conclusão seja quanto à inexistência desse direito.

Isto porque a concessão da tutela antecedente, por seu caráter satisfativo, importaráo alcance do bem de vida pretendido de forma imediatae irreversível.

Determinando-se ao requerido, em tutela antecedente, que implemente em folha de pagamento o direito perseguido pela requerente, haverá o risco de,concluindo o Colegiadoem contrariedade ao entendimento esposadona decisão de tutela, mantendo, em consequência, a sentença recorrida, que negou a existência do direito perseguido, configurar-se inequívoco prejuízoao requerido e, por via oblíqua, ao Erário, diante da dificuldade e/ou impossibilidade que se estabelecerá quanto à restituição dos valores pagos, considerando que serão recebidos de boa-fé, por conta de decisão judicial, e dizem respeito a parcelade natureza alimentícia.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Concedida a tutela, e concluindo o Colegiado, ao fim, pela inexistência do direito perseguido, mantendo, em consequência, a sentença de origem contra a qual a requerente se insurgiu mediantea interposição de recurso – e também pelo manejo da presentemedida! -, o BANCO NACIONALDE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOE SOCIAL – BNDES já terá sofridoprejuízo irreparável, mormentese o julgamento do recursofor retardado de algum modo.

O perigo, em verdade, é de irreversibilidade da decisão concessiva da tutela antecedente, em prejuízo ao requerido, integrante do Poder Público, que milita em desfavor da requerente.

Lembro, aqui, inclusive, que, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada torna-seestável se não houver a interposição de recurso em face da decisão que a concedeu,com consequente extinçãodo processo, o que, no caso em exame, importaria teratologia processual, uma vez que há sentençanegando o direitopleiteado e contra ela se interpôs recurso,submetido a esta Instância.

Não se vislumbra, em relação aos substituídos pela ora requerente o fundado receiode dano irreparável ou de difícilreparação

Para que se conceda, em juízo ad quem, tutela antecedente de caráter satisfativo, em contrariedade a decisão de 1º Grau que entendeude forma contrériae em relação à qual se interpôso competente, mister se faz a demonstração de que aqueladecisão traduz flagranteabusividade ou ilegalidade, o que não é a hipótese discutida nestes autos.

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Portaismotivos,NÃOCONCEDOATUTELAANTECIPADADECARÁTERANTECEDENTErequeridapelaASSOCIAÇÃODOSFUNCIONÁRIOSDOBANCONACIONALDEDESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e ao requerido, bem como ao Ministério Público do Trabalho. Prazo de oito dias.

Concomitantemente, CITE-SE o requerido para constestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anexe-se cópia da presente decisão aos autos das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

fhcg

RIO DE JANEIRO /RJ, 01 de agosto de 2023.

VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Desembargador do Trabalho”

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

Percebe-se, então, a clara inexistência do *periculum in mora*, haja vista que a urgência alegada não encontra substrato real, revelando-se, ao revés, como criação artificiosa oriunda da percepção de alterações no panorama da ação coletiva que, *prima facie*, garantia à impetrante o direito por ela novamente reivindicado.

A criação, quase que literária, de urgência — que desafia a lógica e a cronologia dos fatos ao emergir apenas posteriormente a mudanças percebidas no curso da ação coletiva — revela uso estratégico e, talvez, oportunista, do aparato legal disponível, em detrimento de conduta pautada na boa-fé e na lealdade processuais, princípios basilares do direito processual civil.

Assim, à luz do exposto e levando-se em consideração que não foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se rejeitar a medida liminar requerida.

Intime-se a impetrante para ciência.

Informe a autoridade coatora dos termos da presente decisão para e para prestar as informações no prazo legal.

Cite-se o terceiro interessado, por meio do sistema e-Carta.

Após o decurso dos prazos e manifestações, dê-se vistas ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

/llc

PJe Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de setembro de 2023.

ANTONIO PAES ARAUJO
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 23/09/2023 11:24:13 - 547a753
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23092311231391800000090495395?instancia=2
Número do processo: 0108119-03.2023.5.01.0000
Número do documento: 23092311231391800000090495395

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - edaf819
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009405784200000188430906?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009405784200000188430906

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0101212-12.2023.5.01.0000

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bdf75da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)3212-2000/(21)2534-7701 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721 - Fax (21)3212-2000

TutAntAnt 0101212-12.2023.5.01.0000
REQUERIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Requerente: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (ID. f0a1d39) interposto pela Associação atacando a r. decisão monocrática (Id. cbe7682) proferida pelo Exmo. Desembargador Relator que não concedeu a tutela antecipada de caráter antecedente.

Contraminuta apresentada no Id. e4946b5.

Mantida a r. decisão monocrática por seus próprios termos (ID. ad3d5b8), vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Pressupostos de admissibilidades atendidos, pelo conhecimento da medida processual.

III - MÉRITO

A ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL ajuizou as Ações Coletivas n.º 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, com pedido liminar de tutela de urgência, requerendo a condenação do BNDES ao pagamento do adicional de incorporação a todos os empregados admitidos pelo banco até 13/11/2017 que, no ato de descomissionamento, tenham exercido função bancária comissionada pelo prazo mínimo de 10 anos, contínuos ou intercalados.

A Associação autora também requer a declaração de nulidade da Resolução nº

3.227/2017 e a declaração de existência, validade e irrevogabilidade da cláusula de incorporação dos adicionais de gratificação de função contida na Resolução da Diretoria nº 3135/2017 em favor de todos os empregados admitidos até 13/11/2017 ou, sucessivamente, que seja declarado em sentença o direito adquirido à incorporação das gratificações de função em favor dos empregados regidos pelo PECS que, em 13/11/2017, contavam com 10 anos ou mais, contínuos ou descontinuados, de função bancária comissionada.

Decisão de deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao BNDES que promova o pagamento de adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado.

Após a regular instrução do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos postulados pela associação e revogou a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada

Ocorre que, em face dessas determinações, a Associação ajuizou a presente ação de tutela antecipada em caráter antecedente postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal.

Quando da análise do pedido de concessão liminar requerido pela associação, o Exmo. Desembargador Relator exarou, a seguinte decisão monocrática (ID cbe7682):

> "Observo, de inicio, que o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, integrando, assim, o Poder Público.
> E existem limites legais à concessão da tutela antecipatória contra o Poder Público, considerando o disposto na Lei nº 8.437/1992.
> (..)
> Logo, a tutela antecipada em caráter antecedente requerida encontra óbice em expressa vedação legal.
> Trata-se de circunstância suficiente à não concessão da tutela requerida.
> Há mais, porém.
> Como se sabe, a tutela antecipada em caráter antecedente assenta-se em cognição sumária, o que, nestes autos, não mais é possível, diante da existência de elementos de convicção que, produzidos por ambas as partes,

ensejam cognição exauriente.
(...)
Nesse contexto, a concessão da tutela requerida importará a antecipação do julgamento do próprio recurso interposto em face da sentença que decidiu as Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o que não se admite. Ressalto que não se nega a possibilidade de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo. Mas assim somente é possível em sede de cognição sumária.
Em sede de cognição exauriente, como ocorre quando, em segundo grau, persegue-se a satisfação antecedente de direito negado pela instância originaria, resulta temerária.
Insisto em afirmar que as tutelas antecedentes de caráter satisfativo são admissíveis exclusivamente quando ainda não instaurado o pleno contraditório e a ampla defesa, em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria suscitada, como promovido, aliás, pelo juízo de origem, logo após o ajuizamento das ações coletivas supra referidas.
Todavia, instaurado o devido processo legal, com garantia do contraditório e ampla defesa, do qual resulta, após o encerramento da instrução processual, em que se exauriu a matéria suscitada, a prolação de uma sentença de mérito concluindo pela improcedência da pretensão, não cabe à Instância recursal conceder tutela antecedente para que o direito refutado por sentença de mérito seja observado desde logo.
Não se olvide, ainda, que a tutela antecipada em caráter antecedente objetiva, antes de tudo, acelerar os efeitos da tutela pretendida e, com isso, abrandar prejuízos advindos da demora do processo.
Entretanto, a demora na formação de coisa julgada nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 não acarretará qualquer prejuízo aos substituídos pela ora requerente, uma vez que, reconhecido o direito invocado, a condenação que dai decorrer retroagirá no tempo, alcançando os dias atuais.
Prejuízo haverá, em verdade, para o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, acaso tenha que satisfazer, desde logo, o direito perseguido, de induvidoso efeito pecuniário, e, no futuro, a conclusão seja quanto à inexistência desse direito. Isto porque a concessão da tutela antecedente, por seu caráter satisfativo, importará o alcance do bem de vida pretendido de forma imediata e irreversível.
Determinando-se ao requerido, em tutela antecedente, que implemente em folha de pagamento o direito perseguido pela requerente, haverá o risco de, concluindo o Colegiado em contrariedade ao entendimento esposado na decisão de tutela, mantendo, em consequência, a sentença recorrida, que negou a existência do direito perseguido, configurar-se inequívoco prejuízo ao requerido e, por via oblíqua, ao Erário, diante da dificuldade e/ou impossibilidade que se estabelecerá quanto à restituição dos valores pagos,

considerando que serão recebidos de boa-fé, por conta de decisão judicial, e dizem respeito a parcela de natureza alimentícia.

Concedida a tutela, e concluindo o Colegiado, ao fim, pela inexistência do direito perseguido, mantendo, em consequência, a sentença de origem contra a qual a requerente se insurgiu mediante a interposição de recurso – e também pelo manejo da presente medida! -, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES já terá sofrido prejuízo irreparável, mormente se o julgamento do recurso for retardado de algum modo.

O perigo, em verdade, é de irreversibilidade da decisão concessiva da tutela antecedente, em prejuízo ao requerido, integrante do Poder Público, que milita em desfavor da requerente. Lembro, aqui, inclusive, que, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada torna-se estável se não houver a interposição de recurso em face da decisão que a concedeu, com consequente extinção do processo, o que, no caso em exame, importaria teratologia processual, uma vez que há sentença negando o direito pleiteado e contra ela se interpôs recurso, submetido a esta Instância.

Não se vislumbra, em relação aos substituídos pela ora requerente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Para que se conceda, em juízo ad quem, tutela antecedente de caráter satisfativo, em contrariedade a decisão de 1º Grau que entendeu de forma contrária e em relação à qual se interpôs o competente, mister se faz a demonstração de que aquela decisão traduz flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é a hipótese discutida nestes autos.

Por tais motivos, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL."

O Ministério Público do Trabalho reitera, aqui, os termos dos pareceres apresentados nos autos das Ações Coletivas n.º 0100278-44.2020.5.01.0005 (id 9b7dc75) e 0100970-47.2020.5.01.0036 (id 139f836), em que se manifestou pelo provimento parcial dos pedidos da associação autora.

Senão vejamos:

"No tocante ao fundamento de que a Resolução n.º 3227/2017 seria nula por configurar ato patronal discriminatório, o BNDES alegou e comprovou, nos autos, que procedeu à mesma revogação da “cláusula de incorporação” também para os empregados submetidos ao PUCS pela Resolução DIR 3.296/2018, juntando-a no Id c6477bc, nos mesmos moldes feitos pela Resolução 3227/2017 para os empregados submetidos ao PECS. A associação autora não impugnou tal alegação em sua réplica, tornando o

fato incontroverso. Assim, não houve discriminação entre os empregados submetidos ao PUCS e aqueles submetidos ao PECS, ao contrário do que alegado pela Associação autora.

Sobre a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, o dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o caput e as demais normas que tratam do assunto.

Partindo dessa premissa, há de se salientar que o art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual com vistas a evitar alteração unilateral lesiva ao empregado, admitia, na redação original da CLT, em seu parágrafo único, a possibilidade de livre reversão do empregado ao cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança, incluindo-a dentro do jus variandi do empregador.

Por consequência, permitia o descomissionamento, do qual seria corolário a perda da gratificação de função, cujo recebimento sempre foi condicionado ao seu efetivo exercício.

Todavia, a Súmula 372 do TST, em seu inciso I, foi editada em 2005 para vedar a supressão da gratificação de função recebida por dez ou mais anos se o empregador, sem justo motivo, revertesse o empregado ao seu cargo efetivo, fundamentando-se no princípio da estabilidade financeira.

(...)

Portanto, a limitação dos efeitos do então parágrafo único do art. 468, por meio da Súmula 372, I do TST, teve fundamentos essencialmente principiológicos e partiu do pressuposto de que o legislador havia sido omisso a respeito da repercussão patrimonial da reversão ao cargo efetivo após longos anos de exercício de função comissionada. Teve como fundamento também a analogia ao direito de incorporação de função gratificada pelos servidores públicos estatutários, garantido pela legislação ordinária vigente à época e há muito revogada.

A omissão legislativa, contudo, deixou de existir com o parágrafo segundo do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, com o seguinte teor: "§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se presta a preencher lacunas da lei, cabendo a edição de textos legais ao Poder Legislativo, não há mais como se aplicar o entendimento da Súmula 372, I, do TST.

(...)

Resta apreciar, então, a questão afeta à aplicação ou não do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, aos contratos de trabalho já em curso na época de tal alteração.

Para a Associação Autora, a alteração trazida com a Reforma Trabalhista, se considerada constitucional, só deveria ser aplicada aos empregados

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bdf75da

admitidos após a sua vigência, sendo a cláusula de incorporação um ato jurídico perfeito para todos os empregados admitidos pelo BNDES até 13.11.2017. Em outras palavras, é como se a Associação Autora defendesse que haveria direito adquirido à regra da incorporação, ainda que as condições para o exercício do direito ainda não tivessem sido preenchidas (dez anos ou mais de efetivo exercício da função comissionada).

Já para o BNDES, a referida alteração poderia ser aplicada aos empregados admitidos antes da vigência da Reforma Trabalhista, respeitados, porém, os direitos adquiridos daqueles que, até 13/11/2017, tivessem preenchido as condições para a aquisição e exercício do direito (ou seja, já tivessem completado 10 anos ou mais, contínuos ou descontinuados, de função bancária comissionada). Não haveria, assim, direito adquirido à regra da incorporação, mas apenas à incorporação em si desde que preenchidos,até 13/11/2017, as suas condições.

O entendimento do banco foi o adotado pela Resolução n.º 3227/2017, que expressamente resguardou, em seu artigo 2º, o direito adquirido à incorporação da gratificação de função garantida pela Resolução n.º 3135/2017 aos empregados que exerçam ou tenham exercido "Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção e incorporação nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

No particular, o órgão ministerial dá razão ao BNDES.

(...)

A luz dos balizamentos e conceitos acima delineados, tem-se que o empregado só faz jus à incorporação da gratificação de função quando preenchida a condição para tal, que é o efetivo exercício da função comissionada por 10 anos, consecutivos ou não, e tal condição é alterável ao arbítrio de outrem (no caso o empregador, que pode, no exercício do seu jus variandi, descomissionar o empregado antes dos 10 anos, retornando-o ao cargo de origem). Assim, antes da implementação de tal condição, não há como se falar em direito adquirido àquela incorporação, mas apenas em expectativa de direito.

Por outro lado, vale citar que a Resolução n.º 3.135/2017, que garantiu a cláusula de incorporação para os empregados submetidos ao PECS e foi revogada, após o advento da Reforma Trabalhista, pela Resolução n.º 3.227/2017, previu expressamente que: “Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições”, deixando claro que ela buscou observar a diretriz contida em tal Súmula somente enquanto ela pudesse ser aplicada, o que não ocorre mais,

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bdf75da

já que o parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, buscou expressamente afastá-la.
Opina-se, pois, pela improcedência dos itens "a", "b", "d" e "e" do rol de pedidos."

Portanto, após a análise do quadro fático delineado nesta demanda e nos autos das Ações Coletivas n.º 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o Ministério Público do Trabalho entende que não assiste razão à autora, motivo pelo qual opina pela improcedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada em sede recursal

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada em sede recursal, nos termos e limites do parecer supra.

RIO DE JANEIRO, 19 de setembro de 2023

MARIANA VIEIRA DA SILVA ALMEIDA
PROCURADORA DO TRABALHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0101212-12.2023.5.01.0000

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TutAntAnt 0101212-12.2023.5.01.0000

2ª Turma
Gabinete do Desembargador Valmir de Araujo Carvalho
Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE 0101212-12.2023.5.01.0000

RECURSO ORDINÁRIO 0100278-44.2020.5.01.0005

RECURSO ORDINÁRIO 0100970-47.2020.5.01.0036

Vistos etc.

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE pela qual ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL pretende que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES seja compelido a:

(a) “promover o pagamento do adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua”;

(b) continuar pagando os adicionais de incorporação.

Tudo como postulado nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

É o relatório.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330

DECIDO

Observo, de inicio, que o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, integrando, assim, o Poder Público.

E existem limites legais à concessão da tutela antecipatória contra o Poder Público, considerando o disposto na Lei nº 8.437/1992.

Nos termos do art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não é cabível pedido de tutela antecedente quando não puder ser concedida em mandado de segurança, em virtude de vedação legal, e quando esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação:

> "Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
>
> (...)
>
> § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Ora, a presente tutela almeja obter a satisfação de pretensão que, deduzida nos autos das nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, foi refutada por sentença de mérito, em face da qual, aliás, a ora requerente interpôs recurso ordinário, o que afasta, *ex vi legis*, o cabimento do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009).

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330

Outrossim, a tutela antecedente requerida esgota no todo o objeto das ações principais em razão das quais se proferiu uma única sentença, considerando a conexão existente entre elas (Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036).

Logo, a tutela antecipada em caráter antecedente requerida encontra óbice em expressa vedação legal.

Trata-se de circunstância suficiente à não concessão da tutela requerida.

Há mais, porém.

Como se sabe, a tutela antecipada em caráter antecedente assenta-se em cognição sumária, o que, nestes autos, não mais é possível, diante da existência de elementos de convicção que, produzidos por ambas as partes, ensejam cognição exauriente.

Entende-se por cognição sumária aquela de caráter provisório, exercida em momento no qual o pleno contraditório e a ampla defesa ainda não estão integralmente aperfeiçoados, com base na análise dos fatos e provas disponíveis no momento de prolação da decisão, normalmente alegados e fornecidos pelo litigante que requer a tutela. Fundando-se em juízo de probabilidade, é mutável por natureza.

Ocorre que, no processo originário, o contraditório e a ampla defesa já se aperfeiçoaram integralmente, possibilitando o devido processo legal a ambas as partes, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

E, encerrada a instrução processual que possibilitou às partes a dedução de todas as alegações que entendiam devidas e a produção das provas hábeis a ampará-las, tem-se que o juízo de origem, reconsiderando tutela antecipada que concedera em autêntica cognição sumária, concluiu pela inexistência do direito invocado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

Vale dizer, o direito que o juízo de origem inicialmente entendeu existente, razão da concessão de tutela antecedente, restou ao fim descaracterizado como tal, após a instauração do pleno contraditório e da ampla defesa.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330

Note-se que o juízo de origem, ao deferir a tutela antecedente no processo originário, o fez a partir da análise detida de acervo probatório que lhe foi disponibilizado pela ora requerente, em cognição sumária.

Saliento que a cognição sumária não traduz superficialidade no exame do acervo probatório. Ela é sumária precisamente porque ainda pende a ampla instrução processual, durante a qual poderá emergir a totalidade do acervo probatório indispensável à análise do do pedido.

E, repito, instaurado o contraditório e em face da ampla defesa o ora requerido integralizou o acervo probatório indispensável à análise do pedido, trazendo aos autos documentos que a ora requerente, na defesa de seus interesses, entendeu não serem pertinentes ao caso.

O juízo de origem, debruçando-se sobre a totalidade do acervo probatório indispensável à análise do pedido, e não mais ponderando apenas documentos apresentados por uma das partes, concluiu, em cognição exauriente, pela inexistência do direito invocado, revogando a tutela antecedente que concedera em cognição sumária.

Assim, embora no momento de ajuizamento das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 tenha se admitido a verossimilhança do direito invocado, razão de o juízo de origem ter concedido a tutela visando resguardá-lo, o certo é que, por agora, essa verossimilhança soçobrou, diante da sentença de improcedência proferida, que pende em direção oposta.

Nesse contexto, em que o acervo probatório assenta-se em provas apresentadas não só pela ora requerente, mas também pelo ora recorrido, e encontrando-se já encerrada a instrução processual, não é possível a esta Instância emitir mero juízo de probabilidade, mediante cognição sumária, sequer por decisão monocrática deste Relator.

O exame do mérito da tutela, em caráter monocrático, por este Relator, ou pelo Colegiado, exige cognição exauriente, em juízo de certeza, e não de mera probabilidade, importando o esgotamento do conteúdo das próprias ações conexas em relação as quais se proferiu a decisão recorrida.

Nesse contexto, a concessão da tutela requerida importará a antecipação do julgamento do próprio recurso interposto em face da sentença que decidiu as Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o que não se admite.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330

Ressalto que **não se nega a possibilidade de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo. Mas assim somente é possível em sede de cognição sumária. Em sede de cognição exauriente, como ocorre quando, em segundo grau, persegue-se a satisfação antecedente de direito negado pela instância originaria, resulta temerária.**

Insisto em afirmar que as tutelas antecedentes de caráter satisfativo são admissíveis exclusivamente quando ainda não instaurado o pleno contraditório e a ampla defesa, em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria suscitada, como promovido, aliás, pelo juízo de origem, logo após o ajuizamento das ações coletivas supra referidas.

Todavia, instaurado o devido processo legal, com garantia do contraditório e ampla defesa, do qual resulta, após o encerramento da instrução processual, em que se exauriu a matéria suscitada, a prolação de uma sentença de mérito concluindo pela improcedência da pretensão, não cabe à Instância recursal conceder tutela antecedente para que o direito refutado por sentença de mérito seja observado desde logo.

Não se olvide, ainda, que a tutela antecipada em caráter antecedente objetiva, antes de tudo, acelerar os efeitos da tutela pretendida e, com isso, abrandar prejuízos advindos da demora do processo.

Entretanto, a demora na formação de coisa julgada nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 não acarretará qualquer prejuízo aos substituídos pela ora requerente, uma vez que, reconhecido o direito invocado, a condenação que dai decorrer retroagirá no tempo, alcançando os dias atuais.

Prejuízo haverá, em verdade, para o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, acaso tenha que satisfazer, desde logo, o direito perseguido, de induvidoso efeito pecuniário, e, no futuro, a conclusão seja quanto à inexistência desse direito.

Isto porque a concessão da tutela antecedente, por seu caráter satisfativo, importará o alcance do bem de vida pretendido de forma imediata e irreversível.

Determinando-se ao requerido, em tutela antecedente, que implemente em folha de pagamento o direito perseguido pela requerente, haverá o risco de, concluindo o Colegiado em contrariedade ao entendimento esposado na decisão de tutela, mantendo, em consequência, a sentença recorrida, que negou a existência do direito perseguido, configurar-se inequívoco prejuízo ao requerido e, por

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330

via oblíqua, ao Erário, diante da dificuldade e/ou impossibilidade que se estabelecerá quanto à restituição dos valores pagos, considerando que serão recebidos de boa-fé, por conta de decisão judicial, e dizem respeito a parcela de natureza alimentícia.

Concedida a tutela, e concluindo o Colegiado, ao fim, pela inexistência do direito perseguido, mantendo, em consequência, a sentença de origem contra a qual a requerente se insurgiu mediante a interposição de recurso – e também pelo manejo da presente medida! -, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES já terá sofrido prejuízo irreparável, mormente se o julgamento do recurso for retardado de algum modo.

O perigo, em verdade, é de irreversibilidade da decisão concessiva da tutela antecedente, em prejuízo ao requerido, integrante do Poder Público, que milita em desfavor da requerente.

Lembro, aqui, inclusive, que, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada torna-se estável se não houver a interposição de recurso em face da decisão que a concedeu, com consequente extinção do processo, o que, no caso em exame, importaria teratologia processual, uma vez que há sentença negando o direito pleiteado e contra ela se interpôs recurso, submetido a esta Instância.

Não se vislumbra, em relação aos substituídos pela ora requerente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Para que se conceda, em juízo *ad quem*, tutela antecedente de caráter satisfativo, em contrariedade a decisão de 1º Grau que entendeu de forma contrária e em relação à qual se interpôs o competente, mister se faz a demonstração de que aquela decisão traduz flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é a hipótese discutida nestes autos.

Por tais motivos, **NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e ao requerido, bem como ao Ministério Público do Trabalho. Prazo de oito dias.

Concomitantemente, **CITE-SE** o requerido para contestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anexe-se cópia da presente decisão aos autos das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

PJe Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330

fhcg

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de agosto de 2023.

VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071915012594900000086132694?instancia=2
Número do processo: 0101212-12.2023.5.01.0000
Número do documento: 23071915012594900000086132694

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0082330
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009405855600000188430908?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009405855600000188430908

Classificação de Informações Modelo gerido pela ATI/GSEG

BNDES

Documento (utilize este campo para identificar o documento):
RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017 - BNDES

Classificação (grau de sigilo - Art. 7º): ☒ Ostensivo ☐ Controlado ☐ Confidencial

Utilize o Termo de Classificação de Informações - TCI - para documentos Reservados e Secretos

Tipo de Sigilo (obrigatório - Art. 36): - selecione - NA

Data da Classificação (Art. 12): 03/05/2017

Classificação Válida Até (assumido prazo máximo se não informado - Art. 13, § 5º):

Restrição de Acesso (estabelece limites para obtenção, consulta ou utilização da informação sigilosa - Art. 17 a Art .19):

☒ Empresas do Sistema BNDES (Art. 18, § 3º)

☐

Unidade Gestora no BNDES (Art. 5º): AARH

Nível de Disponibilidade (opcional - Art. 22): ☒ Normal ☐ Crítico ☐ Supercrítico

Observações:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0a009e0

BNDES

Classificação: Documento controlado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES
Unidades Gestoras: AARH

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Assunto: Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança

Interessado: SISTEMA BNDES

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP- 07/16, de 13.12.16.

A Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 21 do Estatuto Social do BNDES, aprovado em reunião da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017;

RESOLVE:

Art.1º. Esta Resolução disciplina a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), referentes à incorporação de gratificação ou comissão em caso de destituição de função de confiança

Parágrafo Único – A vantagem concedida por esta Resolução será denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança".

Art. 2º. Conforme Portaria PRESI nº 142/2016 - BNDES, de 20.08.2016, compete aos Diretores das Unidades Fundamentais do BNDES decidir sobre a designação e destituição de empregados para o exercício de função de confiança, ficando, desde já, vedada a subdelegação.

Art. 3º. A vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" não será reconhecida de ofício, cabendo ao interessado apresentar requerimento à UAP responsável pela administração de recursos humanos, para pleitear a assinatura de termo referente à estabilidade financeira, na forma prevista na presente Resolução.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0a009e0

RESOLUÇÃO DIR Nº 135 / 2017 - BNDES

Parágrafo Único – O reconhecimento da vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" retroagirá à data do requerimento administrativo.

Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução.

Art. 5º. Na hipótese de o empregado haver exercido mais de uma função de confiança, com níveis diferentes de remuneração, o valor da gratificação ou comissão que lhe será deferido, na forma do art. 3º, corresponderá à média das gratificações ou comissões percebidas nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O valor mensal da média das gratificações ou comissões a que se refere o *caput* será calculado em razão do tempo de permanência do empregado no exercício da cada função de confiança, considerando as gratificações ou comissões percebidas por cada dia de exercício da função, considerados os últimos 3650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias de exercício da mesma.

Parágrafo Segundo - A média será calculada, considerando os valores das gratificações ou comissões atualizados pelos índices de reajuste salariais adotados pelo BNDES, em decorrência de acordo coletivo, convenção coletiva ou acórdão normativo.

Parágrafo Terceiro - O empregado que exercer o cargo de Diretor do BNDES ou de suas subsidiárias, terá o tempo efetivo de exercício no cargo computado como se fosse Superintendente do BNDES.

Art. 6º. Caso o empregado venha novamente a exercer função de confiança, depois de incorporado o valor de gratificação ou comissão nos termos dos arts. 3º e 4º, ele somente perceberá a nova gratificação ou comissão, se esta for superior à que já fizer jus, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de ambas.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput*, quando o empregado for dispensado da nova função de confiança que lhe garanta superior gratificação ou comissão, por iniciativa do BNDES, e enquanto não vier a exercer outra função de confiança, a média ponderada das gratificações ou comissões referida no art. 4º será recalculada, considerando os 10 (dez) anos imediatamente anteriores à nova dispensa, sempre que não implicar redução do valor da gratificação ou comissão a ser incorporado.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0a009e0

BNDES
Classificação: Documento controlado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – sigilo empresarial
Unidades Gestoras: AARH

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Art. 7º. O tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS).

Art. 8º. Nas hipóteses em que, por ocasião da cessão de empregado a outras entidades, a Diretoria do BNDES se manifeste a favor do pagamento de gratificação especial, o respectivo período poderá ser considerado para os fins da presente Resolução.

Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança:

I - a seu pedido; ou

II - em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética.

Art. 10. Caso o empregado seja autor de ação judicial em que pleiteie verbas relacionadas à manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função (tais como o pagamento de indenizações, a qualquer título, decorrentes do seu não reconhecimento de ofício, ou o pagamento de gratificação ou comissão em valor superior ao previsto na presente Resolução), o mesmo deverá comprovar ter desistido da ação em questão, devendo ser sobrestada a apreciação do requerimento administrativo, até que se efetive o encerramento do processo judicial.

Art. 11. O requerimento administrativo será deferido apenas após avaliada, em cada caso específico, a existência de impacto sobre o Plano Básico de Benefícios mantido pela FAPES, sendo certo que, eventual necessidade de complementação deverá ser realizada de forma paritária, entre o patrocinador e participante hipótese em que o deferimento ficará condicionado ao reconhecimento, pelo interessado, da responsabilidade pelo recolhimento de sua parcela de dívida, perante a FAPES.

Art. 12. Fica delegada ao Diretor responsável pela Área de Administração e Recursos Humanos a atribuição para decidir sobre os requerimentos administrativos de que trata esta Resolução, autorizando a assinatura do termo previsto no artigo 3º, cabendo à Diretoria do BNDES apreciar eventuais recursos.

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e
Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0a009e0

RESOLUÇÃO DIR Nº 3135 / 2017 - BNDES

Art. 13. Deferido o requerimento, será assinado termo pelo empregado e por representante do BNDES, em que será consignado o seguinte:

I – o BNDES reconhecerá o direito do empregado à vantagem denominada "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", nos termos desta Resolução;

II - o empregado reconhecerá não fazer jus a outras verbas, trabalhistas ou não, decorrentes da sua destituição da função de confiança, além daquelas previstas nesta Resolução; e

III – o BNDES e o empregado comprometer-se-ão, reciprocamente, a recolher, de forma paritária, as complementações necessárias ao equacionamento de eventual impacto de sua situação individual no Plano Básico de Benefícios mantido pela FAPES.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário, devendo ser aplicada, com a finalidade de prevenir litígios judiciais, aos requerimentos administrativos já protocolados ou a serem protocolados, mesmo quando fundados no exercício de função de confiança em datas anteriores à presente.

Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2017

Maria Silvia Bastos Marques

Presidente

Carlos Roberto Lopes Haude
Superintendente
Área de Administração e
Recursos Humanos

Leopoldo França
Chefe de Departamento
AARH/DERHU

Marcelo Simon da Silva
Chefe de Departamento
AJ/JUAARH

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 0a009e0
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009405880200000188430909?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009405880200000188430909

Classificação de Informações Modelo gerido pela ATI/GSEG

BNDES

Documento (utilize este campo para identificar o documento): Resolução DIR 3227/2017 - BNDES.

Classificação (grau de sigilo – Art. 7º): ☐ Ostensivo ☒ Controlado ☐ Confidencial

Utilize o Termo de Classificação de Informações – TCI – para documentos Reservados e Secretos

Tipo de Sigilo (obrigatório – Art. 36): empresarial

Data da Classificação (Art. 12): 26/12/2017

Classificação Válida Até (assumido prazo máximo se não informado – Art. 13, § 5º):

Restrição de Acesso (estabelece limites para obtenção, consulta ou utilização da informação sigilosa – Art. 17 a Art .19):

☒ Empresas do Sistema BNDES (Art. 18, § 3º)

☐

Unidade Gestora no BNDES (Art. 5º): AARH

Nível de Disponibilidade (opcional – Art. 22): ☒ Normal ☐ Crítico ☐ Supercrítico

Observações:

Leopoldo França
Chefe do Departamento
AARH/DERHU

Francisco Eduardo Santos Rizzo
Superintendente Substituto
Área de Administração e Recursos Humanos

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - dd16090

BNDES

Classificação: Documento Controlado
Restrição de Acesso: AARH e Diretoria
Unidade gestora: AARH/SUP

RESOLUÇÃO DIR Nº 3227 /2017 - BNDES

Assunto: Revogação da Norma que trata da "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para empregados enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

Interessado: BNDES.

Referência: Informação Padronizada AARH/SUP nº 005/2017, de 13/11/2017

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso III, do Estatuto Social do BNDES, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017, tendo em vista a orientação recebida da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 25148/2017-MP, de 06/04/2017, bem como a previsão constante do § 2º do artigo 468 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 01/05/1943), introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista",

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017.

Art. 2º Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 13 NOV 2017

Ricardo Ramos
Presidente em exercício

PJe
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - dd16090
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009405900900000188430910?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009405900900000188430910

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100970-47.2020.5.01.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2020
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100970-47.2020.5.01.0036
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em 01/12/2020, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL,** também qualificado, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. 522a986. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7cf0841.

Intimação ao MPT para atuar como *custos legis* (ID. fd250c4).

O réu apresentou contestação escrita (ID. 4c84548), com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

A associação-autora apresentou réplica à contestação e aos documentos por meio da petição de ID. 0c88ee8.

Audiência de instrução no ID. a30f115.

Produzidas provas orais (oitivas de uma testemunha indicada pela autora e de uma testemunha arrolada pelo réu).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, em sede de memoriais escritos, pelas partes (ID's. 67beba5 e 1743cfa).

Parecer do MPT (ID. 139f836).

Manifestação da União (ID. 3950ed6).

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

Nos termos do art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, as associações legitimidade para propor ação civil pública, nos seguintes termos:

"IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, ***dispensada a autorização assemblear****" (grifo nosso).*

As associações, portanto, possuem legitimidade para agir em juízo propondo ações coletivas, desde que seja observado o tempo de associação de mais de um ano, que seja demonstrada a pertinência temática e, no âmbito da Justiça do Trabalho, por fim, que seja destinada a proteção à defesa dos direitos sociais constitucionalmente protegidos, o que restou evidenciado nos autos.

Vê-se, assim, que a legitimidade das associações para representar os seus associados na defesa dos seus direitos e dos seus interesses é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos seus integrantes, independentemente de autorização assemblear ou da natureza da pretensão esboçada na petição inicial.

Os direitos postulados, no bojo da presente ação, detêm origem comum e afetam vários associados, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Não há falar, ainda, em conflito de interesses entre os empregados substituídos, uma vez que a associação-autora visa a assegurar direitos àqueles regidos por ambos os Planos de Cargos e Salários vigentes no banco réu (PUCS e PECS).

Rejeito.

II. 2 – Falta de Interesse de Agir

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

Caracteriza-se o interesse processual pela necessidade de atuação do Poder Judiciário e pela utilidade do provimento jurisdicional postulado, devendo este ser adequado à obtenção do objeto da lide.

Infere-se do bojo da exordial que a associação-autora, por meio da presente ação civil pública, busca garantir a incorporação da gratificação de função anteriormente prevista na Resolução nº. 3135/2017 a todos os empregados que, submetidos ao PECS, ainda não tinham o direito adquirido a tal incorporação quando do advento da Resolução nº. 3227/2017.

Logo, não há pretensão de reconhecimento de direito a quem já tinha a gratificação de função incorporada ao seu importe salarial, havendo, portanto, interesse de agir.

Ademais, o enfoque da parte autora consiste na garantia da incorporação da gratificação de função a todos os empregados sujeitos ao Plano PECS admitidos até o advento da Reforma Trabalhista e, não, na concessão imediata de direito submetido à condição.

Não há falar, ainda, em inadequação da via eleita.

Isso porque, segundo a jurisprudência do E. STF, na ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade deve integrar a causa de pedir e, não, o pedido em si, o que ocorreu no caso dos autos em relação à inconstitucionalidade do art. 468, §2º, da CLT, a qual foi requerida em sede de controle difuso.

Rejeito.

II. 3 – Resolução DIR nº. 3227/2017 e a Reforma Trabalhista (art. 468, §2º, da CLT)

Aduz a parte autora que *"o BNDES aproveitou-se da dita 'reforma trabalhista' para revogar formalmente a cláusula de incorporação contratada, o que fez por meio da Resolução 3227/2017, assegurando-a como 'direito adquirido' somente aos empregados que, ao tempo da revogação (13.11.2017), já contavam com mais de dez anos de exercício de funções de confiança".*

Afirma que "*o 'motivo' que levou a esta revogação (o novel §2º do art. 468 CLT), como o ato revocatório em si (a Resolução 3227/2017) são inconstitucionais e não podem ser validamente considerados em prejuízo dos direitos dos associados aqui substituídos*".

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

Sustenta que *"a **regra inserta no art. 468, §1º CLT – não-incorporação da gratificação da função comissionada bancária exercida com habitualidade e não provisoriamente – passa a ser incompatível com a ratioessendi, com o núcleo duro do art. 7º, VI, da CF/88, que só admite a redução salarial em situações excepcionais e juridicamente justificáveis (como no caso dos adicionais de periculosidade)*** (grifo no original).

Por esses motivos, requer que seja "*declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, **a imutabilidade e a irrevogabilidade**, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR3135/2017, **restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora***" (grifo no original).

O banco réu assevera que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que *"(i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador (DOC. 5.2.b); (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d), que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inocorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme ñova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)".*

Aduz que "*a **resolução já previa, como requisito temporal, a inocorrência de alteração legislativa,** ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria, **condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017"*** (grifo no original).

Por primeiro, é importante mencionar que não padece de nulidade a Resolução DIR nº. 3227/2017 *"por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano "PUCS", que contínua válida, vigente e eficaz".*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

Isso porque, por meio da Resolução DIR nº. 3296/2018, editada em 02/05/2018, o banco réu revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função aos empregados enquadrados no PUCS, garantindo-o apenas àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos exatos termos da Resolução DIR nº. 3227/2017.

Logo, não há violação ao princípio da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos de Cargos e Salários PUCS e PECS, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante da alínea "d" do rol da petição inicial.

Dito isso, é cediço que, no caso do art. 468, § 2º, da CLT, a Lei nº. 13.467/2017 explicitou que a reversão ao cargo efetivo não confere ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no teor do referido dispositivo legal, visto que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CRFB/88 não é absoluta, podendo ocorrer em diversas situações, seja por autorização legal ou convencional, seja pelas próprias condições de pagamento de uma verba.

É de se ressaltar, todavia, que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário, em última análise, implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

Em outras palavras, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

O verbete sumular trazia consigo posicionamento firmado que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499, da CLT.

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos do C. TST, *in verbis*:

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ***Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido.*** *À luz da compreensão fixada na Súmula 372,I/TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se a ação do empregado que resulte em quebra de fidúcia ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada a incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022)*

Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST.

Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 /2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula n° 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

> *no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9/2021.*

Para as situações que vierem a se configurar após o aludido diploma legal, é imperioso reconhecer, todavia, que, em relação a elas, há que se aplicar a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial consolidado à época.

Sobre o tema, é importante mencionar que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo e de execução continuada e, por isso mesmo, como regra, as alterações das normas de direito material atingem, como um todo, os contratos de trabalho em vigor a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico (nem mesmo, por corolário, à utilização de uma norma legal para fatos posteriores à sua revogação), como é pacífica a jurisprudência do E. STF, *in verbis:*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T .F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES /CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (STF - ADI: 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992)

"*CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.* ***A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata****. *2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95,*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

> *resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento*" (g.n.). (STF - RE: 211304 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 03-08-2015)

Logo, o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

Nesse diapasão, tem-se que, no período posterior a 11/11/2017, devem ser observadas as modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467 de 2017 aos contratos de trabalho em curso.

Especificamente em relação ao caso *sub judice*, certo é que o banco réu, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consolidado à época consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que *"na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".*

Vê-se, assim, que o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança,

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionado a dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o aludido direito aos seus empregados, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Julgo improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "e" do rol da exordial.

II. 4 – Art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017

Aduz a parte autora que *"o art. 7º acima simplesmente desconsidera, para o cômputo do decênio da incorporação, o exercício de funções de confiança comezinhas e extremamente comuns no universo bancário (como a função de caixa, por exemplo), apenas e tão somente porque estas funções são consideradas inferiores, de nível médio, conforme assim definidas nos dois planos de carreira, o "PUCS" e "PECS".*

Afirma, ainda, que "o *que define se o exercício de uma dada função deve, ou não, ser incluído na média ponderada do adicional de incorporação não é a maior ou menor importância da função, ou a maior ou menor remuneração dela advinda:* ***é a percepção do correspondente plus remuneratório****, i.e., da gratificação pela função exercida no decênio*!" (grifo no original). Por esses motivos, requer a declaração de nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017.

O banco réu, por seu turno, sustenta que "*a AFBNDES se insurge especificamente contra o art. 7º da Resolução nº 3.135/2017****, que veda a contagem cumulativa de tempo de exercício de funções comissionadas típicas de Nível Médio e Nível Superior para fins de incorporação da função gratificada.*** *Ocorre que* ***nada de ilegal existe nisso****, pois, como dito, a incorporação da gratificação não é legalmente assegurada aos substituídos, sendo lícito ao empregador, ao conferi-la, por mera liberalidade, fixar os parâmetros necessários para tanto"* (grifo nosso).

O demandado, por meio da Resolução DIR nº. 3135/2017 (ID. 3c2354b), publicada no dia 12/04/2017, a qual regulamentava os procedimentos a serem observados aos empregados vinculados ao PECS, reconheceu o direito à "

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

incorporação do valor da gratificação ou comissão de função de confiança" àqueles que contassem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST.

Em seu art. 7º, por sua vez, estabeleceu que "*o tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), bem como em funções de confiança dos cargos do Segmento de Nível Médio do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS)".*

Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há falar em nulidade do referido artigo da Resolução DIR nº. 3135/2017.

A uma, porque a estipulação dos tipos de funções de confiança desempenhadas pelos empregados para fins de reconhecimento do direito à incorporação da gratificação em virtude do exercício, consecutivo ou não, por, no mínimo, 10 (dez) anos completos, insere-se no âmbito do poder regulamentar empregatício previsto no art. 2º, da CLT, precipuamente porque sequer se tratava de direito assegurado em lei.

A duas, porque, conforme restou ressaltado pela parte ré na peça contestatória, a alteração de emprego público (de nível médio para superior), por meio da aprovação em novo processo seletivo público, implica renúncia à progressão salarial até então obtida pelo empregado, assim como ao tempo de exercício em funções anteriores, já que se trata de contratos de trabalho distintos com regras próprias.

Destarte, se o empregado opta, voluntariamente, por realizar novo concurso público, para laborar junto ao mesmo empregador, objetivando imediatos ou futuros ganhos de qualquer natureza, deve arcar, por igual, com eventuais perdas, passíveis ou não de serem revertidas em momento posterior.

Com efeito, a necessidade de o empregador realizar novo processo de admissão, com a celebração de novo contrato, é a demonstração de que a relação trabalhista precedente se encerrou, dando lugar a um novo vínculo laboral.

Logo, não há como ser contabilizado o tempo de exercício anterior em função gratificada típica de nível médio em posterior vínculo trabalhista firmado mediante aprovação em novo certame público para o desempenho de emprego de nível superior.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

Ante os argumentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade do art. 7º, da Resolução DIR nº. 3135/2017 (alínea "c" do rol da exordial).

Em virtude da acessoriedade, improcede, por igual, o pedido de alínea "f" do rol da petição inicial.

II. 5 – Tutela de Urgência

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7cf0841.

II. 6 – Justiça Gratuita / Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC, descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de interesse de agir e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7cf0841.

Custas de R$ 2.000,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2023.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:34:27 - 5235ffd
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221315457900000172635234?instancia=1
Número do processo: 0100970-47.2020.5.01.0036
Número do documento: 23040221315457900000172635234

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - bfe2a6c
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009405958200000188430913?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009405958200000188430913

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0011248-71.2015.5.01.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2015
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Carolina Tupinambá Faria
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Carlos Henrique da Silva Zangrando
ADVOGADO: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
ADVOGADO: MIRELA CARVALHO ARAGAO
ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0011248-71.2015.5.01.0005
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em 26/08/2015, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL,** também qualificado, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. 088bf52. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Proposta conciliatória rejeitada.

O réu apresentou contestação escrita (ID. 6631b1f), com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica à contestação e aos documentos por meio da petição de ID. 06b3858.

Intimação ao MPT para atuar como *custos legis* (ID. 655dbbc).

Sentença prolatada sob o ID. 3c23f89, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro na ilegitimidade ativa *ad causam*.

Interposto Recurso Ordinário, a 2ª Turma do E. TRT da 1ª Região afastou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e para julgamento (ID. de5ac9c).

Audiência no ID. 63db7ec, tendo sido deferido pelo Juízo prazo para a juntada de novos documentos e determinada a expedição de ofício ao MTE.

Habilitação, nos autos, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro na qualidade de terceiro interessado (ID. 7deecb4).

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

Habilitação da União como terceira interessada (ID. bade6c).

Resposta ao ofício (ID. 7432821).

Audiência no ID. 62bcf4d, adiada para inclusão do feito em pauta presencial, a requerimento das partes.

Deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7ea4d9d.

Audiência de instrução no ID. f4c7d22.

Produzidas provas orais (oitivas de uma testemunha indicada pela autora e de uma testemunha arrolada pelo réu).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, em sede de memoriais escritos, pelas partes (ID's. fa2c244 e 7f47a0e).

Parecer do MPT (ID. 0e78b69).

Manifestação da União (ID. 55072aa).

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Incorreção do Valor da Causa

O réu impugnou o valor atribuído à causa, sob o fundamento de que *"a Associação Autora deu a sua Ação Civil Pública, onde pede inclusive indenização por danos morais coletivos, o pífio valor de R$. 1000,00.*

Fê-lo pois sabe da artificialidade de suas alegações, e que a sentença desestimatória será inafastável. Pretendeu, assim, diminuir suas condenação em custas processuais".

Não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que o demandado não indicou, de forma direta e objetiva, qual o valor que entende correto para ser atribuído à causa, cingindo-se a mera impugnação sem fundamento, o que não encontra amparo legal.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

Ainda que assim não fosse, certo é que, em caso de eventual condenação, as custas serão fixadas com base no valor da condenação arbitrada pelo juízo (art. 789, I, CLT) e não com respaldo no valor atribuído à causa pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo (art. 794, da CLT).

Rejeito.

II. 2 – Inépcia da Petição Inicial

A peça inicial trabalhista se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, haja vista que, no Processo do Trabalho, imperam os princípios da informalidade e da simplicidade, bastando que a parte autora descreva brevemente os fatos sobre os quais repousa o dissídio (teoria da individuação).

Compulsando-se os autos, é possível aferir que a inicial possibilita que o réu exerça o seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), haja vista que delimita a pretensão deduzida.

Ademais, ressalto que a matéria ventilada na prefacial refere-se à própria relação de direito material, que deverá ser objeto de prova, razão pela qual deve ser apreciada somente quando da análise do *meritum causae*.

Rejeito.

II. 3 – Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

A matéria já está superada por meio do que restou decidido no bojo do acórdão de ID. de5ac9c.

Rejeito.

II. 4 – Falta Superveniente de Interesse de Agir

Requer a parte autora, no bojo da exordial, no item 5 do rol dos pedidos, que *"a Ré seja condenada a observar, pelo menos, o enunciado da Súmula n. 372, item I, do TST, de modo a reconhecer e garantir aos empregados PECS, no mínimo,*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

o direito de incorporação da parcela remuneratória das comissões de gratificação e/ou confiança, após o exercício alternado ou contínuo por 10 (dez) anos de função gratificada".

O réu, por meio da Resolução DIR nº. 3135/2017 (ID. d88f4bc), publicada no dia 12/04/2017, a qual regulamentava os procedimentos a serem observados aos empregados vinculados ao PECS, reconheceu o direito à "*incorporação do valor da gratificação ou comissão de função de confiança*" àqueles que contassem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST.

Em que pese tenha sido, posteriormente, revogada pela Resolução DIR nº. 3227/2017 (ID. 18f129a), certo é que essa norma assegurou a aplicabilidade dos termos da Resolução DIR nº. 3135/2017 aos empregados que " *exerçam ou tenham exercido Gratificação da Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução*".

Vê-se, assim, que houve falta superveniente de interesse de agir da parte autora para a postulação de que o réu fosse compelido a garantir aos empregados regidos pelo Plano PECS o direito à incorporação da gratificação de função após o exercício alternado ou contínuo por 10 (dez) anos de função gratificada, nos termos da Súmula nº. 372 do C. TST, uma vez que o direito já foi reconhecido pela Resolução nº 3227/2017.

Ressalto que a (i) legalidade dos termos da Resolução nº. 3227/2017, por força do teor do art. 468, §2º, da CLT, especificamente no que se refere à limitação temporal do reconhecimento do direito apenas aos empregados que tenham recebido gratificação de função por, no mínimo, 10 (dez) anos, consecutivos ou não, até 10/11/2017, será analisada no bojo da Ação Civil Pública Conexa nº. 0100278-44.2020.5.01.0005.

Portanto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art. 769, da CLT, em relação aos pedidos constantes dos itens "5" e "6" do rol da exordial.

II. 5 – Prescrição

Suscita o réu a prescrição total para a formulação do pedido de declaração da nulidade do Plano PECS.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a pretensão que se dirige a afastar a aplicabilidade de novo Plano de Cargos e de Salários está sujeita à prescrição total, já que a alteração contratual consubstanciada na substituição de um plano por outro decorre de ato único praticado pelo empregador, não se renovando no tempo a suposta lesão aos direitos dos empregados. Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 294 do C. TST.

Desta feita, considerando que a implantação do novo Plano de Cargos e de Salários (PECS) ocorreu em 29/04/1998 e que a presente demanda foi proposta apenas em 26/08/2015, pronuncio a prescrição da pretensão constante do item "2" do rol dos pedidos, na forma do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, ato contínuo, extingo o processo, com resolução do mérito, nos estritos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT, em relação ao referido pedido.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB /88, a prescrição atinge as pretensões não deduzidas em Juízo pelo trabalhador após o prazo de cinco anos, sendo o marco temporal o ajuizamento da ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Essa previsão constitucional é aplicável, também, aos casos em que a pretensão é exercida de modo coletivo, visto que, no fundo, o que se formula, no processo coletivo, é a simples soma de pretensões individuais, que são exercidas em um só instrumento por medida de economia processual e de otimização da prestação jurisdicional. Ademais, a entidade associativa, como substituto processual, postula direito alheio, embora em nome próprio (art.18, do CPC c/c art. 769, da CLT).

Na presente hipótese, portanto, deverá incidir tanto a prescrição bienal (em relação aos empregados que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 [dois] anos, contados do ajuizamento da presente ação) como a prescrição quinquenal (em relação, de um lado, aos empregados com contratos ativos na data do ajuizamento da presente demanda e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal).

Ressalto que C. TST possui entendimento consolidado nesse sentido, *in verbis*

> *"PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. O prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição consubstancia-se como regra geral da prescrição trabalhista, enquanto a prescrição bienal prevista no mesmo dispositivo é aplicada basicamente nas hipóteses em que há a dissolução contratual, ou seja, tem*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

> *incidência notadamente nas ações ajuizadas pelo empregado, individualmente. No caso dos autos, ao analisar a prescrição sob a ótica dos empregados substituídos na ação movida pelo sindicato, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da prescrição em relação aos contratos extintos há mais de dois anos do ajuizamento da ação, e também aplicou a prescrição quinquenal em relação aos demais contratos, observando os parâmetros fixados no art. 7º, XXIX, da Constituição* (RR-14300-78.2004.5.01.0064, Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 17/12/2010)".
>
> *"1. O sindicato, quando age na condição de substituto processual, pleiteia em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). 2. Assim, quando ocorre prescrição, será da pretensão dos substituídos* (RR-48800-48.2004.5.15.0108, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 08/05/2009)".

A contagem do prazo detém, portanto, como referência a data da propositura da ação, que, nesse caso, deu-se em 26/08/2015.

Assim, extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o direito de ação em relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda por força da incidência da prescrição bienal.

Extingo, ainda, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o processo em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 26/08/2010, no tocante, de um lado, aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal, por força da incidência da prescrição quinquenal.

II. 6 – Enquadramentos dos Empregados do Plano PECS nas Condições Estabelecidas no Plano PUCS

Afirma a parte autora que *"desde 29 de abril de 1998, no BNDES estariam vigentes 2 (dois) planos de cargos e salários: (i) o Plano Uniforme de Cargos e Salários (Doc. 5) e (ii) o Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

Em violação ao princípio constitucional da isonomia, ambos os planos de cargos e salários em epígrafe, apesar de estabelecerem atribuições funcionais idênticas, deveres idênticos, responsabilidades idênticas, fixam direitos distintos aos empregados enquadrados em um ou outro desses planos, dentre os quais cabe destacar a manutenção da gratificação de função, assegurada tão somente aos empregados regidos pelo PUCS.

O mecanismo de incorporação da gratificação de função para os empregados PUCS, segue praticamente a mesma lógica, valendo referir no caso dos "PUCS", as normas disciplinadoras constantes da Resolução da Diretoria do BNDES n. 766/91, de 16/09/91 (Doc. 6), onde é prevista a incorporação gradual das gratificações, a partir do 6º (sexto) ano de efetivo serviço na função de confiança, à razão de 20% do valor da gratificação por cada ano, garantindo a incorporação plena a partir do 10º (décimo) ano, sendo o exercício de forma consecutiva ou não (...)".

Assevera, ainda, que "*Empregados submetidos ao plano de cargos e salários PECS, o qual (além de nulo pelos fundamentos acima)* ***é omisso*** *em relação ao direito à incorporação de gratificação de função ao salário, caso destituídos das funções executivas exercidas com habitualidade, passam a ganhar o salário base do dia para a noite*".

Menciona que "*tomada a hipótese remota de que os planos sejam ambos válidos, certo é que, atualmente, convivem e se complementam. Assim, a omissão do plano de cargos PECS a respeito dos critérios de incorporação da gratificação de função atrai a incidência do respectivo normativo do plano PUCS*".

Por esses motivos, requer que o réu enquadre os atuais empregados do Plano PECS nas condições estabelecidas no Plano PUCS, sendo reconhecido o direito a todo empregado que contar com, no mínimo, 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, a incorporação da gratificação ou da comissão correspondente à função exercida, na forma da Resolução DIR nº. 766/1991.

O demandado, por sua vez, sustenta que o Plano Uniforme de Cargos e de Salários (PUCS) foi revogado pelo Plano Estratégico de Cargos e de Salários (PECS), em atendimento aos termos da Resolução nº. 09/1996 do Presidente do Conselho de Coordenação e de Controle das Empresas Estatais.

Aduz, mais, que, em respeito ao direito adquirido, o novo Plano (PECS) não foi aplicado aos empregados admitidos em datas anteriores à sua vigência, os quais permaneceram regulamentados pelo Plano PUCS.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

Assevera, por fim, que a estipulação e a revogação de Plano de Cargos e de Salários inserem-se no âmbito do Poder Regulamentar Empregatício, desde que sejam respeitados os direitos adquiridos dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Assiste razão ao demandado.

A instituição de Plano de Cargos e Salários constitui legítima prerrogativa do Poder Diretivo conferido ao Empregador, previsto no art. 2º, da CLT, de conduzir os seus negócios e a sua política de pessoal, adaptando-se a necessidades, a valores, a interesses e a estratégias que surgem e que se modificam com o passar dos anos, desde que não implique prejuízos aos trabalhadores.

In casu, é possível aferir que, embora o Plano de Cargos e Salários anterior (PUCS) tenha sido revogado pelo Plano Estratégico (PECS), restou definido que o novo Plano não seria aplicado aos empregados admitidos em datas anteriores à sua implantação, a qual ocorreu em 29/04/1998.

Em outras palavras, ambos os Planos (PUCS e PECS) foram mantidos, de forma concomitante, no banco réu, sem mudanças das regras objetivas do primeiro plano aos empregados admitidos até 28/04/1998, donde se extrai que não houve quaisquer alterações contratuais lesivas, nos termos do art. 468, da CLT, ou ofensas a direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Não há falar, por igual, em violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I, da CRFB/88), uma vez que esta somente ocorre quando há ausência de critérios objetivos que justifiquem o tratamento diferenciado conferido a empregados que possuam condições semelhantes, o que não é o caso dos autos, visto que decorre da submissão dos obreiros a Planos de Cargos e de Salários distintos, o que é absolutamente lícito no âmbito de qualquer estabelecimento empresarial.

Insubsistente a alegação autoral no sentido de que "*tomada a hipótese remota de que os planos sejam ambos válidos, certo é que, atualmente, convivem e se complementam. Assim, a omissão do plano de cargos PECS a respeito dos critérios de incorporação da gratificação de função atrai a incidência do respectivo normativo do plano PUCS*".

Isso porque pretende a parte autora "pinçar" do Plano PUCS as condições que lhe pareçam mais favoráveis aos empregados submetidos ao Plano PECS em virtude das admissões a partir de 29/04/1998, de modo a criar um terceiro regramento mais benéfico, o que não encontra amparo na legislação social.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

Desta feita, vê-se que inexiste respaldo constitucional ou legal para o enquadramento dos empregados sujeitos ao Plano PECS nas condições estabelecidas no Plano PUCS, motivo pelo qual improcede o pedido constante do item "3" do rol dos pedidos.

Em virtude da acessoriedade, julgo improcedentes, por igual, os pedidos constantes dos itens "4", "13", "14", "15", "16", "17", "18" e "19" do rol da petição inicial.

II. 7 – Indenização por Danos Morais Coletivos

Vindica a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sob a alegação de que *"os empregados do BNDES vivem sob intenso estresse e insegurança, o que, evidentemente, caracteriza assédio moral perpetrado pelo empregador".*

Aduz que "*os empregados do BNDES do PECS, que exercem funções comissionadas ou gratificadas, vivem com uma espada sob suas cabeças, qual seja, a de perder a função (e sua consectária comissão pecuniária) e voltar a receber sua remuneração original. Isso tem sido um instrumento perverso e silencioso que a Ré tem em mãos para tentar manipular o corpo de empregados*", configurando assédio moral institucional.

O banco réu, por seu turno, alega que *"**não há e nunca houve 'assédio moral institucional' ou não! O que existe é um grupo de empregados que simplesmente INVEJA os direitos que outro grupo de empregados usufrui, simplesmente porque a Ré lhes respeita o direito adquirido**!"* (grifo no original).

O despertar jurisprudencial para a problemática do assédio moral, no âmbito das relações de trabalho, levou à evolução doutrinária, surgindo novos parâmetros de análise no interior dessas relações, configurando-se, hoje, novas espécies dessa conduta.

O assédio moral institucional subdivide-se em organizacional e empresarial. O primeiro engloba manifestações abusivas do Poder Diretivo, no âmbito das relações de trabalho, de natureza pública ou privada.

O assédio moral empresarial, por seu turno, está voltado para o aumento da produtividade e da lucratividade das empresas que, por suas características e por sua reiteração, potencialmente causam danos à saúde física ou mental dos empregados.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

Caracterizado fortemente pela adoção do princípio da polivalência dos empregados, em regra, não especializados, firma-se pela adoção de mecanismos diversos de coação, como o aumento da intensidade de trabalho e de tecnologias de controle difusas, provocando ansiedade e danos pela possibilidade de perda dos empregos caso as expectativas dos empregadores não sejam atingidas.

Na hipótese *sub judice*, não restou evidenciada a prática de assédio moral institucional organizacional por parte do banco réu, tendo em vista que a implantação de um novo Plano de Cargos e Salários, desde que respeitados os direitos adquiridos dos empregados, não configura abuso do Poder Diretivo, nos termos do art. 187, do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT, mas, sim, exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT).

Julgo improcedente o pedido constante do item "7" do rol da inicial.

II. 8 – Indenizações por Danos Morais Individuais

Requer a parte autora a condenação do banco-réu ao pagamento de indenizações por danos morais individuais aos empregados substituídos sob o fundamento de que a sua conduta abalou *"valores imateriais dos Substituídos, causando-lhes danos imateriais, com evidente nexo etiológico estabelecido por (i) assédio moral, (ii) rebaixamentos públicos e (iii) tratamento anti-isonômico".*

Nega o demandado, por sua vez, a prática de qualquer ato ilícito ensejador do pagamento de indenização por danos morais aos empregados substituídos.

São pressupostos para a responsabilidade civil subjetiva: i) ato ilícito comissivo ou omissivo; ii) culpa; iii) dano e iv) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

In casu, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante do item "20" do rol da peça vestibular.

II. 9 – Tutela de Urgência

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7ea4d9d.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1

II. 10 – Justiça Gratuita / Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC, descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de incorreção do valor da causa, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa *ad causam*; **extingo, sem resolução do mérito, o processo** em relação aos pedidos constantes dos itens "5" e "6" do rol da exordial; **extingo, com resolução do mérito, o processo** em relação ao pedido constante do item "2" do rol dos pedidos; **extingo, com resolução do mérito, o direito de ação** em relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda; **extingo, com resolução do mérito, o processo** em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 26/08/2010 no tocante aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidas pela prescrição bienal e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7ea4d9d.

Custas de R$ 20,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2023.

FLAVIA BUAES RODRIGUES

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221212066300000172635115?instancia=1
Número do processo: 0011248-71.2015.5.01.0005
Número do documento: 23040221212066300000172635115

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - a8333d1
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009405984000000188430915?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009405984000000188430915

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0011248-71.2015.5.01.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2015
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Carolina Tupinambá Faria
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Carlos Henrique da Silva Zangrando
ADVOGADO: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
ADVOGADO: MIRELA CARVALHO ARAGAO
ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0011248-71.2015.5.01.0005
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em 26/08/2015, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL,** também qualificado, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. 088bf52. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Proposta conciliatória rejeitada.

O réu apresentou contestação escrita (ID. 6631b1f), com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica à contestação e aos documentos por meio da petição de ID. 06b3858.

Intimação ao MPT para atuar como *custos legis* (ID. 655dbbc).

Sentença prolatada sob o ID. 3c23f89, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro na ilegitimidade ativa *ad causam*.

Interposto Recurso Ordinário, a 2ª Turma do E. TRT da 1ª Região afastou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e para julgamento (ID. de5ac9c).

Audiência no ID. 63db7ec, tendo sido deferido pelo Juízo prazo para a juntada de novos documentos e determinada a expedição de ofício ao MTE.

Habilitação, nos autos, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro na qualidade de terceiro interessado (ID. 7deecb4).

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

Habilitação da União como terceira interessada (ID. bade6c).

Resposta ao ofício (ID. 7432821).

Audiência no ID. 62bcf4d, adiada para inclusão do feito em pauta presencial, a requerimento das partes.

Deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7ea4d9d.

Audiência de instrução no ID. f4c7d22.

Produzidas provas orais (oitivas de uma testemunha indicada pela autora e de uma testemunha arrolada pelo réu).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, em sede de memoriais escritos, pelas partes (ID's. fa2c244 e 7f47a0e).

Parecer do MPT (ID. 0e78b69).

Manifestação da União (ID. 55072aa).

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Incorreção do Valor da Causa

O réu impugnou o valor atribuído à causa, sob o fundamento de que *"a Associação Autora deu a sua Ação Civil Pública, onde pede inclusive indenização por danos morais coletivos, o pífio valor de R$. 1000,00.*

Fê-lo pois sabe da artificialidade de suas alegações, e que a sentença desestimatória será inafastável. Pretendeu, assim, diminuir suas condenação em custas processuais".

Não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que o demandado não indicou, de forma direta e objetiva, qual o valor que entende correto para ser atribuído à causa, cingindo-se a mera impugnação sem fundamento, o que não encontra amparo legal.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

Ainda que assim não fosse, certo é que, em caso de eventual condenação, as custas serão fixadas com base no valor da condenação arbitrada pelo juízo (art. 789, I, CLT) e não com respaldo no valor atribuído à causa pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo (art. 794, da CLT).

Rejeito.

II. 2 – Inépcia da Petição Inicial

A peça inicial trabalhista se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, haja vista que, no Processo do Trabalho, imperam os princípios da informalidade e da simplicidade, bastando que a parte autora descreva brevemente os fatos sobre os quais repousa o dissídio (teoria da individuação).

Compulsando-se os autos, é possível aferir que a inicial possibilita que o réu exerça o seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), haja vista que delimita a pretensão deduzida.

Ademais, ressalto que a matéria ventilada na prefacial refere-se à própria relação de direito material, que deverá ser objeto de prova, razão pela qual deve ser apreciada somente quando da análise do *meritum causae*.

Rejeito.

II. 3 – Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

A matéria já está superada por meio do que restou decidido no bojo do acórdão de ID. de5ac9c.

Rejeito.

II. 4 – Falta Superveniente de Interesse de Agir

Requer a parte autora, no bojo da exordial, no item 5 do rol dos pedidos, que *"a Ré seja condenada a observar, pelo menos, o enunciado da Súmula n. 372, item I, do TST, de modo a reconhecer e garantir aos empregados PECS, no mínimo,*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

o direito de incorporação da parcela remuneratória das comissões de gratificação e/ou confiança, após o exercício alternado ou contínuo por 10 (dez) anos de função gratificada".

O réu, por meio da Resolução DIR nº. 3135/2017 (ID. d88f4bc), publicada no dia 12/04/2017, a qual regulamentava os procedimentos a serem observados aos empregados vinculados ao PECS, reconheceu o direito à "*incorporação do valor da gratificação ou comissão de função de confiança*" àqueles que contassem com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, nos termos da Súmula nº. 372, do C. TST.

Em que pese tenha sido, posteriormente, revogada pela Resolução DIR nº. 3227/2017 (ID. 18f129a), certo é que essa norma assegurou a aplicabilidade dos termos da Resolução DIR nº. 3135/2017 aos empregados que " *exerçam ou tenham exercido Gratificação da Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução*".

Vê-se, assim, que houve falta superveniente de interesse de agir da parte autora para a postulação de que o réu fosse compelido a garantir aos empregados regidos pelo Plano PECS o direito à incorporação da gratificação de função após o exercício alternado ou contínuo por 10 (dez) anos de função gratificada, nos termos da Súmula nº. 372 do C. TST, uma vez que o direito já foi reconhecido pela Resolução nº 3227/2017.

Ressalto que a (i) legalidade dos termos da Resolução nº. 3227/2017, por força do teor do art. 468, §2º, da CLT, especificamente no que se refere à limitação temporal do reconhecimento do direito apenas aos empregados que tenham recebido gratificação de função por, no mínimo, 10 (dez) anos, consecutivos ou não, até 10/11/2017, será analisada no bojo da Ação Civil Pública Conexa nº. 0100278-44.2020.5.01.0005.

Portanto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art. 769, da CLT, em relação aos pedidos constantes dos itens "5" e "6" do rol da exordial.

II. 5 – Prescrição

Suscita o réu a prescrição total para a formulação do pedido de declaração da nulidade do Plano PECS.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a pretensão que se dirige a afastar a aplicabilidade de novo Plano de Cargos e de Salários está sujeita à prescrição total, já que a alteração contratual consubstanciada na substituição de um plano por outro decorre de ato único praticado pelo empregador, não se renovando no tempo a suposta lesão aos direitos dos empregados. Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 294 do C. TST.

Desta feita, considerando que a implantação do novo Plano de Cargos e de Salários (PECS) ocorreu em 29/04/1998 e que a presente demanda foi proposta apenas em 26/08/2015, pronuncio a prescrição da pretensão constante do item "2" do rol dos pedidos, na forma do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, ato contínuo, extingo o processo, com resolução do mérito, nos estritos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT, em relação ao referido pedido.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB /88, a prescrição atinge as pretensões não deduzidas em Juízo pelo trabalhador após o prazo de cinco anos, sendo o marco temporal o ajuizamento da ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Essa previsão constitucional é aplicável, também, aos casos em que a pretensão é exercida de modo coletivo, visto que, no fundo, o que se formula, no processo coletivo, é a simples soma de pretensões individuais, que são exercidas em um só instrumento por medida de economia processual e de otimização da prestação jurisdicional. Ademais, a entidade associativa, como substituto processual, postula direito alheio, embora em nome próprio (art.18, do CPC c/c art. 769, da CLT).

Na presente hipótese, portanto, deverá incidir tanto a prescrição bienal (em relação aos empregados que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 [dois] anos, contados do ajuizamento da presente ação) como a prescrição quinquenal (em relação, de um lado, aos empregados com contratos ativos na data do ajuizamento da presente demanda e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal).

Ressalto que C. TST possui entendimento consolidado nesse sentido, *in verbis*

> *"PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. O prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição consubstancia-se como regra geral da prescrição trabalhista, enquanto a prescrição bienal prevista no mesmo dispositivo é aplicada basicamente nas hipóteses em que há a dissolução contratual, ou seja, tem*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

incidência notadamente nas ações ajuizadas pelo empregado, individualmente. No caso dos autos, ao analisar a prescrição sob a ótica dos empregados substituídos na ação movida pelo sindicato, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da prescrição em relação aos contratos extintos há mais de dois anos do ajuizamento da ação, e também aplicou a prescrição quinquenal em relação aos demais contratos, observando os parâmetros fixados no art. 7º, XXIX, da Constituição (RR-14300-78.2004.5.01.0064, Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 17/12/2010)".

"1. O sindicato, quando age na condição de substituto processual, pleiteia em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). 2. Assim, quando ocorre prescrição, será da pretensão dos substituídos (RR-48800-48.2004.5.15.0108, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 08/05/2009)".

A contagem do prazo detém, portanto, como referência a data da propositura da ação, que, nesse caso, deu-se em 26/08/2015.

Assim, extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o direito de ação em relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda por força da incidência da prescrição bienal.

Extingo, ainda, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o processo em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 26/08/2010, no tocante, de um lado, aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal, por força da incidência da prescrição quinquenal.

II. 6 – Enquadramentos dos Empregados do Plano PECS nas Condições Estabelecidas no Plano PUCS

Afirma a parte autora que *"desde 29 de abril de 1998, no BNDES estariam vigentes 2 (dois) planos de cargos e salários: (i) o Plano Uniforme de Cargos e Salários (Doc. 5) e (ii) o Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.*

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

Em violação ao princípio constitucional da isonomia, ambos os planos de cargos e salários em epígrafe, apesar de estabelecerem atribuições funcionais idênticas, deveres idênticos, responsabilidades idênticas, fixam direitos distintos aos empregados enquadrados em um ou outro desses planos, dentre os quais cabe destacar a manutenção da gratificação de função, assegurada tão somente aos empregados regidos pelo PUCS.

O mecanismo de incorporação da gratificação de função para os empregados PUCS, segue praticamente a mesma lógica, valendo referir no caso dos "PUCS", as normas disciplinadoras constantes da Resolução da Diretoria do BNDES n. 766/91, de 16/09/91 (Doc. 6), onde é prevista a incorporação gradual das gratificações, a partir do 6º (sexto) ano de efetivo serviço na função de confiança, à razão de 20% do valor da gratificação por cada ano, garantindo a incorporação plena a partir do 10º (décimo) ano, sendo o exercício de forma consecutiva ou não (...)".

Assevera, ainda, que "*Empregados submetidos ao plano de cargos e salários PECS, o qual (além de nulo pelos fundamentos acima)* ***é omisso*** *em relação ao direito à incorporação de gratificação de função ao salário, caso destituídos das funções executivas exercidas com habitualidade, passam a ganhar o salário base do dia para a noite*".

Menciona que "*tomada a hipótese remota de que os planos sejam ambos válidos, certo é que, atualmente, convivem e se complementam. Assim, a omissão do plano de cargos PECS a respeito dos critérios de incorporação da gratificação de função atrai a incidência do respectivo normativo do plano PUCS*".

Por esses motivos, requer que o réu enquadre os atuais empregados do Plano PECS nas condições estabelecidas no Plano PUCS, sendo reconhecido o direito a todo empregado que contar com, no mínimo, 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, a incorporação da gratificação ou da comissão correspondente à função exercida, na forma da Resolução DIR nº. 766/1991.

O demandado, por sua vez, sustenta que o Plano Uniforme de Cargos e de Salários (PUCS) foi revogado pelo Plano Estratégico de Cargos e de Salários (PECS), em atendimento aos termos da Resolução nº. 09/1996 do Presidente do Conselho de Coordenação e de Controle das Empresas Estatais.

Aduz, mais, que, em respeito ao direito adquirido, o novo Plano (PECS) não foi aplicado aos empregados admitidos em datas anteriores à sua vigência, os quais permaneceram regulamentados pelo Plano PUCS.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

Assevera, por fim, que a estipulação e a revogação de Plano de Cargos e de Salários inserem-se no âmbito do Poder Regulamentar Empregatício, desde que sejam respeitados os direitos adquiridos dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Assiste razão ao demandado.

A instituição de Plano de Cargos e Salários constitui legítima prerrogativa do Poder Diretivo conferido ao Empregador, previsto no art. 2º, da CLT, de conduzir os seus negócios e a sua política de pessoal, adaptando-se a necessidades, a valores, a interesses e a estratégias que surgem e que se modificam com o passar dos anos, desde que não implique prejuízos aos trabalhadores.

In casu, é possível aferir que, embora o Plano de Cargos e Salários anterior (PUCS) tenha sido revogado pelo Plano Estratégico (PECS), restou definido que o novo Plano não seria aplicado aos empregados admitidos em datas anteriores à sua implantação, a qual ocorreu em 29/04/1998.

Em outras palavras, ambos os Planos (PUCS e PECS) foram mantidos, de forma concomitante, no banco réu, sem mudanças das regras objetivas do primeiro plano aos empregados admitidos até 28/04/1998, donde se extrai que não houve quaisquer alterações contratuais lesivas, nos termos do art. 468, da CLT, ou ofensas a direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Não há falar, por igual, em violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I, da CRFB/88), uma vez que esta somente ocorre quando há ausência de critérios objetivos que justifiquem o tratamento diferenciado conferido a empregados que possuam condições semelhantes, o que não é o caso dos autos, visto que decorre da submissão dos obreiros a Planos de Cargos e de Salários distintos, o que é absolutamente lícito no âmbito de qualquer estabelecimento empresarial.

Insubsistente a alegação autoral no sentido de que "*tomada a hipótese remota de que os planos sejam ambos válidos, certo é que, atualmente, convivem e se complementam. Assim, a omissão do plano de cargos PECS a respeito dos critérios de incorporação da gratificação de função atrai a incidência do respectivo normativo do plano PUCS*".

Isso porque pretende a parte autora "pinçar" do Plano PUCS as condições que lhe pareçam mais favoráveis aos empregados submetidos ao Plano PECS em virtude das admissões a partir de 29/04/1998, de modo a criar um terceiro regramento mais benéfico, o que não encontra amparo na legislação social.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

Desta feita, vê-se que inexiste respaldo constitucional ou legal para o enquadramento dos empregados sujeitos ao Plano PECS nas condições estabelecidas no Plano PUCS, motivo pelo qual improcede o pedido constante do item "3" do rol dos pedidos.

Em virtude da acessoriedade, julgo improcedentes, por igual, os pedidos constantes dos itens "4", "13", "14", "15", "16", "17", "18" e "19" do rol da petição inicial.

II. 7 – Indenização por Danos Morais Coletivos

Vindica a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sob a alegação de que *"os empregados do BNDES vivem sob intenso estresse e insegurança, o que, evidentemente, caracteriza assédio moral perpetrado pelo empregador".*

Aduz que "*os empregados do BNDES do PECS, que exercem funções comissionadas ou gratificadas, vivem com uma espada sob suas cabeças, qual seja, a de perder a função (e sua consectária comissão pecuniária) e voltar a receber sua remuneração original. Isso tem sido um instrumento perverso e silencioso que a Ré tem em mãos para tentar manipular o corpo de empregados*", configurando assédio moral institucional.

O banco réu, por seu turno, alega que *"**não há e nunca houve 'assédio moral institucional' ou não! O que existe é um grupo de empregados que simplesmente INVEJA os direitos que outro grupo de empregados usufrui, simplesmente porque a Ré lhes respeita o direito adquirido**!"* (grifo no original).

O despertar jurisprudencial para a problemática do assédio moral, no âmbito das relações de trabalho, levou à evolução doutrinária, surgindo novos parâmetros de análise no interior dessas relações, configurando-se, hoje, novas espécies dessa conduta.

O assédio moral institucional subdivide-se em organizacional e empresarial. O primeiro engloba manifestações abusivas do Poder Diretivo, no âmbito das relações de trabalho, de natureza pública ou privada.

O assédio moral empresarial, por seu turno, está voltado para o aumento da produtividade e da lucratividade das empresas que, por suas características e por sua reiteração, potencialmente causam danos à saúde física ou mental dos empregados.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

Caracterizado fortemente pela adoção do princípio da polivalência dos empregados, em regra, não especializados, firma-se pela adoção de mecanismos diversos de coação, como o aumento da intensidade de trabalho e de tecnologias de controle difusas, provocando ansiedade e danos pela possibilidade de perda dos empregos caso as expectativas dos empregadores não sejam atingidas.

Na hipótese *sub judice*, não restou evidenciada a prática de assédio moral institucional organizacional por parte do banco réu, tendo em vista que a implantação de um novo Plano de Cargos e Salários, desde que respeitados os direitos adquiridos dos empregados, não configura abuso do Poder Diretivo, nos termos do art. 187, do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT, mas, sim, exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT).

Julgo improcedente o pedido constante do item "7" do rol da inicial.

II. 8 – Indenizações por Danos Morais Individuais

Requer a parte autora a condenação do banco-réu ao pagamento de indenizações por danos morais individuais aos empregados substituídos sob o fundamento de que a sua conduta abalou *"valores imateriais dos Substituídos, causando-lhes danos imateriais, com evidente nexo etiológico estabelecido por (i) assédio moral, (ii) rebaixamentos públicos e (iii) tratamento anti-isonômico".*

Nega o demandado, por sua vez, a prática de qualquer ato ilícito ensejador do pagamento de indenização por danos morais aos empregados substituídos.

São pressupostos para a responsabilidade civil subjetiva: i) ato ilícito comissivo ou omissivo; ii) culpa; iii) dano e iv) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

In casu, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante do item "20" do rol da peça vestibular.

II. 9 – Tutela de Urgência

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7ea4d9d.

PJe Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6

II. 10 – Justiça Gratuita / Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC, descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de incorreção do valor da causa, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa *ad causam*; **extingo, sem resolução do mérito, o processo** em relação aos pedidos constantes dos itens "5" e "6" do rol da exordial; **extingo, com resolução do mérito, o processo** em relação ao pedido constante do item "2" do rol dos pedidos; **extingo, com resolução do mérito, o direito de ação** em relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda; **extingo, com resolução do mérito, o processo** em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 26/08/2010 no tocante aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidas pela prescrição bienal e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 7ea4d9d.

Custas de R$ 20,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2023.

FLAVIA BUAES RODRIGUES

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:23:51 - 899cbde
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221212066300000172635115?instancia=1
Número do processo: 0011248-71.2015.5.01.0005
Número do documento: 23040221212066300000172635115

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - 1f176d6
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009410005100000188430916?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009410005100000188430916

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0011590-55.2015.5.01.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2015
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: Carolina Tupinambá Faria
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO
TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA: IUKI IZAWA BASTOS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - cba08f3

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6641018 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares de incorreção do valor da causa, de inépcia da petição inicial, de litispendência e de ilegitimidade ativa *ad causam* ; **rejeito** a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito , **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, em face do réu, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio da decisão de ID. 5bf1e2b.

Custas de R$ 20,00, pela associação-autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT), dispensado o recolhimento.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 02/04/2023 21:19:42 - 6d830de
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040221184647400000172635046?instancia=1
Número do processo: 0011590-55.2015.5.01.0014
Número do documento: 23040221184647400000172635046

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 10/11/2023 09:41:32 - cba08f3
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111009410022900000188430917?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23111009410022900000188430917

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU(RÉ): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de novembro de 2023, na sala de sessões da MM. 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Coletiva número 0100966-86.2023.5.01.0009, supramencionada.

Às 13:03, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Bruno Vigneron Cariello, OAB 137667 /RJ.

Presente a parte ré BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) GABRIEL CARVALHO LIMA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Fatima Aparecida de Souza Rezende, OAB 111126D/RJ.

Conciliação rejeitada.

Tendo em vista o comparecimento das partes, recebo a contestação da ré e documentos, retirando, neste ato, o sigilo.

Alçada fixada pelo valor da inicial, para viabilizar o duplo grau de jurisdição.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o(a) reclamante manifestar-se sobre a defesa e documentos. Após, prazo de 5 (cinco) dias para a ré.

Deverão as partes se manifestar a respeito da necessidade de produção de prova oral.

Adiado sine die.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h08.

PJe Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 30/11/2023 09:28:44 - e3251ee

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *WELLINGTON MICHEL BARROS, Secretário(a) de Audiência.*

Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 30/11/2023 09:28:44 - e3251ee
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23112916004616500000189720918?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 23112916004616500000189720918

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ao Juízo da MM. 09ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

> "A principal preocupação dos advogados deve ser a de simplificar tanto os problemas de direito como as questões de fato. Deve ferir a questão principal, usando somente dos bons argumentos, e abandonando o acessório, que só serve para confundir. Em vez de levantar controvérsias sobre o direito, deve estudar pacientemente as questões jurídicas, e expor com a máxima singeleza e concisão o direito aplicável ao fato."
>
> (NOÉ AZEVEDO, *in* Minuta de Agravo de 1932, publicada no Livro "Contra a Ditadura Judicial em Matéria de Honorários", passagem retirada de http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=13548)

Ref.: Proc. n° 0100966-86.2023.5.01.0009 - ACC

Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – AFBNDES, nos autos da ação civil coletiva que move contra o **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, em tramitação neste MM. Juízo, por seus procuradores que a esta subscrevem ao final, em atenção ao prazo contido na ata de audiência id. e3251ee, vem apresentar a V. Exa. sua manifestação sobre a contestação de Id 01a0eaf, conforme segue:

I. Dos Contornos Da Lide Fixados Pela Inicial e Pela Defesa

A presente ação foi ajuizada buscando a incorporação da gratificação de função para os empregados substituídos que, na forma da Resolução DIR nº 3.135/2017 – BNDES, definitivamente incorporada aos seus respectivos contratos de trabalho, exerceram função

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

gratificada por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo sido destituídos sem justa causa por iniciativa do Banco Réu.

A defesa apresenta a preliminar de prevenção com as ações coletivas anteriores, suscita que a pretensão trata de direitos individuais heterogêneos, questiona a representatividade ou legitimidade *ad causam* da Associação Autora em razão de suposto conflito de interesses, sustenta ainda a ausência de interesse processual em razão de haver substituídos com gratificação já incorporada e por se pretender provimento condicional.

No mérito, o Banco Réu busca seja pronunciada uma suposta prescrição do direito contada da entrada em vigor da reforma trabalhista, além de afirmar que (i) a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, que tratava da incorporação, foi revogada para ser adequada aos termos da reforma trabalhista; (ii) a referida resolução já previa no seu artigo 15 a necessidade de alteração da norma caso houvesse alteração das condições que produziram a norma, isto é, o direito à incorporação já teria nascido condicionado; (iii) não se trata de alteração contratual lesiva, mas de alteração contratual obrigatória por força da reforma trabalhista, (iv) os substituídos não atenderam as condições previstas na Resolução nº 3.227/2017 para incorporação da condição gratificada; e (v) a gratificação de função é mero salário-condição, para ao final pugnar pela inexistência dos requisitos para a tutela de urgência.

Acontece que os argumentos trazidos pelo Réu são frágeis e não se sustentam diante da mais balizada interpretação do Direito do Trabalho sobre a matéria, sendo relevante destacar que não houve contestação específica da premissa fática fundamental da demanda – que os substituídos receberam gratificação de função por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo havido a sua destituição unilateral por iniciativa do Réu sem justa causa – fatos estes que se tornam então **incontroversos**.

II.- AS PRELIMINARES DE MÉRITO NÃO POSSUEM A MENOR CONDIÇÃO DE PROSPERAR

a) Da ausência de conexão. Ações coletivas anteriores já foram julgadas. Artigo 55, § 1º do CPC e Súmula 235 do E. STJ.

O BNDES aduz, em sua defesa, a prevenção do MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão de suposta conexão da presente ação com as Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0011590-55.2015.5.01.0014 e 0100970-47.20205.01.0036.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Entretanto, uma simples análise da própria documentação juntada aos autos pela defesa revela nos Ids bfe2a6c, a8333d1, 1f176d6 e cba08f, revela que os processos supracitados já possuem sentença de mérito desde **02/04/2023**, cujos efeitos são dirigidos aos empregados do Banco Réu que se associaram até 01/12/2020, ao passo que a presente demanda fora distribuída apenas em **03/10/2023**, com objetivo de alcançar os 133 novos associados a partir de 02/12/2023.

Ora, a legislação é cristalina ao prever que não há prevenção quando há sentença já prolatada na ação anteriormente ajuizada, conforme exegese do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil, bem entendimento como Súmula 235 do E. STJ[1], aqui aplicados de maneira subsidiária, nos termos do artigo 769 da CLT. Nesse sentido também dispõe a reiterada jurisprudência do TRT da 1ª Região:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR COM SENTENÇA PROLATADA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. Impõe-se acolher o presente conflito para julgá-lo procedente, uma vez que **havendo sentença já prolatada na ação anteriormente ajuizada, cessa a prevenção do juízo** (artigo 55, § 1º, do CPC e Súmula 235 do E. STJ). Conflito procedente.
>
> (TRT-1 - CC: 01000334320235010000, Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 30/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 2023-04-11. Destacou-se)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 55, § 1º, DO CPC. SÚMULA 235 DO STJ. Nos termos do § 1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do STJ, **não há que se falar em reunião de processos, ainda que seja reconhecida a conexão, diante da existência de sentença prolatada no âmbito da ação anteriormente ajuizada**.
>
> (TRT-1 - CC: 01027977020215010000 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 28/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/05/2022. Destacou-se)

Portanto, considerando que já foi proferida sentença nas ações coletivas anteriores, não há que se cogitar de prevenção do juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, devendo tal preliminar ser rejeitada.

[1] **Súmula 235 do E. STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.**

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

b) Da natureza homogênea do direito vindicado – o descumprimento da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES é a origem comum da causa de pedir e dos pedidos.

O BNDES trouxe, em sua defesa, pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, ante suposta heterogeneidade dos direitos vindicados. Trata-se de ponto totalmente divorciado da causa de pedir e dos pedidos, que são, inegavelmente, atados a direito homogêneo decorrente de origem comum.

Ao contrário das assertivas formuladas pelo Banco Réu, a destituição sem justa causa das funções gratificadas após dez anos ou mais, contínuos ou não, por iniciativa do Banco Réu, sem a incorporação da gratificação de função, à revelia da **Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES**, é justamente a origem comum exigida para tornar homogêneo o direito pleiteado, ainda que se possa desdobrar, em liquidação de sentença, de forma concreta e individualizada.

Nota-se, portanto, que uma mesma causa ocasionou, e segue ocasionando, prejuízos de ordem patrimonial aos substituídos. **Tal vicissitude denota, na espécie, a presença de interesses individuais titularizados pelas vítimas de *per se*, que decorrem de uma origem comum, sendo, por isso mesmo, chamados de *homogêneos*,** a teor dos artigos 81, parágrafo único, III e 91 do Código de Defesa do Consumidor:

> "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> (…)
> III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Veja-se, a propósito, que Teori Albino Zavascki classifica os interesses individuais homogêneos como um "*qualificativo utilizado para identificar* ***um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade****, o que permite a defesa coletiva de todos eles*".[2] (Destacou-se).

De modo ainda mais objetivo, Maria da Graça Bonança Barbosa destaca que "***serão, assim, homogêneos os direitos e interesses que decorrem do mesmo fato, fato esse que***

[2] ZAVASCKI. Teori Albino. **Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 42-43.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

acarreta um dano comum a todos, embora sejam diversas as dimensões desse dano para cada indivíduo".[3] (Destacou-se).

Na esteira de tal posicionamento consolidado na doutrina, o artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor prevê o **cabimento da Ação Civil Coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos**, senão vejamos:

> "Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

Ao buscar a incorporação da gratificação de função segundo a **Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES**, a AFBNDES visa um benefício coletivo para seus associados, não havendo variação significativa nos direitos perseguidos.

Portanto, inexistem diferenças substanciais nos direitos buscados pelos associados, não sendo apropriado interpretar pequenas individualidades dos trabalhadores, como o tempo na função, como sendo indicativos de direitos heterogêneos.

Uma vez demonstrada a homogeneidade dos interesses dos trabalhadores ora substituídos, bem como a plena possibilidade de sua tutela coletiva, nos termos do ordenamento jurídico vigente, resta evidenciada, por mais essa razão, a legitimidade e o interesse de agir titularizados na espécie pela Associação Autora.

Nesse cenário, deve ser rejeitada a preliminar levantada pelo Banco Réu, com a confirmação da legitimidade ativa da Associação Autora para a proposição da presente Ação Civil Coletiva, nos termos da exordial, a fim de que seja dada inteira concretude ao que prevê os artigos 81, parágrafo único, III e 91 do Código de Defesa do Consumidor.

c) Da legitimidade ativa e representatividade adequada da Associação Autora.

Igualmente incabível é a questão preliminar ligada a uma suposta ausência de legitimidade ativa, ante o que o BNDES entende seria um conflito de interesses. Sem nenhuma razão, porém.

O tópico traz genérica doutrina e apontamentos sobre a legitimidade ativa em ações coletivas, sem, contudo, estabelecer qualquer liame com o caso concreto, a tornar obscuro os

[3] BARBOSA. Maria da Graça Bonança. **Ação Coletiva Trabalhista. Novas Perspectivas.** São Paulo: LTr, 2010. p. 145.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

motivos pelos quais sentiu necessidade de inserir uma "aula" rasa sobre ações coletivas, pois não fixa de que forma não estariam atendidos os requisitos legais para o manejo da ação, apontando, ao término do raciocínio, como supostamente vulnerados os artigos 5º, V, da Lei n° 7.347/85 e art. 82, IV, do CDC, a seguir transcritos:

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
> (...)
> V - a associação que, concomitantemente:
> a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
> b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
> (...)
> IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Como destacado na petição inicial, a Autora é associação legalmente constituída desde 14 de julho de 1954, ou seja, no momento do ajuizamento, **já contava com mais de 68 anos de atuação combativa e efetiva em benefício de seus associados**. Ademais, o Estatuto da entidade contempla, nos termos do artigo 2°, entre seus fins institucionais, "*apoiar e representar aos seus associados nas suas justas reivindicações coletivas*" e "*promover a defesa dos interesses legítimos de seus associados*", de modo que, entre seus fins institucionais, está a defesa do meio ambiente laboral, conceito que abarca os contratos de trabalho e vínculos contratuais existentes no período imprescrito. Cumpre transcrever alguns arestos exemplificativos:

> LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS (ANBERR). **A Associação reclamante detém legitimidade ativa para defender o direito dos associados à manutenção das condições referentes aos planos de saúde dos representados**. Trata-se de direito individual homogêneo, sendo legítima a atuação da Associação como substituta processual. Recurso provido para afastar a ilegitimidade

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

> ativa declarada em sentença e determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito.
> (TRT-4 - ROT: 00201493120215040006, Data de Julgamento: 16/12/2021, 1ª Turma Destacou-se)

Evidente, portanto, a legitimidade ativa da AFBNDES para a proposição da presente ação civil pública, a teor dos artigos 5º, V, e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Também não prospera a argumentação no sentido de que haveria suposto conflito de interesse entre os associados. Importante destacar que a peça contestatória afirma o fato de a AFBNDES possuir 3.277 associados, com vínculos contratuais diversos, o que levaria a situação de conflito de interesse. **Mas em momento algum prova (ou mesmo indica) qual seria o conflito de interesses relativos aos 133 substituídos**, ônus que lhe compete, por ser surpreendente fato impeditivo apontado, ainda que de forma genérica, em defesa.

Ademais, sendo a manutenção dos vínculos de solidariedade entre os associados uma das principais finalidades da AFBNDES (Vide Estatuto, art. 2º, *d,* doc. Id. ae70ca0), é colocação contrária às provas dos autos e que mereceria, inclusive, prova robusta.

O raciocínio patronal é pontuado pelo fato de que nem todos os associados estariam em posição de se beneficiar neste momento com o provimento jurisdicional, mas tal conclusão não reflui em conflito de interesse.

É de se ressaltar que a jurisprudência referente a conflitos de interesse em ações coletivas, cuja ementa foi transcrita na página 16 da defesa (que sequer tem qualquer elemento identificador!) provou ser relativa a julgamento ocorrido em perante o Eg. STJ nos idos de março de 2003, quando a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro – ADEPOL ingressou com ação coletiva para questionar inquérito civil público que investigava a conduta de alguns delegados associados, sendo que havia associados, do outro lado, promovendo o mesmo inquérito. Em suma, é precedente que não mantém nenhum elemento coincidente com o caso posto, a torná-lo inteiramente inservível.

Com efeito, inexiste qualquer conflito de interesses. Ainda que nem todos os associados tenham incorporado o direito gratificação de função, e ainda que nem todos queiram aderir a tal direito, é certo que a garantia do direito não coloca os associados em situação de conflito, seja formal ou material.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

Assim, a Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – AFBNDES, ora Autora, é parte legítima para apresentar a presente ação em defesa dos interesses dos seus associados.

A questão preliminar não merece acolhida, sendo certa a legitimidade ativa da Associação Autora.

d) Do interesse processual da Associação Autora: da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Em sua defesa, o BNDES sustenta a ausência de interesse processual por parte da Associação Autora, pelo fato de que determinados substituídos supostamente já teriam a gratificação de função incorporada, seja por força do plano uniforme de cargos e salários (PUCs), seja pelo atendimento aos requisitos estabelecidos nos normativos internos.

De início, é preciso salientar que o Banco Réu não fez nenhuma prova das suas alegações, não existindo demonstração de que qualquer um dos 133 substituídos nesta ação já tenha incorporado a gratificação de função, por ser integrante do grupo regido pelo PUCs, ou por ter atendido aos requisitos do normativo interno atualmente vigente que limita o tempo para incorporação à data da entrada em vigor da reforma trabalhista.

Como já destacado, a Ação Civil Coletiva, por natureza, é espécie do gênero ação coletiva que se destina à defesa dos interesses individuais homogêneos, sendo estes decorrentes de origem comum. E, sendo a Associação Autora legitimada para defender os direitos de seus associados, não há o que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela, não se tratando aqui de ação plúrima.

Outrossim, o fato de determinados trabalhadores supostamente já possuírem a gratificação incorporada – fato este não admitido como verdadeiro - não afasta o interesse processual da Associação Autora, até porque a identificação dos sujeitos se dá tão somente em fase de liquidação/execução, em geral promovida individualmente, ocasião em que os empregados substituídos que eventualmente já tenham incorporado a gratificação de função não terão o interesse de agir necessário para executar o título coletivo.

Portanto, não merece acolhida a questão preliminar trazida em defesa, sendo a presente ação civil coletiva via perfeitamente adequada para articular os pedidos postos perante o Poder Judiciário.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

e) Do pedido certo e determinado – não há pedido condicional na petição inicial.

O BNDES trouxe, em sua defesa, outro argumento para suscitar a ausência de interesse processual da Associação Autora, segundo o qual a presente ação busca uma decisão baseada em um pedido incerto, eventual ou sujeito a condições futuras e incertas, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Absolutamente descabida a preliminar.

A pretensão inicial no caso em tela não é incerta e tampouco indeterminada – o que se reivindica aqui é (i) a declaração da incorporação dos termos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BDES aos contratos de trabalho dos empregados substituídos, com (ii) a incorporação da gratificação de função de todos os empregados constantes do rol que tenham sido destituídos do cargo de confiança sem justa causa por iniciativa do Réu após mais de dez anos de exercício contínuo ou não de funções de confiança.

Deste modo, é evidente que há um pedido declaratório e outro condenatório fundamentado em fatos passados e consolidados, não estando sujeito a contingências futuras, salvo os casos que sejam diretamente afetados pelo deferimento do pedido declaratório.

Ademais, na própria contestação o Banco Réu afirma que não reconhece o direito adquirido dos empregados substituídos à incorporação da gratificação de função, de modo que não há que se falar em evento danoso futuro incerto, já que o dano é concreto e já configurado.

Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar em questão.

III.- Inexistência de Prescrição a ser declarada. A Pretensão Envolve Empregados Destituídos Da Função De Confiança No Período Imprescrito

Ignorando integralmente a causa de pedir, o BNDES afirma que a pretensão teria como marco inicial da contagem do prazo prescricional e decadencial a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (11/11/2017), que expressamente previu que a gratificação de função não se incorpora automaticamente à remuneração do empregado quando ele reverte ao seu cargo efetivo.

Ora, não há qualquer prescrição a ser pronunciada neste caso, uma vez que, pela teoria da *actio nata*, consagrada no artigo 189 do Código Civil, consolidou-se o entendimento de que

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

a pretensão nasce para o titular a partir do momento em que ele toma conhecimento da violação do direito, começando a fluir daí o prazo prescricional.

Portanto, o direito de ingressar em juízo para discutir a questão dos autos nasce a partir da data em que o substituído foi destituído da função de confiança e o Banco Réu não procedeu à respectiva incorporação da gratificação de função. Neste sentido, parece relevante afirmar que esta ação foi distribuída em 03/10/2023 em benefício dos substituídos que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, sendo certo que eventual condenação do Banco Réu abrangerá os substituídos que tenham sido destituídos no curso dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, isto é, depois de 04/10/2018.

É certo que antes da destituição do cargo de confiança, nenhum dos substituídos tinha ainda preenchido os requisitos da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES para o recebimento do adicional de incorporação e, portanto, não poderia exigir do Réu o direito que entende violado – de incorporara a gratificação de função percebida por mais de dez anos - , não sendo possível falar do início do lapso prescricional a partir da emergência da reforma trabalhista ou da alteração da norma interna, pois a lesão só ocorreu a partir da recusa do Banco Réu de conceder a incorporação após a destituição da função.

Nessa linha, considerando que a lesão ao direito dos substituídos se repete mês a mês, a prescrição a ser declarada é sempre parcial e quinquenal, nos moldes da **Súmula nº 168 do C. TST**, afastando a aplicação da Súmula nº 294 do C. TST e o artigo 11, § 2º da CLT. Note que o direito é previsto em lei, já que a natureza salarial da parcela é incontestável, a incorporação da norma interna ao contrato de trabalho está fundamentada no art. 444 da CLT e a proibição da supressão da parcela encontra amparo no artigo 468 da CLT e artigo 7º, VI da CRFB.

Cabe ainda a aplicação da mesma *ratio decidendi* das Súmulas nº 275, I e 425, ambas do C. TST, uma vez que a parcela e o seu pagamento estão previstos na Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES do Réu, entendendo-se que a prescrição é sempre parcial e quinquenal, já que prevista em norma interna que aderiu ao contrato de trabalho dos substituídos.

Requer-se, portanto, a rejeição integral da prejudicial de mérito levantada pela Reclamada, inexistindo qualquer prescrição a ser declarada no caso em análise.

IV.- DO MÉRITO – DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA PELO SUBSTITUÍDO POR MAIS DE DEZ ANOS CONTÍNUOS OU NÃO POR FORÇA DE REGULAMENTO INTERNO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

O Banco Réu, em sua contestação, argumenta não existir direito adquirido em favor dos empregados substituídos que não preencheram os requisitos cumulativos previstos na Resolução DIR nº 3.135/2017 até a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017 (reforma trabalhista).

Inicialmente, é preciso destacar que o caso em tela não se trata da hipótese do § 2º do artigo 468 da CLT, inserido por força da Lei nº 13.467/2017, que visa impedir a incorporação automática em conformidade com o sedimentado entendimento da Súmula nº 372, I do TST. Com efeito, a lei, ao autorizar a reversão do empregado ao cargo de origem, isto é, a retirada da função de confiança segundo o *jus variandi* do empregador, não implica necessária e automaticamente na supressão da gratificação de função, notadamente por afrontar o princípio da irredutibilidade salarial consagrado constitucionalmente, especialmente quando há norma empresarial em sentido contrário.

Aliás, não se verifica na nova legislação qualquer proibição de que o empregador estabeleça por meio de norma heterônoma, isto é, regulamento empresarial, que adere aos contratos de trabalho, a possibilidade de incorporação da gratificação de função.

A jurisprudência mais atual em sede de tutela coletiva vem acolhendo a tese da presente demanda, isto é, **os Tribunais Regionais vêm reconhecendo o direito à incorporação da gratificação de função após dez anos de exercício de função de confiança, mesmo que tal período se complete após a Reforma Trabalhista**, quando há regulamento empresarial tratando da matéria, senão vejamos:

> 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA POR CONFEDERAÇÃO E FEDERAÇÕES. LEGITIMIDADE. "O espírito que permeia a hipótese da tutela individual e coletiva dos direitos dos trabalhadores, que se extrai do art. 8º, III, da CF, caminha na direção da amplitude da atuação das diversas entidades sindicais de qualquer grau - e não apenas os sindicatos propriamente ditos" (Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior). Recurso da reclamada não provido. 2. "(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. REVOGAÇÃO POR NORMA POSTERIOR. ALCANCE. SÚMULA Nº 51, I, DO TST. As normas expedidas pelo empregador, quando benéficas, incorporam-se aos contratos de trabalho de seus empregados. E, em relação a esses contratos, vigora o princípio segundo o qual não possuem validade as alterações que ensejarem prejuízos ao trabalhador. Essa é a inteligência do artigo 468, caput, da CLT. Não por outra razão, em

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

> sintonia com a Súmula nº 51, I, do TST, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'. Nessa perspectiva, as alterações implementadas pela ré, consistentes na impossibilidade de incorporação de gratificação após o exercício de função de confiança por determinado lapso de tempo, não alcança os substituídos, admitidos que foram em momento anterior à citada alteração. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0001521-59.2017.5.10.0008, Rel. Des. José Ribamar Oliveira Lima Júnior, julgado em 3/4/2019, publicado no DEJT em 12/4/2019). Recurso da demandada não provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. A a condenação ao pagamento de honorários decorre da mera sucumbência, devendo ser definidos mesmo quando não houver requerimento ou recurso das partes acerca do tema. A verificação da sucumbência em relação a cada pedido considera se o pleito em questão foi julgado procedente (em sua totalidade ou parcialmente) ou improcedente. Inexistindo pedido julgado improcedente, não há de se falar em condenação do demandante ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso da demandada não provido.
>
> (TRT 10ª Região, 0001646-12.2017.5.10.0013 - ROT, Redator Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, julgado em 06/09/2023, publicado no DEJT de 09/09/2023)

De outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Regional já tratou recentemente desta questão da incorporação da gratificação de função no BNDES em demandas individuais, cuja premissa fática é idêntica à da presente ação, como se extrai das ementas que seguem:

> MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

> 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.
>
> (TRT-1 - MSCIV: 0100774-83.2023.5.01.0000, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 23/06/2023, SEDI-2, Acórdão Unânime, Data de Publicação: DEJT 2023-07-08)

> MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.
>
> (TRT-1 - MSCIV: 0100735-86.2023.5.01.0000, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 23/06/2023, SEDI-2, Acórdão Unânime, Data de Publicação: DEJT 2023-07-08)

Veja que, como foi reconhecido pela Nota AJ/JUAARH nº 463/2017 produzida pelo jurídico interno do Banco Réu, a mais balizada doutrina em Direito do Trabalho afirma que tanto as cláusulas contratuais quanto os regulamentos de empresa são considerados fontes do Direito do Trabalho, de modo a incidir o princípio imperativo da norma mais favorável, tal como inscrito no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prestigia as normas que impliquem na melhoria da condição social dos trabalhadores. Assim, entre a inovação legislativa da reforma trabalhista posterior que impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas e o regulamento interno mais favorável que aderiu ao contrato de trabalho, este deve ser preservado pelo brocardo do *pacta sunt servanda*.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

É sempre bom lembrar que a legislação do trabalho estabelece apenas o patamar mínimo civilizatório para a exploração do trabalho, não impedindo, contudo, que o empregador conceda mais que a lei. Assim é que a Nota AJ/JUAARH/GEJURG nº 463/2017 afirma que a entrada em vigor do § 2º do artigo 468 da CLT não deveria alcançar os empregados que têm seus contratos de trabalho regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), mas apenas os empregados admitidos posteriormente.

O C. Tribunal Superior do Trabalho tem vasta jurisprudência sobre a manutenção de cláusulas contratuais e/ou regulamento de empresa em face da superveniência de lei em sentido contrário, com fundamento no ato jurídico perfeito (CRFB, art. 5º, XXXVI) e ainda porque "*quando os próprios empregadores editam atos benéficos unilaterais (CLT, art. 2°), todas as disposições autônomas instituídas estarão integradas ao contrato de trabalho, sujeitando-se aos princípios e regras aplicáveis, notadamente o art. 468 da CLT, que, como se sabe, consagra o postulado da inalterabilidade contratual lesiva, que decorre dos postulados da proteção (CR, art. 7º, "*caput*") e da irrenunciabilidade (CLT, art. 9º), como se observa a seguir:*

> "(...) II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO ESTABELECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98 E EXTINTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.395/2011. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECENDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 20% A TÍTULO DE DIREITO DE ARENA. NOVA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF, 444 E 468 DA CLT. 1. Discute-se a existência do direito às diferenças decorrentes do direito de arena, considerado o parâmetro percentual de 20%, legalmente previsto ao tempo da contratação do atleta, e sua natureza salarial, diante da superveniente Lei 12.395/2011, em que fixado o percentual de 5% e definida a natureza indenizatória da parcela. 2. O art. 28 da Lei 9.615/98, com redação vigente à época da contratação do autor, exigia -- para o reconhecimento dessa espécie singular de relação jurídica - - a formalização do contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, no qual deveriam constar a remuneração pactuada e cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Em relação ao direito de arena, o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 consagrava o direito dos atletas à percepção de 20% das receitas obtidas pela exploração da transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participassem, consolidando se a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal percentual era mínimo, jamais podendo ser reduzido, inclusive por

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

meio de negociação coletiva, bem assim que a vantagem ostentava natureza salarial, integrada, portanto, à remuneração do atleta profissional. 3. Para a resolução das controvérsias de direito intertemporal, duas são as situações a serem consideradas: a) nos casos em que não exista ajuste individual, norma coletiva ou regulamento de empresa que estabeleça o conteúdo dos direitos e deveres das partes, eventuais alterações normativas serão aplicadas aos contratos em curso, não se cogitando de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na forma do art. 6º da LINDB c/c o art. 5, XXXVI, da CF; e b) havendo, porém, fonte normativa própria e autônoma, diversa da lei, eventuais inovações legislativas supervenientes não poderão afetar os contratos celebrados, qualificados como autênticos atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade (art. 5º, XXXVI, da CF c/c o art. 444 da CLT). Esta Corte tem consagrado a compreensão de que a existência de norma jurídica autônoma que disponha sobre direito também previsto em lei impede a afetação automática do contrato de trabalho, em caso de alteração normativa. Portanto, nas situações em que os atores da relação de emprego, no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade, ajustam diretamente as condições de trabalho ou o fazem por seus representantes coletivos (CF, arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI) ou, ainda, quando os próprios empregadores editam atos benéficos e unilaterais (CLT, art. 2º), todas as disposições autônomas instituídas estarão integradas ao contrato de trabalho, sujeitando-se aos princípios e regras aplicáveis, notadamente o art. 468 da CLT, que, como se sabe, consagra o postulado da inalterabilidade contratual lesiva, que decorre dos postulados da proteção (CF, art. 7º,"caput") e da irrenunciabilidade (CLT, art. 9º). 4. No caso concreto, muito embora o contrato de trabalho tenha se iniciado na vigência da Lei 9.615/98, vindo a ser extinto após a entrada em vigor da Lei 12.395/2011, havia cláusula contratual, prevendo o pagamento do percentual de 20% a título de direito de arena. Desse modo, estando a relação jurídica travada entre as partes submetida a disciplina contratual clara e objetiva, desde o instante de sua celebração, na qual previsto o pagamento do direto de arena com base no percentual de 20%, não se poderia reconhecer a incidência da Lei 12.395/2011, ao contrário do que decidiu a Corte Regional. A nova legislação não assume força capaz de desconstituir os negócios jurídicos anteriormente celebrados, sob pena de malferir o art. 5º, XXXVI, da CF c/c o arts. 444 e 468 da CLT. 5. Nesse cenário, o recurso de revista merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, determinando-se que as diferenças deferidas a título de direito de arena, com os reflexos postulados, também integrados ao patrimônio jurídico do Autor, sejam apuradas com base no percentual de 20%. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - Ag-RR: 00011370620155090005, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022)

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

De outro lado, a alteração contratual promovida pelo BNDES com a revogação da norma que previa a incorporação da gratificação de função e a sua limitação por nova resolução, possuem nítida natureza jurídica do contrato de adesão, uma vez que aos empregados não fora dada oportunidade de discutir as referidas normas, embora já definitivamente incorporadas ao contrato de trabalho, o que atrai a aplicação supletiva do artigo 424 do Código Civil[4] (CLT, art. 8º, § 1º).

Diante do exposto, a Associação Autora reitera o pedido de reconhecimento do direito dos empregados constantes do rol anexo à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos, contínuos ou não, após a sua destituição do cargo de confiança sem justa causa por iniciativa do Réu, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES.

V.- Do Mérito – Do Princípio Da Estabilidade Financeira Como Corolário Da Irredutibilidade Salarial Prevista Na Constituição Federal

A defesa do Banco Réu sustenta ainda que não há violação ao princípio da irredutibilidade salarial (previsto no art. 7º, VI da CF/88) ou à estabilidade financeira no que diz respeito à supressão da gratificação de função após a sua percepção por mais de dez anos.

Como se sabe, a incorporação da gratificação após no mínimo dez anos de exercício de função gratificada decorre do princípio da estabilidade financeira enquanto corolário da irredutibilidade salarial prevista no **artigo 7º, VI da CRFB**, segundo construção jurisprudencial da **Súmula nº 372 do C. TST**[5], com vistas ao direito adquirido previsto no **artigo 5º, XXXVI da CRFB**, ao princípio da inalterabilidade lesiva ao contrato de trabalho estabelecido no **artigo 468 da CLT** e ao princípio da intangibilidade salarial normatizada no **artigo 462 da CLT**, que veda os descontos no salário não relacionados com adiantamento, determinação legal ou negociação coletiva.

É preciso articular como premissa interpretativa a edificação constitucional da proteção à relação de emprego e a irredutibilidade salarial como direito dos trabalhadores, conforme o

[4] Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio

[5] Súmula nº 372 do TST GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

artigo 7º, *caput,* I e VI da CRFB[6], sendo esta a forma encontrada pelo constituinte originário para atender ao fundamento da República que alia o valor social do trabalho à livre iniciativa (CRFB, art. 1º, IV), com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CRFB, art. 3º, I e III).

E a proteção à relação de emprego e à irredutibilidade salarial passa invariavelmente pelo reconhecimento (i) da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho e (ii) da natureza salarial da gratificação de função, notadamente quando recebida por mais de dez anos.

Ademais, é preciso destacar que a gratificação de função ostenta uma incontestável natureza salarial, conforme consolidado pela recente jurisprudência:

> RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A gratificação de função se destina a remunerar a responsabilidade do cargo e, portanto, tem natureza jurídica de salário, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 264 do C. TST.
> (TRT-1 - ROT: 01002700420205010026, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-02-03)

> RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE. A gratificação de função, após incorporada à remuneração, passa a se revestir de vantagem pessoal, com natureza salarial, e deve ser reajustada de acordo com a revisão salarial da categoria. Sentença que se mantém.
> (TRT-1 - RO: 01000672020215010022 RJ, Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, Data de Julgamento: 22/10/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 10/11/2021)

Sendo assim, é evidente que a supressão da gratificação de função implicaria em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, cujo proposito é garantir a estabilidade financeira do trabalhador, resguardando-o contra variações bruscas e injustificadas em sua remuneração.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do artigo 468 está em contrariedade ao princípio constitucional da proteção ao trabalhador, consagrado no art. 7º da Constituição Federal. Veja que uma interpretação rigorosa do parágrafo supracitado poderia autorizar alterações no

[6] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenizacompensatória, dentre outros direitos; (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

contrato de trabalho que resultem em prejuízos para o empregado, contrariando, assim, o propósito fundamental de resguardar os direitos e interesses dos trabalhadores, conforme estabelecido na referida norma constitucional.

Portanto, não há o que se falar em ausência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial, que é evidente no caso em tela, e tampouco no afastamento da inconstitucionalidade do art. 468, § 2º da CLT.

VI.- Do Mérito – Do Regulamento Empresarial Cujas Normas Incorporaram Aos Contratos De Trabalho Dos Substituídos

O Banco Réu ainda aduz que a Resolução nº 3.227/2017, que regula a incorporação da gratificação de função na atualidade, deve ser aplicada de acordo com as novas disposições da CLT, afastando o direito à incorporação para situações que não atendam aos requisitos estabelecidos na norma até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (11/11/2017).

É incontroverso que, por força da Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, a Diretoria do BNDES optou por revogar a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, através da Resolução DIR n° 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017, ressalvando a aplicação do normativo revogado até a data anterior da vigência da reforma trabalhista, isto é, 10/11/2017, para aqueles empregados que, naquela época, já haviam completado dez anos de função de confiança.

Ora, a revogação da norma anterior com impacto relevante nos direitos dos empregados do sistema BNDES causou uma grande celeuma dentro do Banco Réu que, para evitar a insegurança jurídica, emitiu a já comentada Nota AJ/JUAARH n° 463/2017, cuja opinião legal foi no sentido de que **as normas da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES aderiram ao contrato de trabalho dos empregados do BNDES**, sendo que a nova regra somente seria aplicável àqueles empregados admitidos após a sua vigência.

> 50. Considerando que o entendimento corrente na Justiça do Trabalho é no sentido que as normas regulamentares não podem ser modificadas pelo empregador em prejuízo dos empregados já contratados (Súmula nº 51 do TST), cremos que um novo regulamento sobre a incorporação ou manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança alcançaria apenas novos empregados, isto é, que venham a ser contratados posteriormente pelo BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

> 51. Com relação aos empregados já contratados, considerando, conforme exposto, que há sólida doutrina e entendimento jurisprudencial no sentido de adesão das regras ao contrato de trabalho, bem como da natureza normativa dessas regras, cuja antinomia com a nova legislação tende a ser resolvida pelo Poder Judiciário, de acordo com respeitada doutrina, pela aplicação do princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de consulta ao(s) referido(s) órgão(s), cremos que o entendimento a ser adotado deve ser igual ao entendimento adotado em 1998. Tendo o Ministério do Planejamento e Orçamento determinado a exclusão da previsão, em regulamentos de empresas estatais federais ou em seus planos de cargos e salários, acerca da manutenção da gratificação ou comissão de função, garantiu-se a continuidade da aplicação das regras anteriores (no caso do BNDES, a Resolução DIR nº 766/91) aos empregados que pertencessem aos quadros da empresa estatal ao momento da mudança normativa.

Obviamente, a interpretação do Departamento Jurídico, que não vem sendo seguida pela Administração do Réu, está fundada na melhor exegese do Direito do Trabalho, segundo a qual as disposições livremente pactuadas entre empregado e empregador, como é o caso da referida resolução originária, aderem ao contrato de trabalho como cláusula, na forma dos **artigos 442 e 444 da CLT**, não podendo ser posteriormente alteradas em prejuízo do trabalhador, por força do que segue previsto no *caput* do artigo 468 da CLT. Essa norma principiológica está sedimentada na jurisprudência pela **Súmula n° 51, I do TST**.

Entendendo a questão da maneira correta, segundo os parâmetros normativos do Direito do Trabalho previstos no artigo 468 da CLT e Súmula 51, I do TST, fica integralmente refutada a esdrúxula tese defensiva de que o artigo 15 da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES teria condicionado o direito ora perseguido. Isso porque qualquer mudança na norma regulamentar, seja por determinação legal ou por ato unilateral do empregador, só atinge os trabalhadores admitidos após a alteração e/ou revogação da norma.

A melhor jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho trata dessa questão sem deixar margem a dúvidas, senão vejamos:

> "(...) Com efeito, os dispositivos do regulamento empresarial ingressam nos contratos individuais de trabalho como se fossem cláusulas, razão pela qual não podem ser suprimidos da esfera jurídica dos empregados, ainda que alterado o seu conteúdo. Como cláusulas contratuais, aplica-se-lhes o disposto no artigo 468 da CLT, entendimento já sedimentado na Súmula 51, I, do TST. Incide, na espécie, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Nesse sentido, tornam-se irrelevantes os motivos que levaram o empregador à revogação ou à alteração da norma instituidora da

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

jornada diferenciada para gerente/cargo comissionado, porque a ele concernem os riscos do empreendimento. Em relação ao empregado, preservam-se intocadas as obrigações trabalhistas empresariais. Ademais, do mesmo modo que as normas regulamentares obrigam a empregada, por força do contrato, também o empregador fica obrigado ao seu cumprimento, dada a natureza contratual da relação. Em síntese: as cláusulas contratuais (nelas incluídas as disposições contidas em regulamento empresário) aderem aos contratos de forma absoluta, não podendo ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado, na dicção do já mencionado art. 468 da CLT, o que a toda evidência não ocorreu no presente caso. Como demonstrado, à época em que o Reclamante foi admitido, estava em vigor a norma interna fixando a jornada de trabalho mais benéfica para o exercício da função de gerente/cargo comissionado em 06 horas. Nesse sentido, julgados desta Corte Superior proferidas em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, em que também foi parte a Caixa Econômica Federal e nas quais se reconheceu que a jornada de seis horas para gerentes e ocupantes de cargos comissionados, prevista na OC DIRHU 009/88, incorpora-se ao contrato de trabalho, ante o fato de a jornada de 8 horas, estabelecida posteriormente, importar em alteração contratual lesiva. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido.

(TST - Ag-RR: 00019069620175120025, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2023)

(...) IV - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. LEI Nº 13.467/2017 LIMITAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS QUE COMPLETARAM DEZ ANOS NA FUNÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

1 – O TRT limitou o direito à incorporação de função aos substituídos que já contavam com dez anos completos de percepção da gratificação de função até 10/11/2017.

2 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Julgados.

3 - Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

> situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. Julgados.
> 4 - Nesse contexto, o direito à incorporação da gratificação de função inclui as situações em que o contrato laboral se iniciou antes e continuou a existir após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, como no caso concreto.
> 5 – Recurso de revista a que se dá provimento.
> (TST - Ag-RR: 12036-58.2017.5.03.0038, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/03/2023)

Por outro lado, reitera a Autora não se tratar da hipótese do §2°, do artigo 468 da CLT, inserido por força da Lei n° 13.467/2017, que trata da incorporação automática em conformidade com o sedimentado entendimento da Súmula n° 372, I do TST. No caso dos autos, em que há norma empresarial em sentido contrário, a reversão do empregado ao cargo de origem, isto é, a retirada da função de confiança segundo o *jus variandi* do empregador, não implica a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos, notadamente porque **a nova legislação não proíbe que o empregador estabeleça a incorporação da gratificação de função por meio de regulamento empresarial**, que adere aos contratos de trabalho.

Por todos esses fundamentos, a Associação pretende que seja reconhecido o direito dos empregados constantes do rol anexo à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos, contínuos ou não, após a sua destituição do cargo de confiança sem justa causa por iniciativa do Réu, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, na forma do pedido inicial.

VII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A IMEDIATA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DIR 3135/2017 - BNDES

O Banco Réu ainda alega que deve ser rejeitada a tutela de urgência pretendida na inicial, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Tal alegação não possui a menor condição de prosperar.]

Os requisitos impostos pela legislação encontram-se devidamente preenchidos na espécie e demonstrados pela prova pré-constituída nos autos, tendo em vista **o exercício da gratificação de função por mais de dez anos, os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, a existência de regulamento interno prevendo o direito e a jurisprudência pacificada sobre a questão**. Estamos falando de uma parte considerável da remuneração dos 133 empregados que foi suprimida pelo Banco Réu a despeito de

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

regulamento interno dispondo em sentido contrário. E a natureza alimentar da parcela torna tudo mais urgente.

Isso porque a incorporação da gratificação é necessária para os empregados que foram destituídos das funções de confiança, uma vez que faz frente ao seu sustento e de suas famílias, ante ao princípio da estabilidade financeira, especialmente porque **a respectiva supressão importa em uma redução remuneratória significativa**.

O parágrafo único do artigo 497 do CPC, utilizado neste caso em razão do artigo 769 da CLT, prevê que para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

De todo modo, o dano para os empregados destituídos e sua família é evidente quando há a supressão da gratificação de função recebida por mais de dez anos.

Desta forma, o inciso I do art. 300 do CPC prevê, para concessão da tutela, liminarmente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O perigo da demora reside no fato de que uma eventual demora nos trâmites processuais, como, por exemplo marcação de audiência, prolação de decisões, recursos e trânsito em julgado, podem inviabilizar o resultado útil do processo no que tange à manutenção das condições de vida dos empregados destituídos e de sua família.

De fato, no presente caso, em se tratando de verba de natureza salarial, cujo caráter alimentar é inequívoco, não há que se ventilar de suposta irreparabilidade ou difícil reparação, mormente porque se está apenas dando efetividade à norma interna que o Terceiro Interessado sabe que deve cumprir por força da nota jurídica interna referida acima.

O requisito da irreversibilidade da medida deve ser relativizado em face da evidência do direito e pelo fato do Impetrante permanecer prestando serviços ao Terceiro Interessado, sendo a sua remuneração a contraprestação pelo trabalho desempenhado.

Ao contrário, a não concessão da tutela de urgência tem o condão de resultar em prejuízos irreparáveis, tendo em vista a redução remuneratória brusca dos substituídos.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088

Aguardar a tramitação da ação trabalhista para garantir o direito ao salário, inequivocamente, representa nítida hipótese de grave lesão aos direitos do trabalhador, mormente quando diante da fonte de sua sobrevivência e de sua família.

Nesse contexto infere-se a importância da tutela provisória de urgência como o meio mais eficaz de proteção a dignidade do empregado e os valores sociais do trabalho.

Assim, a Associação Autora reitera a necessidade de concessão de tutela de urgência para que o Banco Réu promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração dos empregados da inclusa lista que tenham sido destituídos da função de confiança após mais de dez anos de exercício contínuo ou não de cargos de confiança, na forma da Resolução DIR n° 3.135/17 - BNDES que incorporou aos contratos de trabalho, nos termos do pedido inicial.

VIII.- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a Associação Autora a rejeição das preliminares apontadas pelo Banco Réu e, no mérito, o julgamento pela procedência dos pedidos formulados na exordial da presente Ação Civil Coletiva, ressalvando que não há outras provas a serem produzidas ante a prova documental dos autos e os aspectos incontroversos., por ser medida da mais genuína justiça.

Termos em que,
pede deferimento.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2024.

Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
OAB/DF 19.489

Bruno Vigneron Cariello
OAB/RJ 137.667

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 29/01/2024 16:25:05 - b286088
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24012916245748800000192535705?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24012916245748800000192535705

vernalha pereira

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro.

Autos n.º 0100966-86.2023.5.01.0009

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, de Reclamatória Trabalhista proposta por **Associação dos Funcionários do BNDES – AFBNDES,** também qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar suas RAZÕES FINAIS e reiterar todos os argumentos contidos na Contestação e em demais manifestações juntadas aos autos, nos termos que seguem.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

1.1. Da prevenção

Como reconhecido pela própria **AFBNDES**, foram distribuídas as Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, 0100970-47.2020.5.01.0036, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Destacamos que, conforme documentos anexos, todas as ações foram julgadas improcedentes, estando em fase de recurso. E, como os processos eram simultâneos sobre o mesmo tema, todos foram reunidos na 5ª Vara do Trabalho por conexão.

Como esta ação versa sobre o mesmo tema, apenas busca resguardar o interesse de cerca de 133 associados novos associados que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, ou seja, que não fizeram parte das listagens juntadas nas ações coletivas julgadas improcedentes, o juízo competente, prevento a dirimir quaisquer questionamentos a respeito dos beneficiados pela eventual concessão dos pedidos formulados nos autos na presente ação, é o da 5ª Vara do Trabalho.

Portando, com o objetivo de evitar decisões contraditórias e tendo em vista a identidade quanto às partes e à causa de pedir, o **reclamado** requer que seja a presente ação distribuída por prevenção para a **5ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro**, em atenção ao princípio da preservação da segurança jurídica, do juiz natural e da duração razoável do processo.

1.2. Ação Coletiva manejada para resguardar pretensos direitos individuais homogêneos - heterogeneidade: substituídos processuais em situação funcionais distintas – inviabilidade - ausência de interesse - adequação (inadequação da via eleita) e/ou ilegitimidade passiva da Associação.

A tutela coletiva, a teor do quanto disposto no art. 5º, XXI, da CF c/c artigos 81 e 82 do CDC (supletivo), é instrumento processual destinado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, espécies de direitos ou interesses do gênero trans individual ou meta individual.

Os direitos trans individuais são frutos da evolução da sociedade, que exigiu do legislador proteção a bens de natureza coletiva, para resguardar direitos que transcendem a esfera privada e pessoal de cada indivíduo.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Como mencionado na peça bloqueio, o Ministério Público reforça a idéia de que os direitos neste caso concreto são heterogêneos e que nem mesmo o Parquet teria legitimidade para atuar.

Destarte, reitera que, obviamente, a Associação reclamante não possui essa legitimidade. De um modo ou de outro, deve ser reconhecida a ilegitimidade da associação para litigar como substituta processual e/ou a ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

1.3. Da ausência de representatividade adequada AFBNDES: Conflito de Interesses.

Em sua exordial, a AFBNDES, alegando ser entidade específica dos empregados do BNDES, afirma ser entidade "mais do que legitimada para a sua propositura", do ponto de vista da pertinência subjetiva: "mais que os sindicatos, que representam os interesses de toda a categoria e de todos os bancos; e até mesmo que o próprio Ministério Público do Trabalho, dada a especificidade da matéria e o larguíssimo escopo de atuação do Parquet Federal Trabalhista".

A Associação juntou Ata da Assembléia que deliberou pela propositura da presente ação, bem como listagem de associados, pretensos substituídos, na qual constam indistintamente todos os tipos de associados, incluindo aposentados e outros para os quais o objeto da presente ação não aproveitaria e **que alegam agora, que tais associados, não fizeram parte da listagem que constam nas ações civis publicas análogas que foram julgadas improcedentes.**

Constam, também, do rol de substituídos, os empregados ativos, que compreendem aqueles admitidos sob a égide do Plano PUCS (mais antigos, admitidos antes de 29.04.1998, em favor do qual a AFBNDES alega, na inicial, que o BNDES NÃO teria revogado a cláusula de incorporação) e também sob o Plano PECS (empregados "mais novos", admitidos a partir de 29.04.1998, em favor do qual a AFBNDES alega que o BNDES teria revogado a cláusula de incorporação).

Um fato que reforça a grande incoerência e contradição presentes na ação em epígrafe e que demonstra a prevalência dos interesses de um grupo de substituídos em detrimento de outro: conforme melhor será explicado adiante, a AFBNDES, convenientemente, não trouxe a lume o fato de que, no mesmo dia em que editada a Resolução nº 3.227/2017 – BNDES (02/05/2018), normativo altamente criticado pelo ente representativo que, nas palavras da autora, teria revogado

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

parcialmente a cláusula de incorporação de função prevista para os “novos”, os ´PECS’, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, foi editada a Resolução DIR nº 3296/2018-BNDES, que revogou dispositivos que tratavam do direito à manutenção da gratificação de função dos empregados enquadrados no PUCS.

Neste sentido, não apenas resta arranhada a legitimidade ativa da AFBNDES, pela ausência de representatividade adequada representada pelo conflito de interesse entre os associados substituídos, como também resta evidenciada a inadequabilidade da via eleita, por força da ausência de interesse coletivo típico do grupo representado, posto que não há conexidade entre o vínculo social básico dos associados da AFBNDES com a finalidade da presente ação judicial.

De uma forma ou de outra, a consequência processual que se impõe é a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

1.4. Ausência de Interesse Processual: substituídos com gratificações incorporadas.

Não fosse o bastante, há ainda outro empecilho ao conhecimento e julgamento da presente ação: a ausência de interesse processual.

É que parte dos empregados listados pela associação autora na inicial já possuem a função gratificada incorporada, seja por força do plano de cargos a que se vincula (PUCs), seja pelo atendimento aos requisitos estabelecidos nos normativos internos para a incorporação (efeitos da Resolução nº 3.135/2017).

Ora, se o pedido se funda na necessidade de manutenção da gratificação após a destituição do empregado, flagrante está à ausência de interesse processual, na modalidade interesse-utilidade.

Em assim sendo, não se pode cogitar a existência de interesse processual comum entre todos os substituídos, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

1.5. Segundo fundamento para Ausência de Interesse Processual: sentença eventual. Impossibilidade.

Outro aspecto enseja a extinção da ação por ausência de interesse.

É que, em síntese, a associação autora pretende seja assegurada a incorporação da gratificação de função aos substituídos, quando e se forem destituídos das funções gratificadas que exercem.

O pedido se fundamenta em regulamentos internos do réu, mais precisamente nas Resoluções DIR. nº 3135/2017 e 3227/2017, está atualmente vigente, que dispõem sobre a gratificação após a perda ou destituição da função comissionada ocupada pelo empregado.

Acontece que, como reconhece a autora, parte dos substituídos ocupam hoje uma função gratificada, não havendo previsão, tampouco certeza, de que serão destituídos, de modo que não se pode cogitar uma decisão a respeito de pedido incerto, eventual ou sujeito a essa ou aquela condição para se materializar, como pretende, em vão, na inicial. Em outras palavras, o que a autora intenta é uma sentença eventual, na medida em que pressupõe a manutenção da gratificação, quando da suposta destituição dos substituídos da função que hoje ocupam.

Ora, se o pedido se funda na necessidade de manutenção da gratificação após a destituição do empregado, flagrante está à ausência de interesse processual no caso concreto.

Assim, ratifica o réu o pedido de extinção do feito sem exame do mérito, também na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, subsidiário.

1.6. Prejudicial de mérito: Prescrição do fundo do direito. Exercício do Direito de Ação.

O prazo de prescrição para o exercício de discutir o direito de aplicação ou não de uma norma, **nasce no momento em que esse direito é considerado prejudicial pela parte.**

Quando temos a alegação da prática de um ato que considerado ilícito, obviamente, surge à parte prejudicada uma pretensão à anulação do ato ilícito e, com essa anulação, o consequente desaparecimento de todos os seus reflexos. Portanto, a actio nata para a contagem, ou seja, a pretensão anulatória da parte **autora** nasceu com a entrada da reforma da trabalhista, como confessa, aliás, a parte **autora**.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

A prescrição é total, pois que aqui estamos diante do "ato único", ou seja, um ato jurídico praticado que atinge elemento de formação do contrato de trabalho, com inconfundível intenção e efeito de alteração do que foi originariamente ajustado, ainda que tacitamente.

Transcorridos muito mais que cinco anos do ato (entrada em vigor da reforma trabalhista), contados retroativamente à propositura dessa demanda (CF, art. 7, XXIX e Súmula TST n. 308), encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão anulatória revelada pela parte **autora.**

Portanto, há de ser acolhida a prescrição extintiva, pois a presente ação somente foi proposta em outubro de 2023, ou seja, há mais de 5 cinco anos do alegado prejuízo, qual seja, a entrada em vigor da reforma trabalhista 11/11/2017 que previu expressamente que gratificação de função não incorpora a remuneração do empregado que reverte a seu cargo efetivo, independente do tempo em que ele exerceu a função de confiança.

Pelo exposto, ratifica o réu o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

2. Do mérito

2.1. Linha do tempo relativa às normas internas sobre a temática da incorporação.

Para que fique indene a conduta acertada e voltada para o cumprimento das previsões legais pelo réu, é importante fazer um breve apanhado das disposições internas a respeito da matéria, nos diferentes planos de cargos existentes em sua estrutura.

Como dito anteriormente, no que se refere aos empregados vinculados ao PUCS, conforme item IV, a Resolução DIR nº 3.296/2018- BNDES, editada em 02/05/2018 (DOC. 5.1.e), revogou os seguintes dispositivos, que tratavam do direito à manutenção da gratificação de função dos empregados enquadrados no PUCS:

- Resolução DIR nº 673/1988-BNDES, de 05/07/1988;

- Resolução DIR nº 766/1991-BNDES, de 16/09/1991 - que estabeleceu normas para manutenção de gratificação de função de confiança e prevê manutenção de 20% da gratificação da função de confiança, a cada ano, a partir do 6º ano de exercício da função. Assim, após 10 anos de exercício, o empregado faz jus à manutenção de 100% da função de confiança.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

● Artigo 2º, da Resolução nº DIR nº 930/1998-BNDES - de 29/04/1998, que restringiu a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução DIR nº 766/1991-BNDES aos empregados integrantes do PUCS; e

● Resolução DIR nº 1.030/2002-BNDES, de 16/12/2002

Além disso, o artigo 2º da mencionada Resolução DIR nº 3.296/2018-BNDES, e, assegurou "(...) a aplicabilidade de tais normativos revogados, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido função de confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, nos termos previstos nas normas então aplicáveis revogadas por esta Resolução."

Com relação ao PECS, deve-se registrar que, no exercício do Poder regulamentar do empregador e em consonância com a Súmula n. 51 do TST, originalmente no Plano instituído pela Resolução Dir. nº 930/1998-BNDES, quando de sua criação, não havia previsão de integração de gratificação ou comissão de função como no PUCS, dentre outros.

Na verdade, não havia no PECS uma omissão propriamente dita em relação ao direito à incorporação de gratificação de função e sim, ordem expressa do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais – CEE (Ministério do Planejamento e Orçamento), constante da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996[1], do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE

[1]A referida Resolução estabeleceu uma série de restrições aos benefícios oferecidos aos empregados do Sistema BNDES pelo antigo Plano, o PUCS, determinando expressamente a exclusão do direito à incorporação da gratificação de função, conforme se verifica abaixo: "Art. 1o Estabelecer que os dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a: I – limitar, ao mínimo legal estabelecido na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativos vigentes, a concessão das seguintes vantagens: (...) II - excluir dispositivos que estabeleçam: (...) b) incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada; (...) Com isso, diante da Resolução no 09/1996 do CCE, a Diretoria do BNDES, por intermédio da Resolução Dir. no 930/1998, instituiu o Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

(atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST), ente ministerial que exerce o poder de supervisão sob o BNDES[2].

Por conta disso, em consonância com a própria liberdade do seu Poder Diretivo e em total coerência com o espírito das modificações impostas pelos órgãos de controle e supervisão, o art. 2º da Resolução DIR. nº 930/1998-BNDES restringiu a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução DIR. nº 766/1991-BNDES apenas aos empregados integrantes do PUCS, que já tinham essa previsão no plano, desde a admissão (DOC. 5.2.b). O SEST (à época DEST) é responsável pela elaboração do Programa de Dispêndios Globais – PDG – e da proposta do Orçamento de Investimentos – OI – das empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social. Cabe também ao DEST o acompanhamento e disponibilização das informações econômicas- financeiras das empresas estatais, bem como se manifestar sobre os pleitos das empresas estatais, no que se refere à política salarial, aprovação e eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados.

Disponível no endereço eletrônico:

http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresasestatais/coordenacao. Acesso em 05/07/2018).

Contudo, conforme exposto, diante da posição sedimentada pelo TST a respeito da matéria, por intermédio da sua Súmula n. 372, o BNDES submeteu a seus órgãos de fiscalização a necessidade de adequação do seu regulamento interno à jurisprudência reiterada.

[2]O atual SEST era o órgão equivalente ao antigo DEST (Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento, cuja atuação se dava sobre as empresa sem que a União, diretaouindiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, ou seja, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas, denominadasempresasestatais. O SEST (à época DEST) é responsável pela elaboração do Programa de Dispêndios Globais – PDG – e da proposta do Orçamento de Investimentos – OI – das empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social. Cabe também ao DEST o acompanhamento e disponibilização das informações econômico-financeiras das empresas estatais, bem como se manifestar sobre os pleitos das empresas estatais, no que se refere à política salarial, aprovação eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados (Disponível em http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas- estatais/coordenação.).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Assim é que, em dezembro de 2016, a Diretoria do BNDES, por intermédio da Decisão DIR. nº 777/2016, aprovou as regras aplicáveis aos requerimentos administrativos sobre incorporação de função.

Na antecitada resolução, inclusive, em seu item "c", havia o condicionamento da aplicação daquele mesmo tratamento a casos futuros sempre à manifestação do SEST, órgão do Ministério do Planejamento que exerce poder de supervisão sobre o BNDES (art. 1º, par. único do Estatuto Social).

Em 12/04/2017, no âmbito do PECS, a Diretoria do BNDES editou a Resolução DIR. nº 3.135/2017, que disciplinou as condições e os requisitos que deveriam estar atendidos para, mediante a apreciação de requerimentos administrativos protocolados pelos empregados do BNDES regidos pelo mencionado plano, haver o reconhecimento, em âmbito administrativo, do direito à manutenção do nível de remuneração anterior à destituição de função de confiança ocupada. Nesse mesmo sentido, afirma o art. 4º do supracitado normativo, que:

> "Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução". (negritos aditados)

Vê-se, pois, que, além do tempo mínimo de exercício de função e da ocorrência da destituição da função gratificada pelo BNDES, o empregado tinha que formular requerimento administrativo para ser submetido à análise, inexistindo, à luz do texto daquela resolução, um direito automático à incorporação da gratificação de função, posto que seria necessária a análise de outros requisitos, como o constante do art. 9º da Resolução DIR. nº 3.135/2017, que dispunha:

> Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança: I – A seu pedido; ou II – Em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética."

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Ou seja, em tese, apenas e tão-somente no caso de destituição decorrente de ato do empregador é que o empregado faria jus à incorporação da verba decorrente da função gratificada e, ainda assim, sendo tal hipótese sujeita à validação pelo empregador por análise do preenchimento dos requisitos, mediante formulação de um requerimento administrativo com assinatura de um termo de estabilidade financeira.

Assim, o direito à manutenção do valor da gratificação daqueles empregados que foram destituídos por interesse da Administração no âmbito administrativo não era automático e, seguindo aquele determinado "iter" procedimental previsto na Resolução DIR nº 3.135/2017, constitui-se numa decisão de gestão, compreendida dentro do Poder Diretivo do empregador BNDES, sendo este o único responsável por definir que critérios seriam necessários para a concessão do benefício que inexistia na lei.

Apesar de omitido pela AFBNDES, na mesma resolução, isto é, a de nº 3.135/2017, havia previsão, em seu art. 15, de necessária alteração do quanto ali disposto, em caso de modificação legislativa em relação à matéria relativa à incorporação da gratificação, até então apenas norteada pela Súmula n. 372 do TST. Vejamos:

> "Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições.

Imperioso, inclusive, registrar que a regra prevista no art. 15 da Resolução DIR. nº 3.135/2017 foi uma exigência do Ministério do Planejamento, que, ao ser consultado sobre a possibilidade de manutenção da gratificação após o exercício da função gratificada por mais de 10 (dez) anos, encaminhou o Ofício nº 25148/2017, para o reclamado, não se opondo, naquele momento à incorporação nestes termos, exclusivamente por conta do entendimento jurisprudencial, e não porque concordava com o procedimento, tendo, justamente por isso, expressamente determinando a revogação da regra na hipótese de alteração da legislação ou jurisprudência.

Por relevante, destaque-se o trecho:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

> "(...)Esta Secretaria Executiva não se opõe à manutenção da gratificação ou comissão de função aos empregados do BNDES, destituídos após 10 (dez) anos de titularidade de função, desde que: (...) se faça constar expressamente na Resolução a informação de que as refletidas regras estarão automaticamente revogadas, caso corra alteração na legislação ou alteração do entendimento do TST acerca da incorporação da gratificação nos termos da Súmula nº372".

E foi justamente o que ocorreu. Isso porque, como é público e notório, no dia 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, conhecida como a "reforma trabalhista", que acrescendo o §2º no art. 468 da CLT, dispôs expressamente que a reversão ao cargo efetivo após o exercício de função gratificada "não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função"

Assim, apenas seguindo a disposição expressa do transcrito art. 15, repita-se, cuja inserção foi exigida pelo Ministério do Planejamento, o reclamado adequou suas disposições à legislação vigente, revogando a referida Resolução nº 3.135/2017, com a concomitante edição da Resolução nº 3.227/2017 (DOC. 5.2.e), que prevê a possibilidade de incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), justamente preservando o direito adquirido e o tão invocado ato jurídico perfeito, ali, sim, consubstanciado, na medida em que, até a data de corte, estariam presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

E, de forma complementar, com o intuito de uniformizar a interpretação a ser conferida aos dispositivos normativos que tratam acerca da temática da incorporação da gratificação de função, no que se refere aos grupamentos PECS e PUCS, foi editada a Resolução DIR nº 3.297/2018- BNDES, em 02/05/2018, que estabeleceu, em seu artigo 1º, "A aplicação da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017; e da Resolução DIR nº 220/2018-BNDES, de 02/05/2018, conforme enquadramento nos respectivos Planos de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido função de confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, deve ser feita de acordo com a interpretação adotada no presente normativo."

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Conforme o artigo 2º da referida Resolução, "O pagamento de vantagem decorrente do reconhecimento da manutenção ou incorporação da gratificação ou comissão de função, nos termos dos normativos internos aplicáveis, deve estar adstrito ao valor que se apuraria no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017."

Ou seja, em observância às recomendações e exigências de seus órgãos de controle, o BNDES agiu no sentido de se reconhecer o direito dos que perfizeram os requisitos para incorporação da função ou comissão de gratificação até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, tomando por base os valores apurados até então.

Portanto, conforme se verá a seguir, não faz sentido a pretensão da AFBNDES de beneficiar todas as gerações de PECS ou PUCS que somente no futuro e eventualmente completariam os requisitos para incorporação da função em face da extinção do direito pela superveniência da Lei nº 13.467/2017 (art. 468, § 2º).

A proceder de tal modo, estaria o réu cometendo uma ilegalidade, porquanto estaria agindo em afronta literal a texto de lei; violação que restaria prestigiada em caso de eventual deferimento dos pedidos autorais.

Desta forma, resta plenamente demonstrado que: (i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador; (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017, que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inocorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme nova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

O que se vê é a tentativa vã da associação **reclamante** em se beneficiar de um direito inexistente e que não lhe assiste, até porque, ao contrário do que afirma na peça inicial, os substituídos que não incorporaram a gratificação de função, foram os que não preencheram, o requisito temporal de **10 anos quando da entrada em vigor da reforma trabalhista**.

Logo, se a gratificação não foi recebida de forma continuada por dez (10) anos ou mais, ANTES da entrada em vigor da reforma trabalhista, não há que se falar em estabilidade e, portanto, tal súmula não se aplica nessa hipótese.

Já, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, o que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido.

Retomando o caso concreto, temos que a fundamentação da inicial vem calcada não apenas no princípio da irredutibilidade salarial, art. 7º, VI, da CF, mas, após a edição da Lei 13.467/17, na garantia do direito adquirido, (art. 5º, XXXVI, da CF), entendendo que a Resolução DIR. nº 3.135/2017 deve se aplicar aos empregados que tenham tempo para a gratificação incorporada mesmo que a contagem dos 10 anos inclua período posterior à reforma trabalhista.

Ora, com a devida vênia, os substituídos listados não incorporaram a função gratificada, exatamente por não terem completado 10 anos no exercício da função gratificada, **antes da entrada da reforma trabalhista.** Assim, não há que se falar em direito adquirido. E muitos menos em adêrencia ao contrato de trabalho.

Como dito, a destituição decorreu pura e simplesmente do poder diretivo do empregador, que dispõe de liberdade para alocar seus empregados da forma que melhor o convém, sendo certo que nenhum motivo de cunho pessoal esteve envolvido na referida reversão.

2.2. Não cumprimento dos requisitos previstos na resolução Dir. 3135/2017 pelos substituídos até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Inexistência de previsão legal anterior. Aplicação da lei no tempo. Norma de direito material. Afastamento da inconstitucionalidade do art. 468, § 2º, da CLT sob a égide da ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Na petição inicial, a autora traz os seguintes argumentos a respeito da irrevogabilidade da cláusula contratual de incorporação, fundamentando que o BNDES deveria respeitar a disposição contratual que ele mesmo convencionou unilateralmente em favor dos empregados, plasmada nos contratos de trabalho individuais, conformando ato jurídico perfeito.

Ou seja, fundamentam que o BNDES poderia até revogar o direito à incorporação na forma a Resolução n. 3.135/2017, como de fato revogou desde que expresse aos empregados admitidos até a data da revogação regulamentar, de maneira inequívoca, que a cláusula contratual que dispõe sobre o direito contratado ao adicional de incorporação, com as condições determinadas pela Súmula n. 372 TST e assimiladas na própria normativa interna empresária, continuem vigorando para tais empregados, enquanto perdurarem os contratos de trabalho, em observância ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468, caput, da CLT), sob enfoque do qual a Resolução DIR. 3.135/2017 poderia ser revogada, mas a cláusula contratual teria que aderir ao contrato de trabalho.

Ora, apenas se poderia falar em alteração contratual lesiva, quando o empregado, submetido à determinada condição, tivesse esta unilateral e prejudicialmente alterada.

Ocorre que, como assinalado anteriormente, não havia lei anterior que determinasse a incorporação da gratificação de função ao salário do empregado depois de determinado tempo em seu exercício.

Tampouco havia previsão nos regulamentos da empresa a respeito da incorporação da gratificação em relação à parte dos substituídos, que desde a admissão, estão adstritos ao PECS, no qual não há direito assegurado à incorporação definitiva da gratificação de função.

O entendimento era meramente jurisprudencial e, por ser, à época, uniforme, o réu se viu na contingência de programar-lo, com a Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d).

Portanto, registre-se que, quando da assinatura dos contratos individuais dos empregados do Plano PECs, não havia previsão do antecitado direito.

Assim, apenas com a implementação da Resolução DIR. nº 3.135/2017, houve o reconhecimento do direito à incorporação de função aos PECs quando cumpridos 3 (três) – e não 2 (duas), como sustenta a autora – requisitos: (i) que o empregado fosse destituído da função

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

gratificada; (ii) que contasse com mais de 10 (dez) anos no exercício desta; e (iii) que não houvesse alteração legislativa a respeito da matéria (artigos 4º e 15[3]).

Portanto, a resolução já previa como requisito temporal, a inocorrência de alteração legislativa, ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria, condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017.

Isso fica bem claro dos "considerandos" e da redação, como um todo, conferida à Resolução DIR. nº 3.135/2017, sendo, por isso mesmo, resguardada a possibilidade de alteração na norma interna editada pelo réu, cuja cláusula respectiva é sempre omitida pela autora, em caso de alteração legislativa, como foi o caso.

No fundo, o que pretende a autora é que os substituídos recebam "carta branca" para, a todo e a qualquer momento no futuro, fazer jus à incorporação de função ou comissão, ainda que o tempo de função e/ou a destituição da função se dêem em momento futuro, com o que não se pode concordar em face de todo o exposto.

Quanto se está a pensar numa situação como essa, deve-se ter em mente não apenas aqueles que, ainda não destituídos, desempenham função ou comissão gratificada por maior ou menor tempo, mas também aqueles que nunca desempenharam quaisquer funções.

E isso, numa perspectiva de toda uma vida contributiva pela frente, ou seja, pelos próximos, 20, 30 ou 40 anos, o que se figura despropositado!

Em outras palavras, a autora defende a existência de um direito adquirido a regime jurídico aos empregados do BNDES admitidos até antes da vigência da Reforma Trabalhista, no intento de fazer incorporar o suposto direito aos contratos dos empregados substituídos.

---

[3]"Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução".
"Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Ora, o STF, em inúmeras oportunidades, especialmente ligadas a relações que existem entre o servidor e o ente público que o remunera (análogas às relações trabalhistas, portanto), já cristalizou o entendimento de que inexiste um "direito a um regime jurídico determinado."[4]Independentemente da perda de eficácia do artigo 2º da MP nº 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, subsiste a dicção do art. 912, da CLT[5], que induz idêntica ilação, qual seja, a da aplicabilidade imediata da Lei nº 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes regidos pela CLT (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho, inclusive àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei n. 13.467/2017.

Por oportuno, é preciso registrar novamente, que em todas as ACP com os pedidos análogos ajuizadas pela AFBNDES (anexo) em defesa de substituídos que não constam nessa nova listagem foram julgadas improcedentes, cujos números são:

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

[4]Nem mesmo o princípio constitucional do direito adquirido protege as posições jurídicas decorrentes das leis contra mudanças (alteração e revogação) nos institutos jurídicos fixados previamente pela lei modificada. Eis a lição do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual, analisando jurisprudência da Suprema Corte na ADI 3.105, revelou que: "No que concerne ao direito dos servidores públicos, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licença ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico." (MENDES, Gilmar Ferreira, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo Saraiva: 2017. p. 378-379).

[5]"Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Por oportuno, é preciso registrar que os Juízes do Trabalho têm proferido entendimento análogo ao que aqui exposto:[6]

> Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017: a) Com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017. b) Os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017. c) Os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei".

Isto posto, considerando que não houve alteração contratual lesiva em desfavor dos empregados substituídos, uma vez de a readequação dos normativos internos do BNDES sobre o tema (Resolução nº 3.227/2017 e a Resolução nº 3.296/2018 –foi decorrente de lei (Reforma Trabalhista), constituindo-se em uma alteração contratual obrigatória; e a inexistência de legislação superveniente em sentido contrário era exigência de seus órgãos de supervisão (SEST) para manutenção da gratificação ou comissão de função, não deixando margem de escolha ou interpretação às empresas do Sistema BNDES, não há que se falar em direito adquirido em favor dos substituídos que não alcançaram os requisitos cumulativos previstos na Resolução DIR. nº 3.135/2017, e sim em mera expectativa de direito, não sendo exigível a continuidade daquele regime jurídico, posto que alterada a própria lei em relação ao suporte fático para a exigibilidade daquele direito.

Por esta razão, não há que se falar em aderência ao contrato de trabalho.

2.3. Gratificação de função. Salário-condição. Afastamento da Inconstitucionalidade do art. 468, § 2º, da CLT sob a égide da ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7,º VI da CF/88).

[6]Sentença RTOrd 0010824-73.2015.5.03.0134, em curso na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Também não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da CF/88) ou da estabilidade financeira, pois o art. 468, desde a sua originária redação, previa que não consubstanciava alteração contratual ilícita ou rebaixamento a reversão do empregado ao cargo efetivo. Isto porque nunca houve de se cogitar que a percepção de gratificação de função era condição integrante do contrato de trabalho, como advoga a inicial.

Diferentemente do que afirma a associação autora, **gratificação de função é, sim, salário-condição, sendo recebida a título precário, ou seja, enquanto o empregado permanece no exercício da função gratificada.**

A já citada Exma. Desembargadora Vólia Bomfim Cassar[7] discorre sobre a questão de forma elucidativa:

"A gratificação de função é criada espontaneamente (é um salário-condição), isto é, nenhum empregador está obrigado a pagá-la, salvo se assim ajustou por norma coletiva, interna ou por contrato. [...] A gratificação de função é condicionada ao exercício da função. Enquanto o empregado exercê-la, receberá o benefício. Quando deixar a função, a gratificação correspondente será suprimida. Normalmente é destinada àqueles empregados que exercem funções especiais ou de maior responsabilidade."

Já que a autora estabeleceu o paralelo com os adicionais de insalubridade e periculosidade, afirmando que tais parcelas se prestam a indenizar danos a que o empregado está sujeito por força do exercício de suas atividades, de modo que a supressão do pagamento decorreria da cessação de contato com agentes nocivos, há algumas ponderações a se fazer.

A primeira delas é que, como reconhece a inicial, os empregados que recebem adicionais (insalubridade ou periculosidade) têm estes valores integrados ao salário para todos os efeitos, de modo que as parcelas ostentam natureza salarial, como ocorre com as gratificações de função, e não indenizatória. Contudo, deve-se registrar que "*possuir natureza salarial, no entanto, não significa confundir-se com o próprio salário em sentido estrito (...)*"[8].

[7] CASSAR, Op. cit.,fl. 790.

[8] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 404.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

A segunda é que, assim como os primeiros, os empregados do BNDES que recebem gratificações de função, assim o fazem por conta da maior complexidade e exigência de que se revestem tais funções, de modo que, a se comparar as situações, já que todos os acréscimos mencionados ostentam natureza salarial, tem-se a gratificação também se presta a remunerar o trabalhador por ter de sustentar uma condição de trabalho, por exemplo, mais estafante que daqueles que não a recebem.

Justamente por isso a novel legislação buscou afastar a necessidade de manutenção do pagamento de gratificações para aqueles empregados após o transcurso de determinado lapso temporal, a fim de evitar que, após esse período, o exercício de cargo de confiança deixasse de ser atrativo, impondo o pagamento habitual das parcelas para pessoas que não executam nenhuma atividade com complexidade superior ou que demande maior conhecimento técnico.

Não há, portanto, nada de inconstitucional no §2º do art. 468, que apenas ratificou a mens legis disposta no §1º do mesmo dispositivo.

2.4. Da inexistência do direito à incorporação da função gratificada. Da impossibilidade de aderência ao contrato de trabalho

Como já mencionado, os substituídos não preencheram o requisito temporal previsto na Resolução 3227/2017, atualmente vigente, que prevê a possibilidade de incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam 10 anos de exercício de função de confiança até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), o que, como é incontroverso, não é o caso dos autos, eis que os substituídos listados não completaram 10 anos na função antes da entrada em vigor da reforma trabalhista.

Portanto, só haveria de se falar em direito adquirido àqueles empregados que, em 13/11/2017, tiverem exercido mais de 10 anos ininterruptos de função gratificada e tiverem sido revertidos ao cargo de origem por interesse da administração, o que não é o caso dos substituídos.

Destacamos que, todas as 4 (quatro) ações civis públicas ajuizadas pela Associação de Funcionários do BNDES, em que se pleiteia igualmente a manutenção da gratificação de função

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

comissionada para empregados PECS que cumpriram o requisito temporal de 10 anos após a reforma trabalhista, tiveram seus pedidos julgados improcedentes.

Da leitura das referidas decisões que foram juntadas aos autos, é possível inferir que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da reforma trabalhista (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Constata-se, em verdade, que a Resolução nº. 3227/2017 refletiu justamente o entendimento que vem se consolidando no sentido de que aos empregados que receberam gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado e contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

Já nas situações que vierem a se configurar após a reforma trabalhista, deverá ser aplicada a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial à época.

Sendo o contrato de trabalho um contrato de trato sucessivo e de execução continuada, as alterações das normas de direito material o atingem como um todo a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, as situações jurídicas institucionais ou estatutárias são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, sendo certo que, nesses casos, os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata, como é o caso das modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467de2017 aos contratos em curso.

Logo, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

No caso do Banco reclamado, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que **"na hipótese de alteração na legislação pertinente ede modificação pelo Tribunal**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".

Logo, o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionado a dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Assim, nada mais intuitivo que, com o advento do art. 468, §2º, da CLT trazido pela reforma trabalhista, seja considerado lícito o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o direito aos empregados, restringindo-o àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, isto é, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Não há que se falar, portanto, em relativização do requisito de 10 (dez) anos a fim de que os substituídos possam obter a incorporação requerida, eis que jamais atenderam às condições objetivas previstas na Resolução nº 3.227/2017 e na jurisprudência. Certo é que não pode a parte **autora**, a seu bel-prazer, requerer a aplicação de norma anterior por esta ser mais benéfica.

Outrossim, de relevo pontuar que o tempo que faltava para os substituídos fazer jus à incorporação da função gratificada antes da Reforma Trabalhista é irrelevante no caso concreto. Isto, pois, apenas pode-se pleitear a incidência de determinada previsão legal quando os requisitos são integralmente respeitados (idade, tempo, etc), inexistindo possibilidade de "antecipar" ou "postergar" os efeitos da lei por mera conveniência da parte autora, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e da legalidade.

Todas as Leis e normas internas aqui mencionadas são: ***i)*** de conhecimento público e notório ou ***ii)*** amplamente difundidos e divulgados no âmbito do reclamado, sendo certo que **o princípio da publicidade dos atos sempre foi observado pelo BNDES** em relação a todos seus empregados.

Sendo assim, os substituídos não fazem jus à incorporação da gratificação de função, seja porque não preencheram os requisitos da sumula 372 do TST, seja porque não completaram dez

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

anos de efetivo exercício até a reforma trabalhista, seja porque não preencheu os requisitos previstos na Resolução nº 3.227/2017 vigente.

Com isso, sob todos os ângulos, têm-se que o **BNDES** agiu em estrita observância dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, adequando suas normas internas à legislação vigente.

2.5. Dos honorários sucumbenciais.

Reitera-se a impugnação ao pedido de honorários da parte **Autora,** e reque-se sejam arbitrados em favor dos patronos do **Reclamado,** honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo **Reclamante,** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Requer-se, ainda, a condenação em honorários advocatícios em fase de execução, nos moldes do §1º do artigo 85 do CPC/15, aplicável a esta Justiça Especializada por força do disposto no artigo 15do mesmo diploma.

2.6. Da gratuidade da justiça.

Reitera-se a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita do **Autor,** uma vez que este aufere um salário mensal de R$ 26.195,52, além de não acostar aos autos declaração de prestação gratuita, constando isenção de cobrança dos honorários advocatícios.

Face ao exposto, o pedido de gratuidade de justiça não merece prosperar.

3. Conclusão.

Diante do exposto, não há suporte fático-probatório capaz de desconstituir a tese defensiva desta **Reclamada.**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5

Por esses motivos, reitera-se o pedido de total **improcedência** da ação, nos termos requeridos na contestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Ruy Barbosa Junior
OAB 37.564/PR

Fátima Aparecida de Souza Rezende
OAB 111.126/RJ

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 31/01/2024 12:13:27 - 74045d5
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24013112130961800000192701045?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24013112130961800000192701045

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Uma vez que não há mais provas a serem produzidas, conforme manifestações das partes sob os ids b286088 e 74045d5, tenho por encerrada a instrução.

Venha concluso a essa magistrada para sentença.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de março de 2024.

AMANDA DINIZ SILVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

A Exmª. Sra. **Amanda Diniz Silveira**, Juíza Substituta da **9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ**, proferiu a sentença relativa à Reclamação Trabalhista **Proc. nº 0100966-86.2023.5.01.0009,** entre as partes:

Autor: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Réu**:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

RELATÓRIO

A associação-autora requer o réu abstenha-se de suprimir a gratificação de função dos empregados que a percebiam por mais de 10 anos, dentre outros pedidos. Juntou instrumento procuratório, declaração de hipossuficiência e documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A ré apresentou defesa escrita, na forma de contestação, com documentos. No mérito impugnou as matérias de fato e de direito.

Não foi produzida prova oral, encerrando-se a instrução processual.

Malograda a última proposta conciliatória.

Razões finais escritas pelas partes.

É, sinteticamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL – LEI Nº. 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA)

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

De início, e com vistas a evitar-se a oposição de embargos de declaração, deixo consignado que embora esta sentença seja proferida quando já em vigor a Lei 13.467/17, ***as normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores à sua vigência***, conforme artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6°, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

De outra banda, *os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios devem ser regidos pela legislação processual trabalhista vigente à época do ajuizamento da demanda. Isto porque tais institutos ostentam natureza híbrida, BIFRONTE, vale dizer, são de direito processual com repercussões materiais, porquanto impõem ônus financeiro aos litigantes em Juízo (STJ, RESp 1.465.535/SP).*

Tal entendimento resulta, em última análise, do princípio da proteção à confiança e visa evitar a chamada decisão surpresa (art. 10, do NCPC). Ora, a parte, quando acionou o Poder Judiciário, avaliou os riscos da sua demanda (custos do processo) e o fez considerando todo o trâmite processual. Aplicar a nova legislação seria onerar tal avaliação e desrespeitar as legítimas expectativas dos litigantes quanto ao fator "custo do processo".

Aliás, tal diretriz se alinha à teoria da unidade do processo, utilizada pelo C. TST quando definiu que os dispositivos afetos ao rito sumaríssimo apenas teriam aplicação aos processos iniciados após a sua vigência (OJ nº. 260 da SBDI-1).

Não se aplicam, diante de todo o exposto, as normas processuais da novel legislação trabalhista afetas aos temas de sucumbência (custas e honorários periciais/advocatícios) e gratuidade de justiça, pelo que esta decisão judicial aplicará as regras existentes à época do ajuizamento da presente demanda.

Os demais dispositivos processuais regem-se pelo princípio do *tempus regit actum* – considerando a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais.

PRELIMINARMENTE

PREVENÇÃO

Indefiro, uma vez que a presente ação visa o alegado direito de novos associados, portanto, a rigor, partes diversas.

DIREITOS HETEROGÊNEOS - ILEGITIMIDADE ATIVA

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

Quanto à ilegitimidade ativa da associação-autora, alega o réu que a substituição processual estaria adstrita à defesa dos direitos individuais homogêneos, não sendo a hipótese dos presentes autos que versariam sobre direitos individuais heterogêneos, uma vez que dependeriam da análise individual das condições dos contratos de trabalho de cada substituído.

Não assiste razão ao réu, no particular.

Os sindicatos e associações estão legitimados a atuar como substituto processual para pleitear direitos individuais, tal qual previsão expressa do artigo 8º, III, da Constituição da República, ao dispor que ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, consoante, inclusive, o posicionamento reiterado e atual do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os Sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos de seus respectivos integrantes, entendimento acolhido pelo C. TST, que admite a sua atuação, inclusive, na defesa dos direitos individuais heterogêneos.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. *1. A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador - interna corporis-, que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF, interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais de todos os integrantes da categoria que representa. 2. No caso em apreço, o Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que o Sindicato não teria legitimidade ativa para propor a demanda, tendo em vista o caráter heterogêneo dos direitos postulados relativos às diferenças salariais decorrentes de equiparação. 3. No entanto, no tocante à legitimidade ativa do Sindicato Autor, a decisão regional foi proferida em desacordo com a jurisprudência iterativa e notória da SBDI-1 do TST, segundo a qual se admite a substituição processual ampla pelo Sindicato, alcançado até mesmo direitos individuais heterogêneos, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa. 5. Assim, impõe-se o retorno dos autos à Corte Regional para que, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que reconhecida a legitimidade ampla do Sindicato Autor, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito. Recurso de revista provido (RR - 1218-13.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/11/2012)*

Assim, se o sindicato está legitimado para atuar na defesa, inclusive em sede judicial, dos interesses de toda a categoria, não há falar, data venia,

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

na necessidade da juntada de autorização individual de cada substituído para o prosseguimento da ação, tampouco da juntada de rol de substituídos, afastando-se a inépcia arguida pelo réu.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, tendo a associação legitimidade para as ações de direitos individuais heterogêneos e tratando-se de ação que busca garanti-los coletivamente, reputo a Ação Civil Publica Cível meio típico para tal, reputo-o válido, pelo que, rejeito a preliminar.

Por fim, em relação ao cerceio de defesa, o que se busca nesta ação seria uma obrigação de não-fazer genérica, sendo irrelevantes as situações individuais neste momento processual. Em caso de uma eventual procedência, de posse do titulo executivo, cada trabalhador deve provar a sua subsunção as suas condições, quando será oportunizado o contraditório individual. Esclarecido, afasto a preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Código de Processo Civil brasileiro adotou a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, a partir das alegações constantes na inicial. Os fatos apresentados pelo autor justificam o pleito de manutenção das gratificações e revelam, em tese, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. Por outro lado, o meio processual eleito pela autora é o adequado para a defesa do pretenso direito dos substituídos. Assim, porque demonstrada a existência de interesse processual em todas as suas modalidades, rejeito a preliminar suscitada.

Não há que se falar em sentença eventual, tratando-se de obrigação de não fazer.

CONFLITO DE INTERESSES

Não há que se falar em conflito de interesses, uma vez que a manutenção das gratificações de função dos substituídos não as retirariam de outros associados. Afasto.

PRESCRIÇÃO TOTAL

A ré pleiteia que seja decretada a prescrição total em relação à premiação anual, uma vez que a alteração normativa interna antes do prazo quinquenal, o que se amoldaria ao entendimento sumulado do TST, *litteris:*

SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações

Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

A tese defensiva não faz sentido, uma vez que a ré informa que os trabalhadores substituídos teriam a gratificação incorporada. Portanto, sequer teria ocorrido a *actio nata,* pelo que afasto a aplicação da Sumula 294.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alega o sindicato-autor que o BNDS vem suprimindo as gratificações de confiança em desacordo com a Sumula 372 do TST.

Diante disso, postula a integração da gratificação de função aos salários dos substituídos de forma definitiva, bem como o pagamento das diferenças salariais a partir de uma eventual supressão, com os devidos reflexos nas verbas salariais.

A reclamada se defende com base na nova redação do artigo 468 da CLT.

Pois bem.

Deve-se se notar, contudo, que a eventual destituição dos substituídos das funções de confiança, com a consequente reversão ao cargo efetivo, não se trata de alteração unilateral, nos termos do art.468, parágrafo único, da CLT, *in verbis*:

"Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança."

Assim é que, não mais exercendo as funções de confiança para os cargos para quais foram designados os substituídos, não há qualquer razão para a permanência do pagamento das aludidas gratificações. Com efeito, a gratificação tem correspondência direta com o cargo de confiança específico ocupado. Com a destituição do cargo, é evidente e legítima a supressão da paga correspondente, sob pena, em última análise, de enriquecimento sem causa, já que o pagamento decorre diretamente da contraprestação pela função de confiança efetivamente exercida pelo trabalhador.

A gratificação paga pelo empregador tinha por fim retribuir a função de confiança exercida, portanto, não pode ser tida como condição mais benéfica, vez que é uma vantagem provisória, concedida apenas durante o exercício da função (art. 468, parágrafo único, da CLT).

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

Com muito mais razão, a gratificação de função deve ser suprimida na administração pública, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

A redação da Súmula 372 do TST previa que o empregado que recebeu gratificação pelo exercício de função de confiança por mais de dez anos não poderia ter o pagamento suprimido, *in verbis*:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Isso posto, tenho que a gratificação de função constitui suplemento à remuneração do empregado, destinado a recompensá-lo pela maior responsabilidade das tarefas desempenhadas ou pela melhor eficiência na prestação dos serviços.

Trata-se, em verdade, de incentivo, visando à excelência no rendimento e comportamento do obreiro, havendo expressa ressalva em lei de que a hipótese de reversão ao cargo anteriormente ocupado não configura alteração unilateral, tanto que o § 2º do aludido art. 468, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que altera a CLT, já dispõe nesse sentido, *in verbis*:

"A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

A nova redação demonstra a clara intenção do legislador em invalidar a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual servia de fundamento à incorporação da gratificação de função aos empregados que, tendo exercido função gratificada por 10 (dez) anos ou mais, fossem destituídos da função sem justo motivo.

Desse modo, não prospera a alegação de contrariedade ao princípio da estabilidade financeira, nos termos dispostos no item I da Súmula 372 do C. TST, porquanto não positivado no ordenamento jurídico pátrio, valendo salientar que o art. 468, parágrafo único, da CLT não cuida de incorporação salarial da gratificação de função.

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

Ante a previsão legal de reversão ao cargo efetivo e de inexistência de alteração unilateral, resta evidente a ausência de estabilidade decenal aos exercentes de função de confiança, que é desempenhada em caráter transitório, uma vez que o empregador detém o poder de comando da empresa, bem como o *jus variandi*, podendo direcionar as funções desempenhadas por cada empregado e atribuir-lhe atividades, sem desconfigurar a condição de trabalho originariamente ajustada entre as partes.

Ademais, não é razoável que os substituídos continuassem a receber uma gratificação sem o trabalho correspondente, haja vista que o seu pagamento tinha por causa jurídica o exercício de função de confiança, de natureza provisória, pelo que, com o retorno ao cargo de origem, cabível é a supressão da gratificação, não havendo que se falar em incorporação.

Com base em interpretação principiológica, a Súmula 372 do C. TST estabelecia um período limite para que a gratificação incorporasse ou não na remuneração dos trabalhadores. Tal limite foi de 10 anos. Exercendo função de confiança por 10 anos, o obreiro teria direito a manter a gratificação caso revertido de forma imotivada, a fim de proteger o patamar remuneratório adquirido.

Tal entendimento jurisprudencial não era vinculante, não gerando direito adquirido e vai à contra mão do que estabelece a legislação.

No caso, não existia direito adquirido à manutenção da gratificação em caso de destituição da função, mas apenas uma expectativa de tal direito. Expectativa esta que não subsiste mais, diante da nova redação do art. 468 trazida pela lei nº 13.467/2017.

Aplica-se ao caso as razoes do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o empregador atrasar o pagamento da parcela (ADPF 501). Vide trecho do voto do relator:

"Em respeito à Constituição Federal, os Tribunais não podem, mesmo a pretexto de concretizar o direito às férias do trabalhador, transmudar os preceitos sancionadores da CLT, dilatando a penalidade prevista em determinada hipótese de cabimento para situação que lhe é estranha"

No caso da Súmula 450, houve uma interpretação extensiva, ampliando as hipóteses de aplicação do art. 137 da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

Pelo raciocínio do STF, a Súmula 372 do C. TST, com mais razão, restaria inaplicável, uma vez que cria um direito inexistente em lei, sequer anteriormente a Reforma Trabalhista.

Diante disso, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação coletiva, aplica-se à hipótese o art. 87 do CDC, segundo o qual *"nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.*

No mesmo sentido é o art. 18 da Lei nº. 7.347/85, que prevê que o autor não responde, portanto, pelos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos.

Logo, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Por outro lado, não há condenação da associação-autora, que atua como substituto processual, em honorários advocatícios quando sucumbente na pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, afasto as preliminares aduzidas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos na ação civil coletiva **0100966-86.2023.5.01.0009**, proposta por **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** em face de **DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente Dispositivo para todos os efeitos legais.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas processuais pelo autor, no valor de R$ 4.000,00, sobre o valor dado à causa de R$ 200.000,00, isento.

Intimem-se as partes.

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, fica esclarecido às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT. Há nos autos decisão de mérito acerca do pleiteado na inicial, de maneira fundamentada, nos moldes do inciso IX, do art. 93 da CRFB.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de abril de 2024.

AMANDA DINIZ SILVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:25:33 - 8b5f928
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24041615342935500000198253722?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24041615342935500000198253722

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b5f928 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, afasto as preliminares aduzidas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos na ação civil coletiva **0100966-86.2023.5.01.0009**, proposta por **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** em face de **DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente Dispositivo para todos os efeitos legais.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas processuais pelo autor, no valor de R$ 4.000,00, sobre o valor dado à causa de R$ 200.000,00, isento.

Intimem-se as partes.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, fica esclarecido às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT. Há nos autos decisão de mérito acerca do pleiteado na inicial, de maneira fundamentada, nos moldes do inciso IX, do art. 93 da CRFB.

Nada mais.

AMANDA DINIZ SILVEIRA

Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 17/04/2024 09:26:33 - f38dd0a
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24041709253376100000198308611?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24041709253376100000198308611

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ao Juízo da MM. 09ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

> "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal".
>
> (Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, ao relatar o acórdão da E. 2ª Turma do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferido no AI-AgR-ED 163047 PR, *in* DJU de 08.03.96, pág. 6113.)

Ref.: Proc. n° 0100966-86.2023.5.01.0009 - ACC

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AFBNDES, nos autos da ação civil coletiva que move contra o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, em tramitação neste MM. Juízo, por seus procuradores que a esta subscrevem ao final, com base nas disposições dos artigos 1022 e seguintes do CPC e do art. 897-A da CLT, vem apresentar a V. Exa. seus **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO**, em face da r. sentença de Id 8b5f928, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I.- DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade destes Embargos de Declaração é inquestionável, pois a Embargante foi intimado da r. sentença de Id 8b5f928 através da sua disponibilização no DEJT de 17/04/2024 (quarta-feira), considerado como publicado no dia 18/04/2024 (quinta-feira) com início do prazo no dia 18/04/2024 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, §§ 3º da Lei nº 11.419/2006, com término previsto para 26/04/2024 (sexta-feira), na forma do artigo 775 da CLT e em razão do feriado de São Jorge no dia 23/04/2024 (terça-feira), conforme o Ato n° 118/2023 da Presidência deste Eg. TRT da 1ª Região[1].

[1] https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/html/1001/3708279/Ato2023-0118-C.htm Acesso em 22/04/2024;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 23/04/2024 18:13:00 - f2c8025

MAURO MENEZES
& ADVOGADOS

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Expediente(s) do processo 0100966-86.2023.5.01.0009

1° grau | 2° grau | TST

Destinatário	Tipo de Documento	Meio de Expedição	Data de Criação	Data de Ciência	Distribuído em	Oficial de Justiça	Confirmado por	Prazo	Fim do Prazo
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	Intimação	Diário Eletrônico	17/04/2024	18/04/2024	--	--	Sistema	8	02/05/2024
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	Intimação	Diário Eletrônico	17/04/2024	18/04/2024	--	--	Sistema	8	02/05/2024

II.- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a) Da omissão quanto ao principal fundamento do pedido – a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, que prevê a incorporação da gratificação percebida pelo exercício de cargos de confiança por mais de dez anos, incorporou aos contratos de trabalho dos substituídos, não podendo ser revogada em seu prejuízo;

Com a devida vênia, conquanto a petição inicial faça menção à Súmula n° 372 do C. TST como reforço argumentativo em prol do direito dos Associados, uma leitura atenta da referida peça revela que o principal fundamento do pedido de incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos em razão do exercício de cargos de confiança pelos substituídos no Banco Réu encontra-se no regulamento empresarial – **Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES** (Id 19c0dad).

Veja, então, que a r. sentença é omissa quanto ao fato de que a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, editada por liberalidade pelo Banco Réu no curso da relação de emprego dos substituídos, incorporou-se aos seus contratos de trabalho como cláusula contratual, nos termos dos artigos 442 e 444 da CLT.

Não observou o provimento jurisdicional que o referido regulamento empresarial, aplicável aos empregados que, como todos os substituídos, têm seus contratos regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) (Id eded260), estabelece a vantagem "**Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança**", conforme art. 1°, não se tratando, portanto, como suscitado pela decisão atacada, da discussão da aplicação da Súmula n° 372 do C. TST após a reforma trabalhista.

Ademais, a r. sentença também não apreciou o fato de que o regulamento empresarial em discussão, nos seus artigos 4° e 5°, assegurou aos empregados do Banco Réu no momento

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 23/04/2024 18:13:00 - f2c8025

da publicação da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, o direito à incorporação da gratificação de função após dez anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, inclusive nas hipóteses de mais de uma função de confiança, e ter sido dispensado por iniciativa do Banco, senão vejamos:

> Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução.
>
> Art. 5º. Na hipótese de o empregado haver exercido mais de uma função de confiança, com níveis diferentes de remuneração, o valor da gratificação ou comissão que lhe será deferido, na forma do art. 3º, corresponderá à média das gratificações ou comissões percebidas nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo.

Importante notar que **não há controvérsia quanto à premissa fática fundamental da demanda**, isto é, não houve contestação específica quanto ao fato de que todos os substituídos receberam gratificação de função por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo as suas respectivas destituições ocorrido de forma unilateral por iniciativa do Réu.

Não se nega que a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES foi revogada pela Resolução DIR n° 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017, em decorrência da reforma trabalhista da Lei n° 13.467/2017, entretanto a r. sentença não enfrentou a alegação da inicial capaz, em tese, de infirmar a conclusão do julgado (art. 489, §1°, IV, do CPC) no sentido de que **a melhor exegese do Direito do Trabalho, segundo a qual as disposições livremente pactuadas entre empregado e empregador, como é o caso da resolução originária, aderem ao contrato de trabalho como cláusula**, na forma dos artigos 442 e 444 da CLT, **não podendo ser posteriormente alteradas em prejuízo do trabalhador**, por força do que segue previsto no *caput* do artigo 468 da CLT.

Aliás, a r. sentença não observou que a nova regra trazida pela reforma trabalhista aos contratos de trabalho em vigor antes sua edição, mais especificamente quanto aos trabalhadores que já ocupavam função de confiança anteriormente à alteração do art. 468 da CLT, bem como antes da revogação da Resolução nº 3.135 /2017-BNDES, de 12/04/2017, há que ser analisada observando-se o teor do **§ 2º do art. 6º da LICC**, bem como a **Súmula n° 51, I do TST**, ambos aplicáveis ao caso concreto.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 23/04/2024 18:13:00 - f2c8025

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

Assim, considerando que a inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho prevista no artigo 468 da CLT permanece vigente no texto da lei e que § 2º do art. 6º da LICC assegura o direito adquirido dos substituídos à aplicação da Resolução nº 3.135 /2017-BNDES, percebe-se que a r. sentença se revela obscura e omissa por deixar de aplicar os referidos preceitos legais, sem afirmar que se trata de hipótese em que o Poder Judiciário pode deixar de aplicar uma determinada lei.

Deste modo, com o devido acato e comedimento, é a presente para requerer que este MM. Juízo enfrente as omissões apontadas no provimento jurisdicional, e também a obscuridade, para, imprimindo o indispensável efeito modificativo ao julgado, acolher o pedido inicial de incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, segundo a Resolução nº 3.135 /2017-BNDES.

III.- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, os presentes Embargos de Declaração foram opostos para requerer a V. Exa. o seguinte:

a) Sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração ante a manifesta tempestividade;

b) Conhecidos, que sejam providos para sanar as omissões apontadas, imprimindo-lhes o efeito modificativo permitido pelo artigo 897-A da CLT e pela Súmula nº 278 do C. TST.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de abril de 2024.

Bruno Vigneron Cariello
OAB/RJ 137.667

Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
OAB/DF 19.489

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 23/04/2024 18:13:00 - f2c8025
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24042318124629000000198705958?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24042318124629000000198705958

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, suplicando esclarecimentos e postulando a modificação do julgado. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, interpostos dentro dos permissivos legais previstos no artigo 1.022 do NCPC e subscritos por patrono constituído nos autos, merecem conhecimento os embargos declaratórios.

MÉRITO

A fundamentação da sentença é clara a expressa. Não há fundamento para o manejo dos embargos de declaração pela, já que o que a parte pretende é a reforma da sentença, por não concordar com a análise das provas dos autos, interpretação de pedidos e critérios de condenação ali definidos. Para isso deve interpor o recurso próprio, para o qual não se presta os presentes embargos.

Apenas a título de esclarecimento, a reclamada faz parte da administração pública indireta e deve obediência ao princípio da legalidade. Portanto, entendo que eventual regulamento empresarial restou superado pela nova legislação, não havendo que se falar em direito adquirido ou incorporação da gratificação de função.

Em relação aos demais pontos embargados, trata-se de mero inconformismo.

Por fim, uma vez exposto o fundamento da sentença, não é necessária a manifestação sobre todos os documentos e argumentos da contestação, já que os demais fundamentos restam prejudicados pelo acolhimento do fundamento que norteou a procedência do pedido, tendo em vista o efeito devolutivo amplo dos recursos – Artigos 1.013 e seu parágrafo primeiro, ambos do Novo CPC de 2015.

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 26/04/2024 03:09:25 - 4728639

Artigo 1.013 do Novo CPC de 2015: "*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*."

§ 1º: "*Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*."

O efeito devolutivo abrange toda a matéria impugnada. Desse modo, se a defesa tiver dois fundamentos e a sentença só se manifestar sobre o primeiro para julgar improcedente um pedido, o segundo fundamento será transferido ao tribunal em razão do efeito devolutivo.

A adoção no Processo do Trabalho do efeito devolutivo em profundidade ou translativo é expressamente admitida pelo TST, valendo transcrever a Súmula 393 neste particular:

Súmula 393 TST: *"**RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016***

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos".

Portanto, tendo em vista todos os elementos acima expostos, rejeito os embargos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de abril de 2024.

AMANDA DINIZ SILVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

mente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 26/04/2024 03:09:25 - 4728639
D=ICP-Brasil,ST=RJ,L=RIO DE JANEIRO,OU=RFB e-CNPJ A1,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AR TOTALCERT,OU=Videoconferencia,OU=47468717000126,CN=TRIBUNA
or/pjekz/validacao/24042509415808600000198858941?instancia=1
o: 0100966-86.2023.5.01.0009
ento: 24042509415808600000198858941

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4728639 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Portanto, tendo em vista todos os elementos acima expostos, rejeito os embargos.

AMANDA DINIZ SILVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

mente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 26/04/2024 03:10:25 - 64fa94a
D=ICP-Brasil,ST=RJ,L=RIO DE JANEIRO,OU=RFB e-CNPJ A1,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AR TOTALCERT,OU=Videoconferencia,OU=47468717000126,CN=TRIBUNA
or/pjekz/validacao/24042603092648400000198958477?instancia=1
o: 0100966-86.2023.5.01.0009
ento: 24042603092648400000198958477

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

Ao Juízo da MM. 09ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

"Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres."

Rui Barbosa

Ref.: Proc. n° 0100966-86.2023.5.01.0009 - ACC

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AFBNDES, nos autos da ação civil coletiva que move contra o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, em tramitação neste MM. Juízo, por seus procuradores que a esta subscrevem ao final, inconformada com parte da r. sentença de Id 8b5f928, complementada no Id 4728639, vem interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO** para o Egrégio Tribunal Regional, requerendo a V. Exa. a juntada das inclusas **razões da associação recorrente**, ressaltando a gratuidade de justiça concedida e a isenção do pagamento das custas, por ser medida da mais genuína justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 9 de maio de 2024.

Bruno Vigneron Cariello
Insc. nº 137667 OAB-RJ

Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
Insc. nº 19.489 OAB-DF

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AFBNDES**

Recorrido: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**

RAZÕES DA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE

Excelentíssimos(as) Desembargadores(as),

Inicialmente, espera que seja concedida a tutela de urgência com o objetivo de determinar a imediata incorporação das gratificações de funções dos empregados substituídos que foram destituídos das funções de confiança depois de completados dez anos contínuos ou não de efetivo exercício, na forma da Resolução DIR 3135/2017 - BNDES, definitivamente incorporada aos contratos de trabalho, haja vista a probabilidade do direito aqui vindicado e o perigo da demora.

Ademais, impõe-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Ordinário para, na forma do artigo 1.013, §1º, do CPC, reformar integralmente o mérito da sentença *a quo* para julgar procedentes os pedidos da petição inicial, tudo consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

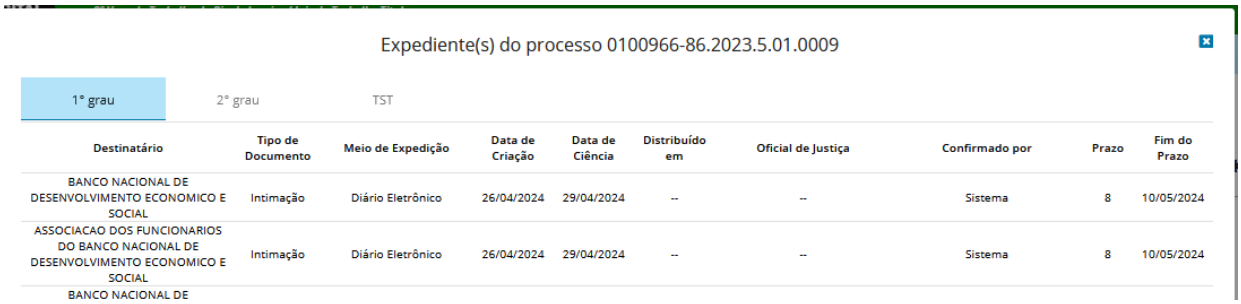
a) *DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO ORDINÁRIO*

O presente recurso é tempestivo. A v. sentença complementar que resolve os embargos de declaração (Id 4728639) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT do dia 26/04/2024 (sexta-feira), considerada como publicada apenas no dia 29/04/2024 (segunda-feira), com o início do prazo no dia 30/04/2024 (terça-feira), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, e término previsto para 10/05/2024 (sexta-feira), na forma do artigo 775 da CLT e considerando o feriado do dia do trabalhador no dia 01/05/2024 (quarta-feira) estabelecido pela Lei n° 662/49 e Ato n° 118/2023 da Presidência deste 1° Regional.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br



Expediente(s) do processo 0100966-86.2023.5.01.0009

1° grau | 2° grau | TST

Destinatário	Tipo de Documento	Meio de Expedição	Data de Criação	Data de Ciência	Distribuído em	Oficial de Justiça	Confirmado por	Prazo	Fim do Prazo
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	Intimação	Diário Eletrônico	26/04/2024	29/04/2024	--	--	Sistema	8	10/05/2024
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	Intimação	Diário Eletrônico	26/04/2024	29/04/2024	--	--	Sistema	8	10/05/2024
BANCO NACIONAL DE									

b) *DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL*

O subscritor deste Recurso Ordinário se encontra regularmente constituído nos autos, conforme **procuração de Id 6dbdbbf**, que outorga poderes ao **Dr. Bruno Vigneron Cariello** (OAB-RJ nº 137667), além de ter participado de todas as audiências como patrono da Associação Recorrente.

c) *NÃO HÁ DESPESAS PROCESSUAIS NAS AÇÕES COLETIVAS – GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS FIXADAS EM SENTENÇA.*

Em se tratando de ação coletiva, conforme previsto no artigo 87 do CDC c/c o artigo 18 da Lei n° 7347/85, não há que se falar em recolhimento de custas processuais como requisito para conhecimento do presente recurso, sendo imperioso destacar a concessão expressa da gratuidade de justiça e isenção das despesas processuais na sentença.

II.- DOS CONTORNOS DA LIDE E DO SEU JULGAMENTO

A presente ação foi ajuizada buscando a incorporação da gratificação de função para os empregados substituídos que, na forma da Resolução DIR nº 3.135/2017 – BNDES, definitivamente incorporada aos seus respectivos contratos de trabalho, exerceram função gratificada por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo sido destituídos sem justa causa por iniciativa do Banco Recorrido.

A defesa apresentou a preliminar de prevenção com as ações coletivas anteriores, suscitou que a pretensão trata de direitos individuais heterogêneos, questionou a representatividade ou legitimidade *ad causam* da Associação Autora em razão de suposto conflito de interesses, sustentou ainda a ausência de interesse processual em razão de haver substituídos com gratificação já incorporada e por se pretender provimento condicional.

No mérito, o Banco Recorrido buscou que fosse pronunciada uma suposta prescrição do direito contada da entrada em vigor da reforma trabalhista, além de afirmar que (i) a Resolução DIR

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

n° 3.135/2017-BNDES, que tratava da incorporação, foi revogada para ser adequada aos termos da reforma trabalhista; (ii) a referida resolução já previa no seu artigo 15 a necessidade de alteração da norma caso houvesse alteração das condições que produziram a norma, isto é, o direito à incorporação já teria nascido condicionado; (iii) não se tratar de alteração contratual lesiva, mas de alteração contratual obrigatória por força da reforma trabalhista, (iv) os substituídos não atenderam as condições previstas na Resolução DIR nº 3.227/2017 - BNDES para incorporação da condição gratificada; e (v) a gratificação de função é mero salário-condição, para ao final pugnar pela inexistência dos requisitos para a tutela de urgência.

Destaca-se que não houve contestação específica quanto à premissa fática fundamental da demanda – que os substituídos receberam gratificação de função por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo havido a sua destituição unilateral por iniciativa do Recorrido sem justa causa – fatos estes que se tornaram então **incontroversos**.

Em se tratando de discussão de direito, pois a matéria fática é incontroversa, foi proferida a r. sentença de Id 8b5f928, na qual o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares arguidas e a prescrição, mas julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que (i) a destituição da função de confiança não é alteração unilateral do contrato de trabalho – art. 468, §1°, da CLT, (ii) a gratificação tem correspondência com o cargo de confiança, logo havendo destituição é legítima a supressão; (iii) a gratificação é vantagem provisória, não se tratando de condição benéfica, (iii) a reversão ao cargo original não configuração alteração unilateral do contrato de trabalho e o art. 468, §2°, da CLT não assegura a incorporação, (iv) o legislador da reforma trabalhista teve clara intenção de invalidar a Súmula n° 372 do C. TST, (v) não existe estabilidade decenal aos exercentes de cargo de confiança e (vi) a Súmula n° 372 do C. TST é inaplicável pois cria direito não previsto em lei.

Diante disso, a Associação Recorrente opôs os competentes embargos de declaração afirmando não ter o juízo monocrático enfrentado o principal fundamento da demanda, qual seja, a existência da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, definitivamente incorporada aos contratos de trabalho dos substituídos como cláusula contratual, nos termos dos artigos 442 e 444 da CLT, estabeleceu o direito à incorporação da gratificação percebida pelo exercício de cargos de confiança por mais de dez anos após a destituição do empregado, cuja

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA
21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

revogação não obsta o direito pretendido, por força do que segue previsto no *caput* do artigo 468 da CLT, do teor do § 2º do art. 6º da LICC e da Súmula n° 51, I do TST.

A decisão de embargos de declaração de Id 4728639 afirmou apenas, de modo suscinto, que o Banco Recorrido faz parte da administração pública e deve obediência ao princípio da legalidade, logo eventual regulamento empresarial restou superado pela nova legislação.

Com a devida vênia, o referido entendimento do juízo *a quo* não pode prosperar segundo a melhor interpretação do Direito do Trabalho e a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, como demonstra a seguir:

III.- DA TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300 DO CPC C/C ART. 932, II DO CPC E ART. 46, II, DO RITRT1 – OU DA PREFERÊNCIA NA INCLUSÃO EM PAUTA – ART. 104, IV, RITRT1

Os requisitos impostos pelo artigo 300 do CPC para a tutela provisória de urgência encontram-se devidamente preenchidos na espécie e demonstrados pela prova pré-constituída nos autos, tendo em vista **o exercício da gratificação de função por mais de dez anos pelos substituídos, sua destituição sem justa causa pelo empregador, a existência de regulamento interno prevendo o direito e a jurisprudência pacificada sobre a questão**, tudo como amplamente demonstrado nos tópicos que se seguem.

E o Insigne Magistrado relator, a quem for distribuído o presente recurso, está autorizado a apreciar a tutela provisória, nos termos do artigo 932, II, do CPC c/c art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Aliás, no presente caso seria adequado tratar, inclusive, da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV do CPC.

Note que neste caso estamos falando de uma parte considerável da remuneração dos 133 empregados que foi suprimida pelo Banco Recorrido a despeito de regulamento interno dispondo em sentido contrário. E a natureza alimentar da parcela torna tudo mais urgente.

A incorporação da gratificação é necessária para os empregados que foram destituídos das funções de confiança para fazer frente ao seu sustento e de suas famílias, ante ao princípio da estabilidade financeira, especialmente porque **a respectiva supressão importa em uma redução remuneratória significativa**.

O parágrafo único do artigo 497 do CPC, utilizado neste caso em razão do artigo 769 da CLT, prevê que para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

De todo modo, o dano para os empregados destituídos e sua família é evidente quando há a supressão da gratificação de função recebida por mais de dez anos.

Desta forma, o inciso I do art. 300 do CPC prevê, para concessão da tutela, liminarmente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O perigo da demora reside no fato de que uma eventual demora nos trâmites processuais, como, por exemplo marcação de audiência, prolação de decisões, recursos e trânsito em julgado, podem inviabilizar o resultado útil do processo no que tange à manutenção das condições de vida dos empregados destituídos e de sua família.

De fato, no presente caso, em se tratando de **verba de natureza salarial, cujo caráter alimentar é inequívoco**, não há que se ventilar de suposta irreparabilidade ou difícil reparação, mormente porque se está apenas dando efetividade à norma interna que o Terceiro Interessado sabe que deve cumprir por força da nota jurídica interna referida acima.

O requisito da irreversibilidade da medida deve ser relativizado em face da evidência do direito e pelo fato dos substituídos permanecerem prestando serviços ao Recorrido, sendo a sua remuneração a contraprestação pelo trabalho desempenhado. Ao contrário, a não concessão da tutela de urgência tem o condão de resultar em prejuízos irreparáveis, tendo em vista a redução remuneratória brusca dos substituídos.

Aguardar a tramitação do recurso para garantir o direito ao salário, inequivocamente, representa nítida hipótese de grave lesão aos direitos do trabalhador, mormente quando diante da fonte de sua sobrevivência e de sua família.

Nesse contexto infere-se a importância da tutela provisória de urgência como o meio mais eficaz de proteção a dignidade do empregado e os valores sociais do trabalho.

Assim, a Associação Recorrente reitera a necessidade de concessão de tutela de urgência para que o Banco Recorrido promova a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração dos empregados da inclusa lista que tenham sido destituídos sem justa causa da função de confiança após o seu exercício por mais de dez anos contínuos ou não, na forma da **Resolução DIR n° 3.135/17 - BNDES** que incorporou aos contratos de trabalho, nos termos do pedido inicial.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

IV.- Do Mérito – O Direito à Incorporação Da Gratificação De Função Recebida Pelos Substituídos Por Mais de Dez Anos Contínuos ou Não Após A Destituição Do Cargo De Confiança Foi Assegurada Pelo Recorrido Em Regulamento Interno

"A razão fundante do Direito do Trabalho, e da Justiça do Trabalho, é garantir proteção a quem trabalha."

Valdete Souto Severo

Com a devida vênia, verifica-se que a r. sentença atacada erra ao julgar improcedente o pedido resumidamente em razão dos §§1° e 2° inseridos no artigo 468 da CLT pela Lei n° 13.467/2017 (reforma trabalhista). A referida decisão consegue não apreciar o pedido inicial tal como posto, apesar dos competentes embargos de declaração, ao mesmo tempo que contraria os princípios fundamentais de Direito do Trabalho e a jurisprudência específica e recente do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

Inicialmente, é preciso ter em conta que o caso em tela não discute a alteração legislativa promovida pela reforma trabalhista, no ponto em que estabeleceu que a reversão do empregado ao cargo de origem pelo empregador não seria alteração unilateral e que tal circunstância não asseguraria o direito à incorporação da gratificação de função até então percebida, independentemente das regras cristalizadas pela Súmula n° 372 do C. TST.

Da mesma maneira, ao contrário do que suposto pela decisão *a quo*, a petição inicial também não pede a "*estabilidade decenal aos exercentes do cargo de confiança*" ou busca a incorporação da gratificação de função percebida pelos substituídos a partir da Súmula n° 372 do C. TST, embora a sua menção seja utilizada como reforço argumentativo, invocando uma tradição de longa data desta Nobre Justiça Especializada.

Uma leitura atenta da petição inicial revela que o principal fundamento do pedido de incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos em razão do exercício de cargos de confiança pelos substituídos no Banco Recorrido encontra-se no regulamento empresarial – **Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES** (Id 19c0dad) – que disciplina justamente a concessão da vantagem "*incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança*" para os empregados que, como os substituídos, têm seus contratos de trabalho regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS.

A referida norma afirma que o empregado deverá contar com dez anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança e ter sido dela

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

dispensado por iniciativa do Banco Recorrido, sendo que por exercer diferentes funções de confiança, o valor da gratificação será calculado pela média das gratificações recebidas nos últimos dez anos, como se transcreve a seguir:

> Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução.
>
> Art. 5º. Na hipótese de o empregado haver exercido mais de uma função de confiança, com níveis diferentes de remuneração, o valor da gratificação ou comissão que lhe será deferido, na forma do art. 3º, corresponderá à média das gratificações ou comissões percebidas nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo.

Destaca-se que **não há controvérsia quanto à premissa fática fundamental da demanda**, isto é, não houve contestação específica quanto ao fato de que todos os substituídos receberam gratificação de função por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo as suas respectivas destituições ocorrido de forma unilateral por iniciativa do Recorrido, o que atrai a aplicação do mencionado regulamento.

Por outro lado, importante registrar que **a norma relaciona taxativamente as duas únicas hipóteses em que o requerimento de incorporação não será deferido**, ainda que o empregado tenha completado os dez anos de percepção da gratificação de confiança.

> Art. 9º. Não será deferido o requerimento tratado na presente Resolução, caso o empregado tenha sido destituído da função de confiança:
>
> I - a seu pedido; ou
>
> II - em decorrência de prática de ato ilícito, devidamente comprovado em inquérito administrativo, sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética.

É evidente que a norma regulamentar em questão, que tratou da incorporação da gratificação após no mínimo dez anos de exercício de função gratificada, decorre do princípio da estabilidade financeira enquanto corolário da irredutibilidade salarial prevista no **artigo 7º, VI da CRFB**, segundo parâmetro obtido pela construção jurisprudencial da **Súmula nº 372 do C. TST**[1]. Trata-se de efetivar o direito adquirido previsto no **artigo 5º,**

[1] Súmula nº 372 do TST GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA
21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

XXXVI da CRFB, o princípio da inalterabilidade lesiva ao contrato de trabalho estabelecido no *caput* do **artigo 468 da CLT** e o princípio da intangibilidade salarial do **artigo 462 da CLT**, que veda os descontos no salário não relacionados com adiantamento, determinação legal ou negociação coletiva.

A compreensão da referida norma, então, precisa partir da premissa interpretativa constitucional da proteção à relação de emprego e da irredutibilidade salarial como direito dos trabalhadores, conforme o **artigo 7º, *caput,* I e VI da CRFB**[2], sendo esta a forma encontrada pelo constituinte originário para atender ao fundamento da República que alia o valor social do trabalho à livre iniciativa (CRFB, art. 1º, IV), com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CRFB, art. 3º, I e III).

E a proteção à relação de emprego e à irredutibilidade salarial passa invariavelmente pelo reconhecimento (i) da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho e (ii) da natureza salarial da gratificação de função, notadamente quando recebida por mais de dez anos.

Ademais, é preciso destacar que a gratificação de função ostenta uma incontestável natureza salarial, conforme consolidado pela recente jurisprudência:

> RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A gratificação de função se destina a remunerar a responsabilidade do cargo e, portanto, tem natureza jurídica de salário, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 264 do C. TST.
> (TRT-1 - ROT: 01002700420205010026, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-02-03)

> RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE. A gratificação de função, após incorporada à remuneração, passa a se revestir de vantagem pessoal, com natureza salarial, e deve ser reajustada de acordo com a revisão salarial da categoria. Sentença que se mantém.
> (TRT-1 - RO: 01000672020215010022 RJ, Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, Data de Julgamento: 22/10/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 10/11/2021)

em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

[2] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenizacompensatória, dentre outros direitos; (...)
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

Sendo assim, é evidente que a supressão da gratificação de função em desacordo com a norma interna implica em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, cujo proposito é garantir a estabilidade financeira do trabalhador, resguardando-o contra variações bruscas e injustificadas em sua remuneração.

A RESOLUÇÃO DIR N° 3.135/2017-BNDES NÃO ERA NADA MAIS QUE A REALIZAÇÃO EM CONCRETO DO PROJETO CONSTITUCIONAL DE CONCESSÃO DE DIREITOS E DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES.

Acontece que, por força da reforma trabalhista da Lei n° 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, a Diretoria do BNDES optou por revogar a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, através da Resolução DIR n° 3.227/2017-BNDES, de 13/11/2017, ressalvando a aplicação do normativo revogado até a data anterior da vigência da reforma trabalhista, isto é, 10/11/2017, para aqueles empregados que, naquela época, já haviam completado dez anos de função de confiança.

> **Art. 1º** Revogar a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, de 12/04/2017.
>
> **Art. 2º** Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos e Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

Ora, a revogação da norma anterior com impacto relevante nos direitos dos empregados do sistema BNDES causou uma grande celeuma dentro do Banco Recorrido que, para evitar a insegurança jurídica, emitiu a já Nota AJ/JUAARH n° 463/2017 (Id 5e77faf), cuja opinião legal foi no sentido de que **as normas da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES aderiram ao contrato de trabalho dos empregados do BNDES**, sendo que a nova regra somente seria aplicável àqueles empregados admitidos após a sua vigência.

> 50. Considerando que o entendimento corrente na Justiça do Trabalho é no sentido que as normas regulamentares não podem ser modificadas pelo empregador em prejuízo dos empregados já contratados (Súmula nº 51 do TST), cremos que um novo regulamento sobre a incorporação ou manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança alcançaria apenas novos empregados, isto é, que venham a ser contratados posteriormente pelo BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

> 51. Com relação aos empregados já contratados, considerando, conforme exposto, que há sólida doutrina e entendimento jurisprudencial no sentido de adesão das regras ao contrato de trabalho, bem como da natureza normativa dessas regras, cuja antinomia com a nova legislação tende a ser resolvida pelo Poder Judiciário, de acordo com respeitada doutrina, pela aplicação do princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de consulta ao(s) referido(s) órgão(s), cremos que o entendimento a ser adotado deve ser igual ao entendimento adotado em 1998. Tendo o Ministério do Planejamento e Orçamento determinado a exclusão da previsão, em regulamentos de empresas estatais federais ou em seus planos de cargos e salários, acerca da manutenção da gratificação ou comissão de função, garantiu-se a continuidade da aplicação das regras anteriores (no caso do BNDES, a Resolução DIR nº 766/91) aos empregados que pertencessem aos quadros da empresa estatal ao momento da mudança normativa.

Obviamente, a interpretação do Departamento Jurídico está fundada na melhor exegese do Direito do Trabalho, segundo a qual as disposições livremente pactuadas entre empregado e empregador, como é o caso da referida resolução originária, aderem ao contrato de trabalho como cláusula, na forma dos **artigos 442 e 444 da CLT**, não podendo ser posteriormente alteradas em prejuízo do trabalhador, por força do que segue previsto no *caput* do artigo 468 da CLT. Essa norma principiológica está sedimentada na jurisprudência pela **Súmula n° 51, I do TST**[3].

A jurisprudência mais atual do C. Tribunal Superior do Trabalho trata da incorporação da gratificação de função dos empregados que completam 10 anos após a reforma trabalhista quando há regulamento empresarial interno tratando da matéria, senão vejamos:

> AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. DIREITO PREVISTO EM NORMA EMPRESARIAL INTERNA DA CEF (RH 151). VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVAD A. **A controvérsia cinge-se em saber se a previsão contida no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, atinge o caso dos autos, em que o direito à incorporação da gratificação de função, percebida por mais de dez anos, encontra-se amparado em norma empresarial, vigente à**

3 **NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**
I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

época da contratação do trabalhador. A subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgar o E- RR - 1744-41.2017.5.12.0045, em 24/03/2022, firmou entendimento no sentido de que o art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que afasta o direito à incorporação da gratificação de função, não se aplica aos casos em que o requisito temporal, qual seja, mais de 10 anos no exercício da função gratificada, já havia sido implementado antes de 11/11/2017, não podendo retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada sob a égide da lei antiga, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedente. **No caso dos autos**, ante as declarações do autor, extraídas do acórdão regional, de que "em 17/12/2019 foi dispensado da função de Supervisor de Centralizadora da Filial, sem justo motivo, percebendo o pagamento da remuneração referente à função de Supervisor até 14/04/2020" e de que "recebeu as gratificações de funções por 125 meses, totalizando 10 anos e 05 meses" , **restou evidenciado que o requisito temporal (dez anos) previsto na Súmula nº 372, somente foi preenchido após a vigência da Lei nº 13.467/17 (11/11/2017). No entanto, da leitura do acórdão regional, verifica-se que o direito vindicado encontra-se previsto em regulamento empresarial da CEF (RH 151), vigente à época da contratação do autor, o qual prevê a incorporação do adicional de gratificação ao empregado que retorna ao seu cargo efetivo após 10 (dez) ou mais anos de exercício de função comissionada (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126 do TST). Nos termos do art. 468, caput , da CLT "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Ademais , a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 51, I, é no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Nesse contexto, forçoso reconhecer que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não têm o condão de alterar esse entendimento, visto que o direito à incorporação de função, previsto em norma empresarial, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo mais ser alterado ou suprimido unilateralmente pelo empregador, salvo por condição mais favorável, sob pena de alteração contratual lesiva e ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O acórdão regional, portanto, ao deferir a incorporação pleiteada, consoante previsto na norma regulamentar (RH 151), decidiu a controvérsia em conformidade com o disposto no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 desta Corte, razão pela qual se impõe a sua manutenção**. Assim, deve ser reformada a decisão

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA
21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

agravada, pela qual foi conhecido e provido o recurso de revista da parte reclamada. Agravo provido.

(TST - Ag-RR: 00003682820205190010, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/06/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. **1. CEF. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REQUISITOS PARA A INCORPORAÇÃO IMPLEMENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 468, § 2º, DA CLT. DIREITO À INCORPORAÇÃO PREVISTO NO REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - RH 151 DA CEF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO**. I. Discute-se o direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, sob o prisma do entendimento consignado na Súmula nº 372, I, do TST e na norma interna da empresa (RH 151 da CEF) em contraposição ao disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 468 da CLT, acrescidos pela Lei nº 13.467/2017. II. No que diz respeito à transcendência, cuida-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação (art. 468, § 1º e § 2º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Por meio do item I da Súmula nº 372, esta Corte Superior consagrou entendimento de que o empregado goza do direito à incorporação da gratificação de função recebida por dez anos ou mais, sempre que houver a reversão ao cargo efetivo e o empregador não apresentar justo motivo para tanto. IV. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o legislador apresentou dispositivo que fixou a ausência do direito à incorporação de função, independentemente do tempo de seu exercício ou do motivo que levou o empregador a realizar a reversão do empregado ao cargo efetivo. V. No que se refere ao artigo 468, § 2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que sua aplicação não abrange os casos em que os requisitos para a incorporação já haviam sido implementados antes de 11/11/2017, de forma a não retroagir para alcançar situação passada estabelecida sob a égide da lei antiga, haja vista o direito adquirido do empregado. VI. No presente caso , é fato incontroverso que o autor, quando do advento da Lei nº 13.467/2017, não contava com 10 anos de exercício da gratificação de função (contava com 8 anos) . Assim, à luz do § 2º do art. 468 da CLT, a incorporação não pode se dar, pois não foi implementada a condição temporal prevista na Súmula nº 372, I, do TST antes de 11/11/2017 . VII. Dessa forma, inexistindo direito adquirido à incorporação da gratificação de função, diante do não preenchimento do requisito temporal de 10 anos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, dá-

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

> se provimento ao recurso de revista da Reclamada para julgar improcedente a pretensão de incorporação da gratificação de função com base Súmula nº 372, I, do TST. E, tendo em vista que na petição inicial o Reclamante também pleiteou a incorporação da gratificação de função com base na norma interna da Empresa - RH 151 da CEF -, os autos devem retornar Tribunal de Origem, para o exame do pedido sucessivo citado. VIII. Recurso de revista de que se conhece a que se dá parcial provimento.
> (TST - RR: 6762020195100020, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 10/05/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)

Em sede de tutela coletiva, também há jurisprudência acolhendo a tese da presente demanda, isto é, **os Tribunais Regionais vêm reconhecendo o direito à incorporação da gratificação de função após dez anos de exercício de função de confiança, mesmo que tal período se complete após a reforma trabalhista**, quando há regulamento empresarial tratando da matéria, senão vejamos:

> 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA POR CONFEDERAÇÃO E FEDERAÇÕES. LEGITIMIDADE. "O espírito que permeia a hipótese da tutela individual e coletiva dos direitos dos trabalhadores, que se extrai do art. 8º, III, da CF, caminha na direção da amplitude da atuação das diversas entidades sindicais de qualquer grau - e não apenas os sindicatos propriamente ditos" (Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior). Recurso da reclamada não provido. 2. "(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. REVOGAÇÃO POR NORMA POSTERIOR. ALCANCE. SÚMULA Nº 51, I, DO TST. As normas expedidas pelo empregador, quando benéficas, incorporam-se aos contratos de trabalho de seus empregados. E, em relação a esses contratos, vigora o princípio segundo o qual não possuem validade as alterações que ensejarem prejuízos ao trabalhador. Essa é a inteligência do artigo 468, caput, da CLT. Não por outra razão, em sintonia com a Súmula nº 51, I, do TST, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'. Nessa perspectiva, as alterações implementadas pela ré, consistentes na impossibilidade de incorporação de gratificação após o exercício de função de confiança por determinado lapso de tempo, não alcança os substituídos, admitidos que foram em momento anterior à citada alteração. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0001521- 59.2017.5.10.0008, Rel. Des. José Ribamar Oliveira Lima Júnior, julgado em 3/4/2019, publicado no DEJT em 12/4/2019). Recurso da demandada não provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a diretriz firmada no art. 791-A da CLT, e não do art. 98 do CPC, aplicável

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

> apenas quando há lacuna na lei trabalhista. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não sendo possível a exclusão da verba da condenação, mas apenas a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos previstos no Verbete n.º 75, editado por este egrégio Regional em sua composição plena, e nos moldes decididos pelo excelso STF ao julgar a ADI 5766. A a condenação ao pagamento de honorários decorre da mera sucumbência, devendo ser definidos mesmo quando não houver requerimento ou recurso das partes acerca do tema. A verificação da sucumbência em relação a cada pedido considera se o pleito em questão foi julgado procedente (em sua totalidade ou parcialmente) ou improcedente. Inexistindo pedido julgado improcedente, não há de se falar em condenação do demandante ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso da demandada não provido.
>
> (TRT 10ª Região, 0001646-12.2017.5.10.0013 - ROT, Redator Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, julgado em 06/09/2023, publicado no DEJT de 09/09/2023)

De outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Regional já tratou recentemente desta questão da incorporação da gratificação de função no BNDES em demandas individuais, cuja premissa fática é idêntica à da presente ação, como se extrai das ementas que seguem:

> MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.
>
> (TRT-1 - MSCIV: 0100774-83.2023.5.01.0000, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 23/06/2023, SEDI-2, Acórdão Unânime, Data de Publicação: DEJT 2023-07-08)

> MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

> DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. A controvérsia presente não se resolve apenas com apelo ao novel § 2º do art. 468 da CLT ou à Súmula nº 372 do TST. Com efeito, trata-se aqui de situação em que o direito buscado pelo impetrante se achava assegurado, de modo expresso, por norma regulamentar empresarial - cujas disposições benéficas ao empregado aderem aos contratos individuais de trabalho e não lhe podem ser suprimidas ou reduzidas. Via de consequência, o preceito do § 2º do art. 468 da CLT só é aplicável, no âmbito do BNDES, aos empregados admitidos em seu quadro após a edição da Resolução nº 3.227/2017, que revogou integralmente a Resolução nº 3.135/2017, a qual, por sua vez, instituíra, para além do enunciado sumular do TST, o direito de incorporação da gratificação paga pelo exercício de função de confiança por período de dez anos ou mais. Concedida a segurança. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do mandado de segurança, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida em sede liminar.
>
> (TRT-1 - MSCIV: 0100735-86.2023.5.01.0000, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 23/06/2023, SEDI-2, Acórdão Unânime, Data de Publicação: DEJT 2023-07-08)

Entendendo a questão da maneira correta, segundo os parâmetros normativos do Direito do Trabalho previstos no artigo 468 da CLT e Súmula n° 51, I do C. TST, fica integralmente refutada a esdrúxula tese de que o artigo 15 da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES teria condicionado o direito ora perseguido. Isso porque qualquer mudança na norma regulamentar, seja por determinação legal ou por ato unilateral do empregador, só atinge os trabalhadores admitidos após a alteração e/ou revogação da norma.

Aliás, verifica-se que a sentença, ao contrário do que afirmado no tópico "*Direito Intertemporal - Lei n° 13.467/2017 (reforma trabalhista)*" às fls. 809, ao julgar improcedente o pedido, adota o entendimento de que as normas de direito do trabalho incluídas pela Lei n° 13.467/2017 devem ser aplicadas às relações de emprego formadas antes da sua vigência, o que evidentemente contraria o *caput* do artigo 468 da CLT, o § 2º do art. 6º da LICC, o artigo 5°, XXXVI, da CRFB, bem como a Súmula n° 51, I do TST.

O C. Tribunal Superior do Trabalho tem vasta jurisprudência sobre a manutenção de cláusulas contratuais e/ou regulamento de empresa em face da superveniência de lei em sentido contrário, com fundamento no ato jurídico perfeito (CRFB, art. 5º, XXXVI) e ainda porque "*quando os próprios empregadores editam atos benéficos unilaterais (CLT, art. 2°), todas as disposições autônomas instituídas estarão integradas ao contrato de trabalho, sujeitando-se aos princípios e regras aplicáveis, notadamente o art. 468 da CLT, que, como se*

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

*sabe, consagra o postulado da inalterabilidade contratual lesiva, que decorre dos postulados da proteção (CR, art. 7º, "*caput*") e da irrenunciabilidade (CLT, art. 9º)", in verbis*:

> "(...) II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO ESTABELECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98 E EXTINTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.395/2011. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECENDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 20% A TÍTULO DE DIREITO DE ARENA. NOVA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF, 444 E 468 DA CLT. 1. Discute-se a existência do direito às diferenças decorrentes do direito de arena, considerado o parâmetro percentual de 20%, legalmente previsto ao tempo da contratação do atleta, e sua natureza salarial, diante da superveniente Lei 12.395/2011, em que fixado o percentual de 5% e definida a natureza indenizatória da parcela. 2. O art. 28 da Lei 9.615/98, com redação vigente à época da contratação do autor, exigia -- para o reconhecimento dessa espécie singular de relação jurídica - - a formalização do contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, no qual deveriam constar a remuneração pactuada e cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Em relação ao direito de arena, o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 consagrava o direito dos atletas à percepção de 20% das receitas obtidas pela exploração da transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participassem, consolidando se a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal percentual era mínimo, jamais podendo ser reduzido, inclusive por meio de negociação coletiva, bem assim que a vantagem ostentava natureza salarial, integrada, portanto, à remuneração do atleta profissional. 3. Para a resolução das controvérsias de direito intertemporal, duas são as situações a serem consideradas: a) nos casos em que não exista ajuste individual, norma coletiva ou regulamento de empresa que estabeleça o conteúdo dos direitos e deveres das partes, eventuais alterações normativas serão aplicadas aos contratos em curso, não se cogitando de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na forma do art. 6º da LINDB c/c o art. 5, XXXVI, da CF; e b) havendo, porém, fonte normativa própria e autônoma, diversa da lei, eventuais inovações legislativas supervenientes não poderão afetar os contratos celebrados, qualificados como autênticos atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade (art. 5º, XXXVI, da CF c/c o art. 444 da CLT). Esta Corte tem consagrado a compreensão de que a existência de norma jurídica autônoma que disponha sobre direito também previsto em lei impede a afetação automática do contrato de trabalho, em caso de alteração normativa. Portanto, nas situações em que os atores da relação de emprego, no

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

> exercício legítimo da autonomia negocial da vontade, ajustam diretamente as condições de trabalho ou o fazem por seus representantes coletivos (CF, arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI) ou, ainda, quando os próprios empregadores editam atos benéficos e unilaterais (CLT, art. 2º), todas as disposições autônomas instituídas estarão integradas ao contrato de trabalho, sujeitando-se aos princípios e regras aplicáveis, notadamente o art. 468 da CLT, que, como se sabe, consagra o postulado da inalterabilidade contratual lesiva, que decorre dos postulados da proteção (CF, art. 7º,"caput") e da irrenunciabilidade (CLT, art. 9º). 4. No caso concreto, muito embora o contrato de trabalho tenha se iniciado na vigência da Lei 9.615/98, vindo a ser extinto após a entrada em vigor da Lei 12.395/2011, havia cláusula contratual, prevendo o pagamento do percentual de 20% a título de direito de arena. Desse modo, estando a relação jurídica travada entre as partes submetida a disciplina contratual clara e objetiva, desde o instante de sua celebração, na qual previsto o pagamento do direto de arena com base no percentual de 20%, não se poderia reconhecer a incidência da Lei 12.395/2011, ao contrário do que decidiu a Corte Regional. A nova legislação não assume força capaz de desconstituir os negócios jurídicos anteriormente celebrados, sob pena de malferir o art. 5º, XXXVI, da CF c/c o arts. 444 e 468 da CLT. 5. Nesse cenário, o recurso de revista merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, determinando-se que as diferenças deferidas a título de direito de arena, com os reflexos postulados, também integrados ao patrimônio jurídico do Autor, sejam apuradas com base no percentual de 20%. Recurso de revista conhecido e provido.
>
> (TST - Ag-RR: 00011370620155090005, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022)

De toda sorte, sequer há como prevalecer a tese de que a alteração do artigo 468 da CLT pela inclusão dos §§1° e 2° é um óbice verdadeiro ao direito pleiteado. Isso porque **não há pretensão de manutenção do cargo de confiança** contrariando o *jus variandi* do empregador – hipótese proibida pelo §1° - e **não se sustenta a incorporação da gratificação de função de forma automática pela reversão do empregado ao cargo de origem** – hipótese proibida pelo §2°.

O que se pretende, e já foi exaustivamente aqui demonstrado, é a aplicação do regulamento interno livremente estabelecido pelo Recorrido que disciplina a incorporação das gratificação de função, cujo teor integra os contratos de trabalho dos substituídos como cláusula contratual, segundo a melhor interpretação em Direito do Trabalho.

Aliás, não se verifica na nova legislação qualquer proibição de que o empregador estabeleça por meio de norma heterônoma, isto é, regulamento empresarial, que adere aos contratos de trabalho, a possibilidade de incorporação da gratificação de função.

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

Veja que, como foi reconhecido pela Nota AJ/JUAARH nº 463/2017 produzida pelo jurídico interno do Banco Recorrido, a mais balizada doutrina em Direito do Trabalho afirma que tanto as cláusulas contratuais quanto os regulamentos de empresa são considerados fontes do Direito do Trabalho, de modo a incidir o princípio imperativo da norma mais favorável, tal como inscrito no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prestigia as normas que impliquem na melhoria da condição social dos trabalhadores. Assim, entre a inovação legislativa da reforma trabalhista posterior que impõe aos trabalhadores condições menos vantajosas e o regulamento interno mais favorável que aderiu ao contrato de trabalho, este deve ser preservado pelo brocardo do *pacta sunt servanda*.

É sempre bom lembrar que a legislação do trabalho estabelece apenas o patamar mínimo civilizatório para a exploração do trabalho, não impedindo, contudo, que o empregador conceda mais que a lei. Assim é que a Nota AJ/JUAARH/GEJURG nº 463/2017 afirma que a entrada em vigor do § 2º do artigo 468 da CLT não deveria alcançar os empregados que têm seus contratos de trabalho regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), mas apenas os empregados admitidos posteriormente.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do artigo 468 está em contrariedade ao princípio constitucional da proteção ao trabalhador, consagrado no art. 7º da Constituição Federal. Veja que uma interpretação rigorosa do parágrafo supracitado poderia autorizar alterações no contrato de trabalho que resultem em prejuízos para o empregado, contrariando, assim, o propósito fundamental de resguardar os direitos e interesses dos trabalhadores, conforme estabelecido no próprio *caput* do dispositivo e na referida norma constitucional.

De outro lado, a alteração contratual promovida pelo BNDES com a revogação da norma que previa a incorporação da gratificação de função e a sua limitação por nova resolução, possuem nítida natureza jurídica do contrato de adesão, uma vez que aos empregados não fora dada oportunidade de discutir as referidas normas, embora já definitivamente incorporadas ao contrato de trabalho, o que atrai a aplicação supletiva do artigo 424 do Código Civil[4] (CLT, art. 8º, § 1º).

Last but not least, a justificativa apresentada na sentença exige ainda reafirmar que o Banco Recorrido contrata seus empregados através de contratos de emprego, isto é, pela

[4] Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio

PJe Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA
21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

CLT, estando equiparado às empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, na forma do art. 173, §1º, II da CRFB, pois explora atividade econômica lucrativa e constitui patrimônio próprio, estando dispensado de aplicar o teto remuneratório e de prévia dotação orçamentária, a teor do artigo 169, §1º, II in fine, da CRFB.

Diante de todo o exposto, a Associação Recorrente reitera o pedido de reconhecimento do direito dos empregados constantes do rol da inicial à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos, contínuos ou não, após a sua destituição do cargo de confiança sem justa causa por iniciativa do Recorrido, na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES, com as respectivas repercussões, na forma do pedido inicial.

V. - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto e do comprovado, impõe-se seja conhecido e provido o presente recurso para, concedendo a tutela de urgência, determinar a imediata incorporação das gratificações de funções dos empregados substituídos que foram destituídos das funções de confiança depois de completados dez anos contínuos ou não de efetivo exercício, na forma da Resolução DIR 3135/2017 - BNDES.

Ao final, que seja confirmada a tutela provisória pleiteada para, na forma do artigo 1.013, §1º, do CPC, reformar integralmente o mérito da sentença *a quo* e julgar procedentes os pedidos da petição inicial, por ser medida da mais genuína justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 9 de maio de 2024.

Bruno Vigneron Cariello
Insc. nº 137667 OAB-RJ

Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
Insc. nº 19.489 OAB-DF

Assinado eletronicamente por: Bruno Vigneron Cariello - Juntado em: 09/05/2024 14:41:09 - 07e3ed8
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24050914405921200000199961096?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24050914405921200000199961096

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100966-86.2023.5.01.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto recurso ordinário pelo(a) autor(a), na petição de ID 07e3ed8 , dentro do prazo legal e parte regularmente representada.

Certifico que referido recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, encontrando-se o(a) autor(a) dispensado do recolhimento de custas e depósito recursal

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2024

Marcia Ribeiro da Costa Lima

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

Recebo o Recurso Ordinário do(a) reclamante por presentes os pressupostos processuais.

Ao(s) recorrido(s), reclamada(s).

Cumprido, remeta-se ao TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de maio de 2024.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbe54a4 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto recurso ordinário pelo(a) autor(a), na petição de ID 07e3ed8 , dentro do prazo legal e parte regularmente representada.

Certifico que referido recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, encontrando-se o(a) autor(a) dispensado do recolhimento de custas e depósito recursal

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2024

Marcia Ribeiro da Costa Lima

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

Recebo o Recurso Ordinário do(a) reclamante por presentes os pressupostos processuais.

Ao(s) recorrido(s), reclamada(s).

Cumprido, remeta-se ao TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de maio de 2024.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular

vernalha pereira

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de janeiro RJ.

Autos n°0100966-86.2023.5.01.0009

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES[1] vem por seus advogados infrafirmados, constituídos na forma dos anexos instrumentos de mandato, pelos fatos e fundamentos de direito, apresentar as presentes *CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO* interposto pela **Autora**, em face da r. decisão, conforme alinha, para encaminhamento ao C. Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região.

[1] Empresa pública federal inscrita no CNPJ sob o no 33.657.248/0001-89, constituída pela Lei no 5662/1971, com as alterações da Lei no 10.556/2002 e da Lei no 11.786/2008, e regida pelo Estatuto Social aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 20.02.2017, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 21.03.2017 (Seção 1, páginas 84 a 88 do D.O.U.), com sede de serviços na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. República do Chile, no 100, Centro

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

COLENDA TURMA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEBARGADORES

1. Preliminarmente

1.1. Das intimações e notificações

Inicialmente, requer-se, na forma do **artigo 272, §5º**, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade e contrariedade ao disposto na **Súmula nº 427** do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que todas as publicações, intimações e notificações sejam expedidas em nome do advogado **Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB/PR 22.076)**, com procuração anexa e endereço profissional constante do rodapé da primeira página desta contestação.

1. Mérito

1.1. Breve escorço da Inicial.

Em síntese, trata-se aqui de uma Ação Civil Coletiva proposta pela AFBNDES em face do BNDES que objetiva, em caráter principal, a manutenção do pagamento da gratificação de função até o termo final dos contratos individuais de trabalho de cerca de 133 associados, que ingressaram na Associação Autora a partir de 02/02/2020, ou seja, que não fizeram parte da listagem das ações coletivas já ajuizadas, julgadas improcedentes.

Persegue em caráter principal, a manutenção, sob o fundamento de que, independentemente da destituição do empregado da função gratificada, a resolução que foi revogada é um ato jurídico perfeito, tendo aderido aos contratos de trabalho de todos os empregados ativos do banco haja vista

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

a previsão na cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR nº. 3.135/2017, em favor e todos os empregados do Plano de Cargos e Salários do Sistema BNDES ("PECS") admitidos até 13.11.2017, substituídos processualmente pela entidade autora.

Com efeito, já em segunda instância, segue requerendo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente, determinando-se que o **reclamado** efetue imediata incorporação da gratificação de função dos substituídos na forma da Resolução DIR n° 3.135/2017-**BNDES,** valores pagos a este título nos últimos dez anos, com repercussão nas férias, décimos terceiros salários, FGTS e dias fruitivos, assegurado os descontos decorrentes da condição de participante da FAPES sob pena de multa diária.

Não há razão, a sentença de improcedência foi capaz de ponto a ponto, sobrepujar os fatos propostos pelo recorrente, tendo o juízo explicitado os argumentos ensejadores do comando sentencial da seguinte forma:

> Deve-se se notar, contudo, que a eventual destituição dos substituídos das funções de confiança, com a consequente reversão ao cargo efetivo, não se trata de alteração unilateral, nos termos do art.468, parágrafo único, da CLT, in verbis:
> "Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança." Assim é que, não mais exercendo as funções de confiança para os cargos para quais foram designados os substituídos, não há qualquer razão para a permanência do pagamento das aludidas gratificações.
> Com efeito, a gratificação tem correspondência direta com o cargo de confiança específico ocupado. Com a destituição do cargo, é evidente e legítima a supressão da paga correspondente, sob pena, em última análise, de enriquecimento sem causa, já que o pagamento decorre diretamente da contraprestação pela função de confiança efetivamente exercida pelo trabalhador. A gratificação paga pelo empregador tinha por fim retribuir a função de confiança exercida, portanto, não pode ser tida como condição mais benéfica, vez que é uma vantagem provisória, concedida apenas durante o exercício da função (art. 468, parágrafo único, da CLT).
> Com muito mais razão, a gratificação de função deve ser suprimida na administração pública, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. A redação da Súmula 372 do TST previa que o empregado que recebeu gratificação pelo exercício de função de confiança por mais de dez anos não poderia ter o pagamento suprimido, in verbis:
> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. Isso posto, tenho que a gratificação de função constitui suplemento à remuneração do empregado, destinado a recompensá-lo pela maior responsabilidade das tarefas desempenhadas ou pela melhor eficiência na prestação dos serviços. Trata-se, em verdade, de incentivo, visando à excelência no rendimento e comportamento do obreiro, havendo expressa ressalva em lei de que a hipótese de reversão ao cargo anteriormente ocupado não configura alteração unilateral, tanto que o § 2º do aludido art. 468, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que altera a CLT, já dispõe nesse sentido, in verbis:

"A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

A nova redação demonstra a clara intenção do legislador em invalidar a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual servia de fundamento à incorporação da gratificação de função aos empregados que, tendo exercido função gratificada por 10 (dez) anos ou mais, fossem destituídos da função sem justo motivo. Desse modo, não prospera a alegação de contrariedade ao princípio da estabilidade financeira, nos termos dispostos no item I da Súmula 372 do C. TST, porquanto não positivado no ordenamento jurídico pátrio, valendo salientar que o art. 468, parágrafo único, da CLT não cuida de incorporação salarial da gratificação de função.

Ante a previsão legal de reversão ao cargo efetivo e de inexistência de alteração unilateral, resta evidente a ausência de estabilidade decenal aos exercentes de função de confiança, que é desempenhada em caráter transitório, uma vez que o empregador detém o poder de comando da empresa, bem como o jus variandi, podendo direcionar as funções desempenhadas por cada empregado e atribuir-lhe atividades, sem desconfigurar a condição de trabalho originariamente ajustada entre as partes. Ademais, não é razoável que os substituídos continuassem a receber uma gratificação sem o trabalho correspondente, haja vista que o seu pagamento tinha por causa jurídica o exercício de função de confiança, de natureza provisória, pelo que, com o retorno ao cargo de origem, cabível é a supressão da gratificação, não havendo que se falar em incorporação. Com base em interpretação principiológica, a Súmula 372 do C. TST estabelecia um período limite para que a gratificação incorporasse ou não na remuneração dos trabalhadores. Tal limite foi de 10 anos. Exercendo função de confiança por 10 anos, o obreiro teria direito a manter a gratificação caso revertido de forma imotivada, a fim de proteger o patamar remuneratório adquirido. Tal

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

> entendimento jurisprudencial não era vinculante, não gerando direito adquirido e vai à contra mão do que estabelece a legislação. No caso, não existia direito adquirido à manutenção da gratificação em caso de destituição da função, mas apenas uma expectativa de tal direito. Expectativa esta que não subsiste mais, diante da nova redação do art. 468 trazida pela lei nº 13.467/2017.
> Aplica-se ao caso as razoes do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o empregador atrasar o pagamento da parcela (ADPF 501). Vide trecho do voto do relator: "Em respeito à Constituição Federal, os Tribunais não podem, mesmo a pretexto de concretizar o direito às férias do trabalhador, transmudar os preceitos sancionadores da CLT, dilatando a penalidade prevista em determinada hipótese de cabimento para situação que lhe é estranha" No caso da Súmula 450, houve uma interpretação extensiva, ampliando as hipóteses de aplicação do art. 137 da CLT.
> Pelo raciocínio do STF, a Súmula 372 do C. TST, com mais razão, restaria inaplicável, uma vez que cria um direito inexistente em lei, sequer anteriormente a Reforma Trabalhista.
> **Diante disso, julgo improcedente o pedido.**

A **recorrente** pugna, por meio de Tutela de Urgência, requerendo que o banco mantenha o pagamento da gratificação de função até o termo final dos contratos individuais de trabalho, independentemente do tempo da destituição do empregado da função gratificada, alegando se tratar a resolução de ato jurídico perfeito, tendo aderido aos contratos de trabalho de todos os empregados ativos do banco.

Não há razão, conforme será explicitado abaixo.

2. Tutela Antecipada. Ausência de prova inequívoca. *Periculum in mora reversa*. Inteligência do art. 300 do CPC

A tutela de urgência, sobretudo quando envolva obrigação de fazer e pagar, exige prova inequívoca da probabilidade do direito, a ponto de formar, no espírito do julgador, uma convicção inabalada, extreme de qualquer dúvida, cenário esse que não ocorreu nos autos.

Primeiro, porque inexiste direito ao pagamento, tendo em vista que a prestação pecuniária em gratificação presume que haja contraprestação laboral do empregado, em forma de comissionado.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

Caso esse fator não mais exista, não há falar em continuidade do benefício sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Ainda, a Tutela suscitada não pode ser concedida, isto porque paira dúvida razoável quanto à procedência da pretensão deduzida em juízo, principalmente em relação à responsabilização do **recorrido,** como empresa pública, ao pagamento de parcela a cujo respeito à lei veda a incorporação (art. 468, § 2º, da CLT), ao passo que não restou comprovado qualquer dano à parte e ao julgamento da Lide. Na verdade, irreparável seria a concessão imotivada de valores que, sem dúvida, seriam de vultuosa dificuldade de reparação quando suscitada pela recorrida em fase de execução.

Assim, a medida mais prudente e adequada é aguardar o final das ações civis públicas e coletivas para verificar, após a competente dilação probatória.

Impõe-se, portanto, a manutenção do indeferimento da tutela.

2.1. Da alteração contratual obrigatória e ausência de direito adquirido e inexistência de estabilidade financeira.

Conforme esclarecido, a regra prevista no art. 15 da Resolução 3135/2017 foi uma exigência do Ministério do Planejamento, que, ao ser consultado sobre a possibilidade de manutenção da gratificação após o exercício da função gratificada por mais de 10 (dez) anos, encaminhou o ofício 25148/2017, anexo, para o **recorrido**, não se opondo, naquele momento à incorporação, mas expressamente determinado que da Resolução deveria constar a necessidade de revogação da regra diante da alteração da legislação ou jurisprudência.

E assim sendo, tem-se que o **BNDES** agiu em estrita observância dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, adequando suas normas internas à legislação vigente.

Repise-se, portanto, que não se trata aqui de alteração unilateral lesiva, ideia a qual a **recorrente** busca a todo tempo incutir neste juízo, mas sim de alteração contratual obrigatória, por força de reformulação legislativa e da exigência da SEST, órgão de controle externo ao qual o **BNDES** está submetido, que, por gozar de qualidade de empresa pública federal.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

Com louvável objetividade e clareza, a Exma. Desembargadora Vólia Bonfim Cassar[2], que participou ativamente na "Reforma Trabalhista", em obra atualizada com a matéria, afirma textualmente que:

> "A alteração contratual **obrigatória** é aquela pela qual a vontade individual das partes não concorre, pois decorre de fonte formal heterônoma de direito que obriga e vincula o empregador. Assim, todas as alterações determinadas pelo Estado ou com intervenção dele (Constituição, leis, decretos, sentença coletiva) são consideradas obrigatórias e substituem automaticamente a cláusula contratual anterior pela norma imperativa nova, ressalvado o direito adquirido do trabalhador, quando a alteração lhe for prejudicial, o que deve ser observado em cada caso. Grande dúvida surge quando a lei nova reduz direitos. **Como as leis não têm efeito retroativo, a lei só se aplica para os fatos ocorridos na vigência da nova lei, o que não se confunde com o direito adquirido supramencionado".**

O problema de direito intertemporal se coloca, na verdade, em relação aos eventos que começaram **antes da égide da nova lei, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência desta,** especialmente diante do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe que as leis em vigor terão ***"efeito imediato e geral,*** *respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

Para essas situações, são visualizados, em separado, o *ato originário e fundador* e os *efeitos* ***ainda não produzidos*** *deste ato ao longo do tempo, consistindo em se aferir se houve a formação,* em favor do interessado, de direito adquirido (art. 6º, § 2º da LINDB[3]), considerado como "o fato aquisitivo já se completou, mas o efeito previsto na norma ainda não se produziu"[4] e/ou ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º da LINDB[5]) que, na lição de Limongi França é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. Ambos devem ser analisados sob a ótica de forma.

---

[2]CASSAR, Volia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15ª edição. São Paulo: Método, 2018, fl. 986.

[3] Vide "Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

[4] BARROSO, *op. cit.*.

[5] Vide "Art. 6º (...) § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

Considerando, para fins dessa exposição, uma equivalência conceitual e simbólica dos termos ante citados, parece-nos que, no caso em concreto, **direitos adquiridos** possuíam os empregados que perfizeram as **condições CUMULATIVAS** previstas na Resolução DIR. nº 3135/2017 (art.4º e 15), quais sejam, (i) o tempo na função de dez anos; (ii) o descomissionamento no interesse da Administração Pública; e (iii) o perfazimento dos requisitos até o dia imediatamente anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme entendimento combinado com a Resolução DIR. nº 3.227/2018 (art. 2º).

Trata-se de situação bastante diversa da **"mera expectativa de direito"**, que pode ser entendida como aquela o "fato aquisitivo que teve início, mas não se completou"[6], posto que não ultimadas as condições para seu exercício, **justamente como na hipótese dos empregados, que não apresentam um quadro completo de formação do seu direito(requisitos cumulativos):** não completou o tempo necessário no exercício na função, e/ou não foram destituídos no interesse da Administração, até o dia imediatamente anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Apesar de o princípio da estabilidade financeira estar ancorado o princípio da proteção ao trabalhador, não se constata, s.m.j., inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Ora, como já dito, a gratificação pelo exercício de confiança constitui-se em salário condição, assim como várias outras parcelas salariais e adicionais, a exemplo do adicional de periculosidade e insalubridade. Tanto a sua supressão não infringe a vedação à irredutibilidade salarial prevista no inciso VI do art.7º da CRFB/88 que somente era vedada a supressão para aqueles que exercessem a função por mais de 10 anos.

Não bastasse isso, é bom lembrar que, a norma interna invocada pela recorrente em sua exordial não garante a incorporação almejada, mas apenas dispõe sobre requerimento de incorporação do valor de gratificação, tendo sido editada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, quando, repisamos, os substituídos não contavam com 10 anos na função de confiança.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

Portanto, os substituídos não possuem direito adquirido automático a incorporação da gratificação de função, sendo evidente que a manutenção imotivada do benefício acarretaria enriquecimento imotivado.

Ademais, repisamos que, não há falar em direito a estabilidade financeira, porque a tutela tem caráter precário. A estabilidade por sua vez, é atributo ínsito à coisa julgada. Como regra, somente uma decisão apta a produzir coisa julgada que poderá carregar o signo da estabilidade. A decisão judicial que concede uma tutela provisória por não possuir tal atributo, não pode, como regra, ser estabilizada.

Ora, o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", materializa o sagrado Princípio da Legalidade.

A consagração do império da lei sobre a vontade do poderoso foi uma das maiores manifestações do movimento libertário francês de 1789, que modificou a face jus-política da Europa, espalhando-se pelo mundo e tornando-se objetivo comum a todas as sociedades avançadas.

No campo da Administração Pública, entretanto, a interpretação do princípio da legalidade é especialíssima: **ENQUANTO O INDIVÍDUO NO CAMPO PRIVADO PODE FAZER TUDO AQUILO QUE A LEI NÃO LHE VEDE, O ADMINISTRADOR PÚBLICO SÓ PODE FAZER AQUILO QUE A LEI LHE AUTORIZA.**

Trata-se de decorrência lógico-jurídica da própria indisponibilidade dos interesses públicos. O Administrador, então, só pode agir de acordo com a autorização legal. Não tem ele liberdade de dispor, transigir, negociar, transacionar, permitir, proibir ou impor comportamento a terceiro, se uma norma jurídica positiva assim não lhe permitir, expressamente.

Observe-se, inclusive, que o próprio Supremo Tribunal Federal já deixou bem claro, por meio da Súmula Vinculante n. 37, a seguinte questão:

> Súmula Vinculante 37
> *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6

Desse modo, inexistindo lei que ordene o **banco** a proceder a "integração *ad eternum*" ao salário de seus empregados públicos as gratificações por ventura recebidas, não tem o banco qualquer obrigação a atender a mera "orientação jurisprudencial".

A pretensão autoral afronta os claros termos do inciso II do art. 5º, bem como o caput do art. 37 da Constituição da República, pois a empresa pública goza de autonomia para o exercício de suas atividades em conformidade com a lei aplicável (CLT), conforme preceitua o art. 1 inciso IV da Constituição Federal.

Assim, a medida mais prudente e adequada **é aguardar a análise do mérito dos recursos para verificar a probabilidade do direito que, como se infere dos argumentos trazidos no próprio bojo da inicial, comporta grande controvérsia, para se avaliar a reforma, ou não, da sentença em sede de Cautelar Antecedente**.

Portanto, não há nos autos nada que seja capaz de ensejar reforma na decisão nos termos pretendidos.

2. Conclusão

Por tudo exposto e do que consta nos autos, aguarda o **recorrido** que essa Colenda Turma Julgadora haja bem em não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Recorrente, ou, conhecendo-o, seja negado provimento ao Recurso.

Nesses termos pede deferimento.

Rio de janeiro, 23 de maio de 2024.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

PJe

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 04/06/2024 16:23:17 - e2a00d6
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24060416224860400000201936577?instancia=1
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24060416224860400000201936577

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

5ª Turma

Gabinete 40
Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Autos examinados.

Trata-se de ação coletiva pela qual a associação recorrente busca a declaração de nulidade da Resolução n. 3.227/2017-BNDES, que revogou a Resolução n. 3135/2017, com consequente declaração da incorporação dos termos da Resolução DIR n. 3.135/2017-BNDES aos contratos de trabalho dos empregados constante do rol de substituídos, admitidos antes de 13.11.2017.

Analisando-se os autos, verifica-se que a causa de pedir e pedido na presente ação são os mesmos deduzidos na ação coletiva anteriormente ajuizada sob o n. 0100278-44.2020.5.01.0005, ainda que os substituídos sejam aqueles que se associaram a partir de 02.02.2020, ficando evidenciada a conexão entre elas, nos termos art. 55 do CPC e parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85.

Uma vez que há recurso ordinário naquela ação, distribuído para a E. 2ª Turma, com relatoria do nobre Juiz Convocado Marcelo Segal, ainda pendente de julgamento e a fim de evitar decisões conflitantes, redistribuam-se os presentes autos, com as nossas homenagens.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de junho de 2024.

CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO - Juntado em: 13/06/2024 22:47:20 - 13aa764
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24061312233836300000103465779?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24061312233836300000103465779

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Coordenadoria de Sistemas Judiciários em 2º Grau e Cadastros Judiciários

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Excelentíssima Desembargadora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Coordenadora do Subcomitê Regional do PJe, em atendimento ao incidente 2406180273, procedi à redistribuição deste processo dentre os integrantes da 2ª Turma.

"O trabalho infantil perpetua a miséria e a pobreza"

RIO DE JANEIRO, 19 de junho de 2024.

LUCIANA QUEIROZ
CJUD-2

Assinado eletronicamente por: LUCIANA IORIO QUEIROZ - Juntado em: 19/06/2024 10:55:26 - fc4f3f3
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24061910552522400000103741388?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24061910552522400000103741388

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR **CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO**, DIGNÍSSIMO RELATOR DO **PROCESSO Nº 0100966-86.2023.5.01.0009 ROT**, QUE TRAMITA PERANTE A E. 5ª TURMA DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

> "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal".
>
> (Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, ao relatar o acórdão da E. 2ª Turma do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferido no AI-AgR-ED 163047 PR, *in* DJU de 08.03.96, pág. 6113.)

Ref.: Proc. n° 0100966-86.2023.5.01.0009 - ACC

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AFBNDES, nos autos da ação civil coletiva que move contra o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, em tramitação neste MM. Juízo, por seus procuradores que a esta subscrevem ao final, com base nas disposições dos artigos 1022 e seguintes do CPC e do art. 897-A da CLT, vem apresentar a V. Exa. seus **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO**, em face da r. decisão monocrática de Id 13aa764, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I.- DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade destes Embargos de Declaração é inquestionável, pois a Embargante tece ciência da r. decisão monocrática de Id 13aa764 através da disponibilização da redistribuição do processo certificada no fc4f3f3 no DEJT de 19/06/2024 (quarta-feira), considerado como publicado no dia 20/06/2024 (quinta-feira), com início do prazo no dia 21/06/2024 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, §§ 3º da Lei nº 11.419/2006, e término previsto para 28/06/2024 (sexta-feira), na forma do artigo 775 da CLT e em razão da indisponibilidade do PJe no dia 25/06/2024 (terça-feira), conforme certidão anexa.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 27/06/2024 17:21:22 - 985a8a1

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

II.- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a) Da omissão quanto ao disposto no artigo 55, §1°, do CPC – a presente demanda foi proposta quando as ações coletivas anteriores já haviam sido julgadas – e com relação à coisa julgada material;

Com a devida vênia, verifica-se que a r. decisão monocrática de id 13aa764 é omissa quanto ao fato de que a presente ação foi distribuída em **03/10/2023**, para alcançar 133 novos associados, muito depois das ações coletivas anteriores (0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0011590-55.2015.5.01.0014 e 0100970-47.20205.01.0036) terem sido julgadas pela sentença de mérito de **02/04/2023**.

Evidentemente, a referida situação fática precisa ser enfrentada, posto que atrai a aplicação do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil, bem entendimento como Súmula 235 do E. STJ[1], aqui aplicados de maneira subsidiária, nos termos do artigo 769 da CLT.

Ademais, não o observou a decisão embargada que a questão foi suscitada pela defesa e rejeitada pela r. sentença no id 8b5f928, especialmente em razão da nova ação ser dirigida a novos associados, como se observa a seguir:

> PRELIMINARMENTE
>
> PREVENÇÃO
>
> Indefiro, uma vez que a presente ação visa o alegado direito de novos associados, portanto, a rigor, partes diversas.

Em sendo assim, verifica-se que o provimento jurisdicional é omisso quanto ao fato de que a matéria não foi objeto de recurso por parte do pelo Banco Réu, nem tampouco reiterada em sede de contrarrazões, tendo operado o trânsito em julgado sobre a questão.

Deste modo, com o devido acato e comedimento, é a presente para requerer que o Ilustre Desembargador subscritor da r. decisão de id 13aa764 enfrente as omissões apontadas no provimento jurisdicional para, imprimindo o indispensável efeito modificativo ao julgado, prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário.

[1] **Súmula 235 do E. STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 27/06/2024 17:21:22 - 985a8a1

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

III.- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, os presentes Embargos de Declaração foram opostos para requerer a V. Exa. o seguinte:

a) Sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração ante a manifesta tempestividade;

b) Conhecidos, que sejam providos para sanar as omissões apontadas, imprimindo-lhes o efeito modificativo permitido pelo artigo 897-A da CLT e pela Súmula nº 278 do C. TST.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

Bruno Vigneron Cariello
OAB/RJ 137.667

Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
OAB/DF 19.489

Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 27/06/2024 17:21:22 - 985a8a1
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24062717200558800000104464657?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24062717200558800000104464657

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
STI – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no período abaixo relacionado, com indisponibilidade superior a 60 minutos:

Pje – 1º e 2º Graus

Das 9h58min às 23h59min do dia 25/06/2024

PROBLEMAS TÉCNICOS

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024

X

Paulo Cesar Castro Magalhães Martinez
Diretor da STI
Assinado por: BRUNO DE SOUZA ALMEIDA:9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

2ª Turma

Gabinete 51
Relatora: ROSANE RIBEIRO CATRIB
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Considerando a oposição dos Embargos Declaratórios de id. 985a8a1, remetam-se os autos ao gabinete do Exmo. Desembargador CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de julho de 2024.

ROSANE RIBEIRO CATRIB
Desembargadora do Trabalho

mente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - Juntado em: 01/07/2024 16:27:59 - d41f9bc
D=ICP-Brasil,ST=RJ,L=RIO DE JANEIRO,OU=RFB e-CNPJ A1,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AR TOTALCERT,OU=Videoconferencia,OU=47468717000126,CN=TRIBUNA
or/pjekz/validacao/24070115341628800000104598998?instancia=2
o: 0100966-86.2023.5.01.0009
ento: 24070115341628800000104598998

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

5ª Turma

Gabinete 40
Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Autos examinados,

Trata-se de embargos opostos pelo recorrente, consoante razões de ID 985a8a1, pelo qual aduz que a decisão embargada teria sido omissa quanto ao fato de a presente ação ter sido distribuída em 03.10.2023, para alcançar 133 novos associados, após ter sido proferida sentença de mérito nas ações coletivas anteriores; e que não teria sido observado que a questão chegou a ser suscitada e rejeitada em sentença, em razão de a nova ação ter sido dirigida a novos associados, sem recurso da parte contrária.

Sem razão.

Nada obstante os argumentos ora expendidos, em se tratando de ação coletiva, há previsão legal específica no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85, no seguinte sentido: "A propositura da ação **prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**".

A própria embargante reconhece que a ação possui idêntico objeto que a anterior, porém apenas busca alcançar 133 novos associados.

Dessa forma, em grau recursal, prevalece a regra que determina a prevenção do juízo.

Diante do exposto, conheço e rejeito dos embargos de declaração opostos.

Intime-se para ciência.

Após, enviem os autos para a E. 2ª Turma deste Regional, consoante já determinado na decisão de ID 13aa764, com as nossas homenagens.

PJe Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO - Juntado em: 07/07/2024 12:45:05 - 23269b4

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de julho de 2024.

CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO - Juntado em: 07/07/2024 12:45:05 - 23269b4
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24070512074076500000104871301?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24070512074076500000104871301

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23269b4 proferida nos autos.

5ª Turma

Gabinete 40
Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Autos examinados,

Trata-se de embargos opostos pelo recorrente, consoante razões de ID 985a8a1, pelo qual aduz que a decisão embargada teria sido omissa quanto ao fato de a presente ação ter sido distribuída em 03.10.2023, para alcançar 133 novos associados, após ter sido proferida sentença de mérito nas ações coletivas anteriores; e que não teria sido observado que a questão chegou a ser suscitada e rejeitada em sentença, em razão de a nova ação ter sido dirigida a novos associados, sem recurso da parte contrária.

Sem razão.

Nada obstante os argumentos ora expendidos, em se tratando de ação coletiva, há previsão legal específica no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85, no seguinte sentido: "A propositura da ação **prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**".

A própria embargante reconhece que a ação possui idêntico objeto que a anterior, porém apenas busca alcançar 133 novos associados.

Dessa forma, em grau recursal, prevalece a regra que determina a prevenção do juízo.

Diante do exposto, conheço e rejeito dos embargos de declaração opostos.

Intime-se para ciência.

Após, enviem os autos para a E. 2ª Turma deste Regional, consoante já determinado na decisão de ID 13aa764, com as nossas homenagens.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de julho de 2024.

CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO - Juntado em: 07/07/2024 12:46:05 - 922ec2c
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24070712450535200000104928854?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24070712450535200000104928854

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO,** DIGNÍSSIMO RELATOR DO **PROCESSO Nº 0100966-86.2023.5.01.0009 - ACC**, QUE TRAMITA PERANTE A 5ª TURMA DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Ref. Proc. n° 0100966-86.2023.5.01.0009 - ACC

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES, nos autos da ação civil coletiva que move contra o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, em tramitação nesta Egrégia Turma, por seus procuradores que a esta subscreve ao final, inconformada com a r. decisão de Id 13aa764, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de Id 23269b4, com fundamento no artigo 994, III e 1.021 do CPC c/c artigo 236, inciso III do Regimento Interno do TRT da 1ª Região[1], vem apresentar o seu **AGRAVO INTERNO**, a fim de permitir o necessário juízo de retratação e requerendo a V. Exa. a juntada das inclusas **RAZÕES DA AGRAVANTE**, para que produzam os seus regulares efeitos, por ser medida da mais genuína justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

Bruno Vigneron Cariello
Insc. nº 137667 OAB-RJ

1 https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/463640

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

"Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres."

Rui Barbosa

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Considerando que a natureza jurídica do Agravo permite o juízo de retratação pelo próprio Magistrado que proferiu a decisão atacada, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se que sejam apreciados todos os aspectos ora suscitados na presente minuta com o escopo de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário, haja vista a inexistência de conexão entre a presente ação coletiva e as Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0011590-55.2015.5.01.0014 e 0100970-47.20205.01. 0036.

AGRAVO INTERNO

Agravante: - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES

Agravado: - –BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

RAZÕES DA ASSOCIAÇÃO AGRAVANTE

Egrégia 5ª Turma,

Na remota possibilidade de o Eminente Relator não retratar a r. decisão liminar que determinou a redistribuição do presente recurso ordinário para a E. 2ª turma, impõe-se o conhecimento e o provimento do presente Agravo Interno para reconhecer a inexistência de conexão com a ação n° 0100278-44.2020.5.01.0005 e prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário, consoante os argumentos a seguir.

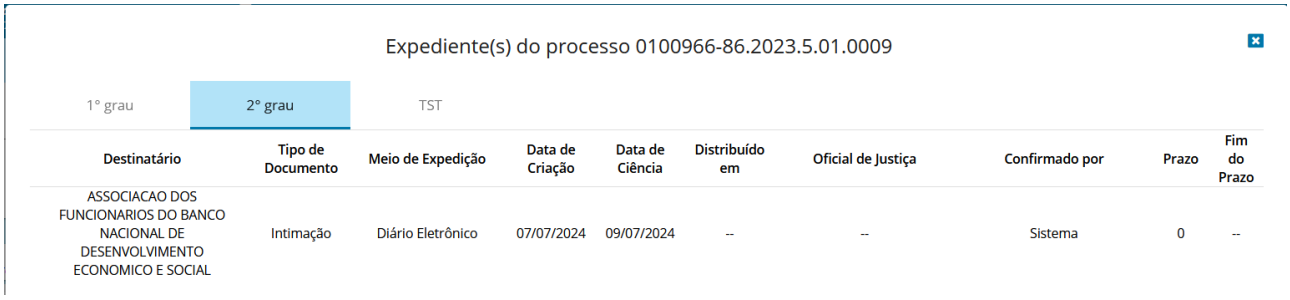
PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

I.- DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de embargos de declaração de Id 23269b4 fora disponibilizada no DEJT de 08/07/2024 (segunda-feira), considerada publicada no dia 09/07/2024 (terça-feira), por força do artigo 4º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, com início do prazo de oito dias úteis em 10/07/2024 (quarta-feira) e término previsto para 19/07/2024 (sexta-feira), conforme o artigo 775 da CLT, de modo que tempestivo o presente agravo interno.



Expediente(s) do processo 0100966-86.2023.5.01.0009

1° grau | 2° grau | TST

Destinatário	Tipo de Documento	Meio de Expedição	Data de Criação	Data de Ciência	Distribuído em	Oficial de Justiça	Confirmado por	Prazo	Fim do Prazo
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	Intimação	Diário Eletrônico	07/07/2024	09/07/2024	--	--	Sistema	0	--

II.- DOS CONTORNOS DA LIDE E DO SEU JULGAMENTO

A presente ação foi ajuizada buscando a incorporação da gratificação de função para os empregados substituídos que, na forma da Resolução DIR nº 3.135/2017 – BNDES, definitivamente incorporada aos seus respectivos contratos de trabalho, exerceram função gratificada por mais de dez anos, contínuos ou não, tendo sido destituídos sem justa causa por iniciativa do Banco Recorrido.

A defesa apresentou a preliminar de prevenção com ações coletivas anteriores, suscitou que a pretensão trata de direitos individuais heterogêneos, questionou a representatividade ou legitimidade ad causam da Associação Autora em razão de suposto conflito de interesses, sustentou ainda a ausência de interesse processual em razão de haver substituídos com gratificação já incorporada e por se pretender provimento condicional.

No mérito, o Banco Recorrido argumentou pela prescrição do direito desde a entrada em vigor da reforma trabalhista e alegou que: (i) a Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES foi revogada para adequação à reforma; (ii) a resolução previa a necessidade de alteração caso mudassem as condições que a originaram, condicionando o direito à incorporação; (iii) não

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

houve alteração contratual lesiva, mas obrigatória pela reforma; (iv) os substituídos não atenderam as condições da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES para a incorporação; e (v) a gratificação de função é mero salário-condição, pleiteando ao final a inexistência dos requisitos para a tutela de urgência.

A sentença de Id 8b5f928, proferida pelo MM. Juízo *a quo*, rejeitou as preliminares arguidas e a prescrição, julgando, no entanto, improcedente o pedido formulado. Diante disso, a Associação Agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram posteriormente rejeitados pelo juízo.

Diante disso, interpôs Recurso Ordinário para reformar integralmente o mérito da sentença *a quo* e julgar procedentes os pedidos da petição inicial, inclusive apreciando a tutela de urgência almejada.

No entanto, por decisão monocrática, o Ilustre Relator de sorteio decidiu redistribuir os autos da presente ação coletiva para a Eg. 2ª Turma deste Tribunal, na qual pende de julgamento, em sede de recurso ordinário, Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0011590-55.2015.5.01.0014 e 0100970-47.20205.01. 0036, afirmando haver conexão entre elas, nos termos do art. 55 do CPC e parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85.

Diante disso, a Associação Agravante opôs os competentes embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Ilustrado Relator sob o fundamento de que a propositura da ação coletiva previne a jurisdição do juízo para todas as ações posteriores com a mesma causa de pedir e objeto.

Com a devida vênia, entende a Associação Agravante que a r. decisão monocrática não pode prosperar em vista da melhor interpretação do direito processual coletivo, como demonstra a seguir:

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

IV.- DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO – A AÇÃO COLETIVA ANTERIOR JÁ HAVIA SIDO JULGADA QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO- ART. 55, § 1º DO CPC E SÚMULA 235 DO EXCELSO STJ

Eminentes Magistrados, ainda que a questão de direito seja fundamentalmente a mesma, não há como se admitir a conexão entre a presente ação e a Ação Coletiva n° 0100278-44.2020.5.01.0005 (e demais ações conexas) anteriormente ajuizada. Isso porque a ação anterior, , cujos efeitos são direcionados aos empregados do Banco Agravado que se associaram até **01/12/2020**, foi julgada por sentença em **02/04/2023**, ao passo que a presente demanda foi distribuída apenas em **03/10/2023**, visando abranger os 133 novos associados a partir de **02/12/2023**.

Ora, a legislação é cristalina ao prever que não há prevenção quando há sentença já prolatada na ação anteriormente ajuizada, conforme exegese do **artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil**, bem entendimento como Súmula 235 do E. STJ[2], aqui aplicados de maneira subsidiária, nos termos do artigo 769 da CLT.

Observe que a jurisprudência é majoritária no que tange a não reunião de ações cívis públicas quando já há um processo sentenciado, senão vejamos:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONEXÃO - PROCESSO SENTENCIADO - SÚMULA 235 DO STJ - NÃO REUNIÃO DOS PROCESSOS. - A controvérsia dos autos consiste no inconformismo do requerente em face de decisão proferida no curso de Ação Civil Pública que determinou a remessa dos autos diante da ocorrência de conexão - Nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do CPC/2015, há conexão quando duas ou mais ações forem comuns no pedido ou na causa, sendo determinada a reunião para julgamento conjunto, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o legislador previu a hipótese de reunião de processos para julgamento conjunto, ainda que não sejam conexos, desde que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Na hipótese de modificação de competência, a reunião das ações será perante o Juízo prevento, ou seja, onde foi feito o primeiro registro ou distribuição - A Súmula 235 do c. STJ prevê que: "a conexão não determina a reunião dos processos, se

[2] Súmula 235 do E. STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

> um deles já foi julgado" - **Constatando o julgamento do processo tido como conexo, não há reunião dos processos**.
>
> (TJ-MG - AI: 10000170575989003 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022. Destacou-se)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E POSTERIOR ACP. SENTENÇA DE MÉRITO EM UM DOS FEITOS. REUNIÃO DE AÇÕES. CONEXÃO. DESAPARECIMENTO. SÚMULA 235 STJ. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA ACP O JUÍZO SUSCITADO. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo da 22ª VF/RJ e como Suscitado o Juízo da 07ª VF/RJ, a quem fora redistribuída Ação Civil Pública. 2- **Proferida sentença de mérito em um dos feitos - Ação Civil Pública - fica desautorizada a prevenção, não havendo mais que se falar em reunião de processos por motivo de conexão**, ainda que à época do conflito se encontrava pendente de julgamento apelação interposta, conforme se extrai do disposto na Súmula 235 do STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". E espancando qualquer dúvida acerca da existência ou não de sentença transitada em julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça esclarece que "É cediça a compreensão desta Corte, materializada no enunciado n. 235, de que"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", entendimento este que não exige a ocorrência do trânsito em julgado, tampouco um lapso de tempo existente entre as duas ações." (AGARESP 201402397758, 3ª T., REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 27/03/2015). 3- Conflito conhecido para declarar competente para o processamento e julgamento da ACP nº 0187323-86.2017.4.02.5101 o MM. Juízo Suscitado/Juízo da 07ª VF/RJ.
>
> (TRF-2 - CC: 00094330620184020000 RJ 0009433-06.2018.4.02.0000, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 19/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Destacou-se)

Nesse sentido também dispõe a reiterada jurisprudência do TRT da 1ª Região, inclusive da lavra do Ilustre Relator de sorteio desta ação, conforme se vê a seguir:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR COM SENTENÇA PROLATADA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. Impõe-se acolher o presente conflito para julgá-lo procedente, uma vez que **havendo sentença já prolatada na ação anteriormente ajuizada, cessa a prevenção do juízo** (artigo 55, § 1º, do CPC e Súmula 235 do E. STJ). Conflito procedente.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

(TRT-1 - CC: 01000334320235010000, Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 30/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 2023-04-11. Destacou-se)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 55, § 1º, DO CPC. SÚMULA 235 DO STJ. Nos termos do § 1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do STJ, **não há que se falar em reunião de processos, ainda que seja reconhecida a conexão, diante da existência de sentença prolatada no âmbito da ação anteriormente ajuizada**.

(TRT-1 - CC: 01027977020215010000 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 28/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/05/2022. Destacou-se

Além disso, a reunião dos processos era inadequada quando da distribuição da presente ação, porque as ações civis públicas já tinham sido julgadas, logo encontravam-se em estágios processuais diferentes, como é inadequada neste momento, já que há sessão de julgamento designada para 23/07/2024, a fim de que a Eg. 2ª Turma profira o julgamento do recurso ordinário interposto na ação anterior.

Portanto, à luz da Súmula 235 do STJ, a reunião das ações se mostra especialmente inadequada, como bem aponta Ricardo Quartim de Moraes (2014, p. 226)[3]: "*Aliás, a reunião dos processos é inadequada não só quando as diferentes ações civis públicas são ajuizadas pelo mesmo substituto processual, mas também quando uma das ações civis públicas já houver sido julgada e esteja em grau de recurso. Nesse último caso, a reunião de processos mostra-se impossível em vista do teor da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*'".

Ademais, a aplicação automática do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85, sem considerar as circunstâncias específicas do caso, compromete a eficiência do sistema judiciário ao potencialmente reunir processos em estágios distintos.

---

[3] MORAES, Ricardo Quartim de. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 51, n. 203, jul./set. 2014. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p219.pdf. Acesso em 17/07/2024

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

Assim sendo, é imprescindível que a legislação processual seja aplicada segundo uma interpretação sistemática e lógica, sem prejuízo para a jurisdição e a segurança jurídica, sendo oportuno reiterar que, embora as ações em questão tenham sido propostas pela Associação Agravada por substituição processual, os seus destinatários são pessoas naturais distintas, não se configurando em absoluto qualquer litispendência.

Desse modo, considerando que na data da distribuição da presente ação, as Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0011590-55.2015.5.01.0014 e 0100970-47.20205.01 já possuíam sentença prolatada, deve ser reconhecida a impossibilidade de reunião entre ambas as ações.

VI.- A Sentença a quo Julgou Improcedente a Preliminar de Prevenção – A Matéria Transitou em Julgado Porque Não Renovada Em Contrarrazões

Insignes Magistrados, importante ainda respeitar a coisa julgada material operada no presente processo.

Veja que o Banco Agravado, em sua contestação, suscitou a prevenção do MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão de suposta conexão da presente ação com as Ações Coletivas nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0011590-55.2015.5.01.0014 e 0100970-47.20205.01. 0036.

No entanto, a r. sentença de Id 8b5f928 rejeitou a preliminar de prevenção especialmente em razão da nova ação ser dirigida a novos associados, como se observa a seguir:

> **PRELIMINARMENTE**
>
> **PREVENÇÃO**
>
> Indefiro, uma vez que a presente ação visa o alegado direito de novos associados, portanto, a rigor, partes diversas.

Importante mencionar que o Agravado não impugnou a respectiva decisão, nem tampouco renovou a discussão dessa questão processual nas contrarrazões, de modo que operado o trânsito em julgado.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

21 98169 8976
bruno@brunocariello.com.br
brunocariello.com.br

Desse modo, considerando a especial proteção que a coisa julgada possui no ordenamento jurídico, que concede efetividade ao ideal almejado de segurança jurídica, espera e requer o provimento do presente Agravo para reconhecer a inexistência de conexão e prosseguir com o julgamento do recurso ordinário perante esta Eg. 5ª Turma.

VIII.- DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto do comprovado, deve ser conhecido e provido o presente Agravo Interno para, retratando ou reformando a decisão monocrática, prosseguir com o julgamento do Recurso Ordinário perante esta Eg. 5ª Turma, por ser medida da mais genuína justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

Bruno Vigneron Cariello
Insc. nº 137667 OAB-RJ

Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 18/07/2024 11:02:20 - 2334f4f
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24071811021352000000105600609?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24071811021352000000105600609

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO **MARCELO SEGAL**, DIGNÍSSIMO RELATOR DO **PROCESSO Nº 0100966-86.2023.5.01.0009 - ROT**, QUE TRAMITA PERANTE A E. 2ª TURMA DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Ref.: Proc. nº 0100966-86.2023.5.01.0009 - ROT

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES , nos autos do Recurso Ordinário em que contende com o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, em tramitação nesta Egrégia Turma, por seu advogado que a esta subscreve ao final, com espeque no artigo 493 do CPC e Súmula n° 394 do C. TST, vem requerer a V. Exa. a juntada do incluso **parecer jurídico** sobre a matéria que é objeto da presente demanda, elaborado pela Ilustrada **Professora Gabriela Neves Delgado**[1], a pedido da Associação dos Funcionários do BNDES, cuja **conclusão é no sentido de que os empregados do BNDES têm direito à incorporação da gratificação de função, nos moldes da Resolução DIR n° 3.135/2017-BNDES**, por ser medida da mais genuína justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024.

Bruno Vigneron Cariello
Insc. nº 137667 OAB-RJ

[1] Professora Titular de Direito do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogada. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e seu Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais (FLACSO). Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho, pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/UNICAMP). Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Autora de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização

Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - d85e0cb
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24080116253791900000106391172?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24080116253791900000106391172

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

PARECER JURÍDICO

Julho de 2024

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

EMENTA: CONSULTA. ACC Nº 0100278-44.2020.5.01.0005, ACC Nº 0100970-47.2020.5.01.0036 E ACC Nº 0100966-86.2023.5.01.0009. AÇÕES COLETIVAS MOVIDAS PELA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (AFBNDES) EM FACE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM FAVOR DOS EMPREGADOS DO BNDES ADMITIDOS ATÉ 13/11/2017, COM BASE NA RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017-BNDES, INDEPENDENTEMENTE DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 E DA RESOLUÇÃO DIR Nº 3.227/2017-BNDES.

I - A tutela constitucional conferida ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI); ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 2º); e ao princípio da norma mais favorável (at. 7º, *caput*), associada ao silêncio eloquente da Lei nº 13.456/2017 acerca de sua aplicação imediata às relações jurídicas em curso quando de sua promulgação, tornam inaplicável o § 2º do art. 468 da CLT, que tolheu o direito à incorporação da gratificação de função *ex vi legis*, aos contratos de emprego validamente firmados pelo BNDES em condições mais benéficas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

II - Mesmo que se argumente pela possibilidade de aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de emprego pré-existentes, há amplo rol normativo proibitivo da incidência de dispositivos legais que possam, a exemplo do art. 468, § 2º, da CLT, implicar prejuízo a direito adquirido por trabalhadores, ao qual se equipara o direito à estabilidade financeira mediante incorporação da gratificação de função, derivado do dispositivo anterior à reforma, por se tratar de direito submetido a termo prefixo ou condição pré-estabelecida e inalterável para seu exercício, nos moldes do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e de todo o complexo principiológico do Direito do Trabalho.

III - Ainda que se admitisse a incidência do art. 468, § 2º, da CLT aos contratos em curso na data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, afastando a possibilidade de concessão da estabilidade financeira com esteio na Súmula nº 372 do TST dali em diante, paira sobre os casos concretos objeto deste Parecer uma importante distinção que assegura aos empregados do BNDES representados pela Associação reclamante a manutenção

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

desse direito, oriundo de origem distinta. **III.1 -** A Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, que previu aos empregados do Banco reclamante o direito à incorporação da gratificação de função, é ato patronal praticado voluntariamente, de acordo com a ordem jurídica então vigente (*tempus regit actum*), e se enquadra no conceito de regulamento empresarial, cujas disposições potencializadoras dos princípios da intangibilidade e da irredutibilidade salarial se incorporam aos contratos individuais de emprego celebrados durante a sua vigência, com natureza de cláusula contratual, insuscetível de supressão ou alteração prejudicial futura. **III.2 -** A Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES se integra ao patrimônio jurídico dos empregados admitidos pelo BNDES até 13/11/2017, data de entrada em vigor da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, com força de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), ficando os seus dispositivos e eventuais efeitos futuros preservados de qualquer influência prejudicial da legislação superveniente (Lei nº 13.467/2017) que deixou de assegurar os mesmos direitos previstos pelo regulamento, a exemplo da estabilidade financeira que passou a ser rechaçada pelo art. 468, § 2º, da CLT. **III.3 -** Em virtude da aplicação dos princípios da condição mais benéfica e da vedação à alteração contratual lesiva, inscritos no art. 468, *caput*, da CLT, a revogação operada pela Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES não tem o condão de suprimir o direito à incorporação da gratificação de função nos moldes previstos pela regra da Resolução DIR nº 3.135/2017–BNDES, deixando-se de se aplicar o regulamento anterior quando muito e exclusivamente para os empregados que venham a ser admitidos pelo Banco reclamado após a edição da atual resolução, em 13/11/2024, conforme consagrado na Súmula nº 51, item I, do TST. **III.4 -** Se há regulamento empresarial interno prevendo a incorporação de gratificação funcional para os trabalhadores que ocupem cargo comissionado por um período de 10 (dez) anos, categoricamente foi firmada, no plano contratual, uma cláusula que se faz definitiva para as partes contratantes, e que se integrará aos contratos em curso oportunamente, no percurso da relação contratual. **III.5 -** A resolução da controvérsia em torno do direito à incorporação da gratificação de função não dependerá de recurso interpretativo à Lei nº 13.467/2017 ou à Súmula nº 372 do TST, mas de simples aplicação direta, ao caso, do regulamento empresarial (a Resolução DIR nº 3.135/2017-

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

BNDES) que se acoplou, com ânimo de definitividade, aos contratos de emprego. **VI –** Opinião consultiva pelo provimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dos Recursos Ordinários interpostos nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009, para reconhecer aos trabalhadores representados pela AFBNDES o direito à incorporação da gratificação de função, nos moldes previstos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES.

I. CONSULTA

1. Por meio de seus representantes legais, a Associação dos Funcionários do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (AFBNDES) honra-nos com a solicitação de elaboração de Parecer Jurídico acerca da controvérsia objeto dos processos ROT nº 0100278-44.2020.5.01.0005, ROT nº 0100970-47.2020.5.01.0036 e ROT nº 0100966-86.2023.5.01.0009, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em grau de Recurso Ordinário, pertinente ao direito dos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), admitidos até 13/11/2017, a incorporarem gratificação ou comissão pelo exercício por, no mínimo, 10 (dez) anos, consecutivos ou não, como titulares de função de confiança, pela média dos valores percebidos a este título nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo, com base na Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, de 12 de abril de 2017, e inobstante sua revogação pela Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, de 13 de novembro de 2017, em função da edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

I.1. FATOS PERTINENTES À CONSULTA

2. De acordo com seu estatuto, a consulente AFBNDES é uma entidade associativa, sem fins lucrativos, fundada em 14 de julho de 1954. A associação se destina a congregar empregados e aposentados das empresas do Sistema BNDES, figurando,

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

entre as suas finalidades estatutárias, apoiar e representar seus associados nas reivindicações coletivas, bem como promover a defesa de seus interesses legítimos.

3. Segundo informações extraídas da íntegra dos autos dos processos ROT nº 0100278-44.2020.5.01.0005, ROT nº 0100970-47.2020.5.01.0036 e ROT nº 0100966-86.2023.5.01.0009, disponibilizados pela consulente, a progressão na carreira dos empregados do BNDES se concretiza, historicamente, por meio da investidura em funções de confiança, sendo a gratificação percebida pelo exercício das referidas funções uma parcela significativa – senão, majoritária – da remuneração mensal percebida por estes empregados.

4. Diante desse contexto, em 12 de abril de 2017, a Diretoria do BNDES aprovou a **Resolução DIR nº 3.155/2017-BNDES**, por meio da qual dispôs sobre o direito à "*Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança*", a ser deferido, mediante requerimento, ao empregado regido pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários ("PECS") que contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança e vier a dela ser dispensado por iniciativa do Banco, sendo essa vantagem paga pelo valor médio das gratificações ou comissões percebidas nos 10 (dez) anos anteriores à reversão ao cargo efetivo, desde que atendidos os demais requisitos da referida resolução.

5. Em seu art. 15, a **Resolução DIR nº 3.155/2017-BNDES** previa que, na hipótese de alteração da legislação pertinente e de modificação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do disposto na sua Súmula nº 372, item I, daquela Corte, as regras constantes do normativo deveriam ser adequadas às novas disposições.

6. Com a promulgação da **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**, cuja entrada em vigor se deu em 11 de novembro daquele mesmo ano[1], o art. 468 da CLT foi alterado,

[1] Em conformidade com o seu art. 6º, a Lei nº 13.467/2017 entraria em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial, que se deu em 14 de julho de 2017.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

convolando-se o seu antigo parágrafo único em § 1º e, bem assim, acrescendo-se ao dispositivo o § 2º com o seguinte teor:

Redação Original	Redação após a Lei nº 13.467/2017
Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.	Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

7. Diante da modificação legislativa, a Diretoria do BNDES aprovou, no dia 13 de novembro de 2017, a **Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES**, que, em seu art. 1º, revogou a já mencionada Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES.

8. Ato contínuo, em seu art. 2º, a **Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES** assegurou a aplicabilidade do normativo revogado "*aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.46/2017*", desde que, até tal data, houvessem atingido o período mínimo de 10 (dez) anos de trabalho em cargo de confiança, exigido para referida incorporação.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

9. Entretanto, a contar da vigência da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, o BNDES deixou de reconhecer o direito à incorporação da gratificação de função para aqueles empregados vinculados ao PECS que, em 11/11/2017 – data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 –, ainda não haviam preenchido o requisito temporal do exercício decenal, contínuo ou não, do cargo ou função de confiança.

10. Ante esse cenário, a AFBNDES passou a ajuizar ações coletivas, em prol de seus associados, com vistas a suplantar a recusa do BNDES em manter a esses trabalhadores a observância das disposições constantes da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, de forma a assegurar o direito nela previsto a todos aqueles obreiros admitidos pelo Banco reclamado até a edição da atual resolução em 13/11/2024.

11. Nessa quadra, a Ação Civil Coletiva nº 0000399-83.2018.5.10.0005 foi manejada pela Associação em face do BNDES, no dia 03/05/2018, em representação de um total de 3.311 empregados. Reclamou-se, ao final, entre outros pedidos, que fossem declaradas a existência, a validade, a eficácia, a imutabilidade e a irrevogabilidade da cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, até o termo final dos contratos individuais de trabalho em vigor, restabelecendo-se a cláusula contratual em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13/11/2017 e arrolados em lista anexa à inicial.

12. O processo foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Brasília que, no entanto, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 286, I, do Código de Processo Civil e no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/1985. Por conseguinte, os autos foram remetidos à 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recebendo nova numeração (**Ação Civil Coletiva nº 0100278-44.2020.5.01.0005**).

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

13. Em atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da limitação do alcance subjetivo da coisa julgada firmada em ação coletiva à relação de representados juntada à inicial[2], em 01/12/2020, a AFBNDES ajuizou a **Ação Civil Coletiva nº 0100970-47.2020.5.01.0036**, desta feita em favor de 381 empregados do BNDES que vieram a se inscrever na entidade após 11/04/2018, com idêntico pedido de mérito. O processo foi igualmente distribuído, por dependência, à 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

14. Nas duas ações, foi deferido pedido de tutela provisória de urgência, no ano de 2020, para determinar ao Banco reclamado que, em prazo certo, promovesse o pagamento do adicional de incorporação da gratificação de função aos empregados admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, sujeitos ao "PECS", que, por ocasião do descomissionamento sem justa causa, houvessem comprovado o exercício de função bancária comissionada por, no mínimo, 10 (dez) anos, contínuos ou não.

15. Todavia, quando do julgamento definitivo das demandas, em sentença prolatada nos dois processos, no dia 02/04/2023, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro rejeitou as preliminares arguidas pelo BNDES de ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de interesse de agir, mas julgou improcedentes os pedidos formulados pela AFBNDES, revogando a tutela de urgência antes deferida e extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Ao fazê-lo, no que interessa a este Parecer, a magistrada sentenciante:

a. asseverou que o direito previsto exclusivamente em lei deveria ser observado apenas enquanto a norma estivesse vigente, exceto quando assegurado, também, por outros instrumentos, como as cláusulas contratuais, o que atrairia a incidência do princípio da

[2] RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, Tema 499; e RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, Tema 82.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

condição mais benéfica, sem obstar que se promovessem alterações legislativas, ainda que prejudiciais ao empregado;

b. assinalou que, no caso, a manutenção das disposições da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES teria ficado condicionada, em seu art. 15, à inexistência de alteração legislativa ou mudança na Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que teria vindo a ocorrer com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, de sorte que seria lícita a revogação promovida pela Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES;

c. invocou a aplicação do art. 468, § 2º, da CLT, aos trabalhadores que não houvessem implementado o requisito temporal até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, frisando que, para estes, haveria apenas uma expectativa de direito, mas que, a partir da reforma legislativa, a reversão ao cargo efetivo não mais lhes conferiria direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo pelo qual a tenham recebido;

d. pontuou não vislumbrar inconstitucionalidade no art. 468, § 2º, da CLT, porquanto o princípio da irredutibilidade salarial, disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, não seria absoluto, admitindo mitigação pela via legal ou convencional; e

e. aludiu à garantia da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e ao teor da Súmula nº 372 do TST, em favor daqueles empregados que já houvessem percebido a gratificação por 10 (dez) anos ou mais até a data limite de 10/11/2017.

16. Contra os julgados, a AFBNDES interpôs Recursos Ordinários ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), em 14/04/2023, postulando a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao fim, o provimento do apelo para que fosse

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

reformada a sentença, de sorte a, neste ponto, obrigar o Banco reclamado a restabelecer e observar a cláusula de incorporação dos adicionais de função disposta na Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13/11/2017. Ao fundamentar os recursos, a Associação alegou violação direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 468, *caput*, da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST, haja vista a integração do direito à incorporação do adicional de função aos contratos de trabalho, sendo vedada a alteração lesiva ou a supressão da vantagem pela superveniência de legislação heterônoma sobre a matéria, que só poderia ser aplicada aos trabalhadores admitidos a partir da data de promulgação da alteração legislativa efetuada.

17. Indeferido o pedido de tutela de urgência pelo Tribunal Regional, dado seu caráter alegadamente satisfativo, e juntado parecer da lavra do Ministério Público do Trabalho, os recursos ordinários aguardam julgamento.

18. Em paralelo, no dia 03/10/2023, a AFBNDES ajuizou a **Ação Civil Coletiva nº 0100966-86.2023.5.01.0009**, visando que fosse declarada a aderência dos termos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES aos contratos individuais de trabalho dos empregados admitidos até 13/11/2017, bem como que fosse assegurado o direito à incorporação da gratificação de função aos 133 empregados constantes da lista anexa à inicial – que vieram a se associar à entidade a partir de 02/02/2020 – e que houvessem sido destituídos de cargo de confiança pelo BNDES, sem justa causa, após mais de dez anos de exercício, contínuo ou não, de funções de confiança, pela média dos valores pagos a este título nos últimos dez anos. Como as ações coletivas ajuizadas anteriormente já haviam sido sentenciadas, o processo foi distribuído livremente à 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na forma do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

19. Em 17/04/2024, foi exarada sentença nos autos da ACC nº 0100966-86.2023.5.01.0009, rejeitando as preliminares arguidas pelo BNDES, para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos autorais, ao argumento de que, à luz do art. 468, §§ 1º

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

e 2º, da CLT, a reversão do empregado ao cargo efetivo não se enquadraria como alteração contratual lesiva, sendo indevido o pagamento de gratificação sem o correspondente exercício de função de confiança, ainda que transcorrido lapso temporal decenal, haja vista que o entendimento assentado pelo TST em sua Súmula nº 372 não encontraria lastro legal e estaria superado.

20. A AFBNDES opôs Embargos de Declaração com objetivo de suprir omissão na sentença acerca do argumento autoral de que a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, que previa o direito à incorporação da gratificação de função, teria se integrado aos contratos de trabalho dos empregados representados, sendo insuscetível de supressão.

21. Os aclaratórios foram, contudo, rejeitados pela magistrada sentenciante, que, na decisão integrativa de 26/04/2024, invocando o princípio da legalidade, consignou estar o regulamento empresarial superado pela nova legislação.

22. Nessa esteira, a Associação manejou o competente Recurso Ordinário, em 09/05/2024, por meio do qual pugnou pela reforma da sentença, repisando o mérito da exordial e enfatizando que não haveria, no art. 468, § 2º, da CLT, instituído pela Lei nº 13.467/2017, nenhuma proibição a que o empregador disponha, por meio de ato unilateral de vontade, sobre a possibilidade de incorporação da gratificação de função, mormente porque a "*legislação do trabalho estabelece apenas o patamar mínimo civilizatório para a exploração do trabalho, não impedindo, contudo, que o empregador conceda mais que a lei*".

23. Já devidamente contra-arrazoado o apelo por parte do BNDES, os autos foram remetidos ao TRT-1, onde o Recurso Ordinário aguarda julgamento.

24. É este, em síntese, o breve relato.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

II. PARECER

25. A partir da análise percuciente da documentação que integra os autos dos processos judiciais disponibilizados pela Consulente, observa-se que há vários pontos de convergência entre os relatos do Reclamante e do Reclamado, a saber: (i) no que diz respeito à existência de regulamento interno do BNDES, consubstanciado na Resolução DIR nº 3.135, de 12 de abril de 2017, que dispôs sobre os requisitos a serem preenchidos pelos empregados do Banco requerido vinculados ao Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) para que fizessem jus à incorporação de gratificação por exercício de função de confiança na instituição pelo período mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, pela média dos valores percebidos; (ii) em relação ao fato de que, em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, que agregou o § 2º ao art. 468 da CLT, segundo o qual a determinação de reversão do empregado a seu cargo efetivo, com ou sem justo motivo, deixando a função de confiança anteriormente ocupada, não lhe assegura o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função; e (iii) no que se refere à circunstância de que, em 13/11/2017, a Diretoria do BNDES aprovou a Resolução DIR nº 3.225/2017-BNDES, por meio da qual revogou a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, assegurando a aplicabilidade do normativo revogado somente àqueles empregados que, em 11/11/2017 houvessem implementado o requisito temporal mínimo para a incorporação da gratificação de função.

26. Portanto, a controvérsia que persiste nos três processos judiciais, e que ora é objeto deste Parecer, não é fática, mas eminentemente de direito.

27. Considerando os entendimentos consolidados na jurisprudência, notadamente do Tribunal Superior do Trabalho, além da mais conceituada doutrina trabalhista, este Parecer se propõe a discutir se a aprovação da Lei nº 13.467/2017 e da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES ensejariam repercussão à esfera jurídica dos empregados do BNDES submetidos ao "PECS" e que vieram a ser admitidos pelo Banco

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

até o dia 13/11/2017, os quais se encontravam contemplados pelas disposições da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES referentes à possibilidade de incorporação da gratificação de função por decurso de tempo.

28. Em assim sendo, este Parecer tem por propósito **reconduzir o debate** do ponto controvertido sob perspectiva mais ampla, de forma a elucidar se o desfecho alcançado, por ora, pelo Juízo sentenciante, seria o mais consentâneo com o que prescreve o Direito do Trabalho, ou, ao revés, se mereceria reexame por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no âmbito dos Recursos Ordinários interpostos pela AFBNDES.

29. Tendo esse horizonte em mira, a **primeira parte** deste Parecer consiste em breve digressão quanto às premissas fundamentais do Direito do Trabalho a serem consideradas para o deslinde do caso, em especial a articulação do princípio cardeal da proteção com o seu desdobramento nos princípios da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva e da irredutibilidade e da intangibilidade salarial.

30. Em sua **segunda parte**, o Parecer se dedica a abordar o percurso historicamente percorrido pela jurisprudência e pela doutrina trabalhistas até se sedimentar o entendimento consagrado na Súmula nº 372 do TST, pela tutela jurídica à estabilidade econômica dos altos empregados, mediante garantia do direito à incorporação de gratificação de função, em caso de reversão sem justo motivo após período mínimo de 10 (dez) anos de exercício de cargo de confiança.

31. A **terceira parte** do Parecer se propõe a analisar a virada operada pela Lei nº 13.467/2017 ao tratamento conferido ao tema da incorporação de gratificação de função, a contar do acréscimo do § 2º ao art. 468 da CLT, elucidando as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciaiss acerca do aspecto intertemporal da alteração legislativa, com especial enfoque nos debates quanto à aplicabilidade da norma nova aos contratos de emprego em curso quando de sua entrada em vigor.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

32. Por fim, a **quarta e última parte** do Parecer tem por escopo o exame da situação concreta submetida pelos consulentes, objeto dos processos nºs 0100278-44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009, aplicando-se o cabedal teórico construído ao longo do Parecer para se firmar conclusão quanto à necessidade, ou não, de acolhimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dos recursos ordinários interpostos pela AFBNDES, no que tange ao direito dos empregados representados à incorporação da gratificação de função.

II.1. PREMISSAS PARA A APREENSÃO DO PROBLEMA: O DIREITO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ANÁLISE

33. O Direito do Trabalho se destaca pela importância conferida à **função teleológica** que, historicamente, também inspirou sua gênese. Nascido a partir da consciência de que as relações de trabalho se articulam entre sujeitos em condições contratuais díspares, trata-se de um ramo jurídico estruturado com o fim de promover a "melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica"[3].

34. Se o Direito Civil tradicionalmente se engendra em torno do pressuposto de igualdade entre os sujeitos de direito que, por meio da livre manifestação de vontade, entabulam negócios jurídicos, o Direito do Trabalho parte de premissa diversa, no sentido de que há, no plano material, uma desigualdade entre os contratantes, a justificar, em alguma medida, a relativização do princípio da autonomia individual da vontade, mediante o estabelecimento de mecanismos jurídicos de mitigação dessa desigualdade[4].

35. Essa nota distintiva do Direito do Trabalho o torna um importante **instrumento de justiça social**, um comando instigador para o desenvolvimento e

[3] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, 56.
[4] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024, p. 96.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

avanço das relações de emprego e de outras relações de trabalho normativamente elencadas, pelo qual o Estado intervém em relações marcadamente desequilibradas, no plano econômico, por meio da adjudicação de direitos trabalhistas, seja em nível individual ou coletivo[5].

36. E esse ramo do Direito ganha um olhar renovado sob as luzes da Constituição de 1988, na qual, em vista do paradigma do Estado Democrático de Direito, a definição do sentido axiológico do trabalho, em si, e do Direito do Trabalho, passam a se vincular, necessariamente, à realização e à promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III, CF/88).

37. O trabalho, afinal, é espécie de atividade humana que se constitui em suporte de valor, de modo que a sua estruturação em condições de dignidade é pressuposto indispensável para o reconhecimento e afirmação da identidade social e coletiva do trabalhador, na perspectiva do Direito do Trabalho constitucionalizado[6].

38. Nesse prumo, a dignidade humana sobressai como filtro a partir do qual o discurso constitucional delineia as concepções de trabalho a serem tuteladas e fomentadas pelo Direito, distinguindo-as daquelas a serem combatidas e desestimuladas[7].

39. Esse viés eminentemente teleológico encontra sua expressão máxima no **princípio da proteção**, diretriz segundo a qual o Direto do Trabalho se presta a estruturar, "em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático

[5] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. **Justiça do Trabalho**, v.1, p.11-30, 2016.
[6] DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul./dez. 2006, p. 71.
[7] SANTOS, Rodrigo Leonardo de Melo. **A discriminação de homens gays n dinâmica das relações de emprego**: reflexões sob a perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2017, p. 115-116.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

do contrato de trabalho"[8], de modo a elevar as condições de contratação da força de trabalho na economia e na sociedade.

40. Assinala Plá Rodriguez que o princípio da proteção não apenas inspira todas as normas justrabalhistas, como também orienta a sua interpretação e aplicação[9]. Assim, tal referência não deve ser compreendida apenas em termos abstratos, mas necessariamente articulada, na prática e experiência jurídicas, pela conjugação, em concreto, dos demais princípios e regras do Direito do Trabalho.

41. O princípio da proteção se irradia, por conseguinte, em outros princípios, regras e institutos do Direito do Trabalho, alguns dos quais ganham especial relevo no exame do caso objeto desta consulta.

42. Ostenta significativa importância, nessa quadra, o **princípio da condição mais benéfica**, segundo o qual se entende que as cláusulas mais vantajosas ao empregado integram seu patrimônio jurídico, se incorporando aos contratos individuais de trabalho e se preservando, ao longo da relação justrabalhista, na condição de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Logo, estando-se diante de contraposição de cláusulas contratuais concorrentes, prevalecerá a mais favorável ao empregado[10].

43. Promove-se, assim, a manutenção do patamar jurídico atingido com a regra anterior que se revele mais benéfica em comparação com aquele implementado pela nova regra, em uma efetiva garantia *ad personam*[11].

44. Em estreita afinidade com a diretriz supra, sendo dela um consectário, o **princípio da inalterabilidade contratual lesiva** informa que, nos casos não de superveniência de lei, mas de sucessão de cláusulas contratuais no tempo, as

[8] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 233.
[9] Cf. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
[10] DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 148.
[11] Cf. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

condições mais benéficas anteriormente pactuadas se incorporam aos contratos de trabalho em curso, não podendo ser suprimidas posteriormente por alterações contratuais prejudiciais ao obreiro, que, neste caso, serão inválidas.

45. Nessa esteira, ressalvadas esparsas exceções previstas em lei, a conjugação desses postulados preconiza que modificações contratuais nas condições de trabalho implementadas pelo empregador, quando lesivas, se comparadas às anteriormente firmadas, gozam de validade e eficácia limitadas, sem o condão de operar efeitos para o passado, de modo a atingir os contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua alteração. Nestes contratos, será preservada a cláusula contratual mais benéfica, cujo cumprimento torna-se obrigatório.

46. A nova cláusula contratual, no entanto, se integrará às relações empregatícias e aos respectivos contratos de trabalho futuros, ou seja, àqueles firmados a partir da implementação do novo regramento contratual, pois, nesses casos, não haverá direito adquirido à condição anterior que possa ser resguardado.

47. É de ser ver, portanto, que a máxima civilista do *pacta sunt servanda*, pela qual se rechaçam alterações unilaterais do pactuado, ingressa no Direito do Trabalho com nuances próprias às especificidades desse ramo do Direito.

48. A um, nas relações de emprego não se impõe óbice às modificações unilaterais que implementem melhorias de condições de trabalho. A dois, a inalterabilidade no curso da relação contratual cinge-se às alterações contratuais lesivas. A três, salvo parcas exceções admitidas pelo próprio ordenamento jurídico, rejeita-se, em regra, a mitigação civilista ao *pacta sunt servanda* contida na fórmula *rebus sic stantibus*, pelo fato de que o Direito do Trabalho aloca ao empregador, por força do art. 2º da CLT, os riscos de sua atividade econômica[12].

[12] DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 149-150.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

49. A noção de preservação da condição mais benéfica associada à inalterabilidade contratual lesiva não reflete mera construção doutrinária, estando expressamente positivada no ordenamento jurídico, destacado o *caput* do art. 468 da CLT, a saber:

> Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

50. Trata-se de uma diretiva indissociável à escorreita compreensão dos negócios firmados no âmbito das relações individuais de emprego. Conforme a doutrina de Maurício Godinho Delgado, a compatibilização desses postulados pode ser harmonizada nos seguintes termos:

> (...) prevalece, na qualidade de princípio motor e norma geral, a regra da inviabilidade de alterações contratuais lesivas ao empregado, socorrida tal regra pelo direito de resistência obreiro às modificações ilícitas do contrato empregatício.
>
> O exercício do *jus variandi* empresarial, desse modo, despontará válido apenas à medida que se mantiver nas fronteiras do *jus variandi* ordinário, corretamente exercido (isto é, não atingindo cláusulas contratuais e nem desrespeitando normas jurídicas). Também, à medida que, no exercício do *jus variandi extraordinário*, essa prerrogativa empresarial implementar modificações contratuais eventualmente desfavoráveis ao obreiro nos precisos e restritos limites da autorização direta ou indireta contida na ordem jurídica trabalhista.[13]

[13] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 1183.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

51. Importa destacar que a condição que se preserva não diz respeito apenas às cláusulas contratuais em sentido estrito, nascidas do acerto bilateral entre as partes da relação empregatícia.

52. A estas se equipara, também, o **regulamento empresarial**, assim definido por Luciano Martinez como "o ato jurídico patronal, de natureza obrigacional, geralmente unilateral, que disciplina o modo como serão desenvolvidas as relações estabelecidas entre empregador e empregado"[14].

53. Sobre o tema, convém novamente trazer à baila lição de Maurício Godinho Delgado[15]:

> A posição desse instituto como fonte formal de regras justrabalhistas é curiosa. Seus dispositivos integrantes têm aparente qualidade de regra jurídica, uma vez que são gerais, abstratos e impessoais; mas o Direito do Trabalho do País, mediante sua maciça jurisprudência, tem lhe negado tal natureza e respectivos efeitos.
>
> Na verdade, a dificuldade em se enquadrar o regulamento de empresa no grupo de lei em sentido material reside em sua origem e processo de criação — uma vez que esse diploma tende a ser produzido, de maneira geral, só pela vontade privada do empregador. Essa relevante circunstância (o unilateralismo de sua origem) impede que se arrole tal diploma no conjunto das normas oriundas do processo de negociação privada coletiva, embora não se possa negar que seus preceitos muito se assemelham a regras gerais, impessoais, abstratas, dirigidas à regência de situações jurídicas trabalhistas *ad futurum*.
>
> A jurisprudência, como visto, em face da origem normalmente unilateral do regulamento empresário, tem negado a esse tipo de diploma o caráter de fonte normativa autônoma, conferindo-lhe estritos efeitos de

[14] MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 38.
[15] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 200-201.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> ato de vontade unilateral. Isso significa que os dispositivos do regulamento empresário ingressam nos contratos individuais empregatícios como se fossem cláusulas desses contratos — que não podem, desse modo, ser suprimidas ainda que alterado o regulamento.

54. De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, debruçando-se reiteradamente sobre esses conceitos e institutos, há décadas sedimentou o entendimento de que, particularmente no que toca à sucessão de regulamentos empresariais, com alteração prejudicial às condições de trabalho previstas em diploma anterior, a norma regulamentar mais recente, e que seja menos benéfica, terá eficácia limitada aos empregados admitidos após a modificação contratual, não se estendendo aos empregados contratados sob a égide da regulamentação anterior. **Ou seja, os contratos individuais de trabalho anteriores celebrados não serão atingidos pelo regulamento empresarial menos favorável posteriormente editado, vez que a cláusula regulamentar mais benéfica, e já integrada ao contrato em curso, permanece igualmente vigente e inalterada**[16].

55. Essa orientação foi cristalizada, ainda na década de 1970, na Súmula nº 51 do TST, atual item I do enunciado, na redação que lhe foi conferida em 2005. Confira-se:

> NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
>
> I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

56. É dizer, em caso de superveniente regulamento interno menos favorável, a relação de emprego dos obreiros admitidos anteriormente à sua edição não será

[16] Cf. SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

alcançada pelo novo regramento, pois seria inválida tal alteração lesiva. Esse entendimento serviu de lastro para os precedentes que, há mais de cinco décadas, inspiraram a edição do enunciado da Súmula nº 51, ainda em vigor. Se não, veja-se:

> [...] o novo regulamento da ré, que declara estar a remuneração do repouso inclusiva nas comissões, foi assinado quatro anos depois da admissão da autora, não podendo alterar as condições do contrato individual, entre as quais estava a legal do repouso por fora do salário. Discutível já é [...] a cláusula VI do novo regulamento que inclui o repouso nas comissões. Mas, indiscutível é a ineficácia dessa cláusula em relação à autora, admitida 4 anos antes.
>
> (ERR - 1020-27.1969.5.55.5555, Tribunal Pleno, Relator Amaro Barreto da Silva, publicação em 26/05/1970)

57. Sob ângulo diverso, há de se considerar que o contrato de trabalho não apenas confere direitos que podem ser usufruídos de imediato pelo trabalhador. Ocasionalmente, as cláusulas e instrumentos equivalentes estabelecem vantagens a serem agregadas ao patrimônio do empregado na medida em que sejam implementadas certas condições ou termos. Em tais casos, a fixação contratual dessa previsão faz presumir, ao trabalhador, a obtenção do direito previsto, uma vez atendidos os requisitos preestabelecidos.

58. Decerto, a vedação inscrita no art. 468 da CLT também obsta a alteração contratual, unilateral ou de comum acordo, que vise a revogar ou a dificultar a obtenção de benefício ou direito sujeito a condição ou termo previamente pactuado ou instituído via regulamento empresarial.

59. Entretanto, não se pode olvidar que, por vezes, o surgimento de regra trabalhista menos benéfica pode advir também de modificações implementadas por normas heterônomas.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

60. Ante tais situações, para além da perspectiva da tutela ao direito adquirido, Augusto César Leite de Carvalho relembra que, sob a égide do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, **o contrato de emprego e as cláusulas que a ele se integram, desde que celebrados em conformidade com o ordenamento jurídico, consistem em ato jurídico perfeito, com aptidão para produzir os efeitos deles decorrentes, e não podem, a rigor, ter seu conteúdo modificado ou suprimido, nem sequer por lei que lhes sobrevenha – em especial quando a regra legal superveniente estabelece um patamar jurídico menos protetivo ao empregado do que o anteriormente pactuado**[17].

61. A cláusula contratual derivada de livre manifestação de vontade de agentes capazes, cujo objeto, quando de sua celebração, seja lícito, possível, determinado ou determinável, e adote forma prevista ou não vedada em lei, encontra-se blindada, portanto, da retroação de legislação superveniente.

62. Nessa quadra, só se poderia emprestar eficácia imediata à lei ulterior ao contrato quando aquela, densificando direitos fundamentais trabalhistas, elevar o patamar civilizatório até então conferido ao trabalhador pelas disposições clausuladas. Afinal:

> (...) o que está a prescrever o art. 5º, § 1º da Constituição é que as normas definidoras de direitos sociais têm aplicação imediata, enquanto assim se apresentem. Mas, neste ponto, deve ser enaltecida proposição jurídica muito relevante: se uma possibilidade hermenêutica deriva da premissa de ser o direito sob foco um direito fundamental (os direitos sociais são direitos fundamentais), o modelo exegético assim construído somente prevalece nas hipóteses em que há direito titularizado pela parte débil da relação de poder, pública ou particular, que justifica a inserção do direito entre os direitos fundamentais.
>
> (...)

[17] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024, p. 100-101.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> Em síntese, a progressividade dos direitos sociais, e a vedação de seu retrocesso, impedem que as relações de trabalho se pluralizem no ambiente de empresa em prejuízo dos empregados mais antigos os quais, não fosse pela prevalência do *favor laboratoris*, seriam paradoxalmente punidos pela antiguidade.
>
> Logo, a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito basta, em princípio, para imunizar o contrato de emprego quanto à incidência de leis supervenientes mais gravosas para o trabalhador. A única ressalva para a não observância do contrato de emprego como ato jurídico perfeito seria o princípio *favor liberatoris*, ou a prevalência da condição mais benéfica[18].

63. Em suma, pode-se asseverar que "O titular da empresa não tem direito fundamental à vulneração de ato jurídico perfeito"[19], tampouco a lei pode fazê-lo.

64. O escopo protetivo do Direito do Trabalho se espraia, contudo, em outras direções igualmente relevantes para o deslinde da controvérsia objeto deste Parecer, correlacionadas às até então abordadas.

65. Sobressai, nesse contexto, a tutela jurídica do salário, assim compreendido como o plexo de parcelas de natureza contraprestativa pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, não apenas em virtude da prestação dos serviços, mas em função do contrato de trabalho em si[20].

66. As parcelas do complexo salarial gozam de caráter alimentar, tendo a função precípua e essencial de, segundo a própria Constituição, atender às necessidades vitais

[18] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024, p. 101.
[19] Ibid.
[20] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 822.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

básicas do empregado e dos membros de sua família, como "moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social".

67. Traduzem, dessa forma, um dos aspectos mais singelos e característicos da relação de emprego e do próprio Direito do Trabalho, com especial inclinação à garantia da dignidade humana do sujeito trabalhador. É despiciendo lembrar, afinal, que diversas dessas necessidades a cujo atendimento se presta o salário são elencadas, pelo próprio Texto Constitucional, como direitos fundamentais sociais autônomos (art. 6º).

68. Veja-se que, para além de funcionarem como um dos principais meios para que sejam supridas as necessidades básicas supracitadas, as parcelas salariais também se expressam socialmente como uma relevante contrapartida econômica da afirmação e realização da pessoa humana por meio do trabalho[21].

69. Com efeito, Cristophe Dejours esclarece que o trabalho pode se revelar instrumento de autorrealização, de inserção social e de afirmação da identidade, desde que se desenvolva sob a lógica de reconhecimento[22] – para a qual o salário, embora não seja o único, é elemento decisivo.

70. A devida atenção ao salário, pelo Direito do Trabalho, importa, pois, tanto para a preservação do patamar patrimonial do obreiro quanto para a preservação de sua dimensão social e identitária.

71. Não à toa, depreende-se do art. 7º da Constituição Federal um verdadeiro **princípio de proteção ao salário**[23], desdobrando-se em diferentes garantias e direitos fundamentais que, por sua vez, se densificam na legislação infraconstitucional, nas

[21] DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 153.
[22] DEJOURS, Cristophe. **A banalização da injustiça social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 97.
[23] Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

normas coletiva autônomas e, bem assim, nas cláusulas contratuais e regulamentos que regem as relações de emprego.

72. O pressuposto por trás dessa teia protetiva é assegurar, ao trabalhador, o valor e a ampla disponibilidade das parcelas salariais. Por conseguinte, o sistema de garantias do Direito do Trabalho perpassa proteções ao valor do salário; proteções contra abusos por parte do empregador; proteções contra credores do empregador; proteções contra credores do empregado; e, ainda, proteções contra discriminações no seio das relações de emprego[24].

73. No aspecto que mais interessa ao caso em estudo, ganha ênfase o **princípio da irredutibilidade salarial**, com lastro no qual se assegura ao trabalhador o direito à percepção do salário no patamar ajustado com o seu empregador, não se admitindo a redução de seu valor nominal.

74. Previamente à atual ordem constitucional, já se compreendia que a garantia da irredutibilidade seria consectário do mencionado princípio da condição mais benéfica e da regra positivada no art. 468 da CLT, atinente à vedação às alterações contratuais lesivas ao empregado, ainda que firmadas de comum acordo entre empregador e obreiro.

75. Com o advento da Constituição de 1988, entretanto, a garantia foi alçada ao nível de direito fundamental, passando a figurar no art. 7º, inciso VI, nos seguintes termos: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

76. Ao ser alçado ao rol dos direitos sociais fundamentais, o princípio da irredutibilidade fez com que restrições legais preexistentes não mais fossem

[24] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 907-908.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

recepcionados pela Constituição – notadamente, a permissão antes existente no art. 503 da CLT à redução unilateral de salários, até o limite de 25%, em caso de força maior; ou aquela operada por meio de sentença, com base na Lei nº 4.923/1965, em razão de conjuntura econômica desfavorável.

77. **Insta reforçar, de toda sorte, que as garantias voltadas à proteção salarial derivam, sim, de normas, sejam elas heterônomas ou autônomas. Mas é possível, por óbvio, estabelecê-las também pela via contratual.** Afinal, pela perspectiva teleológica, cabe ao Direito do Trabalho apresentar vias diversas para ampliação do patamar de direitos trabalhistas.

78. O contrato (e, por equiparação, o regulamento empresarial), afinal, deve ser um mecanismo de ampliação e melhoria das condições de trabalho, direcionado pela legislação existente, mas que pode ir além, de modo a expandir o patamar de direitos assegurado ao empregado. E quando o faz, ampliando e ou densificando as garantias trabalhistas, estas se integram inteiramente ao patrimônio jurídico do trabalhador, circunstância que impede qualquer tipo de alteração posterior que se revele lesiva.

79. Não há proibição no ordenamento jurídico, enfim, a que o empregador expanda o patamar de direitos assegurado ao obreiro pela legislação, inclusive no que diz respeito à sua condição econômica ou estabilidade financeira decorrentes do salário e das parcelas que o integram. Para reduzi-lo, entretanto, somente nas estritas hipóteses em a lei permitir e se assim for albergado pela Constituição.

80. Diante das considerações traçadas até aqui, hão de ser adotadas as seguintes premissas basilares para o adequado enfrentamento da controvérsia posta:

a. O princípio da proteção é preceito fundamental do Direito do Trabalho, que orienta e informa todos os demais princípios, regras e institutos justrabalhistas, a fim de conferir amparo jurídico especial à parte

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

hipossuficiente/vulnerável, o obreiro, com o fito de nivelar disparidades econômicas e sociais intrínsecas às relações de emprego e às outras relações de trabalho normativamente elencadas, com o fito de promover e assegurar a dignidade humana do sujeito trabalhador, combatendo e prevenindo condições que a aviltem;

b. O princípio da condição mais benéfica, corolário do princípio tuitivo, determina a incorporação, nos contratos individuais de trabalho, das cláusulas que implementem condições mais vantajosas ao obreiro, que hão de ser mantidos no curso da relação de emprego, na qualidade de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição);

c. Por força do princípio da inalterabilidade contratual lesiva positivado pelo art. 468 da CLT, ressalvadas as estritas hipóteses de *jus variandi* extraordinário admitidas por lei, a superveniente implementação, pelo empregador, de cláusula contratual menos favorável ao trabalhador, não tem o condão de atingir os contratos de trabalho em vigor para suprimir cláusula contratual mais benéfica que tenha sido incorporada anteriormente com força de direito adquirido, de modo que a condição contratual lesiva goza de vigência e eficácia apenas em relação aos empregados admitidos a partir de sua edição, para o futuro, não retroagindo no tempo;

d. **Os regulamentos internos editados pelo empregador como manifestação de sua vontade unilateral, estabelecendo condições de trabalho, equivalem a cláusulas contratuais em sentido estrito para todos os efeitos justrabalhistas, ingressando nos contratos individuais de trabalho e se incorporando ao patrimônio jurídico do obreiro, sempre em respeito aos limites normativos postos pelos princípios da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva**;

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

e. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou, em relação aos regulamentos empresariais, por meio da Súmula nº 51, item I, o entendimento de que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento";

f. O contrato de emprego e as cláusulas que a ele se integram, desde que celebrados em conformidade com o ordenamento jurídico, consistem em ato jurídico perfeito, com aptidão para produzir os efeitos deles decorrentes, e não podem, a rigor, ser suprimidos ou atingidos por modificação lesiva derivada de normas heterônomas estatais;

g. A regra do art. 468 da CLT e a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito também põem a salvo de mudanças prejudiciais, seja pela via contratual ou legislativa, as cláusulas que assegurem ao empregado vantagens a serem concedidas mediante implementação de determinadas condições;

h. Sendo o salário um meio para o atendimento às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, bem como para a realização da dignidade obreira, o Direito do Trabalho consagra todo um sistema de proteções às parcelas do plexo salarial, do qual se destaca o princípio da irredutibilidade, que assegura ao empregado o direito à percepção das parcelas salariais previamente fixadas e habitualmente pagas pelo empregador, sem redução a seu valor nominal;

i. Em que pesem as garantias ao salário estabelecidas em normas heterônomas, não há impeditivo a que o empregador, pela via contratual, densifique a teia protetiva mediante estabelecimento de

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> benefícios adicionais ou mais amplos, **hipótese na qual tais mudanças se integram ao patrimônio jurídico do empregado, tornando-se insuscetíveis a alterações lesivas posteriores**.

81. É à luz dessas premissas que se pode avançar, em sequência, sobre os aspectos históricos, normativos e jurisprudenciais da discussão em torno da chamada gratificação por função e ao eventual direito à sua incorporação, para, então, se passar ao exame dos elementos inerentes ao caso concreto.

II.2. ALTOS EMPREGADOS: O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA E O PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

82. Na acepção comumente extraída do teor do art. 3º da CLT, conjugado ao art. 2º da mesma Consolidação, a doutrina justrabalhista conceitua o empregado como a pessoal natural que contrata a prestação de seus serviços a um tomador, com subordinação, pessoalidade, em caráter oneroso, não eventual e *intuitu personae*[25].

83. A dinâmica do mundo do trabalho conduz, todavia, a diferentes formas de organização empresarial, mediante estruturação interna de forma assimétrica e/ou hierárquica, com a instituição de posições – cargos e funções – dotadas de especial fidúcia e, por isso, imbuídas de poderes e prerrogativas de gestão diferenciadas em relação aos demais empregados.

84. Regra geral, os assim classificados altos empregados da regra geral despontam, na forma prescrita pelo art. 62 da CLT, como aqueles que ostentam, de um lado, "elevadas atribuições e poderes de gestão (até o nível de chefe de departamento

[25] BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 174.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

ou filial)"; e, de outro lado, "distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo (considerada a gratificação de função, se houver)"[26].

85. Exatamente por seus contornos peculiares na dinâmica laboral, o desempenho de cargo ou função de confiança merece abordagem diferenciada também pelo Direito do Trabalho.

86. Em primeiro lugar, a natural majoração das responsabilidades assumidas por tais empregados, ao desempenharem atividades de administração, chefia, gestão e fiscalização, associada a algumas restrições de direitos extensíveis aos empregados ordinários, reclama a implementação de equivalente incremento na contraprestação por parte do empregador – a referida distinção remuneratória inscrita no parágrafo único do art. 62 da CLT. Nessa quadra, à parcela fixa principal paga pelo empregador, ou salário-base, se agrega parcela salarial[27] denominada usualmente de gratificação de função, à razão de, pelo menos, 40% daquele.

87. Em segundo lugar, Augusto César Leite de Carvalho lembra que, historicamente, o exercício de cargo ou função de confiança é sempre precário, porquanto dependente da manutenção do elemento fiduciário que lhe é ínsito[28].

88. Daí não se falar em estabilidade funcional a assegurar ao empregado investido em tais posições a sua permanência, à revelia da vontade do empregador. Nesse rumo, o antigo parágrafo único do art. 468 da CLT (atual § 1º)[29] já dispunha acerca da admissibilidade, pelo ordenamento justrabalhista, da reversão do empregado

[26] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 427-431.
[27] A teor do art. 457, § 1º, da CLT, "Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador".
[28] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024, p. 225.
[29] *In verbis*: "Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança".

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

ocupante de cargo ou função de confiança a seu cargo efetivo, sem que tal medida fosse enquadrada como alteração unilateral vedada pelo *caput*.

89. Cuida-se de tradicional expressão do *jus variandi* extraordinário do empregador, haja vista que, a rigor, o descomissionamento do cargo implica evidente prejuízo ao empregado, na medida em que a percepção da gratificação correlata se vincula ao efetivo exercício do cargo ou função de confiança que ela remunera.

90. Sob esse viés, aliás, Maurício Godinho Delgado enfatiza que a, despeito da nomenclatura, a gratificação de função mais se assemelha a um adicional, espécie de parcela salarial suplementar devida aos empregados em decorrência de circunstâncias específicas de exercício do trabalho que, uma vez cessadas, interrompem igualmente o pagamento dessa contraprestação[30].

91. A possibilidade de reversão do alto empregado ao cargo efetivo com a consequente descontinuação do pagamento da gratificação de função é fonte de preocupações, no entanto, quando se leva em conta que esse exercício, não raro, pode perdurar por anos a fio, habituando-se o obreiro ao patamar econômico-social que essa parcela salarial lhe proporciona, como se indissociável de seu salário básico fosse. Não se ignora, pois, que:

> (...) o prolongamento do recebimento de gratificação funcional, muitas vezes em valor bem mais significativo do que o salário básico contratual, gera a natural expectativa de irreversibilidade e acaba por incutir no empregado designado hábitos de consumo e patamar de endividamento compatíveis com a remuneração reforçada que o empregador lhe paga.[31]

[30] DELGADO, Op. Cit., p. 882. Segundo o autor, as gratificações, são conceituadas, por sua vez como "parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador (gratificações convencionais) ou por norma jurídica (gratificações normativas)" – tendo se originado como liberalidade, mas galgando a natureza salarial quando revestidas de habitualidade (Ibid., p. 884-885).
[31] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto [et al]. **Reforma Trabalhista:** análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 210.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

92. O decurso do tempo, afinal, é fenômeno ordinário que tende a produzir efeitos no plano jurídico, sejam constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos[32].

93. Sobre o tema, convém, ainda, trazer à baila doutrina de Bruno Choairy Cunha e Lima e Vanessa Martin no sentido de que, em decorrência do quanto disposto nos arts. 113 e 442 do Código Civil:

> (...) as partes em uma relação contratual devem agir em conformidade com o princípio da boa-fé, segundo o qual o contrato precisa ser executado de acordo com as justas expectativas dos sujeitos integrantes dessa relação. A confiança legítima de um contratante de manter dada condição reiteradamente observada no contrato de trabalho deve ser protegida.[33]

94. Pautadas nessa *ratio,* doutrina e jurisprudência trabalhistas se aproximaram da referida questão: **a distensão temporal do exercício do cargo ou função pode atingir tal ponto que gere no obreiro um determinado grau de estabilidade financeira merecedor, em princípio, de tutela jurídica que lhe confira um mínimo de segurança e previsibilidade**.

95. Nessa esteira, por meio da Res. 14/1985, publicada em 19/09/1985, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Súmula nº 209, com a seguinte redação:

> CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO.
>
> A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

[32] Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019
[33] LIMA, Bruno Choaray Cunha de; MARTINI, Vanessa. Das inovações no contrato individual de emprego. *In*: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza [coord.]. **Reforma trabalhista interpretada**. Caxias do Sul: Ed. Plenum, 2017, p. 156.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

96. Entretanto, o enunciado teve vida breve, vindo a ser cancelado em dezembro daquele mesmo ano pela Resolução Administrativa nº 81/1985, haja vista a discrepância entre a orientação sedimentada e as teses albergadas nos julgados invocados para fundamentar a sua edição.

97. Com o amadurecimento da jurisprudência em torno do tema, porém, veio a ser inserida pelo TST, em 25/11/1996, a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, que em certa medida resgatou a diretriz firmada no enunciado de súmula revogado para prever que o afastamento de cargo de confiança exercido por 10 (dez) anos ou mais, sem justo motivo, asseguraria ao empregado o direito à manutenção do pagamento da correspondente gratificação de função, em reverência ao princípio da estabilidade econômica.

98. Ou seja, naquele momento, surge à alusão ao resguardo à estabilidade econômico-financeira do obreiro, firmando-se os dois requisitos para que não se operasse a usual cessação do pagamento da gratificação como consectário lógico da reversão derivada do *jus variandi* extraordinário do empregador: (i) o atendimento ao requisito temporal, por parte do empregado; e (ii) a ausência de justo motivo no ato do empregador que determina o seu retorno ao cargo efetivo.

99. Em abril de 2005, o critério estabelecido na citada OJ nº 45 da SBDI-1 foi agregado ao disposto na OJ nº 303 da mesma Subseção, sendo ambos alçados a itens do enunciado da Súmula nº 372 do Tribunal, por meio da Resolução nº 129/2005, assim consignando:

> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.
>
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

100. Pela fórmula alcançada, visou-se suprir a necessidade de, em situações desse matiz, se assegurar a manutenção do poder aquisitivo do empregado cuja gratificação, de função, para todos os efeitos, tornar-se-ia presumida como parte de seu salário fixo e, portanto, irredutível.

101. Dos precedentes que ensejaram a edição do verbete, colhe-se a lógica de que da ausência de estabilidade funcional do ocupante de cargo ou função de confiança prevista no então parágrafo único do art. 468 da CLT não derivaria expressa vedação a que se conferisse estabilidade econômica ao empregado que a houvesse exercido por longo período e dela fosse destituído. Nesse sentido, extrai-se do voto condutor do ERR-RR - 67026-33.1992.5.13.5555, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, acompanhado à unanimidade pelos integrantes da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST[34]:

> Sem dúvida que é facultado ao empregador determinar o retorno do reclamante a seu cargo efetivo, exonerando-o do cargo de confiança por ele ocupado. Contudo, se por longos anos vem o trabalhador exercendo a função de confiança mencionada, há que se respeitar integração da gratificação referida no salário do laborista. É o que se tem chamado "estabilidade econômica" da relação laboral vez que não se pode olvidar que após mais de dez anos de exercício de uma função de confiança, o obreiro já tem por certa a percepção da gratificação respectiva. Este valor compõe o patamar salarial do obreiro por tanto tempo que este não mais cogita a hipótese de vir a não mais percebê-lo.
>
> Não há, neste raciocínio, qualquer incongruência com o teor do art. 468, parágrafo único, da CLT. O preceito legal mencionado apenas declara lícita a exoneração do laborista da função de confiança por ele ocupada

[34] Publicação em 10/08/1985.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

> e seu retorno ao cargo efetivo. Nada esclarece, porém, quanto aos efeitos financeiros de tal exoneração.
>
> Não se pode admitir que o poder de exonerar o ocupante de função de confiança seja objeto de abuso de direito. Não há na decisão regional qualquer indício de que o empregado houvesse cometido qualquer falta que justificasse a sua exoneração da função de confiança. Destarte, o ato do reclamado se apresenta como nitidamente imotivado. Subitamente, o empregador decidiu exonerar da função de confiança aquele que, por 14 anos, desempenhara de modo satisfatório o cargo de maior responsabilidade.
>
> Por outro lado, o laborista, por certo, dado o grande período de tempo em que ocupou a função de confiança, já contava em seu orçamento familiar com valor da gratificação respectiva, e agora é repentinamente dela privado, por ato sem qualquer motivação aparente.
>
> Assim, resta concluir que a hipótese dos autos é a de autêntico abuso de direito; o qual não deve ter guarida.

102. Augusto César Leite de Carvalho recorda, ainda, que a orientação não exsurgiu no âmbito do TST como fruto de pretensões legiferantes por parte dos integrantes da Corte, mas, entre outros fundamentos, também da tentativa de se colmatar uma lacuna normativa na esfera trabalhista a partir do recurso analógico a disposições então vigentes para os servidores estatutários que percebiam contraprestação adicional pelo desempenho de cargos ou funções de confiança[35].

103. De fato, consta do acórdão exarado pela SDI no ERR-RR - 1944-93.1989.5.01.5555[36] o seguinte arrazoado:

[35] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024, p.226.
[36] Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado em 12/02/1993.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

Amparam essa compreensão, vários fundamentos importantes. **Primeiro** - O que se ampara no princípio da habitualidade. Numerosos são os enunciados que adotam o princípio da habitualidade como gerador de direitos, no que pertine a horas extraordinárias (verbetes de números 24, 45, 94, 115, 151, 172). **Segundo** - O princípio da irredutibilidade salarial, outrora reconhecido apenas pela lei ordinária, mas atualmente consagrado pela Carta Magna vigente (art. 7º, inciso VI). E que os hábitos reiterados de consumo não podem ser suprimidos de um momento para o outro. A destituição da função (sanção) poderia autorizar essa supressão. Quando, entretanto, a gratificação é suprimida por motivos outros que não decorrem da culpa do empregado, não pode ele ser apenado com a redução do seu ganho e, consequentemente, ver reduzido injustificadamente o seu poder aquisitivo. **Terceiro** - o princípio da analogia, cuja aplicação é autorizada pelo art. 8ª da CLT. Os servidores públicos, que são trabalhadores como os empregados das empresas privadas, tiveram reconhecido pela legislação ordinária (Lei nº 6.732/79 e hoje artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112/90) o direito de incorporação da gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento. Nada demais, pois, que se reconheça, também, esse direito, aos empregados das empresas privadas, quando exerceram, por longo tempo, gozando da confiança do empregador e sem nunca a terem perdido, função de confiança, mormente quando o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços ao empregador, naquela situação, por longo tempo. **Quarto** - o princípio da constância da jurisprudência, expresso nos acórdãos que a seguir enumeraremos, representativos de mais de uma década de decisões: (...) Finalmente, quando não bastassem todos esses fundamentos, devemos considerar que, na hipótese destes autos, a reversão ao cargo efetivo resultou da extinção da função gratificada, como fruto da decisão unilateral do empregador. Os longos anos de serviço prestados nessa

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

> situação, sem nenhuma restrição à fidúcia da empregada, acabou resultando na adesão da mencionada condição ao contrato, isto é, ao direito a percepção da gratificação que veio a ser extinta, impondo por isso, a continuidade do seu pagamento.

104. Conclui-se que, à vista das normas heterônomas então em vigor e em reverência aos princípios constitucionais e trabalhistas, buscando encontrar um ponto de equilíbrio entre o poder diretivo empregatício e a tutela do trabalhador ocupante de cargo ou função de confiança, enquanto sujeito mais vulnerável da relação de emprego, "a jurisprudência se firmou em parâmetro moderado, proporcional, razoável e justo"[37], quando se escorou na exigência da falta de justa motivação e do cumprimento de dilatado requisito temporal para assegurar ao obreiro direito à incorporação da gratificação de função em prol de sua estabilidade econômica.

II.3. O DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO APÓS A LEI Nº 13.467/2017

105. Não obstante a relativa estabilidade alcançada pela jurisprudência, a partir da edição da Súmula nº 372 do TST, quanto às condições específicas que assegurariam ao empregado o direito à incorporação da gratificação de função, a matéria tornou-se novamente tópico de controvérsia após a publicação da Lei nº 13.467/2017.

106. Apesar da miríade de alterações a que a Consolidação das Leis do Trabalho já havia sido submetida desde a sua edição, foi por meio da Lei nº 13.467/2017 que houve o maior movimento de refluxo no sistema de proteção e inclusão da pessoa humana trabalhadora e do trabalho no Brasil República[38].

---

[37] DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, p. 198.
[38] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Proteção e a Inclusão da Pessoa Humana Trabalhadora e do Trabalho no Brasil: fluxos e refluxos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, p. 538-583, 2019.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

107. Aprovada de forma açodada, ao tempo em que se propôs a suprir lacunas normativas, a Lei nº 13.467/2017 implicou alterações profundas tanto no Direito Individual e no Direito Coletivo do Trabalho, quanto no Direito Processual do Trabalho, evidenciando mecanismos de flexibilização de direitos, tanto nas áreas em que inovou, como naquelas em que revisitou a estrutura normativa posta.

108. O debate referente à garantia de estabilidade econômica ao alto empregado que, por anos a fio, ocupa cargo ou função de confiança, percebendo a correlata gratificação, não passou infenso à Reforma Trabalhista.

109. De um lado, o legislador ordinário findou por modificar o teor do art. 468 da CLT, renumerando o seu antigo parágrafo único como § 1º e acrescendo, bem assim, um § 2º, nos seguintes termos:

> Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
>
> § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
>
> § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

110. A simples leitura do novel § 2º desvela o claro intento do legislador de, por meio da norma heterônoma, positivar a antítese do que sedimentara a jurisprudência da Corte Trabalhista acerca do tema, de modo a suplantar a orientação consagrada no

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

enunciado da Súmula nº 372 do TST, em notória iniciativa voltada à redução de direitos e de custos trabalhistas[39].

111. Afinal, o encimado dispositivo expressamente ataca o cerne do enunciado sumular, ao vedar a extensão, em prol do empregado, dos efeitos financeiros do exercício de cargo ou função de confiança, ainda que preenchidos os dois requisitos até então estabelecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho para tanto, a saber: o fundamento da reversão e o decurso do tempo de efetivo exercício no cargo ou função.

112. Em conformidade com o regramento instituído pela Lei nº 13.467/2017, ainda que o descomissionamento se opere sem justo motivo e que o trabalhador tenha ocupado o cargo ou função de confiança por 10 (dez) ou mais anos, não mais fará jus à incorporação do valor da gratificação de função, quando de sua reversão ao cargo efetivo.

113. Trata-se, portanto, de clara hipótese de redução do patamar de direitos que progressivamente se havia construído com o auxílio da jurisprudência, mediante interpretação do ordenamento jurídico.

114. É fato que referida alteração legislativa impôs ao intérprete do Direito uma série de dificuldades – muito porque não houve o cuidado de, ao implementar mudanças como a trazida à lume pelo § 2º do art. 468 da CLT, se elucidar a forma como as inovações seriam ou não aplicáveis às situações e relações jurídicas passadas, em curso e a se constituir, havendo lacunas quanto ao aspecto intertemporal propriamente dito.

115. Augusto César Leite de Carvalho externa algumas dessas preocupações, ao frisar que:

[39] DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, p. 198.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> (...) há ao menos mais três hipóteses a serem consideradas a primeira, com relação às condições de trabalho que não estavam previstas em contrato, mas eram asseguradas em lei mais protetiva que a Lei n. 13.467/2017; a segunda, atinente às condições de trabalho que podem, com base na Lei n. 13.467/2017, ser, no plano abstrato, ajustadas de modo menos protetivo do que poderiam sê-lo antes, mas encontram, no plano concreto, contratos com cláusulas até então mais benéficas; a terceira, concernente à situação em que a alteração na CLT, promovida pela Lei n. 13.467/2017, poderá implicar redução salarial.[40]

116. Note-se que, transpostas tais hipóteses ao tema da percepção da gratificação de função, diferentes cenários se descortinam e demandam a tomada de posição, pelo intérprete, quanto aos **possíveis efeitos gerados pelo art. 468, § 2º, da CLT**.

117. Considerando-se apenas os contratos que se encontravam em curso quando do início da vigência da nova lei, há, **em primeiro lugar**, a situação daqueles que, sob a égide da lei pretérita, já haviam atendido à condição temporal aquisitiva para o gozo do direito à incorporação em questão. **Em segundo lugar**, pode-se citar o caso dos obreiros que, por ocasião da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, ainda não haviam atendido ao requisito temporal do exercício de cargo ou função de confiança para, aos moldes do item I da Súmula º 372 do TST, fazer jus à citada incorporação. Ademais, **em terceiro lugar**, não se pode olvidar a hipótese daqueles obreiros que, ainda que não houvessem cumprido com o decênio firmado pela jurisprudência até o advento da Lei nº 13.467/2017, dispunham de cláusula contratual em sentido estrito, regulamento empresarial ou norma coletiva autônoma prevendo o direito à manutenção da indigitada estabilidade econômica após o descomissionamento.

[40] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024 p. 101.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

II.4. O SENTIDO E O ALCANCE DO ART. 468, § 2º, DA CLT À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DO ARCABOUÇO JUSTRABALHISTA

118. Para a o alcance de uma dinâmica interpretativa atualizada e condizente com o sistema constitucional vigente, o sentido do novo § 2º do art. 468 da CLT não deve ser extraído de uma mera apreensão literal dos elementos gramaticais que o compõem, haja vista suas limitações inerentes e a redução de seu alcance interpretativo, ensejando distorções acaso adotado isoladamente, que tampouco se prestariam a sanar as lacunas já mencionadas. Nessa toada, Maurício Godinho Delgado registra que, hodiernamente, recomenda-se a adoção de um método interpretativo lógico-sistemático e teleológico, pois

> (...) não há como se pesquisar o "pensamento contido na lei", a *mens legis* ou *ratio legis* (utilizando-se, pois, do método lógico), sem se integrar o texto interpretado no conjunto normativo pertinente da ordem jurídica (valendo-se, assim, do método sistemático) e avançando-se, interpretativamente, na direção do encontro dos fins sociais objetivados pela legislação em exame (fazendo uso do método teleológico, portanto).[41]

119. Aplicando-se a citada metodologia, é imperativo que se observe o papel ostentado pela Constituição Federal como marco de que o restante do ordenamento jurídico nacional extrai seu fundamento de validade e a partir do qual tais disposições devem ser compreendidas. Disso deriva a orientação para que se empreste à norma jurídica sentido e alcance compatíveis com o Texto Constitucional, no que se denomina intepretação conforme[42].

120. Na mesma linha, Amauri Cesar Alves assevera que a interpretação adequada para os comandos normativos da Lei nº 13.467/2017 se faz à luz da interpretação

[41] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 271-272.
[42] DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, p. 96.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

conforme a Constituição e, portanto, nos termos do Direito do Trabalho constitucionalizado:

> Ainda no plano da interpretação em perspectiva constitucional deve-se interpretar a CLT reformada, quando sua regra não for inconstitucional, à luz do princípio da interpretação conforme a Constituição.[43]

121. Dessa forma, as inovações implementadas pela Lei nº 13.467/2017 hão de ser compreendidas em consonância com o eixo axiológico conferido pela Constituição ao tema do trabalho, em alinhamento com o conjunto de princípios, direitos e institutos jurídicos que, por derivação do próprio Texto Constitucional, conformam o Direito do Trabalho[44].

122. Por consectário, invoca-se o princípio da norma mais favorável, extraído do próprio art. 7º da Constituição, como diretriz interpretativa a partir da qual, havendo duas ou mais leituras possíveis para as disposições da Lei nº 13.467/2017, deve o hermeneuta socorrer-se daquela que se revele mais favorável à melhoria das condições de trabalho e do patamar de direitos do trabalhador[45].

123. São essas as balizas que, conjugadas às premissas traçadas no capítulo inicial deste Parecer, devem conduzir o exame da controvérsia posta pela Consulente em torno do art. 468, § 2º, da CLT.

124. Não se desconhecem, de partida, as vozes na doutrina para as quais o referido dispositivo do art. 468, § 2º, da CLT, seria, ao menos, parcialmente inconstitucional, no que diz respeito às expressões "sem justo motivo" e "independentemente do tempo de exercício da respectiva função", na medida em que,

---

[43] ALVES, Amauri Cesar; LEITE, Fernandes Rafaela [org.]. **Reforma trabalhista**: comentários à Lei 13.467/2017. Belo Horizonte: Conhecimento, 2018, p. 11-15.
[44] DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, p. 98.
[45] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 241.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

subtraindo do obreiro a perspectiva da estabilidade financeira legitimamente nutrida, incidiria em afronta ao princípio da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial (arts. 5º, *caput*, e 7º, VI, da Constituição)[46], reduzindo a teia protetivo do Direito Trabalho, em franca contrariedade ao primado da progressividade e do não retrocesso em matéria de direitos sociais (art. 5º, § 2º, da Constituição c.c. o art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica).

125. Mas ainda que se intente manter a validade do dispositivo a partir de uma interpretação conforme o Texto Constitucional, novas e mais profundas reflexões se fazem necessárias.

126. De pronto, sob o aspecto intertemporal, tomando-se como válida a mudança legal e considerando-se que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11/11/2017, não haveria dúvida substancial de que os contratos de emprego celebrados a contar dessa data estariam submetidos aos seus ditames, haja vista consistirem em relações iniciadas já sob o pálio da nova legislação.

127. Disso decorre que, a rigor, o exercício de função ou cargo de confiança por tais trabalhadores obedeceria ao disposto no § 2º do art. 468 da CLT, não se lhes estendendo o direito à estabilidade econômica, mediante incorporação da correspondente gratificação, conforme previsto na Súmula nº 372 do TST. **Todavia, a vantagem poderia vir a ser conferida a esses empregados por via diversa, como o regulamento empresarial ou norma coletiva, visto que não há óbice, recorde-se, a que o patamar de direitos assegurado ao obreiro pela legislação trabalhista seja ampliado de comum acordo pelas partes da relação de emprego, por ato unilateral do empregador ou, mesmo, mediante negociação coletiva, com vistas à melhoria de sua condição social (art. 7º da Constituição).**

[46] ZIMMERMANN, Cirlene Luiza [coord.]. **Reforma trabalhista interpretada**. Caxias do Sul: Ed. Plenum, 2017, p. 157-158.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

128. Exsurgem maiores questionamentos, porém, quanto à aplicabilidade não apenas do retrocitado dispositivo legal pertinente às gratificações, mas das normas de direito material da Lei nº 13.467/2017 como um todo às relações de emprego que haviam sido firmadas previamente e se encontravam em curso quando da entrada em vigor do novo diploma legal. E a doutrina indica a existência de fundamentos jurídicos a amparar ambas as posições.

129. Pela exclusão dos contratos anteriormente celebrados do âmbito de incidência da Lei nº 13.467/2017, parte da doutrina argumenta que, nas oportunidades em que tenciona a aplicação imediata da lei nova às relações de emprego pré-existentes, o legislador, em regra, cuida de explicitar esse intento, estabelecendo mecanismos para a adaptação contratual (como, por exemplo, se fez no art. 58, § 2º, da CLT, acerca do trabalho em regime de tempo parcial). Consequentemente, não havendo previsão similar na Lei nº 13.467/2017, seria possível dessumir um silêncio eloquente do legislador, dando azo à incidência das normas de direito material menos favoráveis ao trabalhador apenas às relações de emprego iniciadas a contar de 11/11/2017[47]. Há, inclusive, julgados do Tribunal Superior do Trabalho que agasalham esse entendimento, vide:

> RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 do TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI N.º 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. A Lei n.º 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. **Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido**. A anomia quanto à vigência da Lei para esses

[47] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto [et al]. **Reforma Trabalhista:** análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 520.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

> contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a dez anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial. Inteligência da Súmula 372 do TST. Óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-1697-86.2017.5.09.0001, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/12/2020.)

130. Sustenta-se, ainda, que a Lei nº 13.467/2017 deve reverenciar o direito dos empregados à manutenção dos contratos de trabalho firmados validamente em condições mais benéficas, sob a égide da legislação pretérita, sem que se possa alterar sua substância em detrimento dos obreiros, tanto em relação a direitos já consolidados quanto em relação a efeitos futuros. Essa diretriz seria extraída da conjugação de garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI); do princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 2º); do princípio da norma mais favorável e do caráter promocional do Direito do Trabalho (at. 7º, *caput*)[48]. Não haveria impeditivo, decerto, à observância nos antigos contratos de dispositivos contidos na nova legislação que venham a implementar condições mais favoráveis ao trabalhador, tendo em vista, relembre-se, a aplicabilidade imediata de normas definidoras de direitos sociais (art. 5º, § 1º).

131. Nessa linha, confiram-se precedentes da Corte Superior:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372, I, DO TST. [...] A estabilidade econômica é, como se há notar, princípio regente da remuneração de servidores públicos e, *a fortiori*, de empregados em empresas privadas. Se, noutra perspectiva, são

[48] DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, p. 408.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

consideradas as regras de direito intertemporal, é válido afirmar que, salvo para beneficiar o titular de direitos sociais (art. 5º, § 1º, da Constituição), lei mais gravosa não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito. O art. 5º, XXXVI, da Constituição protege o contrato, dentre as relações jurídicas regularmente constituídas, como ato jurídico perfeito, protegendo-o de inovações legislativas que rompam o seu caráter sinalagmático. No plano dos direitos sociais resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata das novas leis está prevista no citado art. 5º, § 1º, da Constituição e, portanto, está relacionada somente à proteção do titular de direitos fundamentais, entre esses o direito à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI). Parcelas que compunham o salário não podem ser reduzidas ou suprimidas por lei ordinária. Não bastasse o esteio em referidos preceitos da Constituição brasileira, o retrocesso social não justificado, no tocante a regras de direito do trabalho, viola o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo esse dispositivo caráter normativo e exigibilidade em sede judicial, segundo precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (citemos, por todos, o caso Acevedo Buendía versus Peru), esta respaldada em entendimento, por igual, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Com efeito, são inaplicáveis, retroativamente, as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, em especial o atual art. 468, § 2º, da CLT. Reconhecendo a possibilidade de ser computado o período de dez anos de forma descontínua para fins de reconhecer o direito à incorporação da gratificação de função, entende-se que deve ser restabelecida a condenação prolatada na sentença de origem. Recurso de embargos conhecido e provido (E-RR-1001821-44.2016.5.02.0078, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/01/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADO. TRANSCENDÊNCIA. O

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que "É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria", razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS (INICIADOS ANTES E COMPLETADOS APÓS A LEI 13.467/2017). Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Julgados. Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. Julgados. Partindo dessas premissas, cumpre notar que a Constituição Federal e a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preveem que a lei não pode prejudicar ato jurídico perfeito e direito adquirido. A lei mais gravosa não pode incidir sobre contratos em curso quando do início de sua vigência, pois o contrato de trabalho é ato jurídico perfeito e, como tal, não pode ser afetado por normas posteriores que contrariam os princípios da norma mais benéfica e da irredutibilidade salarial (art. 7º, caput e VI, da Constituição Federal). Nesse sentido, cita-se o E-ARR-246-

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

44.2017.5.06.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/09/2022. Em julgado recente, a Sexta Turma do TST concluiu que a incorporação de função, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, é devida a todos os empregados contratados antes da Lei nº 13.467/2017 - tanto aqueles que completaram os dez anos na função antes da Lei quanto aqueles que completaram os dez anos após a Lei, pois o direito adquirido é à norma anterior mais benéfica (RRAg-12036-58.2017.5.03.0038, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/03/2023). No caso concreto, é incontroverso que o reclamante foi contratado antes da Lei nº 13.467/2017 e consta do acórdão do TRT que a parte reclamante exerceu função gratificada por mais de dez anos (iniciados antes e completados após a Lei 13.467/2017). É relevante que a discussão está centrada na verificação de que o reclamado não demonstrou ter atendido as disposição de seu regulamento para o descomissionamento do reclamante, como expresso no seguinte trecho do acórdão do Regional: "não obstante o empregador seja livre para dispor dos cargos comissionados, a supressão de gratificação recebida por período igual ou equivalente a dez anos, consoante jurisprudência, não é admitida, salvo se houver justo motivo para tanto, o que não se verifica na hipótese dos autos. [...] Assim, embora seja garantido ao empregador, no exercício do *jus variandi*, a livre exoneração dos cargos de confiança eventualmente exercidos, *ex vi* artigo 468, parágrafo único, da CLT, as determinações/restrições de ordem interna da empresa não podem sobrepor-se ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, suplantando a proteção à estabilidade econômica dos empregados, que por mais de dez anos consecutivos exerceu função de confiança no âmbito do reclamado. [...] Não tendo o banco comprovado, sequer por amostragem, que atendeu a todos os requisitos, o que resta corroborado face à confissão aludida no arremate do excerto supra". Assim, a causa não se mostra resolvida a partir de discussão acerca da possibilidade ou não de descomissionamento do reclamante da função que ocupava, mas de que o reclamado não comprovou ter atendido os requisitos para essa

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> exoneração. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1217-24.2018.5.23.0021, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 26/04/2024). [49]

132. É oportuno recordar que, ao ser confrontado com situação similar há alguns anos, o Tribunal Superior do Trabalho adotou entendimento pela não incidência da legislação nova prejudicial às relações de emprego que lhe antecedam, editando o item III da Súmula nº 191, para prever que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência.

133. A se reproduzir tal orientação em face da controvérsia ora posta em debate, o trabalhador que completasse o decênio de efetivo exercício de cargo ou função de confiança após a vigência da Lei nº 13.467/2017 teria direito à incorporação da gratificação paga, na forma da Súmula nº 372 do TST, vez que inaplicável a lei nova à sua relação de emprego.

134. Já os defensores da aplicabilidade imediata da Lei nº 13.467/2017 às relações de emprego em curso dão ênfase à natureza do contrato de trabalho como negócio jurídico de execução continuada ou de trato sucessivo, com parcelas que se renovam no tempo. Dessa forma, aduzem que, ainda que o ajuste tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, seria inadmissível manter a aplicação de lei em sentido oposto e já revogada, como normativo regente das situações e efeitos futuros decorrentes do contrato.

135. A depender da tese que se adote, portanto, a alteração promovida ao art. 468 da CLT que tolheu, em seu novel § 2º, o direito à estabilidade econômica mediante incorporação da gratificação de função poderia, ou não, ser assegurado aos obreiros

[49] Convergindo para esse entendimento, confira-se: RR-90-23.2020.5.05.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/06/2024; Ag-RR-524-53.2020.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2023 e RRAg-12036-58.2017.5.03.0038, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/03/2023.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

cujas relações de emprego tenham se iniciado previamente a 11/11/2017, desde que atendessem aos requisitos exigidos pela jurisprudência sob a égide da legislação anterior.

136. A questão encontra-se, atualmente, pendente de deliberação pelo órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, estando afetada ao rito dos Recursos de Revista repetitivos, após incidente suscitado pela SBDI-I no Emb-RR - 528-80.2018.5.14.0004 (Tema nº 23)[50].

137. Ainda que se avance sobre tal controvérsia, a título de argumentação, passando-se da postura mais protetiva (inaplicabilidade da lei nova desfavorável às relações antigas) à premissa que autoriza a sujeição dos contratos de emprego pré-existentes, novas dificuldades se impõem.

138. Tome-se em conta a situação do empregado cuja relação tenha se iniciado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e que venha, depois desse marco, a ser revertido a seu cargo efetivo, sem justo motivo, embora já ocupasse cargo ou função de confiança há mais de (10) dez anos previamente à data de 11/11/2017.

139. Conforme antecipado, em referência à doutrina da Augusto César Leite de Carvalho, para as hipóteses em que as condições de trabalho não se encontravam dispostas em contrato, mas decorriam da lei mais protetiva que a Lei nº 13.467/2017, a solução adequada seria averiguar a existência de direito adquirido oponível à nova legislação, que não poderia prejudicá-lo[51].

140. O raciocínio se aplica com exatidão à situação exemplificada, uma vez que, para esse obreiro, estaria atendida a condição aquisitiva temporal para a estabilidade

[50] A questão ser submetida a julgamento foi assim delineada: "Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?".
[51] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024 p. 101.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

financeira antes mesmo da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, não podendo a lei nova retroagir para afetar situação já consolidada. De fato:

> (...) há situações em que o direito adquirido sob o reino da lei velha deve ser resguardado em face da nova ordem jurídica. Assim, o exercício de funções de confiança pelo período ininterrupto de 10 anos ou mais, em 11 de novembro de 2017, não afasta o direito à incorporação do valor médio das respectivas gratificações, ainda que a destituição do cargo de fidúcia sobrevenha já na vigência do novo § 2˚ do art. 468 da CLT.[52]

141. Diante de casos análogos, em que o implemento do decênio se opera anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, o TST apresenta farta jurisprudência em favor do reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função. Veja-se, a título de exemplo:

> "EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372, I, DO TST. LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. Na hipótese, a Eg. 7ª Turma registrou que o Autor percebeu a função gratificada por mais de dez anos e deixou de receber em janeiro de 2017. Destacou que se trata de situação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, de forma que não há falar em aplicação do disposto no artigo 468, § 2º, da CLT. Com efeito, este Tribunal Superior consagrou entendimento, na forma da Súmula 372, I, do TST, de que o empregado goza do direito à incorporação da gratificação de função recebida por dez anos ou mais, sempre que houver a reversão ao cargo efetivo e o empregador não apresentar um justo motivo. No caso concreto, é incontroverso o percebimento de gratificação de função, pelo Reclamante, por mais de 10 anos. Logo, torna-se devida a aplicação do mencionado verbete, com a finalidade da

[52] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto [et al]. **Reforma Trabalhista:** análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 521.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

> proteção do princípio da estabilidade financeira. Registre-se, no que se refere ao artigo 468, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que sua aplicação não abrange os casos em que os requisitos para a incorporação haviam sido implementados antes de 11/11/2017, de forma a não retroagir para alcançar situação passada estabelecida sob a égide da lei antiga, haja vista o direito adquirido do empregado. Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal quanto ao tema. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-101247-72.2017.5.01.0067, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2024).[53]

142. Entretanto, não são estas as balizas fáticas do caso submetido pela Consulente à análise.

143. Há, pois, um derradeiro cenário merecedor de atenção, dada a sua especial repercussão para o deslinde da *quaestio* objeto deste Parecer: **a hipótese em que, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o empregado ainda não tenha completado o decênio previsto na Súmula nº 372 do TST. Nesses casos, vindo cumprir com a condição temporal somente após o advento da Reforma Trabalhista, é de se indagar se socorreria, ou não, ao obreiro o direito de reclamar lhe seja assegurada a estabilidade financeira mediante incorporação da gratificação de função**.

144. Em uma aproximação inicial a esse quadro, convém recorrer, mais uma vez, à doutrina de Augusto César Leite de Carvalho, da qual se colhe o entendimento de que

[53] Em sentido similar, vide: RRAg-20420-61.2017.5.04.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/07/2024; Ag-E-Ag-RR-1001255-32.2017.5.02.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 09/06/2023; e Ag-E-Ag-RR-98100-84.2011.5.17.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/05/2023, entre outros.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

também nessas situações se poderia falar em direito adquirido a ser garantido em favor do trabalhador com lastro no art. 5º, XXXVI, da Constituição[54].

145. Para tal corrente, nos moldes em que delineado pelo enunciado de súmula do TST, o exercício do direito à incorporação da gratificação de função dependeria de termo prefixo ou do implemento de condição pré-estabelecida e inalterável, gozando do mesmo efeito do direito adquirido, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[55].

146. Portanto, havendo – nessa linha – um direito adquirido do obreiro à estabilidade financeira, a ser exercitado tão logo seja completado o decênio previsto, a mera entrada em vigor da Reforma Trabalhista antes de atingido esse termo não teria o condão de suprimir o gozo futuro da vantagem. Embora minoritária, a tese encontra-se espelhada em alguns julgados do TST sobre temas similares[56].

147. A análise da matéria exige que se vá, porém, mais a fundo.

148. Acaso se rechace a premissa de inconstitucionalidade (mesmo que parcial) do novel art. 468, § 2º, da CLT e, bem assim, se considere aplicável a Lei nº 13.467/2017 aos contratos de emprego em curso quando da entrada em vigor da nova legislação, refutando-se a aplicação do art. 6º, § 2º, da LINDB àqueles empregados que, até o advento da Reforma Trabalhista, ainda não houvessem preenchido a condição temporal prevista na Súmula nº 372 do TST, poder-se-ia supor que, nessas condições específicas, os obreiros não mais poderiam pleitear a incorporação da gratificação de função,

[54] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024 p. 226.
[55] Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
[56] Cf. RR - 1607-10.2015.5.10.0005 Data de Julgamento: 06/09/2017, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017; e RR - 1674-42.2015.5.10.0015 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

quando de sua reversão ao cargo efetivo, porquanto gozariam de mera expectativa de direito, e não de um direito subjetivo oponível ao empregador.

149. Não se olvida que há, no âmbito do TST, precedentes que aderem a essa orientação, podendo-se citar, *verbi gratia*:

> "AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos consolidados antes de sua vigência. Há direito adquirido à incorporação de função gratificada percebida por tempo igual ou superior a dez anos, antes da alteração legislativa, vedada a sua supressão ou redução, salvo se comprovado o justo motivo, em atenção aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Na hipótese, quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante contava com nove anos e seis meses de efetivo exercício de função gratificada. Nesse contexto, impõe concluir que a agravante detinha mera expectativa de direito, que se extinguiu com a entrada em vigor da novel legislação. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-RR-359-79.2019.5.10.0001, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023).

150. Ainda que, argumentativamente, se adote o pressuposto teórico de que, nesses casos, a controvérsia não poderia ser sanada em favor do empregado com lastro da Súmula nº 372 do TST, porque seria, em tese, aplicável o novel § 2º do art. 468 da CLT, é igualmente equivocado cravar como certa a extinção do direito à incorporação da gratificação de função para esses trabalhadores. Afinal, circunstâncias específicas podem ainda levar a um deslinde diverso.

151. Nesse passo, rememora-se premissa lançada no introito desse Parecer, no sentido de que, em que pesem as garantias ao salário estabelecidas em normas

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

heterônomas, não há impeditivo a que o empregador, pela via contratual, densifique a teia protetiva mediante estabelecimento de benefícios adicionais ou mais amplos que as conferidas pela legislação, hipótese na qual tais mudanças se integram ao patrimônio jurídico do empregado, tornando-se insuscetíveis a alterações lesivas posteriores.

152. Com efeito, deve-se considerar a hipótese de que, não obstante a inovação trazida, em abstrato, pela Lei nº 13.467/2017, no intuito antitético de superar o entendimento firmado pelo TST em seu enunciado de Súmula nº 372, pode haver, em concreto, regulamento empresarial editado previamente ou no curso da relação de emprego que albergue, por si só, o direito à estabilidade financeira por decurso de tempo ao ocupante de cargo ou função de confiança.

153. A Reforma Trabalhista, reforce-se, busca assentar a compreensão de que o direito à incorporação da gratificação de função não mais será uma decorrência automática *ope legis*, mas em nenhum momento se propôs a bloquear a concessão desse direito por meio da manifestação de vontade das partes integrantes da relação de emprego, pela via contratual, regulamento de empresa ou norma autônoma, por exemplo.

154. Portanto, a eventual existência de regramento interno com esse escopo ostentará natureza de cláusula contratual instituidora de condição de trabalho mais benéfica, aderindo ao patrimônio jurídico do obreiro de sorte a, com arrimo no art. 468 da CLT e na proteção ao ato jurídico perfeito, manter hígida a possibilidade de incorporação da gratificação de função, inobstante o surgimento de legislação heterônoma que não mais ofereça, por si só, guarida a esse direito (efeito que incidirá apenas para as relações futuras, diga-se de passagem).

155. Em acréscimo: **se há regulamento empresarial interno prevendo a incorporação de gratificação funcional para os trabalhadores que ocupem cargo comissionado por um período de 10 (dez) anos, categoricamente foi firmada, no plano contratual, uma cláusula que se faz definitiva para as partes contratantes, e**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

que se integrará aos contratos em curso oportunamente, no percurso da relação contratual.

156. Em se configurando tais circunstâncias concretas, cria-se um importante e insuperável *distinguishing*: **a controvérsia em torno do direito à estabilidade econômica não se resolverá mediante recurso interpretativo à Lei nº 13.467/2017 ou à Súmula nº 372 do TST, dada a sua impertinência, mas por meio de simples aplicação direta, ao caso, do regulamento empresarial (no caso, a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES) que se acoplou, com ânimo de definitividade, ao contrato de emprego.**

157. A advertência encontra eco na doutrina justrabalhista, a qual enfatiza que:

> De toda sorte, direitos anteriormente assegurados em lei e abolidos ou transformados em sua natureza jurídica persistirão quando previstos em contrato individual, regulamento empresarial, norma coletiva ou sentença normativa, por possuírem fundamento independente da fonte normativa primária heterônoma.[57]

158. De forma análoga, ao abordar as situações em que condições de trabalho poderiam vir a ser, com base na Lei nº 13.467/2017, no plano abstrato, pactuadas de modo menos protetivo do que antes permitia a legislação, mas encontram, no plano concreto, contratos com cláusulas até então mais benéficas, Augusto César Leite de Carvalho consigna que:

> (...) a matéria, neste tópico, sequer exigiria o recurso à tutela constitucional do ato jurídico perfeito, dado que o art. 468 da CLT continua a negar validade a alterações contratuais prejudiciais ao trabalhador, se havidas na intercorrência do vínculo de emprego.

[57] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto [et al]. **Reforma Trabalhista:** análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 521.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

159. Ademais, considera-se de todo irrelevante que, com mote na alteração imposta no art. 468, § 2º, da CLT, o empregador opte por revogar o regulamento mais benéfico anteriormente editado, com o propósito de suprimir o direito à incorporação da gratificação de função. Tratar-se-ia, afinal, de alteração contratual lesiva e ilícita ao direcionamento do *caput* do mesmo art. 468, conforme há muito assentado pelo TST em sua Súmula nº 51, item I, *in verbis*: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"

158. O raciocínio e a distinção aqui traçados gozam de amparo na Corte Superior Trabalhista oriundos de diversas de suas turmas julgadoras, Se não, vejamos:

> "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. DIREITO PREVISTO EM NORMA EMPRESARIAL INTERNA DA CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nas hipóteses em que o empregado houver implementado o requisito alusivo à percepção da gratificação de função por dez anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17, subsiste aplicável o entendimento fixado na Súmula n.º 372, I, do TST, considerando que a lei nova não pode alcançar situações que se consolidaram à luz da legislação anterior onde inexistia o preceito que afasta a possibilidade de incorporação da gratificação. 2. No entanto, caso a condição temporal ocorra em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17, ainda que relativo a contrato de trabalho iniciado em momento anterior ao vigor da supracitada lei, em atenção ao disposto nos arts. 6º da LINDB e 912 da CLT, não resta assegurada a manutenção do pagamento da gratificação, ante a supressão do direito com o advento da nova lei, não havendo falar, assim, em ato jurídico perfeito, tampouco em direito adquirido.3. **Todavia, a hipótese dos autos**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

apresenta uma distinção relevante, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se assegurado em norma regulamentar da demandada, vigente à época da admissão da demandante, o qual prevê a incorporação do adicional de gratificação após o exercício por 10 (dez) anos ou mais da função comissionada.4. Nesse diapasão, nos termos do art. 468 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 51, I, do TST, as alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/17 não têm o condão de atingir o direito à incorporação de função previsto em norma empresarial, que já aderiu ao contrato de trabalho da parte autora, não podendo mais ser alterado ou suprimido unilateralmente pelo empregador, sob pena de restar caracterizada a alteração contratual lesiva e ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0001050-48.2022.5.07.0009, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/06/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS COMPLETADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGULAMENTAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO POR NORMA INTERNA (RH 151). REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SÚMULA Nº 51, ITEM I, DO TST. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Conforme esclarecido na decisão agravada, não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte de que os trabalhadores que possuíam menos de 10 (dez) anos no exercício de função gratificada na data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 não têm direito adquirido a ser preservado, **constata-se a existência de distinção capaz de afastar a aplicação da jurisprudência consolidada. Com efeito, o Regional registrou que, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, havia regulamento interno na reclamada (RH 151) prevendo a incorporação da função para os trabalhadores que ocupassem cargo comissionado por um período de 10 (dez) anos**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

consecutivos. Registrou, também, ser "incontroverso que a reclamante passou a exercer função efetiva de confiança em 21/12/2009 e, de forma ininterrupta, até 30/06/2020, quando foi destituída da função". Logo, quando da destituição, a reclamante havia ocupado a função de confiança por pouco mais e 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, fazendo jus à incorporação da parcela, na forma da previsão regulamentar que integrou o seu contrato de trabalho para todos os efeitos, nos exatos termos no item I da Súmula nº 51 do TST. Agravo desprovido " (Ag-ED-RRAg-10232-08.2021.5.03.0073, **3ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/05/2024).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N˚ 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIREITO PREVISTO EM NORMA EMPRESARIAL INTERNA DA CEF (RH 151). INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SÚMULA 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alteração e/ou revogação unilateral do conteúdo de norma interna empresarial apenas atingirão os contratos de trabalho firmados posteriormente às mudanças. É o que preveem o art. 468, caput, da CLT e a Súmula 51, I, do TST. 2. No caso dos autos, a norma disposta no Regulamento Interno da Reclamada - RH 151 prevê a incorporação da função gratificada exercida por tempo igual ou superior a dez anos. Esta norma estava vigente à época da contratação da parte reclamante. 3. Nesse contexto, **as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, em especial, na espécie a nova redação do art. 468, §2º, da CLT, não autorizam a supressão de vantagem prevista em norma regulamentar, haja vista que o direito ali fixado à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos aderiu ao**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

contrato de trabalho da parte trabalhadora, por força do que preveem a Súmula 51, I, do TST c/c ar. 468, caput, da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Precedente específico. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-179-35.2021.5.12.0002, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. DIREITO PREVISTO EM NORMA EMPRESARIAL INTERNA DA CEF (RH 151). VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia em saber se a previsão contida no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, atinge o caso dos autos, em que o direito à incorporação da gratificação de função, percebida por mais de dez anos, encontra-se amparado em norma empresarial, vigente à época da contratação do trabalhador. A subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgar o E-RR - 1744-41.2017.5.12.0045, em 24/03/2022, firmou entendimento no sentido de que o art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que afasta o direito à incorporação da gratificação de função, não se aplica aos casos em que o requisito temporal, qual seja, mais de 10 anos no exercício da função gratificada, já havia sido implementado antes de 11/11/2017, não podendo retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada sob a égide da lei antiga, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedente. Na hipótese, o acórdão regional consignou que "a reclamante passou a exercer função efetiva de confiança em 25/01/2011 (Tesoureiro Executivo) e, de forma ininterrupta, até 13/05/2021, quando foi destituído da função comissionada", restando **evidenciado que o requisito temporal (dez anos) previsto na Súmula nº 372, somente foi preenchido após à vigência da Lei nº 13.467/17 (11/11/2017). No entanto, da leitura do acórdão regional, verifica-se que o direito vindicado encontra-se previsto em regulamento empresarial da CEF**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

(RH 151), vigente à época da contratação do autor, o qual prevê a incorporação do adicional de gratificação ao empregado que retorna ao seu cargo efetivo após 10 (dez) ou mais anos de exercício de função comissionada (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126 do TST). Nos termos do art. 468, *caput*, da CLT "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Ademais, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 51, I, é no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Nesse contexto, forçoso reconhecer que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não têm o condão de alterar esse entendimento, visto que o direito à incorporação de função, previsto em norma empresarial, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo mais ser alterado ou suprimido unilateralmente pelo empregador, salvo por condição mais favorável, sob pena de alteração contratual lesiva e ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10742-84.2021.5.03.0052, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. CTVA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS IMPLEMENTADOS APÓS A LEI Nº 13.467/17. INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES. 1 - A premissa delineada no julgado regional é no sentido de que é devida a incorporação da CTVA, tendo em vista sua natureza salarial, na forma da Súmula nº 372 do TST, uma vez que o trabalhador a recebeu por mais de dez anos, razão pela

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> qual deve compor a base de cálculo para apuração do valor da gratificação de função percebida pelo empregado. 2 - A parte não se desincumbiu de comprovar dissenso jurisprudencial, pois o paradigma válido não abrange todos os fundamentos do acórdão regional, entre eles o fato de que o adicional de incorporação tem assento em regulamento interno da CEF, daí a invocação do óbice da Súmula nº 296, I, do TST, pela decisão agravada. 3 - Por outro lado, a previsão em norma interna empresarial assegurando o direito à incorporação da gratificação de função percebida por dez anos ou mais, afasta a aplicação do art. 468, §§ 1º e 2º, da CLT, em razão do princípio da estabilidade financeira e do direito adquirido. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100766-67.2021.5.01.0068, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/05/2024).

160. Dos Tribunais Regionais do Trabalho, também é possível coletar inúmeros precedentes que se inclinam na mesma direção, a denotar a tendência de estabilização jurisprudencial sobre o assunto. Nesse rumo, citam-se os seguintes julgados:

> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. Por força do princípio da cláusula mais benéfica, o direito à incorporação da gratificação de função recebida por 10 anos ou mais, previsto em regulamento interno do empregador, adere aos contratos de trabalho vigentes à época. Ainda que o empregado tenha completado 10 anos em cargo comissionado após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao art. 468, §2º, da CLT, a norma interna incorporou-se ao seu patrimônio jurídico, que não foi atingido pela inovação legislativa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011217-69.2023.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 20/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1872; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Gisele de Cassia VD Macedo)

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

HOSPITAL CONCEIÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. Diante do previsto na portaria 200/ 16 editada pelo reclamado é devida a incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos, ainda que na ocasião do início da vigência da lei 13.467/ 17, não tivesse a empregada completado dez anos recebendo a gratificação de função. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021051-84.2022.5.04.0026 ROT, em 18/07/2024, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DA SÚMULA/TST 372 NÃO IMPLEMENTADOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA ECT. MÓDULO 55 DO MANUAL DE PESSOAL - MANPES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PELO AUTOR. DEFERIMENTO DA PARCELA MANTIDO. Em 10/11/2017, o reclamante não possuía dez anos completos de exercício de função gratificada, de forma que não possui direito adquirido à incorporação da gratificação de função, nos moldes entendimento jurisprudencial consolidado na na Súmula/TST 372. Em contrapartida, o Módulo 55, Capítulo 2 do MANPES - regulamento interno da ECT - previu a incorporação da gratificação de função quando exercida por mais de cinco anos e viesse a ocorrer a dispensa do empregado por iniciativa da empresa. Tal norma incorporou-se ao contrato de trabalho do autor, na forma do art. art. 468, caput, da CLT e do item I da Súmula/TST 51. Nesse contexto, a revogação da norma empresarial alegada pela reclamada não afeta o direito do reclamante. No caso, quando da dispensa da função gratificada no ano de 2023, o reclamante possuía mais de cinco anos de exercício de função gratificada e a empregadora não comprovou o alegado justo motivo para o seu descomissionamento, de forma que não foram preenchidos os requisitos do item Módulo 55, Capítulo 2, do MANPES. Logo, faz jus o autor à incorporação da gratificação de função com os devidos reajustes salariais e os reflexos postulados na inicial,

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> conforme deferido em sentença. (0001728-91.2023.5.10.0802, 2ª Turma, Rel. IDÁLIA ROSA DA SILVA, j. 05/06/2024, DEJT 08/06/2024)

161. É dizer, ainda que sob esse último viés, a despeito do surgimento de norma legal posterior (Lei nº 13.467/2017), a inobservância, pelo empregador, das cláusulas regulamentares prévias – que permanecem em vigor para tais obreiros, aderem indiscutivelmente aos seus contratos de trabalho e lhes asseguram o direito à estabilidade financeira – implicará efetivo descumprimento do pactuado, independentemente do cumprimento do requisito temporal para a incorporação da gratificação de função após o advento da Lei nº 13.467/2017 ou da edição de novo regulamento empresarial menos benéfico.

162. Em face de todas essas considerações, resta transpor as conclusões alcançadas até aqui, neste opinativo, às circunstâncias concretas dos casos submetidos pela Consulente.

II.5. A MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017-BNDES AOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 13 DE NOVEMBRO DE 2017

163. Há de se retomar, em vias de conclusão, os contornos fáticos delineadores da controvérsia jurídica que aguarda resolução definitiva no âmbito dos processos nºs 0100278-44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009, estando pendente de deliberação, em grau de Recurso Ordinário, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

164. Conforme delineado no introito deste Parecer, os trabalhadores representados pela AFBNDES nos três processos supracitados tiveram todos os seus respectivos contratos de emprego iniciados anteriormente a 13 de novembro de 2017, data em que a Diretoria do BNDES veio a aprovar a Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, por meio da qual se revogou, nos termos de seu art. 1º, a anterior Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, de 12 de abril de 2017.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

165. O normativo interno revogado (Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, de 12 de abril de 2017) firmou o direito denominado de "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança", estabelecendo as condições para a análise de requerimentos formulados pelos empregados do BNDES regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários, cuja aprovação, com efeitos retroativos à data do pedido, ficaria condicionada aos requisitos ali dispostos, entre os quais se destacam: (i) o efetivo exercício, como titular de função de confiança, pelo tempo mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, e (ii) a dispensa da função, com reversão ao cargo efetivo, a ser operada por iniciativa do próprio Banco.

166. Segundo já se pontuou, a própria Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES previa, em seu art. 15, que a alteração da legislação sobre o tema ou do teor da Súmula nº 372 do TST exigira imediata adequação da norma às novas disposições – motivo pelo qual, uma vez aprovada e iniciada a vigência da Lei nº 13.467/2017, acrescendo ao art. 468 da CLT o seu § 2º, se fez editar a Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES.

167. Nessa toada, indaga-se se aos obreiros representados pela Associação dos Funcionários do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (AFBNDES), nas referidas ações judiciais, seria dado pleitear ao BNDES que seguisse aplicando o disposto na Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, a despeito de sua revogação e do advento da Lei nº 13.467/2017, com o mote de lhes garantir o direito à incorporação da gratificação funcional prevista na referida resolução, ainda que o decênio de efetivo exercício da função de confiança venha a ser completado após o marco de 13/11/2017.

168. Das razões estruturadas ao longo deste Parecer, é de se concluir, **sob uma primeira perspectiva**, pela inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de emprego firmados pelo BNDES anteriormente à sua promulgação e, portanto, à vigência do § 2º do art. 468 da CLT, que tolheu o direito à incorporação da gratificação de função *ex vi legis*.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

169. Nesse ângulo, na ausência de expressa disposição legal determinando a incidência da Lei nº 13.467/2017 às relações jurídicas em curso quando do início de sua vigência, deve-se reverenciar a tutela constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI); ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 2º); e ao princípio da norma mais favorável (at. 7º, *caput*), resguardando-se o contrato validamente celebrado em condições mais benéficas e que segue em curso.

170. Sob esse prisma, em consonância com diversos precedentes do TST, tem-se certo que a aprovação da Lei nº 13.467/2017 e a entrada em vigor do novo § 2º do art. 468 da CLT em 11/11/2017 não teriam o condão de impedir que os empregados do sistema BNDES cujos contratos de trabalho tenham se iniciado anteriormente à Lei nº 13.467/2017, sob a égide da redação original do dispositivo celetista, possam pleitear a incorporação da gratificação de função, em conformidade com os parâmetros consagrados no item I da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

171. O novo regramento dado pela Lei nº 13.467/2017 simplesmente não se aplica às relações jurídicas pré-existentes dos empregados representados pela AFBNDES, remanescendo a guarida ao direito nos termos precisos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES.

172. Mas, mesmo que se argumente pela aplicação imediata da lei nova aos contratos de emprego em vigor, **sob um segundo ângulo**, há de se considerar que há amplo rol normativo proibitivo da incidência de dispositivos legais que impliquem em eventual prejuízo a direito adquirido por trabalhadores.

173. Nesse sentido, retoma-se a corrente interpretativa referenciada por Augusto César Leite de Carvalho[58], em consonância com a qual a possibilidade de incorporação da gratificação, sob o lastro de legislação já alterada por novo regramento, se enquadraria como direito submetido a termo prefixo ou condição pré-estabelecida

[58] CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho:** curso e discurso. 6. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2024 p. 226.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

inalterável, com efeitos de direito adquirido, por aplicação do disposto nos arts. 6º, § 2º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), 130 e 131 do Código Civil.

174. Ou seja, no caso dos trabalhadores do BNDES, com base neste argumento, é que se deve afirmar que eles adquiriram o direito a incorporar o direito à gratificação – o direito de usufruir de um direito trabalhista, caso cumpram o prazo regulamentar.

175. É **sob um terceiro ângulo**, porém, que repousa o elemento distintivo dos casos em exame a conferir a maior segurança jurídica aos empregados do BNDES, no tocante à manutenção do direito à incorporação da vantagem controvertida.

176. A pedra de toque, na espécie, repousa no fato de a Diretoria do Banco reclamado ter aprovado, voluntariamente, a mencionada Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, prevendo aos empregados o direito à estabilidade financeira ora em análise.

177. A mencionada resolução consistiu, pois, em ato jurídico patronal unilateral, de natureza obrigacional, que estabeleceu regras gerais, abstratas e impessoais ao conjunto de empregados do BNDES submetidos ao PECS, estabelecendo determinadas condições de trabalho benéficas aos obreiros. **Enquadra-se, portanto, no conceito de regulamento empresarial**, cujas disposições se acoplam aos contratos individuais de emprego com natureza de cláusula contratual, tornando-se insuscetíveis de supressão ou alteração prejudicial futura[59].

178. Conforme enfaticamente salientado neste Parecer, o ordenamento justrabalhista, em decorrência de imperativo constitucional, contempla um princípio fundamental de proteção ao salário, a partir do qual se originam os diversos mecanismos voltados a assegurar seu valor e sua disponibilidade. É este mesmo

[59] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 200-201.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

ordenamento que fomenta a atuação dos sujeitos individuais e coletivos das relações de trabalho com o fito de expandir a teia protetiva direcionada às parcelas salariais.

179. Aliás, foi exatamente nessa linha que o BNDES atuou no quadro fático em análise. Por livre e espontânea vontade, na condição de ato próprio do empregador, praticado voluntária e validamente – isto é, de acordo com a ordem jurídica então vigente (*tempus regit actum*) –, o BNDES optou por potencializar o princípio da intangibilidade e da irredutibilidade salarial, densificando os mecanismos de proteção ao salário, ao dispor sobre a garantia de estabilidade financeira a ser gozada por seus empregados, desde que atendidas as condições pré-estabelecidas, nos termos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, de 12 de abril de 2017.

180. Portanto, a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, ao ingressar nos planos da existência, validade e eficácia, com força de cláusula contratual, está acobertada pelo manto do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), tornando-se os seus dispositivos e, até mesmo, seus efeitos futuros indiscutivelmente preservados de qualquer influência retroativa da legislação superveniente (§ 2º no art. 468 da CLT, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017) que deixou de assegurar os mesmos direitos previstos no regulamento em prejuízo dos trabalhadores.

181. Se a Lei nº 13.467/2017 não teve o condão de revogar ou extirpar do mundo jurídico as cláusulas exsurgidas da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES e acopladas aos contratos individuais de trabalho dos empregados do Banco reclamado, é certo que, na coexistência de regras sobre o mesmo tema, em virtude do que preveem os artigos 5º, § 1º, e 7º, *caput*, da Constituição, impor-se-á a aplicação, na seara trabalhista, daquela que se revelar mais favorável ao obreiro: no caso, por óbvio, o regulamento empresarial que lhes assegura o direito à incorporação da gratificação de função, em detrimento do art. 468, § 2º, da CLT, que rechaça a extensão desse benefício *ex vis legis*.

182. Tampouco parece assistir razão ao BNDES, na situação em apreço, quando sustenta que, a despeito da prévia existência de normativo interno que dispusesse

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

acerca da estabilidade financeira dos ocupantes de cargos e funções de confiança, a revogação desse regulamento, em 13/11/2017, por meio da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, teria extirpado o direito reclamado, em atenção a mandamento constante do art. 15 da antiga Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES.

183. À vista de todo o arcabouço teórico e jurisprudencial até aqui coligido, a tese não se sustenta, merecendo reforma as sentenças.

184. Isso porque, em se considerando que o regulamento empresarial exteriorizado por meio da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES se equipara à cláusula contratual, para todos os fins, a ele se aplica, igualmente, a determinação do *caput* do art. 468 da CLT, ainda vigente, nos termos da qual "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

185. A diretriz da inalterabilidade contratual lesiva, voltada a reduzir o patamar protetivo estabelecido em concreto para a relação de emprego, se estende inequivocamente aos regulamentos empresariais como o ora em enfoque, na forma há muito sedimentada pelo enunciado de Súmula nº 51, item I, do TST:

> NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
>
> I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

186. Nessa quadra, o mandamento contido no indigitado art. 15 pela adequação do regulamento empresarial às inovações legislativas e/ou sumulares à matéria não goza de utilidade nenhuma para a compreensão da situação fático-jurídica dos

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

trabalhadores representados pela AFBNDES nos processos objeto desta consulta, todos admitidos antes de 13/11/2017. **Afinal, a implementação desse comando terá efeito tão somente prospectivo** (ou seja, cingido às novas relações de emprego a partir dali pactuadas), em virtude do que dispõe o art. 468, *caput*, e a Súmula 51 do TST.

187. A revogação operada pela Resolução DIR nº 3.227/2017 não tem, portanto, o condão de suprimir o direito à incorporação de gratificação de função nos moldes previstos pela regra da Resolução DIR nº 3.227/2017. O direito poderia deixar de existir, quando muito, exclusivamente, para os empregados que viessem a ser admitidos pelo Banco reclamado após a edição da atual resolução em 13/11/2024.

188. Sobre o tema, é oportuna a transcrição de julgado do Tribunal Superior do Trabalho em caso similar, bastante elucidativo sobre o deslinde adequado a tais situações:

> RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA. Cuida-se de empregada que exerceu cargo de confiança, para a Infraero, entre junho de 2011 e fevereiro de 2015, pretendendo então a preservação de 70,26% da remuneração global ao seu salário, com base em dispositivo do Sistema de Progressão Funcional da Infraero que assegurava tal direito, desde 2006, para os que completassem três anos seguidos em cargo de confiança (a autora fora admitida na Infraero em 2002). Mencionado dispositivo regulamentar foi instituído em 2006, suspenso em 2007 e anulado em outubro de 2010. Debate-se, em verdade, se essa estabilidade financeira, em parte (70,26%) garantida por tal norma regulamentar, configura-se expectativa de direito para os que não completaram o triênio antes de a norma ser suspensa ou anulada, ou se haveria direito adquirido, a termo prefixo, para os empregados cujos contratos já vigoravam à época em que a norma vigeu, estivessem ou não no exercício de cargo comissionado. **A jurisprudência tem aplicado**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> **o art. 468 da CLT e a Súmula 51, I do TST para o caso dos autos, o que se justifica na exata medida em que a estabilidade financeira prevista para os que exercem cargo de confiança está a proteger o empregado em sua perspectiva de ascensão natural na empresa, dado que sua contagem no exercício do cargo efetivo poderia, paradoxalmente, sofrer prejuízo pela contingência de estar o empregado, durante certo tempo, investido em cargo de confiança. Logo, não se trata de regra de privilégio para os que exercem cargo de confiança, mas de proteção ao curso natural do contrato, ou das perspectivas que se abrem para o exercício, mesmo descontinuado, do cargo efetivo. E se esse silogismo jurídico faz incorporar-se a cláusula de estabilidade financeira ao contrato, a incidência da Súmula 51, I é inevitável, ou seja, permanece em vigor a cláusula benéfica para os empregados que já a tiveram incorporada aos seus contratos individuais, não importando se o exercício do cargo de confiança se deu antes ou após a suspensão ou anulação da norma regulamentar que previa o direito.** Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1607-10.2015.5.10.0005 Data de Julgamento: 06/09/2017, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017.)

189. Doutra banda, compulsando-se a documentação acostada aos processos judiciais, **é digno de menção o fato de que o próprio Departamento Jurídico do BNDES, consultado sobre o tema, esposou entendimento idêntico ao sustentado neste opinativo – inclusive quanto ao alcance de uma eventual norma interna que viesse a atender o disposto no art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES para adequá-la ao novel art. 468, § 2º, da CLT**.

190. Com efeito, colhe-se da Nota AJ/JUAARH/GEJUR6 nº 463/2017, de 05/09/2017, juntada à fl. 1677 da ACC nº 0100970-47.2020.5.01.0036 sob o Id nº a4ec840, as seguintes considerações:

> 38. Percebe-se que a questão pode ser equacionada, a depender do intérprete, como um conflito entre norma posterior ("Reforma

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

Trabalhista") menos favorável ao trabalhador que a anterior (Regulamentos do BNDES), **sendo resolvida tal antinomia pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador**; ou, adotando-se a tese contratualista, um conflito entre cláusula contratual favorável ao trabalhador e uma nova lei desfavorável, o que acarreta a aplicação da disposição mais favorável, **não havendo na nova disciplina legal comando proibindo da pactuação benéfica ao trabalhador, sendo a mesma dispositiva, e não de ordem pública**.

39. É perceptível que a finalidade da disposição contida no novo § 2º do artigo 468 foi simplesmente a de trazer segurança jurídica para o assunto, ante a lacuna legislativa anterior que engendrou a Súmula nº 372. I, do TST. Registre-se, assim, que **a redação do citado normativo em momento algum buscou proibir a concessão pelo empregador da manutenção da gratificação de função, de modo que, caso haja disposição contratual específica e clara (como os regulamentes do BNDES), restaria afastada a questão da segurança jurídica**.

40. A novidade legislativa apenas declara que a incorporação não se dará mais *ex vi legis* (segundo a interpretação que vinha sendo dada pela Justiça do Trabalho), trazendo segurança jurídica às relações contratuais em que não haja disposição particular sobre o assunto.

41. Ademais, **sobre a possibilidade de edição de novo regulamento de empresa, que engendrasse a exclusão das previsões existentes sobre manutenção ou incorporação de gratificação ou comissão de função de confiança, convém citar Súmula do TST, de nº 51**, redigida nos seguintes termos:

(...)

43. Assim sendo, **a edição de novo regulamento, em atendimento ao art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017, respeitada a posição consolidada do Poder Judiciário, abarcaria apenas os novos empregados a serem contratados pelo BNDES a partir de sua edição**.

(...)

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> V – CONCLUSÃO
>
> (...)
>
> 50. Considerando que o entendimento corrente na Justiça do Trabalho é no sentido que as normas regulamentares não podem ser modificadas pelo empregador em prejuízo dos empregados já contratados (Súmula n° 51 do TST), cremos que um novo regulamento sobre a incorporação ou manutenção da gratificação ou comissão de função de confiança alcançaria apenas novos empregados. isto é. que venham a ser contratados posteriormente pelo BNDES.
>
> 51. Com relação aos empregados já contratados, considerando, conforme exposto, que há sólida doutrina e entendimento jurisprudencial no sentido de adesão das regras ao contrato de trabalho, bem como da natureza normativa dessas regras, cuja antinomia com a nova legislação tende a ser resolvida pelo Poder Judiciário, de acordo com respeitada doutrina, pela aplicação do princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de consulta ao(s) referido(s) órgão(s), cremos que o entendimento e ser adotado deve ser igual ao entendimento adotado em 1998. Tendo o Ministério do Planejamento e Orçamento determinado a exclusão da previsão. em regulamentos de empresas estatais federais ou em seus planos de cargos e salários, acerca da manutenção da gratificação ou comissão de função, garantiu-se a continuidade da aplicação das regras anteriores (no caso do BNDES, a Resolução DIR n° 766/91) aos empregados que pertencessem aos quadros da empresa estatal ao momento da mudança normativa.

191. Nota-se que, muito embora tenha sido advertida por seu Departamento Jurídico sobre os riscos a que seria submetida a empresa acaso pretendesse despir os seus empregados do direito assegurado pela Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, a Diretoria da instituição financeira optou por seguir direção conflitante com o ordenamento justrabalhista, endossando solução diversa da apontada pela doutrina e jurisprudência predominantes – razão da litigiosidade que dali em diante se descortinou.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

192. À guisa de conclusão, cabem breves adendos em relação ao fundamento adotado pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro na sentença integrativa exarada na ACC nº 0100966-86.2023.5.01.0009, quando invocou a qualidade do BNDES como empresa pública federal, logo, entidade da Administração Pública indireta, para argumentar que o princípio da legalidade lhe imporia a necessária observância da diretriz estabelecida no art. 468, § 2º, da CLT, esvaziando o anterior regulamento empresarial em sentido contrário.

193. A tese referenciada não se coaduna ao tratamento jurídico conferido pela Constituição às empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido, entende a jurisprudência do TST que:

> (...) **o princípio da legalidade (art. 37, inc. II, CR) não pode ser invocado em suporte à redução de parcela salarial, porque a própria Constituição equipara as empresas públicas às empresas privadas em matéria trabalhista.** Enfim, a empresa integrante da Administração Pública Indireta está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, nos termos do art. 173, §1º, II, da CR. (RRAg-10533-47.2020.5.03.0183, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023)

194. Em sentido similar, há julgados do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Vide:

> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. ÓRGÃO ESTATAL. POSSIBILIDADE. Tendo o empregado recebido a gratificação de função por mais de dez anos, faz jus à sua incorporação ao salário, quando destituído daquele posto, face ao princípio da estabilidade financeira albergado pela Súmula 372 do TST, o que não se altera pelo fato de o empregador ser um órgão estatal. (0100948-38.2019.5.01.0031 - DEJT

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

> 22/05/2020, Terceira Turma, Rel. Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, j. 13/05/2020)
>
> REAJUSTES SALARIAIS. DIFERENÇAS NO VALOR DAS GRATIFICAÇÕES. Não obstante a acionada seja uma empresa pública federal, integrante da Administração Pública indireta e, portanto, submetida às disposições do artigo 37 da Constituição da República, também é certo que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ante o disposto no § 1º, do artigo 173, da Constituição da República, e o inciso II do referido parágrafo dispõe, expressamente, que as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e às obrigações trabalhistas, inclusive, pois, convenções e acordo coletivos de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. (0100290-49.2020.5.01.0008 - DEJT 21/06/2022, 10ª Turma, Rel. Desembargador Leonardo Dias Borges, j. 06/05/2022)

195. De fato, a empresa pública tem seus vínculos com os respectivos trabalhadores regidos precipuamente pelas normas de direito privado, não havendo óbice algum a que, por meio de cláusulas contratuais ou instrumentos equivalentes, como os regulamentos patronais, venha a ampliar o patamar de direitos assegurados pela legislação trabalhista – na forma como, *in casu*, fez o BNDES.

196. É equivocado, portanto, invocar o princípio da legalidade como razão para afastar a aplicação da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES aos empregados representados pela AFBNDES se o regulamento empresarial, à época de sua edição, foi aprovado com estrita aderência ao ordenamento jurídico então vigente e, atualmente, não há vedação legal nenhuma à implementação de atos patronais unilaterais com igual teor, expandindo a rede protetiva do Direito do Trabalho.

197. Em suma, transpondo-se as diretrizes firmadas ao longo deste Parecer à situação fático-jurídica delineada no âmbito dos processos nºs 0100278-

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009, vislumbra-se uma composição do dissenso interpretativo em favor da parte hipossuficiente/vulnerável – os empregados do BNDES representados pela Associação reclamante.

198. Sendo esse o contexto, considerada a linha interpretativa ora adotada neste Parecer como a mais consentânea aos reclamos do Direito do Trabalho constitucionalizado, do ordenamento justrabalhista brasileiro e aos precedentes mais atuais do Tribunal Superior do Trabalho, **constata-se, seguramente, a necessidade reconhecimento da validade, eficácia e aderência da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES aos contratos individuais de trabalho dos empregados do sistema BNDES admitidos até a data de 13/11/2017 e representados pela AFBNDES nos feitos em questão, de modo a lhes assegurar o direito à incorporação da gratificação de função em caso de reversão sem justo motivo, após o exercício, contínuo ou não, do cargo ou função de confiança por prazo mínimo de 10 (dez) anos, ficando vedada a alteração lesiva do citado regulamento empresarial, que se incorporou irrevogavelmente àqueles contratos individuais de trabalho.**

III. CONCLUSÃO

199. Pelo exposto, analisadas as particularidades do caso, somos da opinião consultiva de que os Recursos Ordinários interpostos nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009, **merecem provimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para reconhecer aos trabalhadores representados pela AFBNDES o direito à incorporação da gratificação de função, nos moldes previstos da Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES,** pois:

a. **Sob uma primeira perspectiva,** considera-se que a tutela constitucional conferida ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI); ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 2º); e ao princípio da norma mais

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

favorável (at. 7º, *caput*), associada ao silêncio eloquente da Lei nº 13.456/2017 acerca de sua aplicação imediata às relações jurídicas em curso quando de sua promulgação, tornam inaplicável o § 2º do art. 468 da CLT, que tolheu o direito à incorporação da gratificação de função *ex vi legis*, aos contratos de emprego validamente firmados pelo BNDES em condições mais benéficas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017;

b. **Sob uma segunda perspectiva**, mesmo que se argumente pela possibilidade de aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de emprego pré-existentes, há amplo rol normativo proibitivo da incidência de dispositivos legais que possam, a exemplo do art. 468, § 2º, da CLT, implicar prejuízo a direito adquirido por trabalhadores, ao qual se equipara o direito à estabilidade financeira mediante incorporação da gratificação de função, derivado do dispositivo anterior à reforma, por se tratar de direito submetido a termo prefixo ou condição pré-estabelecida e inalterável para seu exercício, nos moldes do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e de todo o complexo principiológico do Direito do Trabalho; e

c. **Sob uma terceira perspectiva**, ainda que se admitisse a incidência do art. 468, § 2º, da CLT aos contratos em curso na data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, afastando a possibilidade de concessão da estabilidade financeira com esteio na Súmula nº 372 do TST dali em diante, **paira sobre os casos concretos objeto deste Parecer uma importante distinção que assegura aos empregados do BNDES representados pela Associação reclamante a manutenção desse direito**, oriundo de origem distinta, uma vez que:

i. A Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES, que previu aos empregados do Banco reclamante o direito à incorporação da gratificação de função, é ato patronal praticado voluntariamente, de acordo com a ordem jurídica então vigente (*tempus regit actum*), e se enquadra no conceito de **regulamento empresarial**, cujas disposições potencializadoras dos

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

princípios da intangibilidade e da irredutibilidade salarial se incorporam aos contratos individuais de emprego celebrados durante a sua vigência, com natureza de cláusula contratual, insuscetível de supressão ou alteração prejudicial futura;

ii. A Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES se integra ao patrimônio jurídico dos empregados admitidos pelo BNDES até 13/11/2017, data de entrada em vigor da Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES, com força de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), ficando os seus dispositivos e eventuais efeitos futuros preservados de qualquer influência prejudicial da legislação superveniente (Lei nº 13.467/2017) que deixou de assegurar os mesmos direitos previstos pelo regulamento, a exemplo da estabilidade financeira que passou a ser rechaçada pelo art. 468, § 2º, da CLT;

iii. Em virtude da aplicação dos princípios da condição mais benéfica e da vedação à alteração contratual lesiva, inscritos no art. 468, *caput*, da CLT, a revogação operada pela Resolução DIR nº 3.227/2017-BNDES não tem o condão de suprimir o direito à incorporação da gratificação de função nos moldes previstos pela regra da Resolução DIR nº 3.135/2017–BNDES, deixando-se de se aplicar o regulamento anterior, quando muito e exclusivamente, para os empregados que venham a ser admitidos pelo Banco reclamado após a edição da atual resolução, em 13/11/2024, conforme consagrado na Súmula nº 51, item I, do TST;

iv. Logo, se há regulamento empresarial interno prevendo a incorporação de gratificação funcional para os trabalhadores que ocupem cargo comissionado por um período de 10 (dez) anos, *categoricamente foi firmada*, no plano contratual, uma cláusula que se faz definitiva para as partes contratantes, e que se integrará aos contratos em curso oportunamente, no percurso da relação contratual;

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f

GABRIELA NEVES DELGADO
Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

v. Portanto, conclui-se que a resolução da controvérsia em torno do direito à incorporação da gratificação de função não dependerá de recurso interpretativo à Lei nº 13.467/2017 ou à Súmula nº 372 do TST, mas de simples aplicação direta, ao caso, do regulamento empresarial (a Resolução DIR nº 3.135/2017-BNDES) que se acoplou, com ânimo de definitividade, aos contratos de emprego.

200. É o Parecer.

Brasília, 23 de julho de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA NEVES DELGADO
Data: 23/07/2024 16:47:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GABRIELA NEVES DELGADO[60]
OAB/DF nº 32.925
OAB/MG nº 81.225

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS
Data: 23/07/2024 17:05:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS[61]
OAB/DF nº 42.203

[60] Professora Titular de Direito do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogada. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* (UnB/CNPq). Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e seu Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais (FLACSO). Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho, pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/UNICAMP). Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Autora de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização.

[61] Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Advogado. Pesquisador do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* (UnB/CNPq). Pós-Graduado em Direito Administrativo e em Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Autor de artigos jurídicos em sua área de especialização.

Assinado eletronicamente por: BRUNO VIGNERON CARIELLO - Juntado em: 01/08/2024 16:26:20 - 9a01e7f
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24080116261205000000106391285?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24080116261205000000106391285

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

SUBSTABELECIMENTO

LUIZ FERNANDO PEREIRA, OAB/PR N° 22.076 e **FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES**, OAB/PR 20.738, ambos com escritório profissional na Rua Mateus Leme, 575, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, substabelecem **com reserva de poderes**, a advogada **Dra. Carolina de Castro Miranda** inscrita na **OAB/RJ 20.5651**, para atuação nas seguintes Reclamações Trabalhistas**: 0011590-55.2015.5.01.0014, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0100278-44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009.**

As intimações e notificações relativas ao presente feito devem ser feitas exclusivamente em nome **de Luiz Fernando Pereira**, OAB/PR 22.076 e **Fernando Vernalha Guimarães**, OAB/PR 20.738, sob pena de nulidade.

Curitiba, 02 de agosto de 2024.

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

PJe
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 02/08/2024 17:20:29 - bd34587
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24080217201985400000106473977?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24080217201985400000106473977

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

2ª Turma

Gabinete 54
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em **sessão presencial do dia 07 de agosto de 2024**, sob a Presidência do Exmº Desembargador Federal do Trabalho José Luís Campos Xavier, com as participações do D. Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Exmª Procuradora Mariana Vieira da Silva Almeida, do Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Marcelo Segal, Relator, da Exmª Desembargadora Federal do Trabalho Gláucia Zuccari Fernandes Braga e da Exmª Desembargadora Federal do Trabalho Dalva Macedo, resolveu a 2ª Turma homologar o pedido de desistência recursal formulado da Tribuna e em seguida retirar o feito de pauta para remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho para parecer. Estiveram presentes ao julgamento o(a) Dr(a). BRUNO VIGNERON CARIELLO - OAB: RJ0137667, por ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o(a) Dr(a). CAROLINA DE CASTRO MIRANDA, OAB: 0205651 RJ, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024

MARCELO DE SOUZA

Supervisor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE CASTRO RIBEIRO - Juntado em: 08/08/2024 06:53:25 - 81a3521
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24080610443330100000106594672?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24080610443330100000106594672

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

2ª Turma

Gabinete 54
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1a Região

Em cumprimento à determinação da C. 2ª turma, nos termos da Certidão de Julgamento de Id. 81a3521, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o processo em epígrafe.

Atenciosamente,

(Por determinação do Relator Marcelo Segal, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo - art. 225, VII, CPC)

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de agosto de 2024.

ALEXANDRE MORGADO CRUZ
Assessor

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MORGADO CRUZ - Juntado em: 08/08/2024 11:16:32 - 2a1e48e
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24080811162782600000106755471?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24080811162782600000106755471

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)2517-6400/(21)2517-6401 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721

PROCESSO Nº 0100966-86.2023.5.01.0009
AGRAVO INTERNO E RECURSO ORDINÁRIO
AGRAVANTE/RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
AGRAVADO/RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

PARECER

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação-autora contra a r. decisão (ID 13aa764), da lavra do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique Chernicharo, integrante da E. 5ª Turma, que, reconhecendo a conexão deste feito com outros quatro, que ostentam identidade de causa de pedir e pedido, determinou a redistribuição do processo à E. 2ª Turma, para também integrar a Relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Marcelo Segal.

Opostos embargos declaratórios pela Associação-autora, foram rejeitados, mantendo-se a redistribuição do feito, reconhecendo-se a conexão, consoante a r. decisão (ID 2369b4).

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de conexão, pois a ação anteriormente protocolizada já havia sido julgada quando do ajuizamento desta, a teor do art. 55, § 1º, do CPC, e Súmula 235, do STJ, acrescentando que a matéria teria sido superada quando da rejeição da prevenção.

Não merece reparo a r. decisão, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique Chernicharo, que determinou a redistribuição do feito à E. 2ª Turma, a fim de também permanecer sob a Relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Marcelo Segal.

Após pesquisa no sistema PJe, constata-se que as ações coletivas, ajuizadas pela Associação, ora agravante, representando, na condição de substituta processual, diversos grupos de empregados, nas quais formularam-se idênticas causa de pedir e pedido, foram autuadas sob os nºs 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0011590-55.2015.5.01.0014 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

As referidas ações, em 2º grau, foram distribuídas à 2ª Turma, figurando, como Relator, o Juiz Convocado Marcelo Segal. Todas elas, consoante certidão de julgamento, foram retiradas de pauta, na sessão de julgamento, realizada em

21/8/2024, para vista regimental da Desembargadora Dalva Macedo.

Não há razão de ordem jurídica ou, ainda, prática, que possa justificar que o recurso ordinário interposto nesta ação coletiva seja o único a ser apreciado e julgado por outra Turma, que não a 2ª.

Incide à hipótese o disposto no art. 55, *caput*, § 3º, do CPC, (*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*), c/c art. 930, do CPC, valendo ressaltar que, de fato, não seria possível, em 1º grau, o MMº Juízo *a quo* reconhecer a conexão, diante da prolação de sentenças nas demais ações coletivas. Porém, em 2º grau, ainda pendentes de julgamento os recursos ordinários interpostos pela Associação-autora, revela-se de suma importância que os processos sejam reunidos e julgados pela mesma Turma, evitando-se, assim, decisões contraditórias ou conflitantes, observando-se o princípio do devido processo legal.

No mesmo sentido, a ementa abaixo transcrita,

> "PROCESSUAL CIVIL - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO - MANUTENÇÃO 1 É certo que, "se houver conexão, e for possível a reunião dos processos, o juiz deve reuni-los, pois se trata de regra processual cogente" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 230). 2 Reconhecida a conexão de duas ou mais ações e estando todas no mesmo grau de jurisdição, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se, assim, eventuais possíveis decisões conflitantes entre si." (TJ-SC, AI 5042568-05.2020.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Luiz Cézar Medeiros, julgado em 02/3/2021, publicado em 02/3/2021)

Desse modo, ainda que não configurada típica conexão, mas, por prejudicialidade, para evitar seja proferida decisão, em 2º grau, sobre a mesma causa de pedir e pedido, conflitante com aquela a ser prolatada pela E. 2ª Turma, no julgamento das ações coletivas antes indicadas, que ostentam idêntica causa de pedir e pedido, ainda que a Associação-autora esteja tutelando distintos grupos de empregados, na condição de substituto processual, nas referidas demandas, impõe-se a redistribuição do feito àquela Turma, mantendo-se a r. decisão agravada.

Pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

Quanto ao mérito do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho esclarece que exarou parecer circunstanciado, nos autos do processo nº 0100278-44.2020.5.01.0005, e, por se tratar da mesma causa de pedir e pedido, o reproduz abaixo:

"Subsiste pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, exarado em 1º grau (ID. 9b7dc75), da lavra da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Samira Torres Shaat, e a ele nos reportamos em nome do princípio da unidade e, também, dos princípios da economia e eficiência administrativa. Aproveitamos para transcrever os fundamentos, pertinentes ao recurso, nos trechos abaixo destacados:

> “(...)
>
> 2.3- MÉRITO
>
> Por meio da presente ação, busca a Associação autora a declaração de nulidade da Resolução nº 3.227/2017, que revogou a Resolução 3135/2017, alegando tratar-se de ato patronal discriminatório, em detrimento dos empregados submetidos ao PECS, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano PUCS, que continuaria válida, vigente e eficaz. Fundamentou a mesma pretensão também na inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), requerendo o seu reconhecimento, em sede de controle difuso de constitucionalidade, ou na sua não aplicação aos empregados admitidos pelo sistema BNDES antes de 13/11/2017, sob o argumento de que a Resolução 3135/2017 constituiu "cláusula contratual", um ato jurídico perfeito que não poderia ser alterado pela nova legislação.
>
> Pelos mesmos fundamentos, requer também a Associação Autora, nos itens "b" e "e" do rol de pedidos:
>
> > - que o BNDES seja compelido a pagar o adicional de incorporação a todos os substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano PECS, que, ao tempo do ato de descomissionamento, demonstrem ter se ativado em qualquer função bancária comissionada pelo mínimo de dez anos, contínua ou descontinuamente, e não ter sofrido o ato de descomissionamento por culpa (justa causa) obreira, sob pena de astreintes revertidas ao

FAT;

- a declaração de existência, validade e irrevogabilidade, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de gratificação de função contida na Resolução DIR da Diretoria nº 3135/2017, em favor de todos os empregados substituídos submetidos ao plano PECS e admitidos até 13/11/2017, restabelecendo-se a cláusula contratual indevidamente revogada pela Resolução n.º 3.227/2017.

Sucessivamente, a Associação Autora requer que, caso a tese acima exposta não fosse acolhida, fosse ao menos declarado o direito adquirido à incorporação das gratificações de função em favor dos empregados regidos pelo PECS que, em 13/11/2013, contavam com 10 anos ou mais, contínuos ou descontinuados, de função bancária comissionada, chancelando-se o artigo 2º da Resolução n.º 3227/2017.

A respeito do pedido sucessivo imediatamente acima indicado, o Ministério Público do Trabalho já opinou pela sua extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (vide preliminar argüida pelo Parquet).

Quanto aos demais pedidos, o órgão ministerial entende pela improcedência. Vejamos:

Na petição inicial, a Associação Autora alegou que os empregados do BNDES progridem na carreira mediante investidura em função bancária de confiança, que lhes possibilita a percepção de gratificação funcional, a qual compõe o grosso de sua remuneração mensal; que o BNDES introduziu, via Resoluções, a cláusula de incorporação das gratificações de função, tanto para os seus empregados submetidos ao plano PUCS, como para os seus empregados submetidos ao plano PECS; que, para os empregados submetidos ao PUCS, a cláusula de incorporação foi garantida pela Resolução n.º 766/91, em condições mais benéficas do que aquelas previstas na Súmula 372 do TST (seis anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança); que, no plano PECS, a mesma cláusula de incorporação foi garantida pela Resolução DIR n.º 3135/2017, de abril de 2017, porém exigindo condições maiores (10 anos completos,

consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança); e que, aproveitando-se da Reforma Trabalhista que passou a vigorar em 13/11/2017, o BNDES revogou, já no primeiro dia de vigência de tal Reforma, a cláusula de incorporação para os empregados submetidos ao Plano PECS, por meio da Resolução DIR N.º 3227/2017, mantendo-a para os empregados do Plano PUCS, o que a Associação Autora, como já dito, considerou irregular, seja pela prática de suposto ato discriminatório, seja com fundamento na inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, ou na sua não aplicação aos empregados admitidos até a vigência de tal Reforma.

No tocante ao fundamento de que a Resolução n.º 3227/2017 seria nula por configurar ato patronal discriminatório, o BNDES alegou e comprovou, nos autos, que procedeu à mesma revogação da "cláusula de incorporação" também para os empregados submetidos ao PUCS pela Resolução DIR 3.296/2018, juntando-a no Id c6477bc, nos mesmos moldes feitos pela Resolução 3227/2017 para os empregados submetidos ao PECS. A associação autora não impugnou tal alegação em sua réplica, tornando o fato incontroverso. Assim, não houve discriminação entre os empregados submetidos ao PUCS e aqueles submetidos ao PECS, ao contrário do que alegado pela Associação autora.

Sobre a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, o dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o caput e as demais normas que tratam do assunto.

Partindo dessa premissa, há de se salientar que o art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual com vistas a evitar alteração unilateral lesiva ao empregado, admitia, na redação original da CLT, em seu parágrafo único, a possibilidade de livre reversão do empregado ao cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança, incluindo-a dentro do jus variandi do empregador.

Por consequência, permitia o descomissionamento, do qual seria corolário a perda da gratificação de função, cujo recebimento sempre foi condicionado ao seu efetivo exercício.

Todavia, a Súmula 372 do TST, em seu inciso I, foi editada em 2005 para vedar a supressão da gratificação de função recebida por dez ou mais anos se o empregador, sem justo motivo, revertesse o

empregado ao seu cargo efetivo, fundamentando-se no princípio da estabilidade financeira.

O *leading* case que encabeça os precedentes do inciso I da Súmula 372 do TST, da lavra do saudoso Min. Orlando Teixeira da Costa, elencava as seguintes razões para assegurar a manutenção da gratificação, mesmo em face da reversão ao cargo efetivo:

> "Amparam essa compreensão, vários fundamentos importantes. Primeiro - O que se ampara no princípio da habitualidade. Numerosos são os enunciados que adotam o princípio da habitualidade como gerador de direitos, no que pertine a horas extraordinárias (Verbetes de números 24, 45, 94, 115, 151, 172). Segundo - O princípio da irredutibilidade salarial, outrora reconhecido apenas pela lei ordinária, mas atualmente consagrado pela Carta Magna vigente (art. 7º, inciso VI). É que os hábitos reiterados de consumo não podem ser suprimidos de um momento para o outro. A destituição da função (sanção) poderia autorizar essa supressão. Quando, entretanto, a gratificação é suprimida por motivos outros que não decorrem da culpa do empregado, não pode ele ser apenado com a redução do seu ganho e, consequentemente, ver reduzido injustificadamente o seu poder aquisitivo. Terceiro - O princípio da analogia , cuja aplicação é autorizada pelo art. 8º da CLT. Os servidores públicos, que são trabalhadores como os empregados das empresas privadas, tiveram reconhecido pela legislação ordinária (Lei nº 6.732/79 e hoje artigo 62, § 2º da Lei nº 8112/90) o direito de incorporação da gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento. Nada demais, pois, que se reconheça, também, esse direito, aos empregados das empresas privadas, quando exerceram, por longo tempo, gozando da confiança do empregador e sem nunca a terem perdido, função de confiança, mormente quando o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços

> ao empregador, naquela situação, por longo tempo. Quarto - O princípio da constância da jurisprudência, expresso nos acórdãos que a seguir enumeraremos, representativos de mais de uma década de decisões: Ac 1ª T.-2742/77, referente ao processo nº TST-RR-1237/77, Relator Ministro Hildebrando Bisaglia; Ac. 1ª T.-1810/82, referente ao processo nº TST-RR-922/81, Relator Ministro Coqueijo Costa; Ac. 1ª T. - 915/83, referente ao processo TST-RR- 2.616/82, Relator Ministro Ildélio Martins; Ac. 3ª T. - 2327/84, referente ao processo TST-RR-2723/83, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. TP - 1762/86, referente ao processo nº TST-E-RR-1928/81 Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. TP - 611/87, referente ao processo nº TST-E-RR-2.648/84, Relator Ministro Coqueijo Costa; Ac. TP - 02272/87, referente ao processo nº TST-E-RR-0334/82, Relator Ministro Ranor Barbosa; Ac. TP-2289/87, referente ao processo TST-ERR- 2525/84, Relator Ministro Hermínio Mendes Cavaleiro; Ac. TP - 02340/87, referente ao processo nº TST-E-RR- 7388/83, Relator Ministro Ranor Barbosa; Ac. 3ª T. - 2365/87, referente ao processo nº TST-RR-6562/86, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. SDI- 02459/89, referente ao processo nº TST-E-RR-1445/87.4, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa e Ac. 5ª T. - 1533/92, referente ao processo nº TST-RR-28.383/91.9, Relator Ministro Antônio Amaral" (ERR-01944/1989, Ac. 2155/1992 - Red. Min. Orlando Teixeira da Costa , DJ 12.02.1993 - Decisão por maioria)" (grifos nossos).

Portanto, a limitação dos efeitos do então parágrafo único do art. 468, por meio da Súmula 372, I do TST, teve fundamentos essencialmente principiológicos e partiu do pressuposto de que o legislador havia sido omisso a respeito da repercussão patrimonial da reversão ao cargo efetivo após longos anos de exercício de função comissionada. Teve como fundamento também a analogia ao direito de incorporação de função gratificada pelos servidores públicos estatutários, garantido pela legislação ordinária vigente à época e há muito revogada.

A omissão legislativa, contudo, deixou de existir com o parágrafo

segundo do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, com o seguinte teor: "§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se presta a preencher lacunas da lei, cabendo a edição de textos legais ao Poder Legislativo, não há mais como se aplicar o entendimento da Súmula 372, I, do TST.

No que se refere ao princípio da irredutibilidade salarial, não se trata de princípio e aplicação absoluta, admitindo flexibilizações, ainda mais quando em jogo salário condição (como ocorre, por exemplo, com o adicional noturno e os adicionais de insalubridade e periculosidade, cujo pagamento cessa se afastadas as condições que ensejam seu pagamento).

Resta apreciar, então, a questão afeta à aplicação ou não do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, aos contratos de trabalho já em curso na época de tal alteração.

Para a Associação Autora, a alteração trazida com a Reforma Trabalhista, se considerada constitucional, só deveria ser aplicada aos empregados admitidos após a sua vigência, sendo a cláusula de incorporação um ato jurídico perfeito para todos os empregados admitidos pelo BNDES até 13.11.2017. Em outras palavras, é como se a Associação Autora defendesse que haveria direito adquirido à regra da incorporação, ainda que as condições para o exercício do direito ainda não tivessem sido preenchidas (dez anos ou mais de efetivo exercício da função comissionada).

Já para o BNDES, a referida alteração poderia ser aplicada aos empregados admitidos antes da vigência da Reforma Trabalhista, respeitados, porém, os direitos adquiridos daqueles que, até 13/11/2017, tivessem preenchido as condições para a aquisição e exercício do direito (ou seja, já tivessem completado 10 anos ou mais, contínuos ou descontinuados, de função bancária comissionada). Não haveria, assim, direito adquirido à regra da incorporação, mas apenas à incorporação em si desde que preenchidos, até 13/11/2017, as suas condições.

O entendimento do banco foi o adotado pela Resolução n.º 3227/2017, que expressamente resguardou, em seu artigo 2º, o direito adquirido à incorporação da gratificação de função garantida pela Resolução n.º 3135/2017 aos empregados que exerçam ou tenham exercido "Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção e incorporação nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

No particular, o órgão ministerial dá razão ao BNDES.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Já o seu parágrafo primeiro preceitua que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Tem-se, pois, que a Carta Magna consagrou o princípio da irretroatividade da lei, ao mesmo tempo que determinou a aplicação imediata da lei definidora dos direitos e garantias fundamentais.

A nossa Lei de Introdução do Código Civil dispõe, em seu artigo 6º, que:

> "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
> Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem."

Arnaldo Sussekind leciona que:

> "O contrato de trabalho é de trato sucessivo e, numa relação jurídica desenvolvida sob o império de duas ou mais leis cogentes que sobre ela incidiram, é mister distinguir entre os facta praeterita, dos quais já irradiaram direitos, e os facta pendentia, que ficam sujeitos à nova lei.

> Nas relações de trabalho, a incidência das novas normas de ordem pública, embora, por vezes, dê a ilusão de retroatividade, corresponde, na verdade, à aplicação, no presente, da nova disposição imperativa. Os fatos verificados no passado podem ser considerados na relação contratual que perdura, desde que ainda não tenham gerado consequências jurídicas (...). Destarte, a aplicação imediata da nova lei será normal, se do fato pretérito não tenha:
> a) resultado direito adquirido para o seu titular;
> b) verificado a constituição ou extinção definitiva de uma situação jurídica (ato jurídico perfeito);
> c) havido coisa julgada.
>
> O saudoso professor da USP, LIMONGI FRANÇA, ao analisar o preceituado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, concluiu que são direitos adquiridos:
>
> 1. o direito que o seu titular possa exercer;
> 2. o direito que alguém, como representante de seu titular, possa exercer;
> 3. o direito cujo começo de exercício tenha termo prefixo;
> 4. o direito cujo começo de exercício tenha solução preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem." (In Direito Constitucional do Trabalho, 3ª Edição, ampliada e atualizada até 20.10.2003, Editora Renovar, páginas 84 e 85).

A luz dos balizamentos e conceitos acima delineados, tem-se que o empregado só faz jus à incorporação da gratificação de função quando preenchida a condição para tal, que é o efetivo exercício da função comissionada por 10 anos, consecutivos ou não, e tal condição é alterável ao arbítrio de outrem (no caso o empregador, que pode, no exercício do seu *jus variandi*, descomissionar o empregado antes dos 10 anos, retornando-o ao cargo de origem). Assim, antes da implementação de tal condição, não há como se falar em direito adquirido àquela incorporação, mas apenas em expectativa de direito.

Por outro lado, vale citar que a Resolução n.º 3.135/2017, que garantiu a cláusula de incorporação para os empregados submetidos

ao PECS e foi revogada, após o advento da Reforma Trabalhista, pela Resolução n.º 3.227/2017, previu expressamente que: *"Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições"*, deixando claro que ela buscou observar a diretriz contida em tal Súmula somente enquanto ela pudesse ser aplicada, o que não ocorre mais, já que o parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, buscou expressamente afastá-la.

Opina-se, pois, pela improcedência dos itens "a", "b", "d" e "e" do rol de pedidos.

Por fim, resta pendente de apreciação o **item "c"** do rol de pedidos, consistente na declaração de nulidade do artigo 7º da Resolução DIR 3135/2017, com a condenação do BNDES a observar, no cômputo do decênio do adicional de incorporação, os períodos de exercício de qualquer função bancária comissionada, contínuos ou descontínuos, esteja a função a considerar prevista no plano de carreira PUC ou PECS, seja ela de nível médio ou superior.

Como fundamento de tal pretensão, a Associação Autora alega que o referido dispositivo fez restrição indevida ao dispor que o tempo de exercício em funções de confiança dos cargos do Segmento de Apoio Administrativo do PUCS, bem como em funções de confiança dos cargos de Segmento de Nível Médio do PECS, não será levado em consideração para o cômputo do tempo de exercício das funções de confiança atinentes aos cargos do Segmento de Nível Superior do PECS.

Aduz que, com tal norma interna, o BNDES desconsiderou, para o cômputo do decênio da incorporação, o exercício de funções de confiança comezinhas e extremamente comuns no universo bancário (como função de caixa, por exemplo), apenas e tão somente porque estas funções são consideradas inferiores, de nível médio. Por fim, defende que não importa a maior ou menor importância da função, ou a maior ou menor remuneração dela advinda, mas a percepção do correspondente plus remuneratório.

O BNDES, em sua contestação, defende a regularidade da vedação á contagem cumulativa de tempo de exercício de funções

comissionadas típicas de nível médio e nível superior para fins de incorporação da função gratificada, dizendo que a incorporação da gratificação não é legalmente assegurada aos substituídos, sendo lícito ao empregador, ao conferi-la, por mera liberalidade, fixar os parâmetros necessários para tanto.

Ocorre que o BNDES, nas páginas 39, 40 e 41 de sua peça de defesa, confirmou que, no segmento de apoio administrativo do PUCS, há duas categorias profissionais: a dos serviços administrativos e a das funções de confiança comissionadas, o mesmo ocorrendo no segmento de nível médio do PECS. Reconheceu, portanto, que há funções de confiança comissionadas em ambos os segmentos, o que afasta a legitimidade da restrição contida no artigo 7º da Resolução DIR 3135/2017, ainda mais porque o próprio BNDES, em sua peça de defesa, admitiu que a Resolução DIR N.º 3.135/2017 foi editada para acolher a diretriz contida na Súmula 372 do TST, e, assim, afastar a insegurança jurídica e o risco de passivo dela advindo, sendo certo que tal Súmula não faz distinção entre os níveis de função de confiança para fins de incorporação, preocupando-se mais com a estabilidade financeira do trabalhador.

Não pode o regulamento interno, portanto, restringir direito que, por interpretação da Súmula 372 do TST, era tido como garantido por lei. Se houve exercício efetivo de funções de confiança comissionadas em tais segmentos, elas devem ser computadas para fins de incorporação, assistindo razão à Autora quanto à incorporação, pela média atualizada, das gratificações recebidas pelo exercício de funções comissionadas diferenciadas no lapso de dez anos ou mais.

Opina o *Parquet,* assim, pela procedência do item "c" do rol de pedidos.

Há julgados no sentido defendido pelo órgão ministerial:

> *"RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. EXERCÍCIO DE DIVERSAS FUNÇÕES COMISSIONADAS. SUPRESSÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. FORMA DE CÁLCULO. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo*

empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (item, da Súmula 372 do TST). Na hipótese de percepção de gratificações de função comissionada diversas, o cálculo do referido adicional pela média ponderada, em dias, dos últimos cinco anos de exercício de cargo em comissão, tal como prevista na norma regulamentar (RH-151) da Caixa Econômica Federal, não contraria o princípio da estabilidade financeira. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.' (E-RR-41-12.2011.5.12.0037 , Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 8/9/2017.)

"CEF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO COMISSIONADO EM VALOR INFERIOR À INTEGRALIDADE DA GRATIFICAÇÃO ANTERIORMENTE RECEBIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 372, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. (...). Com efeito, esta Subseção entende que não fere o princípio da estabilidade financeira o fato de o cálculo do adicional compensatório ser realizado com base na média dos últimos cinco anos do exercício do cargo comissionado, já que mais benéfico ao empregado do que o cálculo realizado sobre os últimos dez anos. Por outro lado, na linha do Precedente indicado, a pretensão autoral de incorporação da gratificação no percentual de 100% da última gratificação não encontra respaldo no regulamento interno patronal nem na Súmula n.º 372, item I, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.' (AIRR-982-50.2016.5.05.0014, Data de Julgamento: 15/10/2019, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 18/10/2019.)

"INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VALOR. O Regional consignou que o autor

não faz jus a ter incorporada a totalidade da última gratificação percebida, porque ela foi exercida por período inferior a um ano, salientando que pela média ponderada de todas as funções desempenhadas, que compõem a base de cálculo, ele faz jus a 73,36 da última função exercida, nos termos do regramento interno, como citado. A Corte Regional foi categórica no sentido de que o cálculo é feito 'com base nos critérios previstos no item 3.6.1 do RH 151 - resultado da média ponderada, em dias, dos últimos cinco anos de exercício do cargo comissionado.' Logo, correto o Regional que manteve a improcedência do pleito de incorporação da totalidade da última gratificação recebida. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST.' (ARR-1365-09.2013.5.12.0056, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 15/2/2019.)

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. DIFERENÇAS. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS 1. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT. 2. Dispõe a Súmula n.º 372, I, do TST: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex- OJ n.º 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) 3. O citado verbete é expresso ao consignar que a gratificação de função percebida por mais de dez anos não poderá ser retirada do trabalhador, em face do princípio da estabilidade financeira. 4. O direito à continuidade do recebimento da gratificação de função, mesmo tendo o empregado sido revertido ao cargo efetivo, não encontra nenhuma limitação nem está condicionado ao preenchimento de algum outro requisito, a não ser o exercício da função por dez ou mais anos. 5. Quanto à

forma de cálculo do adicional de incorporação, salienta-se que o reclamante postula que lhe seja assegurado o direito à incorporação de 100% da sobre o valor da última gratificação de função comissionada percebida. 6. Sobre o tema, esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que se deve incorporar a gratificação, apurando-se a média atualizada dos valores percebidos no lapso de dez anos. No entanto, considera válido o critério estabelecido no regulamento da CEF, por ser mais benéfico, ao aplicar a média dos últimos cinco anos, pelo valor atualizado das funções. Há julgados. 7. Recurso de revista de que não se conhece. PCC DE 1998. VANTAGENS PESSOAIS. CÓDIGOS 2062 e 2092. BASE DE CÁLCULO 1. Em razão do provimento do Recurso de Revista da reclamada para reconhecer a validade da transação decorrente da adesão espontânea do reclamante à Estrutura Salarial Unificada (ESU/2008) da CEF, com quitação ao plano anterior, revela-se inviável a postulação de diferenças salariais decorrentes de vantagens pessoais. 2. Recurso de revista de que não se conhece.' (RR-626-15.2012.5.04.0017, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 14/9/2018.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS. INCORPORAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, quando configurado o exercício em diversas funções, o cálculo da parcela a ser incorporada (Súmula 372 do TST), deve observar a média atualizada dos valores recebidos a título de gratificação nos últimos dez anos. Precedentes. Quanto à forma de cálculo utilizada pela reclamada (média ponderada, em dias, dos últimos cinco anos de gratificação – RH - 151), a SBDI-1 desta Corte entende que a metodologia prevista na norma regulamentar da Caixa Econômica Federal atende ao princípio da estabilidade financeira, consagrado na Súmula 372, I, do TST. Precedentes. Recurso de

revista não conhecido.' (RR-11004-20.2014.5.18.0001, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, DEJT 8/6/2018.)".
(...)"

Essencial ao deslinde da controvérsia, afastando-se eventual ofensa à Súmula 51, itens I e II, do TST, quanto à incorporação da Resolução DIR nº 3135/2017 aos contratos de trabalho em vigor quando da alteração legislativa, reside no art. 15, da citada Resolução, que vincula, expressamente, as condições de incorporação de gratificações/comissionamentos à manutenção da legislação pertinente, bem como da Súmula nº 372, do TST. Desse modo, alterada a redação do art. 468, da CLT, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, pela Lei nº 13.467/2017, não se constata a ofensa à referida Resolução, pois seus efeitos estão condicionados, expressamente, à observância da legislação em vigor, relativamente aos contratos de trabalho existentes.

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho pronuncia-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

E, quanto ao recurso ordinário interposto pela Associação-autora, manifesta-se pelo seu conhecimento e parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024.

TERESA CRISTINA D`ALMEIDA BASTEIRO
Procuradora Regional do Trabalho

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

SUBSTABELECIMENTO

LUIZ FERNANDO PEREIRA, OAB/PR N° 22.076 e **FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES**, OAB/PR 20.738, ambos com escritório profissional na Rua Mateus Leme, 575, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, substabelecem **com reserva de poderes**, a advogada **CAROLINA DE CASTRO MIRANDA - OAB/RJ 205.651**, para atuação na Reclamação Trabalhista em epígrafe.

As intimações e notificações relativas ao presente feito devem ser feitas exclusivamente em nome **de Luiz Fernando Pereira**, OAB/PR 22.076 e **Fernando Vernalha Guimarães**, OAB/PR 20.738, sob pena de nulidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2024.

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

PJe
Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 05/12/2024, às 15:22:23 - df48d22
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24120515151792800000113280637?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24120515151792800000113280637

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

2ª Turma

Gabinete 54
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em **sessão presencial/híbrida do dia 11 de dezembro de 2024**, sob a Presidência do Exmº Desembargador Federal do Trabalho José Luis Campos Xavier, com as participações do D. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Exmº Procurador João Carlos Teixeira, do Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Marcelo Segal, Relator, da Exmª Desembargadora Federal do Trabalho Gláucia Zuccari Fernandes Braga e da Exmª Desembargadora Federal do Trabalho Dalva Macedo, resolveu a 2ª Turma, após sustentação oral do Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO - OAB: RJ0137667, por ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e do(a) Dr(a). CAROLINA DE CASTRO MIRANDA, OAB: 0205651 RJ, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, **retirar o feito de pauta para vista regimental do Desembargador José Luís Campos Xavier**. O Juiz Relator conhece do recurso, rejeita o agravo regimental interposto pelo recorrente, ante a ausência de previsão normativa, e, no mérito, nega-lhe provimento. **A Desembargadora Dalva Macedo declarou seu voto acompanhando o Juiz Relator. A Desembargadora Gláucia Zuccari Fernandes Braga declarou seu votou por dar parcial provimento ao recurso** pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. **Ficam as partes cientes que a conclusão do julgamento se dará no dia 19 de fevereiro de 2025.**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024

MARCELO DE SOUZA

Supervisor de Secretaria

PJe Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE CASTRO RIBEIRO, em 12/12/2024, às 07:39:12 - 219305f

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE CASTRO RIBEIRO, em 12/12/2024, às 07:39:12 - 219305f
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24120914411923400000113461805?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 24120914411923400000113461805

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Substabelecimento

Luiz Fernando Pereira, OAB/PR 22.076 e **Fernando Vernalha Guimarães**, OAB/PR 20.738, substabelecem com reserva de poderes, a advogada Renata Fonseca Santos Neves OAB/RJ 184.907, todos os poderes ad judicia outorgados por **BNDES Participações S/A**, em especial para acompanhamento de audiências, no tocante aos autos n.º 0011590.55.2015.501.0014, 0100970.47.2020.501.0036, 0100966.86.2023.501.0009, 0100278.442020.501.0005 e 0011248.71.2015501.0005.

As intimações e notificações relativas ao presente feito devem ser feitas **exclusivamente** em nome de **Luiz Fernando Pereira**, OAB/PR 22.076 e **Fernando Vernalha Guimarães**, OAB/PR 20.738.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

PJe
Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 18/02/2025, às 19:08:53 - e31fcea
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25021819085026300000115992699?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25021819085026300000115992699

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

2ª Turma

Gabinete 54
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em **sessão presencial/híbrida do dia 19 de fevereiro de 2025**, sob a Presidência do Exmº Desembargador Federal do Trabalho José Luiz Campos Xavier, com as participações do D. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Exmº Procurador João Carlos Teixeira, do Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Marcelo Segal, Relator, da Exmª Desembargadora Federal do Trabalho Gláucia Zuccari Fernandes Braga e da Exmª Desembargadora Federal do Trabalho Dalva Macedo, resolveu a 2ª Turma, após colher voto do Exmº Desembargador Federal do Trabalho José Luiz Campos Xavier, que acompanhou a divergência aberta pela Exmª Desembargadora Federal do Trabalho Gláucia Zuccari Fernandes Braga, voto apresentado em sessão anterior, **retirar o feito de pauta para seu envio ao Cejusc**, a pedido dos advogados das partes. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. Bruno Vigneron Cariello, OAB/RJ 137.667, por ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e a Drª Renata Fonseca S. Neves, OAB/RJ 184.907, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025

MARCELO DE SOUZA

Supervisor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE CASTRO RIBEIRO, em 20/02/2025, às 07:37:46 - 1f68409
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25021810310409200000115940886?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25021810310409200000115940886

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica o destinatário acima indicado notificado a participar da audiência por videoconferência, via plataforma gratuita **ZOOM,** indicada pelo CNJ, no dia, horário abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: CONCILIAÇÃO

Data: 18/03/2025 10:30 horas

ATENÇÃO: 1 - Se as partes pretenderem realizar a audiência de forma presencial, no prazo de até 05 dias após o recebimento dessa notificação, deverão manifestar-se nos autos. 2 – Havendo necessidade, os advogados deverão regularizar a respectiva representação processual, no mesmo prazo do item anterior. 3 - A presença do reclamante é indispensável para a realização da audiência. 4 - Para ingressar na audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão acessar a plataforma ZOOM no dia e horário designados, seja em dispositivos móveis ou computadores com sistema de áudio e vídeo, com acesso à internet, pelo seguinte caminho:

LINK DE ACESSO:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ID da reunião: 861 8328 3453

PJe Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 10:23:27 - 20f52d7

OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVERÃO ENVIAR O LINK A SEUS RESPECTIVOS CLIENTES.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br /processo-judicial-eletronico

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Após a audiência, acesse o link abaixo e responda à nossa "Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1":

https://bit.ly/CEJUSCTRT1

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 10:23:27 - 20f52
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25030710232520000000116905320?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25030710232520000000116905320

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica o destinatário acima indicado notificado a participar da audiência por videoconferência, via plataforma gratuita **ZOOM,** indicada pelo CNJ, no dia, horário abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: CONCILIAÇÃO

Data: 18/03/2025 10:30 horas

ATENÇÃO: 1 - Se as partes pretenderem realizar a audiência de forma presencial, no prazo de até 05 dias após o recebimento dessa notificação, deverão manifestar-se nos autos. 2 – Havendo necessidade, os advogados deverão regularizar a respectiva representação processual, no mesmo prazo do item anterior. 3 - A presença do reclamante é indispensável para a realização da audiência. 4 - Para ingressar na audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão acessar a plataforma ZOOM no dia e horário designados, seja em dispositivos móveis ou computadores com sistema de áudio e vídeo, com acesso à internet, pelo seguinte caminho:

LINK DE ACESSO:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ID da reunião: 861 8328 3453

OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVERÃO ENVIAR O LINK A SEUS RESPECTIVOS CLIENTES.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br /processo-judicial-eletronico

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Após a audiência, acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”:

https://bit.ly/CEJUSCTRT1

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 10:23:27 - 71f03
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25030710232537400000116905321?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25030710232537400000116905321

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica o destinatário acima indicado notificado a participar da audiência por videoconferência, via plataforma gratuita **ZOOM,** indicada pelo CNJ, no dia, horário abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: CONCILIAÇÃO

Data: 18/03/2025 10:30 horas

ATENÇÃO: 1 - Se as partes pretenderem realizar a audiência de forma presencial, no prazo de até 05 dias após o recebimento dessa notificação, deverão manifestar-se nos autos. 2 – Havendo necessidade, os advogados deverão regularizar a respectiva representação processual, no mesmo prazo do item anterior. 3 - A presença do reclamante é indispensável para a realização da audiência. 4 - Para ingressar na audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão acessar a plataforma ZOOM no dia e horário designados, seja em dispositivos móveis ou computadores com sistema de áudio e vídeo, com acesso à internet, pelo seguinte caminho:

LINK DE ACESSO:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ID da reunião: 861 8328 3453

OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVERÃO ENVIAR O LINK A SEUS RESPECTIVOS CLIENTES.

PJe Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 10:23:27 - c5d6d62

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br /processo-judicial-eletronico

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Após a audiência, acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”:

https://bit.ly/CEJUSCTRT1

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 10:23:27 - c5d6d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25030710232553500000116905322?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25030710232553500000116905322

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO

Por determinação da Exma. desembargadora Coordenadora deste CEJUSC, **adie-se** a audiência designada para 18/03/2025, as 10:30 horas, **para 09/04/2025, as 09:00 horas**, mantidas as demais determinações/orientações contidas na intimação anteriormente enviada.

Notifiquem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 11:41:09 - 00786
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25030711410195200000116914571?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25030711410195200000116914571

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da certidão de Id nº 0078603, da qual consta registrado o adiamento da audiência para 09/04/2025, às 09:00 horas.

Em caso de dúvida, acesse a página:
http://www.trt1.jus.br/pje

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 11:42:57 - 41c74
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25030711425461700000116914781?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25030711425461700000116914781

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da certidão de Id nº 0078603, da qual consta registrado o adiamento da audiência para 09/04/2025, às 09:00 horas.

Em caso de dúvida, acesse a página:
http://www.trt1.jus.br/pje

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 11:42:57 - 3dbb3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25030711425478000000116914782?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25030711425478000000116914782

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da certidão de Id nº 0078603, da qual consta registrado o adiamento da audiência para 09/04/2025, às 09:00 horas.

Em caso de dúvida, acesse a página:
http://www.trt1.jus.br/pje

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 07/03/2025, às 11:42:57 - 07a1fa
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25030711425493600000116914783?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25030711425493600000116914783

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)2517-6400/(21)2517-6401 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO signatária, vem à presença de Vossa Excelência para informar que tomou ciência da designação de audiência de conciliação no CEJUSC-JT 2º grau - para o dia 09/04/2025, às 09:00.

Era o que competia oficiar no momento.

RIO DE JANEIRO, 17 de março de 2025

RENATA COELHO
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

Almeida Serrano
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL – CEJUSC-CAP 2º GRAU DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Ref. Proc. nº 0100966-86.2023.5.01.0009

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos do processo em epígrafe em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AFBNDES**, vem, pela presente, requerer a juntada do anexo substabelecimento com reserva de poderes, para que surta os devidos e legais efeitos.

Tendo em vista a tramitação do presente feito através de processo judicial eletrônico, requer sejam habilitados para atuar nos presentes autos, o **Dr. PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO,** inscrito na OAB/RJ sob o nº **63.462**. e a **Dra. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO**, inscrita na **OAB/RJ** sob o n° **89.232.**

Requer, ainda, que as intimações e notificações permaneçam efetuadas em nome do Dr. Luiz Fernando Pereira, OAB/PR 22.076, e Dr. Fernando Vernalha Guimarães, OAB/PR 20.738, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2025

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
OAB/RJ 89232

PJe
Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 06/04/2025, às 11:36:02 - 4da88ae
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25040611351600400000119088905?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25040611351600400000119088905

vernalha pereira

SUBSTABELECIMENTO

LUIZ FERNANDO PEREIRA, OAB/PR N° 22.076 e **FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES**, OAB/PR 20.738, ambos com escritório profissional na Rua Mateus Leme, 575, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, substabelecem **com reserva de poderes**, aos advogados **PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.462, e; **PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.232, ambos com endereço à Rua Humaitá, nº 275, 7º andar, Humaitá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.261-005., para atuação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento. Econômico e Social – BNDES nos processos cujos os números são: **0100966-86.2023.5.01.0009, 01009704720205010036, 01002784420205010005, 0011248-71.2015.5.01.0005, 00115905520155010014.**

As intimações e notificações relativas ao presente feito devem ser feitas exclusivamente em nome **de Luiz Fernando Pereira**, OAB/PR 22.076 e **Fernando Vernalha Guimarães**, OAB/PR 20.738, sob pena de nulidade.

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES:81020023953 Assinado de forma digital por FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES:81020023953 Dados: 2025.04.04 17:45:50 -03'00'

Curitiba, 04 de abril de 2025.

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA:73194450930 Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA:73194450930 Dados: 2025.04.04 17:46:02 -03'00'

Fernando Vernalha Guimarães

OAB 20.738/PR

Luiz Fernando Casagrande Pereira

OAB 22.076/PR

PJe
Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 06/04/2025, às 11:36:02 - 6af9433
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25040611354666800000119088907?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25040611354666800000119088907

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 2º grau
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de abril de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-CAP 2º grau, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, realizou-se audiência relativa à Recurso Ordinário Trabalhista número 0100966-86.2023.5.01.0009, supramencionada.

Às 08:59, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte recorrente ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) AMARO DE OLIVEIRA FILHO e pelo Presidente da Associação, Dr. Jorge Fernando Schettini, acompanhados de seus advogados, Dr(a). BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667/RJ, e Dr. Ronaldo Fleury, OAB/DF 69.341.

Presente a parte recorrida BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Walter Baere, Diretor Jurídico, acompanhado(a) de seu(a)s advogado(a)s, Dr(a). PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, OAB 063462/RJ, Dra. Patricia Almeida Serrano, OAB/RJ 89.232.

Considerando que o BNDES e a AFBNDES, por suas diretorias, vislumbram uma possibilidade de acordo que possa alcançar as diversas situações relativas à incorporação de gratificações, requerem, em conjunto, o adiamento da audiência para o dia 29/05/2025, para que possam construir e estruturar, na convergência, os seus termos, bem como fazer os levantamentos das repercussões, inclusive nas despesas do Banco.

As partes acordam, desde já, na marcação de reunião conjunta, o mais cedo possível, ainda no corrente mês de abril, visando a conciliação por ambas desejada.

Adiada audiência para o dia 29/05/2025, às 09h00, com acesso neste mesmo link, conforme abaixo:

Link: https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ID da reunião: 861 8328 3453

PJe Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 09/04/2025, às 16:28:37 - b4157a4

As partes presentes acompanharam a edição desta Ata, não apresentando impugnação.

Audiência encerrada às 09:10 horas.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”: https://bit.ly/CEJUSCTRT1

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau

Ata redigida por *LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 09/04/2025, às 16:28:37 - b4157a4
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25040915551519700000119433537?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25040915551519700000119433537

BNDES

CARTA DE PREPOSTO

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, antiga Autarquia Federal, constituída pela Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952, ratificada pela Lei nº 2973, de 26 de novembro de 1956, enquadrada na categoria de Empresa Pública Federal, por intermédio da Lei nº 5662, de 21 de junho de 1971, e com mudança de denominação para **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, na forma do Decreto-Lei nº 1940, de 25 maio de 1982, a partir de 01 de junho de 1982, com sede em Brasília, Distrito Federal, serviços e administração na Avenida República do Chile, 100, Rio de Janeiro – RJ, **AUTORIZA**, pelo presente instrumento e na forma preconizada no Art. 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Superintendente da Área Jurídica Institucional do BNDES, **PAULA SALDANHA JAOLINO COTOVIO**, portadora do CPF nº 021.504.237-90 e da OAB/RJ nº 95.457, a representá-lo perante a **JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Fernanda da Assunção Santa Maria
Gerente do Departamento de Contencioso Judicial da Área Jurídica Institucional do BNDES.

PJe
Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 28/05/2025, às 17:01:16 - 87d32ed
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25052817011438500000122167897?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25052817011438500000122167897

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 2º grau
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de maio de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-CAP 2º grau, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, realizou-se audiência relativa à Recurso Ordinário Trabalhista número 0100966-86.2023.5.01.0009, supramencionada.

Às 09:02, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte recorrente ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Amaro de Oliveira Filho, CPF: 016.671.407-01, acompanhado (a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667/RJ, Dra. Veronica Irazabal, OAB/DF 19.489.

Presente a parte recorrida BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Paula Saldanha Jaolino Cotovio, CPF: 021.504.237-90, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Paulo Marcelo de Miranda Serrano, OAB 063462/RJ.

A AFBNDES e o BNDES, por suas diretorias, informaram que realizaram diversas reuniões, em conformidade com cronograma estabelecido de comum acordo, visando alcançar conciliação que possa contemplar as diversas situações relativas aos objetos das ações coletivas.

Contudo, apesar dos esforços de ambas as partes, consideram haver necessidade de tempo adicional para a construção e estruturação, na convergência, dos seus termos.

Requereram, assim, o adiamento da audiência para conciliação para data não inferior a 60 dias corridos, comprometendo-se a requerer em conjunto a antecipação caso viabilizem o acordo.

Dessa forma, defere-se o adiamento da audiência para o dia 29/07/2025, às 09h00, com acesso neste mesmo link, conforme abaixo:

Link: https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

PJe Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 29/05/2025, às 13:27:40 - 6a2836a

ID da reunião: 861 8328 3453

As partes presentes acompanharam a edição desta Ata, não apresentando impugnação.

Audiência encerrada às 09:15 horas.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”: https://bit.ly/CEJUSCTRT1

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau

Ata redigida por *LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO*, *Secretário(a) de Audiência.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO

Por determinação da Exma. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau, MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, a audiência designada para 27/09/2025 foi **antecipada** para o **dia 09/07/2025, às 09:00 horas**, e será realizada no formato **presencial**, no seguinte local: Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 (Prédio Sede), 2º andar, Sala de audiência nº 02, Ala Norte.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de junho de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 18/06/2025, às 17:01:30 - 18208
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25061817002232300000123553536?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25061817002232300000123553536

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da certidão de Id nº 18208be, que **antecipou** a audiência para **09/07/2025, às 09:00horas**, no formato **presencial**.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/pje

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de junho de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 18/06/2025, às 17:12:17 - d0ddb
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25061817121536800000123554084?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25061817121536800000123554084

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da certidão de Id nº 18208be, que **antecipou** a audiência para **09/07/2025, às 09:00horas**, no formato **presencial**.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/pje

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de junho de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 18/06/2025, às 17:12:17 - 61916
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25061817121557300000123554085?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25061817121557300000123554085

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da certidão de Id nº 18208be, que **antecipou** a audiência para **09/07/2025, às 09:00horas**, no formato **presencial**.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/pje

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de junho de 2025.

FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, em 18/06/2025, às 17:12:17 - 5a169
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25061817121577300000123554086?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25061817121577300000123554086

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Órgão Julgador Colegiado: CEJUSC-JT 2º grau
Órgão Julgador: CEJUSC-CAP 2º grau
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - d0ddb04
Data de Disponibilização: 23/06/2025
Data de Publicação: 24/06/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 23/06/2025, às 04:28:42 - ff553fe
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25062304284287800000123596499?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25062304284287800000123596499

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)2517-6400/(21)2517-6401 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721



EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. DESEMBARGADORA DO CEJUSC-JT 2º GRAU DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

Recorrente: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, vem, por meio da Procuradora do Trabalho signatária, informar que tomou ciência que a Audiência de Conciliação no CEJUSC-JT 2º grau, referente ao processo em epígrafe, designada para 27/09/2025 foi antecipada para o dia **09/07/2025, às 09:00** horas, e será realizada no formato presencial

Em caso de PROPOSTA de acordo entre as partes e ANTES de sua celebração, requer-se o encaminhamento dos autos judiciais ao MPT, para análise dos termos e emissão de manifestação circunstanciada, se for o caso.

Era o que cumpria oficiar no momento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

JUNIA BONFANTE RAYMUNDO
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 2º grau
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de julho de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-CAP 2º grau, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, realizou-se audiência relativa aos Recursos Ordinários Trabalhistas números 0100966-86.2023.5.01.0009, 0100970-47.2020.5.01.0036, 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005, e 0011590-55.2015.5.01.0014.

Às 09h45, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o MPT, representado pela Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cynthia Maria Simões Lopes.

Presente a parte recorrente ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) AMARO DE OLIVEIRA FILHO, pelo Presidente da Associação, Dr. Jorge Fernando Schettini, e pelo Vice-Presidente da Associação, Dr. Wellington Basilio Costa Junior, acompanhados de seus advogados Dr(a). Carolina Tupinambá, OAB 124.045/RJ, Dr(a). Marcilio Tavares de Albuquerque Filho, OAB 384.328/SP, e Dr(a). BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667/RJ.

Presente a parte recorrida BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Walter Baere, Diretor Jurídico, , Dra. Paula Saldanha Jaolino Cotovio, Superintendente da àrea Jurídica Institucional, Dr. Leopoldo França, Superintendente da Área de Recursos Humanos, e Dra. Marcela Tapajos e Silva, Assessora do Diretor, acompanhado(a) de seu(a)s advogado(a)s, Dr(a). PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, OAB 063462 /RJ.

Presente a Advocacia Geral da União, representada pela Dra. Joana de Freitas Honorato, matrícula SIAPE 1507257.

Neste ato, apresentada proposta pelo BNDES a fim de resolver os cinco processos e contemplar todos os empregados admitidos antes da reforma

PJe Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 09/07/2025, às 14:43:11 - 17c188a

trabalhista, qual seja, a incorporação da gratificação de 90% para aqueles que atingirem 10 anos, contínuos ou não, no primeiro ano a partir da destituição e 50% no segundo ano em diante, sem pagamento de eventuais diferenças retroativas.

Por sua vez, a AFBNDES apresentou contraproposta *ad referedum em assembleia* no sentido da incorporação da gratificação de 90% para aqueles que atingirem 10 anos, contínuos ou não, no primeiro ano e meio contado da destituição, e 80% a partir desse período; e pagamento de eventuais diferenças de incorporação relativas a 24 meses, no percentual de 80%, a título indenizatório, e excluídas todas as repercussões, assegurado o recálculo daqueles que ocuparem novos cargos de confiança com valores de gratificação superiores.

As partes concordam que os honorários advocatícios sejam suportados por cada parte.

Proposta do CEJUSC é de incorporação da gratificação de 90% para aqueles que atingirem 10 anos, contínuos ou não, no primeiro ano e meio contado da destituição, e **70%** a partir desse prazo; e sem pagamento de eventuais diferenças de incorporação retroativas; deixando de se manifestar, por ora, sobre o recálculo daqueles que ocuparem novos cargos de confiança com valores de gratificação superiores.

O MPT se manifesta no mesmo sentido da proposta do CEJUSC, com o acréscimo do pagamento de de eventuais diferenças de incorporação relativas a 24 meses.

Requereram as partes o adiamento da audiência, o que ora se defere.

Adia-se a audiência para o dia 30/07/2025, às 09h00, a ser realizada de forma presencial.

Link: https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ID de acesso: 861 8328 3453

As partes presentes acompanharam a edição desta Ata, não apresentando impugnação.

Audiência encerrada às 12:06 horas.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”: https://bit.ly/CEJUSCTRT1

PJe Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 09/07/2025, às 14:43:11 - 17c188a

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau

Ata redigida por *LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 09/07/2025, às 14:43:11 - 17c188a
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25070913194536800000124730263?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25070913194536800000124730263

Almeida Serrano
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL – CEJUSC-CAP 2º GRAU DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Ref. Processos nº 0100966-86.2023.5.01.0009

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos do processo em epígrafe em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AFBNDES**, vem, pela presente, **requerer o adiamento da audiência** designada nesse CEJUSC-TRT1 para 30.07.2025, **para a semana seguinte**.

Esclarece o BNDES que, relativamente à proposta feita pela Excelentíssima Desembargadora Coordenadora de 2º grau, na mediação, para conciliação, necessita maior prazo para análise e decisão pelas suas instâncias de governança.

Informa que, consultada, manifestou a AFBNDES sua concordância com o adiamento requerido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
OAB/RJ 89232

PJe Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 25/07/2025, às 11:42:43 - a076cdb

Almeida Serrano
ADVOCACIA

Paulo Marcelo de Miranda Serrano
OAB/RJ 63462

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 25/07/2025, às 11:42:43 - a076cdb
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25072511422335700000125717624?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25072511422335700000125717624

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerimento da parte ré, **REDESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **12/08/2025, às 14:00 horas**, mantendo-se as demais determinações anteriores.

O(a) advogado(a) fica responsável em dar ciência ao seu cliente das informações acima.

Intimem-se as partes e o MPT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de julho de 2025.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC-JT

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ab6b69 proferido nos autos.

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerimento da parte ré, **REDESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **12/08/2025, às 14:00 horas**, mantendo-se as demais determinações anteriores.

O(a) advogado(a) fica responsável em dar ciência ao seu cliente das informações acima.

Intimem-se as partes e o MPT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de julho de 2025.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC-JT

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ab6b69 proferido nos autos.

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerimento da parte ré, **REDESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **12/08/2025, às 14:00 horas**, mantendo-se as demais determinações anteriores.

O(a) advogado(a) fica responsável em dar ciência ao seu cliente das informações acima.

Intimem-se as partes e o MPT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de julho de 2025.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC-JT

Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 28/07/2025, às 08:51:32 - 77cf93f
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25072808503328400000125780902?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25072808503328400000125780902

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Órgão Julgador Colegiado: CEJUSC-JT 2º grau
Órgão Julgador: CEJUSC-CAP 2º grau
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 1d9ab47
Data de Disponibilização: 29/07/2025
Data de Publicação: 30/07/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 29/07/2025, às 03:40:47 - b74ebce
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25072903404762300000125852568?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25072903404762300000125852568

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Órgão Julgador Colegiado: CEJUSC-JT 2º grau
Órgão Julgador: CEJUSC-CAP 2º grau
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 1d9ab47
Data de Disponibilização: 29/07/2025
Data de Publicação: 30/07/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 29/07/2025, às 03:40:48 - 89cd7ab
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25072903404882400000125852569?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25072903404882400000125852569

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)2517-6400/(21)2517-6401 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador Regional do Trabalho signatário, vem à presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da redesignação da audiência de conciliação, na CEJUSC, para o dia 12/08/2025, e irá comparecer representado por um de seus membros.

RIO DE JANEIRO, 5 de agosto de 2025.

RODRIGO DE LACERDA CARELLI
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Almeida Serrano
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL – CEJUSC-CAP 2º GRAU DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Ref. Processos nº 0100966-86.2023.5.01.0009 **URGENTE**

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos do processo em epígrafe em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AFBNDES**, vem, pela presente, **requerer o adiamento da audiência** designada nesse CEJUSC-TRT1 para a data de hoje, por 15 dias.

Esclarece o BNDES que, relativamente à proposta feita pela Excelentíssima Desembargadora Coordenadora de 2º grau, na mediação, para conciliação, necessita maior prazo para análise e decisão pelas suas instâncias de governança.

Informa que, consultada, manifestou a AFBNDES sua concordância com o adiamento requerido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
OAB/RJ 89232

PJe Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 12/08/2025, às 12:33:47 - bcc9ccd

Almeida Serrano
ADVOCACIA

Paulo Marcelo de Miranda Serrano
OAB/RJ 63462

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 12/08/2025, às 12:33:47 - bcc9ccd
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081212334300600000126653658?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25081212334300600000126653658

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 2º grau
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de agosto de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-CAP 2º grau, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, realizou-se audiência relativa à Recurso Ordinário Trabalhista número 0100966-86.2023.5.01.0009, supramencionada.

Às 14:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte recorrente ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) representante legal Sr.(a) Jorge Fernando Schettini Bento da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667/RJ.

Ausente a parte recorrida BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). Paulo Marcelo de Miranda Serrano, OAB 0063462/RJ. Presente a União Federal, na pessoa da Advogada da União Joana de Freitas Honorato, matrícula SIAPE 1507257.

Ante o requerimento, pelo BNDES, de adiamento da audiência, com a concordância da AFBNDES, defiro o adiamento para o dia 26/08 às 14h00.

Link: https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ID de acesso: 861 8328 3453

Notifique-se o MPT, a pedido do Procurador Regional do Trabalho José Antônio Vieira de Freitas Filho.

As partes presentes acompanharam a edição desta Ata, não apresentando impugnação.

Audiência encerrada às 14:13 horas.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”: https://bit.ly/CEJUSCTRT1

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau

Ata redigida por *LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO, Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 12/08/2025, às 14:53:39 - e0e4d7e
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081214231424200000126666379?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25081214231424200000126666379

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica o destinatário acima indicado notificado a participar da audiência por videoconferência, via plataforma gratuita **ZOOM,** indicada pelo CNJ, no dia, horário abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: CONCILIAÇÃO

Data: 26/08/2025 14:00 horas

LINK DE ACESSO: https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ID da reunião: 861 8328 3453

ATENÇÃO: 1 - Se as partes pretenderem realizar a audiência de forma presencial, deverão manifestar-se nos autos no prazo de até 05 dias após o recebimento dessa notificação. 2 – Havendo necessidade, os advogados deverão regularizar a respectiva representação processual, no mesmo prazo do item anterior. 3 - A presença do reclamante é indispensável para a realização da audiência. 4 - Para ingressar na audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão acessar a plataforma ZOOM no dia e horário designados, seja em dispositivos móveis ou computadores com sistema de áudio e vídeo, com acesso à internet.

OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVERÃO ENVIAR O LINK A SEUS RESPECTIVOS CLIENTES.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO, em 15/08/2025, às 17:19:24 - 14cb708

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Após a audiência, acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”:

https://bit.ly/CEJUSCTRT1

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de agosto de 2025.

LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO
Assessor

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO, em 15/08/2025, às 17:19:24 - 14cb708
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25081517192258000000126902246?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25081517192258000000126902246

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)2517-6400/(21)2517-6401 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Recorrente: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, vem à presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da decisão prolatada.

RIO DE JANEIRO, 28 de agosto de 2025

RODRIGO DE LACERDA CARELLI
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica o destinatário acima indicado notificado a participar da audiência por videoconferência, via plataforma gratuita **ZOOM,** indicada pelo CNJ, no dia, horário abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: **Conciliação em Conhecimento por videoconferência**

Data: **07/10/2025 09:50 horas**

Link e Id de acesso:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ATENÇÃO: 1 - Havendo necessidade, os advogados deverão regularizar a respectiva representação processual até a data da audiência. 2 - A presença do reclamante é indispensável para a realização da audiência. 3 - Para ingressar na audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão acessar a plataforma ZOOM no dia e horário designados, seja em dispositivos móveis ou computadores com sistema de áudio e vídeo, com acesso à internet. **Aqueles que não possuam meios tecnológicos próprios para participar do ato poderão comparecer, no dia e hora acima indicados, no CEJUSC, situado na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, térreo, Centro - Rio de Janeiro/RJ, onde será disponibilizado o acesso VIRTUAL à sala de audiências.**

OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVERÃO ENVIAR O LINK A SEUS RESPECTIVOS CLIENTES.

PJe Documento assinado eletronicamente por FELIPE SILVA DE MELO, em 10/09/2025, às 15:07:37 - 1026b29

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br /processo-judicial-eletronico.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Após a audiência, acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”:

https://bit.ly/CEJUSCTRT1

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2025.

FELIPE SILVA DE MELO
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FELIPE SILVA DE MELO, em 10/09/2025, às 15:07:37 - 1026b29
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25091015073498600000128556720?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25091015073498600000128556720

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica o destinatário acima indicado notificado a participar da audiência por videoconferência, via plataforma gratuita **ZOOM,** indicada pelo CNJ, no dia, horário abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: **Conciliação em Conhecimento por videoconferência**

Data: **07/10/2025 09:50 horas**

Link e Id de acesso:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ATENÇÃO: 1 - Havendo necessidade, os advogados deverão regularizar a respectiva representação processual até a data da audiência. 2 - A presença do reclamante é indispensável para a realização da audiência. 3 - Para ingressar na audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão acessar a plataforma ZOOM no dia e horário designados, seja em dispositivos móveis ou computadores com sistema de áudio e vídeo, com acesso à internet. **Aqueles que não possuam meios tecnológicos próprios para participar do ato poderão comparecer, no dia e hora acima indicados, no CEJUSC, situado na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, térreo, Centro - Rio de Janeiro/RJ, onde será disponibilizado o acesso VIRTUAL à sala de audiências.**

OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVERÃO ENVIAR O LINK A SEUS RESPECTIVOS CLIENTES.

PJe Documento assinado eletronicamente por FELIPE SILVA DE MELO, em 10/09/2025, às 15:07:37 - ef0812e

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br /processo-judicial-eletronico.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Após a audiência, acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”:

https://bit.ly/CEJUSCTRT1

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2025.

FELIPE SILVA DE MELO
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FELIPE SILVA DE MELO, em 10/09/2025, às 15:07:37 - ef0812e
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25091015073520600000128556721?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25091015073520600000128556721

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESTINATÁRIO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica o destinatário acima indicado notificado a participar da audiência por videoconferência, via plataforma gratuita **ZOOM,** indicada pelo CNJ, no dia, horário abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: **Conciliação em Conhecimento por videoconferência**

Data: **07/10/2025 09:50 horas**

Link e Id de acesso:

https://trt1-jus-br.zoom.us/j/86183283453

ATENÇÃO: 1 - Havendo necessidade, os advogados deverão regularizar a respectiva representação processual até a data da audiência. 2 - A presença do reclamante é indispensável para a realização da audiência. 3 - Para ingressar na audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão acessar a plataforma ZOOM no dia e horário designados, seja em dispositivos móveis ou computadores com sistema de áudio e vídeo, com acesso à internet. **Aqueles que não possuam meios tecnológicos próprios para participar do ato poderão comparecer, no dia e hora acima indicados, no CEJUSC, situado na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, térreo, Centro - Rio de Janeiro/RJ, onde será disponibilizado o acesso VIRTUAL à sala de audiências.**

OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVERÃO ENVIAR O LINK A SEUS RESPECTIVOS CLIENTES.

PJe Documento assinado eletronicamente por FELIPE SILVA DE MELO, em 10/09/2025, às 15:07:37 - 87ec04f

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br /processo-judicial-eletronico.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Após a audiência, acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”:

https://bit.ly/CEJUSCTRT1

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2025.

FELIPE SILVA DE MELO
Assessor

Documento assinado eletronicamente por FELIPE SILVA DE MELO, em 10/09/2025, às 15:07:37 - 87ec04f
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25091015073542300000128556722?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25091015073542300000128556722

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Órgão Julgador Colegiado: CEJUSC-JT 2º grau
Órgão Julgador: CEJUSC-CAP 2º grau
Documento Publicado: Intimação(intimação) - ef0812e
Data de Disponibilização: 11/09/2025
Data de Publicação: 12/09/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 11/09/2025, às 02:34:09 - 8042715
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25091102340939700000128572345?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25091102340939700000128572345

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Órgão Julgador Colegiado: CEJUSC-JT 2º grau
Órgão Julgador: CEJUSC-CAP 2º grau
Documento Publicado: Intimação(intimação) - 1026b29
Data de Disponibilização: 11/09/2025
Data de Publicação: 12/09/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 11/09/2025, às 02:34:10 - 75fbd9d
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25091102341032200000128572346?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25091102341032200000128572346

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)2517-6400/(21)2517-6401 - Telefone Emergência/Plantão (21)99280-0721

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho signatário, vem à presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da designação da audiência de conciliação, no CEJUSC-CAP 2º grau, para o dia 07/10/2025, às 09:50 e que comparecerá representado por um de seus membros.

RIO DE JANEIRO, 15 de setembro de 2025

FABIO LUIZ VIANNA MENDES
PROCURADOR DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 2º grau
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de outubro de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-CAP 2º grau, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, realizou-se audiência relativa à Recurso Ordinário Trabalhista número 0100966-86.2023.5.01.0009, supramencionada.

Às 09:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte recorrente ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) representante legal Sr.(a) Jorge Fernando Schettini, acompanhado(a) de seus advogados, Dr(a). Mauro de Azevedo Menezes, OAB/DF 19.241, e Dra. Veronica Irazabal Amaral, OAB/DF 19.489.

Presente a parte recorrida BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Pedro José de Almeida Ribeiro, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Paulo Marcelo de Miranda Serrano, OAB 063462/RJ.

Presente a Dra. Joana Honorato, Advogada da União.

Representado o MPT, neste ato, pelo Procurador Regional do Trabalho, José Antonio Vieira de Freitas Filho.

Considerando o parecer da AGU, representante da União, controladora e única acionista do Banco, e da SEST (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), órgão de controle externo, no sentido contrário à formalização de acordo, o BNDES, em que pese a sua autonomia administrativa, melhor analisando, entendeu pela impossibilidade de celebrar conciliação com a AFBNDES.

O BNDES ressalva que a sua Direção, a princípio, entendia ser o acordo a melhor via para composição do conflito. Requer, em consequência, o encaminhamento dos autos eletrônicos para a Turma, para o prosseguimento do julgamento, agradecendo a atuação diligente e eficiente da Desembargadora Coordenadora e de toda a equipe do CEJUSC-TRT1.

PJe Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 07/10/2025, às 13:57:02 - 6087414

A União, por sua vez, ratifica os termos já apresentados nos autos, em especial a manifestação de Id. 10a3862 (Processo 0011248-71.2015.5.01.0005), acrescentando para maior clareza que, em que pese o seu parecer, cumpre ao BNDES, ante a sua autonomia administrativa, a decisão a respeito da formalização ou não do acordo.

Manifestou-se o BNDES para registrar que embora o parecer da AGU não seja vinculante, nem consubstancie interferência na administração da empresa pública, possui ele forte valor orientador, buscando conferir o que entende a AGU ser segurança jurídica para as decisões administrativas. Sendo assim, embora a administração do BNDES entendesse e entenda que a melhor solução seria a conciliação, praticamente já alcançada, ratifica que não considera outra possibilidade viável que não a de seguir o parecer da AGU, o que inviabiliza o acordo.

A AFBNDES respeita o posicionamento manifestado pela AGU e agradece o empenho do BNDES na busca por uma solução consensual. Lamenta, contudo, que o fundamento adotado, baseado em entendimento jurisprudencial, tenha sido utilizado como justificativa para inviabilizar a composição, especialmente por se tratar de matéria estritamente de direito, cuja interpretação pelos Tribunais já era conhecida desde a interposição do Recurso Ordinário. O cenário jurisprudencial sempre esteve claro e, inclusive, não se mostra desfavorável à AFBNDES. Sobretudo, pelo objeto das primeiras ações se revelarem muito mais profundo.

O advogado representante da AFBNDES, doutor Mauro de Azevedo Menezes, sublinha que a alteração da CLT promovida pela Lei 13.467/2017, que acarretou o cancelamento do item I da Súmula 372 do TST, não infirma nem prejudica a tese que beneficia os empregados do BNDES, cujo fundamento está em regulamento empresarial respaldado pelo ato jurídico perfeito, razão pela qual a manifestação da União, data vênia, não deve incidir em relação ao núcleo da matéria que seria objeto de acordo e deve animar o julgamento da procedência da demanda, com o voto de desempate, se for o caso. Pede, ainda, observância do parecer da Professora Gabriela Neves Delgado, Titular da UNB, juntado aos autos, nesse mesmo sentido.

Manifestou-se o BNDES mais uma vez para concordar com o Dr. Mauro Menezes, no sentido de que a alteração da CLT não tem interferência direta com parte do que é postulado nas ações, cuja questão jurídica envolve apreciação de regulamento de empresa.

O MPT, em consonância com as suas manifestações parcialmente favoráveis ao acolhimento das pretensões deduzidas pela AFBNDES, manifestar-se-ia pela homologação do acordo, ressaltando, porém, que crê na viabilidade de que seja alcançado, inclusive com aval da União.

Manifestou-se o BNDES novamente, face ao apresentado pela Advogada da União, no sentido de que caso o BNDES não esteja concordando com a manifestação escrita apresentada pela AGU, poderia sempre novamente fazer

PJe Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 07/10/2025, às 13:57:02 - 6087414

gestões junto à SEST e à AGU, expondo as razões. Considerando esta manifestação da Advogada da AGU, bem como a manifestação do MPT acima registrada, requer prazo para diligenciar junto à SEST e à AGU, apresentando de modo fundamentado suas razões, para eventual reconsideração da manifestação escrita de ambos os órgãos.

A AFBNDES registra que tem autorização para a suspensão do processo por até 10 dias, razão por que diligenciará junto aos seus associados a permanência da suspensão após este período.

Ante o requerimento do BNDES, determino a suspensão do processo por 30 dias, sem prejuízo da retomada, caso a AFBNDES, após consulta aos representados, se manifeste nesse sentido.

Aguarde-se a manifestação das partes.

As partes presentes acompanharam a edição desta Ata, não apresentando impugnação.

Audiência encerrada às 11:26 horas.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”: https://bit.ly/CEJUSCTRT1

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º Grau

Ata redigida por *LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, em 07/10/2025, às 13:57:02 - 6087414
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25100712184809800000130263211?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25100712184809800000130263211

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Bruno Cariello
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA **MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**, DIGNÍSSIMA COORDENADORA DO CEJUSC 2° GRAU DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Ref.: Proc. nº 0100966-86.2023.5.01.0009 - ROT

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES, nos autos do Recurso Ordinário em que contende com o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, em tramitação nesta Egrégia Seção, por seu advogado que a esta subscreve ao final, diante do resultado da assembleia geral extraordinária de 22/10/2025 cuja ata segue anexa, vem requerer a V. Exa. que seja retomada a negociação após a suspensão de 30 dias, com a designação da competente audiência de conciliação, por ser medida da mais genuína justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.

Bruno Vigneron Cariello
Insc. nº 137667 OAB-RJ

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VIGNERON CARIELLO, em 27/10/2025, às 15:46:46 - 5a22910
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25102715454273400000131518898?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25102715454273400000131518898

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – AFBNDES

A Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – AFBNDES, por meio de sua Diretoria, convocou, nos termos do artigo 7º, alínea “b”, do seu Estatuto Social, os seus associados para a Assembleia Geral Extraordinária, realizada, em ambiente virtual, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, terça-feira, a mesa de abertura foi composta por Jorge Fernando Schettini Bento da Silva, Presidente da AFBNDES, e Amaro de Oliveira Filho, Diretor Jurídico da AFBNDES, às dezoito horas, em primeira convocação e dezoito horas e trinta minutos em segunda convocação, a fim de deliberar a seguinte ordem do dia: informações sobre as 5 (cinco) Ações Civis Públicas relativas à incorporação e assuntos conexos, para votação dos associados da AFBNDES admitidos no Sistema BNDES até a última Reforma Trabalhista (2017) e contrato de trabalho ativo.

A Assembleia, que teve abertura com uma “Live” para apresentação da proposta e esclarecimento de dúvidas, e foi realizada de forma remota através da plataforma “Zoom”, por meio de link enviado aos associados. E a votação foi realizada, eletronicamente, de 19.00h de terça-feira (21/10/25) até às 17.00h de quarta-feira (22/10/25), conforme informação que, também, foi disponibilizada aos associados, previamente, através do site da AFBNDES, página no Instagram, lista de mensagens do TELEGRAM, assim como “flyers” distribuídos em todas as mesas do EDSERJ.

Estavam aptos a votar os associados ativos admitidos no Sistema BNDES até a reforma trabalhista de 2017, conforme previsto no edital de convocação.

O processo de votação ocorreu até as 17h do dia 22 de outubro de 2025, totalizando 450 votos válidos. A apuração registrou o seguinte resultado:

- **Opção 1** – Concordar com o prazo de 30 dias pedido pelo BNDES na audiência de 07/10/2025 para o Banco providenciar diligências em busca de uma proposta de acordo, e a AFBNDES peticionar para a designação da próxima audiência logo após esses 30 dias: **334 votos**
- **Opção 2** – Pedir a imediata retomada do julgamento dos recursos, encerrando-se, assim, o atual procedimento de mediação: **112 votos**
- **Abstenções**: **4 votos**

PJe Documento assinado eletronicamente por BRUNO VIGNERON CARIELLO, em 27/10/2025, às 15:46:46 - a3dcf32

A Opção 1 foi, portanto, aprovada por ampla maioria dos votantes, em conformidade com a orientação indicada pela AFBNDES.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia, e eu, Amaro de Oliveira, lavrei a presente Ata da Assembleia Geral Extraordinária da AFBNDES, que, após lida e aprovada, é assinada e arquivada junto à documentação da Associação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA:77461568787 Assinado de forma digital por JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA:77461568787 Dados: 2025.10.24 18:41:42 -03'00'

Jorge Fernando Schettini Bento da Silva
Presidente da AFBNDES

AMARO DE OLIVEIRA FILHO:01667140701 Assinado de forma digital por AMARO DE OLIVEIRA FILHO:01667140701 Dados: 2025.10.23 18:30:23 -03'00'

Amaro de Oliveira Filho
Secretário da AGE

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VIGNERON CARIELLO, em 27/10/2025, às 15:46:46 - a3dcf32
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25102715464250700000131518941?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25102715464250700000131518941

Almeida Serrano
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL – CEJUSC-CAP 2º GRAU DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Ref. Processos nº 0100966-86.2023.5.01.0009

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos do processo em epígrafe em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AFBNDES**, vem, pela presente, informar e requerer o que se segue.

Informa o BNDES que, apesar dos esclarecimentos adicionais do Banco, a Advocacia Geral da União – AGU, não alterou sua posição contrária ao acordo com a AFBNDES, inviabilizando a negociação na mediação, razão pela qual o Banco solicita o encaminhamento dos autos eletrônicos para a E. 2ª Turma para prosseguimento do julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2025

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
OAB/RJ 89232

Paulo Marcelo de Miranda Serrano
OAB/RJ 63462

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 07/11/2025, às 17:12:10 - 0f5ed74
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25110717120407000000132262609?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25110717120407000000132262609

Almeida Serrano
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL – CEJUSC-CAP 2º GRAU DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Ref. Processos nº 0100966-86.2023.5.01.0009

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos do processo em epígrafe em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AFBNDES**, vem, pela presente, informar e requerer o que se segue.

Esclarece o peticionante que surgiu uma possibilidade de revisão pela AGU de sua posição, razão pela qual requer, por ora, a desconsideração da manifestação anteriormente protocolada, nesta mesma data.

Se compromete o Banco a informar o resultado final das gestões, tão logo dele tenha conhecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2025

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
OAB/RJ 89232

Paulo Marcelo de Miranda Serrano
OAB/RJ 63462

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 07/11/2025, às 18:08:07 - d88d7ef
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25110718080233100000132264147?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25110718080233100000132264147

Almeida Serrano
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL – CEJUSC-CAP 2º GRAU DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Ref. Processos nº 0100966-86.2023.5.01.0009

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos do processo em epígrafe em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AFBNDES**, vem, pela presente, informar e requerer o que se segue.

Apesar dos esclarecimentos adicionais prestados pelo BNDES em reunião presencial realizada em 7 de novembro de 2025, na Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), ocasião em que foi apresentado documento com os fundamentos do BNDES favoráveis à reconsideração da manifestação da SEST e da Advocacia-Geral da União (AGU), no âmbito da mediação sobre Incorporação de Função, não houve alteração da posição apresentada por aqueles órgãos na audiência de 7 de outubro de 2025.

Diante do exposto, o BNDES requer o encaminhamento dos autos eletrônicos à E. 2ª Turma do TRT da 1ª Região para prosseguimento do julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
OAB/RJ 89232

Paulo Marcelo de Miranda Serrano
OAB/RJ 63462

PJe
Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 11/11/2025, às 16:21:47 - b6ab864
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25111116212407200000132447717?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25111116212407200000132447717

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

CEJUSC-JT 2º grau

CEJUSC-CAP 2º grau
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Vistos.

Considerando a petição de Id. b6ab864, devolvam-se os autos à origem para prosseguimento.

JA

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de novembro de 2025.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora Coordenadora do CEJUSC-JT

Almeida Serrano
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL – CEJUSC-CAP 2º GRAU DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Ref. Processos nº 0100966-86.2023.5.01.0009

0100970-47.2020.5.01.0036

0100278-44.2020.5.01.0005

0011248-71.2015.5.01.0005

0011590-55.2015.5.01.0014

PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, OAB/RJ 63462, e **PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO**, OAB/RJ 89232, vem, nos autos das ações em epígrafe, RENUNCIAR AOS SUBSTABELECIMENTOS OUTORGADOS aos 4 de abril de 2025 (Id 6af9433, Id 26cdc1e, Id fec4244, Id e3e2eda e Id 0951fd6).

Informam que, apesar da dispensa de comunicação, considerando a existência de outros advogados com poderes nos autos, tanto o BNDES, quanto os advogados que outorgaram os substabelecimentos, foram comunicados.

Finalmente, destacam que os advogados constituídos anteriormente prosseguem regularmente na representação, inexistindo prejuízo para a parte, e desnecessidade da continuidade da representação por 10 (dez) dias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
OAB/RJ 89232

Paulo Marcelo de Miranda Serrano
OAB/RJ 63462

PJe
Documento assinado eletronicamente por PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, em 19/12/2025, às 18:44:01 - b3499bf
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25121918435494000000135015289?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 25121918435494000000135015289

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva, na pessoa do advogado **Marcos de Oliveira Cavalcante, brasileiro**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.700, integrante do escritório Marcos de Oliveira Cavalcante – Sociedade Individual de Advocacia, registrado na OAB/RJ sob o nº 020.258/2019 e no CNPJ sob o nº 35.503.498/0001-90, com sede na Av. Oswaldo Cruz, nº 149, Bloco 2, apto 104, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 22250-060.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2026.

Luiz Fernando Casagrande Pereira

OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães

OAB 20.738/PR

PJe

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 02/02/2026, às 16:01:36 - 8d90dfb
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26020216012863500000136148172?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26020216012863500000136148172

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

2ª Turma

Gabinete 54
Relator: MARCELO SEGAL
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em **sessão presencial/híbrida do dia 04 de fevereiro de 2026**, sob a Presidência do Exmº Desembargador Federal do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante, com as participações do D. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Exmº Procurador Fábio Luiz Vianna Mendes, do Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Marcelo Segal, Relator, e do Exmº Desembargador Federal do Trabalho José Luis Campos Xavier, em conclusão de julgamento, resolveu a 2ª Turma, **RETIFICAR a certidão de julgamento de id 81a3521, para que passe a constar que a desistência, feita de Tribuna, refere-se ao Agravo Interno de id 2334f4f.** Na sequência, após colher voto desempate do Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, resolveu, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, **dar-lhe parcial provimento** pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. **Vencidos o Juiz Relator e a Desembargadora Dalva Macedo que negariam provimento ao recurso**. **Redigirá o acórdão o Desembargador José Luís Campos Xavier**. O Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Otávio Torres Calvet esteve presente à sessão, mas não compôs o quórum de julgamento, tendo em vista tratar-se de declaração de voto desempate apenas pelo Exmº Desembargador Presidente. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667 RJ, pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante - OAB: RJ 69.700, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

MARCELO DE SOUZA

PJe Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE CASTRO RIBEIRO, em 05/02/2026, às 07:43:16 - 99e953d

Supervisor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE CASTRO RIBEIRO, em 05/02/2026, às 07:43:16 - 99e953d
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26020214261750400000136132102?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26020214261750400000136132102

EXMO. SR.(A) DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ref. Autos do processo nº: 0100966-86.2023.5.01.0009

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL qualificado nos autos em epígrafe, que **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** , também qualificado (a)(s), por seus procuradores infra-assinados, vem a V. Exa. requerer a juntada do instrumento de mandato em anexo.

Na oportunidade, declara, nos termos do art. 425, IV do CPC, a autenticidade das cópias e documentos que acompanham a presente petição, in verbis:

> Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
>
> (...)
>
> IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na OAB/MG 77.167 para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

Rio de janeiro, 25 de fevereiro de 2026



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/RJ 174.531

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 63e00af
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26022513491023000000137638910?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26022513491023000000137638910

ESTATUTO SOCIAL DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.02.2017 (1ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 21.03.2017, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais: de 28.04.2017 (2ª AGE), publicado no D.O.U. em 27.09.2017; de 27.10.2017 (3ª AGE), publicado no D.O.U. em 31.10.2017; de 19.04.2018 (4ª AGE), publicado no D.O.U. em 24.06.2020; de 26.10.2018 (5ª AGE), publicado no D.O.U. em 10.01.2019; de 30.04.2019 (7ª AGE), publicado no D.O.U. em 06.05.2019; de 07.06.2019 (8ª AGE), publicado no D.O.U. em 11.06.2019; de 13.09.2019 (9ª AGE), publicado no D.O.U. em 30.09.2019; de 04.11.2019 (10ª AGE) publicado na Central de Balanços em 02.06.2020; de 30.04.2020 (13ª AGE), publicado no D.O.U. em 12.05.2020; de 29.06.2020 (15ª AGE), publicado no D.O.U. em 06.07.2020; de 02.12.2020 (17ª AGE), publicado no D.O.U. em 08.01.2021; de 26.04.2021 (18ª AGE), publicado no D.O.U. em 07.05.2021; de 20.04.2022 (22ª AGE), publicado no D.O.U. em 26.04.2022; de 27.04.2022 e 29.04.2022 (23ª AGE), publicados no D.O.U. em 09.05.2022; de 28.04.2023 (27ª AGE), publicado no D.O.U. em 24.05.2023; de 24.07.2023 (28ª AGE), publicado no D.O.U. em 08.08.2023; de 26.04.2024 (31ª AGE), publicado no Jornal de Brasília em 13.05.2024; de 26.08.2024 (33ª AGE), publicado no Jornal de Brasília em 04.09.2024; de 21.02.2025 (35ª AGE), publicado no Jornal de Brasilia em 26.02.2025; de 28.04.2025 (36ª AGE), publicado no Jornal de Brasilia em 07.05.2025 e de 17.11.2025 (37ª AGE), publicado no Jornal de Brasilia em 26.11.2025.

CAPÍTULO I
NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO, OBJETO SOCIAL, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E CAPITAL SOCIAL

Art. 1º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, reger-se-á por este Estatuto, e, especialmente, pelas Leis nº 1.628, de 20 de junho de 1952, Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º - O BNDES tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com atuação em todo o território nacional, podendo, para o cumprimento de seu objeto social, instalar e manter, no País ou no exterior, escritórios, representações ou agências e constituir subsidiárias.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

Art. 3º - O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º - O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

Art. 5º - O prazo de duração do BNDES é indeterminado.

Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e a aquisição ou desconto de títulos;

II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;

III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;

V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:

a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e

XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dez por cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”; e

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

Art. 7º - Para a realização de suas operações o BNDES procederá:

I - ao exame técnico e econômico-financeiro de empreendimento, projeto ou plano de negócio, incluindo a avaliação de suas implicações sociais e ambientais;

II - à verificação da segurança do reembolso, exceto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, na forma dos incisos X e XI do artigo 6º; e

III - à apuração da eventual existência de restrições à idoneidade da empresa postulante e dos respectivos titulares e administradores, a critério do BNDES.

Parágrafo único. A participação do BNDES será limitada aos percentuais que forem aprovados pela Diretoria Executiva para programas ou projetos específicos.

Art. 8º - O BNDES poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

Art. 9º - O BNDES somente poderá assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando houver orientação da União que:

I - esteja definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tenha seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao inciso II, a administração do BNDES deverá:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II - descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

Art. 10 - Quando orientado pela União nos termos do caput do artigo 9º, o BNDES somente assumirá obrigações ou responsabilidades que se adequem ao disposto nos incisos I e II do art. 9º, sendo que, nesta hipótese, a União compensará, a cada exercício social, o BNDES pela diferença entre as condições de mercado e o

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida, desde que a compensação não esteja ocorrendo por outros meios.

Art. 11 - O exercício das prerrogativas de que tratam os artigos 9º e 10 será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no artigo 13, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016.

Art. 12 - O capital social do BNDES é de R$ 109.001.243.371,96 (cento e nove bilhões, um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos, divididos em 6.273.711.452 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e duas) ações nominativas, sem valor nominal.

§1º O capital social do BNDES poderá ser aumentado, após aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do capital autorizado previsto no artigo 13, sem a emissão de novas ações e independentemente de alteração estatutária, nos seguintes casos:

I - incorporação da reserva para futuro aumento de capital, após a aprovação da destinação do resultado do exercício;

II - incorporação das reservas de capital e legal quando atingirem o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

III - incorporação da parcela da reserva de lucros para equalização de dividendos complementares quando a reserva atingir o seu limite e não houver possibilidade de distribuição da totalidade do saldo como dividendos nos termos previstos na Política de Dividendos do BNDES e conforme estabelecido no artigo 69 deste Estatuto;

IV - mediante a capitalização de recursos que a União destinar a esse fim, por meio de decreto do Poder Executivo.

§2º A totalidade das ações que compõem o capital do BNDES é de propriedade da União.

Art. 13 - O capital autorizado do BNDES é de R$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais).

Parágrafo único. O capital autorizado do BNDES poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 14 - Constituem recursos do BNDES:

I - os de capital, resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

II - as receitas operacionais e patrimoniais;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

III - os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IV - as doações de qualquer espécie;

V - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

VI - a remuneração que lhe for devida pela aplicação de recursos originários de fundos especiais instituídos pelo Poder Público e destinados a financiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social; e

VII - os resultantes de prestação de serviços.

CAPÍTULO II
ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15 - A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

§1º A Assembleia Geral do BNDES será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo substituto que esse vier a designar, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404/1976, respeitados os prazos previstos na legislação.

§2º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo substituto que esse vier a designar, que escolherá o secretário da Assembleia Geral.

§3º As Assembleias Gerais tratarão exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 16 - Compete à Assembleia Geral, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as matérias previstas na Lei nº 6.404/1976 e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994:

I - aprovação do Relatório Anual da Administração do BNDES, e das demonstrações financeiras que contenham proposta de destinação do resultado e criação de reservas; e

II - alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas diretas.

CAPÍTULO III
REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DO BNDES

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

Art. 17 - O BNDES terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria;

V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e

VI - Comitê de Riscos.

Art. 18 - O BNDES será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades do BNDES com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

Art. 19 - Os administradores do BNDES, inclusive o Conselheiro representante dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades, previstos na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput para investidura como membro da Diretoria Executiva, os eleitos não podem ter sido administradores, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição, de sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial, salvo nos casos em que o exercício de tal função decorreu de indicação feita pelo BNDES para atuar a seu serviço ou de suas subsidiárias e devem observar os demais requisitos estabelecidos na Política de Indicação do BNDES.

Art. 20 - O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros deste Colegiado e da Diretoria Executiva e seus respectivos perfis para o Ministro de Estado Supervisor, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação e do Plano de Sucessão.

Art. 21 - Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

§1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§2º A ausência dos documentos referidos no §1º importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES.

§3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado e sua respectiva documentação.

Art. 22 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de Termo de Posse no livro de atas do respectivo Colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, sob pena de tornar-se sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual tiver sido eleito.

§1º O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito ao BNDES.

§2 º O Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Ética, Conduta e Integridade e às políticas do BNDES.

Art. 23 - Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse, desde a data da respectiva eleição ou nomeação.

Art. 24 - Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro dos órgãos estatutários deverá apresentar ao BNDES, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil ou autorização de acesso às informações nela contidas.

Parágrafo único. No caso dos membros da Diretoria Executiva, a declaração anual de bens e rendas também deve ser apresentada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

Art. 25 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou dos comitês de assessoramento deixar de comparecer, sem causa formalmente justificada, a 2

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

(duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, no intervalo de um ano, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito;

II - o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Art. 26 - A remuneração dos membros estatutários e, quando aplicável, dos demais comitês de assessoramento, será fixada anualmente em Assembleia Geral e o seu pagamento será mensal, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria e demais órgãos estatutários terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Caso o membro resida na mesma cidade da sede ou do escritório central do BNDES, serão custeadas as despesas de locomoção e alimentação.

§2º A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos Diretores do BNDES, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

§3º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada em Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Art. 27 - Os administradores e os Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa, conforme disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pelo BNDES nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 28 - O BNDES disporá de Código de Ética, Conduta e Integridade aplicável também às suas subsidiárias, elaborado e divulgado na forma da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016.

Art. 29 - Nas reuniões dos órgãos Colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão Colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu regimento interno e legislação aplicável.

Art. 30 - O BNDES assegurará aos empregados, administradores, e integrantes do Conselho Fiscal, dos Comitês de Auditoria, de Riscos, de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

§1º O BNDES poderá manter, na forma e extensão definidas pela Diretoria Executiva, observado o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§2º Se alguma das pessoas mencionadas no caput for condenada, por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto, deverá ressarcir o BNDES de todos os custos e despesas com a assistência jurídica, nos termos da lei.

§3º A Diretoria Executiva regulamentará a forma, as condições e os limites para a concessão da assistência jurídica.

§4º Os administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§5º Fica assegurado aos administradores e Conselheiros Fiscais, bem como aos ex-administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados do BNDES, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou período de atuação.

§6º O BNDES poderá, ainda, celebrar contratos de indenidade, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, com administradores, integrantes do Conselho Fiscal, Comitês e todos os demais empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores, de forma a fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com o BNDES.

§7º Os contratos de indenidade não abarcarão:

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

I - atos praticados fora do exercício das atribuições ou poderes de seus signatários;

II - atos com má-fé, dolo, erro grosseiro ou fraude;

III - atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social do BNDES; ou

IV - demais casos previstos no contrato de indenidade.

§8º O contrato de indenidade deverá ser adequadamente divulgado e prever, entre outras coisas:

I - o valor limite da cobertura oferecida;

II - o prazo de cobertura;

III - o procedimento decisório quanto à concessão e ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse do BNDES e de suas subsidiárias.

§9º Se restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário do contrato de indenidade não é passível de indenização, por decisão judicial transitada em julgado, o beneficiário deverá ressarcir o BNDES de todos os custos e despesas, nos termos do contrato de indenidade e da lei.

Art. 31 - Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava, observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º Não terá direito à remuneração compensatória o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada.

§3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

CAPÍTULO IV
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

Art. 32 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada do BNDES e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Art. 33 - O Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

I - 5 (cinco) indicados pelo Ministro de Estado supervisor;

II - 3 (três) indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) indicado pelo Ministro das Relações Exteriores; e

V - 1 (um) representante dos empregados do BNDES escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, nos moldes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§1º O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo Ministro de Estado supervisor.

§2º Os membros da Diretoria Executiva do BNDES não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por este Colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§3º Dentre os membros indicados nos incisos I a IV, pelo menos 3 (três) deverão ser independentes, na forma prevista pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto nº 8.945/2016.

§4º O Conselho de Administração deve ser composto pelo mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres e, do quantitativo que decorre dessa reserva de vagas, ao menos 30% (trinta por cento) deverá ser preenchido por mulheres negras ou com deficiência, observadas disposições da Lei 15.177, de 23 de julho de 2025.

§5º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a Conselheiros independentes por meio da análise da autodeclaração apresentada e respectivos documentos.

§6º Os membros do Conselho de Administração do BNDES serão eleitos pela Assembleia Geral, e terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, contados da

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

data da investidura, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§7º No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§8º Atingido o limite de reconduções a que se refere o §6º, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§9º O prazo de gestão do membro do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura do novo membro ou a sua recondução.

§10 Na hipótese de recondução de membro do Conselho de Administração, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

§11 No caso de vacância do cargo de Conselheiro, no curso da gestão, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral subsequente. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder à nova eleição.

§12 Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o Colegiado, na forma do §11, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em Assembleia Geral.

§13 O novo membro eleito pela Assembleia Geral para preencher cargo vago complementará o prazo de gestão.

§14 Em caso de vacância no curso da gestão do representante dos empregados, deverá haver novo processo de eleição na forma da lei, hipótese em que o conselheiro eleito assumirá a vaga até o término do prazo de gestão, conforme disposto no art. 13, VI, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 34 - A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o Colegiado deliberará com os remanescentes.

Art. 35 - O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, a seu critério, ou por solicitação da maioria de seus membros.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de Conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§3º Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§4º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração.

§5º As atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

§6º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pelo BNDES e acatadas pelo Colegiado.

Art. 36 - Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

I - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do BNDES ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

II - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, as metas de desempenho e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva do BNDES;

III - aprovar o Programa de Dispêndios Globais e acompanhar a sua execução;

IV - aprovar os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VI - manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;

VII - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do BNDES;

VIII - aprovar e revisar periodicamente as Políticas do Sistema BNDES, especialmente de governança corporativa, estratégicas e de gestão de pessoas, inclusive de dividendos e participações societárias, conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração;

IX - aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias, bem como aprovar e revisar periodicamente as políticas e o programa de integridade;

X - aprovar pleitos de política de pessoal, salários, benefícios e vantagens dos empregados do Sistema BNDES a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

XI - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;

XII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;

XIII - autorizar a constituição, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;

XIV - identificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;

XV - realizar autoavaliação anual de seu desempenho;

XVI - manifestar-se previamente sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

XVII - avaliar os diretores e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XVIII - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do BNDES;

XIX - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;

XX - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

XXI - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;

XXII - manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;

XXIII - examinar, após manifestação do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;

XXIV - monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso XXIII;

XXV - manifestar-se sobre as peças que compõem a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;

XXVI - apreciar os relatórios anuais de auditoria, após manifestação do Comitê de Auditoria, e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;

XXVII - aprovar e revisar, periodicamente, as políticas de gestão de riscos, determinando a implantação e supervisionando os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

XXVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e de suas subsidiárias;

XXIX - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de integridade e gestão de riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXX - eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e do Comitê de Riscos;

XXXI - aprovar a nomeação e/ou destituição dos titulares do órgão de Auditoria Interna e das unidades de ouvidoria e corregedoria, por proposta do Presidente do BNDES, encaminhá-las à aprovação da Controladoria-Geral da União e, após a aprovação por este órgão, formalizá-las; e

XXXII - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do BNDES, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976.

Art. 37 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do regimento interno;

II - interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pelo BNDES, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016; e

III - estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO V
DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 38 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular do BNDES em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 39 - A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente e por 9 (nove) Diretores Executivos, todos eleitos pelo Conselho de Administração, e demissíveis ad nutum.

§1º É condição para investidura em cargo de Diretoria Executiva a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§2º O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado, com duração de 2 (dois) anos, e serão permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

§3º Atingido o limite de reconduções a que se refere o §2º, o retorno do membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§4º No prazo a que se refere o §2º serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria do BNDES.

§5º O prazo de gestão do membro da Diretoria Executiva se prorrogará até a investidura do novo membro ou a sua recondução.

§6º Na hipótese de recondução de membro da Diretoria Executiva, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

Art. 40 - Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente designará o substituto dentre os seus membros, observado o disposto nos §§1º e 2º, em caráter cumulativo, sem acréscimo de remuneração.

§1º Em caso de vacância do cargo de Presidente do BNDES, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

§2º O membro da Diretoria Executiva que vier a substituir o Presidente receberá, de forma complementar e com base na diferença entre os honorários, uma gratificação pela função exercida de forma temporária.

Art. 41 - Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada ou férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 42 - A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do BNDES ou pela maioria dos membros do Colegiado, devendo estar presentes, necessariamente, o Presidente ou seu substituto.

§1º As reuniões da Diretoria Executiva serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de membro da Diretoria Executiva ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria dos membros presentes e registradas em atas, podendo ser lavradas de forma sumária, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§3º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

§4º As atas das reuniões da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Art. 43 - Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades do BNDES e avaliar os seus resultados;

II - aprovar:

a) as linhas orientadoras da ação do BNDES; e

b) as normas de operações e de administração do BNDES, mediante expedição dos regulamentos específicos;

III - aprovar, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas e diretrizes, operações:

a) de crédito, bem como limites de crédito para clientes e grupos econômicos;

b) de captação de recursos, por meio da celebração de contratos de empréstimo, financiamento, repasse ou da emissão de títulos, no País ou no exterior;

c) de prestação de garantias a obrigações de terceiros;

d) de tesouraria, mediante a aquisição e alienação de créditos, títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de fundos de investimento, no mercado primário ou secundário;

e) não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos X e XI do artigo 6º;

f) de estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme; e

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

g) em serviços de estruturação de projetos de desestatização e serviços técnicos em projetos de concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienação de ativos.

IV - aprovar a contratação de obras e serviços, assim como a aquisição, locação, alienação e oneração de móveis, imóveis e outros bens do ativo não circulante, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

V - aprovar a realização de acordos, contratos, convênios e quaisquer outros atos que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o BNDES, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VI - aprovar a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

VIII - apreciar e submeter ao Conselho de Administração o Programa de Dispêndios Globais e aprovar o orçamento gerencial do BNDES e das suas subsidiárias, que reflete o fluxo financeiro do período;

IX - apreciar e submeter ao Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;

X - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo as demonstrações financeiras à manifestação da Auditoria Independente, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal e, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral;

XI - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XII - submeter e instruir os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

XIII - aprovar as normas gerais de administração de pessoal e as relativas à fixação do quadro;

XIV - aprovar a organização interna do BNDES, a distribuição de atribuição das áreas entre os seus membros, por proposta do Presidente, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

XV - aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e dos órgãos colegiados não estatutários;

XVI - apresentar ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório anual consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, observados os normativos aplicáveis;

XVII - aprovar plano de metas referente à gestão do benefício de assistência à saúde ofertado aos empregados, a ser implementado e monitorado por intermédio dos membros indicados pelo BNDES, na forma da legislação vigente, para o Conselho Deliberativo da operadora de autogestão;

XVIII - indicar o representante do BNDES nas Assembleias Gerais da FINAME e da BNDESPAR e nos órgãos estatutários de suas participações societárias; e

XIX - propor a constituição de subsidiárias.

Parágrafo único. As matérias objeto deste artigo deverão ser deliberadas em reunião da Diretoria Executiva do BNDES, sendo permitida a delegação nas seguintes hipóteses:

I - competência para aprovar operações na forma do inciso III do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos; e

II - competências decisórias previstas nos incisos IV, V, VI e XVIII do caput deste artigo.

Art. 44 - Compete especificamente ao Presidente do BNDES, sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva:

I - coordenar, administrar e dirigir os bens, serviços e atividades do BNDES;

II - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores “ad-negotia” e “ad-judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

III - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, bem como praticar os demais atos compreendidos na

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pela Diretoria Executiva;

IV - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento do BNDES, de acordo com a organização interna e a respectiva distribuição de competência estabelecidas pela Diretoria Executiva;

V - conceder afastamento e licenças aos membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

VI - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VII - manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades do BNDES; e

VIII - dirimir controvérsias e resolver conflitos de atribuição entre Diretores.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as suas atribuições constantes dos incisos I, III e V do caput deste artigo.

Art. 45 - São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do BNDES;

II - gerir as atividades da sua área de atuação;

III - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento do BNDES de acordo com a organização interna e a distribuição de competência estabelecida pela Diretoria Executiva;

IV - exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pela Diretoria Executiva;

V - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, em casos específicos, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores “ad-negotia” e “ad-judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

Parágrafo único. Os Diretores poderão delegar as suas atribuições constantes dos incisos I e IV do caput deste artigo.

Art. 46 - Os contratos que o BNDES celebrar ou em que vier a intervir e os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades por parte do Banco, inclusive os de caráter administrativo, bem como suas respectivas alterações, serão assinados conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou por 2 (dois) Diretores.

§1º Os documentos previstos no caput poderão ser assinados por um ou mais procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

procuração ser outorgada, em nome da entidade, conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou por 2 (dois) Diretores.

§2º Os títulos ou documentos emitidos em decorrência de obrigações contratuais, bem como os cheques e outras obrigações de pagamento serão assinados isoladamente pelo Presidente.

§3º Os documentos previstos no §2º poderão ser assinados por, pelo menos, 2 (dois) procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, pelo Presidente.

§4º Os instrumentos de mandato a que se refere esse artigo continuarão válidos ainda que seu(s) signatário(s) deixe(m) de ocupar o cargo, salvo se expressamente revogados.

CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL

Art. 47 - O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303/2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições para esse Colegiado previstas na Lei nº 6.404/1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Art. 48 - O Conselho Fiscal do BNDES será composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministro de Estado Supervisor e 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, todos eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§1º O membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda e seu respectivo suplente deverão ser servidores públicos, representantes do Tesouro Nacional, com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§2º Atingido o limite de reconduções a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§3º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§4º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

nº 13.303/2016, pelo Decreto nº 8.945/2016 e por demais normas que regulamentem a matéria.

§5º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.

§6º Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

§7º Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

§8º Os honorários e o reembolso das despesas de locomoção e estada só serão devidos ao membro suplente do Conselho Fiscal no mês em que este comparecer à reunião do Conselho, conforme registro em ata, nos casos de ausência do membro titular.

Art. 49 - Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:

I - assinarão o termo de adesão ao Código de Ética, Conduta e Integridade e às políticas do BNDES; e

II - escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 50 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado, nos casos previstos em lei.

§1º As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de Conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§3º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Conselheiro Fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

§4º As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

§5º Os órgãos de administração são obrigados a disponibilizar, por meio de comunicação formal, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

§6º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Art. 51 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras competências legais, especialmente as previstas na Lei nº 6.404/1976:

I - opinar sobre o relatório anual da administração, examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras semestrais do BNDES manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira do BNDES;

II - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas:

a) à destinação do resultado líquido;

b) ao pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

c) à modificação do capital social;

d) à constituição de fundos, reservas e provisões;

e) à absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;

f) aos planos de investimento ou orçamento de capital; e

g) à transformação, incorporação, fusão ou cisão.

III - analisar as demonstrações contábeis trimestrais do BNDES;

IV - examinar o RAINT e PAINT;

V - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual, o qual deve conter matérias relacionadas à função fiscalizatória do Colegiado, de caráter geral e específico da empresa;

VI - realizar autoavaliação anual de seu desempenho, levando-se em conta a execução do plano de trabalho;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

VII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

VIII - acompanhar a execução das medidas corretivas aprovadas pelo Conselho de Administração no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, nos termos do inciso XXIII do artigo 36 deste Estatuto;

IX - fiscalizar o cumprimento do limite de participação no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar; e

X - avaliar os relatórios periódicos relacionados com os sistemas de controles internos do BNDES.

CAPÍTULO VII
COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 52 - O Comitê de Auditoria é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

Art. 53 - O Comitê de Auditoria reportar-se-á ao Conselho de Administração e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

Art. 54 - O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Art. 55 - O Comitê de Auditoria, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes, sendo um de seus membros integrante do Conselho de Administração da BNDESPAR.

§1º A designação dos membros do Comitê de Auditoria observará as regras previstas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, bem como as adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União — CGPAR, concernentes às condições para o exercício do respectivo mandato.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

§2º Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação do BNDES, sendo que pelo menos um membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e ao menos um deve ser Conselheiro independente.

§3º Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Coordenador, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.

§5º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§6º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir às suas reuniões.

§7º Os membros do Comitê de Auditoria terão mandato de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, observadas as seguintes condições:

I - até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de 3 (três) anos;

II - os demais membros poderão ser reeleitos para o mandato de 2 (dois) anos.

§8º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§9º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§10 Caso o integrante do Comitê de Auditoria seja também membro do Conselho de Administração do BNDES ou de suas ligadas, deverá optar pela remuneração de membro do referido Comitê.

§11 É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

§12 No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§13 O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Comitê, este deliberará com os remanescentes.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

Art. 56 - O Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, 4 (quatro) reuniões mensais, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§1º O BNDES deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria.

§2º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do BNDES ou de suas subsidiárias, poderá apenas ser divulgado o extrato da ata.

§3º A restrição prevista no §2º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a transferência do sigilo.

Art. 57 - São atribuições do Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - recomendar, ao Conselho de Administração, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como sua remuneração, e a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades do BNDES e de suas subsidiárias;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras do BNDES e de suas subsidiárias;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pelo BNDES e por suas subsidiárias;

V - avaliar e monitorar exposições de risco do BNDES e de suas subsidiárias, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da Administração;

b) utilização de ativos do BNDES e de suas subsidiárias; e

c) gastos incorridos em nome do BNDES e de suas subsidiárias;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a Administração e a Área de Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas aos critérios estabelecidos na Política de Transações com Partes Relacionadas e sua divulgação;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

VII - elaborar, semestralmente, Relatório do Comitê de Auditoria, a ser submetido aos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

b) descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva do BNDES e de suas subsidiárias, com evidenciação das não acatadas e respectivas justificativas;

c) descrição de outros serviços prestados pelo auditor independente, ou por firma em rede, para o BNDES e suas subsidiárias durante o ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria e os dois anos anteriores;

d) descrição das situações nas quais existam divergências significativas entre a administração do BNDES ou de suas subsidiárias, os auditores independentes e o comitê de auditoria, em relação às demonstrações financeiras;

e) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno do BNDES e de suas subsidiárias, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação vigente e com evidenciação das deficiências detectadas;

f) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e

g) avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com descrição das deficiências detectadas.

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo BNDES e por suas subsidiárias;

IX - revisar, previamente à divulgação ou à publicação, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, inclusive as notas explicativas, o relatório da administração e o relatório do auditor independente relativos ao BNDES e suas subsidiárias;

X - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, incluindo-se a verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, além de seus atos normativos internos;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

XI - avaliar o cumprimento, pela Administração do BNDES e de suas subsidiárias, das recomendações feitas pelo auditor independente ou pelo auditor interno;

XII - avaliar, inclusive quanto à exequibilidade e à suficiência das medidas corretivas propostas, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, devendo encaminhar suas considerações ao Conselho de Administração como subsídio à deliberação de que trata o inciso XXIII do artigo 36 deste Estatuto;

XIII - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, incluídos seus atos normativos internos, prevendo procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

XIV - recomendar à Diretoria Executiva do BNDES e de suas subsidiárias correções ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

XV - manter à disposição do Banco Central do Brasil e dos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados de sua elaboração;

XVI - divulgar, juntamente com as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas nesse documento;

XVII - comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade do BNDES e de suas subsidiárias ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis;

XVIII - aprovar o Plano Anual da Auditoria Interna (PAINT), o Relatório Anual de Atividade Interna (RAINT), o Regulamento Interno da Auditoria Interna, encaminhando para deliberação final do Conselho de Administração;

XIX - monitorar a implementação das medidas determinadas pelos órgãos reguladores e de controle;

XX - avaliar e informar aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias sobre eventuais divergências entre a auditoria independente e as Diretorias das referidas sociedades, relativas às demonstrações contábeis e aos relatórios financeiros;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

XXI - avaliar a efetividade da Ouvidoria do BNDES e seus relatórios de atividades;

XXII - assessorar os Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização; e

XXIII - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição do acionista.

§1º Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões dos Conselhos de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

§2º O BNDES fornecerá apoio administrativo ao Comitê de Auditoria e disponibilizará meios para que receba denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO VIII
COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 58 - O BNDES disporá de Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que visará assessorar o acionista e o Conselho de Administração nos processos de indicação, avaliação, sucessão e de remuneração dos administradores, Conselheiros Fiscais e demais membros de órgãos estatutários.

Art. 59 - O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo integrantes do Conselho de Administração ou de outros comitês de assessoramento, sem remuneração adicional, ou por membros externos, observados os artigos 156 e 165 da Lei nº 6.404/1976.

§1º Os integrantes do Comitê serão nomeados pelo Conselho de Administração para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas, e só poderão ser destituídos antes do término do prazo de gestão, mediante decisão motivada daquele órgão.

§2º Pelo menos um dos membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração não deve ser membro do Conselho de Administração.

§3º Cumprido o prazo máximo previsto no §1º, o integrante do Comitê somente pode voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

§4º A investidura dos membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião que se realizar após a nomeação.

§5º Os integrantes do Comitê deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores.

§6º Além das hipóteses de morte, renúncia ou destituição pelo Conselho de Administração, será considerado vago o cargo de membro do Comitê que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas no intervalo de um ano, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 60 - A remuneração dos membros externos do Comitê será fixada anualmente em Assembleia Geral e o seu pagamento será mensal, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 61 - O Comitê reportar-se-á ao Conselho de Administração do BNDES e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

Art. 62 - Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, sem prejuízo de outras competências estabelecidas pelo Conselho de Administração:

I - opinar, de modo a auxiliar o acionista controlador na indicação de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II - opinar, de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na indicação dos membros da Diretoria Executiva e demais membros dos órgãos estatutários;

III - verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos dos administradores e Conselheiros Fiscais do BNDES e suas subsidiárias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016;

IV - prestar apoio metodológico e procedimental aos Conselhos de Administração na avaliação do desempenho de Diretores e membros estatutários, na forma do artigo 36, inciso XVII;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

V - comunicar ao acionista controlador e aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o resultado de suas avaliações;

VI - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores;

VII - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento;

VIII - elaborar, supervisionar a implementação e operacionalização e revisar anualmente a política de remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e demais comitês estatutários, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de quaisquer benefícios e vantagens que lhes sejam atribuíveis, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 6.404/1976, com base em proposta elaborada pela Unidade Fundamental competente; e

IX - propor ao Conselho de Administração do BNDES os montantes da remuneração global dos administradores, membros do Conselho Fiscal e demais comitês estatutários, a serem submetidos à Assembleia Geral, com base em proposta elaborada pela Unidade Fundamental competente, na forma da legislação vigente.

§1º No desempenho das competências estabelecidas pelos incisos I e II do caput deste artigo, o Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros, caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§2º As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§3º A manifestação do Comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da Administração para a realização da Assembleia Geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.

§4º O mesmo procedimento descrito no §3º acima deverá ser observado na

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

eleição de Diretores e membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Riscos e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

§5º As atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberarem sobre os assuntos acima mencionados deverão ser divulgadas.

§6º Na hipótese de o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do BNDES, apenas o seu extrato será divulgado.

§7º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observada a transferência de sigilo.

CAPÍTULO IX
COMITÊ DE RISCOS

Art. 63 - O Comitê de Riscos será composto por 3 (três) membros, designados pelo Conselho de Administração.

§1º A designação dos membros do Comitê de Riscos observará as regras adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e na legislação aplicável, concernentes às condições para o exercício do respectivo mandato.

§2º Os membros do Comitê de Riscos terão mandato de 2 (dois) anos, não coincidente para cada membro, podendo ser destituídos a qualquer tempo, por deliberação do Conselho de Administração, permitida uma reeleição.

§3º A função de integrante do Comitê de Riscos é indelegável.

§4º A investidura dos membros do Comitê de Riscos far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião que se realizar após a nomeação.

§5º Os honorários e o reembolso das despesas de locomoção e estada serão devidos quando do comparecimento do membro do Comitê de Riscos, conforme registro em ata.

§6º O membro do Comitê de Riscos somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do término de seu mandato.

Art. 64 - O Comitê de Riscos reportar-se-á ao Conselho de Administração e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

§1º O funcionamento do Comitê de Riscos será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

§2º O BNDES fornecerá apoio administrativo ao Comitê de Riscos.

§3º O Comitê de Riscos deverá realizar, no mínimo, reuniões mensais.

Art. 65 - Compete ao Comitê de Riscos:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital, proporcionando ao Colegiado uma visão abrangente e integrada dos riscos e seus impactos;

II - avaliar propostas da Declaração de Apetite a Riscos (RAS) e do Plano de Capital, bem como das correspondentes revisões, os requerimentos de Basiléia, do Conselho Monetário Nacional e outros assuntos relevantes;

III - avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na Declaração de Apetite a Riscos e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

IV - propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre políticas, estratégias e limites de gerenciamento de riscos e de capital, programa de teste de estresse, política de gestão de continuidade de negócios, plano de contingência de liquidez e capital, e o plano de capital;

V - analisar o ambiente de riscos do Sistema BNDES, mediante informações produzidas pelas áreas de integridade e gestão de riscos;

VI - supervisionar a atuação e o desempenho do(s) Diretor(es) que liderar(em) as áreas de integridade e gestão de riscos;

VII - supervisionar a observância, pela Diretoria Executiva do BNDES, dos termos da Declaração de Apetite a Riscos (RAS);

VIII - reunir-se com o Conselho de Administração do BNDES e de suas subsidiárias, por solicitação desse órgão, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;

IX - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas estabelecidas;

X - coordenar suas atividades com o Comitê de Auditoria, de modo a facilitar a troca de informação, os ajustes necessários à estrutura de governança de riscos e o efetivo tratamento dos riscos a que o BNDES está exposto;

XI - comunicar, no mínimo anualmente e por meio de reuniões, o Conselho de Administração sobre as atividades do Comitê; e

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

XII - propor ao Conselho de Administração alterações acerca de seu regimento, quando necessário.

Art. 66 - Além das hipóteses de morte, renúncia ou destituição pelo Conselho de Administração, será considerado vago o cargo de membro do Comitê de Riscos que não comparecer a 2 (duas) reuniões em cada ano calendário, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. No caso de vacância, o Conselho de Administração nomeará substituto que completará o mandato de seu antecessor.

CAPÍTULO X
EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS LUCROS

Art. 67 - O exercício social do BNDES coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 68 - O BNDES levantará demonstrações financeiras ao fim de cada trimestre, facultado à Diretoria Executiva, mediante aprovação do Conselho de Administração, determinar o levantamento de outras demonstrações intermediárias em menores períodos, observada a legislação aplicável.

§1º As demonstrações financeiras trimestrais serão divulgadas em sítio eletrônico, observando as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404/1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia.

§2º Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às companhias de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício.

§3º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

§4º Na demonstração financeira de 31 de dezembro será registrada a proposta de destinação do resultado, conforme estabelecido no artigo 69, de acordo com o §3º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 69 - A Diretoria Executiva proporá a destinação do lucro líquido do exercício e do saldo das contas de lucros acumulados, após absorção de prejuízos acumulados e, em seguida, a proposta será encaminhada para manifestação do

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

Conselho de Administração, e posterior aprovação pela Assembleia Geral do BNDES, observadas as seguintes condições:

I - Reserva Legal: 5% (cinco por cento), até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social;

II - constituição das Reservas previstas nos artigos 195, 195-A e 197 da Lei nº 6.404/1976, se for o caso;

III - pagamento de dividendos: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado com base no lucro líquido ajustado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 202 da Lei nº 6.404/1976;

IV - constituição de Reserva de Lucros para Equalização de Dividendos Complementares, cujo valor corresponderá à aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo; e

V - constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, com a finalidade de assegurar o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES, no percentual de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo.

§1º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que for declarado.

§2º Observada a legislação vigente, poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, inclusive intermediários, apurados na forma prevista neste artigo, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§3º O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pelas reservas de capital, nessa ordem, sendo facultada a redução do capital social até o montante do saldo remanescente, na forma prevista no artigo 173 da Lei nº 6.404/1976.

§4º As demonstrações contábeis deverão ser apreciadas pelo Conselho de Administração e examinadas pelo Conselho Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano, e submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes, devendo a decisão ser devidamente publicada e arquivada.

§5º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou da deliberação da Assembleia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§6º A reserva prevista no inciso IV do caput tem por finalidade assegurar recursos para remuneração adicional à União e seu saldo poderá ser distribuído antes de alcançar o limite de que trata o §7º, desde que preservados os limites prudenciais e corporativos mínimos de capital previstos na Política de Dividendos do BNDES.

§7º A reserva prevista no inciso IV do caput estará limitada a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

§8º Atingido o limite previsto no § 7º do caput, o Conselho de Administração encaminhará para a deliberação da Assembleia Geral proposta de destinação do saldo da reserva para o pagamento de dividendos ou, na impossibilidade, para o aumento do capital social, em conformidade com a Política de Dividendos.

§9º O saldo da reserva prevista no inciso V do caput será incorporado ao capital social, mediante deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, a ser convocada para se realizar no mesmo dia em que se realizar a Assembleia Geral Ordinária para aprovar a destinação do resultado do exercício.

§10 Por deliberação do Conselho de Administração, poderá ser autorizada a antecipação da destinação do resultado do exercício com base em apuração de resultado positivo em balanço trimestral, conforme previsto em lei e observados os mesmos parâmetros para a distribuição de dividendos obrigatórios e complementares prescritos nos incisos III e IV deste artigo.

§11 Conforme previsto em lei, fica o Conselho de Administração autorizado a distribuir dividendos intermediários a conta de reservas de lucros, exceto a reserva constante do inciso V deste artigo existentes no último balanço anual ou trimestral.

§12 Do valor destinado à constituição da Reserva de Lucros para Equalização de Dividendos Complementares de que trata o inciso IV, deverá ser descontado o montante dos dividendos antecipados ao longo do exercício, nos termos dos §§10 e 11, que exceder o valor do dividendo mínimo previsto no inciso III deste artigo.

§13 Conforme previsto no §2º do artigo 204 da Lei nº 6.404/1976, fica o Conselho de Administração autorizado a distribuir dividendos intermediários à conta de reservas de lucros, exceto a reserva constante do inciso V do caput deste artigo, existentes no último balanço anual ou trimestral.

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

CAPÍTULO XI
UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Art. 70 - O BNDES terá Auditoria Interna, Corregedoria, Áreas de Integridade e Gestão de Riscos e Ouvidoria.

Parágrafo único. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares das unidades de Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Art. 71 - A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria.

Art. 72 - À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional do BNDES e de suas subsidiárias;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Fiscal;

IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

V - avaliar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela Área de Auditoria Interna.

Art. 73 - As Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos atenderão o BNDES e suas subsidiárias e serão lideradas por Diretor(es) estatutário(s).

§1º As atribuições do(s) Diretor(es) responsável(is) pela gestão de riscos, nomeado(s) e destituído(s) motivadamente pelo Conselho de Administração, abrangem:

I - supervisão do desenvolvimento, da implementação e do desempenho da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo seu aperfeiçoamento;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

II - responsabilidade pela adequação à RAS e aos objetivos estratégicos da instituição, das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos utilizados no gerenciamento de riscos;

III - responsabilidade pela adequada capacitação dos integrantes da Área de Gestão de Riscos, acerca das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos da estrutura de gerenciamento de riscos, mesmo que desenvolvidos por terceiros; e

IV - subsídio e participação no processo de tomada de decisões estratégicas relacionadas ao gerenciamento de riscos e, quando aplicável, ao gerenciamento de capital, auxiliando o Conselho de Administração.

§2º As Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos reportar-se-ão diretamente ao Conselho de Administração quando houver suspeita do envolvimento do Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à determinada situação a ele relatada.

§3º O BNDES deverá criar condições adequadas para o funcionamento e independência das Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos e assegurar o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 74 - As Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos terão suas estruturas organizacionais propostas na forma do artigo 78, sendo-lhe conferidas, entre outras, as seguintes atribuições:

I - propor políticas de conformidade, integridade, gestão de riscos e controle interno, aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - fornecer apoio técnico e metodológico para que os gestores responsáveis pelos principais processos de trabalho da organização identifiquem seus respectivos riscos;

III - disseminar a importância da cultura de controles internos, de gestão de riscos e de conformidade e integridade no âmbito do BNDES e suas subsidiárias, bem como a responsabilidade de cada área nestes aspectos;

IV - elaborar relatórios de suas atividades, com periodicidade mínima anual, submetendo-os à Diretoria Executiva, ao Comitê de Riscos, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal, nos termos de regulamentação interna;

V - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

normas aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, nos termos de regulamentação interna;

VI - planejar, organizar, coordenar e executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela autoridade superior a que estiver vinculada;

VII - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeito o BNDES; as atividades relativas à gestão dos riscos para a integridade e; a elaboração dos planos de ação para a mitigação dos riscos identificados, monitorando os referidos planos de ação e verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - assegurar a adequação da aplicação do Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias;

X- verificar a efetividade dos controles existentes para os processos críticos da empresa;

XI- verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes e;

XII- verificar a aderência e propor melhorias de desenho da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 75 - A Ouvidoria do BNDES, vinculada diretamente ao Conselho de Administração, será única para o BNDES e suas subsidiárias e atuará como principal canal de denúncia, comunicação e intermediação entre as empresas do Sistema BNDES e a sociedade, bem como seu público interno, inclusive para mediação de conflitos, realizando, além das atribuições previstas em normas do Conselho Monetário Nacional e, no que aplicável, da Controladoria-Geral da União, os procedimentos necessários para a solução das manifestações recebidas, bem como as atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração, fornecendo aos interessados os meios adequados para o acompanhamento das providências solicitadas.

Parágrafo único. A Ouvidoria terá condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção e terá acesso assegurado às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Art. 76 - O Ouvidor do BNDES será designado e destituído pelo Conselho de Administração e terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se uma única recondução, por igual período, observadas as regras de transição de mandatos definidas pelo Conselho de Administração, e desempenhará a função em tempo integral e com dedicação exclusiva, devendo, sem prejuízo de outras exigências previstas em normativos legais ou infralegais:

I - possuir reputação ilibada e, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço no quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, sendo, no mínimo, 5 (cinco) anos em função de confiança de nível universitário e ter experiência, capacitação ou certificação nos termos definidos pelo Conselho de Administração;

II - não possuir cargo ou função em entidades político-partidárias, associativas, sindicais ou patronais, bem como não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

III - não ter recebido ou não ter cumprido (i) penalidade administrativa ou sanção prevista no Código de Ética, Conduta e Integridade do Sistema BNDES nos 3 (três) anos anteriores à designação, e (ii) condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de infração penal nos 10 (dez) anos anteriores à designação; e

IV - não ter sido destituído, inclusive a pedido, do exercício das atribuições de Ouvidor há menos de 3 (três) anos, inclusive.

Art. 77 - O afastamento do Ouvidor do BNDES no curso do mandato poderá ocorrer, tão somente:

I - a seu pedido, por exercício de atividade ou função que configure conflito de interesse com a função de Ouvidor do BNDES ou para desempenhar função de confiança no BNDES ou outro cargo, emprego ou função pública Federal, Estadual ou Municipal;

II - por conduta ética incompatível com a função, assim deliberado pela Comissão de Ética do Sistema BNDES - CET/BNDES, ou pela prática de nepotismo;

III - por negligência ou não atendimento de suas funções e comportamento inapropriado ou incompatível com o cargo, assim deliberado pelo Conselho de Administração, respeitado o amplo direito de defesa;

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

IV - por omissão ou recusa injustificada no atendimento à Ouvidoria-Geral da União – OGU ou por avaliação insatisfatória feita pela OGU quanto à qualidade dos trabalhos, atingimento de metas e tempestividade da Ouvidoria do BNDES; ou

V - por descumprimento das exigências de designação na função de Ouvidor.

CAPÍTULO XII
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 78 - A estrutura organizacional do BNDES e a respectiva distribuição de competência serão estabelecidas pela Diretoria Executiva, mediante proposta do Presidente do Banco.

Art. 79 - Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos do BNDES.

§1º O ingresso do pessoal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas expedidas pela Diretoria Executiva.

§2º A cessão ao BNDES de servidores da Administração Pública direta ou indireta far-se-á de acordo com as peculiaridades de cada caso, observado o disposto na legislação pertinente.

§3º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§4º Os cargos comissionados do BNDES, até o nível máximo de Superintendente ou equivalente, serão preenchidos por empregados integrantes do seu quadro permanente de pessoal ou de suas subsidiárias.

§5º As designações do Chefe de Gabinete da Presidência, dos Subchefes do Gabinete da Presidência e dos chefes de departamento, limitados à sede social do BNDES, às suas representações ou às suas subsidiárias e representações situadas no exterior, e dos assessores e secretários do Presidente e da Diretoria Executiva poderão recair sobre pessoas não integrantes do quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, estes limitados a até 2% (dois por cento) do quantitativo total de pessoal do BNDES e de suas subsidiárias.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934

Art. 80 - O BNDES observará as normas gerais orçamentárias e contábeis expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do cumprimento de dispositivos legais aplicáveis às empresas públicas nas áreas orçamentária e contábil.

Art. 81 - O BNDES submeterá à prévia anuência do Ministério Supervisor a assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção e quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no artigo 118 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 82 - As controvérsias, disputas e divergências relacionadas às atividades, contratos e acordos do BNDES de qualquer natureza poderão ser submetidas à conciliação, mediação, arbitragem e outros mecanismos alternativos de solução consensual de conflitos, por decisão da instância competente, de acordo com os artigos 43, 44, 45 e 46 deste Estatuto.

§1º A conciliação, a mediação e a arbitragem serão realizadas no Brasil, em língua portuguesa e observando-se a legislação pertinente, em especial, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ressalvados os casos envolvendo controvérsias, disputas e divergências internacionais.

§2º As controvérsias, disputas e divergências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivos órgãos, fundações, autarquias e empresas estatais sob sua supervisão ou controle, serão preferencialmente solucionadas por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia Geral da União.

https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao_do_Sistema_BNDES/estatuto-do-bndes

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3da7934
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26022513492312500000137638912?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26022513492312500000137638912

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

PRÊMIO QUALIDADE BRASIL ★★★★★

LIVRO 1009
FOLHAS 179-182
ATO 076

PROCURAÇÃO bastante que faz, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, na forma abaixo:-

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos 11(onze) dias do mês de JULHO, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 22º OFICIO DE NOTAS, situado na rua Senador Dantas nº 39, Centro, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, Matricula 94/6642, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, à convite compareci no endereço do outorgante abaixo qualificado, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seu(ua) bastante procurador(a), adiante denominado(a) e qualificado(a). Outorgante: o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES,** Empresa Pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, com denominação dada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25/05/82, e regulamentada por seu Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20/02/2017, e publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2017, e alterações posteriores, com sede no Edifício "Centro Empresarial Parque Cidade", Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Torre C, 12º andar, CEP·70.308 200, Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº 5936361-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.337.318-20, e por seu Diretor Executivo **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO,** brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 55.138, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.860.817-50, ambos com domicílio profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reconhecidos e identificados como os próprios, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E assim, pelo **OUTORGANTE,** me foi dito que, nos termos do artigo 44, inciso II, artigo 45, inciso V, e artigo 46, caput e §1º do seu Estatuto Social, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes representantes e procuradores, como **OUTORGADOS, os(as)**

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

Advogados(as): (1) Amaro de Oliveira Filho, inscrito na OAB/RJ sob o n° 95.156, CPF/MF nº 016.671.407-01; **(2) Ana Paula Bernardino Paschoini**, inscrita na OAB/SP sob n° 196.183, CPF/MF sob o nº 276.826.748-14; **(3) Andre Banhara Barbosa de Oliveira**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 179.497, CPF/MF nº 272.596.608-64; **(4) Andre Carvalho Teixeira**, inscrito na OAB/DF sob o n° 18.135, CPF/MF nº 505.963.221-00; **(5) Andre de Castro Oliveira Pereira Braga**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 201.971, e inscrição suplementar na OAB/DF sob o n° 68.258, CPF/MF nº 804.054.522-68 ; **(6) Bruno Machado Eiras**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 112.579, CPF/MF nº 033.843.397-03; **(7) Carina Gallardo Rey, inscrita na OAB/RJ sob nº 132.226 e no CPF/MF sob o nº 085.827.577-51; (8) Cristiano Caldas Pinto**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 129.593, CPF/MF nº 052.886.597-88; **(9) Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 188.197, CPF/MF nº 301.561.128-33; **(10) Danielle Portes Torres**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 166.096, CPF/MF nº 11437498710; **(11) Eduardo Pontieri**, inscrito na OAB/SP sob o n° 234.635, CPF/MF nº 290.398.348-81; **(12) Estela Chaves Mello do Espirito Santo**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 122.132, CPF/MF nº 070.720.787-89; **(13) Estêvão Gomes Corrêa dos Santos**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 166.597 e inscrição suplementar na OAB/DF sob o n° 67.777, CPF/MF nº 935.339.182-20; **(14) Ezequiel Antonio Ribeiro Balthazar**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 112.242, CPF/MF nº 773.218.477-72; **(15) Fernanda da Assunção Santa Maria**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 148.474, CPF/MF nº 052.910.057-69; **(16) Flávia Strong Palmeira**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 153.237, CPF/MF nº 106.071.647-00; **(17) Geide Daiana Conceição Marques**, inscrita na OAB/DF sob o n° 51.910, CPF/MF nº 789.764.995-49; **(18) Guilherme Linhares de Oliveira Gomes**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 126.936, CPF/MF nº 082.200.527-16; **(19) Gustavo Dias de Araujo**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 133.849, CPF/MF nº 092.754.887-97; **(20) Gustavo Poubel Vieira de Rezende**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 140.978, CPF/MF nº 057.003.097-85; **(21) Henrique Assuncao Pratas Sobral**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 131.945, CPF/MF nº 096.351.447-41; **(22) Isamara Seabra, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.685 e no CPF/MF sob nº 883.249.316-00; (23) Jorge Fernando Schettini Bento da Silva**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 56.920, CPF/MF nº 774.615.687-87; **(24) Juliana Souto de Noronha**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 108.106, CPF/MF nº 004.866.527-42; **(25) Karen Nyffenegger Oliveira Santos Whatley Dias**, inscrita na OAB/SP sob o n° 195.148, CPF/MF nº 256.088.938-24; **(26) Lauro Luiz Studart Leão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.055, CPF/MF nº** 082.535.307-65; **(27) Leonardo Brandão Magalhães**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 113.917, CPF/MF nº 048.343.507-46; **(28) Leonardo Hernany Figueiredo de Miranda Tenorio**,

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

inscrito na OAB/PE sob o nº 25.987, CPF/MF nº 051.016.774-85; **(29) Leonardo Thadeu de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.115, CPF/MF nº 038.097.567-09; (30) Luciana de Holanda Ramos Ferreira**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 179.258, CPF/MF nº 052.452.614-13; **(31) Luciana Vilela Gonçalves**, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.544, CPF/MF nº 204.071.298-47; **(32) Luisa Berni Mendonça dos Santos, inscrita na OAB/RJ sob nº 147.936, CPF/MF nº 012.038.017-00; (33) Marcelo Sampaio Vianna Rangel,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.412, CPF/MF nº 047.456.937-37; **(34) Márcia Aita Almeida, inscrita na OAB/DF sob o nº 13.539, CPF/MF nº 783.744.801-49; (35) Maria Carolina Pina Correia de Melo**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.297, CPF/MF nº 025.858.817-92; **(36) Mariana Freitas Rodrigues Simas**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.403, CPF/MF nº 124.526.047-20; **(37) Mariana Pais Albuquerque**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.732, CPF/MF nº 082.148.797-36; **(38) Mauricio Vasconcelos Galvao Filho,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.087, CPF/MF nº 074.412.307-05; **(39) Melissa Monte Stephan, inscrita na OAB/RJ sob o nº 118.596, CPF/MF nº 087.029.117-36; (40) Morena Correa Santos,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 149.924, CPF/MF nº 085.117.867-75; **(41) Nelson Alexandre Paloni,** inscrito na OAB/SP sob o nº 136.989, CPF/MF nº 190.259.528-95; **(42) Nelson Luiz Machado Lamego,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.542, CPF/MF nº 007.095.847-50; **(43) Oliver Azevedo Tuppan,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.644, CPF/MF nº 078.420.467-51; **(44) Patricia Junqueira Esmeraldo,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.097, CPF/MF nº 078.975.697-80; **(45) Paula Saldanha Jaolino Cotovio,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.457, CPF/MF nº 021.504.237-90; **(46) Pedro José de Almeida Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.187, CPF/MF nº** 103.665.657-88; **(47) Pedro Victor Martins Cozzolino,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.496, CPF/MF nº 121.252.137-45; **(48) Raoni da Cruz Chaves,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.845, CPF/MF nº 076.654.387-09; **(49) Renato Costa Ganeff Ribeiro,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.314, CPF/MF nº 095.380.697-90; **(50) Renato Goldstein,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.135, CPF/MF nº 983.888.787-00; **(51) Roberto Julio da Trindade Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 1408-B, CPF/MF nº 579.880.056-34; **(52) Roberto Guerin Barcelos Lima,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 118.989, CPF/MF nº 053.726.257-16; **(53) Rodrigo Sales da Rocha Abreu, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.278, CPF/MF nº 041.037.564-03; (54) Rogério Fraga Mercadante,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.744, CPF/MF nº 269.944.418-90; **(55) Taís Guida Fonseca Guedes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156.097, CPF/MF nº 106.031.717-61; (56) Thiago Campos Guimarães Rodrigues, inscrito na OAB/RJ sob o nº 160.485, CPF/MF nº 057.720.707-54; (57) Walter Baere de Araujo Filho,** inscrito na OAB/DF sob o nº 55.138, CPF/MF nº

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

055.860.817-50; **(58) Wellington Basilio Costa Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.428, CPF/MF nº 090.099.157-78; todos com domicílio profissional, fixo ou habitual, em qualquer destes endereços do Sistema BNDES, quais sejam Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro/RJ; e/ou Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo/SP; e/ou Rua Padre Carapuceiro, nº 858, 18º e 19º andares, Centro Empresarial Queiroz Galvão - Torre Cícero Dias, Boa Viagem, Cidade de Recife/ PE, e/ou Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília/DF; todos com endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **DOS PODERES:** o OUTORGANTE confere e outorga aos **OUTORGADOS** os poderes para agirem, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, para o exercício de todos os poderes previstos neste instrumento de Mandato, sendo expressamente previsto: **1. PODERES GERAIS** - os poderes para o foro em geral e aqueles contidos na cláusula *ad juditia et extra,* bem como todos os demais poderes que se façam necessários para o bom e fiel cumprimento do presente Mandato; **2. PODERES ESPECIAIS - 2.1. RELACIONADOS A COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS, EXTRAJUDICIAIS, ARBITRAIS E JUDICIAIS** - **(1)** receber ou realizar citações; **(2)** receber ou realizar comunicações processuais provenientes do Poder Judiciário, Mediador ou Centro de Mediação, Conciliação ou Centro de Conciliação, de Árbitro único ou de Tribunal Arbitral; **(3)** promover interpelações e notificações extrajudiciais e/ou judiciais, bem como responder às interpelações e notificações de terceiros; **(4)** receber comunicações, intimações e notificações provenientes do Poder Judiciário, por meio físico ou eletrônico; **(5)** protestar títulos de qualquer natureza, em Juízo ou fora dele, impugnar recorrer, requerer sustação, realizar pagamento, postular quitação, requerer cancelamento e/ou baixa; **2.2. PODERES EXPRESSOS DE REPRESENTAÇÃO** - **(6)** representar, postular, impugnar, recorrer e defender o **OUTORGANTE** perante quaisquer Autoridades Administrativas, Entes, Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta – Autarquias, Fundações Públicas, Agências Reguladoras, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, suas Controladas e/ou Coligadas, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, especialmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Advocacia Geral da União – AGU, Banco Central do Brasil – BACEN, Conselho Monetário Nacional – CMN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e o Tribunal de Contas da União – TCU, bem como , junto a qualquer pessoa jurídica de direito privado ou universalidade de fato ou de direito; **(7)** acompanhar processos administrativos,

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

inclusive fiscais, em todas as suas fases e instâncias, postulando os direitos e/ou patrocinando a defesa do **OUTORGANTE,** inclusive pela interposição de recursos administrativos, realização de depósitos e propositura de ações judiciais relacionadas; **(8)** representar o **OUTORGANTE** em procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, cartorários ou não; **(9)** representar e defender o **OUTORGANTE** perante todos os Órgãos e Instâncias do Poder Judiciário, especialmente nas audiências judiciais e nas sessões de julgamento dos Tribunais, assinando os respectivos documentos; **(10)** efetuar representação e/ou reclamação correicional perante as Corregedorias dos Tribunais, dos Ministérios Públicos Estaduais, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; **(11)** propor ações de conhecimento, ações de execução, ações ou incidentes cautelares, tutelas antecedentes antecipadas, tutelas antecipadas cautelares, ações de procedimento e/ou rito especial, bem como interpor os respectivos recursos e outros meios de impugnação de decisão judicial, inclusive para e perante os Tribunais Superiores; **(12)** apresentar reconvenção e/ou formular pedido contraposto perante Juizado Especial Cível ou Federal, ou em ações de procedimento ordinário ou especial que o admitam; **(13)** propor incidente de suspeição, incidente de impedimento, incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, incidente de assunção de competência – IAC, incidente de arguição de inconstitucionalidade, uniformização de jurisprudência, conflito de competência, homologação de sentença estrangeira, concessão de *exequatur*, reclamação e outros incidentes previstos na legislação processual brasileira; **(14)** representar o **OUTORGANTE** na atuação como *amicus curiae*; **(15)** impetrar mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção; **(16)** apresentar exceções materiais e/ou processuais perante Árbitro, Tribunal Arbitral e/ou o Poder Judiciário; **(17)** requerer declaração de nulidade de ato processual, apresentar *querella nulitatis* e propor ação rescisória; **(18)** indicar testemunhas, requerer depoimento pessoal, requerer e/ou produzir todos os tipos de provas, nomear prepostos, assistentes técnicos e representantes em juízo, firmando os respectivos documentos, apresentar quesitos e demais providências probatórias; **(19)** opor embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença; **(20)** opor embargos de terceiro; **(21)** requerer remição de execução; **(22)** requerer falências e insolvências civis; representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências; representar os Outorgantes em quaisquer Assembleias Gerais de Credores que venham a ser realizadas no âmbito das recuperações

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

judiciais e falências de empresários ou sociedades empresárias, podendo, para tanto, deliberar a respeito da Ordem do Dia das respectivas Assembleias, em especial para deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; b) constituição do comitê de credores, escolha e substituição dos seus membros; c) pedido de desistência do devedor de seu requerimento de recuperação judicial; d) escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor da condução de seus negócios; e) adoção de outras modalidades de realização do ativo que não as ordinariamente previstas em lei; f) suspensão das Assembleias Gerais de Credores; g) qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, manifestando-se sobre todos os assuntos ali submetidos, bem como apresentar propostas, protestos, levantar questões de ordem, discutir, votar, assinar atas, livros, termos e demais documentos pertinentes; **(23)**indicar, nomear, recusar e/ou aceitar, em nome do **OUTORGANTE,** o encargo de depositário extrajudicial ou judicial de bens nas ações judiciais em que o **OUTORGANTE** figurar como parte, podendo, para tanto, assinar termo de aceitação do encargo de depositário e, nessa condição, indicar prepostos, prestar contas e requerer a desoneração do encargo; bem como **(24)** requerer a transferência de bens móveis e/ou imóveis para a posse, titularidade, domínio ou propriedade do **OUTORGANTE; (25)** consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do **OUTORGANTE** em garantia de empréstimo, operação ou investimento deste; **(26)** instaurar, promover e impugnar procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de bens móveis e/ou imóveis; **(27)** promover a consolidação da propriedade de bens móveis e/ou imóveis para o **OUTORGANTE** e todos os atos consequentes ou subsequentes para fins de regularização do bem e sua liquidação extrajudicial ou judicial**; (28)** licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público ou privado, assinando os respectivos autos e cartas; **(29)** representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, em especial, para apresentar habilitações, impugnações e recursos; **(30)** requerer falência, recuperação e insolvência civil; **(31)** habilitar créditos do **OUTORGANTE; 2.3. PODERES DE PAGAMENTO, QUITAÇÃO E SOBRE O DIREITO CONTROVERTIDO - (32)** pagar, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele; **(33)** efetuar depósito de qualquer espécie e/ou bem, especialmente como garantia de instância, ou levantá-los; **(34)** receber perante instituições financeiras públicas e privadas, em quaisquer de suas agências, especialmente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, valores relativos a pagamento por meio de alvarás, precatórios, requisição de pequeno valor – RPV, mandados de pagamento, mandados de levantamento ou qualquer ordem judicial e extrajudicial destinada ao pagamento ou devolução de

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

depósitos ou cobranças judiciais, tudo isto independentemente de qualquer procuração específica contendo dados básicos do processo judicial, como juízo, partes e o número do processo; **(35)** requerer a transferência bancária de valores para conta de titularidade do **OUTORGANTE; (36)** acordar, discordar, transigir, desistir da ação e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e renunciar a ação e/ou ao direito sobre o qual se funda a ação, sempre mediante prévia autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.4. PODERES ESPECIAIS PARA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, DISPUTE BOARDS, NEGOCIAÇÃO OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO NÃO ADJUDICATIVO OU JURISDICIONAL DE SOLUÇÃO OU RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS, CONTROVÉRSIAS OU DISPUTAS** - (37) representar o OUTORGANTE em procedimento(s) de Conciliação, Mediação, Dispute Boards, Negociação ou qualquer outro procedimento não adjudicativo ou jurisdicional de solução ou resolução de litígios, controvérsias ou disputas; seja simples ou unitário, seja de forma escalonada ou combinada; inclusive podendo receber e enviar comunicações, celebrar Compromisso de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, celebrar Termo de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, além da prática de todo os demais atos necessários à representação nestes procedimentos; podendo acordar, discordar, transigir, desistir do procedimento e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e/ou do direito, renunciar ao procedimento e/ou ao direito sobre o qual se funda o procedimento ou eventual ação judicial, sendo que qualquer ato dispositivo de direito(s) somente poderá ser praticado após previa e expressa autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.5. PODERES ESPECIAIS REFERENTES À ARBITRAGEM - (38)** firmar cláusula compromissória, compromisso arbitral, termo de arbitragem, compromissos e negócios jurídicos processuais em sede arbitral; **(39)** requerer medida ou tutela antecedente, cautelar ou antecipada, em sede de arbitragem, seja perante Árbitro de Emergênica, Árbitro Provisório, Tribunal Arbitral ou no Poder Judiciário; **(40)** requerer a instauração de arbitragem, impugnar ou opor-se a instauração de arbitragem; **(41)** responder e/ou impugnar a procedimento arbitral que venha a ser instaurado contra o **OUTORGANTE**; **(42)** firmar aditamentos a compromisso arbitral ou cláusula arbitral em termo ou contrato celebrado pelo **OUTORGANTE**; **(43)** indicar, aceitar, discordar e impugnar a nomeação de peritos judiciais ou peritos arbitrais; **(44)** praticar todos os atos em sede de arbitragem necessários para a defesa de interesses e direitos do **OUTORGANTE**; **2.6. PODERES EM SEDE CRIMINAL**

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

- **(45)** peticionar, habilitar-se, ter acesso e/ou vista, obter cópias físicas ou digitais e/ou acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, relacionados ao **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE; (46)** no âmbito de inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, atuar, assistir, representar, postular, defender, impugnar, recorrer e demais atos necessários para a defesa de direitos e interesses, praticando todos os atos necessários à representação do **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE**; **(47)** acompanhar e/ou atuar em ação penal pública ou privada praticando os atos necessários à representação ou defesa de direitos ou interesses do **OUTORGANTE**; **(48)** impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança criminal ou propor ação de revisão criminal; **2.7. VINCULAÇÃO DO MANDATO E DA PROCURAÇÃO À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO** - Os **OUTORGADOS** ora constituídos, ficam cientes de que, o presente MANDATO encontra-se diretamente vinculado ao contrato individual de trabalho de cada **OUTORGADO,** de modo que ao se desvincular do quadro de empregados do **OUTORGANTE,** ter-se-á por extinto o MANDATO e revogada a PROCURAÇÃO para o referido **OUTORGADO,** na mesma data do desligamento, não mais podendo o **OUTORGADO** exercer quaisquer dos poderes constantes deste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o encerramento do MANDATO em decorrência da extinção do seu contrato individual de trabalho. **2.8. RELACIONADOS A SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES** – **(49)** Os **OUTORGADOS** podem substabelecer, no todo ou em parte, os poderes recebidos por meio desta Procuração, sempre com reserva de iguais poderes para si. É vedado o substabelecimento de poderes para recebimento de citação. É vedada a outorga à terceiros do poder de substabelecer **2.9. PRAZO DE VIGÊNCIA** - A presente procuração é outorgada por prazo indeterminado. As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Paula Gisah de Araujo Martins Romeo, advogada do OUTORGANTE, OAB/RJ nº 119.974, por autorização dos representantes legais que o assinam. **FEITA POR MINUTA**

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

PRÊMIO QUALIDADE BRASIL ★★★★★

APRESENTADA. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) da outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 7,2,B R$614,33 (com diligencia) FETJ (Lei 3217/99) R$122,86 - FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R$30,71 - FUNPERJ(Lei 111/2006) R$30,71 - FUNARPEN(Lei 6281/2012) R$36,85 - Custeio de Ato Gratuito R$12,28 - Distribuidor R$145,69 – ISS R$32,31 - Totalizando R$1.028,33. Eu, (ass.) (LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES), Substituta do Tabelião, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, eu (ass.) (JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Tabelião, a subscrevo e assino. (ass.) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES,** por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, neste ato, por seu Diretor **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO**. Eu, JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Titular deste Serviço Notarial o, subscrevo o TRASLADO, com meu certificado digital ICP-Brasil.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EETJ79292-PYB
Consulte a validade do selo em:
http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo

Assinado digitalmente por:
JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA
CPF: 206.563.437-53
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 15/07/2024 10:01:40 -03:00

Colégio Notarial do Brasil

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - a7afa8e

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 206.563.437-53) em 15/07/2024 10:01

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

PRÊMIO QUALIDADE BRASIL ★★★★★

LIVRO 1009
FOLHAS 183-186
ATO 077

PROCURAÇÃO bastante que faz, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR, na forma abaixo:-.-

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos 11(onze) dias do mês de JULHO, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 22º OFICIO DE NOTAS, situado na rua Senador Dantas nº 39, Centro, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, Matricula 94/6642, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, à convite compareci no endereço do outorgante abaixo qualificado, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seu(ua) bastante procurador(a), adiante denominado(a) e qualificado(a). Outorgante: o **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR,** sociedade por ações, constituída como subsidiária integral do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, regulamentada pelo seu Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/06/2018, e publicado no Diário Oficial da União em 11/07/2018, e alterações posteriores, com sede no Edifício "BNDES", Setor Comercial Sul – SCS, Quadra9, Torre C, Asa Sul – Brasília – DF, e escritório de serviços no Rio de Janeiro, RJ, na Avenida República do Chile nº 100 - parte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.383.281/0001-09, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº 5936361-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.337.318-20, e por seu Diretor Executivo **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO** brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 55.138, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.860.817-50, ambos com domicílio profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reconhecido e identificado como o próprio, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E assim, pela **OUTORGANTE,** por meio de seu representante legal, me foi dito que, nos termos do artigo 44, inciso II; artigo 45, inciso V; e artigo 46 do Estatuto Social, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes representantes e procuradores, como **OUTORGADOS, os(as) Advogados(as): (1) Amaro de Oliveira Filho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.156, CPF/MF

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

nº 016.671.407-01; **(2) Ana Paula Bernardino Paschoini**, inscrita na OAB/SP sob n° 196.183, CPF/MF sob o nº 276.826.748-14; **(3) Andre Banhara Barbosa de Oliveira**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 179.497, CPF/MF nº 272.596.608-64; **(4) Andre Carvalho Teixeira**, inscrito na OAB/DF sob o n° 18.135, CPF/MF nº 505.963.221-00; **(5) Andre de Castro Oliveira Pereira Braga**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 201.971, e inscrição suplementar na OAB/DF sob o n° 68.258, CPF/MF nº 804.054.522-68 ; **(6) Bruno Machado Eiras**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 112.579, CPF/MF nº 033.843.397-03; **(7) Carina Gallardo Rey, inscrita na OAB/RJ sob nº 132.226 e no CPF/MF sob o nº 085.827.577-51; (8) Cristiano Caldas Pinto**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 129.593, CPF/MF nº 052.886.597-88; **(9) Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 188.197, CPF/MF nº 301.561.128-33; **(10) Danielle Portes Torres**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 166.096, CPF/MF nº 11437498710; **(11) Eduardo Pontieri**, inscrito na OAB/SP sob o n° 234.635, CPF/MF nº 290.398.348-81; **(12) Estela Chaves Mello do Espirito Santo**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 122.132, CPF/MF nº 070.720.787-89; **(13) Estêvão Gomes Corrêa dos Santos**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 166.597 e inscrição suplementar na OAB/DF sob o n° 67.777, CPF/MF nº 935.339.182-20; **(14) Ezequiel Antonio Ribeiro Balthazar**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 112.242, CPF/MF nº 773.218.477-72; **(15) Fernanda da Assunção Santa Maria**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 148.474, CPF/MF nº 052.910.057-69; **(16) Flávia Strong Palmeira**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 153.237, CPF/MF nº 106.071.647-00; **(17) Geide Daiana Conceição Marques**, inscrita na OAB/DF sob o n° 51.910, CPF/MF nº 789.764.995-49; **(18) Guilherme Linhares de Oliveira Gomes**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 126.936, CPF/MF nº 082.200.527-16; **(19) Gustavo Dias de Araujo**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 133.849, CPF/MF nº 092.754.887-97; **(20) Gustavo Poubel Vieira de Rezende**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 140.978, CPF/MF nº 057.003.097-85; **(21) Henrique Assuncao Pratas Sobral**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 131.945, CPF/MF nº 096.351.447-41; **(22) Isamara Seabra, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.685 e no CPF/MF sob nº 883.249.316-00; (23) Jorge Fernando Schettini Bento da Silva**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 56.920, CPF/MF nº 774.615.687-87; **(24) Juliana Souto de Noronha**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 108.106, CPF/MF nº 004.866.527-42; **(25) Karen Nyffenegger Oliveira Santos Whatley Dias**, inscrita na OAB/SP sob o n° 195.148, CPF/MF nº 256.088.938-24; **(26) Lauro Luiz Studart Leão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.055, CPF/MF nº 082.535.307-65**; **(27) Leonardo Brandão Magalhães**, Advogado inscrito na OAB/RJ sob o n° 113.917, CPF/MF nº 048.343.507-46; **(28) Leonardo Hernany Figueiredo de Miranda Tenorio**, inscrito na OAB/PE sob o n° 25.987, CPF/MF nº 051.016.774-85; **(29) Leonardo**

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

Thadeu de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.115, CPF/MF nº 038.097.567-09; (30) Luciana de Holanda Ramos Ferreira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 179.258, CPF/MF nº 052.452.614-13; **(31) Luciana Vilela Gonçalves**, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.544, CPF/MF nº 204.071.298-47; **(32) Luisa Berni Mendonça dos Santos, inscrita na OAB/RJ sob nº 147.936, CPF/MF nº 012.038.017-00; (33) Marcelo Sampaio Vianna Rangel,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.412, CPF/MF nº 047.456.937-37; **(34) Márcia Aita Almeida, inscrita na OAB/DF sob o nº 13.539, CPF/MF nº 783.744.801-49; (35) Maria Carolina Pina Correia de Melo**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.297, CPF/MF nº 025.858.817-92; **(36) Mariana Freitas Rodrigues Simas**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.403, CPF/MF nº 124.526.047-20; **(37) Mariana Pais Albuquerque**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.732, CPF/MF nº 082.148.797-36; **(38) Mauricio Vasconcelos Galvao Filho,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.087, CPF/MF nº 074.412.307-05; **(39) Melissa Monte Stephan, inscrita na OAB/RJ sob o nº 118.596, CPF/MF nº 087.029.117-36; (40) Morena Correa Santos,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 149.924, CPF/MF nº 085.117.867-75; **(41) Nelson Alexandre Paloni,** inscrito na OAB/SP sob o nº 136.989, CPF/MF nº 190.259.528-95; **(42) Nelson Luiz Machado Lamego,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.542, CPF/MF nº 007.095.847-50; **(43) Oliver Azevedo Tuppan,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.644, CPF/MF nº 078.420.467-51; **(44) Patricia Junqueira Esmeraldo,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.097, CPF/MF nº 078.975.697-80; **(45) Paula Saldanha Jaolino Cotovio,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.457, CPF/MF nº 021.504.237-90; **(46) Paula Souza de Menezes,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.716, CPF/MF nº 087.411.467-51; **(47) Pedro José de Almeida Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.187, CPF/MF nº** 103.665.657-88; **(48) Pedro Victor Martins Cozzolino,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.496, CPF/MF nº 121.252.137-45; **(49) Raoni da Cruz Chaves,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.845, CPF/MF nº 076.654.387-09; **(50) Renato Costa Ganeff Ribeiro,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.314, CPF/MF nº 095.380.697-90; **(51) Renato Goldstein,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.135, CPF/MF nº 983.888.787-00; **(52) Roberto Julio da Trindade Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 1408-B, CPF/MF nº 579.880.056-34; **(53) Roberto Guerin Barcelos Lima,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 118.989, CPF/MF nº 053.726.257-16; **(54) Rodrigo Sales da Rocha Abreu, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.278, CPF/MF nº 041.037.564-03; (55) Rogério Fraga Mercadante,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.744, CPF/MF nº 269.944.418-90; **(56) Taís Guida Fonseca Guedes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156.097, CPF/MF nº 106.031.717-61; (57) Thiago Campos Guimarães Rodrigues, inscrito na OAB/RJ sob o nº 160.485, CPF/MF nº 057.720.707-54; (58) Walter Baere de Araujo Filho,** inscrito

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

na OAB/DF sob o n° 55.138, CPF/MF nº 055.860.817-50; **(59) Wellington Basilio Costa Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o n° 131.428, CPF/MF nº 090.099.157-78; todos com domicílio profissional, fixo ou habitual, em qualquer destes endereços do Sistema BNDES, quais sejam Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro/RJ; e/ou Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 5° andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo/SP; e/ou Rua Padre Carapuceiro, nº 858, 18º e 19º andares, Centro Empresarial Queiroz Galvão - Torre Cícero Dias, Boa Viagem, Cidade de Recife/ PE, e/ou Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília/DF; todos com endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **DOS PODERES:** o OUTORGANTE confere e outorga aos **OUTORGADOS** os poderes para agirem, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, para o exercício de todos os poderes previstos neste instrumento de Mandato, sendo expressamente previsto: **1. PODERES GERAIS** - os poderes para o foro em geral e aqueles contidos na cláusula *ad juditia et extra,* bem como todos os demais poderes que se façam necessários para o bom e fiel cumprimento do presente Mandato; **2. PODERES ESPECIAIS - 2.1. RELACIONADOS A COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS, EXTRAJUDICIAIS, ARBITRAIS E JUDICIAIS** - **(1)** receber ou realizar citações; **(2)** receber ou realizar comunicações processuais provenientes do Poder Judiciário, Mediador ou Centro de Mediação, Conciliação ou Centro de Conciliação, de Árbitro único ou de Tribunal Arbitral; **(3)** promover interpelações e notificações extrajudiciais e/ou judiciais, bem como responder às interpelações e notificações de terceiros; **(4)** receber comunicações, intimações e notificações provenientes do Poder Judiciário, por meio físico ou eletrônico; **(5)** protestar títulos de qualquer natureza, em Juízo ou fora dele, impugnar recorrer, requerer sustação, realizar pagamento, postular quitação, requerer cancelamento e/ou baixa; **2.2. PODERES EXPRESSOS DE REPRESENTAÇÃO - (6)** representar, postular, impugnar, recorrer e defender o **OUTORGANTE** perante quaisquer Autoridades Administrativas, Entes, Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta – Autarquias, Fundações Públicas, Agências Reguladoras, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, suas Controladas e/ou Coligadas, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, especialmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Advocacia Geral da União – AGU, Banco Central do Brasil – BACEN, Conselho Monetário Nacional – CMN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e o Tribunal de Contas da União – TCU, bem como , junto a qualquer pessoa jurídica de direito privado ou universalidade

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

de fato ou de direito; **(7)** acompanhar processos administrativos, inclusive fiscais, em todas as suas fases e instâncias, postulando os direitos e/ou patrocinando a defesa do **OUTORGANTE,** inclusive pela interposição de recursos administrativos, realização de depósitos e propositura de ações judiciais relacionadas; **(8)** representar o **OUTORGANTE** em procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, cartorários ou não; **(9)** representar e defender o **OUTORGANTE** perante todos os Órgãos e Instâncias do Poder Judiciário, especialmente nas audiências judiciais e nas sessões de julgamento dos Tribunais, assinando os respectivos documentos; **(10)** efetuar representação e/ou reclamação correicional perante as Corregedorias dos Tribunais, dos Ministérios Públicos Estaduais, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; **(11)** propor ações de conhecimento, ações de execução, ações ou incidentes cautelares, tutelas antecedentes antecipadas, tutelas antecipadas cautelares, ações de procedimento e/ou rito especial, bem como interpor os respectivos recursos e outros meios de impugnação de decisão judicial, inclusive para e perante os Tribunais Superiores; **(12)** apresentar reconvenção e/ou formular pedido contraposto perante Juizado Especial Cível ou Federal, ou em ações de procedimento ordinário ou especial que o admitam; **(13)** propor incidente de suspeição, incidente de impedimento, incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, incidente de assunção de competência – IAC, incidente de arguição de inconstitucionalidade, uniformização de jurisprudência, conflito de competência, homologação de sentença estrangeira, concessão de *exequatur*, reclamação e outros incidentes previstos na legislação processual brasileira; **(14)** representar o **OUTORGANTE** na atuação como *amicus curiae*; **(15)** impetrar mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção; **(16)** apresentar exceções materiais e/ou processuais perante Árbitro, Tribunal Arbitral e/ou o Poder Judiciário; **(17)** requerer declaração de nulidade de ato processual, apresentar *querella nulitatis* e propor ação rescisória; **(18)** indicar testemunhas, requerer depoimento pessoal, requerer e/ou produzir todos os tipos de provas, nomear prepostos, assistentes técnicos e representantes em juízo, firmando os respectivos documentos, apresentar quesitos e demais providências probatórias; **(19)** opor embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença; **(20)** opor embargos de terceiro; **(21)** requerer remição de execução; **(22)** requerer falências e insolvências civis; representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências; representar os Outorgantes em quaisquer Assembleias Gerais de Credores que venham a ser realizadas

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

no âmbito das recuperações judiciais e falências de empresários ou sociedades empresárias, podendo, para tanto, deliberar a respeito da Ordem do Dia das respectivas Assembleias, em especial para deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; b) constituição do comitê de credores, escolha e substituição dos seus membros; c) pedido de desistência do devedor de seu requerimento de recuperação judicial; d) escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor da condução de seus negócios; e) adoção de outras modalidades de realização do ativo que não as ordinariamente previstas em lei; f) suspensão das Assembleias Gerais de Credores; g) qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, manifestando-se sobre todos os assuntos ali submetidos, bem como apresentar propostas, protestos, levantar questões de ordem, discutir, votar, assinar atas, livros, termos e demais documentos pertinentes; **(23)**indicar, nomear, recusar e/ou aceitar, em nome do **OUTORGANTE,** o encargo de depositário extrajudicial ou judicial de bens nas ações judiciais em que o **OUTORGANTE** figurar como parte, podendo, para tanto, assinar termo de aceitação do encargo de depositário e, nessa condição, indicar prepostos, prestar contas e requerer a desoneração do encargo; bem como **(24)** requerer a transferência de bens móveis e/ou imóveis para a posse, titularidade, domínio ou propriedade do **OUTORGANTE; (25)** consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do **OUTORGANTE** em garantia de empréstimo, operação ou investimento deste; **(26)** instaurar, promover e impugnar procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de bens móveis e/ou imóveis; **(27)** promover a consolidação da propriedade de bens móveis e/ou imóveis para o **OUTORGANTE** e todos os atos consequentes ou subsequentes para fins de regularização do bem e sua liquidação extrajudicial ou judicial**; (28)** licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público ou privado, assinando os respectivos autos e cartas; **(29)** representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, em especial, para apresentar habilitações, impugnações e recursos; **(30)** requerer falência, recuperação e insolvência civil; **(31)** habilitar créditos do **OUTORGANTE; 2.3. PODERES DE PAGAMENTO, QUITAÇÃO E SOBRE O DIREITO CONTROVERTIDO - (32)** pagar, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele; **(33)** efetuar depósito de qualquer espécie e/ou bem, especialmente como garantia de instância, ou levantá-los; **(34)** receber perante instituições financeiras públicas e privadas, em quaisquer de suas agências, especialmente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, valores relativos a pagamento por meio de alvarás, precatórios, requisição de pequeno valor – RPV, mandados de pagamento, mandados de levantamento ou qualquer ordem judicial e extrajudicial destinada ao

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

pagamento ou devolução de depósitos ou cobranças judiciais, tudo isto independentemente de qualquer procuração específica contendo dados básicos do processo judicial, como juízo, partes e o número do processo; **(35)** requerer a transferência bancária de valores para conta de titularidade do **OUTORGANTE; (36)** acordar, discordar, transigir, desistir da ação e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e renunciar a ação e/ou ao direito sobre o qual se funda a ação, sempre mediante prévia autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.4. PODERES ESPECIAIS PARA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, DISPUTE BOARDS, NEGOCIAÇÃO OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO NÃO ADJUDICATIVO OU JURISDICIONAL DE SOLUÇÃO OU RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS, CONTROVÉRSIAS OU DISPUTAS** - (37) representar o OUTORGANTE em procedimento(s) de Conciliação, Mediação, Dispute Boards, Negociação ou qualquer outro procedimento não adjudicativo ou jurisdicional de solução ou resolução de litígios, controvérsias ou disputas; seja simples ou unitário, seja de forma escalonada ou combinada; inclusive podendo receber e enviar comunicações, celebrar Compromisso de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, celebrar Termo de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, além da prática de todo os demais atos necessários à representação nestes procedimentos; podendo acordar, discordar, transigir, desistir do procedimento e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e/ou do direito, renunciar ao procedimento e/ou ao direito sobre o qual se funda o procedimento ou eventual ação judicial, sendo que qualquer ato dispositivo de direito(s) somente poderá ser praticado após previa e expressa autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.5. PODERES ESPECIAIS REFERENTES À ARBITRAGEM - (38)** firmar cláusula compromissória, compromisso arbitral, termo de arbitragem, compromissos e negócios jurídicos processuais em sede arbitral; **(39)** requerer medida ou tutela antecedente, cautelar ou antecipada, em sede de arbitragem, seja perante Árbitro de Emergência, Árbitro Provisório, Tribunal Arbitral ou no Poder Judiciário; **(40)** requerer a instauração de arbitragem, impugnar ou opor-se a instauração de arbitragem; **(41)** responder e/ou impugnar a procedimento arbitral que venha a ser instaurado contra o **OUTORGANTE**; **(42)** firmar aditamentos a compromisso arbitral ou cláusula arbitral em termo ou contrato celebrado pelo **OUTORGANTE**; **(43)** indicar, aceitar, discordar e impugnar a nomeação de peritos judiciais ou peritos arbitrais; **(44)** praticar todos os atos em sede de arbitragem necessários para a defesa de interesses e direitos do **OUTORGANTE**; **2.6.**

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

PODERES EM SEDE CRIMINAL - **(45)** peticionar, habilitar-se, ter acesso e/ou vista, obter cópias físicas ou digitais e/ou acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, relacionados ao **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE; (46)** no âmbito de inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, atuar, assistir, representar, postular, defender, impugnar, recorrer e demais atos necessários para a defesa de direitos e interesses, praticando todos os atos necessários à representação do **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE**; **(47)** acompanhar e/ou atuar em ação penal pública ou privada praticando os atos necessários à representação ou defesa de direitos ou interesses do **OUTORGANTE**; **(48)** impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança criminal ou propor ação de revisão criminal; **2.7. VINCULAÇÃO DO MANDATO E DA PROCURAÇÃO À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO** - Os **OUTORGADOS** ora constituídos, ficam cientes de que, o presente MANDATO encontra-se diretamente vinculado ao contrato individual de trabalho de cada **OUTORGADO,** de modo que ao se desvincular do quadro de empregados do **OUTORGANTE,** ter-se-á por extinto o MANDATO e revogada a PROCURAÇÃO para o referido **OUTORGADO,** na mesma data do desligamento, não mais podendo o **OUTORGADO** exercer quaisquer dos poderes constantes deste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o encerramento do MANDATO em decorrência da extinção do seu contrato individual de trabalho. **2.8. RELACIONADOS A SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES** – **(49)** Os **OUTORGADOS** podem substabelecer, no todo ou em parte, os poderes recebidos por meio desta Procuração, sempre com reserva de iguais poderes para si. É vedado o substabelecimento de poderes para recebimento de citação. É vedada a outorga à terceiros do poder de substabelecer **2.9. PRAZO DE VIGÊNCIA** - A presente procuração é outorgada por prazo indeterminado.As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Paula Gisah de Araujo Martins Romeo, advogada do OUTORGANTE, OAB/RJ nº

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

119.974, por autorização dos representantes legais que o assinam.**FEITA POR MINUTA APRESENTADA. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) da outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados.** Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 7,2,B R$614,33 (com diligencia) FETJ (Lei 3217/99) R$122,86 - FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R$30,71 - FUNPERJ(Lei 111/2006) R$30,71 - FUNARPEN(Lei 6281/2012) R$36,85 - Custeio de Ato Gratuito R$12,28 - Distribuidor R$145,69 – ISS R$32,31 - Totalizando R$1.028,33. Eu, (ass.) (LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES), Substituta do Tabelião, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, eu (ass.) (JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Tabelião, a subscrevo e assino. (ass.) **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR,** por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA - BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR**, neste ato, por seu Diretor **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO** . Eu, JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Titular deste Serviço Notarial o, subscrevo o TRASLADO, com meu certificado digital ICP-Brasil.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EETJ79293-PUF
Consulte a validade do selo em:
http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo

Assinado digitalmente por:
JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA
CPF: 206.563.437-53
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 15/07/2024 10:05:04 -03:00

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 792e4f7

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 206.563.437-53) em 15/07/2024 10:05

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/JHFCQ-KQBE6-8E736-DME5F

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

PRÊMIO QUALIDADE BRASIL ★★★★★

LIVRO	**1009**	**PROCURAÇÃO bastante que faz, AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. – FINAME, na forma abaixo:-.**
FOLHAS	**175-178**	
ATO	**075**	

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos 11(onze) dias do mês de JULHO, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 22º OFICIO DE NOTAS, situado na rua Senador Dantas nº 39, Centro, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, Matricula 94/6642, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, à convite compareci no endereço do outorgante abaixo qualificado, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seu(ua) bastante procurador(a), adiante denominado(a) e qualificado(a). Outorgante: a **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. – FINAME**, empresa pública federal, criada e regida pelo Decreto nº 59.170, de 02/09/1966, e regulamentada pelo seu Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, de 29/06/2018, e publicado no Diário Oficial da União am 18.07.2018, e alterações posteriores, com sede no Edifício "BNDES", Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9, Torre C, Brasília - DF, e escritório de serviços nesta Cidade, na Av. República do Chile nº 100, inscrita no CNPJ sob o nº 33.660.564/0001-00, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº 5936361-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.337.318-20, e por seu Diretor Executivo **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO** brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 55.138, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.860.817-50, ambos com domicílio profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reconhecidos e identificados como os próprios, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E assim, pela **OUTORGANTE,** por meio de seu representante legal, me foi dito que, nos termos do artigo 41, inciso II; artigo 42, inciso V; e artigo 43 do Estatuto Social, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes representantes e procuradores, como **OUTORGADOS, os(as) Advogados(as): (1) Amaro de Oliveira Filho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.156, CPF/MF nº 016.671.407-01; **(2) Ana Paula Bernardino Paschoini**, inscrita na OAB/SP sob nº 196.183, CPF/MF sob o nº 276.826.748-14; **(3) Andre Banhara Barbosa de Oliveira**, inscrito na OAB/RJ sob o nº

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 4SJ5Y-74EV8-MS6J5-RFMMJ

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

179.497, CPF/MF nº 272.596.608-64; **(4) Andre Carvalho Teixeira**, inscrito na OAB/DF sob o nº 18.135, CPF/MF nº 505.963.221-00; **(5) Andre de Castro Oliveira Pereira Braga**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 201.971, e inscrição suplementar na OAB/DF sob o nº 68.258, CPF/MF nº 804.054.522-68 ; **(6) Bruno Machado Eiras**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.579, CPF/MF nº 033.843.397-03; **(7) Carina Gallardo Rey, inscrita na OAB/RJ sob nº 132.226 e no CPF/MF sob o nº 085.827.577-51; (8) Cristiano Caldas Pinto**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 129.593, CPF/MF nº 052.886.597-88; **(9) Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 188.197, CPF/MF nº 301.561.128-33; **(10) Danielle Portes Torres**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.096, CPF/MF nº 11437498710; **(11) Eduardo Pontieri**, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.635, CPF/MF nº 290.398.348-81; **(12) Estela Chaves Mello do Espirito Santo**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 122.132, CPF/MF nº 070.720.787-89; **(13) Estêvão Gomes Corrêa dos Santos**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.597 e inscrição suplementar na OAB/DF sob o nº 67.777, CPF/MF nº 935.339.182-20; **(14) Ezequiel Antonio Ribeiro Balthazar**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.242, CPF/MF nº 773.218.477-72; **(15) Fernanda da Assunção Santa Maria**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 148.474, CPF/MF nº 052.910.057-69; **(16) Flávia Strong Palmeira**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 153.237, CPF/MF nº 106.071.647-00; **(17) Geide Daiana Conceição Marques**, inscrita na OAB/DF sob o nº 51.910, CPF/MF nº 789.764.995-49; **(18) Guilherme Linhares de Oliveira Gomes**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126.936, CPF/MF nº 082.200.527-16; **(19) Gustavo Dias de Araujo**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.849, CPF/MF nº 092.754.887-97; **(20) Gustavo Poubel Vieira de Rezende**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 140.978, CPF/MF nº 057.003.097-85; **(21) Henrique Assuncao Pratas Sobral**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.945, CPF/MF nº 096.351.447-41; **(22) Isamara Seabra, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.685 e no CPF/MF sob nº 883.249.316-00; (23) Jorge Fernando Schettini Bento da Silva**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.920, CPF/MF nº 774.615.687-87; **(24) Juliana Souto de Noronha**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.106, CPF/MF nº 004.866.527-42; **(25) Karen Nyffenegger Oliveira Santos Whatley Dias**, inscrita na OAB/SP sob o nº 195.148, CPF/MF nº 256.088.938-24; **(26) Lauro Luiz Studart Leão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.055, CPF/MF nº** 082.535.307-65; **(27) Leonardo Brandão Magalhães**, Advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.917, CPF/MF nº 048.343.507-46; **(28) Leonardo Hernany Figueiredo de Miranda Tenorio**, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.987, CPF/MF nº 051.016.774-85; **(29) Leonardo Thadeu de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.115, CPF/MF nº 038.097.567-09; (30) Luciana de Holanda Ramos Ferreira**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 179.258, CPF/MF nº 052.452.614-13; **(31)**

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 4SJ5Y-74EV8-MS6J5-RFMMJ

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

Luciana Vilela Gonçalves, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.544, CPF/MF nº 204.071.298-47; **(32) Luisa Berni Mendonça dos Santos, inscrita na OAB/RJ sob nº 147.936, CPF/MF nº 012.038.017-00; (33) Marcelo Sampaio Vianna Rangel,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.412, CPF/MF nº 047.456.937-37; **(34) Márcia Aita Almeida, inscrita na OAB/DF sob o nº 13.539, CPF/MF nº 783.744.801-49; (35) Maria Carolina Pina Correia de Melo**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.297, CPF/MF nº 025.858.817-92; **(36) Mariana Freitas Rodrigues Simas**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.403, CPF/MF nº 124.526.047-20; **(37) Mariana Pais Albuquerque**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.732, CPF/MF nº 082.148.797-36; **(38) Mauricio Vasconcelos Galvao Filho,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.087, CPF/MF nº 074.412.307-05; **(39) Melissa Monte Stephan, inscrita na OAB/RJ sob o nº 118.596, CPF/MF nº 087.029.117-36; (40) Morena Correa Santos,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 149.924, CPF/MF nº 085.117.867-75; **(41) Nelson Alexandre Paloni,** inscrito na OAB/SP sob o nº 136.989, CPF/MF nº 190.259.528-95; **(42) Nelson Luiz Machado Lamego,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.542, CPF/MF nº 007.095.847-50; **(43) Oliver Azevedo Tuppan,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.644, CPF/MF nº 078.420.467-51; **(44) Patricia Junqueira Esmeraldo,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.097, CPF/MF nº 078.975.697-80; **(45) Paula Saldanha Jaolino Cotovio,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.457, CPF/MF nº 021.504.237-90; **(46) Paula Souza de Menezes,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.716, CPF/MF nº 087.411.467-51; **(47) Pedro José de Almeida Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.187, CPF/MF nº 103**.665.657-88; **(48) Pedro Victor Martins Cozzolino,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.496, CPF/MF nº 121.252.137-45; **(49) Raoni da Cruz Chaves,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.845, CPF/MF nº 076.654.387-09; **(50) Renato Costa Ganeff Ribeiro,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.314, CPF/MF nº 095.380.697-90; **(51) Renato Goldstein,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.135, CPF/MF nº 983.888.787-00; **(52) Roberto Julio da Trindade Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 1408-B, CPF/MF nº 579.880.056-34; **(53) Roberto Guerin Barcelos Lima,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 118.989, CPF/MF nº 053.726.257-16; **(54) Rodrigo Sales da Rocha Abreu, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.278, CPF/MF nº 041.037.564-03; (55) Rogério Fraga Mercadante,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.744, CPF/MF nº 269.944.418-90; **(56) Taís Guida Fonseca Guedes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156.097, CPF/MF nº 106.031.717-61; (57) Thiago Campos Guimarães Rodrigues, inscrito na OAB/RJ sob o nº 160.485, CPF/MF nº 057.720.707-54; (58) Walter Baere de Araujo Filho,** inscrito na OAB/DF sob o nº 55.138, CPF/MF nº 055.860.817-50; **(59) Wellington Basilio Costa Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.428, CPF/MF nº 090.099.157-78; todos com domicílio profissional, fixo ou

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 4SJ5Y-74EV8-MS6J5-RFMMJ

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

habitual, em qualquer destes endereços do Sistema BNDES, quais sejam Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro/RJ; e/ou Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo/SP; e/ou Rua Padre Carapuceiro, nº 858, 18º e 19º andares, Centro Empresarial Queiroz Galvão - Torre Cícero Dias, Boa Viagem, Cidade de Recife/ PE, e/ou Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília/DF; todos com endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **DOS PODERES:** o OUTORGANTE confere e outorga aos **OUTORGADOS** os poderes para agirem, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, para o exercício de todos os poderes previstos neste instrumento de Mandato, sendo expressamente previsto: **1. PODERES GERAIS** - os poderes para o foro em geral e aqueles contidos na cláusula *ad juditia et extra,* bem como todos os demais poderes que se façam necessários para o bom e fiel cumprimento do presente Mandato; **2. PODERES ESPECIAIS** - **2.1. RELACIONADOS A COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS, EXTRAJUDICIAIS, ARBITRAIS E JUDICIAIS** - **(1)** receber ou realizar citações; **(2)** receber ou realizar comunicações processuais provenientes do Poder Judiciário, Mediador ou Centro de Mediação, Conciliação ou Centro de Conciliação, de Árbitro único ou de Tribunal Arbitral; **(3)** promover interpelações e notificações extrajudiciais e/ou judiciais, bem como responder às interpelações e notificações de terceiros; **(4)** receber comunicações, intimações e notificações provenientes do Poder Judiciário, por meio físico ou eletrônico; **(5)** protestar títulos de qualquer natureza, em Juízo ou fora dele, impugnar recorrer, requerer sustação, realizar pagamento, postular quitação, requerer cancelamento e/ou baixa; **2.2. PODERES EXPRESSOS DE REPRESENTAÇÃO** - **(6)** representar, postular, impugnar, recorrer e defender o **OUTORGANTE** perante quaisquer Autoridades Administrativas, Entes, Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta – Autarquias, Fundações Públicas, Agências Reguladoras, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, suas Controladas e/ou Coligadas, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, especialmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Advocacia Geral da União – AGU, Banco Central do Brasil – BACEN, Conselho Monetário Nacional – CMN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e o Tribunal de Contas da União – TCU, bem como , junto a qualquer pessoa jurídica de direito privado ou universalidade de fato ou de direito; **(7)** acompanhar processos administrativos, inclusive fiscais, em todas as suas fases e instâncias, postulando os direitos e/ou patrocinando a defesa do **OUTORGANTE,** inclusive

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

pela interposição de recursos administrativos, realização de depósitos e propositura de ações judiciais relacionadas; **(8)** representar o **OUTORGANTE** em procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, cartorários ou não; **(9)** representar e defender o **OUTORGANTE** perante todos os Órgãos e Instâncias do Poder Judiciário, especialmente nas audiências judiciais e nas sessões de julgamento dos Tribunais, assinando os respectivos documentos; **(10)** efetuar representação e/ou reclamação correicional perante as Corregedorias dos Tribunais, dos Ministérios Públicos Estaduais, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; **(11)** propor ações de conhecimento, ações de execução, ações ou incidentes cautelares, tutelas antecedentes antecipadas, tutelas antecipadas cautelares, ações de procedimento e/ou rito especial, bem como interpor os respectivos recursos e outros meios de impugnação de decisão judicial, inclusive para e perante os Tribunais Superiores; **(12)** apresentar reconvenção e/ou formular pedido contraposto perante Juizado Especial Cível ou Federal, ou em ações de procedimento ordinário ou especial que o admitam; **(13)** propor incidente de suspeição, incidente de impedimento, incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, incidente de assunção de competência – IAC, incidente de arguição de inconstitucionalidade, uniformização de jurisprudência, conflito de competência, homologação de sentença estrangeira, concessão de *exequatur*, reclamação e outros incidentes previstos na legislação processual brasileira; **(14)** representar o **OUTORGANTE** na atuação como *amicus curiae*; **(15)** impetrar mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção; **(16)** apresentar exceções materiais e/ou processuais perante Árbitro, Tribunal Arbitral e/ou o Poder Judiciário; **(17)** requerer declaração de nulidade de ato processual, apresentar *querella nulitatis* e propor ação rescisória; **(18)** indicar testemunhas, requerer depoimento pessoal, requerer e/ou produzir todos os tipos de provas, nomear prepostos, assistentes técnicos e representantes em juízo, firmando os respectivos documentos, apresentar quesitos e demais providências probatórias; **(19)** opor embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença; **(20)** opor embargos de terceiro; **(21)** requerer remição de execução; **(22)** requerer falências e insolvências civis; representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências; representar os Outorgantes em quaisquer Assembleias Gerais de Credores que venham a ser realizadas no âmbito das recuperações judiciais e falências de empresários ou sociedades empresárias, podendo, para tanto, deliberar a respeito da Ordem do Dia das respectivas Assembleias, em especial para deliberar

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 4SJ5Y-74EV8-MS6J5-RFMMJ

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; b) constituição do comitê de credores, escolha e substituição dos seus membros; c) pedido de desistência do devedor de seu requerimento de recuperação judicial; d) escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor da condução de seus negócios; e) adoção de outras modalidades de realização do ativo que não as ordinariamente previstas em lei; f) suspensão das Assembleias Gerais de Credores; g) qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, manifestando-se sobre todos os assuntos ali submetidos, bem como apresentar propostas, protestos, levantar questões de ordem, discutir, votar, assinar atas, livros, termos e demais documentos pertinentes; **(23)**indicar, nomear, recusar e/ou aceitar, em nome do **OUTORGANTE,** o encargo de depositário extrajudicial ou judicial de bens nas ações judiciais em que o **OUTORGANTE** figurar como parte, podendo, para tanto, assinar termo de aceitação do encargo de depositário e, nessa condição, indicar prepostos, prestar contas e requerer a desoneração do encargo; bem como **(24)** requerer a transferência de bens móveis e/ou imóveis para a posse, titularidade, domínio ou propriedade do **OUTORGANTE; (25)** consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do **OUTORGANTE** em garantia de empréstimo, operação ou investimento deste; **(26)** instaurar, promover e impugnar procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de bens móveis e/ou imóveis; **(27)** promover a consolidação da propriedade de bens móveis e/ou imóveis para o **OUTORGANTE** e todos os atos consequentes ou subsequentes para fins de regularização do bem e sua liquidação extrajudicial ou judicial**; (28)** licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público ou privado, assinando os respectivos autos e cartas; **(29)** representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, em especial, para apresentar habilitações, impugnações e recursos; **(30)** requerer falência, recuperação e insolvência civil; **(31)** habilitar créditos do **OUTORGANTE; 2.3. PODERES DE PAGAMENTO, QUITAÇÃO E SOBRE O DIREITO CONTROVERTIDO - (32)** pagar, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele; **(33)** efetuar depósito de qualquer espécie e/ou bem, especialmente como garantia de instância, ou levantá-los; **(34)** receber perante instituições financeiras públicas e privadas, em quaisquer de suas agências, especialmente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, valores relativos a pagamento por meio de alvarás, precatórios, requisição de pequeno valor – RPV, mandados de pagamento, mandados de levantamento ou qualquer ordem judicial e extrajudicial destinada ao pagamento ou devolução de depósitos ou cobranças judiciais, tudo isto independentemente de qualquer procuração específica contendo dados básicos do processo judicial, como juízo, partes e o número

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

do processo; **(35)** requerer a transferência bancária de valores para conta de titularidade do **OUTORGANTE; (36)** acordar, discordar, transigir, desistir da ação e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e renunciar a ação e/ou ao direito sobre o qual se funda a ação, sempre mediante prévia autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.4. PODERES ESPECIAIS PARA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, DISPUTE BOARDS, NEGOCIAÇÃO OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO NÃO ADJUDICATIVO OU JURISDICIONAL DE SOLUÇÃO OU RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS, CONTROVÉRSIAS OU DISPUTAS** - (37) representar o OUTORGANTE em procedimento(s) de Conciliação, Mediação, Dispute Boards, Negociação ou qualquer outro procedimento não adjudicativo ou jurisdicional de solução ou resolução de litígios, controvérsias ou disputas; seja simples ou unitário, seja de forma escalonada ou combinada; inclusive podendo receber e enviar comunicações, celebrar Compromisso de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, celebrar Termo de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, além da prática de todo os demais atos necessários à representação nestes procedimentos; podendo acordar, discordar, transigir, desistir do procedimento e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e/ou do direito, renunciar ao procedimento e/ou ao direito sobre o qual se funda o procedimento ou eventual ação judicial, sendo que qualquer ato dispositivo de direito(s) somente poderá ser praticado após previa e expressa autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.5. PODERES ESPECIAIS REFERENTES À ARBITRAGEM - (38)** firmar cláusula compromissória, compromisso arbitral, termo de arbitragem, compromissos e negócios jurídicos processuais em sede arbitral; **(39)** requerer medida ou tutela antecedente, cautelar ou antecipada, em sede de arbitragem, seja perante Árbitro de Emergênica, Árbitro Provisório, Tribunal Arbitral ou no Poder Judiciário; **(40)** requerer a instauração de arbitragem, impugnar ou opor-se a instauração de arbitragem; **(41)** responder e/ou impugnar a procedimento arbitral que venha a ser instaurado contra o **OUTORGANTE**; **(42)** firmar aditamentos a compromisso arbitral ou cláusula arbitral em termo ou contrato celebrado pelo **OUTORGANTE**; **(43)** indicar, aceitar, discordar e impugnar a nomeação de peritos judiciais ou peritos arbitrais; **(44)** praticar todos os atos em sede de arbitragem necessários para a defesa de interesses e direitos do **OUTORGANTE**; **2.6. PODERES EM SEDE CRIMINAL - (45)** peticionar, habilitar-se, ter acesso e/ou vista, obter cópias físicas ou digitais e/ou acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, relacionados ao **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE; (46)** no âmbito de inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, atuar, assistir, representar, postular, defender, impugnar, recorrer e demais atos necessários para a defesa de direitos e interesses, praticando todos os atos necessários à representação do **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE**; **(47)** acompanhar e/ou atuar em ação penal pública ou privada praticando os atos necessários à representação ou defesa de direitos ou interesses do **OUTORGANTE**; **(48)** impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança criminal ou propor ação de revisão criminal; **2.7. VINCULAÇÃO DO MANDATO E DA PROCURAÇÃO À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO** - Os **OUTORGADOS** ora constituídos, ficam cientes de que, o presente MANDATO encontra-se diretamente vinculado ao contrato individual de trabalho de cada **OUTORGADO,** de modo que ao se desvincular do quadro de empregados do **OUTORGANTE,** ter-se-á por extinto o MANDATO e revogada a PROCURAÇÃO para o referido **OUTORGADO,** na mesma data do desligamento, não mais podendo o **OUTORGADO** exercer quaisquer dos poderes constantes deste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o encerramento do MANDATO em decorrência da extinção do seu contrato individual de trabalho. **2.8. RELACIONADOS A SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES** – **(49)** Os **OUTORGADOS** podem substabelecer, no todo ou em parte, os poderes recebidos por meio desta Procuração, sempre com reserva de iguais poderes para si. É vedado o substabelecimento de poderes para recebimento de citação. É vedada a outorga à terceiros do poder de substabelecer **2.9. PRAZO DE VIGÊNCIA** - A presente procuração é outorgada por prazo indeterminado. As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Paula Gisah de Araujo Martins Romeo, advogada do OUTORGANTE, OAB/RJ nº 119.974, por autorização dos representantes legais que o assinam. **FEITA POR MINUTA APRESENTADA. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s)**

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

PRÊMIO QUALIDADE BRASIL ★★★★★

do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) da outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 7,2,B R$614,33 (com diligencia) FETJ (Lei 3217/99) R$122,86 - FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R$30,71 - FUNPERJ(Lei 111/2006) R$30,71 - FUNARPEN(Lei 6281/2012) R$36,85 - Custeio de Ato Gratuito R$12,28 - Distribuidor R$145,69 – ISS R$32,31 - Totalizando R$1.028,33. Eu, (ass.) (LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES), Substituta do Tabelião, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, eu (ass.) (JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Tabelião, a subscrevo e assino. (ass.) **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. – FINAME,** por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. – FINAME**, neste ato, por seu Diretor **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO**. Eu, JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Titular deste Serviço Notarial o, subscrevo o TRASLADO, com meu certificado digital ICP-Brasil.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EETJ79289-PAM
Consulte a validade do selo em:
http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo

Assinado digitalmente por:
JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA
CPF: 206.563.437-53
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 15/07/2024 09:58:09 -03:00

Colégio Notarial do Brasil

PJe Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 25/02/2026, às 13:49:31 - 3647e37

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 4SJ5Y-74EV8-MS6J5-RFMMJ

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 206.563.437-53) em 15/07/2024 09:58

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/4SJ5Y-74EV8-MS6J5-RFMMJ

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, nas pessoas dos advogados: RICARDO LOPES GODOY, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 77.167 e OAB/RJ sob o n.º174531; FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 56.549 e OAB/RJ sob o n.º164.733; DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 108.354 e OAB/SP sob o nº 34.2101; DAVIDSON MALACCO FERREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 83.110; LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA inscrito na OAB/MG 200.808; todos brasileiros, enquanto integrantes do escritório FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, registrado na OAB/MG sob o número 1.118, e no CNPJ/MF sob o número 04.032.380/0001-05, com sede na Rua Bernardo Guimarães, 1986, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3298-5600 e endereço eletrônico: comunicacao@ferreiraechagas.com.br, os poderes a mim conferidos pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89; pelo **BNDES Participações S/A – BNDESPAR**, CNPJ nº 00.383.281/0001-09; e pela **Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME**, CNPJ nº 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, com a finalidade específica de defender seus interesses nos processos trabalhistas e previdenciários.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026

FERNANDA DA ASSUNCAO SANTA MARIA:05291005769

Assinado de forma digital por FERNANDA DA ASSUNCAO SANTA MARIA:05291005769
Dados: 2026.02.10 11:23:24 -03'00'

Fernanda da Assunção Santa Maria
OAB/RJ 148.474

www.ferreiraechagas.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARCELO SEGAL DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 01ª REGIÃO

Autos nº: 0100966-86.2023.5.01.0009

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES parte devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em trâmite perante este E. Juízo, por meio de seu(s) advogado(s) *in fine* assinados, em atenção ao r. despacho, expor e requerer o que segue:

DO PEDIDO DE DESCADASTRAMENTO DE PATRONO

Requer o **descadastramento do patrono Dra. Ricardo Lopes Godoy,** inscrito na OAB/RJ 174.531 OAB/MG 77.167 do sistema de acompanhamento processual, bem como a exclusão de seu nome das futuras publicações e intimações relativas ao presente feito.

Informa que o referido advogado não mais representa a parte nos autos, inexistindo interesse na manutenção de seu nome para fins de intimação, sob pena de nulidade por eventual direcionamento equivocado das publicações.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

a) O imediato descadastramento do RICARDO LOPES GODOY do sistema Pje;

b) A exclusão de seu nome das futuras publicações e intimações;

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de janeiro, 02 de março de 2026.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/RJ 174.531
OAB/MG 77.167

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LOPES GODOY, em 02/03/2026, às 22:45:10 - bfa5324
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26030222443673500000137955024?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26030222443673500000137955024

MARCOS CAVALCANTE
Consultoria Jurídica

EXMO. SR. DR. RELATOR DESEMBARGADOR JOSE LUIS CAMPOS XAVIER DA 2ª TURMA DO TRBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ

Processo nº 0100966-86.2023.5.01.0009

MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, vem, respeitosamente, requerer sua habilitação, conforme substabelecimento anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026.

MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE
OAB-RJ 69.700

marcos@cavalcanteconsultoria.com - (21) 99930 - 5913
Rua México 111 sala 2101, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-145

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 0434ed5
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26031117014502900000138687748?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26031117014502900000138687748

ESTATUTO SOCIAL DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.02.2017 (1ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 21.03.2017, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais: de 28.04.2017 (2ª AGE), publicado no D.O.U. em 27.09.2017; de 27.10.2017 (3ª AGE), publicado no D.O.U. em 31.10.2017; de 19.04.2018 (4ª AGE), publicado no D.O.U. em 24.06.2020; de 26.10.2018 (5ª AGE), publicado no D.O.U. em 10.01.2019; de 30.04.2019 (7ª AGE), publicado no D.O.U. em 06.05.2019; de 07.06.2019 (8ª AGE), publicado no D.O.U. em 11.06.2019; de 13.09.2019 (9ª AGE), publicado no D.O.U. em 30.09.2019; de 04.11.2019 (10ª AGE) publicado na Central de Balanços em 02.06.2020; de 30.04.2020 (13ª AGE), publicado no D.O.U. em 12.05.2020; de 29.06.2020 (15ª AGE), publicado no D.O.U. em 06.07.2020; de 02.12.2020 (17ª AGE), publicado no D.O.U. em 08.01.2021; de 26.04.2021 (18ª AGE), publicado no D.O.U. em 07.05.2021; de 20.04.2022 (22ª AGE), publicado no D.O.U. em 26.04.2022; de 27.04.2022 e 29.04.2022 (23ª AGE), publicados no D.O.U. em 09.05.2022; de 28.04.2023 (27ª AGE), publicado no D.O.U. em 24.05.2023; de 24.07.2023 (28ª AGE), publicado no D.O.U. em 08.08.2023; de 26.04.2024 (31ª AGE), publicado no Jornal de Brasília em 13.05.2024; de 26.08.2024 (33ª AGE), publicado no Jornal de Brasília em 04.09.2024; de 21.02.2025 (35ª AGE), publicado no Jornal de Brasilia em 26.02.2025; de 28.04.2025 (36ª AGE), publicado no Jornal de Brasilia em 07.05.2025 e de 17.11.2025 (37ª AGE), publicado no Jornal de Brasilia em 26.11.2025.

CAPÍTULO I
NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO, OBJETO SOCIAL, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E CAPITAL SOCIAL

Art. 1º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, reger-se-á por este Estatuto, e, especialmente, pelas Leis nº 1.628, de 20 de junho de 1952, Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º - O BNDES tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com atuação em todo o território nacional, podendo, para o cumprimento de seu objeto social, instalar e manter, no País ou no exterior, escritórios, representações ou agências e constituir subsidiárias.

Art. 3º - O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º - O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

Art. 5º - O prazo de duração do BNDES é indeterminado.

Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e a aquisição ou desconto de títulos;

II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;

III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;

IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:

a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e
XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dez por cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”; e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

Art. 7º - Para a realização de suas operações o BNDES procederá:

I - ao exame técnico e econômico-financeiro de empreendimento, projeto ou plano de negócio, incluindo a avaliação de suas implicações sociais e ambientais;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

II - à verificação da segurança do reembolso, exceto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, na forma dos incisos X e XI do artigo 6º; e

III - à apuração da eventual existência de restrições à idoneidade da empresa postulante e dos respectivos titulares e administradores, a critério do BNDES.

Parágrafo único. A participação do BNDES será limitada aos percentuais que forem aprovados pela Diretoria Executiva para programas ou projetos específicos.

Art. 8º - O BNDES poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

Art. 9º - O BNDES somente poderá assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando houver orientação da União que:

I - esteja definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tenha seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao inciso II, a administração do BNDES deverá:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II - descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

Art. 10 - Quando orientado pela União nos termos do caput do artigo 9º, o BNDES somente assumirá obrigações ou responsabilidades que se adequem ao disposto nos incisos I e II do art. 9º, sendo que, nesta hipótese, a União compensará, a cada exercício social, o BNDES pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida, desde que a compensação não esteja ocorrendo por outros meios.

Art. 11 - O exercício das prerrogativas de que tratam os artigos 9º e 10 será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no artigo 13, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016.

Art. 12 - O capital social do BNDES é de R$ 109.001.243.371,96 (cento e nove bilhões, um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos, divididos em 6.273.711.452 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e duas) ações nominativas, sem valor nominal.

§1º O capital social do BNDES poderá ser aumentado, após aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do capital autorizado previsto no artigo 13, sem a emissão de novas ações e independentemente de alteração estatutária, nos seguintes casos:

I - incorporação da reserva para futuro aumento de capital, após a aprovação da destinação do resultado do exercício;

II - incorporação das reservas de capital e legal quando atingirem o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

III - incorporação da parcela da reserva de lucros para equalização de dividendos complementares quando a reserva atingir o seu limite e não houver possibilidade de distribuição da totalidade do saldo como dividendos nos termos previstos na Política de Dividendos do BNDES e conforme estabelecido no artigo 69 deste Estatuto;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

IV - mediante a capitalização de recursos que a União destinar a esse fim, por meio de decreto do Poder Executivo.

§2º A totalidade das ações que compõem o capital do BNDES é de propriedade da União.

Art. 13 - O capital autorizado do BNDES é de R$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais).

Parágrafo único. O capital autorizado do BNDES poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 14 - Constituem recursos do BNDES:

I - os de capital, resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

II - as receitas operacionais e patrimoniais;

III - os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IV - as doações de qualquer espécie;

V - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

VI - a remuneração que lhe for devida pela aplicação de recursos originários de fundos especiais instituídos pelo Poder Público e destinados a financiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social; e

VII - os resultantes de prestação de serviços.

CAPÍTULO II
ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15 - A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

§1º A Assembleia Geral do BNDES será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo substituto que esse vier a designar, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404/1976, respeitados os prazos previstos na legislação.

§2º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo substituto que esse vier a designar, que escolherá o secretário da Assembleia Geral.

§3º As Assembleias Gerais tratarão exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 16 - Compete à Assembleia Geral, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as matérias previstas na Lei nº 6.404/1976 e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994:

I - aprovação do Relatório Anual da Administração do BNDES, e das demonstrações financeiras que contenham proposta de destinação do resultado e criação de reservas; e

II - alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas diretas.

CAPÍTULO III
REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DO BNDES

Art. 17 - O BNDES terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

IV - Comitê de Auditoria;

V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e

VI - Comitê de Riscos.

Art. 18 - O BNDES será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades do BNDES com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

Art. 19 - Os administradores do BNDES, inclusive o Conselheiro representante dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades, previstos na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput para investidura como membro da Diretoria Executiva, os eleitos não podem ter sido administradores, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição, de sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial, salvo nos casos em que o exercício de tal função decorreu de indicação feita pelo BNDES para atuar a seu serviço ou de suas subsidiárias e devem observar os demais requisitos estabelecidos na Política de Indicação do BNDES.

Art. 20 - O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros deste Colegiado e da Diretoria Executiva e seus respectivos perfis para o Ministro de Estado Supervisor, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação e do Plano de Sucessão.

Art. 21 - Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§2º A ausência dos documentos referidos no §1º importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES.

§3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado e sua respectiva documentação.

Art. 22 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de Termo de Posse no livro de atas do respectivo Colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, sob pena de tornar-se sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual tiver sido eleito.

§1º O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito ao BNDES.

§2 º O Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Ética, Conduta e Integridade e às políticas do BNDES.

Art. 23 - Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse, desde a data da respectiva eleição ou nomeação.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

Art. 24 - Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro dos órgãos estatutários deverá apresentar ao BNDES, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil ou autorização de acesso às informações nela contidas.

Parágrafo único. No caso dos membros da Diretoria Executiva, a declaração anual de bens e rendas também deve ser apresentada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

Art. 25 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou dos comitês de assessoramento deixar de comparecer, sem causa formalmente justificada, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, no intervalo de um ano, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito;

II - o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Art. 26 - A remuneração dos membros estatutários e, quando aplicável, dos demais comitês de assessoramento, será fixada anualmente em Assembleia Geral e o seu pagamento será mensal, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria e demais órgãos estatutários terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Caso o membro resida na mesma cidade da sede ou do escritório central do BNDES, serão custeadas as despesas de locomoção e alimentação.

§2º A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos Diretores do BNDES, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

§3º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada em Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Art. 27 - Os administradores e os Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa, conforme disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pelo BNDES nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 28 - O BNDES disporá de Código de Ética, Conduta e Integridade aplicável também às suas subsidiárias, elaborado e divulgado na forma da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016.

Art. 29 - Nas reuniões dos órgãos Colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão Colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu regimento interno e legislação aplicável.

Art. 30 - O BNDES assegurará aos empregados, administradores, e integrantes do Conselho Fiscal, dos Comitês de Auditoria, de Riscos, de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§1º O BNDES poderá manter, na forma e extensão definidas pela Diretoria Executiva, observado o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§2º Se alguma das pessoas mencionadas no caput for condenada, por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto, deverá ressarcir o BNDES de todos os custos e despesas com a assistência jurídica, nos termos da lei.

§3º A Diretoria Executiva regulamentará a forma, as condições e os limites para a concessão da assistência jurídica.

§4º Os administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§5º Fica assegurado aos administradores e Conselheiros Fiscais, bem como aos ex-administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados do BNDES, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou período de atuação.

§6º O BNDES poderá, ainda, celebrar contratos de indenidade, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, com administradores, integrantes do Conselho Fiscal, Comitês e todos os demais empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores, de forma a fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com o BNDES.

§7º Os contratos de indenidade não abarcarão:

I - atos praticados fora do exercício das atribuições ou poderes de seus signatários;

II - atos com má-fé, dolo, erro grosseiro ou fraude;

III - atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social do BNDES; ou

IV - demais casos previstos no contrato de indenidade.

§8º O contrato de indenidade deverá ser adequadamente divulgado e prever, entre outras coisas:

I - o valor limite da cobertura oferecida;

II - o prazo de cobertura;

III - o procedimento decisório quanto à concessão e ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse do BNDES e de suas subsidiárias.

§9º Se restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário do contrato de indenidade não é passível de indenização, por decisão judicial transitada em julgado, o beneficiário deverá ressarcir o BNDES de todos os custos e despesas, nos termos do contrato de indenidade e da lei.

Art. 31 - Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava, observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º Não terá direito à remuneração compensatória o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

CAPÍTULO IV
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada do BNDES e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Art. 33 - O Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

I - 5 (cinco) indicados pelo Ministro de Estado supervisor;

II - 3 (três) indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) indicado pelo Ministro das Relações Exteriores; e

V - 1 (um) representante dos empregados do BNDES escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, nos moldes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§1º O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo Ministro de Estado supervisor.

§2º Os membros da Diretoria Executiva do BNDES não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por este Colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§3º Dentre os membros indicados nos incisos I a IV, pelo menos 3 (três) deverão ser independentes, na forma prevista pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto nº 8.945/2016.

§4º O Conselho de Administração deve ser composto pelo mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres e, do quantitativo que decorre dessa reserva de vagas, ao menos 30% (trinta por cento) deverá ser preenchido por mulheres negras ou com deficiência, observadas disposições da Lei 15.177, de 23 de julho de 2025.

§5º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a Conselheiros independentes por meio da análise da autodeclaração apresentada e respectivos documentos.

§6º Os membros do Conselho de Administração do BNDES serão eleitos pela Assembleia Geral, e terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, contados da data da investidura, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§7º No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§8º Atingido o limite de reconduções a que se refere o §6º, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§9º O prazo de gestão do membro do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura do novo membro ou a sua recondução.

§10 Na hipótese de recondução de membro do Conselho de Administração, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§11 No caso de vacância do cargo de Conselheiro, no curso da gestão, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral subsequente. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder à nova eleição.

§12 Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o Colegiado, na forma do §11, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em Assembleia Geral.

§13 O novo membro eleito pela Assembleia Geral para preencher cargo vago complementará o prazo de gestão.

§14 Em caso de vacância no curso da gestão do representante dos empregados, deverá haver novo processo de eleição na forma da lei, hipótese em que o conselheiro eleito assumirá a vaga até o término do prazo de gestão, conforme disposto no art. 13, VI, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 34 - A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o Colegiado deliberará com os remanescentes.

Art. 35 - O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, a seu critério, ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de Conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§3º Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§4º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração.

§5º As atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

§6º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pelo BNDES e acatadas pelo Colegiado.

Art. 36 - Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

I - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do BNDES ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

II - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, as metas de desempenho e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva do BNDES;

III - aprovar o Programa de Dispêndios Globais e acompanhar a sua execução;

IV - aprovar os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VI - manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;

VII - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do BNDES;

VIII - aprovar e revisar periodicamente as Políticas do Sistema BNDES, especialmente de governança corporativa, estratégicas e de gestão de pessoas, inclusive de dividendos e participações societárias, conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração;

IX - aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias, bem como aprovar e revisar periodicamente as políticas e o programa de integridade;

X - aprovar pleitos de política de pessoal, salários, benefícios e vantagens dos empregados do Sistema BNDES a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

XI - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;

XII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;

XIII - autorizar a constituição, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;

XIV - identificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;

XV - realizar autoavaliação anual de seu desempenho;

XVI - manifestar-se previamente sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

XVII - avaliar os diretores e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XVIII - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do BNDES;

XIX - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;

XX - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

XXI - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;

XXII - manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;

XXIII - examinar, após manifestação do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

XXIV - monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso XXIII;

XXV - manifestar-se sobre as peças que compõem a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;

XXVI - apreciar os relatórios anuais de auditoria, após manifestação do Comitê de Auditoria, e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;

XXVII - aprovar e revisar, periodicamente, as políticas de gestão de riscos, determinando a implantação e supervisionando os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XXVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e de suas subsidiárias;

XXIX - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de integridade e gestão de riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXX - eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e do Comitê de Riscos;

XXXI - aprovar a nomeação e/ou destituição dos titulares do órgão de Auditoria Interna e das unidades de ouvidoria e corregedoria, por proposta do Presidente do BNDES, encaminhá-las à aprovação da Controladoria-Geral da União e, após a aprovação por este órgão, formalizá-las; e

XXXII - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do BNDES, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976.

Art. 37 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do regimento interno;

II - interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pelo BNDES, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016; e

III - estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO V
DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 38 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular do BNDES em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 39 - A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente e por 9 (nove) Diretores Executivos, todos eleitos pelo Conselho de Administração, e demissíveis ad nutum.

§1º É condição para investidura em cargo de Diretoria Executiva a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§2º O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado, com duração de 2 (dois) anos, e serão permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§3º Atingido o limite de reconduções a que se refere o §2º, o retorno do membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§4º No prazo a que se refere o §2º serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria do BNDES.

§5º O prazo de gestão do membro da Diretoria Executiva se prorrogará até a investidura do novo membro ou a sua recondução.

§6º Na hipótese de recondução de membro da Diretoria Executiva, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

Art. 40 - Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente designará o substituto dentre os seus membros, observado o disposto nos §§1º e 2º, em caráter cumulativo, sem acréscimo de remuneração.

§1º Em caso de vacância do cargo de Presidente do BNDES, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

§2º O membro da Diretoria Executiva que vier a substituir o Presidente receberá, de forma complementar e com base na diferença entre os honorários, uma gratificação pela função exercida de forma temporária.

Art. 41 - Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada ou férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 42 - A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do BNDES ou pela maioria dos membros do Colegiado, devendo estar presentes, necessariamente, o Presidente ou seu substituto.

§1º As reuniões da Diretoria Executiva serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de membro da Diretoria Executiva ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria dos membros presentes e registradas em atas, podendo ser lavradas de forma sumária, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§3º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

§4º As atas das reuniões da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Art. 43 - Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades do BNDES e avaliar os seus resultados;

II - aprovar:

a) as linhas orientadoras da ação do BNDES; e

b) as normas de operações e de administração do BNDES, mediante expedição dos regulamentos específicos;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

III - aprovar, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas e diretrizes, operações:

a) de crédito, bem como limites de crédito para clientes e grupos econômicos;

b) de captação de recursos, por meio da celebração de contratos de empréstimo, financiamento, repasse ou da emissão de títulos, no País ou no exterior;

c) de prestação de garantias a obrigações de terceiros;

d) de tesouraria, mediante a aquisição e alienação de créditos, títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de fundos de investimento, no mercado primário ou secundário;

e) não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos X e XI do artigo 6º;

f) de estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme; e

g) em serviços de estruturação de projetos de desestatização e serviços técnicos em projetos de concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienação de ativos.

IV - aprovar a contratação de obras e serviços, assim como a aquisição, locação, alienação e oneração de móveis, imóveis e outros bens do ativo não circulante, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

V - aprovar a realização de acordos, contratos, convênios e quaisquer outros atos que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o BNDES, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VI - aprovar a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

VIII - apreciar e submeter ao Conselho de Administração o Programa de Dispêndios Globais e aprovar o orçamento gerencial do BNDES e das suas subsidiárias, que reflete o fluxo financeiro do período;

IX - apreciar e submeter ao Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;

X - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo as demonstrações financeiras à manifestação da Auditoria Independente, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal e, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral;

XI - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XII - submeter e instruir os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

XIII - aprovar as normas gerais de administração de pessoal e as relativas à fixação do quadro;

XIV - aprovar a organização interna do BNDES, a distribuição de atribuição das áreas entre os seus membros, por proposta do Presidente, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

XV - aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e dos órgãos colegiados não estatutários;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

XVI - apresentar ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório anual consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, observados os normativos aplicáveis;

XVII - aprovar plano de metas referente à gestão do benefício de assistência à saúde ofertado aos empregados, a ser implementado e monitorado por intermédio dos membros indicados pelo BNDES, na forma da legislação vigente, para o Conselho Deliberativo da operadora de autogestão;

XVIII - indicar o representante do BNDES nas Assembleias Gerais da FINAME e da BNDESPAR e nos órgãos estatutários de suas participações societárias; e

XIX - propor a constituição de subsidiárias.

Parágrafo único. As matérias objeto deste artigo deverão ser deliberadas em reunião da Diretoria Executiva do BNDES, sendo permitida a delegação nas seguintes hipóteses:

I - competência para aprovar operações na forma do inciso III do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos; e

II - competências decisórias previstas nos incisos IV, V, VI e XVIII do caput deste artigo.

Art. 44 - Compete especificamente ao Presidente do BNDES, sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva:

I - coordenar, administrar e dirigir os bens, serviços e atividades do BNDES;

II - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores “ad-negotia” e “ad-judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

III - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, bem como praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pela Diretoria Executiva;

IV - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento do BNDES, de acordo com a organização interna e a respectiva distribuição de competência estabelecidas pela Diretoria Executiva;

V - conceder afastamento e licenças aos membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

VI - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VII - manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades do BNDES; e

VIII - dirimir controvérsias e resolver conflitos de atribuição entre Diretores.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as suas atribuições constantes dos incisos I, III e V do caput deste artigo.

Art. 45 - São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do BNDES;

II - gerir as atividades da sua área de atuação;

III - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento do BNDES de acordo com a organização interna e a distribuição de competência estabelecida pela Diretoria Executiva;

IV - exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pela Diretoria Executiva;

V - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, em casos específicos, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores “ad-negotia” e “ad-judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

Parágrafo único. Os Diretores poderão delegar as suas atribuições constantes dos incisos I e IV do caput deste artigo.

Art. 46 - Os contratos que o BNDES celebrar ou em que vier a intervir e os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades por parte do Banco, inclusive os de caráter administrativo, bem como suas respectivas alterações, serão assinados conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou por 2 (dois) Diretores.

§1º Os documentos previstos no caput poderão ser assinados por um ou mais procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou por 2 (dois) Diretores.

§2º Os títulos ou documentos emitidos em decorrência de obrigações contratuais, bem como os cheques e outras obrigações de pagamento serão assinados isoladamente pelo Presidente.

§3º Os documentos previstos no §2º poderão ser assinados por, pelo menos, 2 (dois) procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, pelo Presidente.

§4º Os instrumentos de mandato a que se refere esse artigo continuarão válidos ainda que seu(s) signatário(s) deixe(m) de ocupar o cargo, salvo se expressamente revogados.

CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL

Art. 47 - O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303/2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições para esse Colegiado previstas na Lei nº 6.404/1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Art. 48 - O Conselho Fiscal do BNDES será composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministro de Estado Supervisor e 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, todos eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§1º O membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda e seu respectivo suplente deverão ser servidores públicos, representantes do Tesouro Nacional, com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§2º Atingido o limite de reconduções a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§3º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§4º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303/2016, pelo Decreto nº 8.945/2016 e por demais normas que regulamentem a matéria.

§5º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.

§6º Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

§7º Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

§8º Os honorários e o reembolso das despesas de locomoção e estada só serão devidos ao membro suplente do Conselho Fiscal no mês em que este comparecer à reunião do Conselho, conforme registro em ata, nos casos de ausência do membro titular.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

Art. 49 - Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:

I - assinarão o termo de adesão ao Código de Ética, Conduta e Integridade e às políticas do BNDES; e

II - escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 50 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado, nos casos previstos em lei.

§1º As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas a participação de Conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§2º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§3º Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o Conselheiro Fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.

§4º As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

§5º Os órgãos de administração são obrigados a disponibilizar, por meio de comunicação formal, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

§6º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Art. 51 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras competências legais, especialmente as previstas na Lei nº 6.404/1976:

I - opinar sobre o relatório anual da administração, examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras semestrais do BNDES manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira do BNDES;

II - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas:

a) à destinação do resultado líquido;

b) ao pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

c) à modificação do capital social;

d) à constituição de fundos, reservas e provisões;

e) à absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;

f) aos planos de investimento ou orçamento de capital; e

g) à transformação, incorporação, fusão ou cisão.

III - analisar as demonstrações contábeis trimestrais do BNDES;

IV - examinar o RAINT e PAINT;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

V - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual, o qual deve conter matérias relacionadas à função fiscalizatória do Colegiado, de caráter geral e específico da empresa;

VI - realizar autoavaliação anual de seu desempenho, levando-se em conta a execução do plano de trabalho;

VII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

VIII - acompanhar a execução das medidas corretivas aprovadas pelo Conselho de Administração no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, nos termos do inciso XXIII do artigo 36 deste Estatuto;

IX - fiscalizar o cumprimento do limite de participação no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar; e

X - avaliar os relatórios periódicos relacionados com os sistemas de controles internos do BNDES.

CAPÍTULO VII
COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 52 - O Comitê de Auditoria é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

Art. 53 - O Comitê de Auditoria reportar-se-á ao Conselho de Administração e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

Art. 54 - O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Art. 55 - O Comitê de Auditoria, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes, sendo um de seus membros integrante do Conselho de Administração da BNDESPAR.

§1º A designação dos membros do Comitê de Auditoria observará as regras previstas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, bem como as adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União — CGPAR, concernentes às condições para o exercício do respectivo mandato.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação do BNDES, sendo que pelo menos um membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e ao menos um deve ser Conselheiro independente.

§3º Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Coordenador, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.

§5º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§6º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir às suas reuniões.

§7º Os membros do Comitê de Auditoria terão mandato de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, observadas as seguintes condições:

I - até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de 3 (três) anos;

II - os demais membros poderão ser reeleitos para o mandato de 2 (dois) anos.

§8º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§9º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§10 Caso o integrante do Comitê de Auditoria seja também membro do Conselho de Administração do BNDES ou de suas ligadas, deverá optar pela remuneração de membro do referido Comitê.

§11 É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

§12 No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§13 O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Comitê, este deliberará com os remanescentes.

Art. 56 - O Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, 4 (quatro) reuniões mensais, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§1º O BNDES deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria.

§2º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do BNDES ou de suas subsidiárias, poderá apenas ser divulgado o extrato da ata.

§3º A restrição prevista no §2º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a transferência do sigilo.

Art. 57 - São atribuições do Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - recomendar, ao Conselho de Administração, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como sua remuneração, e a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades do BNDES e de suas subsidiárias;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras do BNDES e de suas subsidiárias;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pelo BNDES e por suas subsidiárias;

V - avaliar e monitorar exposições de risco do BNDES e de suas subsidiárias, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da Administração;

b) utilização de ativos do BNDES e de suas subsidiárias; e

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

c) gastos incorridos em nome do BNDES e de suas subsidiárias;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a Administração e a Área de Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas aos critérios estabelecidos na Política de Transações com Partes Relacionadas e sua divulgação;

VII - elaborar, semestralmente, Relatório do Comitê de Auditoria, a ser submetido aos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

b) descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva do BNDES e de suas subsidiárias, com evidenciação das não acatadas e respectivas justificativas;

c) descrição de outros serviços prestados pelo auditor independente, ou por firma em rede, para o BNDES e suas subsidiárias durante o ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria e os dois anos anteriores;

d) descrição das situações nas quais existam divergências significativas entre a administração do BNDES ou de suas subsidiárias, os auditores independentes e o comitê de auditoria, em relação às demonstrações financeiras;

e) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno do BNDES e de suas subsidiárias, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação vigente e com evidenciação das deficiências detectadas;

f) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e

g) avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com descrição das deficiências detectadas.

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo BNDES e por suas subsidiárias;

IX - revisar, previamente à divulgação ou à publicação, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, inclusive as notas explicativas, o relatório da administração e o relatório do auditor independente relativos ao BNDES e suas subsidiárias;

X - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, incluindo-se a verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, além de seus atos normativos internos;

XI - avaliar o cumprimento, pela Administração do BNDES e de suas subsidiárias, das recomendações feitas pelo auditor independente ou pelo auditor interno;

XII - avaliar, inclusive quanto à exequibilidade e à suficiência das medidas corretivas propostas, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, devendo encaminhar suas considerações ao Conselho de Administração como subsídio à deliberação de que trata o inciso XXIII do artigo 36 deste Estatuto;

XIII - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, incluídos seus atos normativos internos, prevendo procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

XIV - recomendar à Diretoria Executiva do BNDES e de suas subsidiárias correções ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

XV - manter à disposição do Banco Central do Brasil e dos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados de sua elaboração;

XVI - divulgar, juntamente com as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas nesse documento;

XVII - comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade do BNDES e de suas subsidiárias ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis;

XVIII - aprovar o Plano Anual da Auditoria Interna (PAINT), o Relatório Anual de Atividade Interna (RAINT), o Regulamento Interno da Auditoria Interna, encaminhando para deliberação final do Conselho de Administração;

XIX - monitorar a implementação das medidas determinadas pelos órgãos reguladores e de controle;

XX - avaliar e informar aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias sobre eventuais divergências entre a auditoria independente e as Diretorias das referidas sociedades, relativas às demonstrações contábeis e aos relatórios financeiros;

XXI - avaliar a efetividade da Ouvidoria do BNDES e seus relatórios de atividades;

XXII - assessorar os Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização; e

XXIII - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição do acionista.

§1º Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões dos Conselhos de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

§2º O BNDES fornecerá apoio administrativo ao Comitê de Auditoria e disponibilizará meios para que receba denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO VIII
COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 58 - O BNDES disporá de Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que visará assessorar o acionista e o Conselho de Administração nos processos de indicação, avaliação, sucessão e de remuneração dos administradores, Conselheiros Fiscais e demais membros de órgãos estatutários.

Art. 59 - O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo integrantes do Conselho de Administração ou de outros comitês de assessoramento, sem remuneração adicional, ou por membros externos, observados os artigos 156 e 165 da Lei nº 6.404/1976.

§1º Os integrantes do Comitê serão nomeados pelo Conselho de Administração para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas, e só poderão ser destituídos antes do término do prazo de gestão, mediante decisão motivada daquele órgão.

§2º Pelo menos um dos membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração não deve ser membro do Conselho de Administração.

§3º Cumprido o prazo máximo previsto no §1º, o integrante do Comitê somente pode voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§4º A investidura dos membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião que se realizar após a nomeação.

§5º Os integrantes do Comitê deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores.

§6º Além das hipóteses de morte, renúncia ou destituição pelo Conselho de Administração, será considerado vago o cargo de membro do Comitê que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas no intervalo de um ano, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 60 - A remuneração dos membros externos do Comitê será fixada anualmente em Assembleia Geral e o seu pagamento será mensal, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 61 - O Comitê reportar-se-á ao Conselho de Administração do BNDES e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

Art. 62 - Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, sem prejuízo de outras competências estabelecidas pelo Conselho de Administração:

I - opinar, de modo a auxiliar o acionista controlador na indicação de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II - opinar, de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na indicação dos membros da Diretoria Executiva e demais membros dos órgãos estatutários;

III - verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos dos administradores e Conselheiros Fiscais do BNDES e suas subsidiárias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016;

IV - prestar apoio metodológico e procedimental aos Conselhos de Administração na avaliação do desempenho de Diretores e membros estatutários, na forma do artigo 36, inciso XVII;

V - comunicar ao acionista controlador e aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o resultado de suas avaliações;

VI - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores;

VII - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento;

VIII - elaborar, supervisionar a implementação e operacionalização e revisar anualmente a política de remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e demais comitês estatutários, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de quaisquer benefícios e vantagens que lhes sejam atribuíveis, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 6.404/1976, com base em proposta elaborada pela Unidade Fundamental competente; e

IX - propor ao Conselho de Administração do BNDES os montantes da remuneração global dos administradores, membros do Conselho Fiscal e demais comitês estatutários, a serem submetidos à Assembleia Geral, com base em proposta elaborada pela Unidade Fundamental competente, na forma da legislação vigente.

§1º No desempenho das competências estabelecidas pelos incisos I e II do caput deste artigo, o Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros, caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§2º As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§3º A manifestação do Comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da Administração para a realização da Assembleia Geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.

§4º O mesmo procedimento descrito no §3º acima deverá ser observado na eleição de Diretores e membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Riscos e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

§5º As atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberarem sobre os assuntos acima mencionados deverão ser divulgadas.

§6º Na hipótese de o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do BNDES, apenas o seu extrato será divulgado.

§7º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observada a transferência de sigilo.

CAPÍTULO IX
COMITÊ DE RISCOS

Art. 63 - O Comitê de Riscos será composto por 3 (três) membros, designados pelo Conselho de Administração.

§1º A designação dos membros do Comitê de Riscos observará as regras adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e na legislação aplicável, concernentes às condições para o exercício do respectivo mandato.

§2º Os membros do Comitê de Riscos terão mandato de 2 (dois) anos, não coincidente para cada membro, podendo ser destituídos a qualquer tempo, por deliberação do Conselho de Administração, permitida uma reeleição.

§3º A função de integrante do Comitê de Riscos é indelegável.

§4º A investidura dos membros do Comitê de Riscos far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião que se realizar após a nomeação.

§5º Os honorários e o reembolso das despesas de locomoção e estada serão devidos quando do comparecimento do membro do Comitê de Riscos, conforme registro em ata.

§6º O membro do Comitê de Riscos somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do término de seu mandato.

Art. 64 - O Comitê de Riscos reportar-se-á ao Conselho de Administração e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

§1º O funcionamento do Comitê de Riscos será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

§2º O BNDES fornecerá apoio administrativo ao Comitê de Riscos.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§3º O Comitê de Riscos deverá realizar, no mínimo, reuniões mensais.

Art. 65 - Compete ao Comitê de Riscos:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital, proporcionando ao Colegiado uma visão abrangente e integrada dos riscos e seus impactos;

II - avaliar propostas da Declaração de Apetite a Riscos (RAS) e do Plano de Capital, bem como das correspondentes revisões, os requerimentos de Basiléia, do Conselho Monetário Nacional e outros assuntos relevantes;

III - avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na Declaração de Apetite a Riscos e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

IV - propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre políticas, estratégias e limites de gerenciamento de riscos e de capital, programa de teste de estresse, política de gestão de continuidade de negócios, plano de contingência de liquidez e capital, e o plano de capital;

V - analisar o ambiente de riscos do Sistema BNDES, mediante informações produzidas pelas áreas de integridade e gestão de riscos;

VI - supervisionar a atuação e o desempenho do(s) Diretor(es) que liderar(em) as áreas de integridade e gestão de riscos;

VII - supervisionar a observância, pela Diretoria Executiva do BNDES, dos termos da Declaração de Apetite a Riscos (RAS);

VIII - reunir-se com o Conselho de Administração do BNDES e de suas subsidiárias, por solicitação desse órgão, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;

IX - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas estabelecidas;

X - coordenar suas atividades com o Comitê de Auditoria, de modo a facilitar a troca de informação, os ajustes necessários à estrutura de governança de riscos e o efetivo tratamento dos riscos a que o BNDES está exposto;

XI - comunicar, no mínimo anualmente e por meio de reuniões, o Conselho de Administração sobre as atividades do Comitê; e

XII - propor ao Conselho de Administração alterações acerca de seu regimento, quando necessário.

Art. 66 - Além das hipóteses de morte, renúncia ou destituição pelo Conselho de Administração, será considerado vago o cargo de membro do Comitê de Riscos que não comparecer a 2 (duas) reuniões em cada ano calendário, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. No caso de vacância, o Conselho de Administração nomeará substituto que completará o mandato de seu antecessor.

CAPÍTULO X
EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS LUCROS

Art. 67 - O exercício social do BNDES coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 68 - O BNDES levantará demonstrações financeiras ao fim de cada trimestre, facultado à Diretoria Executiva, mediante aprovação do Conselho de Administração, determinar o levantamento de outras demonstrações intermediárias em menores períodos, observada a legislação aplicável.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§1º As demonstrações financeiras trimestrais serão divulgadas em sítio eletrônico, observando as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404/1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia.

§2º Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às companhias de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício.

§3º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

§4º Na demonstração financeira de 31 de dezembro será registrada a proposta de destinação do resultado, conforme estabelecido no artigo 69, de acordo com o §3º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 69 - A Diretoria Executiva proporá a destinação do lucro líquido do exercício e do saldo das contas de lucros acumulados, após absorção de prejuízos acumulados e, em seguida, a proposta será encaminhada para manifestação do Conselho de Administração, e posterior aprovação pela Assembleia Geral do BNDES, observadas as seguintes condições:

I - Reserva Legal: 5% (cinco por cento), até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social;

II - constituição das Reservas previstas nos artigos 195, 195-A e 197 da Lei nº 6.404/1976, se for o caso;

III - pagamento de dividendos: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado com base no lucro líquido ajustado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 202 da Lei nº 6.404/1976;

IV - constituição de Reserva de Lucros para Equalização de Dividendos Complementares, cujo valor corresponderá à aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo; e

V - constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, com a finalidade de assegurar o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES, no percentual de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo.

§1º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que for declarado.

§2º Observada a legislação vigente, poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, inclusive intermediários, apurados na forma prevista neste artigo, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§3º O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pelas reservas de capital, nessa ordem, sendo facultada a redução do capital social até o montante do saldo remanescente, na forma prevista no artigo 173 da Lei nº 6.404/1976.

§4º As demonstrações contábeis deverão ser apreciadas pelo Conselho de Administração e examinadas pelo Conselho Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano, e submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes, devendo a decisão ser devidamente publicada e arquivada.

§5º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou da deliberação da Assembleia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

§6º A reserva prevista no inciso IV do caput tem por finalidade assegurar recursos para remuneração adicional à União e seu saldo poderá ser distribuído antes de alcançar o limite de que trata o §7º, desde que preservados os limites prudenciais e corporativos mínimos de capital previstos na Política de Dividendos do BNDES.

§7º A reserva prevista no inciso IV do caput estará limitada a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

§8º Atingido o limite previsto no § 7º do caput, o Conselho de Administração encaminhará para a deliberação da Assembleia Geral proposta de destinação do saldo da reserva para o pagamento de dividendos ou, na impossibilidade, para o aumento do capital social, em conformidade com a Política de Dividendos.

§9º O saldo da reserva prevista no inciso V do caput será incorporado ao capital social, mediante deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, a ser convocada para se realizar no mesmo dia em que se realizar a Assembleia Geral Ordinária para aprovar a destinação do resultado do exercício.

§10 Por deliberação do Conselho de Administração, poderá ser autorizada a antecipação da destinação do resultado do exercício com base em apuração de resultado positivo em balanço trimestral, conforme previsto em lei e observados os mesmos parâmetros para a distribuição de dividendos obrigatórios e complementares prescritos nos incisos III e IV deste artigo.

§11 Conforme previsto em lei, fica o Conselho de Administração autorizado a distribuir dividendos intermediários a conta de reservas de lucros, exceto a reserva constante do inciso V deste artigo existentes no último balanço anual ou trimestral.

§12 Do valor destinado à constituição da Reserva de Lucros para Equalização de Dividendos Complementares de que trata o inciso IV, deverá ser descontado o montante dos dividendos antecipados ao longo do exercício, nos termos dos §§10 e 11, que exceder o valor do dividendo mínimo previsto no inciso III deste artigo.

§13 Conforme previsto no §2º do artigo 204 da Lei nº 6.404/1976, fica o Conselho de Administração autorizado a distribuir dividendos intermediários à conta de reservas de lucros, exceto a reserva constante do inciso V do caput deste artigo, existentes no último balanço anual ou trimestral.

CAPÍTULO XI
UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Art. 70 - O BNDES terá Auditoria Interna, Corregedoria, Áreas de Integridade e Gestão de Riscos e Ouvidoria.

Parágrafo único. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares das unidades de Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Art. 71 - A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria.

Art. 72 - À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional do BNDES e de suas subsidiárias;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Fiscal;

IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

V - avaliar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela Área de Auditoria Interna.

Art. 73 - As Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos atenderão o BNDES e suas subsidiárias e serão lideradas por Diretor(es) estatutário(s).

§1º As atribuições do(s) Diretor(es) responsável(is) pela gestão de riscos, nomeado(s) e destituído(s) motivadamente pelo Conselho de Administração, abrangem:

I - supervisão do desenvolvimento, da implementação e do desempenho da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo seu aperfeiçoamento;

II - responsabilidade pela adequação à RAS e aos objetivos estratégicos da instituição, das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos utilizados no gerenciamento de riscos;

III - responsabilidade pela adequada capacitação dos integrantes da Área de Gestão de Riscos, acerca das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos da estrutura de gerenciamento de riscos, mesmo que desenvolvidos por terceiros; e

IV - subsídio e participação no processo de tomada de decisões estratégicas relacionadas ao gerenciamento de riscos e, quando aplicável, ao gerenciamento de capital, auxiliando o Conselho de Administração.

§2º As Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos reportar-se-ão diretamente ao Conselho de Administração quando houver suspeita do envolvimento do Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à determinada situação a ele relatada.

§3º O BNDES deverá criar condições adequadas para o funcionamento e independência das Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos e assegurar o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 74 - As Áreas de Integridade e de Gestão de Riscos terão suas estruturas organizacionais propostas na forma do artigo 78, sendo-lhe conferidas, entre outras, as seguintes atribuições:

I - propor políticas de conformidade, integridade, gestão de riscos e controle interno, aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - fornecer apoio técnico e metodológico para que os gestores responsáveis pelos principais processos de trabalho da organização identifiquem seus respectivos riscos;

III - disseminar a importância da cultura de controles internos, de gestão de riscos e de conformidade e integridade no âmbito do BNDES e suas subsidiárias, bem como a responsabilidade de cada área nestes aspectos;

IV - elaborar relatórios de suas atividades, com periodicidade mínima anual, submetendo-os à Diretoria Executiva, ao Comitê de Riscos, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal, nos termos de regulamentação interna;

V - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, nos termos de regulamentação interna;

VI - planejar, organizar, coordenar e executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela autoridade superior a que estiver vinculada;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

VII - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeito o BNDES; as atividades relativas à gestão dos riscos para a integridade e; a elaboração dos planos de ação para a mitigação dos riscos identificados, monitorando os referidos planos de ação e verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - assegurar a adequação da aplicação do Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias;

X- verificar a efetividade dos controles existentes para os processos críticos da empresa;

XI- verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes e;

XII- verificar a aderência e propor melhorias de desenho da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 75 - A Ouvidoria do BNDES, vinculada diretamente ao Conselho de Administração, será única para o BNDES e suas subsidiárias e atuará como principal canal de denúncia, comunicação e intermediação entre as empresas do Sistema BNDES e a sociedade, bem como seu público interno, inclusive para mediação de conflitos, realizando, além das atribuições previstas em normas do Conselho Monetário Nacional e, no que aplicável, da Controladoria-Geral da União, os procedimentos necessários para a solução das manifestações recebidas, bem como as atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração, fornecendo aos interessados os meios adequados para o acompanhamento das providências solicitadas.

Parágrafo único. A Ouvidoria terá condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção e terá acesso assegurado às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Art. 76 - O Ouvidor do BNDES será designado e destituído pelo Conselho de Administração e terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se uma única recondução, por igual período, observadas as regras de transição de mandatos definidas pelo Conselho de Administração, e desempenhará a função em tempo integral e com dedicação exclusiva, devendo, sem prejuízo de outras exigências previstas em normativos legais ou infralegais:

I - possuir reputação ilibada e, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço no quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, sendo, no mínimo, 5 (cinco) anos em função de confiança de nível universitário e ter experiência, capacitação ou certificação nos termos definidos pelo Conselho de Administração;

II - não possuir cargo ou função em entidades político-partidárias, associativas, sindicais ou patronais, bem como não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

III - não ter recebido ou não ter cumprido (i) penalidade administrativa ou sanção prevista no Código de Ética, Conduta e Integridade do Sistema BNDES nos 3 (três) anos anteriores à designação, e (ii) condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de infração penal nos 10 (dez) anos anteriores à designação; e

IV - não ter sido destituído, inclusive a pedido, do exercício das atribuições de Ouvidor há menos de 3 (três) anos, inclusive.

Art. 77 - O afastamento do Ouvidor do BNDES no curso do mandato poderá ocorrer, tão somente:

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

I - a seu pedido, por exercício de atividade ou função que configure conflito de interesse com a função de Ouvidor do BNDES ou para desempenhar função de confiança no BNDES ou outro cargo, emprego ou função pública Federal, Estadual ou Municipal;

II - por conduta ética incompatível com a função, assim deliberado pela Comissão de Ética do Sistema BNDES - CET/BNDES, ou pela prática de nepotismo;

III - por negligência ou não atendimento de suas funções e comportamento inapropriado ou incompatível com o cargo, assim deliberado pelo Conselho de Administração, respeitado o amplo direito de defesa;

IV - por omissão ou recusa injustificada no atendimento à Ouvidoria-Geral da União – OGU ou por avaliação insatisfatória feita pela OGU quanto à qualidade dos trabalhos, atingimento de metas e tempestividade da Ouvidoria do BNDES; ou

V - por descumprimento das exigências de designação na função de Ouvidor.

CAPÍTULO XII
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 78 - A estrutura organizacional do BNDES e a respectiva distribuição de competência serão estabelecidas pela Diretoria Executiva, mediante proposta do Presidente do Banco.

Art. 79 - Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos do BNDES.

§1º O ingresso do pessoal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas expedidas pela Diretoria Executiva.

§2º A cessão ao BNDES de servidores da Administração Pública direta ou indireta far-se-á de acordo com as peculiaridades de cada caso, observado o disposto na legislação pertinente.

§3º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§4º Os cargos comissionados do BNDES, até o nível máximo de Superintendente ou equivalente, serão preenchidos por empregados integrantes do seu quadro permanente de pessoal ou de suas subsidiárias.

§5º As designações do Chefe de Gabinete da Presidência, dos Subchefes do Gabinete da Presidência e dos chefes de departamento, limitados à sede social do BNDES, às suas representações ou às suas subsidiárias e representações situadas no exterior, e dos assessores e secretários do Presidente e da Diretoria Executiva poderão recair sobre pessoas não integrantes do quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, estes limitados a até 2% (dois por cento) do quantitativo total de pessoal do BNDES e de suas subsidiárias.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - O BNDES observará as normas gerais orçamentárias e contábeis expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do cumprimento de dispositivos legais aplicáveis às empresas públicas nas áreas orçamentária e contábil.

Art. 81 - O BNDES submeterá à prévia anuência do Ministério Supervisor a assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção e quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no artigo 118 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 82 - As controvérsias, disputas e divergências relacionadas às atividades, contratos e acordos do BNDES de qualquer natureza poderão ser submetidas à conciliação, mediação, arbitragem e outros mecanismos

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870

alternativos de solução consensual de conflitos, por decisão da instância competente, de acordo com os artigos 43, 44, 45 e 46 deste Estatuto.

§1º A conciliação, a mediação e a arbitragem serão realizadas no Brasil, em língua portuguesa e observando-se a legislação pertinente, em especial, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ressalvados os casos envolvendo controvérsias, disputas e divergências internacionais.

§2º As controvérsias, disputas e divergências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivos órgãos, fundações, autarquias e empresas estatais sob sua supervisão ou controle, serão preferencialmente solucionadas por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia Geral da União.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 78a4870
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26031117020691500000138687782?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26031117020691500000138687782

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

PRÊMIO QUALIDADE BRASIL ★★★★★

LIVRO 1009
FOLHAS 179-182
ATO 076

PROCURAÇÃO bastante que faz, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, na forma abaixo:-

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos 11(onze) dias do mês de JULHO, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 22º OFICIO DE NOTAS, situado na rua Senador Dantas nº 39, Centro, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, Matricula 94/6642, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, à convite compareci no endereço do outorgante abaixo qualificado, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seu(ua) bastante procurador(a), adiante denominado(a) e qualificado(a). Outorgante: o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES,** Empresa Pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, com denominação dada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25/05/82, e regulamentada por seu Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20/02/2017, e publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2017, e alterações posteriores, com sede no Edifício "Centro Empresarial Parque Cidade", Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Torre C, 12º andar, CEP·70.308 200, Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº 5936361-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.337.318-20, e por seu Diretor Executivo **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO,** brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 55.138, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.860.817-50, ambos com domicílio profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reconhecidos e identificados como os próprios, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E assim, pelo **OUTORGANTE,** me foi dito que, nos termos do artigo 44, inciso II, artigo 45, inciso V, e artigo 46, caput e §1º do seu Estatuto Social, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes representantes e procuradores, como **OUTORGADOS, os(as)**

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

Advogados(as): (1) Amaro de Oliveira Filho, inscrito na OAB/RJ sob o n° 95.156, CPF/MF nº 016.671.407-01; **(2) Ana Paula Bernardino Paschoini**, inscrita na OAB/SP sob n° 196.183, CPF/MF sob o nº 276.826.748-14; **(3) Andre Banhara Barbosa de Oliveira**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 179.497, CPF/MF nº 272.596.608-64; **(4) Andre Carvalho Teixeira**, inscrito na OAB/DF sob o n° 18.135, CPF/MF nº 505.963.221-00; **(5) Andre de Castro Oliveira Pereira Braga**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 201.971, e inscrição suplementar na OAB/DF sob o n° 68.258, CPF/MF nº 804.054.522-68 ; **(6) Bruno Machado Eiras**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 112.579, CPF/MF nº 033.843.397-03; **(7) Carina Gallardo Rey, inscrita na OAB/RJ sob nº 132.226 e no CPF/MF sob o nº 085.827.577-51; (8) Cristiano Caldas Pinto**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 129.593, CPF/MF nº 052.886.597-88; **(9) Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 188.197, CPF/MF nº 301.561.128-33; **(10) Danielle Portes Torres**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 166.096, CPF/MF nº 11437498710; **(11) Eduardo Pontieri**, inscrito na OAB/SP sob o n° 234.635, CPF/MF nº 290.398.348-81; **(12) Estela Chaves Mello do Espirito Santo**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 122.132, CPF/MF nº 070.720.787-89; **(13) Estêvão Gomes Corrêa dos Santos**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 166.597 e inscrição suplementar na OAB/DF sob o n° 67.777, CPF/MF nº 935.339.182-20; **(14) Ezequiel Antonio Ribeiro Balthazar**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 112.242, CPF/MF nº 773.218.477-72; **(15) Fernanda da Assunção Santa Maria**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 148.474, CPF/MF nº 052.910.057-69; **(16) Flávia Strong Palmeira**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 153.237, CPF/MF nº 106.071.647-00; **(17) Geide Daiana Conceição Marques**, inscrita na OAB/DF sob o n° 51.910, CPF/MF nº 789.764.995-49; **(18) Guilherme Linhares de Oliveira Gomes**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 126.936, CPF/MF nº 082.200.527-16; **(19) Gustavo Dias de Araujo**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 133.849, CPF/MF nº 092.754.887-97; **(20) Gustavo Poubel Vieira de Rezende**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 140.978, CPF/MF nº 057.003.097-85; **(21) Henrique Assuncao Pratas Sobral**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 131.945, CPF/MF nº 096.351.447-41; **(22) Isamara Seabra, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.685 e no CPF/MF sob nº 883.249.316-00; (23) Jorge Fernando Schettini Bento da Silva**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 56.920, CPF/MF nº 774.615.687-87; **(24) Juliana Souto de Noronha**, inscrita na OAB/RJ sob o n° 108.106, CPF/MF nº 004.866.527-42; **(25) Karen Nyffenegger Oliveira Santos Whatley Dias**, inscrita na OAB/SP sob o n° 195.148, CPF/MF nº 256.088.938-24; **(26) Lauro Luiz Studart Leão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.055, CPF/MF nº** 082.535.307-65; **(27) Leonardo Brandão Magalhães**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 113.917, CPF/MF nº 048.343.507-46; **(28) Leonardo Hernany Figueiredo de Miranda Tenorio**,

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

inscrito na OAB/PE sob o nº 25.987, CPF/MF nº 051.016.774-85; **(29) Leonardo Thadeu de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.115, CPF/MF nº 038.097.567-09; (30) Luciana de Holanda Ramos Ferreira**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 179.258, CPF/MF nº 052.452.614-13; **(31) Luciana Vilela Gonçalves**, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.544, CPF/MF nº 204.071.298-47; **(32) Luisa Berni Mendonça dos Santos, inscrita na OAB/RJ sob nº 147.936, CPF/MF nº 012.038.017-00; (33) Marcelo Sampaio Vianna Rangel,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.412, CPF/MF nº 047.456.937-37; **(34) Márcia Aita Almeida, inscrita na OAB/DF sob o nº 13.539, CPF/MF nº 783.744.801-49; (35) Maria Carolina Pina Correia de Melo**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.297, CPF/MF nº 025.858.817-92; **(36) Mariana Freitas Rodrigues Simas**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.403, CPF/MF nº 124.526.047-20; **(37) Mariana Pais Albuquerque**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.732, CPF/MF nº 082.148.797-36; **(38) Mauricio Vasconcelos Galvao Filho,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.087, CPF/MF nº 074.412.307-05; **(39) Melissa Monte Stephan, inscrita na OAB/RJ sob o nº 118.596, CPF/MF nº 087.029.117-36; (40) Morena Correa Santos,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 149.924, CPF/MF nº 085.117.867-75; **(41) Nelson Alexandre Paloni,** inscrito na OAB/SP sob o nº 136.989, CPF/MF nº 190.259.528-95; **(42) Nelson Luiz Machado Lamego,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.542, CPF/MF nº 007.095.847-50; **(43) Oliver Azevedo Tuppan,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.644, CPF/MF nº 078.420.467-51; **(44) Patricia Junqueira Esmeraldo,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.097, CPF/MF nº 078.975.697-80; **(45) Paula Saldanha Jaolino Cotovio,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.457, CPF/MF nº 021.504.237-90; **(46) Pedro José de Almeida Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.187, CPF/MF nº** 103.665.657-88; **(47) Pedro Victor Martins Cozzolino,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.496, CPF/MF nº 121.252.137-45; **(48) Raoni da Cruz Chaves,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.845, CPF/MF nº 076.654.387-09; **(49) Renato Costa Ganeff Ribeiro,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.314, CPF/MF nº 095.380.697-90; **(50) Renato Goldstein,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.135, CPF/MF nº 983.888.787-00; **(51) Roberto Julio da Trindade Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 1408-B, CPF/MF nº 579.880.056-34; **(52) Roberto Guerin Barcelos Lima,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 118.989, CPF/MF nº 053.726.257-16; **(53) Rodrigo Sales da Rocha Abreu, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.278, CPF/MF nº 041.037.564-03; (54) Rogério Fraga Mercadante,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.744, CPF/MF nº 269.944.418-90; **(55) Taís Guida Fonseca Guedes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156.097, CPF/MF nº 106.031.717-61; (56) Thiago Campos Guimarães Rodrigues, inscrito na OAB/RJ sob o nº 160.485, CPF/MF nº 057.720.707-54; (57) Walter Baere de Araujo Filho,** inscrito na OAB/DF sob o nº 55.138, CPF/MF nº

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

055.860.817-50; **(58) Wellington Basilio Costa Junior,** inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.428, CPF/MF nº 090.099.157-78; todos com domicílio profissional, fixo ou habitual, em qualquer destes endereços do Sistema BNDES, quais sejam Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Cidade do Rio de Janeiro/RJ; e/ou Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo/SP; e/ou Rua Padre Carapuceiro, nº 858, 18º e 19º andares, Centro Empresarial Queiroz Galvão - Torre Cícero Dias, Boa Viagem, Cidade de Recife/ PE, e/ou Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília/DF; todos com endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **DOS PODERES:** o OUTORGANTE confere e outorga aos **OUTORGADOS** os poderes para agirem, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, para o exercício de todos os poderes previstos neste instrumento de Mandato, sendo expressamente previsto: **1. PODERES GERAIS** - os poderes para o foro em geral e aqueles contidos na cláusula *ad juditia et extra,* bem como todos os demais poderes que se façam necessários para o bom e fiel cumprimento do presente Mandato; **2. PODERES ESPECIAIS - 2.1. RELACIONADOS A COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS, EXTRAJUDICIAIS, ARBITRAIS E JUDICIAIS** - **(1)** receber ou realizar citações; **(2)** receber ou realizar comunicações processuais provenientes do Poder Judiciário, Mediador ou Centro de Mediação, Conciliação ou Centro de Conciliação, de Árbitro único ou de Tribunal Arbitral; **(3)** promover interpelações e notificações extrajudiciais e/ou judiciais, bem como responder às interpelações e notificações de terceiros; **(4)** receber comunicações, intimações e notificações provenientes do Poder Judiciário, por meio físico ou eletrônico; **(5)** protestar títulos de qualquer natureza, em Juízo ou fora dele, impugnar recorrer, requerer sustação, realizar pagamento, postular quitação, requerer cancelamento e/ou baixa; **2.2. PODERES EXPRESSOS DE REPRESENTAÇÃO** - **(6)** representar, postular, impugnar, recorrer e defender o **OUTORGANTE** perante quaisquer Autoridades Administrativas, Entes, Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta – Autarquias, Fundações Públicas, Agências Reguladoras, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, suas Controladas e/ou Coligadas, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, especialmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Advocacia Geral da União – AGU, Banco Central do Brasil – BACEN, Conselho Monetário Nacional – CMN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e o Tribunal de Contas da União – TCU, bem como , junto a qualquer pessoa jurídica de direito privado ou universalidade de fato ou de direito; **(7)** acompanhar processos administrativos,

Esse documento foi assinado por JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

inclusive fiscais, em todas as suas fases e instâncias, postulando os direitos e/ou patrocinando a defesa do **OUTORGANTE,** inclusive pela interposição de recursos administrativos, realização de depósitos e propositura de ações judiciais relacionadas; **(8)** representar o **OUTORGANTE** em procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, cartorários ou não; **(9)** representar e defender o **OUTORGANTE** perante todos os Órgãos e Instâncias do Poder Judiciário, especialmente nas audiências judiciais e nas sessões de julgamento dos Tribunais, assinando os respectivos documentos; **(10)** efetuar representação e/ou reclamação correicional perante as Corregedorias dos Tribunais, dos Ministérios Públicos Estaduais, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; **(11)** propor ações de conhecimento, ações de execução, ações ou incidentes cautelares, tutelas antecedentes antecipadas, tutelas antecipadas cautelares, ações de procedimento e/ou rito especial, bem como interpor os respectivos recursos e outros meios de impugnação de decisão judicial, inclusive para e perante os Tribunais Superiores; **(12)** apresentar reconvenção e/ou formular pedido contraposto perante Juizado Especial Cível ou Federal, ou em ações de procedimento ordinário ou especial que o admitam; **(13)** propor incidente de suspeição, incidente de impedimento, incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, incidente de assunção de competência – IAC, incidente de arguição de inconstitucionalidade, uniformização de jurisprudência, conflito de competência, homologação de sentença estrangeira, concessão de *exequatur*, reclamação e outros incidentes previstos na legislação processual brasileira; **(14)** representar o **OUTORGANTE** na atuação como *amicus curiae*; **(15)** impetrar mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção; **(16)** apresentar exceções materiais e/ou processuais perante Árbitro, Tribunal Arbitral e/ou o Poder Judiciário; **(17)** requerer declaração de nulidade de ato processual, apresentar *querella nulitatis* e propor ação rescisória; **(18)** indicar testemunhas, requerer depoimento pessoal, requerer e/ou produzir todos os tipos de provas, nomear prepostos, assistentes técnicos e representantes em juízo, firmando os respectivos documentos, apresentar quesitos e demais providências probatórias; **(19)** opor embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença; **(20)** opor embargos de terceiro; **(21)** requerer remição de execução; **(22)** requerer falências e insolvências civis; representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências; representar os Outorgantes em quaisquer Assembleias Gerais de Credores que venham a ser realizadas no âmbito das recuperações

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

judiciais e falências de empresários ou sociedades empresárias, podendo, para tanto, deliberar a respeito da Ordem do Dia das respectivas Assembleias, em especial para deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; b) constituição do comitê de credores, escolha e substituição dos seus membros; c) pedido de desistência do devedor de seu requerimento de recuperação judicial; d) escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor da condução de seus negócios; e) adoção de outras modalidades de realização do ativo que não as ordinariamente previstas em lei; f) suspensão das Assembleias Gerais de Credores; g) qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, manifestando-se sobre todos os assuntos ali submetidos, bem como apresentar propostas, protestos, levantar questões de ordem, discutir, votar, assinar atas, livros, termos e demais documentos pertinentes; **(23)**indicar, nomear, recusar e/ou aceitar, em nome do **OUTORGANTE,** o encargo de depositário extrajudicial ou judicial de bens nas ações judiciais em que o **OUTORGANTE** figurar como parte, podendo, para tanto, assinar termo de aceitação do encargo de depositário e, nessa condição, indicar prepostos, prestar contas e requerer a desoneração do encargo; bem como **(24)** requerer a transferência de bens móveis e/ou imóveis para a posse, titularidade, domínio ou propriedade do **OUTORGANTE; (25)** consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do **OUTORGANTE** em garantia de empréstimo, operação ou investimento deste; **(26)** instaurar, promover e impugnar procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de bens móveis e/ou imóveis; **(27)** promover a consolidação da propriedade de bens móveis e/ou imóveis para o **OUTORGANTE** e todos os atos consequentes ou subsequentes para fins de regularização do bem e sua liquidação extrajudicial ou judicial**; (28)** licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público ou privado, assinando os respectivos autos e cartas; **(29)** representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, em especial, para apresentar habilitações, impugnações e recursos; **(30)** requerer falência, recuperação e insolvência civil; **(31)** habilitar créditos do **OUTORGANTE; 2.3. PODERES DE PAGAMENTO, QUITAÇÃO E SOBRE O DIREITO CONTROVERTIDO - (32)** pagar, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele; **(33)** efetuar depósito de qualquer espécie e/ou bem, especialmente como garantia de instância, ou levantá-los; **(34)** receber perante instituições financeiras públicas e privadas, em quaisquer de suas agências, especialmente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, valores relativos a pagamento por meio de alvarás, precatórios, requisição de pequeno valor – RPV, mandados de pagamento, mandados de levantamento ou qualquer ordem judicial e extrajudicial destinada ao pagamento ou devolução de

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

22º Ofício de Notas RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

depósitos ou cobranças judiciais, tudo isto independentemente de qualquer procuração específica contendo dados básicos do processo judicial, como juízo, partes e o número do processo; **(35)** requerer a transferência bancária de valores para conta de titularidade do **OUTORGANTE; (36)** acordar, discordar, transigir, desistir da ação e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e renunciar a ação e/ou ao direito sobre o qual se funda a ação, sempre mediante prévia autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.4. PODERES ESPECIAIS PARA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, DISPUTE BOARDS, NEGOCIAÇÃO OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO NÃO ADJUDICATIVO OU JURISDICIONAL DE SOLUÇÃO OU RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS, CONTROVÉRSIAS OU DISPUTAS** - (37) representar o OUTORGANTE em procedimento(s) de Conciliação, Mediação, Dispute Boards, Negociação ou qualquer outro procedimento não adjudicativo ou jurisdicional de solução ou resolução de litígios, controvérsias ou disputas; seja simples ou unitário, seja de forma escalonada ou combinada; inclusive podendo receber e enviar comunicações, celebrar Compromisso de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, celebrar Termo de Conciliação, de Mediação ou de outro procedimento específico, além da prática de todo os demais atos necessários à representação nestes procedimentos; podendo acordar, discordar, transigir, desistir do procedimento e/ou do direito, reconhecer a procedência do pedido e/ou do direito, renunciar ao procedimento e/ou ao direito sobre o qual se funda o procedimento ou eventual ação judicial, sendo que qualquer ato dispositivo de direito(s) somente poderá ser praticado após previa e expressa autorização formal e por escrito da Autoridade ou Órgão competente do **OUTORGANTE**; **2.5. PODERES ESPECIAIS REFERENTES À ARBITRAGEM - (38)** firmar cláusula compromissória, compromisso arbitral, termo de arbitragem, compromissos e negócios jurídicos processuais em sede arbitral; **(39)** requerer medida ou tutela antecedente, cautelar ou antecipada, em sede de arbitragem, seja perante Árbitro de Emergênica, Árbitro Provisório, Tribunal Arbitral ou no Poder Judiciário; **(40)** requerer a instauração de arbitragem, impugnar ou opor-se a instauração de arbitragem; **(41)** responder e/ou impugnar a procedimento arbitral que venha a ser instaurado contra o **OUTORGANTE**; **(42)** firmar aditamentos a compromisso arbitral ou cláusula arbitral em termo ou contrato celebrado pelo **OUTORGANTE**; **(43)** indicar, aceitar, discordar e impugnar a nomeação de peritos judiciais ou peritos arbitrais; **(44)** praticar todos os atos em sede de arbitragem necessários para a defesa de interesses e direitos do **OUTORGANTE**; **2.6. PODERES EM SEDE CRIMINAL**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

- **(45)** peticionar, habilitar-se, ter acesso e/ou vista, obter cópias físicas ou digitais e/ou acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, relacionados ao **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE; (46)** no âmbito de inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e/ou criminal, perante as Autoridades Policias, Administrativas, Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, atuar, assistir, representar, postular, defender, impugnar, recorrer e demais atos necessários para a defesa de direitos e interesses, praticando todos os atos necessários à representação do **OUTORGANTE** e/ou dos seus conselheiros, diretores, dirigentes, administradores e empregados, tão somente no que se relacionar ou decorrer exclusivamente do exercício ou desempenho de suas atividades profissionais em nome do **OUTORGANTE**; **(47)** acompanhar e/ou atuar em ação penal pública ou privada praticando os atos necessários à representação ou defesa de direitos ou interesses do **OUTORGANTE**; **(48)** impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança criminal ou propor ação de revisão criminal; **2.7. VINCULAÇÃO DO MANDATO E DA PROCURAÇÃO À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO** - Os **OUTORGADOS** ora constituídos, ficam cientes de que, o presente MANDATO encontra-se diretamente vinculado ao contrato individual de trabalho de cada **OUTORGADO,** de modo que ao se desvincular do quadro de empregados do **OUTORGANTE,** ter-se-á por extinto o MANDATO e revogada a PROCURAÇÃO para o referido **OUTORGADO,** na mesma data do desligamento, não mais podendo o **OUTORGADO** exercer quaisquer dos poderes constantes deste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o encerramento do MANDATO em decorrência da extinção do seu contrato individual de trabalho. **2.8. RELACIONADOS A SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES** – **(49)** Os **OUTORGADOS** podem substabelecer, no todo ou em parte, os poderes recebidos por meio desta Procuração, sempre com reserva de iguais poderes para si. É vedado o substabelecimento de poderes para recebimento de citação. É vedada a outorga à terceiros do poder de substabelecer **2.9. PRAZO DE VIGÊNCIA** - A presente procuração é outorgada por prazo indeterminado. As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Paula Gisah de Araujo Martins Romeo, advogada do OUTORGANTE, OAB/RJ nº 119.974, por autorização dos representantes legais que o assinam. **FEITA POR MINUTA**

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

22º Ofício de Notas RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
Tabelião de Notas
RUA SENADOR DANTAS, 39 – CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP: 20.031-202
TEL: (21) 2544-0277 juridico@22oficiodenotas.com.br

PRÊMIO QUALIDADE BRASIL ★★★★★

APRESENTADA. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) da outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 7,2,B R$614,33 (com diligencia) FETJ (Lei 3217/99) R$122,86 - FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R$30,71 - FUNPERJ(Lei 111/2006) R$30,71 - FUNARPEN(Lei 6281/2012) R$36,85 - Custeio de Ato Gratuito R$12,28 - Distribuidor R$145,69 – ISS R$32,31 - Totalizando R$1.028,33. Eu, (ass.) (LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES), Substituta do Tabelião, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, eu (ass.) (JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Tabelião, a subscrevo e assino. (ass.) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES,** por seu Presidente **ALOIZIO MERCADANTE OLIVA - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, neste ato, por seu Diretor **WALTER BAÈRE DE ARAÚJO FILHO**. Eu, JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Titular deste Serviço Notarial o, subscrevo o TRASLADO, com meu certificado digital ICP-Brasil.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EETJ79292-PYB
Consulte a validade do selo em:
http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo

Assinado digitalmente por:
JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA
CPF: 206.563.437-53
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 15/07/2024 10:01:40 -03:00

Colégio Notarial do Brasil

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - ef50058

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 206.563.437-53) em 15/07/2024 10:01

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/2AN9A-LHFH5-CYF9U-PM9WV

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa do advogado Marcos de Oliveira Cavalcante, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.700, integrante do escritório Marcos de Oliveira Cavalcante – Sociedade Individual de Advocacia, registrado na OAB/RJ sob o nº 020.258/2019 e no CNPJ sob o nº 35.503.498/0001-90, com sede na Av. Oswaldo Cruz, nº 149, Bloco 2, apto 104, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 22250-060, os poderes a mim conferidos pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89; pelo **BNDES Participações S/A – BNDESPAR**, CNPJ nº 00.383.281/0001-09; e pela **Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME**, CNPJ nº 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, com a finalidade específica de defender seus interesses nos processos trabalhistas nº 0011590-55.2015.5.01.0014, 0011248-71.2015.5.01.0005, 0100278-44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026

FERNANDA DA ASSUNCAO SANTA MARIA:05291005769

Assinado de forma digital por FERNANDA DA ASSUNCAO SANTA MARIA:05291005769
Dados: 2026.03.02 14:42:26 -03'00'

Fernanda da Assunção Santa Maria
OAB/RJ 148.474

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em 11/03/2026, às 17:02:29 - 8ebd645
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26031117020756300000138687784?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26031117020756300000138687784

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100966-86.2023.5.01.0009 (ROT)
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: MARCELO SEGAL
REDATOR DESIGNADO: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. BNDES. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ASSEGURADO. A Resolução nº 3.135/2017-BNDES, que instituiu o direito à incorporação da gratificação de função por liberalidade do empregador, aderiu aos contratos de trabalho dos empregados em vigor como cláusula contratual mais benéfica. A sua revogação posterior pela Resolução DIR nº 3.227/2017, motivada pela alteração legislativa (art. 468, § 2º, da CLT), configura alteração unilateral lesiva, em violação ao disposto no art. 468, caput, da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, como recorrente, e **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, como recorrido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela autora (Id.07e3ed8), contra a r. sentença de Id. 8b5f928, complementada pela decisão de Embargos de Declaração (Id. 4728639), prolatada pela Juíza do Trabalho Amanda Diniz Silveira, da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Insurge a associação-autora contra o indeferimento dos pedidos de incorporação de gratificação ou comissão, em caso de destituição em função de confiança, aos empregados substituídos admitidos antes da Reforma Trabalhista, nos moldes da Resolução nº 3.135/2017-BNDES.

Dispensada do pagamento das custas.

Contrarrazões de Id. e2a00d6.

Decisão determinando a redistribuição dos autos a E. 2ª Turma por haver conexão com o processo 0100278-44.2020.5.01.0005 (Id. 13aa764).

Os autos foram redistribuídos entre os integrantes da 2ª Turma (Id. fc4f3f3).

A autora opôs Embargos de Declaração Id. 985a8a1, que foram rejeitados (Id. 23269b4).

De tal decisão a autora interpôs Agravo Interno (Id. 2334f4f), sustentando, em síntese, a ausência de conexão entre as ACPs, com o prosseguimento do julgamento desta ação na C. 5ª Turma.

Em sessão presencial de julgamento, a C. 2ª determinou a retirada do feito para remessa ao D. Ministério Público do Trabalho para parecer, no qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno e quanto ao recurso ordinário pelo conhecimento e parcial provimento (Id. eff75d7).

Em Sessão presencial/híbrida do dia 19 de fevereiro de 2025, resolveu a 2ª Turma retirar os feitos conexos de pauta para seu envio ao Cejusc, a pedido dos advogados das partes.

Uma vez que inviabilizada a conciliação das partes, na forma da manifestação voluntária da ré nos processos conexos, os autos retornaram para o seu regular prosseguimento. (vide teor do despacho exarado pela Exma. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC-JT em 13 de novembro de 2025 - Id. bf07328).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Os autos das ACPCiv 0100970-47.2020.5.01.0036 e ACPCiv 0100278-44.2020.5.01.0005 serão julgados em conjunto.

Não obstante reconhecer que os pedidos não sejam literalmente os mesmos, observo que as questões jurídicas lhes são equivalentes já que o objetivo é tornar sem efeito norma interna do empregador que tratou do adicional de incorporação pago ao coletivo de trabalhadores aqui amparados.

DA QUESTÃO PROCESSUAL

DO AGRAVO REGIMENTAL

A associação-autor interpôs Agravo Interno da decisão de Id. 13aa764, de lavra do Exmo. Des. Carlos Henrique Chernicharo, na qual determinou a remessa dos autos a este Relator, sob o fundamento da conexão, com fulcro no artigo 55 do CPC e parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85, ainda pendente de julgamento e a fim de evitar decisões conflitantes.

Neste aspecto, foi formulada a desistência do Agravo Interno Id. 2334f4f feita em Tribuna e homologada pelas certidões Id. 81a3521 (retificada) e Id. 99e953d.

MÉRITO

DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA

DA INCORPORAÇÃO À GRATIFICAÇÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3.135/2017-BNDES

Pretende a recorrente, em síntese, a incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança aos empregados substituídos enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS, nos termos da Resolução nº 3.135/2017-BNDES.

Pois bem.

A controvérsia central reside em definir se o direito à incorporação da gratificação de função, previsto em norma interna do BNDES, pode ser suprimido por regulamento posterior ou por alteração legislativa superveniente (Reforma Trabalhista) em relação aos contratos de trabalho já em curso.

Em 12 de abril de 2017, o banco réu, por ato de liberalidade, editou a Resolução nº 3.135/2017-BNDES (Id. 19c0dad), disciplinando a "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para seus empregados regidos pelo PECS. O art. 4º da referida norma estabeleceu os requisitos para o deferimento do pleito, a saber:

> "Art. 4°. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução."

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), que introduziu o § 2º ao art. 468 da CLT, o BNDES editou, em 13 de novembro de 2017, a Resolução nº 3.227/2017-BNDES (Id. b1febb2), revogando expressamente a norma anterior. O art. 2º da nova resolução limitou a aplicabilidade da regra de incorporação:

> "Art. 2º. Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução".
>
> Analiso.

A Resolução nº 3.135/2017, ao instituir a possibilidade de incorporação da gratificação de função, constituiu-se em regulamento empresarial que, por ser mais benéfico, aderiu de forma definitiva aos contratos de trabalho dos empregados que estavam em vigor à época de sua edição. Trata-se de aplicação direta do princípio da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva, consagrado no caput do art. 468 da CLT, que veda alterações prejudiciais ao empregado, ainda que por mútuo consentimento.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 51, I, é clara ao dispor que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Portanto, a revogação promovida pela Resolução nº 3.227/2017 não poderia atingir os contratos dos empregados admitidos antes de sua vigência, sob pena de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

O art. 15 da Resolução nº 3.135/2017, que previa a adequação da norma à legislação futura, não pode ser interpretado como uma "cláusula de auto-revogação" destinada a prejudicar direitos que já se integravam ao patrimônio jurídico do trabalhador como condição contratual. Tal interpretação violaria a própria essência do princípio protetivo que rege o Direito do Trabalho e esvaziaria o conteúdo do art. 468 da CLT.

Dessa forma, considerando que a Resolução DIR nº 3.227/2017 assegurou a integração da gratificação aos empregados que já cumpriam o requisito temporal até a véspera da vigência da Lei nº 13.467/2017, é forçoso reconhecer a natureza salarial do valor incorporado e, por consequência, a ilegalidade da revogação da Resolução DIR nº 3.135 /2017, que representa uma ofensa a direito adquirido dos funcionários admitidos sob a cláusula contratual de incorporação.

Por ocasião da edição da Resolução nº 3.135/2017, consolidou-se o direito à gratificação aqui buscada, ou seja, sua própria manutenção. Uma vez editada, o direito nela previsto incorporou-se automaticamente aos contratos de trabalho dos empregados então em atividade, não se tratando de mera expectativa de direito, mas de condição contratual mais benéfica.

Nesse contexto, tem-se por violado o direito à isonomia de tratamento aos empregados admitidos até 12/11/2017, véspera da vigência da alteração do art. 468 da CLT.

Cumpre ressaltar que, embora o BNDES integre a Administração Pública Indireta como empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado. Consequentemente, seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite o estabelecimento de regulamentos empresariais bem como de normas autônomas, que são aquelas confeccionadas pelas partes diretamente interessadas. Desta forma, inexiste qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Nesse contexto, ao estabelecer normas internas de caráter geral e impessoal, estas passam a reger a relação contratual com seus empregados. Tais normas, uma vez benéficas e integradas ao contrato de trabalho, não podem ser revogadas por norma interna posterior que retire direitos já estabelecidos.

Ademais, a própria Lei nº 13.467/2017 estabeleceu, no art. 611-A, VI, da CLT, a prevalência de norma coletiva sobre a lei quando versar sobre regulamento empresarial. Aplicando-se tal raciocínio, no presente caso, tratando-se de regulamento

empresarial estabelecido por liberalidade e que se mostra benéfico aos trabalhadores, não poderia sucumbir em razão de legislação posterior que retira direitos para empregados já sujeitos à norma originária.

Assim, deve ser reconhecido o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, sendo procedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "d" e "e" da inicial.

Deferida a tutela antecipada requerida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pela reclamada, a contar da publicação do acórdão e independentemente da interposição de qualquer modalidade de recurso.

Invertido o ônus da sucumbência, sendo mantido o valor da condenação para fins recursais. Honorários devidos aos advogados da parte reclamante em 10% do total da condenação.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, sendo procedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "d" e "e" da inicial, nos termos da fundamentação supra. Deferida a tutela antecipada requerida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da reclamada, a contar da publicação do acórdão e independentemente de interposição de qualquer modalidade de recurso. Invertido o ônus da sucumbência, sendo mantido o valor da condenação para fins recursais. Honorários devidos aos advogados do reclamante em 10% do total da condenação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RETIFICAR a certidão de julgamento de id 81a3521, para

que passe a constar que a desistência, feita de Tribuna, refere-se ao Agravo Interno de id 2334f4f. Na sequência, após colher voto desempate do Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, resolveu, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar lhe parcial provimento pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. Vencidos o Juiz Relator e a Desembargadora Dalva Macedo que negariam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Desembargador José Luís Campos Xavier. O Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Otávio Torres Calvet esteve presente à sessão, mas não compôs o quórum de julgamento, tendo em vista tratar-se de declaração de voto desempate apenas pelo Exmº Desembargador Presidente. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667 RJ, pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante - OAB: RJ 69.700, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

José Luis Campos Xavier
Redator Designado

Vencido o Relator, Excelentíssimo Juiz Convocado Marcelo Segal, que negaria provimento ao recurso com a seguinte fundamentação:

"MÉRITO

DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA

DA INCORPORAÇÃO À GRATIFICAÇÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3.135/2017-BNDES

Pretende a recorrente, em síntese, a incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança aos empregados substituídos enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS, nos termos da Resolução nº 3.135/2017-BNDES.

Sem razão.

O banco réu editou a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, em 12/04/2017, de Id. 19c0dad, disciplinando a incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança de seus empregados, regulados pelo plano de carreira "PECS", dentre os quais os autores substituídos fariam jus à incorporação das gratificações de função, uma vez reunidos os dois requisitos

próprios: ausência de justa causa e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos(artigo 4º).

Não obstante, a acionada editou nova Resolução nº 3.227/2017-BNDES, de Id. b1febb2, em 13/11/2017, revogando expressamente a norma anterior, assegurando em seu artigo 2º "a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução". Destaquei.

Como sabido, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que entrou em vigor em 11/11/2017, acrescentou os §1º e §2º ao artigo 468 da CLT, in verbis:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§2º. A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." Grifei.

Assim, não vislumbra este Relator a ilicitude da nova Resolução n° 3.227/2017-BNDES, na qual restringiu o direito à incorporação prevista para os empregados substituído, uma vez que autorizada pela nova redação do artigo 468, §2º, da CLT.

Da mesma forma, não existe ilegalidade de medida adotada pelo banco réu e sequer violação a preceito constitucional, uma vez que não se tipifica na hipótese da irredutibilidade salarial prevista no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição da República do Brasil de 1988.

Nesse mesmo sentido, não há violação direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, CF/88 nem ao menos contrariedade à Súmula nº 51, I, do C. TST.

Correta, pois, a r. sentença ao dispor que: "No caso, não existia direito adquirido à manutenção da gratificação em caso de destituição da função, mas apenas uma expectativa de tal direito. Expectativa esta que não subsiste mais, diante da nova redação do art. 468 trazida pela lei nº 13.467/2017".

Portanto, mantenho incólume a sentença recorrida.

Nego provimento.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, REJEITO o agravo regimental interposto pelo recorrente, ante a ausência de previsão normativa, e, no mérito propriamente dito, NEGO-LHE PROVIMENTO."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do v. Acórdão proferido nos autos, cujo ementa e dispositivo constam a seguir:

> **RECURSO ORDINÁRIO. BNDES. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ASSEGURADO.** A Resolução nº 3.135/2017-BNDES, que instituiu o direito à incorporação da gratificação de função por liberalidade do empregador, aderiu aos contratos de trabalho dos empregados em vigor como cláusula contratual mais benéfica. A sua revogação posterior pela Resolução DIR nº 3.227/2017, motivada pela alteração legislativa (art. 468, § 2º, da CLT), configura alteração unilateral lesiva, em violação ao disposto no art. 468, caput, da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST.

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RETIFICAR a certidão de julgamento de id 81a3521, para que passe a constar que a desistência, feita de Tribuna, refere-se ao Agravo Interno de id 2334f4f. Na sequência, após colher voto desempate do Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, resolveu, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar lhe parcial provimento pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. Vencidos o Juiz Relator e a Desembargadora Dalva Macedo que negariam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Desembargador José Luís Campos Xavier. O Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Otávio Torres Calvet esteve presente à sessão, mas não compôs o quórum de julgamento, tendo em vista tratar-se de declaração de voto desempate apenas pelo Exmº Desembargador Presidente. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667

PJe Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS, em 17/04/2026, às 16:18:16 - 874e636

RJ, pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante - OAB: RJ 69.700, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de abril de 2026.

ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS, em 17/04/2026, às 16:18:16 - 874e636
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26041716181403100000141154768?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26041716181403100000141154768

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do v. Acórdão proferido nos autos, cujo ementa e dispositivo constam a seguir:

> **RECURSO ORDINÁRIO. BNDES. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ASSEGURADO.** A Resolução nº 3.135/2017-BNDES, que instituiu o direito à incorporação da gratificação de função por liberalidade do empregador, aderiu aos contratos de trabalho dos empregados em vigor como cláusula contratual mais benéfica. A sua revogação posterior pela Resolução DIR nº 3.227/2017, motivada pela alteração legislativa (art. 468, § 2º, da CLT), configura alteração unilateral lesiva, em violação ao disposto no art. 468, caput, da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST.

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RETIFICAR a certidão de julgamento de id 81a3521, para que passe a constar que a desistência, feita de Tribuna, refere-se ao Agravo Interno de id 2334f4f. Na sequência, após colher voto desempate do Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, resolveu, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar lhe parcial provimento pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. Vencidos o Juiz Relator e a Desembargadora Dalva Macedo que negariam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Desembargador José Luís Campos Xavier. O Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Otávio Torres Calvet esteve presente à sessão, mas não compôs o quórum de julgamento, tendo em vista tratar-se de declaração de voto desempate apenas pelo Exmº Desembargador Presidente.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS, em 17/04/2026, às 16:18:16 - 3eae5d8

Estiveram presentes ao julgamento o Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667 RJ, pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante - OAB: RJ 69.700, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de abril de 2026.

ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS, em 17/04/2026, às 16:18:16 - 3eae5d8
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26041716181431300000141154769?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26041716181431300000141154769

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100966-86.2023.5.01.0009

DESTINATÁRIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do v. Acórdão proferido nos autos, cujo ementa e dispositivo constam a seguir:

> **RECURSO ORDINÁRIO. BNDES. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ASSEGURADO.** A Resolução nº 3.135/2017-BNDES, que instituiu o direito à incorporação da gratificação de função por liberalidade do empregador, aderiu aos contratos de trabalho dos empregados em vigor como cláusula contratual mais benéfica. A sua revogação posterior pela Resolução DIR nº 3.227/2017, motivada pela alteração legislativa (art. 468, § 2º, da CLT), configura alteração unilateral lesiva, em violação ao disposto no art. 468, caput, da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST.

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RETIFICAR a certidão de julgamento de id 81a3521, para que passe a constar que a desistência, feita de Tribuna, refere-se ao Agravo Interno de id 2334f4f. Na sequência, após colher voto desempate do Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, resolveu, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar lhe parcial provimento pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. Vencidos o Juiz Relator e a Desembargadora Dalva Macedo que negariam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Desembargador José Luís Campos Xavier. O Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Otávio Torres Calvet esteve presente à sessão, mas não compôs o quórum de julgamento, tendo em vista tratar-se de declaração de voto desempate apenas pelo Exmº Desembargador Presidente. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667

PJe Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS, em 17/04/2026, às 16:18:16 - 3329750

RJ, pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante - OAB: RJ 69.700, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de abril de 2026.

ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CASTRO NEVES DOS SANTOS, em 17/04/2026, às 16:18:16 - 3329750
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26041716181462700000141154770?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26041716181462700000141154770

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma
Órgão Julgador: Gabinete 32
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 3329750
Data de Disponibilização: 22/04/2026
Data de Publicação: 27/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 27/04/2026, às 00:11:34 - d60dad2
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26042700113411300000141435574?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26042700113411300000141435574

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma
Órgão Julgador: Gabinete 32
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 3eae5d8
Data de Disponibilização: 22/04/2026
Data de Publicação: 27/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 27/04/2026, às 00:11:34 - 6a38858
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26042700113460800000141435575?instancia=2
Número do processo: 0100966-86.2023.5.01.0009
Número do documento: 26042700113460800000141435575

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
566d874	03/10/2023 19:31	Petição Inicial	Petição Inicial
6dbdbbf	03/10/2023 19:31	1. Procuração_ACC_Incorp_AFBNDES	Procuração
ae70ca0	03/10/2023 19:31	2.1. Estatuto AFBNDES	Estatuto
2d49666	03/10/2023 19:31	2.2. Ata de Eleição	Documento Diverso
528addb	03/10/2023 19:31	2.3. Ata de Posse	Documento Diverso
90c7526	03/10/2023 19:31	3.1. Edital AGE 3ª ação de Incorporação_DIVULGAÇÃO NO VÍNCULO	Documento Diverso
937d7dc	03/10/2023 19:31	3.2. ATA - 3ª AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO_06.06.2023	Documento Diverso
4502267	03/10/2023 19:31	3.3. Relatório sócios efetivos entre 02-12-2020 até 02-10-2023.1	Documento Diverso
eded260	03/10/2023 19:31	5.1. Res. 930_1998 - Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS	Regulamento Interno
19c0dad	03/10/2023 19:31	5.2. Resolução DIR 3.135-17 BNDES	Regulamento Interno
b1febb2	03/10/2023 19:31	5.3. Resolução DIR 3.227-17 BNDES	Regulamento Interno
5e77faf	03/10/2023 19:31	5.4. Nota AJ-JUAARH-GEJUR6 463-2017	Parecer Técnico ou Documento Eludicativo
6c7a4c0	03/10/2023 19:31	5.6. Decisão CA 644-17 - Recusa em criar norma de transição	Decisão (cópia)
4ec8137	03/10/2023 19:31	5.7. Res. 3297-18 - BNDES	Regulamento Interno
d8fe9b1	03/10/2023 19:31	5.8. Regulamento do Plano Basico de Beneficios	Regulamento Interno
a68c677	03/10/2023 19:31	6.1. ACTs PLR	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
3f84d25	03/10/2023 19:31	6.2. ACTs	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
44b9c14	03/10/2023 19:31	7.1. Acórdão Incorporação BNDES (TRT1 3Turma)	Jurisprudência
eef82ed	03/10/2023 19:31	7.2. Acórdão TST incorporação grat função	Jurisprudência
3fe42cf	03/10/2023 19:31	7.3. Acórdão Unânime SEDI-II TRT1 Felipe x BNDES (caso idêntico)	Jurisprudência
2719725	03/10/2023 19:31	7.4. Acórdão Unânime SEDI-II TRT1 Vinicius x BNDES (caso idêntico)	Jurisprudência
76f5a69	03/10/2023 19:31	7.5. Acórdão 3 Turma TRT10 Contraf e outros x CEF (caso semelhante)	Jurisprudência
226eb90	06/10/2023 15:17	Despacho	Despacho
b8def5d	06/10/2023 15:18	Intimação	Intimação
90cddc4	10/10/2023 11:25	Notificação	Notificação
56598aa	10/10/2023 11:25	Notificação	Notificação
f41c848	20/10/2023 09:28	Habilitação	Solicitação de Habilitação
bfb51f9	20/10/2023 09:28	002 Procuracao BNDES 20201622856	Procuração

c5cab5b	20/10/2023 09:28	003 Substabelecimento BNDES-28.10.21 Fernanda1622855	Substabelecimento com Reserva de Poderes
ce77093	20/10/2023 09:28	004 Estatuto BNDES-11622857	Estatuto
22d9050	20/10/2023 09:28	005 Estatuto da BNDESPAR1622858	Estatuto
e6bec9c	20/10/2023 09:37	001 DEFESA prévia AFBNDES 0100966-86.2023.5.01.0009-11622860	Manifestação
ef5c164	20/10/2023 09:37	Decisao de provimento - Henrique Limaverde161036916193681622869	Documento Diverso
6de4256	20/10/2023 09:37	Documento-1441301 (1)161036816193701622867	Documento Diverso
0acaa82	20/10/2023 09:37	Documento-cbe7682 (1)16103701622871	Documento Diverso
cb3d329	20/10/2023 09:37	RES_DIR_3135-2017-BNDES1466422149948516193761622863	Documento Diverso
39b3b3c	20/10/2023 09:37	RES_DIR_3227-2017_BNDES146642314994861619377162286 2	Documento Diverso
75960a6	20/10/2023 09:37	sentenca_0100970-47.2020.5.01.0036(1)149949616193731622868	Sentença (cópia)
6b4550d	20/10/2023 09:37	sentenca 0011590-55.2015.5.01.0014(1)14994971619374162286 4	Sentença (cópia)
ff16440	20/10/2023 09:37	sentenca 0100278-44-2020501-0005(1)149949516193751622865	Sentença (cópia)
c508754	20/10/2023 09:37	sentenca 0100278-44-2020501-0005(1)149950116193721622866	Sentença (cópia)
01a0eaf	10/11/2023 09:41	001 Contestacao ACP 0100966-86.2023.5.01.0009.revisão1632808	Contestação
825876c	10/11/2023 09:41	002 Carta de Preposto Genérica GABRIEL assinada final Schettini longo prazo_(2) (1)15063831632797	Carta de Preposição
a340fec	10/11/2023 09:41	003 Decisao de provimento - Henrique Limaverde16103691632804	Documento Diverso
edaf819	10/11/2023 09:41	004 Documento-547a75316103671632806	Documento Diverso
bdf75da	10/11/2023 09:41	005 Documento-1441301 (1)16103681632807	Documento Diverso
0082330	10/11/2023 09:41	006 Documento-cbe7682 (1)16103701632805	Documento Diverso
0a009e0	10/11/2023 09:41	007 RES_DIR_3135-2017-BNDES146642214994851632799	Documento Diverso
dd16090	10/11/2023 09:41	008 RES_DIR_3227-2017_BNDES14664231499486163279 8	Documento Diverso
bfe2a6c	10/11/2023 09:41	009 sentenca_0100970-47.2020.5.01.0036(1)16103711632802	Sentença (cópia)
a8333d1	10/11/2023 09:41	010 sentenca 0011248-71-2015.501.00516103721632803	Sentença (cópia)
1f176d6	10/11/2023 09:41	011 sentenca 0011248-71-2015.501.005148091316103741632800	Sentença (cópia)
cba08f3	10/11/2023 09:41	012 sentenca 0011590-55.2015.5.01.001416103731632801	Sentença (cópia)
e3251ee	30/11/2023 09:28	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b286088	29/01/2024 16:25	Manifestação	Manifestação
74045d5	31/01/2024 12:13	Razoes Finais AFBNDES 0100966-86.2023.5.01.00091678988	Razões Finais
1d4fdca	26/03/2024 14:08	Decisão	Decisão
8b5f928	17/04/2024 09:25	Sentença	Sentença
f38dd0a	17/04/2024 09:26	Intimação	Intimação

f2c8025	23/04/2024 18:13	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
4728639	26/04/2024 03:09	Sentença	Sentença
64fa94a	26/04/2024 03:10	Intimação	Intimação
07e3ed8	09/05/2024 14:41	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
cbe54a4	21/05/2024 15:36	Decisão	Decisão
4b21954	21/05/2024 15:37	Intimação	Intimação
e2a00d6	04/06/2024 16:23	Contrarrazões ao Recurso Ordinário	Contrarrazões
13aa764	13/06/2024 22:47	Decisão	Decisão
fc4f3f3	19/06/2024 10:55	Certidão de redistribuição	Certidão
985a8a1	27/06/2024 17:21	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
ca1199c	27/06/2024 17:21	certidao_indisponibilidade_20240625_atualizada	Documento Diverso
d41f9bc	01/07/2024 16:27	Despacho	Despacho
23269b4	07/07/2024 12:45	Decisão	Decisão
922ec2c	07/07/2024 12:46	Intimação	Intimação
2334f4f	18/07/2024 11:02	Agravo	Agravo
d85e0cb	01/08/2024 16:26	Manifestação	Manifestação
9a01e7f	01/08/2024 16:26	Parecer_AFBNDES_Incorporação_23.07.2024	Parecer Técnico ou Documento Eludicativo
bd34587	02/08/2024 17:20	substabelecimento dra Carolina de Castro Miranda1817046	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes
81a3521	08/08/2024 06:53	Retirado de pauta	Certidão
2a1e48e	08/08/2024 11:16	Ofício	Ofício
eff75d7	07/09/2024 10:34	Parecer	Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)
df48d22	05/12/2024 15:22	substabelecimento CAROLINA DE CASTRO MIRANDA1905412	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes
219305f	12/12/2024 07:39	Retirado de pauta para vista regimental e adiado para 19.02.2015	Certidão
e31fcea	18/02/2025 19:08	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes
1f68409	20/02/2025 07:37	Retirado de pauta	Certidão
20f52d7	07/03/2025 10:23	Intimação	Intimação
71f0380	07/03/2025 10:23	Intimação	Intimação
c5d6d62	07/03/2025 10:23	Intimação	Intimação
0078603	07/03/2025 11:41	Certidão	Certidão
41c74e2	07/03/2025 11:42	Intimação	Intimação
3dbb3da	07/03/2025 11:42	Intimação	Intimação
07a1fa1	07/03/2025 11:42	Intimação	Intimação

f77079a	22/03/2025 20:34	Ciência	Manifestação
4da88ae	06/04/2025 11:36	Habilitação	Solicitação de Habilitação
6af9433	06/04/2025 11:36	Substabelecimento BNDES	Substabelecimento com Reserva de Poderes
b4157a4	09/04/2025 16:28	Ata da Audiência	Ata da Audiência
87d32ed	28/05/2025 17:01	Carta de Preposto	Manifestação
6a2836a	29/05/2025 13:27	Ata da Audiência	Ata da Audiência
18208be	18/06/2025 17:01	Certidão	Certidão
d0ddb04	18/06/2025 17:12	Intimação	Intimação
6191658	18/06/2025 17:12	Intimação	Intimação
5a169a2	18/06/2025 17:12	Intimação	Intimação
ff553fe	23/06/2025 04:28	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
efeef1b	30/06/2025 19:40	Ciência	Manifestação
17c188a	09/07/2025 14:43	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a076cdb	25/07/2025 11:42	Manifestação adiamento audiência	Manifestação
3ab6b69	28/07/2025 08:50	Despacho	Despacho
1d9ab47	28/07/2025 08:51	Intimação	Intimação
77cf93f	28/07/2025 08:51	Intimação	Intimação
b74ebce	29/07/2025 03:40	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
89cd7ab	29/07/2025 03:40	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
c47da1d	06/08/2025 15:30	Peça Processual - Peças diversas - Petição interlocutória	Manifestação
bcc9ccd	12/08/2025 12:33	Manifestação adiamento audiência - 12-08-25	Manifestação
e0e4d7e	12/08/2025 14:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência
14cb708	15/08/2025 17:19	Intimação	Intimação
e13d61f	02/09/2025 13:50	Ciência	Manifestação
1026b29	10/09/2025 15:07	intimação	Intimação
ef0812e	10/09/2025 15:07	intimação	Intimação
87ec04f	10/09/2025 15:07	intimação	Intimação
8042715	11/09/2025 02:34	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
75fbd9d	11/09/2025 02:34	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
f477aa5	15/09/2025 23:22	Ciência	Manifestação
6087414	07/10/2025 13:57	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5a22910	27/10/2025 15:46	Manifestação	Manifestação
a3dcf32	27/10/2025 15:46	ATA - AGE 21 OUTUBRO 2025 - CONTINUIDADE MEDIAÇÃO - v. final_ass schett-1	Documento Diverso
0f5ed74	07/11/2025 17:12	Manifestação - 07-11-2025	Manifestação
d88d7ef	07/11/2025 18:08	Manifestação esclarecimento - 07-11-2025	Manifestação
b6ab864	11/11/2025 16:21	Manifestação prosseguimento - 11-11-2025	Manifestação

bf07328	13/11/2025 14:23	Despacho	Despacho
b3499bf	19/12/2025 18:44	Manifestação renúncia substabelecimento	Manifestação
8d90dfb	02/02/2026 16:01	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes
99e953d	05/02/2026 07:43	Certidão de Julgamento	Certidão
63e00af	25/02/2026 13:49	Habilitação	Solicitação de Habilitação
3da7934	25/02/2026 13:49	Estatuto Social	Estatuto
a7afa8e	25/02/2026 13:49	Procuração BNDES	Procuração
792e4f7	25/02/2026 13:49	Procuração BNDESPAR	Procuração
3647e37	25/02/2026 13:49	Procuração FINAME	Procuração
26662e9	25/02/2026 13:49	Substabelecimento Fernanda- Ferreira Chagas advs.assinada	Substabelecimento com Reserva de Poderes
bfa5324	02/03/2026 22:45	Descadastramento 0100966-86.2023.5.01.0009	Manifestação
0434ed5	11/03/2026 17:02	Habilitação	Solicitação de Habilitação
78a4870	11/03/2026 17:02	Estatuto Social BNDES	Estatuto
ef50058	11/03/2026 17:02	Procuração BNDES	Procuração
8ebd645	11/03/2026 17:02	Substabelecimento - assinado	Substabelecimento com Reserva de Poderes
def4d96	17/04/2026 15:31	Acórdão	Acórdão
874e636	17/04/2026 16:18	Intimação	Intimação
3eae5d8	17/04/2026 16:18	Intimação	Intimação
3329750	17/04/2026 16:18	Intimação	Intimação
d60dad2	27/04/2026 00:11	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
6a38858	27/04/2026 00:11	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão